



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 24/2009 – São Paulo, quinta-feira, 05 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 345/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : JACY MARIA MICUCCI CAETANO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.23.001242-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 342/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001505-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LUIZ EUGENIO DEMARCHI e outro

: APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.016166-2 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ EUGENIO DEMARCHI e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.016166-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da carta de adjudicação decorrente de procedimento de execução extrajudicial, que desrespeitou as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo pleiteado antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. A planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os agravantes não comprovaram a existência dos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade e ensejar a suspensão na forma requerida.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA

AGRAVADO : FRANCISCO GUERRA PENA e outro

: VALQUIRIA GUERRA PENA

ADVOGADO : JORGE MANUEL PINTO SIL

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.000030-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000030-4, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido tais valores em instituição financeira diversa (Banco do Brasil, cf. fls. 12-13), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001821-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ORDALIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.007454-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ORDÁLIA MARIA DE JESUS, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.14.007454-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP), que recebeu a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, que:

a) a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação lhe ocasionará lesão de difícil reparação, porquanto "a sentença recorrida poderá ser executada provisoriamente nos valores entendidos pela CEF, uma vez que foi julgada improcedente a ação, ou seja, entendeu o Juízo 'a quo' não haver irregularidades nas cobranças perpetradas pela agravada";

b) via de conseqüência, "executar provisoriamente a sentença com os encargos diários que se acrescem ao saldo devedor poderá em tese resvalar em nova tentativa de expropriação extrajudicial, antes mesmo do resultado do julgamento do recurso de apelação";

c) não há na espécie subsunção às excepcionais hipóteses do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que no feito originário a agravante objetiva o reconhecimento de supostas irregularidades cometidas pela agravada no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor concernentes ao contrato de mútuo habitacional.

Em audiência de conciliação foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de impedir que a Caixa Econômica Federal procedesse ao registro da arrematação do imóvel no cartório competente (fl. 142).

A ação foi julgada improcedente a final. Mas houve por bem o MM. Juiz da causa manter a referida decisão antecipatória até o trânsito em julgado da sentença ou advento de decisão modificativa ulterior. Isto porque reconheceu a existência de manifesto *periculum in mora* (fl. 150).

A ora agravante apelou da sentença e seu recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, por decisão vazada nos seguintes termos:

"Considerando que à fl. 279 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, decisão essa mantida à fl. 318, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo."

A decisão não merece reparo.

Como se sabe, a interposição do recurso de apelação produz em regra o efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas expressamente no Código de Processo Civil ou em lei extravagante. No Código, os casos de apelação desprovida de efeito suspensivo constam do rol taxativo do artigo 520:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (revogado)

IV - decidir o processo cautelar

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Tratando-se, na espécie, de sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário, situação não enumerada no rol acima transcrito, tampouco excepcionada em lei extravagante, não haveria, à primeira vista, óbice ao recebimento da apelação em seus dois regulares efeitos.

Não obstante, a adoção de tal providência não colocaria a agravante em situação mais vantajosa que aquela em que se encontra. Como acentua José Carlos Barbosa Moreira, o efeito suspensivo "atinge toda a eficácia da decisão, e não apenas o efeito *executivo* que ela possa ter." (*O Novo Processo Civil Brasileiro*, 25ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 122.)

Assim, uma vez obstada a eficácia do provimento impugnado pela atribuição de efeito suspensivo ao apelo, forçoso convir que a ora agravante deixaria de contar com a antecipação de tutela mantida na sentença, abrindo-se caminho, agora sim, à continuação da prática de atos executórios por parte da Caixa Econômica Federal.

Nessas condições, afigura-se medida desprovida de utilidade à agravante o recebimento do recurso também no efeito suspensivo.

Ressalte-se, por fim, que nem o risco da execução das custas e honorários advocatícios corre a agravante, porque a exigibilidade de ambas encontra-se suspensa nos termos a Lei 1.060/50.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

[Tab][Tab] [Tab] Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO e outro
: CARLOS LOTHARIO DE CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026285-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por QUITÉRIA MEDEIROS DE CAMARGO e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.026285-7, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os ora agravantes ajuizaram ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para suspender o pagamento das prestações ou efetuar o depósito delas nos valores que entendem corretos;
- b) assegurar a suspensão de eventual execução extrajudicial promovida pela agravada;
- c) não-inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

[Tab]

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores que afirmam terem sido pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. Além disso, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorrerá exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002169-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CACULA COM/ DE PECAS LTDA -ME e outros
: LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA
: MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.011323-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAÇULA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ME e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão preferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 2004.61.00.000030-4, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, que determinou o reforço da garantia por meio de penhora no rosto dos autos.

Observo que os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo os agravantes recolhido tais valores em instituição financeira diversa (Banco do Brasil, cf. fls. 29-31), concedo-lhes o prazo de 5 dias para que efetuem o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002186-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA DA LUZ GOMES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033308-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DA LUZ GOMES, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.033308-6, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a anulação dos atos executórios praticados pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o procedimento do Decr.-Lei n.º 70/66 desrespeita as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo pleiteado antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução na fase em que se encontrar.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. Como bem observado pelo MM. Juiz da causa, para tal demonstração é imprescindível dilação probatória.

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a agravante não comprovou a existência dos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade e ensejar a suspensão na forma requerida.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
AGRAVADO : FERNANDO MARCELINO DE LIRA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO e outro

CODINOME : FERNANDO MARCELINO DE LYRA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.17176-7 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - em liquidação extrajudicial, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 95.0017176-7, em trâmite perante a 18ª Vara Federal de São Paulo (SP), que determinou a substituição do agravante pelo HSBC Bank Brasil S.A.

Conforme noticiado às fls. 105-114, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034258-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
AGRAVADO : ERIETE RODRIGUES GOTO e outros
: CLEIDIANE LEAL GOTO
: CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020482-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.020482-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo (SP), que concedeu a liminar.

Conforme noticiado às fls. 75-78, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : GILBERTO JACOB DE PAULO e outro
: MARIA JOSE VERDERAMI
ADVOGADO : NORIVAL MILLAN JACOB e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025738-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILBERTO JACOB DE PAULO e outro, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025738-2, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, que determinou a regularização da representação processual.

Alega, em síntese, que a procuração foi outorgada com poderes "ad judicium", habilitando o advogado a propor ações em defesa de direito do mandatário e a defendê-lo nas contrárias, como consta expressamente do respectivo instrumento.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de ação ordinária movida pelos ora agravantes em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendem o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da anulação da execução hipotecária levada a efeito pela última, incidente sobre imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sob o fundamento de que "a procuração apresentada é específica para transação do imóvel referido e para representação no processo sob n. 00.0129021-5, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal - SP", determinou o MM. Juiz da causa a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Pois bem.

Verifica-se do instrumento da procuração em exame que os poderes outorgados aos patronos da causa não se restringem à representação no processo mencionado no ato impugnado, mas, sim, destinam-se *especialmente* à habilitação para prática de atos processuais em tal feito, com a previsão da possibilidade de propositura de outras ações.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a procuração com poderes 'ad judicium', embora mencione que eles são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar todos os atos de outra ação, salvo os excetuados pelo art. 38' (RTJ 119/506, especialmente p. 509)." (NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F., *Código de Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 181).

No mesmo sentido colocam-se arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC DEMARÇO DE 1990) - VIOLAÇÃO A TEXTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - ART.485, V, DO CPC - SÚMULAS Nº 343 DO STF E 134 DO TFR - INAPLICABILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE - SÚMULA Nº 17 DO TRF/1ª REGIÃO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS - EXIBIÇÃO DE MANDATO - DISPENSA - ART. 9º DA LEI Nº 9.469, DE 10/07/97 - PROCURAÇÃO COM PODERES AD JUDICIA - EXTENSÃO - ART. 38 DO CPC.

I - Tratando-se de autarquia, a representação por procurador do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato, já que ela se fundamenta no exercício do cargo público, sendo suficiente "a revelação do "status", mencionando-se, tanto quanto possível, o número de matrícula" (REAgRg nº 140.584-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª T. do STF, unânime, in DJU de 28/04/95, pág. 11.137). Tal posição jurisprudencial encontra-se hoje normatizada pelo art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/07/97.

II - A procuração com poderes ad judicium, embora mencione que eles são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar todos os atos de outra ação, salvo aqueles excetuados pelo art. 38 do CPC (RTJ 119/506; REsp nº 110.289-MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

(...)

VII - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória admitida e julgada procedente.

(AR 95.01.01490-8/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJ p.02 de 28/09/2000)

De modo que, não sendo o caso da prática de nenhum dos atos ressalvados pelo artigo 38 do Código de Processo Civil, não se justifica a providência determinada na r. decisão recorrida.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

AGRAVADO : MAX PEKELMAN e outro

: PATRICIA JEDWAB PEKELMAN

ADVOGADO : DEMITRIO CUSTODIO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.035180-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo - SP, nos autos da ação da ação ordinária de liberação de hipoteca nº 2003.61.00.035180-7, que rejeitou a exceção de pré-executividade ajuizada pela agravante (fls. 71/74).

Alega, em síntese, que:

a) a ação foi originariamente proposta na Seção Judiciária de Florianópolis/SC, sendo contestada e argüida exceção de incompetência, que foi acolhida. O feito foi redistribuído para a 12ª Vara Federal de São Paulo;

b) as demais publicações foram realizadas pelo DOE endereçada as patronas da agravante, advogadas Simone Klitzke, a qual detinha poderes para atuar apenas na região de Santa Catarina, e Anita Thomazini Soares, a qual não consta na procuração juntada aos autos;

c) os demais atos do processo foram realizados sem que a ré Caixa Econômica Federal fosse intimada, em flagrante cerceamento de defesa.

Razão pela qual, requer a nulidade da intimação para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como de todos os atos que sucederam à redistribuição do feito, inclusive a r. sentença exequenda.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução de sentença, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A agravante, ajuizou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade dos atos de comunicação que sucederam à redistribuição, por reconhecimento da incompetência, do feito à 12ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que as patronas que foram indicadas para receber as intimações, não tinham poderes para atuar na ação, quer porque uma deles, Dra. Simone Klitzke, integrava o quadro de advogados da empresa pública federal com atuação restrita ao Estado de Santa Catarina, quer porque a outra, Dra. Anita Thomazini Soares, não consta da procuração outorgada para atuar no processo em epígrafe.

O MMA. Juíza "a quo", conheceu da exceção de pré-executividade, porém no mérito rejeitou-a, fundamentando, em síntese, a Caixa Econômica Federal continuou a ser intimada tanto na pessoa da Dra. Simone Klitzke, a qual tinha poderes para representar a ré, quanto na pessoa da Dra. Anita Thomazini Soares.

Ademais, a Julgadora de primeira instância, considerou insubsistente a alegação de que a primeira advogada tinha apenas poderes para atuar no Estado de Santa Catarina, uma vez que das procurações juntadas não há menção a restrição territorial.

A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, conforme bem lançado na decisão atacada e comprovado pela procuração *ad juditia* acostada fl. 20, a advogada Simone Klitzke tinha poderes para representar a empresa pública federal em qualquer parte do território nacional, não havendo qualquer restrição de atuação apenas ao Estado de Santa Catarina.

Cumpram-se também que o fato de estar inscrita na Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina não a impede de atuar em todo o país, exigindo-se nos casos de exercício habitual da profissão em outra sede, a inscrição suplementar, o que não se afigura necessário na hipótese dos autos, uma vez que o seu núcleo de atuação se dá no citado Estado.

Assim, a intimação da advogada inscrita na OAB de Santa Catarina é válida, não havendo de se falar em nulidade do processo, uma vez que o escopo da intimação foi suficiente atingido.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071257-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ORESTES PAGNI GELLI e outro
: APARECIDA FIGUEIREDO PAGNI
ADVOGADO : PAULO PINTO NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
No. ORIG. : 00.00.57734-0 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Considerando a certidão de fls. 559, archive-se a petição e documentos desentranhados de fls. 407/480 em pasta própria.

Desentranhe-se a petição de fls. 562, tendo em vista que o peticionário não integra a lide, devendo ser retirada em Subsecretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, pelo seu subscritor, o Dr. Vanderlan Ferreira de Carvalho, OAB/SP 26.487. Silente, archive-se em pasta própria.

Após, voltem os autos conclusos ao E. Desembargador Federal Luiz Stefanini para voto-vista.

I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006850-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : RODRIGO FIACADORI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DESPACHO

Recebo o pedido de fls. 229 como desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041606-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MOLINA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 00.00.00164-6 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Galvanoplastia Mauá Ltda. contra decisão (fl. 29 deste recurso) proferida em 13/09/2002 nos autos de embargos à execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá- SP, que determinou o recolhimento das custas de preparo de apelação, sob pena de deserção.

Alega a agravante que a decisão contraria o disposto no artigo 6º, VI, da Lei Estadual nº 4.952/85-SP, eis que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, inclusive do recolhimento do preparo no recurso de apelação.

Requer, assim, seja afastada a incidência da taxa judiciária relativa ao preparo do recurso de apelação.

O efeito suspensivo foi deferido pelo então Juiz Federal Convocado Castro Guerra.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

Versa o presente recurso a respeito do recolhimento de custas processuais em embargos do devedor.

No caso dos autos, a ação incidental de embargos à execução fiscal é processada perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), sendo aplicável, no que tange às custas processuais, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289, de 4.7.1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), nos seguintes termos:

"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Ocorre que o recolhimento das custas na Justiça do Estado de São Paulo era regido pela Lei nº 4.952/85-SP e os embargos à execução não estavam sujeitos ao pagamento da taxa judiciária, mas com a entrada em vigor da Lei nº 11.608/2003-SP, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30.12.2003 e com efeitos a partir de 1.1.2004, o referido recolhimento passou a ser exigido.

Consoante se verifica da peça trasladada à fl. 9 do presente instrumento, os embargos à execução foram recebidos pelo juiz da causa em 17.04.2001, e a apelação foi interposta em 29/08/2002 (fl. 20) na vigência, portanto, da regra que estabelecia a isenção de taxas judiciárias na Justiça paulista (artigo 6º, VI, da ora revogada Lei nº 4.952/85-SP).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal, independentemente do recolhimento da taxa judiciária.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011930-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A

ADVOGADO : ANTONIO BIANCHINI NETO

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DESPACHO

Fls. 136/138.

Os advogados do apelante não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que foi encaminhado à pessoa física, e não à apelante, e além disso, o aviso de recebimento foi recebido por terceira pessoa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001807-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : DANIEL PELLON RODRIGUEZ e outro

: SUZANA MARTINEZ PELLON

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.00.002444-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por DANIEL PELLON RODRIGUEZ e SUZANA MARTINEZ PELLON, visando a suspensão dos efeitos do leilão eletrônico designado para o dia 26/01/2009.

Alegam os requerentes, inicialmente, que celebraram no dia 20/06/1989 Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra com Dirceu Mendes Varejão Júnior e Márcia Regina Liguori Varejão, com relação ao imóvel situado à Rua Guaraiuva, n. 457, apto. 32, São Paulo, Capital.

Aduzem que o Contrato de Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, foi celebrado originalmente entre os mutuários (Dirceu Mendes Varejão Júnior e Márcia Regina Liguori Varejão) e a Caixa Econômica Federal.

Sustentam que ajuizaram ação de anulação de ato jurídico n. 2006.61.00.002444-5, 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, visando anular a arrematação extrajudicial, mas a ação foi julgada improcedente, sendo certo que o recurso de apelação aguarda remessa a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também que os artigos 31 a 38 do mesmo decreto violam os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Informam os requerentes que a requerida descumpriu as formalidades do Decreto-lei n. 70/66, porque o agente fiduciário deixou de realizar a intimação pessoal e publicou o aviso na *internet*.

Conclui que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para impedir a execução extrajudicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo a gratuidade unicamente para os fins desta ação.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pela requerente: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos.

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que os requerentes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Posto isto, **indefiro a liminar** requerida.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.006964-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LEVI AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 194/197: O advogado do apelante não comprovou de forma inequívoca que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024605-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUIZ ALBERTO CAPELETTI e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outros
APELANTE : MARCIA REGINA CADERNO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro
No. ORIG. : 97.00.40494-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 377/382: Os advogados dos apelantes não comprovaram de forma inequívoca que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005126-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VALDIRENE SERETTI ROCHA e outro
: ERNESTO ROCHA NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DESPACHO

Fls. 352: Defiro a carga dos autos por 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008027-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA e outro
: FABIAN GUSMAN PEDROSA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro
DESPACHO

Fls. 320/322.

A advogada dos apelantes não comprovou que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que o aviso de recebimento não foi recebido pelos autores, ora apelantes, fl. 322. Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027800-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AUTO POSTO PARQUE DAS NACOES LTDA
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fls. 134/137: O advogado do apelante não comprovou de forma inequívoca que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004767-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUIZ EDUARDO AUGUSTO e outro
: SUELI APARECIDA COUTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 96.00.01790-5 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 239/240: O advogado dos apelantes não comprovou de forma inequívoca que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004731-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LUIZ EDUARDO AUGUSTO e outro

: SUELI APARECIDA COUTO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

No. ORIG. : 95.00.60792-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 119/120: O advogado dos apelantes não comprovou de forma inequívoca que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.005746-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : AGOSTINHO MASSONI JUNIOR

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANTANNA e outro

DESPACHO

Fls. 569/571.

A advogada do apelado não comprovou que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que o aviso de recebimento não foi recebido pelo autor, ora apelado, fl. 571.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.005078-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : PROCULO RODRIGUES DE CASTRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Fls. 233 e 239/247.

Tendo em vista que a apelante impugnou os documentos de fls. 210/226, intime-se o apelado para apresentar as cópias autenticadas.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação, para constar que as futuras publicações saiam em nome da advogada Maria da Penha Sonely de Medeiros, inscrita na OAB/MS n. 4149, certificando nos autos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046493-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO
APELADO : DENYS BLINDER
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS
: VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00024-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Em primeiro lugar, verifico que a Desltilaria Santa Fany Ltda. não é parte nos autos dos embargos de terceiros ajuizado por Denys Blinder contra a Caixa Econômica Federal e a petição de fls. 152/153 foi endereçada ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, cujo número da Execução Fiscal é 315/2002 (apenso a este processo).

Cumpra observar que somente o recorrente pode desistir do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, determino o desentranhamento da referida petição, intimando-se o advogado Vanderlei Celestino de Oliveira, inscrito na OAB/PR nº 42.423.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001899-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e outro
: MARIA REGINA MENDES SILVA
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.001832-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.13.001832-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Franca (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, tendo pleiteado a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem corretos;
- b) assegurar a suspensão de eventual execução extrajudicial promovida pela agravada; e
- c) a não-inclusão de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo apresentada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. Além disso, anoto que a mera propositura de ação de rito ordinário não impede a inscrição do devedor nos órgãos de proteção de crédito, em especial quando não há controvérsia acerca do inadimplemento.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001714-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR

AGRAVADO : EULINO PEDRO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012030-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.04.012030-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos (SP), que indeferiu a reintegração liminar na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento mercantil (MP 1.823/99), sob o fundamento que não foi realizada notificação pessoal do devedor.

Alega, em síntese, que:

- a) a notificação pessoal só não se realizou porque o devedor se ocultou ou não mais reside no imóvel;
- b) não obstante, efetivou notificação por carta com aviso de recebimento, a qual, tendo sido recebida por morador do imóvel, ainda que não pelo devedor, é suficiente para a caracterização do esbulho possessório.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a Caixa Econômica Federal celebrou com o agravado contrato de arrendamento residencial, com prazo de pagamento das prestações em 180 meses.

O referido contrato é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/01 que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Prevê, por sua vez, o artigo 9º que na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora. Caso este, uma vez cientificado, mantenha-se inerte, converter-se-á o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse.

In casu, a agravante não logrou notificar o devedor pessoalmente por meio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme demonstram os inclusos documentos.

Assim à falta da efetiva notificação não restou configurado o esbulho, fato que impossibilita a reintegração de posse, sendo certo que a notificação de terceiro no endereço do devedor não é sucedâneo da exigência legal de notificação pessoal.

Para esse mesmo sentido aponta o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. TERCEIROS OCUPANTES. INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE. À falta de disciplina própria, a reintegração de posse em se tratando de imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei 10.188/2001, há de receber o mesmo tratamento que a jurisprudência, inclusive do STJ, tem dado à execução extrajudicial nos moldes do DL 70/1966, no tocante à ciência de sua instauração, notificando-se pessoalmente o arrendatário para que tenha oportunidade de purgar a mora. Mutatis mutandis, o seguinte precedente da Terceira Corte Federal Regional: "A notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. Notificação a ser efetuada pessoalmente, mostrando-se ineficaz a cientificação de terceiro, ainda que endereçada a notificação ao endereço do arrendatário" - AG 2002.04.01.037195-0, DJU de 03.09.2003, p. 492. "Tendo havido a adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, e não encontrados os devedores, cabe a citação dos ocupantes do imóvel, caso não esteja desocupado" - TRF da Segunda

Região, 6ª Turma (na formação anterior ao advento da Resolução nº 36/2004 da Presidência desta E. Corte), AC 2003.51.01.0037638, DJU de 20.08.2004, p. 313. Agravo improvido. (AG 2004.02.01.003909-1, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, Sexta Turma, j. 01/06/05).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 344/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.003597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GRANJA NAGAO S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 87.00.03617-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão que, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos autos em que se pleiteia a repetição de indébito relativo às contribuições devidas ao INCRA e ao FUNRURAL, sob o fundamento de que estas "contribuições foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos artigos 195, §4º, e 34, §5º, do ADCT e só deixou de existir, 'hipoteticamente', o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural", acrescido de que, "quanto às empresas agroindustriais e agrocomerciais, estas devem responder, também, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, já que além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, vinculando-se à previdência urbana e rural, não havendo que se falar em bitributação".

Alegou a embargante, em suma, que r. decisão foi omissa ao deixar de manifestar-se acerca: a) do pedido de redução de honorários advocatícios; b) da duplicidade de contribuição à Previdência Social, tendo em vista a quota patronal incidente sobre a folha de pagamento e a incidente sobre vendas de produtos agrícolas de produção própria; c) do percentual de 2% sobre a comercialização da produção agrícola, previsto na Lei 8.870/94; d) dos princípios da Seguridade Social, especialmente o da equidade; e) da atividade predominante da empresa, a nortear o tipo de contribuição devida; f) da inexistência de lei anterior à Lei 7.787/89; g) da vedação, prevista no Decreto-lei 704/69, de superposição de recolhimento previdenciário; h) do fato de que o recolhimento de 2,5% ao Pró-Rural inclui o "encargo da empresa, contribuição do empregado rural e seguro de acidentes do trabalho"; i) da proibição do acúmulo de benefícios; e, por fim, l) da compensação da contribuição da previdência social urbana com o FUNRURAL. Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos, e revisto o julgado, reduzindo-se a verba honorária fixada e aplicando-se a legislação vigente à época dos recolhimentos.

DE C I D O.

Assiste parcial razão ao Embargante.

De fato a decisão impugnada não se manifestou em relação aos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor dado à causa.

Nesse aspecto a r. sentença merece ser reformada, porquanto o percentual foi arbitrado para as diversas ações ajuizadas (96.03.003597-1; 96.03.003596-3 e apenso Medida Cautelar nº 7624670). Observa-se que para cada feito foi atribuído valor distinto, fato que culminaria por confundir a execução do montante arbitrado a esse título.

Assim, para que não haja controvérsia a respeito, entendo deva ser condenado o sucumbente aos honorários em valor fixo, que estabeleço em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra inferior aos 20% sobre o valor dado à causa em que se pleiteia a repetição do indébito (autos nº 96.03.003597-1)

No mais, é manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando com o entendimento já pacificado nas Cortes Superiores.

Na esteira da incontroversa jurisprudência, e analisando toda a legislação pertinente à matéria - Lei 2.613/55, Decreto-lei 1146/70, Lei Complementar 11/71, Lei 6.195/71 e Decreto 83081/79, com a redação alterada pelo Decreto 90.817/85 - o entendimento firmado orienta-se no sentido de que "as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o custeio da Seguridade Social." O advento da Lei 7.787/89 e da Lei 8.213/91 manteve intocada a parcela destinada ao INCRA, e, quanto às empresas agroindustriais e agrocomerciais, por exercerem, estas, atividades agrícola, industriais e comerciais, vinculam-se à previdência urbana e rural, "não havendo que se falar em bitributação".

Como se vê, o *decisum* analisou todos os pontos discutidos na ação, sendo evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração, a teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os quais são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não têm como objeto o rejuízo da causa. Ausentes os seus pressupostos, deve ser prestigiada a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

2. Embargos Declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg nos Ediv em REsp n. 59.846/RJ; Corte Especial do STJ; unânime; Relator Ministro EDSON VIDIGAL; in DJU 13.08.01, pág. 35);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. Os embargos de declaração não se coadunam com o propósito de rejuízo da causa.

2. ... "omissis".

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 867.350/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 02.02.07 pág. 387);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, EM EMBARGOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. NÃO LEGITIMADO.

1. Inexistência de qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. ... "omissis".

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 215.988/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.08.03 pág. 224);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 Os Embargos de Declaração não têm como objetivo o rejuízo da causa, mas, proceder a uma eventual integração do acórdão.

2. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 125.139/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 10.05.99 pág. 201)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. Somente viabiliza os embargos declaratórios a presença dos pressupostos insertos no Art. 535, incisos I e II do CPC. Não se prestam eles ao rejuízo da causa. Precedentes do STJ.

Recurso Especial conhecido e provido."

(REsp 43.695/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.94 pág. 27175)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não têm como objeto o re julgamento da causa. Ausentes os seus pressupostos, deve ser prestigiada a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

2. Embargos Declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg nos Ediv em REsp n. 59.846/RJ; CORTE ESPECIAL; unânime; Relator Ministro EDSON VIDIGAL; in DJU 13.08.01, pág. 35);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, EM EMBARGOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. NÃO LEGITIMADO.

1. Inexistência de qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da matéria posta nos autos.

3. ... "omissis".

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 215.988/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Turma, DJ 04.08.03 pág. 224) e

Como é cediço, somente em casos excepcionais é possível emprestar efeitos infringentes a embargos de declaração, tendo em vista os limites impostos no mencionado artigo do Código de Rito, o que não se aplica à espécie.

O Superior Tribunal de Justiça, tem abonado essa tese, conforme se vê da ementa que ora transcrevo:

"Processual civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Abstenção de uso de marca. Reexame fático-probatório. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- ... "omissis".

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 760.889/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 04.09.06, pág. 266)".

Por outro lado, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a argüição da existência de omissão no acórdão em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados na apelação.

A Corte Superior de Justiça da mesma forma se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 538 CPC, NÃO CONFIGURADA - CARÁTER INFRINGENTE - MULTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - PRECEDENTES STJ.

- Se o Tribunal apreciou os temas suscitados e atinentes à controvérsia dos autos, não havendo omissão de questão ou fundamento autônomo que, por si só, fosse suficiente para decisão da matéria de direito, não se configura violação ao art. 535/CPC, impondo-se aplicar a multa prevista no art. 538 do mesmo diploma legal.

- O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos levantados pela parte, se apenas um deles, suficiente para decidir a controvérsia, é prejudicial dos demais.

- ... "omissis"

Recurso não conhecido."

(Resp n. 158555/SP; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; in DJ 16.02.00, pág. 92)

Dessa forma, foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que o acórdão embargado não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento, como, aliás, já decidido pela Corte Superior, "verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRANSFORMAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA.

1. Na linha do entendimento desta Corte, para preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário que as matérias trazidas ao exame do Superior Tribunal de Justiça tenham sido efetivamente apreciadas pelo acórdão recorrido, não havendo falar na necessidade de expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados.

2. ... "omissis"

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp n. 365079/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, publicado no DJ de 02.10.06, pág. 317)".

Destarte, sendo defeso proceder a um novo julgamento da causa, deve a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada.

Por fim, resta consignar ser inequívoco que o mérito da causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sanando a omissão relacionada a fixação dos honorários advocatícios, em favor da União Federal, nos termos explicitados.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.003596-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GRANJA SAITO S/A e outro

ADVOGADO : VICTOR MAUAD

APELANTE : GRANJA NAGAO S/A

ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.07.62000-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não conheço dos embargos de declaração opostos.

A sentença proferida na ação de repetição de indébito e trasladada para esta ação, agasalhou todo o mérito dos feitos apensados.

Nesse passo, sendo os embargos de declaração, opostos neste processo, idênticos aos apresentados no feito mencionado e guardando a mesma fundamentação (autos nº 96030035971), os quais, inclusive, já foram objeto de apreciação nesta data, entendo que restaram prejudicados.

Diante do exposto, e à míngua de um dos pressupostos recursais, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ESTELLES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.52875-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GILVANIA LOPES

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DESPACHO

Com o julgamento do recurso de apelação (fls. 262/276) esta Relatoria esgotou sua jurisdição. Estando o feito pendente do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, cabe à E. Vice-Presidente a análise do pleito formulado às fls. 4307.

Dê-se ciência, encaminhando-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030247-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : HOLDON JOSE JUACABA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos do mandado de segurança, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito previdenciário constante das NFLD's DEBCADs nº 37.014.970-0, 37.059.065-1, 37.059.066-0, 37.009.881-1, 37.010.020-4, 37.010.025-5 e 37.010.032-8, face o transcurso de período superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a data de início do procedimento de fiscalização.

Sustenta o recorrente que o prazo para constituição do crédito previdenciário é decenal, seja por aplicação do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, seja pela contagem cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que face à desistência do recurso manifestada às fls. 213 quanto ao débito constante da NFLD nº 37.010.032-8, passo a analisar o débito remanescente.

Com efeito, a matéria debatida propiciou acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos, constantes das NFLD's DEBCADs nº 37.014.970-0, 37.059.065-1, 37.059.066-0, 37.009.881-1, 37.010.020-4 e 37.010.025-5, cujos fatos gerados estão compreendidos no período situado entre 01 de janeiro de 1996 a 30 de julho de 1998, foram constituídos em 20 de dezembro de 2006, portanto após o decurso do prazo legal de constituição, restando atingidos pela decadência.

Em face do exposto, **nego provimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, mantendo a sentença recorrida que reconheceu a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário constante das NFLD's DEBCADs nº 37.014.970-0, 37.059.065-1, 37.059.066-0, 37.009.881-1, 37.010.020-4 e 37.010.025-5.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.057896-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que, acolhendo o pedido de desistência, julgou extintos os embargos à execução fiscal, com base no artigo 269, incisos II e V, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 1% sobre o total do débito consolidado.

Sustenta a recorrente que a adesão ao REFIS representa transação entre as partes, devendo a extinção do feito embasar-se no artigo 269, incisos III e V, do CPC.

Ademais, afirma não ser devida a condenação em honorários advocatícios, em vista da transação realizada entre as partes, por força do entendimento jurisprudencial e por aplicação do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Observo, logo de saída, que a empresa formulou requerimento de desistência da ação de embargos à execução fiscal, em vista de sua adesão ao programa de refinanciamento fiscal - REFIS, havendo concordância expressa do INSS, inclusive, com a formulação, naquela ocasião, de pedido de condenação em honorários.

Não há, na adesão ao REFIS, acordo entre as partes, eis que todo programa de parcelamento decorre de autorização legal, onde o contribuinte submete-se às condições impostas pela lei para o deferimento de seu pedido de adesão, sem que exista discricionariedade ao agente público para proceder em sentido contrário.

Além disso, na adesão ao REFIS, exige-se da empresa o reconhecimento e confissão da dívida a ser parcelada, além de ser condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Desta forma, merece parcial provimento a presente apelação, apenas para fundamentar a improcedência dos embargos no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, eis que o inciso II deste artigo trata de "*resolução de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido*", hipótese diversa da ocorrida nos presentes autos.

Quanto aos honorários, tendo a empresa desistido de sua ação, visando o fim já mencionado, a mesma deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

Sobre a questão, encontra-se assente na jurisprudência que, em caso de desistência de ação visando adesão ao programa de parcelamento, os honorários são devidos pelo devedor no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Confira-se os seguintes julgados, cuja fundamentação acresço às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. **Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.** 3. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 4. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação pertinente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 678916/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.04.2008, in Dje 05.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS: 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001. 1. **A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal movida pelo INSS, havendo extinção, com julgamento do mérito, dos embargos à execução, em face da renúncia o direito sobre o qual se funda a ação, são devidos honorários de 1% sobre o valor consolidado do débito.** 2. Recurso especial não provido. (REsp 809284/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 20.05.2008, in Dje 11.06.2008)."

Esta Egrégia Corte Regional Federal também já se pronunciou no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É vedado ao tribunal decidir fora dos limites da lide recursal, porém é dever do juiz, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo ocorrido supervenientemente, capaz de modificar o direito do autor e influir no julgamento da lide. 2. Para aderir ao REFIS III, a empresa se sujeita ao reconhecimento da existência do crédito exequendo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda eventual ação tendente à sua discussão. 3. A desistência da ação em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito. 4. **O artigo 1º, § 4º, da Medida Provisória nº 303/06 estabelece que o valor da verba de sucumbência será de 1% (um por cento) do valor**

do débito consolidado. 5. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (AC nº 1095650 - Processo nº 2006.03.99.009199-5, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, julgado em 13.02.2007, in DJU 29.03.2007, p. 325)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AO INC. II DO ART. 4º, DA LEI N.º 10.684/2003. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade no inc. II do art. 4º da Lei n.º 10.684/2003 ao impor ao devedor a desistência de ações judiciais para ingresso no programa de parcelamento, haja vista que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte, que pretende obter o benefício de parcelamento do débito fiscal vencido, sendo que o reconhecimento da procedência do débito exequendo é consequência lógica da adesão do devedor ao referido programa. 2. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, com a consequente confissão do débito, implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, de sorte que os embargos à execução devem ser extintos, não estando, portanto, condicionada a extinção ao deferimento do parcelamento, tampouco ao seu integral cumprimento. 3. **Tratando-se de débito para com o INSS e, portanto, sendo inaplicável o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa PAES implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003.** 4. Apelação parcialmente provida. (AC nº 1128873 - Processo nº 2006.03.99.025742-3, Segunda Turma, Relator Juiz NELTON DOS SANTOS, julgado em 05.12.2006, in DJU 31.01.2008, p. 510)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS NO PERÍODO DE 06 A 12/1991. POSSIBILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA APÓS ESSA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. 1. Demonstrado que sobre o valor originário, convertido em UFIR, incidiram, cumulativamente, em valores expressos em UFIR, juros de 1% (um por cento); correção pela TR, e ainda, a multa, é de rigor a modificação da sentença, para que sobre o crédito tributário incida, no período de junho a dezembro de 1991, unicamente a TR/TRD, já que nela encontrava-se embutida correção monetária e juros, e após essa data, seja utilizada a UFIR. 2. **Manifestada a adesão ao REFIS, a desistência dos embargos à execução acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo STJ.** 3. Remessa oficial a que se dá provimento e apelação do INSS parcialmente provida. (AC nº 517149 - Processo nº 1999.03.99.073987-3, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15.10.2007, in DJU 24.10.2007, p. 306)".

Diante do exposto, dou parcial provimento à presente apelação, apenas para fundamentar a improcedência dos embargos no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06440-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito, além da condenação em litigância de má-fé correspondente também a 20% sobre o valor cobrado, atualizados desde a propositura da execução.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que não houve juntada aos autos do procedimento administrativo, necessário para identificação do suposto débito e pleno exercício do seu direito de defesa.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, o cancelamento da condenação em litigância de má-fé, sob fundamento de que exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, não se utilizou do processo para alterar a verdade dos fatos ou proceder em contrariedade à lei, além de restar demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela parte contrária.

Aduz que não houve confissão de dívida, conforme mencionado na decisão recorrida, além do que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6830/80, fato que impediu "*a Embargante de exercer sua prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório*", impondo "*a anulação da Certidão de Dívida Ativa.*" (sic)

Afirma ser indevida a contribuição incidente sobre o 13º salário, infringindo o artigo 195, inciso I, da CF, o qual preceitua "que a contribuição para financiar a Seguridade Social, incidirá sobre a folha de salários e não sobre a "remuneração", gênero do qual o salário é espécie, nem em "salário de contribuição", e muito menos em "gratificação"." (sic)

Assevera que os juros não podem exceder o limite constitucional e legal dos 12% (doze por cento) ao ano, e ser "indevida a correção monetária sobre os juros, e, também, sua aplicação sobre a multa, salvo se houver previsão legal sobre a incidência (RTJ 111/744), o que não se verifica no caso presente." (sic)
Alega a inconstitucionalidade da TR para correção do débito, e que a UFIR incidente sobre o débito exigido "está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se numa variação da TR, até a data da publicação da Lei 8388/91, que a instituiu, o que torna sua exigência inconstitucional e ilegal." (sic)

Pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada, observando-se o percentual previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.298/96, evitando-se os "abusos cometidos nas aplicações de multas, que nas maiorias das vezes ultrapassam o valor principal do débito."

Ao final, requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Por sua vez, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. **Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.** 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, , Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** 2- **A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.** 3- **A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.** 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. **A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal.** Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

De outro lado, não procede a alegação de impossibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.** **3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da **TR** e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."** (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

De outra banda, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já pacificou-se neste sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fe, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins arditos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

In casu, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Não há, como alegado, correção monetária pela TR, conforme se observa na certidão de dívida ativa e discriminativo de débito inscrito carreados aos autos.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ

19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.012571-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
ADVOGADO : VAGNER ANTONIO COSENZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Endoterma Isolamentos Térmicos Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura da ação.

Sustenta a recorrente que *"nas execuções fiscais deve-se levar em conta o valor originário do débito e sobre ele incidirá a multa moratória, os juros e a correção monetária"*, não procedendo o credor desta forma, eis que *"promoveu a apuração do débito incorporando, de modo indevido, a correção monetária sobre os juros e multa moratória, notadamente no item nomeado multa inserido nas certidões da dívida ativa, onde sequer se discrimina a que se prende e o caminho pelo qual chegou-se a um valor tão abusivo."* (sic)

Ademais, pleiteia pela aplicação do INPC para a correção da dívida, e, ao final, aduz que restou configurado o excesso de execução.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, é assente a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio

diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

In casu, conforme verifica-se na inicial dos embargos, a recorrente, desde o início, questionou a aplicação da TR como índice de atualização da dívida, pleiteando pela utilização do INPC.

Entretanto, pela certidão de dívida ativa de fl. 14 e discriminativo de débito inscrito de fl. 17, constata-se, diferentemente do alegado, que não houve correção pela TR.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IMPORGRAF COML/ IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.49323-7 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, movidos por IMPORGRAF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não estar devidamente garantido o juízo, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a recorrente que indicou bens à penhora, sendo deferido pelo juízo a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos, o qual não se efetivou. Desta forma, "*o Julgador de 1º grau não atentou para as peças dos autos, reputando não garantido o juízo quando de há muito este já estava garantido, inclusive merecendo despacho de deferimento do oferecimento de bens.*" (sic)

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Atualmente, encontra-se assente na doutrina e na jurisprudência que os embargos à execução tem natureza autônoma - a qual não se confunde com a execução a que se refere -, tendo por escopo a desconstituição do título executivo que embasa o processo original.

Tendo natureza de ação autônoma, os embargos devem conter os requisitos da petição inicial, previstos no Código de Processo Civil.

A lei de execução fiscal - Lei 6830/1980 - repete tal exigência, conforme se observa:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

... (omissis)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

In casu, discute-se a existência ou não de garantia da execução, como condição prévia para admissibilidade dos embargos à execução, não encontrando os autos devidamente instruídos com documentos hábeis para solução da controvérsia.

A devida e regular instrução de sua ação era medida preventiva a ser observada pelo embargante, ainda mais tendo conhecimento que, em caso de rejeição ou improcedência dos embargos, uma pretensa apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, CPC), subindo o recurso ao tribunal e tendo a execução regular prosseguimento no juízo em que foi proposta.

Em casos análogos, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Regional reconheceu a necessidade dos embargos estarem devidamente instruídos para fins de análise da matéria posta à nova discussão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. OCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 784498 - Processo nº 2002.03.99.011254-3, Quinta Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 07.04.2008, in DJU 28.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 453731 - Processo nº 1999.03.99.005266-1, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 03.04.2007, in DJU 01.06.2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a

execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (AC nº 319475 - Processo nº 96.03.041718-6, Primeira Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, julgado em 06.04.2004, in DJU 27.04.2004)".

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com base na jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098969-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IND/ MECANICA ARAGON S/A
ADVOGADO : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.36096-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Indústria Mecânica Aragon S/A em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Sustenta a recorrente, inicialmente, a impossibilidade de cumulação dos juros e multa moratórios, eis que *"ambas as figuras têm natureza moratória e, assim sendo, uma não pode ser calculada sobre a outra, o que certamente importa em duplicidade da sanções aplicadas sobre o mesmo fato, ou seja, penaliza a executada duplamente."* (sic)

Aduz, ainda, que *"é totalmente inadmissível a aplicação dos juros moratórios sobre o valor do débito, devendo, portanto, ser computados tão somente sobre o valor do débito originário, excluindo-se de todas as demais parcelas."* (sic)

Ao final, assevera que a multa fiscal cobrada é confiscatória, contrariando a Lei nº 9.295/1996, que conferiu nova redação ao § 1º, da Lei nº 8.078/1990.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Com efeito, é assente a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago. Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas

receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4. Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito

tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.**" (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

De outro lado, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

Neste diapasão:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento à presente apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos que explicitado.

Mantenho inalterada a condenação inicialmente fixada.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117209-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06731-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10%, bem como litigância de má-fé arbitrada em 10%, ambos sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que não houve juntada aos autos do procedimento administrativo, necessário para identificação do suposto débito e pleno exercício do seu direito de defesa.

Pleiteia, ainda, o cancelamento da condenação em litigância de má-fé, sob fundamento de que exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, além de não se utilizar do processo para alterar a verdade dos fatos ou proceder em contrariedade à lei.

Aduz que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6830/80, fato que a impediu de exercer sua prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório, impondo a anulação da Certidão de Dívida Ativa.

Ao final, requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Parcial razão assiste à recorrente.

Com efeito, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confiram-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fe, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -

DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins arditos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

In casu, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Em que pese não constar nos autos a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico pelas cópias do procedimento administrativo, que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, nos termos em que explicitado.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA massa falida
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.04959-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito, além da condenação em litigância de má-fé correspondente também a 20% sobre o valor cobrado, atualizados desde a propositura da execução.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que após intimada para regularização de sua representação processual (certidão à fl. 146), face a renúncia aos poderes conferidos pelos procuradores (fls. 127, 129 a 131), a recorrente não se manifestou no prazo legal.

Sobre a questão, já decidiu esta Egrégia Corte Regional, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DO QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA QUE REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA EXPRESSA RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a regularização da representação processual da autora, em razão da renúncia noticiada nos autos.** 2. **É imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a autora, apesar de regularmente intimada, não regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil.** 3. O exercício do direito de ação com lastro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é indiscutível, mas deve ser exercitado regularmente; beira a má-fé a assertiva da Caixa Econômica Federal no sentido de que "as leis" não estabelecessem que a irregularidade da representação deve acarretar a extinção do feito, de modo que o Juiz não poderia ter extinto o processo. Primeiro, porque no caso existe ausência de representação, e não a mera irregularidade do mandato. Segundo, porque salvo quando a lei permite (o que é de duvidosa constitucionalidade à luz do art. 133 da Magna Carta) a ninguém é dado permanecer como parte sem estar representado por advogado, exceto se dor o causídico "em causa própria" (art. 37, 2ª parte, do Código de Processo Civil). Terceiro, a apelante "esqueceu" do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 4. Apelo a que se nega provimento. (AC nº 965736 - Processo nº 2004.03.99.028789-3, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 14.03.2006, in DJU 23.05.2006)."

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL A DESTEMPO - ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - A capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em Juízo, por profissional legalmente habilitado, segundo o disposto nos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Quando observada irregularidade da representação processual, cabe ao magistrado suspender o processo e determinar à parte que proceda à regularização de sua representação processual, dado o fato de tratar-se de um vício sanável. Não sendo cumprida tal determinação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que consta a regular representação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3 - In casu, os requerentes se limitaram tão-somente a protestar pela regularidade de sua representação processual, haja vista que a procuração está anexada aos autos principais, sem procederem às necessárias alterações, deixando transcorrer in albis o prazo assinado pelo julgador, restando configurada a hipótese de extinção sem julgamento do mérito. 4 - Em que pese o fato de que a cautelar deve vir apensada à principal, por ser dela uma acessória, é ela autônoma e independente em relação ao processo de conhecimento, assim, mister se faz necessária a devida representação processual nos autos de ambos os processos, providência não adotada pelos apelantes que intentaram a presente ação sem a procuração ad judicium. 5 - Cumpre ressaltar que a extinção da presente demanda não causa óbice ao ajuizamento de futura ação pela parte autora ou por seus sucessores processuais. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 660753 - Processo nº 2000.61.14.001787-3, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15.05.2007, in DJU 25.05.2007)."

"PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COPIA DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA", EXTINÇÃO DO FEITO, RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. 1- A AUTORA NÃO REGULARIZOU SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO ASSINADO. 2- NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL E ATUAL. 3- RECURSO IMPROVIDO. 4- SENTENÇA MANTIDA. (AC nº 660753 - Processo nº 94.03.041973-3, Quinta Turma, Relator Juiz RAMZA TARTUCE, julgado em 12.02.1996, in DJU 05.03.1996, p. 12061)."

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação interposta, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, eis que ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005172-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APELADO : CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais em atraso.

Às fls. 187, peticiona o autor, informando que "o Apelante procedeu ao pagamento do débito em cobrança nestes autos, razão pela qual entende, data máxima venia, não haver mais razões para o prosseguimento do presente recurso." (sic). Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do apelo interposto pela ré.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.005248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

APELADO : WILSON MOREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO PINTO FERREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva o apelado o levantamento do crédito em sua conta vinculada ao FGTS, alegando que é portador de doença grave diagnosticada como sendo hepatite "c", cuja despesa de tratamento não pode prover sem prejuízo para a sobrevivência de sua família.

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente o pedido, condenando a ré a "disponibilizar incontinente ao autor o montante dos depósitos efetuados à conta do FGTS", e concedeu tutela antecipada "tendo em vista a verossimilhança das alegações e do perigo na demora do julgamento", bem como fixou os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC.

Apela a CEF, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual e, no mérito, pleiteia a reforma a r. sentença, sustentado a violação do Art. 20, da Lei 8.036/90, que "*enumera taxativamente todas hipóteses de saque da conta vinculada, esgotando a sua extensão, sem deixar ao intérprete a possibilidade de abrigar novas situações em seu manto.*" (sic).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o rol do Art. 20, da Lei 8.036/90 não é taxativo, permitindo o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação de moléstia grave não elencada no dispositivo legal, conforme recentes julgados *in verbis*:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subordinação do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.) Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.

In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

Recurso especial improvido."

(REsp 848637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/11/2006, p. 256) e

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - ACIDENTE DE TRABALHO - INCAPACIDADE DE TRABALHAR - IDADE AVANÇADA - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Precedentes da Corte.

Recurso especial improvido.

(REsp 670723/SC, Rel. Ministra Eliana Camon, 2ª Turma, DJ 06/03/2006, p. 322)''.

[Tab]

No caso dos autos, o autor, ora apelado, comprovou às fls. 07/09 que é portador de hepatite "c", não lhe sendo possível arcar com o custo do tratamento da doença, que é muito superior ao seu ganho mensal.

Assim, é de ser mantida a r. sentença, por estar em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, **nego provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.004185-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória negativa cumulada com compensação ou repetição de indébito, movida Praiamar Transportes Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o INSS quanto à contribuição ao SAT no que extrapola a base de cálculo folha de salários, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos com contribuição social sobre folha de salários, somente no que toca à incidência sobre fato gerador diverso de "folha de salários", e condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, sustenta Praiamar Transportes Ltda. que houve ofensa ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 8212/91 ao prever a contribuição para o seguro de acidente do trabalho "*não delimitou todos os elementos essenciais à caracterização da hipótese de incidência da exação questionada. E passando este encargos aos malsinados decretos, houve, na verdade, um aumento da indigitada contribuição.*" (sic)

Afirma, ainda, a vedação de emprego de regulamento autônomo nesta contribuição, e que a utilização de decreto para modificação da alíquota representou verdadeiro aumento de imposto por via oblíqua, contrariando a legalidade estrita prevista no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, aduz o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que tal contribuição é devida, vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "*o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária*", reconhecendo, desta forma, a constitucionalidade do adicional de contribuição ao SAT.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

À vista do pedido de desistência do recurso feita por Praiamar Transportes Ltda. (fls. 324), passo a analisar somente o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, encontra-se assente na jurisprudência a regularidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ademais, reconheceu-se que a que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. **É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.** Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. (REsp 876376/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.12.2006, in DJ 12.02.2007, p. 254)."

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. **Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada** (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, **a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).** 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente agravo regimental foi desprovido, por unanimidade, na sessão do dia 05.09.2006, pela Primeira Turma. 2. Não obstante, tendo em vista a certidão de fl. 609, atestando que "ao tempo do processamento da baixa do presente feito, constatou esta Coordenadoria que na sua autuação foi omitido o impedimento do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, fato que levou a participação de Sua Excelência no julgamento do agravo regimental interposto pela empresa, conforme se vê do acórdão de fls. 686/687)" impõe-se a renovação de referido julgamento. 3. **A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho.** Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades

desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de **incidência**. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o **SAT** - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 4. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 760618/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 321)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional tratada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foi suscitada quando dos embargos de declaração opostos. 2. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. **Q enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) - art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 - não viola o princípio da legalidade.** 4. Agravo regimental do INSS provido. Agravo regimental do contribuinte improvido. (AgRg no Ag 742083/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 19.12.2007, p. 1200)."

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, reconhecendo a regularidade da cobrança para seguro de acidente do trabalho - SAT, restando prejudicado o pedido de compensação dos valores já recolhidos com outras espécies tributárias.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (R\$2.000,00 - em agosto de 1999), nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JOAO EDUARDO RAMALHO e outro

: RAQUEL MARIA BRANDAO RAMALHO

ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a sustação de leilão extrajudicial, bem como para que sejam obstados os atos decorrentes de eventual arrematação, ou outros atos que importem execução extrajudicial de seus débitos.

A medida liminar requerida foi deferida pela decisão de fls. 12/13.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Inconformada, a ré interpôs o recurso de apelação.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 126 peticiona a CEF, requerendo seja reconhecida a perda do objeto da presente cautela, à vista do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado nos autos da ação principal.

É o relatório. **D E C I D O.**

Razão assiste à apelante.

Com a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação nos autos da ação principal, resta sem objeto a presente ação.

Ademais, certo é que o decidido nos autos principais incide na medida cautelar e tem o condão de fazer cessar sua eficácia, conforme precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFEITOS DE DECISÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA.

A medida cautelar preparatória é dependente da ação principal a ser ajuizada. Por isso mesmo, não decidindo o mérito do conflito de interesses, não faz coisa julgada, nem pode ser executada isoladamente da sentença proferida na Ação Principal, mormente se esta última deu pela improcedência da ação.

Ofensa a dispositivo do Código de Processo Civil constatada.

Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 204.364/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 271);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.

2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309) e

RESP. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 488.913/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 15.03.2004 p. 276)".

Destarte, declaro cessada a eficácia da presente medida cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC, e, em consequência, os efeitos da r. sentença prolatada, inclusive quanto aos honorários, eis que prevalece o decidido nos autos da ação principal. Fica expressamente cassada a liminar anteriormente deferida, restando prejudicada a apelação interposta.

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO EDUARDO RAMALHO e outro

: RAQUEL MARIA BRANDAO RAMALHO

ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

No. ORIG. : 98.11.00232-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos em que se busca a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, condenando a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Às fls. 344, noticia a parte autora "*que efetuará o(a) pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda ação*" (sic), requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 269, V, do CPC, informando, ainda, que os autores arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, e que os "*depósitos realizados perante esse juízo, se for o caso, que ainda não tenham sido levantados na forma do Art. 899, parágrafo 1º do C.P.C., serão sacados pela ré e destinados para pagamento/transferência/amortização/liquidação da dívida* ." (sic). A CEF, por seu procurador, manifestou sua concordância com os termos da petição.

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : CLAUDIA REBOUCAS DA SILVA e outros

: ELIENE MACHADO GOMES

: ETEVALDO OLIVEIRA DA SILVA

: IZABEL RAMOS DOS SANTOS

: LUIZ FRANCO BARRETO

: MARIA APARECIDA DE CAMARGO

ADVOGADO : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

CODINOME : MARIA APARECIDA DE CAMARGO CLEMENTE

APELADO : MARIA DALVA BATISTA DOS SANTOS

: MARTA BEATRIZ GONCALVES ARIANTE

ADVOGADO : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

CODINOME : MARTA BEATRIZ GONCALVES

APELADO : VALERIA ALVES DE AMORIM

ADVOGADO : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de 42,72% e 44,30%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicando os índices requeridos na inicial, bem como em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a CEF, alegando preliminares. No mérito, assevera que devem ser reconhecidos os expurgos inflacionários somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ. Aduz ser incabível a antecipação de tutela, que os autores não juntaram os documentos essenciais para comprovar o direito aos juros progressivos. Insurge-se ainda, quanto aos juros de mora fixados pela sentença e se mantida a decisão, pugna pela

incidência tão somente a partir da citação. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Às fls. 150/157, a CEF juntou os Termos de Adesão firmados pelas co-autoras **IZABEL RAMOS DOS SANTOS** e **MARTA BEATRIZ GONÇALVES ARIANTE**, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito em relação a elas.

Sem contra-razões de apelação da autoria, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

5) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

6) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

À vista dos Termos de Adesão juntados às fls. 151 e 152, com fulcro na LC nº 110/01, homologo as transações realizadas entre a CEF e as co-autoras **IZABEL RAMOS DOS SANTOS** e **MARTA BEATRIZ GONÇALVES ARIANTE**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.

Diante do exposto, é de ser mantida a sentença quanto aos autores remanescentes, que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 89, no percentual de 42,72% e abril de 90, no percentual de 44,30%, conforme requerido na inicial, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4.

Outrossim, considerando que a presente ação foi proposta em 05.04.2002, portanto, já na vigência do Art. 29-C da Lei 8.036/90, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária do FGTS, deve reformado o "decisum" nesse particular, para excluir a condenação da apelante na verba honorária.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO PASCHOALOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00006-0 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, condenando a embargante em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Às fls. 309, foi juntada petição protocolizada em 06.05.08, por meio da qual a embargante "**em cumprimento a Medida Provisória 303 de 29 de junho de 2006, a embargante/executada, declara que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo, assim, a extinção do presente feito com julgamento de mérito nos termos do Art. 296, V do Código de Processo Civil.**" (sic).

Nesse passo, recebo a petição referenciada como desistência tácita do recurso, sendo certo que esse fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, revelando-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.005917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre o saldo existente em junho/87, dezembro de 1988, janeiro, fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho, julho de 1990 e março de 1991, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou extinto o processo, sem exame do mérito, no que tange ao período de março e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF "**a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es), os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e quatro vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPPCC apurados nesse períodos**". Condenando "**ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% ao ano.**"

Por fim, sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90 e isenta as partes do pagamento de custas.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados os índices de 26,06%, 28,79%, 10,14%, 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 20,21% referentes a junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio, junho e julho de 90 e março/91 e pela condenação da CEF em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

3) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

4) no mês de julho de 1990 aplica-se o BTN, de 10,79% e em fevereiro e março de 1991, a TR, respectivamente, de 7,00% e 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EA 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

5) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

6) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

7) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

8) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que: o índice de março de 1990 foi aplicado pela ré, o índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (IPC), o de abril de 1990, 44,80% (IPC), o de maio de 1990, 5,38% (BTN), o de julho de 1990, 10,79% (BTN), o de fevereiro de 1991, 7,00%(TR) e o de março de 1991, 8,5% (TR).

Destarte, deve ser reformada em parte a r.sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se os IPC's referentes aos meses de janeiro de

89 (42,72%), fevereiro de 89 (10,14%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 6.

A presente ação foi proposta em 10.06.2006, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual, é de ser mantida a r. sentença, no que se refere aos honorários advocatícios, por estar a decisão guerreada em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO NICOLAU NADER e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre o saldo existente em junho/87, dezembro de 1988, janeiro, fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho, julho de 1990 e março de 1991, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", julgou extinto o processo, sem exame do mérito, no que tange ao período de março e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF **"a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es), os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e quatro vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPPCC apurados nesse períodos"**. Condenando **"ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% ao ano."**, deixando de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/9.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados os índices de 26,06%, 28,79%, 10,14%, 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 20,21% referentes a junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio, junho e julho de 90 e março/91 e pela condenação da CEF em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

3) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

4) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

5) no mês de julho de 1990 aplica-se o BTN, de 10,79% e em fevereiro e março de 1991, a TR, respectivamente, de 7,00% e 8,5%, conforme julgados da Colenda 1ª Seção EAg 527695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791/RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006 e EDREsp 801052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007;

6) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

7) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

8) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

9) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que: o índice de março de 1990 foi aplicado pela ré, o índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (IPC), o de abril de 1990, 44,80% (IPC), o de maio de 1990, 5,38% (BTN), o de julho de 1990, 10,79% (BTN), o de fevereiro de 1991, 7,00%(TR) e o de março de 1991, 8,5% (TR).

Destarte, deve ser reformada em parte a r.sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se os IPC's referentes aos meses de janeiro de 89 (42,72%), fevereiro de 89 (10,14%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 7.

A presente ação foi proposta em 01.09.2006, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual, é de ser mantida a r. sentença, no que se refere aos honorários advocatícios, por estar a decisão guerreada em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : JOSE BATISTA MASSAGRANDE e outros
: ADEMAR BORGES FERREIRA
: CELIA APARECIDA CUNHA
: LUCIMARA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : WLADIMIR IACOMINI FABIANO e outro
CODINOME : LUCIMARA CUNHA
APELADO : EXPEDITO CLARO DA FONSECA
ADVOGADO : WLADIMIR IACOMINI FABIANO e outro
PARTE AUTORA : JOSE BENEDITO e outros
: JOSE ALFREDO DO SANTOS
: EDISON DE CAMARGO
No. ORIG. : 98.04.04968-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sua condenação "*à aplicação dos expurgos ocorridos nas contas vinculadas do F.G.T.S. dos Autores, nos meses de fevereiro/86 - 14,36%, junho/87 - 9,36%, julho/87 - 26,06%, dezembro/88 - 50,07%, janeiro/89 - 70,28%, fevereiro/89 - 39,16%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 7,87%, fevereiro/91 - 21,05%, março/91 - 13,90%*."

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo "*a quo*" homologou o acordo firmado pelo autor **EDISON CAMARGO**, e extinguiu o feito com fundamento no Art. 269, III, do CPC, e quanto aos honorários, determinou que cada parte suporte os honorários dos respectivos patronos.

Em relação ao autor **JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS**, homologou o pedido de desistência, sem apreciação do mérito, e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, observado, quanto à execução, o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50.

Quanto ao autor **JOSÉ BENEDITO**, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC, por não cumprir a determinação de fl. 140, condenando-o ao pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 100,00, observado o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50.

Por fim, rejeitou as preliminares argüidas e julgou parcialmente procedente o pedido dos autores remanescentes, condenando a Caixa Econômica Federal "*a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos mesmos a diferença entre o depositado e o montante efetivamente devido, com aplicação dos índices de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% em relação ao mês de abril de 1990, corrigidos a partir de então pela variação do IPC e com juros de mora de 0,5% ao mês - não capitalizados - conforme uníssono posicionamento jurisprudencial, a partir da citação*", e aplicou a sucumbência recíproca.

Apela a CEF, argüindo preliminares, e quanto ao mérito, alega que as contas do FGTS foram corretamente numeradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor. Pleiteia o afastamento dos honorários advocatícios, nos termos do Art. 29-C da Lei 8.036/90 ou que seja aplicada a sucumbência recíproca, e no caso de manutenção da sentença, que se declare que os juros e a correção monetária incidam apenas a partir da citação.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, e de ofício opinou pela incidência dos juros moratórios sobre as correções devidas, em 6% ao ano, a contar da data da citação até 11.01.2003, e a partir de então, o índice deve ser de 12% ao ano.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

5) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)

6) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, a conclusão é no sentido de que não assiste razão à CEF, inclusive no que se refere à verba honorária, uma vez que foi aplicada a sucumbência recíproca em relação aos autores remanescentes.

Assim, é de ser mantida a r. sentença, por estar a decisão guerreada em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, observando-se, outrossim, quanto à incidência dos juros moratórios, o disposto no item 03.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : JOSE ARGEMIRO ALVES

ADVOGADO : TELMA QUEIROZ DE FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que se pleiteia a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS depositados na conta fundiária do autor, em decorrência de ser portador de doença neurodegenerativa, denominada Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

A sentença de fls. 42/46, proferida em 11 de setembro de 2003, foi exarada nos seguintes termos:

"Face a todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que efetue o levantamento integral do saldo da conta do FGTS de titularidade do autor.

Condeno apenas a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quanto do efetivo pagamento."

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando que o apelado não se enquadra nas hipóteses prevista no Art. 20 da Lei 8.036/90, que permitem o levantamento pretendido, bem como aduz ser indevida a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Anoto que o procedimento de jurisdição voluntária proposto pelo requerente foi convertido para o rito comum ordinário, consoante decisão proferida às fls. 37/38.

Quanto ao mérito, não merece reparos a sentença, porquanto indiscutível o direito do autor, portador de doença grave e incurável, ao levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS de que é titular, que se destina a custear tratamento médico.

Restou demonstrado nos autos que o apelado faz acompanhamento neurológico, em decorrência de estar acometido de Esclerose Lateral Amiotrófica (CID: G12.2), e conforme atestado à fls. 10, tal doença é "progressiva, degenerativa e incurável até o momento".

Mormente não se trate das hipóteses previstas no Art. 20 da Lei 8.036/90, afigura-se cabível o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, em hipóteses excepcionais, para o atendimento de despesas com tratamento de moléstias graves, conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.
2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.
3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.
5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.
6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.
8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º - A)." (REsp 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 21.09.2006, pág. 223);

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.
2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 853002/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 02.08.2007, pág. 447)

No tocante aos honorários advocatícios, razão assiste à apelante, tendo em vista a remansosa jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos processos iniciados após 27.07.2001, data de vigência da Medida Provisória 2.164-40/2001, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, nas ações relativas ao FGTS.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 06.05.2003, já na vigência da MP em comento, sendo de rigor a modificação da sentença para excluir os honorários advocatícios.

Na esteira desse entendimento, além do REsp 750756/RS acima transcrito, trago à colação o acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma do STJ, "verbis":

"FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

2. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. A questão dos honorários advocatícios, nos processos em que se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a verba honorária só será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 606942/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 28.06.2004, pág. 290)

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, tão-somente para excluir a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS

ADVOGADO : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e de recurso adesivo interpostos nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices "expurgados" de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, referentes aos meses de janeiro/89 e fevereiro/89, março, abril, junho e julho de 90, janeiro e março de 91.

O MM Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a ré a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% sobre o saldo da conta do FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, mais juros legais a partir da citação, ficando **rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s)**", deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da concessão de justiça gratuita..

OS embargos de declaração de declaração opostos pela CEF foram rejeitados.

Apela a autora alegando, em síntese, ser necessário o ajuste do índice correspondente ao mês de fevereiro de 1989, o qual deve ser fixado em 10,14%; bem como os expurgos inflacionários ocorridos nos meses de março/1990 - 84,32%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% ("Plano Collor I"); janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% ("Plano

Collor II"), conforme a Súmula 252 do STJ. Pleiteia a reforma da sentença, com a condenação da ré "*à incorporação dos índices aqui defendidos bem como ao pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidos de juros (1%), além dos juros remuneratórios, correção monetária e ao pagamento da verba sucumbencial à razão de 20%...*" (sic).

A CEF recorreu adesivamente pleiteando a isenção de honorários advocatícios, nos termos do Art. 29-C da Lei 8.036/90, conforme precedentes deste Tribunal bem como do STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não são aplicáveis os índices do IPC, mas os determinados na lei vigente. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

3) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

5) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

6) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que não há que se falar em expurgos nos meses de junho/julho de 90 e março de 91 e que o índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (IPC), o de fevereiro de 89, 10,14% (IPC), o de abril de 1990, 44,80% (IPC) e o de janeiro de 1991, 13,69% (IPC).

Assim, é de se reformar a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 89 (de 42,72%), fevereiro de 89, (10,14%), abril de 90 (44,80%) e janeiro de 91 (13,69%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 4.

No tocante à verba honorária, como a presente ação foi proposta em 19.12.03, posteriormente, portanto, à edição da MP 2.164-40/2001, deve ser reformada, também neste aspecto, a r. sentença para excluir os honorários advocatícios.

Destarte, **dou parcial provimento** aos recursos interpostos, com esteio no Art. 557, "caput", § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos..

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.040553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.04445-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Sustenta a recorrente que o emaranhado de legislações constantes da certidão de dívida ativa a impossibilitou de identificar uma a uma as contribuições cobradas, e que somente após a "juntada do procedimento administrativo, quando, então, ficou absolutamente manifesto que as contribuições exigidas abrangiam - como de fato abrangem - contribuições ao salário educação e calculadas sobre a remuneração de autônomos, reconhecidamente inconstitucionais.", não se podendo "imputar ao embargante ora apelante a deficiência de sua impugnação." (sic)

Aduz a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o salário-educação e sobre os valores pagos a administradores e autônomos.

Pleiteia, ao final, que seja reconhecida a nulidade da execução e determinada a devolução dos autos à instância de origem para ser apreciada a totalidade da matéria argüida.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumpra salientar, logo de saída, que, diferentemente do alegado, a recorrente defendeu-se administrativamente, tendo conhecimento da origem dos valores que estão sendo cobrados na execução fiscal, conforme nota-se do procedimento administrativo carreado às fls. 87 a 129.

Por sua vez, como bem fundamentado na sentença recorrida, as alegações de inconstitucionalidades das contribuições incidentes sobre os valores pagos a autônomos e salário-educação não foram objeto de impugnação na petição inicial, não cabendo inovação do pedido, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à alegação de impossibilidade de identificação das contribuições cobradas, não constam nos autos documentos hábeis à sua análise, vez que para tal finalidade necessária a observância da certidão de dívida ativa e discriminativo do débito.

A devida e regular instrução de sua ação era medida preventiva a ser observada pela embargante, ainda mais tendo conhecimento que, em caso de rejeição ou improcedência dos embargos, uma pretensa apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, CPC), subindo o recurso ao tribunal e tendo a execução regular prosseguimento no juízo em que foi proposta.

Em casos análogos, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Regional reconheceu a necessidade dos embargos estarem devidamente instruídos para fins de análise da matéria posta à nova discussão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. OCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 784498 - Processo nº 2002.03.99.011254-3, Quinta Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 07.04.2008, in DJU 28.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 453731 - Processo nº 1999.03.99.005266-1, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 03.04.2007, in DJU 01.06.2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual

da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (AC nº 319475 - Processo nº 96.03.041718-6, Primeira Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, julgado em 06.04.2004, in DJU 27.04.2004)".

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com base na jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EDNA APARECIDA CLEMENTE e outros

ADVOGADO : FABIANA RABELLO RANDE STANE e outro

: RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

: PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELANTE : JOSE CLEMENTE

: NATALINA ROCHA CLEMENTE

ADVOGADO : FABIANA RABELLO RANDE STANE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 483:- Intimem-se os subscritores das petições mencionadas para que regularizem a sua representação processual.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GERALDA OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADO : EDSON APARECIDO GUIMARAES (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta por GERALDA OLIVEIRA DOS REIS contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de janeiro/89 e abril/90, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do seu falecido esposo.

O MM. Juízo "a quo" julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, averbando ter a ação "caráter personalíssimo, de modo que apenas o titular da conta vinculada teria legitimidade para pleitear, quando em vida, a correção do saldo desta conta. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o de cujus já tivesse ajuizado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil". Portanto, "inadmissível que o cônjuge sobrevivente venha a Juízo para pleitear algo que o de cujus deixou de fazer em vida", bem como deixou de condenar em honorários advocatícios e custas à parte autora que faz jus a Justiça Gratuita.

Apela a parte autora, pleiteando a reforma da r.sentença, pugnando pela sua legitimidade para pleitear os expurgos inflacionários da conta do FGTS do cônjuge falecido.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a ação em que se busca a correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS não pode ser postulada em nome próprio para pleitear direito de outrem, consoante previsão do art. 6º do Estatuto Processual Civil, como se pode ver dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA.

1.Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art.6º do CPC).

2.A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil.

3.Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida.

4.Recurso especial improvido.

(REsp 568.485/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005) e;

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE FILHAS SOLTEIRAS DE SERVIDORES À PENSÃO VITALÍCIA. AÇÃO AJUIZADA PELOS PRÓPRIOS SERVIDORES. ARTIGO 6º DO CPC. LEGIMITATIO AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1."Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei." (artigo 6º do Código de Processo Civil).

2. Pretendendo os autores obter declaração no sentido de que suas filhas solteiras continuem sendo beneficiárias de pensão vitalícia instituída pela Lei Estadual nº 4.382/58, a despeito da edição da Lei Complementar nº 698/92, é de se

lhes reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam, por se tratar de parte postulando, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal.

3. Recurso especial conhecido.

(REsp 183.992/SP, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26.08.2002)

[Tab][Tab][Tab]

Assim, é de ser mantida a r. sentença, por estar a em consonância com o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, **nego provimento** ao recurso da parte autora, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HEDERSON DE ASSIS RIBEIRO e outro

: TEKLA RIBEIRO

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 98.00.38824-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

O MM. Juízo "*a quo*" encaminhou o recurso adesivo que deixou de ser juntado aos autos antes de sua remessa a esta Corte e que, consequentemente, deixou de ser devidamente processado.

Devolvam-se, pois os autos ao Juízo de origem para as devidas providências, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IND/ E COM/ DE ALUMINIO ABC LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00014-2 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal movidos por Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a recorrente, em síntese, nulidade do título executivo por não preenchimento dos requisitos legais na sua formação, indevida inclusão do encargo de 20% no valor do débito, impossibilidade de cumulação de juros e multa moratórios e da correção pela taxa SELIC e não cabimento de honorários advocatícios no presente caso.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Anoto que os embargos à execução fiscal foram rejeitados de plano, em decorrência de sua oposição intempestiva, ao passo que em suas razões recursais a embargante repisa os pedidos trazidos em seus embargos.

É consabido que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do Código de Processo Civil.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que inocorreu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas do decreto impugnado.

A jurisprudência da Corte Superior é bem ilustrada pelas sumas de acórdãos que a seguir se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. 2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 860.629/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 02.04.07, pág. 324);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. 1. ... "omissis". 2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 703.118/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.04.06, pág. 173);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes. 2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 704.653/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.04.06, pág. 396);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ... "omissis" ... "omissis" ... "omissis" ... "omissis" 5. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso. 6. ... "omissis" (RESP 512245; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro João Otávio Noronha; DJU 06.12.04) e

"APELAÇÃO - RAZÕES. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido. (REsp nº 62466/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO; DJU 09.10.95, pág. 33553)."

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE BATISTA NETO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MADRID

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : DROGACENTRO EPITACIO LTDA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-8 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por José Batista Neto em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta o recorrente que o imóvel penhorado nos autos de execução fiscal está impossibilitado de sofrer qualquer constrição judicial, eis que se trata do único imóvel que possui e que serve de moradia para sua família, estando albergado pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, sendo tal fato comprovado nos autos.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

Com efeito, é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao devedor o ônus da prova de que o imóvel constringido encontra-se albergado pela proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei nº 8.009/1990.

Confirmam-se os seguintes julgados nesta linha:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHO, ESPOSA E NETAS DO DEVEDOR. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável. 3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei n. 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar. 3 ... (omissis) 4. Recurso não-provido. (REsp 967137/AL, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18.12.2007, in DJ 03.03.2008, p. 1)".

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. ... (omissis) ... (omissis) ... (omissis) Recurso especial não conhecido. (REsp 497739/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 19.08.2003, in DJ 28.10.2003, p. 270)".

In casu, diferentemente do alegado, o imóvel penhorado, matriculado sob nº 7.618 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio, pertence em condomínio a quatro pessoas distintas, em partes igualitárias correspondentes a 25% para cada proprietário, conforme se observa do R1 - 7.618 da matrícula de fl. 13 dos Autos de Execução Fiscal em apenso.

Desta forma, a parte pertencente ao recorrente e sua esposa corresponde à quarta parte do imóvel em discussão.

Ademais, a certidão mencionada à fl. 08 dos presentes autos, expedida pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, da qual consta que a residência penhorada está cadastrada no órgão municipal em nome da esposa do recorrente Sra. Luzia Aparecida Seabra Batista, não tem o condão de demonstrar que o imóvel pertence na integralidade ao casal, nem tampouco que se trata do único bem utilizado pela entidade familiar como moradia permanente, para fins de caracterização da impenhorabilidade do bem de família, exigida pelos artigos 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90.

Conclui-se, portanto, que o recorrente não fez prova de suas alegações, não merecendo qualquer reparo a r. decisão recorrida.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003222-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00550-5 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos nos autos de execução fiscal, em face da decisão que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de apelação, consignando que, quanto à não exclusão da executada do pólo passivo da lide, a discussão deverá ser travada em embargos à execução fiscal.

Requer a embargante, em suma, que seja esclarecida a possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face dela, uma vez que comprovou, mediante registro público, não ser proprietária do imóvel, cujo domínio foi transferido regularmente a outrem. Requereu, por fim, o recebimento e provimento do presente recurso, para que seja revisto o *decisum*.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois o julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em revisão do *decisum*.

Conforme assentado na decisão ora embargada, a prova pré-constituída não está presente nos autos, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento de exações exige a observância de requisitos legais, qual seja, do Decreto-lei nº 9.760/46 e, ainda, que, em se tratando de transferência de bem imóvel acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, há de se observar também o Decreto-lei nº 2.398/1987, o que não se entrevê dos documentos colacionados aos autos.

Destarte, a matéria há de ser dirimida em Embargos à Execução Fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, incabível pela via dos Embargos de Declaração. Saliente-se, ainda, que não se mostra apropriado o pronunciamento sobre a "*possibilidade de seguimento do executivo fiscal em face de terceiro estranho à lide*", considerando as partes descritas no título executivo.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO

DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Dessa forma, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Por fim, cumpre consignar que, da leitura do "*decisum*", vislumbra-se tão somente erro material às fls. 03, razão pela qual, onde se lê "Não assiste razão à recorrente", ora o corrijo, de ofício, para que conste "Assiste razão à recorrente".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA e outro
: ALFREDO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial, desde a notificação, leilões, expedição da carta de arrematação e seu registro, e eventual venda do imóvel, e a revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema de Crédito Imobiliário - SCI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Alega, a parte autora, em síntese, a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, no caso, anulando as cláusulas abusivas do contrato; a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e mesmo que pudesse considerar válido o referido Decreto-Lei, a CEF não observou seus regulares trâmites, nomeando unilateralmente o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial e não publicou os editais do leilão em jornal de grande circulação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90/94), gerando o agravo na forma de instrumento, o qual foi provido (fls. 124).

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 94).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, e que a execução extrajudicial se processou na estrita forma do Decreto-Lei 70/66 e, enfatizando que os autores - mutuários não efetuaram o pagamento de nenhuma prestação do imóvel.

A r. sentença de fls. 168/186, julgou improcedente o pedido.

No recurso de apelação acostado às fls. 188/202, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial e, enfatizando: 1) a fundamentação do pedido de revisão do contrato no Código de Defesa do Consumidor; 2) a exclusão da TR no cálculo da prestação e do saldo devedor; 3) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; 4) a amortização das prestações pagas deve preceder a atualização do saldo devedor; e, 5) aplicação da teoria da imprevisão.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que, embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à anulação da arrematação e a revisão contratual, não podemos ignorar que a petição inicial não descreve como causa de pedir a onerosidade decorrente da aplicação da Taxa Referencial - TR, a amortização das prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor e, ainda, a aplicação da teoria da imprevisão. Assim, não conheço do pedido de reforma do *decisum*, em relação aos argumentos

mencionados, por se tratar de matérias não suscitadas na petição inicial, por conseguinte, não apreciadas pelo juízo monocrático. Inovam os apelantes, nesses aspectos, da pretensão recursal, sendo vedado o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a anulação da arrematação extrajudicial e a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **com as seguintes características:**

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E MÚTUA COM PACTO ADJETIVO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES;

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825%;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 915,45 (24/04/2000);

6) Valor da última prestação antes da arrematação: R\$ 899,80 (31/01/2002).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem.

Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencional, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO. PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA

DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF,

é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o valor da primeira prestação era de R\$ 915,45 (novecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) e, a última prestação anterior à arrematação do imóvel, era de R\$ 899,80 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), ou seja, nesse ínterim houve uma redução no valor da prestação, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Por derradeiro, importa registrar, conforme alegado na contestação, que os autores não efetuaram o pagamento de nenhuma prestação, encontrando-se inadimplentes desde a primeira prestação vencida em 24 de abril de 2000. E mais, somente vieram a juízo questionar as cláusulas contratuais e a legalidade da execução extrajudicial no exercício de 2005, como se vê da petição inicial protocolada no dia 15 de julho de 2005 (fls. 02), e também, mais de 3 (três) anos após a expedição da carta de arrematação extrajudicial, datada de 31 de janeiro de 2002, conforme consta da certidão registrária carreada, pelos autores, às fls. 50 verso, sem, contudo, efetuar qualquer depósito ou pagamento.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, **nego provimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.010356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CELSO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de 26,06%, 28,76%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, referentes aos meses de junho de 87, dezembro de 88, janeiro de 89, fevereiro de 89, março, abril, maio, junho e julho de 90 e março de 91.

O MM. Juízo "a quo" homologou o acordo celebrado entre a ré e o autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença, alegando que "*não houve concordância do apelante com a homologação do termo de adesão, e pelo fato do suscitado acordo ser nulo de pleno direito*", que "*não restam dúvidas de que a participação do advogado é imprescindível para a homologação judicial do acordo, caso contrário estar-se-á violando o disposto no artigo 36, do Código de Processo Civil, ...*" (sic).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

Cumpra averbar que, no caso dos autos, o autor aderiu ao acordo da mencionada Lei Complementar, em 13.09.2002 (fls. 45), e ajuizou a ação em 26.10.2005 (fls. 02), ou seja, depois de ter transacionado. Fato que omitiu na sua peça inaugural.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que homologou o Termo de Adesão e deu por satisfeita a obrigação resultante do título judicial, com trânsito em julgado.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)

Também, não assiste razão ao recorrente, quando alega que a Adesão do autor aos termos propagados pela LC 110/01, necessita a assistência de advogado.

A propósito, colaciono a seguinte ementa desta Corte:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO .

1. Não está configurado vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. Termo de transação e adesão nos termos do disposto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Assistência do advogado prescindível, podendo o acordo ser celebrado diretamente pela parte autora. Não ocorreu a infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional.

Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.

3. Recurso do autor não provido." (AC 520284 - Proc. 1999.03.99.077423-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 11.10.2005, DJU 08.11.2005 pág. 173)

Na mesma esteira, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.306 - BA (2007/0217149-4) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANGELICA DA SILVA MENDES E OUTROS ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); REsp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. RETRATAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo havido retratação antes da homologação, esta expressamente prevista como requisito do ato, não se homologa a transação.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento. "Noticiam os autos que os ora recorridos interpuseram apelação, em sede de execução de sentença relativa à correção monetária dos depósitos fundiários, contra decisão homologatória dos termos de adesão celebrados nos moldes previstos pela Lei Complementar 110/2001. A Sexta Turma do Tribunal Regional, por maioria de seus integrantes, deu provimento ao recurso.

Irresignada, a empresa pública gestora do FGTS apresentou embargos infringentes, os quais restaram ementados nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 794, II, do Código de Processo Civil; 104, 840 a 850, do Código Civil; e 7º da LC 110/2001. Alega, em síntese, que: a) as transações realizadas cumpriram efetivamente a obrigação determinada em decisão judicial, havendo preenchidos todos os requisitos previstos na referida lei complementar, bem como no art. 104 do Código Civil em vigor; b) os atos dessa natureza, desde que praticados dentro dos moldes legais, podem ser praticados extrajudicialmente, sem a participação do advogado; c) o pacto firmado, por constituir ato jurídico perfeito, é revestido de garantia constitucional, não podendo ser rescindido mediante ato unilateral de arrependimento; d) a impugnação da validade do acordo seria admissível apenas na presença de algum vício na manifestação da vontade das partes e, ainda, mediante ação própria; e) os autores não outorgaram poderes aos seus procuradores para desistir do negócio jurídico, razão pela qual ele não pode ser anulado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 544-562.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS. Outrossim, esta Corte Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.

Nesse sentido, impende-se transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJ de 30.05.2005: "Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.'" (sem grifo no original).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas de Direito Público deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, é indispensável a participação do procurador do titular da conta vinculada ao FGTS. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 e 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação de legislação federal, incide o enunciado nº 284/STF.

3. O STJ tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.

4. Resta pacificado neste Sodalício que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; EREsp 708.845/SC, Rel.ª Min.ª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 824.600/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006, p. 127, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado.

2. A indicada ofensa ao art. 133 da Constituição Federal deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de questionamento.

3. As teses sobre a violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a inexistência de ato jurídico perfeito antes da homologação judicial dos termos de adesão e o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 418.918/RJ não foram desenvolvidas nas contra-razões de recurso especial, caracterizando inovação na lide recursal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 826.969/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2006, p. 254, sem grifo no original) "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. (...) omissis 2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.

Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores." (REsp 889.983/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 195, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido." (REsp 879.496/BA, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.02.2007, p. 250, sem grifo no original) Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os autores.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX Relator

(Ministro LUIZ FUX, 28/02/2008)" - grifei

Destarte, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SERGIO PALMA FAVERO

ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sendo os índices referentes aos meses de janeiro/89, abril, maio, julho, agosto, outubro/90, janeiro e fevereiro/91, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a " calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (Art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta" e julgou improcedente a " parte do pedido referente aos meses abril, maio, julho, agosto, outubro/90, janeiro e fevereiro/91), bem como juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês, deixando de fixar verba honorária com fundamento no Art. 29-C, da Lei n. 8.036/90.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados.

Apela o autor pleiteando a reforma parcial da r. sentença, requerendo seja acatado integralmente o pedido contido na petição inicial, bem como a condenação em honorários advocatícios, nos termos do Art. 20, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

2) seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

5) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Do exposto, conclui-se que: o índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (IPC), o de abril de 1990, 44,80% (IPC), o índice a ser aplicado em maio, junho e julho é o BTN, em de janeiro de 1991, 13,69%, correspondente ao IPC, e em fevereiro de 1991, a TR.

Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%), abril de 90 (44,80%) e janeiro de 91 (13,69%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

No tocante à verba honorária, como a presente ação foi proposta em 26.11.2007, posteriormente, portanto, à edição da MP 2.164-40/2001, deve ser mantida a sentença tal como posta.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : AMADEU BUENO e outro

: NEUSA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Alegam, os autores, em apertada síntese, que passam por dificuldades financeiras, tentaram renegociação com a CEF na tentativa de adequar o mútuo à realidade financeira, sem alcançar êxito, gerando a mora desde maio de 2001; que as parcelas pagas devem amortizar parte da dívida antes de corrigir o saldo devedor; que o reajuste das prestações deve corresponder o mesmo percentual de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários, seguindo o Plano de Equivalência Salarial; que o valor cobrado pela Taxa de Risco deve ser reduzido à taxa legal de 2% sobre a primeira prestação; e, que o mútuo habitacional se caracteriza por contrato de adesão, incidindo o Código de Defesa do Consumidor nessa relação contratual, o que possibilita a revisão de suas cláusulas lesivas aos mutuários. Argumentam, também, quanto ao depósito judicial das prestações vincendas pelos valores que entendem corretos e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, além da determinação do Juízo para que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, como SPC, SERASA e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela pela decisão de fls. 80.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 202/203, extinguiu o feito sem exame do mérito.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 211/219, a parte autora, pleiteia a reforma da r. sentença, alegando que medida cautelar foi protocolada um dia antes da realização da primeira praça e esta ação principal, protocolada no mesmo dia da segunda praça quando se deu a arrematação do imóvel. No mais, reitera os argumentos trazidos na petição inicial, além de discorrer quanto a teoria da imprevisão.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que, embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição inicial não descreve como causa de pedir a aplicação da teoria da imprevisão. Assim, não conheço do pedido de reforma do *decisum*, em relação aos argumentos mencionados, por se tratar de matéria não suscitada na petição inicial, por conseguinte, não apreciada pelo juízo monocrático. Inovam os apelantes, nesse aspecto, da pretensão recursal, sendo vedado o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS DEVEDORES

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 8,00% - Efetiva: 8,2999%;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 317,49 (29/12/1999);

6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 310,17 (29/03/2003);

7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 245,72 (fls. 04).

O apelo não merece prosperar.

Observo, dentre os documentos que instruíram a contestação, as notificações de fls. 146/149, feitas aos mutuários, no dia 03 de dezembro de 2002, pelo Serviço de Títulos e Documentos da comarca de Jacaréí - SP, para purgarem o débito no prazo de 20 (vinte) dias; e, os editais de intimação e divulgação dos leilões publicados no "Jornal Cidade de Jacaréí" dos dias 29 de janeiro, 06 e 14 de fevereiro de 2003, referentes ao primeiro leilão ocorrido no dia 14.02.03 (fls. 152/154), e dos dias 18 de fevereiro e 06,07 e 13 de março de 2003, referentes ao segundo leilão ocorrido no dia 13.03.2003 (fls. 155/157).

Ademais, os autores, na petição inicial, confessam sua inadimplência desde maio de 2001 e, somente ajuizaram a ação cautelar em 13 de fevereiro de 2003 e a ação principal na mesma data do segundo leilão, quando ocorreu a arrematação do imóvel.

Cumprir registrar que os autores não lograram êxito no pleito cautelar em que postularam a suspensão das praças realizadas, de forma que ocorreu a superveniente perda do objeto discutido na ação revisional, quando da arrematação do imóvel e conseqüente rescisão do vínculo contratual.

Nesse sentido é a jurisprudência, **in verbis**:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA DESDE AGOSTO DE MAIO DE 1997. EXECUÇÃO JUDICIAL CONSUMADA PELA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao juiz de ofício, conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação (CPC, art. 267, parágrafo 3º).

2. No curso do processo a CEF informou que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado, em sede de execução judicial do contrato de mútuo hipotecário em 28/09/2004 e a carta de arrematação está registrada no CRI desde 27/04/2005.

3. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado, ocorreu a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito.

4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, em face do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto. "

5. Prejudicada a análise da parte do recurso da CEF no que tange à revisão das cláusulas contratuais.

6. Entretanto, no que tange ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00), sem reparos a sentença recorrida, uma vez que o valor está em conformidade com os precedentes desta Corte.

7. Apelação improvida, na parte em que conhecida, para manter o valor arbitrado a título de honorários advocatícios." (TRF-1ª Região, AC 200336000099542/MT, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 06.06.2007, DJ 28.06.2007, pág. 64)

[Tab]-[Tab]-[Tab]-[Tab]

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARREMATAÇÃO.

I. É de ser considerada válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação, pela ré, do imóvel objeto de discussão, no curso desta ação, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66.

II. Havendo sido extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão de não possuir o autor o domínio do imóvel objeto de contrato de mútuo entre as partes, porquanto adjudicado à CEF/EMGEA, não há que se falar em reforma da sentença recorrida.

III. Apelação improvida." (TRF-5ª Região, AC 395422 - Proc. 200485000054146/SE, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 26.09.2006, DJ 27.10.2006 pág. 1313 nº 207)

A propósito, às fls. 200/201 dos autos da cautelar em apenso (proc nº 2003.61.03.001505-6), foi carreada, parcialmente, a Matrícula do imóvel onde consta que, em 18 de junho de 2003, houve o registro da Carta de Arrematação e o cancelamento da hipoteca que gravava a propriedade.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego provimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SACILOTTO E AVELINO LTDA e outros

: PEDRO JOSE AVELINO

: AURO DINIMARQUES SACILOTTO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00011-3 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Sacilotto & Avelino Ltda. e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor exigido em execução.

Sustenta a recorrente que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois não tiveram a oportunidade de produzir as provas necessárias - entre elas a prova pericial - para demonstrar a veracidade das alegações postas nos embargos, "*razão pela qual os recorrentes pedem a anulação da sentença para que seja determinado a realização da instrução processual*". (sic)

Afirmam, ainda, que o título executivo não é líquido, certo e exigível, haja vista que no processo administrativo que originou a extração da certidão de dívida ativa não houve todas as necessárias tramitações, inclusive direito de defesa.

Questiona o valor da multa cobrada, e, ao final, alega excesso de execução.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão aos recorrentes.

Verifico, logo de saída, pela cópia do procedimento administrativo em apenso, que após notificados do lançamento do débito (fls. 04 e verso e 17), não houve pagamento nem tampouco apresentação de defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 19. Desta feita, improcedente o argumento de ausência de direito de defesa na via administrativa.

Por outro lado, a alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:

- AC nº 97.03.000184-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24.09.97: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA CUMULATIVA. VERBA HONORÁRIA. DL 1025/69. 1 - Sendo a matéria discutida na espécie concernente à aplicação das verbas consectárias do tributo devido, escoreita é a aplicação do julgamento da lide, por ser questão de aplicação da legislação vigente, matéria essa, de direito. 2 - A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória decorrem de injunções legais relativas ao crédito tributário, sendo cumulativas por não possuírem a mesma natureza e em observância à súmula 209/TFR e à Lei nº.6830/80. 3 - O encargo de 20% (vinte por cento) do DL 1025/69 substitui, nos embargos, a verba honorária, Súmula 168/TFR." (g.n.)

- AC nº 94.03.046997-8, Rel. p/ acórdão Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, julgado em 24.06.98: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL AO REPRESENTANTE DA FAZENDA. CONTRIBUINTE QUE ALEGA TRATAMENTO DESIGUAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. CONSECTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS MORATÓRIOS. I. Diante do interesse público, não viola o princípio da isonomia a prerrogativa de somente o representante judicial da Fazenda Pública ser intimado pessoalmente dos atos processuais. Igual tratamento ao contribuinte que se afasta, mais ainda, se a ele não adveio prejuízo. II. Termo de inscrição da dívida que preenche os requisitos legais, afastando-se a inépcia da inicial da execução fiscal. III. Cerceamento de defesa não verificado, quando o embargante requer a produção de prova pericial de forma genérica, sem justificativa plausível, fosse pouco, mero cálculo aritmético substituiria o requerimento, prova documental suficiente a autorizar o julgamento antecipado da lide (...)" (g.n.)

Ainda que assim não fosse, após o deferimento da realização da prova pericial, devidamente intimados para o recolhimento dos honorários do perito, os embargantes, ora recorrentes, quedaram-se inertes, sendo reconhecida, no saneamento do feito em audiência, a preclusão da prova requerida, momento em que, inclusive, as partes desistiram da produção de outras provas, conforme termo à fl. 41.

Contra tal decisão não houve interposição de recurso, sendo os embargos à execução fiscal julgados com base nos demais documentos existentes.

Os recorrentes não trouxeram argumentos ou elementos novos ao sucesso de sua pretensão e reforma da decisão recorrida.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal apensada, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou

Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. **A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.** 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando a desconstituição do título, o que inoconreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com esteio no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.102776-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OSVALDO POMPEO FILHO

ADVOGADO : PAULO IVAN KROBATH LUZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00020-6 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Osvaldo Pompeo Filho e Alberto José Pompeo em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Sustentam os recorrentes que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois a realização da prova pericial era indispensável para apuração do correto valor do débito, na medida que não houve o desconto dos pagamentos parciais feitos durante o parcelamento.

Afirmam, ainda, que o título executivo não é líquido, certo e exigível, eis que não reflete o valor devido.

Alegam a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de pró-labore a seus sócios administradores e da remuneração paga pelos serviços prestados pelos profissionais autônomos, embasados nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ao final, asseveram que a sentença guerreada carece de motivação, e pleiteiam o provimento da apelação com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Parcial razão assiste aos recorrentes.

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:

- AC nº 97.03.000184-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24.09.97: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA CUMULATIVA. VERBA HONORÁRIA. DL 1025/69. 1 - Sendo a matéria discutida na espécie concernente à aplicação das verbas consecutórias do tributo devido, escoreita é a aplicação do julgamento da lide, por ser questão de aplicação da legislação vigente, matéria essa, de direito. 2 - A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória decorrem de injunções legais relativas ao crédito tributário, sendo cumulativas por não possuírem a mesma natureza e em observância à súmula 209/TFR e à Lei nº.6830/80. 3 - O encargo de 20% (vinte por cento) do DL 1025/69 substitui, nos embargos, a verba honorária, Súmula 168/TFR." (g.n.)

- AC nº 94.03.046997-8, Rel. p/ acórdão Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, julgado em 24.06.98: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL AO

REPRESENTANTE DA FAZENDA. CONTRIBUINTE QUE ALEGA TRATAMENTO DESIGUAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. CONECTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS MORATÓRIOS. I. Diante do interesse público, não viola o princípio da isonomia a prerrogativa de somente o representante judicial da Fazenda Pública ser intimado pessoalmente dos atos processuais. Igual tratamento ao contribuinte que se afasta, mais ainda, se a ele não adveio prejuízo. II. Termo de inscrição da dívida que preenche os requisitos legais, afastando-se a inépcia da inicial da execução fiscal. III. Cerceamento de defesa não verificado, quando o embargante requer a produção de prova pericial de forma genérica, sem justificativa plausível. fosse pouco, mero cálculo aritmético substituiria o requerimento. prova documental suficiente a autorizar o julgamento antecipado da lide (...) (g.n.)

No que tange à alegada inconstitucionalidade, a matéria já comportou manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo o Pleno, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarado a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autônomos e administradores". Procedência. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

In casu, verifico que após o inadimplemento do parcelamento do débito, houve inscrição em dívida ativa e extração da respectiva certidão para cobrança do saldo remanescente.

Ainda, noto que há cobrança indevida de contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de pró-labore a administradores e da remuneração paga pelos serviços prestados pelos profissionais autônomos.

Pela análise da certidão de dívida que embasa a execução fiscal apensada, vislumbra-se que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. **A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui,** demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. **A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.** 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em relação à parte dos tributos exigidos.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, para o fim de determinar que sejam excluídos da certidão de dívida ativa os valores incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, embasados nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente fixada em desfavor dos embargantes, ora recorrentes.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013031-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALEXANDRE RAMOS DALVIASOM e outro

: LUCIANE DE BARROS DALVIASOM

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

CODINOME : LUCIANE DE BARROS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da medida cautelar de exibição de documento, em que se pretende seja o banco réu compelido a apresentar a planilha de evolução dos pagamentos feitos, bem como a suspensão da execução extrajudicial de dívida hipotecária, prevista no Decreto-lei 70/66, e ainda, que seja impedido o registro dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes.

Às fls. 60/61 foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, e condenando a autoria ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, observada a condição de gratuidade judiciária concedida aos beneficiários.

Decidiu o MM. Juízo "a quo" que a parte autora carece de interesse de agir, uma vez que não restou provado nos autos e sequer foi argüida na inicial a recusa da agência bancária em fornecer a planilha de evolução de financiamento imobiliário, e que para a obtenção do referido documento, basta a mera requisição perante a instituição bancária. Outrossim, em face da ausência de qualquer espécie de procedimento executório, consoante informado pela CEF, deixou de se manifestar quanto a essa questão posta a desate e sobre a inclusão dos nomes dos autores no cadastro de inadimplentes. Em conseqüência, decretou a extinção do feito, em face da ausência de pretensão resistida e por ter sido juntada a planilha requerida na inicial.

Os autores interpuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados, consoante sentença exarada às fls. 67/70.

Em suas razões de apelo pleiteiam os autores a reforma da sentença, para que seja reconhecido o interesse processual, bem como **"o direito dos autores-apelantes em obter a cópia do contrato (originário da transferência do antigo proprietário), bem como, cópia da planilha de financiamento com os pagamentos lançados desde 25/10/00 até 06/06/03"**, e ainda, a suspensão de atos administrativos que importem em restrições de créditos e na retomada do bem imóvel.

Sem contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange ao pedido de obtenção da cópia do contrato originário e da planilha de financiamento referente ao período de 25.10.00 até 06.06.03, verifico, "in casu", que não há pedido expresso na petição inicial e sua argüição, nesta fase recursal, importa em inovação do pleito, o que é vedado, motivo pelo qual não conheço do recurso nesse particular.

Também não merece exame a questão da suspensão dos atos administrativos, uma vez que não consta dos autos que foi iniciada pela credora hipotecária qualquer medida visando a execução extrajudicial do imóvel adquirido pelos apelantes ou que exista qualquer restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à questão de fundo, não merece reparos a decisão guerreada, porquanto, incontestemente que os autores não fizeram prova de que houve recusa por parte do agente financeiro em fornecer os extratos pleiteados. Anoto, ainda, que sequer foi alegado pelos autores que requereram na instituição bancária o fornecimento das planilhas, fato este que acarreta a falta de interesse de agir, uma vez que não houve uma pretensão resistida a justificar a invocação da tutela jurisdicional pretendida.

Na esteira desse entendimento é a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A, diferentemente das debêntures, não detém cotação em bolsa, sendo, portanto, inaptas a garantir a execução fiscal. Precedentes.

2. Ausência de utilidade de se dar prosseguimento ao processo cautelar, em razão da falta de comprovação da plausibilidade do direito invocado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC 14233/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 01.09.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.

2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.

3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 954508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 29.09.2008).

Ainda que assim não fosse, vale destacar que a apelada juntou às fls. 50/56 a planilha de evolução do financiamento, desde a data de assinatura do contrato, em 06.06.2003, conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.010173-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NELSON DE SOUZA e outro

: NILTON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que desacolheu o pedido nos autos em que se busca a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.

Às fls. 321/322, a CEF peticiona manifestando sua concordância com o pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, anexando a petição conjunta em que noticia a parte autora "**que efetuará o pagamento / transferência / renegociação da dívida objeto da presente ação, motivo pelo qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a mesma**" (sic), requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 269, V, do CPC, informando, ainda, que os autores arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, e que os "**depósitos realizados perante esse juízo, se for o caso, que ainda não tenham sido levantados na forma do Art. 899, parágrafo 1º do C.P.C., serão sacados pela ré e destinados para pagamento, transferência, amortização ou liquidação da dívida** ." (sic).

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000851-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

APELADO : ELIANE PEREIRA GOMES MARTINS

ADVOGADO : AIRLENE MARIANO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos seguintes índices: 42,72%, referente a janeiro/89, 44,80%, 7,76%, 9,55% 12,91%, referentes aos meses de fevereiro, maio, junho e julho/90 e 11,34%, referentes aos meses de fevereiro e março/91.

O MM. Juízo "a quo" deferiu a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da autora pelos índices do IPC, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do Art. 406, do NCC e Art. 161, § 1º, do CTN. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e o disposto no Art. 29-C da MP 2.164-41 de 2001.

Apela a CEF, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da adesão nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, a prescrição da incidência dos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal à aplicação da multa de 40% sobre depósitos fundiários e a não aplicação da multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, em relação aos planos econômicos, sendo pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ, os juros progressivos não são devidos, por falta dos requisitos que comprovassem o direito, os juros de mora são indevidos e são incabíveis os honorários advocatícios, conforme o artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Às fls. 67 foi juntado o ofício expedido à CEF, solicitando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Na petição de fls. 71/79, informa a CEF que a autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando o respectivo Termo de Adesão, bem como os extratos pertinentes. Informa ainda, que não foi efetuado o crédito em razão de divergência de nome entre a base PIS, a adesão e as contas vinculadas. Em decorrência, requereu vista dos autos para a extração de cópias para regularização.

A apelada apresentou contra-razões, alegando em preliminares, "que não fez adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e tão pouco fez saques nos moldes da Lei 10.555/2002" (fls. 83), repisando tal assertiva às fls. 84 e 85, pugnando pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

DECIDO.

A despeito de a autora, ora apelada, afirmar peremptoriamente que não celebrou nenhum acordo, o Termo de Adesão juntado às fls. 76 demonstra exatamente o contrário.

Muito embora o Termo de Adesão tenha sido assinado em 14.03.2002, com o nome de solteira da autora, ou seja, **ELIANE PEREIRA GOMES** (vide CTPS fls. 13), constata-se que os dados relativos ao número do CPF (084.828.248-56) e da filiação da fundista (nome da mãe: Elisa Maria Starke Gomes), são os mesmos daqueles insertos no documento de fls. 12, que instruíram a inicial quando da propositura da ação, na data de 25.02.2005, porém, com o seu nome de casada, ou seja **ELIANE PEREIRA GOMES MARTINS**.

Diante desse fato, considerando a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar 110/2001, tal documento revela-se hábil a ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados da Corte Superior:

"FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido.
3. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
4. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 791120/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 06.03.2006, pág. 360); e

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento.

II - Segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, se "o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Cód. Civ., art. 1.030)".

III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento."

(AgRg no REsp 218375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 10.04.2000, pág. 335).

Assim sendo, nos termos do acordo celebrado, homologo a transação realizada entre a CEF e a autora **ELIANE PEREIRA GOMES MARTINS**, extinguindo o feito com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução do mérito, restando prejudicado o exame da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor da remansosa jurisprudência da Colenda Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - LC 110/2001, aplica-se, o disposto no § 2º, do Art. 26, do CPC (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, pág. 282).

Diante do exposto, com esteio nos Art. 557, "caput", **julgo prejudicada** à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.004598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : JOSE CLAUDINE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANIZIO PEREIRA e outro
CODINOME : JOSE CLAUDINI DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Às fls. 118 peticiona o impetrante informando não mais possuir interesse na tramitação do processo, requerendo a desistência da ação.

A desistência no mandado de segurança independe da aquiescência da autoridade ou da pessoa jurídica a ela vinculada, conforme jurisprudência já sufragada por nossos Tribunais Superiores e **pode ser feita a qualquer momento** (STF,

AgRG no RE 262.149-8-PR, j.06.02.2001, Rel.Min.Sepúlveda Pertence, DJU 06.04.2001; RE (AgR) 283.534-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 8.4.2003 (RE-283534))

Em face do noticiado, restam prejudicados os inconformismos de fls. 92/97 e 99/105.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : NILO NAKAO

ADVOGADO : NILO NAKAO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (44,80%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), na conta vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou procedente o pedido, condenando a CEF "a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação." Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, afastando a aplicação da Medida Provisória nº 2.161-41/2001.

Apela a CEF, argüindo, prefacialmente, a prescrição sobre os juros progressivos, insurgindo-se, ainda, contra a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em relação aos planos econômicos, sendo pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorrem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ, os juros progressivos não são devidos, por falta dos requisitos que comprovassem o direito, os juros de mora são indevidos e são incabíveis os honorários advocatícios, conforme o artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às matérias prefacialmente argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Destarte, é de ser mantida a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 2.

Contudo, no tocante à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

"(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas". (ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 2.164-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 19.08.2008, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual, deve ser reformada, tão-só nessa parte, o "*decisum*", para excluir os honorários advocatícios.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028383-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : ANTONIO TADASHI TOKOJIMA e outros

: DENISE ALVES SALTINI

: INES DE SOUZA ARAUJO

: MARIA ABRAO GAZOLA

: NAOMI HANEDA SAMBUICHI

: SHIZUE NAKANE

: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS
: MARIA YOSHIMI TSUKUDA
: ARILDA REGINA SACCHI LEITE
: JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI

ADVOGADO : JULIANA GARCIA POPIC e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão da então Relatora, que negou seguimento aos recursos interpostos por ambas as partes, mantendo integralmente a sentença que reconheceu o direito dos autores à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de abril de 1990, no percentual de 44,80%, bem como entendeu correta a fixação da verba de sucumbência, arbitrada no valor de R\$2.000,00 em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

A autoria opõe o presente agravo legal, requerendo reconsideração do julgado, para o fim de que seja majorado o valor arbitrado a título de verba de sucumbência, alegando ser inaplicável ao caso o disposto no Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e assim sendo, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, conforme previsto no Art. 20, § 3º, do CPC.

Às fls. 166/167 noticia a Caixa Econômica Federal - CEF ter o autor **MARIO ABRÃO GAZOLA**, ora agravante, transacionado extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo em relação a esse litisconsorte.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

Inicialmente, à vista do Termo de Adesão juntado às fls. 166/167, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o autor **MARIO ABRÃO GAZOLA**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito.

No que tange à modificação da verba honorária, entendo que assiste razão aos agravantes.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questão similar à discutida nestes autos, pacificou o entendimento de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não goza do privilégio concedido à Fazenda Pública, uma vez que a sua natureza jurídica está vinculada ao ramo do direito privado, o que afasta o benefício previsto no Art. 20, § 4º do CPC, e assim sendo, na eventual condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, conforme ilustra o acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 20, § 3º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. É matéria pacificada nesta Corte de que a CEF, como empresa pública que é, tem natureza jurídica de direito privado, não gozando, portanto, do benefício previsto no art. 20, § 4º do CPC, destinado à Fazenda Pública.

2. Adequando-se o caso concreto ao art. 20, § 3º, do CPC, deve a verba honorária ser arbitrada no limite mínimo previsto no citado parágrafo do mesmo dispositivo.

3. Embargos acolhidos."

(REsp 216417/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08.04.2002, pág. 124).

Na esteira desse entendimento, é a jurisprudência mais recente da Corte Superior, a exemplo do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência", de modo que "a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza" (REsp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005).

2. Na hipótese, como bem observado pelo Tribunal a quo, são devidos honorários pelos autores (ora recorrentes), "em favor dos patronos da União Federal, do Banco Central do Brasil e dos bancos depositários, ressalvando, apenas, o sobrestamento da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50".

3. Por outro lado, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os REsp 216.417/DF (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 8.4.2002), firmou orientação no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, cuja natureza jurídica é de direito privado, não goza do benefício previsto no art. 20, § 4º, do CPC, que constitui prerrogativa da Fazenda Pública.

4. Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que, afastada a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, sejam os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 874681/BA, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 12.06.2008).

Diante do exposto, reconsidero a decisão no tocante à verba de sucumbência, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser rateado entre os autores remanescentes.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo legal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 157 *in fine*.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.068543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE MORAES SCHOUTEN

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

No. ORIG. : 96.07.05961-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DE MORAES SCHOUTEN contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses seguintes: janeiro/89 (42,72%); março/90 (30,46%); abril/90 (40,80%); maio/90 (2,36%) e março/91 (13,20%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do seu falecido esposo.

O MM. Juízo "a quo", julgou improcedente o processo, entendendo que "o(s) autor(es), desfavor de quem a documentação apresentada (fls. 23), comprova opção posterior às datas em que ocorreram as medidas governamentais contestadas. Carece-lhe(s), pois, o direito à correção monetária nos períodos pleiteados na inicial", condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da r.sentença, argüindo preliminarmente, que a apelante apresentou todos os extratos relativos aos meses questionados e que a União e Caixa Econômica Federal são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação e, no mérito, pela procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

No que tange à apelação, vale dizer que a mesma devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que inexistiu nesta hipótese, em que, limitando-se a reproduzir a exordial, estão totalmente dissociadas do decreto impugnado.

[Tab]A jurisprudência da Corte Superior é bem ilustrada pelas sumas de acórdãos que a seguir se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo não conhecido.

(AgRg no REsp 860.629/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 02.04.07, pág. 324);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. ... "omissis".
2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703.118/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.04.06, pág. 173);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.
2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.04.06, pág. 396);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

... "omissis"

... "omissis"

... "omissis"

... "omissis"

5. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

6. ... "omissis"

(RESP 512245; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro João Otávio Noronha; DJU 06.12.04) e

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido.

(REsp nº 62466/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO; DJU 09.10.95, pág. 33553)."

Posto isto, **não conheço** da apelação interposta, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte Superior.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

APELADO : JERRY GONCALVES DA SILVA e outro

: MARIA MARLI DE MISQUITA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

No. ORIG. : 95.00.03143-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela CEF em face de sentença que julgou procedente o pedido, nos autos em que se busca a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Às fls. 1086, peticiona a CEF, manifestando a desistência do recurso de apelação, por intermédio de sua procuradora com poderes para tanto (fls. 165 e 1018).

À vista da desistência manifestada, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
SUCEDIDO : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00033-2 A Vr BARUERI/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por MCDONALD'S Comércio de Alimentos Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que a certidão de dívida ativa não é dotada de certeza e liquidez, eis que não apresenta a legislação específica de cada contribuição cobrada, não individualiza os tributos e períodos cobrados, fatos que a impossibilitaram do pleno exercício de seu direito de defesa.

Aduz, ainda, que efetuou o pagamento dos valores cobrados, conforme faz provas as cópias das guias de recolhimento, cópias dos cheques utilizados para pagamento e cópias dos extratos de conta corrente comprovando o débito em favor do Fisco.

Assevera a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de pró-labore a seus sócios administradores e da remuneração paga pelos serviços prestados pelos profissionais autônomos, embasados nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Afirma que a fixação da alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho - SAT devia levar em consideração a atividade desenvolvida por cada empregado separadamente - e não considerar a atividade generalizada da empresa, como foi feito -, além do que somente a lei poderia definir as hipóteses de risco de acidente leve, médio ou grave para fins desse enquadramento.

Ademais, alega a ilegalidade da correção do débito pela TR.

Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso e inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

A alegação de pagamento do débito não procede.

Conforme se verifica das cópias do procedimento administrativo colacionadas aos autos, o débito refere-se a contribuições devidas pela empresa e não pagas em seu vencimento.

Os documentos juntados não comprovam o pagamento do débito, pois não refletem os valores devidos, além de não ser possível identificar a precisa correlação com as competências devidas.

Ainda que se considerasse os valores constantes de guias como pagamento parcial, a contribuição continua sendo devida, eis que a lei faculta ao Fisco o lançamento de ofício para complementação de valor recolhido a menor.

Além disso, na eventualidade de pagamentos realizados, a autarquia previdenciária retifica os valores devidos, conforme o fez no procedimento administrativo relativo à CDA nº 31.616.346-9 (fl. 125).

Por sua vez, encontra-se assente na jurisprudência a regularidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ademais, reconheceu-se que a que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. (REsp 876376/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.12.2006, in DJ 12.02.2007, p. 254)."

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente agravo regimental foi desprovido, por unanimidade, na sessão do dia 05.09.2006, pela Primeira Turma. 2. Não obstante, tendo em vista a certidão de fl. 609, atestando que "ao tempo do processamento da baixa do presente feito, constatou esta Coordenadoria que na sua autuação foi omitido o impedimento

do Sr, Ministro Teori Albino Zavascki, fato que levou a participação de Sua Excelência no julgamento do agravo regimental interposto pela empresa, conforme se vê do acórdão de fls. 686/687)" impõe-se a renovação de referido julgamento. 3. **A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho.** Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de **incidência**. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (ERESP 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 4. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 760618/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 321)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional tratada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foi suscitada quando dos embargos de declaração opostos. 2. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. **O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) - art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 - não viola o princípio da legalidade.** 4. Agravo regimental do INSS provido. Agravo regimental do contribuinte improvido. (AgRg no Ag 742083/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 19.12.2007, p. 1200)."

No que tange à aplicação da TR para correção da dívida, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a mesma inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. **A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 3. **A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e

consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da **TR** e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/STF). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."** (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, tampouco acarreta sua nulidade, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissão no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

Quanto à contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, tal a matéria já comportou manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarou a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autônomos e administradores". Procedência. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

In casu, verifico pelas certidões de dívida ativa que o débito foi indevidamente corrigido pela TR, devendo esta ser substituída pelo índice legal aplicável no período, além de ser destacada das mesmas eventuais contribuições incidentes sobre o pró-labore dos administradores e remunerações pagas pelos serviços prestados pelos profissionais autônomos.

Aliás, analisando as certidões de dívida que embasam a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. **A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui**, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. **A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.** 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa, apenas com a ressalva da não aplicação da TR e de ser indevida a contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, para determinar que se exclua do cálculo da dívida a correção monetária pela TR, utilizando-se em sua substituição o índice legal aplicável no período, além de ser destacadas das certidões de dívida ativa eventuais contribuições incidentes sobre o pró-labore dos administradores e remunerações pagas pelos serviços prestados pelos profissionais autônomos, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente.

Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser rateadas entre as partes, arcando cada qual com os honorários do respectivo patrono.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DEPOSITO DE BEBIDAS SAO JOAO LTDA e outros
: WANDERLEY JOSE TAVARES DORINI
: DALVA MICHELINI DORINI
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00003-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Depósito de Bebidas São João Ltda. e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Alegam os recorrentes, inicialmente, a ilegitimidade passiva dos sócios executados, eis que não restaram configuradas as hipóteses de responsabilidade solidária previstas nos artigos 134, inciso VII e 135, inciso III, do CTN.

Pleiteiam, ainda, o reconhecimento de inépcia da inicial por não trazer a certidão de dívida ativa a memória discriminada do débito, fato que também os impediram do pleno exercício de seu direito de defesa.

Aduzem que a CDA não preencheu os requisitos legais, além de existir excesso de execução pela cumulação de juros, multa e correção, correção do débito em UFIR e cobrança de multa abusiva, pleiteando, ao final, a redução do débito a valor condizente com a realidade econômica do país.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, a legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: *AgRg no REsp* nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e *EResp* nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (*AgRg no REsp* 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007)."

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos *EResp* 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (*AgRg no Ag* 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Figurando os sócios tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, conforme optou a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80), competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

In casu, conforme se observa do Relatório Fiscal às fls. 22 e 23 do procedimento administrativo em apenso, durante o período das contribuições ora cobradas, houve tanto o desconto da parte dos empregados e não repasse, bem como o não recolhimento da parte patronal à Previdência Social.

Estando ambos os sócios, na ocasião, respondendo pela empresa, não demonstraram que não agiram em desconformidade com a lei ou estatuto, visando desincumbirem-se do pagamento das contribuições ora lhes impostas.

Por sua vez, impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 97.01.009006-8, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, julgado em 14.10.98: "Ementa - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. I. Estando a inicial instruída com certidão de dívida ativa regularmente constituída, descabe a decisão de extinção do processo, ao fundamento de que a exequente deixou de apresentar memória de cálculos. II. Apelação a que se dá provimento, determinando-se o prosseguimento da execução." (g.n.)

- AC nº 97.04.014147-5, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, julgado em 19.01.99: "Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF-PJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. I. O julgamento expedito e em bloco das preliminares argüidas pela parte não nulifica a sentença de primeiro grau. II. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. III. O pagamento efetivado foi imputado ao débito. IV. A lei 6.830/80 não exige que a inicial seja instruída com memória discriminada da atualização da dívida. V. apelação improvida" (g.n.)

De outra banda, é assente na jurisprudência a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em

vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 3.A cobrança da TR/TRD como índice de **CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.**" (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título, tampouco acarreta a sua nulidade, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, consequentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

Pelo discriminativo do débito inscrito constante dos autos de execução fiscal em apenso, nota-se que os valores foram expressos em UFIR, com permissão embasada na farta jurisprudência colacionada.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal apensada, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. **A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui**, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. **A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.** 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.010585-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HOSPITAL MARILIA S/A e outro

: CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : HIROSHI NAKANO e outro

: CELSO SIGUEO FUJITA

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos, tão-somente para reduzir a multa aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento), a teor do disposto na Lei 9.430/96.

Decidiu o MM. Juízo sentenciante que a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal, inscrita para a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, preenche todos os requisitos previstos na legislação de regência e contém os elementos suficientes hábeis a propiciar aos executados a plena ciência do que está sendo objeto da cobrança, não havendo qualquer nulidade a inquinar o título executivo. Decidiu também, não haver

ilegalidade na cobrança de juros de 1% ao mês e que a taxa SELIC pode ser aplicada para a correção dos débitos tributários, sem que isso configure violação a qualquer princípio constitucional. Por fim, reconheceu a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, afastando o pedido de redução da multa para o percentual de 2% (dois por cento) como previsto na Lei 8.078/90, acolhendo-o, outrossim, para reduzir o percentual da multa aplicada do percentual de 30% (trinta) para 20% (vinte) por cento, com fundamento no Art. 61 da Lei 9.430/96.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando que o *decisum* incorreu em *error in iudicando*, asseverando ser incabível, na hipótese dos autos, a redução da multa para 20% (vinte por cento), uma vez que o percentual da multa cobrada pelo FGTS é de 10%, nos termos do Art. 22, da Lei 8.036/90.

Apelaram, igualmente, os embargantes, alegando a inexigibilidade do débito constante da CDA, por não representar o valor correto do débito, uma vez que agrega alíquotas, taxas e juros que são indevidos, dentre elas a Taxa SELIC, "*que retira a liquidez (ao menos a presunção) da certidão embargada.*" (sic). Asseveraram, ainda, que sobre o débito originário já estava agregado o valor da multa, e assim sendo, a imposição de multa no percentual de 60%, é ilegal e afigura-se confiscatória, assumindo nítido caráter punitivo. Pleiteiam a sua exclusão, ou a redução para o percentual de 2%, em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

Inicialmente, passo à análise da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.

Merece reparo a sentença que determinou a redução da multa moratória para o percentual de 20%, por entender aplicável ao débito oriundo do não recolhimento ao FGTS, o benefício previsto no Art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

A Lei nº 9.430/96, em seu Art. 61, estabelece:

Art. 61. **Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (sem destaque no original)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Com razão a CEF, uma vez que o benefício veiculado pela lei em comento aplica-se somente aos débitos decorrentes de obrigações tributárias, caso diverso do tratado nestes autos.

É consabido que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições contidas no do Código Tributário Nacional, bem como os benefícios legais destinados às obrigações tributárias que a ele subsumem-se. Nesse sentido é a orientação pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(Resp 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 06.02.06, p. 226)

TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO CTN. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. MULTA. ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. DESTINAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. MASSA FALIDA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais que visem à cobrança de Contribuições para o FGTS. Precedentes.
2. A multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 difere daquela prevista no art. 23 do mesmo diploma legal, a ser aplicada pelo Ministério do Trabalho.
3. A posição adotada pelo STF não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS (RE 100.249-2, Rel. p/ o acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88).
4. Não se pode transportar a jurisprudência do STJ, que preconiza a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre tributos devidos pela massa falida, para as contribuições ao FGTS, em face das peculiaridades desse fundo.
5. Nas execuções fiscais relativas à cobrança de contribuições patronais para o FGTS, o representante legal deste (art. 2º da Lei nº 8.844/94) atua em nome próprio defendendo direito alheio, ou seja, sua posição é a de substituto processual do empregado, titular dos créditos executados. Inteligência dos arts. 25 e 29-C da Lei 8.036/90.
6. Em que pese estar prevista em lei, a prestação pecuniária instituída pelo art. 22 da Lei 8.036/90 é de natureza convencional, com fundamento no contrato de trabalho cujo conteúdo mínimo está predeterminado legalmente. Ausente a natureza administrativa, revela-se inaplicável o benefício estabelecido em favor da massa falida - art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 - à multa do art. 22 da Lei 8.036/90.
7. Recurso especial provido.
(REsp 621578/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 08.05.2006, p. 179)

De acordo com a certidão de inscrição de dívida ativa trasladada às fls. 15/20, o débito executado, decorrente do não recolhimento de contribuições ao FGTS, tem como fundamento legal a Lei 5108, de 13 de setembro de 1996, regulamentada pelo Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966; Lei 7839, de 12 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto 98.813, de 10 de janeiro de 1990; Lei 8036, de 11 de maio de 1990, regulamentada pelo Decreto 99.684, de 08 de novembro de 1990; e Medida Provisória 1478-21, de 14.02.97.

Dispõe o Art. 22 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990:

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

Destarte, havendo legislação específica a regular a aplicação da multa e dos juros no caso de ausência de depósito ao FGTS, *in casu*, a Lei 8.036/90, não poderia o r. Juízo ter reduzido o seu percentual para 20%, a uma, porque não se aplicam as disposições da Lei 9.436/90 a caso *sub judice*, por não se tratar de débito de natureza tributária, a duas, porque o percentual previsto a título de multa é de 10% (dez por cento), devendo, assim, ser reformada a sentença nesse particular.

Passo à análise da apelação da parte embargante.

No que tange à Certidão de Dívida Ativa, não cuidou a parte apelante de demonstrar qualquer vício a inquinar o título executivo, cuja providência compete ao executado, nos termos do parágrafo único, do Art. 3º da Lei 8.620/80.

Analisando a CDA que instrui a inicial, constata-se que estão presentes todos os requisitos previstos no § 5º, Art. 2º, da lei em comento, de sorte que subsiste a cobrança levada a efeito na execução fiscal.

Na esteira desse entendimento é a orientação firmada pelo STJ, no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações e que não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa (AgRg no Ag 761041/MG, DJ 28/08/2006, pág. 232 e Resp 789362/PR, DJ 08/06/2006, pág. 139, 1ª Turma, ambos de relatoria do Ministro José Delgado, e REsp 367163/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2006, pág. 229).

No mesmo sentido já se posicionou esse E. Tribunal, consoante precedente que colaciono:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 23, § 2º, "B", DA LEI 8036/90 - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 23, § 1º, V, DA LEI 8036/90 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada.
2. Pela mesma razão, não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela embargante, sob a alegação de que as informações constantes da certidão de dívida ativa não são suficientes para viabilizar a sua defesa.
3. Não obstante presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita, ela só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo único, da LEF.
4. No caso concreto, não se trata de débito oriundo do não recolhimento de contribuições ao FGTS, mas de multa prevista no art. 23, § 2º, "b", da Lei 8036/90, como se vê da certidão de dívida ativa acostada à fl. 20. Consta do documento que a embargante, não obstante tenha sido notificada, deixou de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, o que constitui infração, nos termos do art. 23, § 1º, V, da Lei 8036/90.
5. As contribuições ao FGTS, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, j. 02/12/87, DJ 01/07/88, pág. 01903), não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando, portanto, o disposto no art. 138 do CTN.
6. E ainda que assim não fosse, depreende-se do disposto no referido art. 138, que a confissão do débito desacompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.
7. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
10. No caso de contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/90, em seu art. 22, é expressa no sentido de que os depósitos efetuados com atraso, devem ser acrescidos de TR, incidindo sobre eles, ainda, juros e multa moratórios.
11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
12. Nenhuma das alegações apresentadas pela apelante justifica o descumprimento do disposto no art. 23, § 1º, V, da Lei 8036/90, de modo que, se notificada a efetuar os depósitos e os acréscimos legais, a embargante deixou de fazê-lo, correta a aplicação de multa por infração, objeto desta execução fiscal, vez que fixada em conformidade com o art. 23, § 2º, "b", da Lei 8036/90, acrescida de juros de mora e correção monetária.
13. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

(Proc. 2007.03.99.049939-3, AC-SP 1262098, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJ 28.05.2008)

A respeito da multa de mora, a sua incidência se deve à circunstância objetiva da ausência de recolhimento da contribuição devida, estando expressamente prevista na Lei 8.036/90 e conforme já assinalado, não se aplicam ao caso vertente as disposições da Lei 9430/96, do Código Tributário Nacional, bem como aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu Art. 52, § 1º, a redução da multa para o percentual de 2% (dois por cento), já que não se trata de obrigações decorrentes de relação de consumo, atinentes ao direito privado, de acordo com a remansosa jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 665320/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008, p. 1; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007, p. 271.

Outrossim, merece reparos a sentença na parte que decidiu pela aplicação da Taxa SELIC para a correção do débito, pois como se verifica às fls. 18/10, a CDA foi expedida em 04 de março de 1997 e a dívida refere-se ao período de 01/87 a 03/88, não estando prevista a incidência da Taxa SELIC, instituída pela Lei 9.065/95. Consoante já relatado, o débito em questão rege-se pela legislação própria do FGTS, qual seja, Lei 5108, de 13 de setembro de 1996, regulamentada pelo Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966; Lei 7839, de 12 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto 98.813, de 10 de janeiro de 1990; Lei 8036, de 11 de maio de 1990, regulamentada pelo Decreto 99.684, de 08 de novembro de 1990; e Medida Provisória 1478-21, de 14.02.97.

Assim, nesse ponto, de ofício, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir da parte embargante.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos formais da CDA embargada, permanece inabalada a presunção de liquidez e certeza que milita a favor do título executivo, devendo, em consequência, prosseguir a execução fiscal para a cobrança levada a efeito através da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa - NDFG nº 51509, observando-se os critérios de correção na forma preconizada pela Lei nº 8.036/90, para a atualização do débito relativo ao FGTS.

Com a total improcedência total dos pedidos formulados na inicial, os ônus de sucumbência devem ser suportados pelos autores, a teor do Art. 20 do CPC. Contudo, haja vista que está incluído no débito ora executado o encargo de 10%, previsto no Art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964, de 2000, que se destina a atender as despesas relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS, entre as quais se incluem os honorários advocatícios, deixo de condenar os embargantes, ora apelantes, ao pagamento da verba de sucumbência, seguindo a orientação firmada nesta Egrégia Quinta Turma deste Tribunal (AC - Apelação Cível 954111, Proc. 2004.03.99.024717-2, DJF3 28.05.2008) e do Colendo STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. *EXECUÇÃO FISCAL*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL (LEI Nº 8844/90). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental interposto pela CEF contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender que a matéria discutida no recurso especial inadmitido já se encontrava consolidada no âmbito desta Corte. Em seu arrazoado, aduz que a possibilidade de se cumular os *honorários* advocatícios na *execução fiscal* do FGTS com o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94 não enseja enriquecimento sem causa do Fundo, haja vista que os valores recolhidos possuem destinatários distintos.
2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser admissível a cumulação do encargo legal estatuído pela Lei nº 8.844/90 com o pagamento de *honorários* advocatícios na *execução fiscal* do FGTS. Precedentes desta Corte. A ratio essendi desse entendimento reside no fato de que eventual cúmulo destas verbas geraria enriquecimento sem causa do Fundo.
3. As razões deduzidas no regimental mostram-se incapazes de imprimir qualquer alteração no decisum infirmado.
4. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 679581/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 26.09.2005, p. 222)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS.

1. A Lei 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo.
2. Impertinência da CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado.
3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000).
(RESp 561068/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 27.09.2004, p. 328.)

Pelos fundamentos expostos, **reformo**, de ofício, a sentença, para excluir do julgado a parte que aplicou a Taxa SELIC ao débito, uma vez que não prevista na CDA a correção nos moldes da Lei 9.065/95, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e **nego seguimento** à apelação da autoria, com esteio no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026887-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : JOSE EDUARDO FURLANETTO e outros

: SANTO TORRES FILHOS

: JOSE CARLOS DOS SANTOS

: AMELIA EYKO TADA

: EDGAR CASTELLI FILHO

: MARIA CARVALHO DA SILVA LIMA

: VERA D ANDRETTA VOLPE

: WALTER VOLPE

: ADHEMAR CAVALLIERI JUNIOR

: MARIA JULIA GUEDES ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO FURLANETTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores, mediante a aplicação dos índices de 16,65% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou procedente a ação e condenou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicando os índices requeridos na inicial, compensando eventuais pagamentos extrajudiciais efetuados, acrescido de juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos créditos.

Apela a CEF, alegando preliminares. No mérito, assevera que devem ser reconhecidos os expurgos inflacionários somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do STJ. Aduz ser incabível a antecipação de tutela, que os autores não juntaram os documentos essenciais para comprovar o direito aos juros progressivos. Insurge-se ainda, quanto aos juros de mora fixados pela sentença e se mantida a decisão, pugna pela incidência tão somente a partir da citação. Por fim, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios, por ser incabível na espécie, a teor do Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Com contra-razões de apelação subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que a ação versa acerca dos aludidos índices, resumindo-se a sentença guerreada a dispor acerca destes, tão somente.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

4) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, é de ser mantida a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), limitada esta diferença ao percentual de 16,65%, conforme requerido na inicial, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 2.

Outrossim, considerando que a presente ação foi proposta em 23.09.2003, portanto, já na vigência do Art. 29-C da Lei 8.036/90, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária do FGTS, deve reformado o "decisum" nesse particular, para excluir a condenação da apelante na verba honorária.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091396-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : VEIGRANDE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO ALEXANDRO DE ARAUJO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.03203-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do voto médio da Eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo.

Insurge-se a Fazenda Nacional, nos presentes embargos, contra o *decisum*, sob o argumento de ter havido omissão, por ser necessário esclarecer "qual o posicionamento efetivo da C. Turma sobre o tema da prescrição quinquenal e, em face da superveniência da Lei Complementar nº 118, sobre a aplicabilidade imediata ou não dos mandamentos de tal dispositivo a respeito do termo *a quo* do prazo prescricional". Argumenta ser "plenamente aplicável ao julgamento do presente recurso a norma inscrita no art. 3º, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2.005 e 106, I do CTN pela qual ficam espancadas todas as dúvidas referentes ao termo *a quo* do prazo prescricional".

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, tido como omissos pelo recorrente, não merecem prosperar.

Alega a ora embargante omissão no v. Acórdão de fls. 169/170, em relação à prescrição dos valores a serem compensados.

Entretanto, verifico que, em 09/10/2006, foi cientificado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional nos termos do art. §3º do artigo 16 da Lei nº 11.457/05, da publicação do v. Acórdão de fls. 169/170, deixado este, transcorrer *in albis*, o prazo para interposição de recurso.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI N. 3244/57. PORTARIA N. 938/91. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE MOTIVAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, SEM QUE HAJA VINCULAÇÃO À CONTRARIEDADE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PORTARIAS NÃO SE SUBSUMEM AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NOVOS EMBARGOS QUE VISAM À MODIFICAÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. INVIABILIDADE.

I - Recurso especial que teve seguimento negado em razão de: a uma, falta de prequestionamento; a dois, impossibilidade de controle de motivação de ato administrativo desvinculado da contrariedade de norma infraconstitucional, nesta sede; a três, não se subsumirem as portarias no conceito de lei federal.

II - Interposto agravo regimental, a sua análise foi obstaculizada pela aplicação da Súmula n. 182 deste eg. Tribunal, de modo que a insistência da embargante, opondo mais uma vez embargos de declaração, revela o seu intento de reformar a decisão unipessoal que proferi - negando seguimento ao recurso especial que interpôs, ante, dentre outros, a ausência de prequestionamento - o que totalmente impróprio na sede angusta dos declaratórios.

III - Dever-se-ia indicar vício existente no acórdão proferido em sede dos primeiros declaratórios e, no entanto, afrontando o princípio do devido processo legal, voltam-se os novos embargos a decisum cujos fundamentos já se encontram sedimentados pela ocorrência da preclusão temporal, evidentemente.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 485771 - processo: 200201658256/PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000215568 - DJ DATA:27/09/2004 PG:00213).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO ACORDÃO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA LEI NOVA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Novos Embargos de Declaração são cabíveis para discutir vícios em acórdão que julga anteriores Embargos de Declaração. Não podem revolver matéria constante do Acórdão que julgou a apelação em face da preclusão temporal.

2. "omissis"

3. "omissis"

4. "omissis"

5. Para fins de prequestionamento, basta que a parte avie os embargos de declaração sobre a matéria que embasou o recurso de apelação ou as contra-razões. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de Declaração do Expropriado parcialmente conhecidos e rejeitados.

7. Embargos de Declaração do INCRA conhecidos e parcialmente acolhidos." (TRF 1ª Região - EDEAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 199837000043123processo: 199837000043123/MA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF100221993 - DJ DATA: 25/01/2006 PAGINA: 5, Relator Desembargador Federal CARLOS OLAVO).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Embargos de Declaração nos quais se alega a existência de contradição, por se ter consignado que a prescrição fora declarada de ofício, bem como que as partes não se manifestaram sobre a prescrição intercorrente antes da sentença. Prescrição que foi decretada a requerimento da ora Embargante, efetuando-se a intimação do exequente.

2. Em se tratando de acórdão de cujo teor a parte foi intimada com vista dos autos em 24.08.2007, e o recurso só foi interposto em 11-09-2007, portanto, após o transcurso do prazo previsto no art. 536, do CPC, dele não se conhecerá, em razão da preclusão temporal. Embargos de Declaração do INSS não conhecidos." (TRF 5ª Região - EDREO - Embargos de Declaração na Remessa Ex Officio- 301118/01 - processo: 20020500020415701/CE - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF500152156 - DJ - Data: 28/02/2008 - Página.:1583 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano).

Ante a preclusão temporal apontada, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.006744-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO GONCALVES DE MORAIS

ADVOGADO : PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida nos autos de ação ordinária, em que se pleiteia a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS depositados na conta fundiária do autor, em decorrência de seu filho ser portador de Distrofia muscular progressiva do tipo Duchenne - DMD.

A sentença de fls. 71/80, proferida em 17.02.2004, foi exarada nos seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor de LUIS ANTONIO GONÇALVES DE MORAIS o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, o saque no valor de R\$ 14.924,00 (catorze mil novecentos e vinte e quatro reais), das quantias depositadas em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extratos juntados aos autos.."

Pleiteia a CEF a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o apelado não se enquadra nas hipóteses prevista nos incisos XI, XIII e XIV, do Art. 20, da Lei 8.036/90, além de não atender às exigências da Circular CAIXA nº 296 e do Art. 5º, inciso IV, parágrafo único, do Decreto nº 3.913/200, que regulamentou a Lei Complementar 110/2001. Afirma, ainda, não serem cabíveis a antecipação da tutela, por violar o Art. 29-B, da Lei 8.036/90 e aplicação da multa diária, pois não há condenação de pagamento. Por fim, alega ser indevida a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41.

Com contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Anoto que o procedimento de jurisdição voluntária proposto pelo requerente foi convertido para o rito comum ordinário, nos termos da sentença proferida.

Quanto ao mérito, não merece reparos a r. sentença guerreada, porquanto indiscutível o direito do autor ao levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS de que é titular, que se destina a custear tratamento médico de seu descendente.

Restou demonstrado nos autos que Giovani Luiz Gonçalves de Moraes faz acompanhamento médico, em decorrência de estar acometido de Distrofia Muscular Progressiva do tipo Duchenne - DMD, conforme documentos juntados às fls. 13, 17 e 18.

Conquanto não se trate das hipóteses previstas no Art. 20, da Lei 8.036/90, afigura-se cabível o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, em hipóteses excepcionais, para o atendimento de despesas com tratamento de moléstias graves, conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º - A)."

(REsp 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 21.09.2006, pág. 223) e

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 853002/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 02.08.2007, pág. 447)"

Contudo não se poderá olvidar que o preço de aquisição da cadeira de rodas e dos demais itens necessários ao tratamento do menor (fls. 19 e 21) somam a quantia de R\$ 7.724,00, praticamente a metade da importância sacada pela autoria, donde revelar-se excessiva.

Assim, impõe-se a devolução da quantia recebida a mais, além da comprovação pertinente a efetiva aquisição dos referidos equipamentos, a tanto não equivalendo a exibição dos indicados orçamentos.

Também não se afigura crível a ameaça de supressão do atendimento do menor, mais se afigurando a correspondência de fls. 22 a uma exortação de caráter geral endereçada aos pacientes ou responsáveis. Aliás, nem mesmo vem identificado o seu destinatário, registrando-se a existência de rasuras no verso, compatível com a extração de etiqueta de tal endereçamento.

De qualquer sorte, as planilhas de fls. 41/42 indicam ser a responsável um servidor do Banespa (atual Santander), com vencimentos na faixa dos quatro mil reais (no ano de 2003), nada constando acerca de eventual labor remunerado por parte da sua genitora. Neste contexto, a ausência do paciente nos atendimentos seria mais propriamente uma questão atinente a jurisdição da infância e da juventude e não uma questão de ordem financeira, propriamente dita

No tocante aos honorários advocatícios, razão assiste à apelante, tendo em vista a remansosa jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos processos iniciados após 27.07.2001, data de vigência da Medida Provisória 2.164-40/2001, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, nas ações relativas ao FGTS, "verbis":

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

"(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)"

No caso dos autos, a ação foi proposta em 03.09.2003, já na vigência da MP em comento, sendo de rigor a modificação da sentença para excluir os honorários advocatícios.

Destarte, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação, para ajustar o valor do saque efetivado pelo autor ao montante dos orçamentos referidos (fls. 19 e 21), devendo o excedente ser restituído à conta do FGTS com a atualização e acréscimos aplicáveis as contas da espécie, comprovando-se ainda a correlata aquisição e pagamento daqueles, excluindo-se a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CRISTIANE ADELANTADO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a ação em que se busca a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.

Às fls. 265/266, a autora peticiona noticiando "*que efetuará o(a) pagamento / renegociação / transferência / liquidação da dívida / substituição da garantia, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a mesma*" (sic), requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 269, V, do CPC, informando, ainda, que a autora arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, e que os "*depósitos realizados perante esse juízo, se for o caso, que ainda não tenham sido levantados na forma do Art. 899, parágrafo 1º do C.P.C., serão sacados pela ré e destinados para pagamento, transferência, amortização ou liquidação da dívida.*" (sic) e que as "*partes renunciam ao direito de recorrer respectivos prazos após homologação relativamente ao presente acordo.*" (sic).

A composição amigável superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, **homologo** a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, restando prejudicada apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, certificado o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.012987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC sobre o saldo existente em dezembro de 1988 (28,76%), fevereiro de 1989 (10,14%) e do mês de março de 1990 (84,32%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou improcedente o pedido, entendendo que, de acordo com o E. STF, somente é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a sua execução, tendo em vista o benefício da justiça gratuita.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo a "*aplicação dos índices de 28,79% de dezembro de 1988, 10,14% de fevereiro de 1989 e 84,32% de março de 1990*", condenando a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, não assiste razão à parte autora quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação ao índice de fevereiro de 1989, "*verbis*":

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167) e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE n° 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei n° 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp n° 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário n° 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos REsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)"

2) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

3) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

4) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, conclui-se que deve ser reformada em parte a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, aplicando o índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989, acrescido dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 2.

No tocante à verba honorária, como a presente ação foi proposta em 08.11.2007, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026735-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IVANETE BEZERRA

ADVOGADO : IVONE DOS SANTOS FAVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivanete Bezerra contra a sentença de fls. 183/190, que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido de suspensão dos atos de execução extrajudicial e anulação do leilão extrajudicial, referente ao contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, não foram juntados documentos pela apelada e a autora não foi notificada pessoalmente;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de contratos de adesão;
- c) é cabível a ação cautelar para suspensão da execução extrajudicial (fls. 198/208).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 209 v).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de

Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.06.99, no valor de R\$ 33.424,00 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 30/44). A parte autora está inadimplente desde setembro de 2003 (fls. 82/90).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008910-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RODNEY EDWARD LONGO e outros

: RONALDO HENRIQUE LONGO

: VALERIA TERESINHA LONGO CIMINO

: ARIANE LONGO

ADVOGADO : ERENTON JOSE LONGO e outro

SUCEDIDO : NOURACY LONGO espolio

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rodney Edward Longo contra a sentença de fls. 299/305, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;

b) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;

c) é ilegal a cobrança do seguro;

d) o reajuste das prestações deve ser feito com base no salário-mínimo em razão do apelante jamais ter pertencido a categoria profissional específica;

e) incide o Código de Defesa do Consumidor (fls. 309/325).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 328).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a aplicação Tabela Price não constante do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)
§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:
Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao

mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).
(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET nº 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.09.85, no valor de Cr\$ 229.509.550,00 (duzentos e vinte e nove milhões, quinhentos e nove mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, com adoção do Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes- SIMC (fls.17/24).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040354-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI e outros
: VILMAR HENDGES
: LOTARIO BECKERT
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
SUCEDIDO : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.02589-8 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que deu parcialmente provimento aos embargos à execução fiscal, movidos por Cooperativa Agropecuária e Indústria Ltda. e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, somente para excluir do pólo passivo da execução os co-embargantes Lotário Beckert e Vilmar Hendges, prosseguindo a execução apenas contra a Cooperativa.

Em suas razões recursais, sustenta a Cooperativa Agropecuária e Indústria Ltda. que a lei instituidora da contribuição ao FUNRURAL - LC nº 11/71 é dotada de inconstitucionalidade formal, pois tal matéria deveria ter sido veiculada por lei ordinária, nos termos previstos no artigo 165 da CF de 1967.

Aduz, ainda, a existência de inconstitucionalidade material, na medida que a LC nº 11/71 não recepcionada pela Constituição Federal de 1.988.

Afirma improceder a decisão recorrida na parte que equiparou e considerou que a "*a receita decorrente da venda de produtos está englobada no conceito de faturamento*", justificando a regularidade da contribuição cobrada.

Assevera a ocorrência de bitributação, na medida que a contribuição ao FUNRURAL teria o mesmo fato gerador e base de cálculo do ICMS.

Em suas razões recursais, sustenta o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que os sócios são responsáveis pelo pagamento das contribuições, quer por imposição do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, quer por caracterizar-se a responsabilização pessoal e solidária decorrente dos artigos 124, do CTN combinado com artigo 13, da Lei nº 8620/93.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão apenas ao recorrente INSS.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: *AgRg no REsp* nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e *EResp* nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (*AgRg no REsp* 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007)".

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos *EResp* 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (*AgRg* no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Além do mais, conforme se verifica no procedimento administrativo relativo ao débito, carreado aos autos de embargos, na confissão de dívida fiscal e no pedido de parcelamento feito (fls. 375 e 376, 480 a 482), firmados em 22/06/1995, figuraram como representantes legais da devedora Vilmar Hendges e Lotário Beckert, não restando demonstrado por ambos que não extrapolaram os poderes contratuais e legais, visando eximirem-se da incumbência do pagamento das contribuições.

Quanto à questão de fundo, a Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado **SERVIÇO SOCIAL RURAL**. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional

da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma, a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, mas restou intocada a parcela destinada ao INCRA, de forma que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais.

A contribuição ao INCRA também não foi contemplada na Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural.

Dessa forma, não se trata de discutir a inexigibilidade dessas contribuições em face de empresas que não se vinculam a atividades rurais. As contribuições, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos artigos 195, § 4º, e artigo 34, § 5º, do ADCT e só deixou de existir, "hipoteticamente", o FUNRURAL, porque foi incorporado ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio. Esse conjunto integrado de ações se pauta nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social.

Assim, não vislumbro qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, conforme questionado pela impetrante, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social.

Nesse mesmo sentido, a matéria debatida nos autos está pacificada nas Cortes Superiores, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, DE EMPRESA URBANA, DESTINADA AO INCRA. FINANCIAMENTO DO FUNRURAL. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 2ª T., AI-AgR 607202/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 01/02/2008);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-AgR 663176 / MG, Rel. Min. Eros Grau, DJE 14/11/2007);

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, 1ª T., AI-AgR 548733 / DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO **INCRA**. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao **FUNRURAL** e ao **INCRA** de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. omissis. 6. omissis. (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no Ag 870348 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.04.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO **FUNRURAL**. EXTINÇÃO. LEI N. 7.787/89. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91. 1. omissis. 2. omissis. 3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao **Incra** e ao **Funrural**, desde que exista legislação a respeito. 4. omissis.

5.omissis. 6.Recurso especial não-provido. (STJ, 1ª T., REsp 964447/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2008 p. 1); e

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 5. Recursos especiais do INCRA e do INSS conhecidos em parte e, nessa parte, providos. 6. Recurso especial da FUNDARJ prejudicado. STJ, 2ª T., REsp 885.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2007 p. 259".

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação interposta por Cooperativa Agropecuária e Indústria Ltda., com fulcro no artigo 557, *caput*, e **dou provimento** à apelação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com esteio no artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC, para o fim de manter no pólo passivo da lide os co-executados Lotário Beckert e Vilmar Hendges, nos termos que explicitado.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AVEIRO

ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro

DESPACHO

Fls. 132/133:- De acordo com a procuração de fls. 97/98, o advogado Toni Roberto Mendonça, OAB/SP nº 199759, não possui representação nos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE

ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 254/255:- De acordo com a procuração de fls. 86/87, o advogado Toni Roberto Mendonça, OAB/SP nº 199759, não possui representação nos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063159-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.04498-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito, além da condenação em litigância de má-fé correspondente também a 20% sobre o valor cobrado, atualizados desde a propositura da execução.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que não houve juntada aos autos do procedimento administrativo, necessário para identificação do suposto débito e pleno exercício do seu direito de defesa.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, o cancelamento da condenação em litigância de má-fé, sob fundamento de que exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, não se utilizou do processo para alterar a verdade dos fatos ou proceder em contrariedade à lei, além de restar demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela parte contrária.

Aduz que não houve confissão de dívida, conforme mencionado na decisão recorrida, além do que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6830/80, fato que impediu "a Embargante de exercer sua prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório", impondo "a anulação da Certidão de Dívida Ativa." (sic)

Afirma ser indevida a contribuição incidente sobre o 13º salário, infringindo o artigo 195, inciso I, da CF, o qual preceitua "que a contribuição para financiar a Seguridade Social, incidirá sobre a folha de salários e não sobre a "remuneração", gênero do qual o salário é espécie, nem em "salário de contribuição", e muito menos em "gratificação". (sic)

Assevera que os juros não podem exceder o limite constitucional e legal dos 12% (doze por cento) ao ano, e ser "indevida a correção monetária sobre os juros, e, também, sua aplicação sobre a multa, salvo se houver previsão legal sobre a incidência (RTJ 111/744), o que não se verifica no caso presente." (sic)

Alega a inconstitucionalidade da TR para correção do débito, e que a UFIR incidente sobre o débito exigido "está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se numa variação da TR, até a data da publicação da Lei 8388/91, que a instituiu, o que torna sua exigência inconstitucional e ilegal." (sic)

Pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada, observando-se o percentual previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.298/96, evitando-se os "abusos cometidos nas aplicações de multas, que nas maiorias das vezes ultrapassam o valor principal do débito."

Ao final, requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa

SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Por sua vez, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. **Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a**

integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** 2- **A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.** 3- **A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derrogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.** 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. **A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derrogou a referida permissão legal.** Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

De outro lado, não procede a alegação de impossibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4. Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.**" (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base

de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de

correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

De outra banda, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já pacificou-se neste sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fe, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal,

devido, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

In casu, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Não há, como alegado, correção monetária pela TR, conforme se observa na certidão de dívida ativa e discriminativo de débito inscrito carreados aos autos.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.06301-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor do débito, além da condenação em litigância de má-fé correspondente também a 15% sobre o valor cobrado, atualizados desde a propositura da execução.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, o cancelamento da condenação em litigância de má-fé, sob fundamento de que exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, não se utilizou do processo para alterar a verdade dos fatos ou proceder em contrariedade à lei, além de restar demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela parte contrária.

Aduz ser indevida a contribuição incidente sobre o 13º salário, infringindo o artigo 195, inciso I, da CF, o qual preceitua *"que a contribuição para financiar a Seguridade Social, incidirá sobre a folha de salários e não sobre a remuneração", gênero do qual o salário é espécie, nem em "salário de contribuição", e muito menos em "gratificação".* (sic)

Aduz que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6830/80, fato que impediu *"a Embargante de exercer sua prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório"*, impondo *"a anulação da Certidão de Dívida Ativa."* (sic)

Afirma que os juros não podem exceder o limite constitucional e legal dos 12% (doze por cento) ao ano, e ser *"indevida a correção monetária sobre os juros, e, também, sua aplicação sobre a multa, salvo se houver previsão legal sobre a incidência (RTJ 111/744), o que não se verifica no caso presente."* (sic)

Alega a inconstitucionalidade da TR para correção do débito, e que a UFIR incidente sobre o débito exigido *"está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se numa variação da TR, até a data da publicação da Lei 8388/91, que a instituiu, o que torna sua exigência inconstitucional e ilegal."* (sic)

Pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada, observando-se o percentual previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.298/96, evitando-se os *"abusos cometidos nas aplicações de multas, que nas maiorias das vezes ultrapassam o valor principal do débito."*

Ao final, requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consoante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. **Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.** 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** 2- **A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.** 3- **A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.** 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. **A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal.** Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

Por sua vez, não procede a alegação de impossibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão

na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.** **3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."** (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida

remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

De outro lado, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já pacificou-se neste sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fé, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Iguamente, resta afastada a

alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

In casu, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Não há, como alegado, correção monetária pela TR, conforme se observa na certidão de dívida ativa e discriminativo de débito inscrito às fls. 23 a 26.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.006919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA

APELADO : RAIMUNDA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIRANDA

No. ORIG. : 00.05.69041-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando autorização para pagamento ou depósito judicial das prestações vencidas e vincendas em conformidade com a variação salarial, como previsto no contrato de financiamento habitacional ajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.

Alega, a parte autora, que adquiriu o imóvel, em 01.03.1978, com financiamento habitacional concedido pelo Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, segundo as regras do SFH; e, que a prestação inicial correspondia a, aproximadamente, 30% (trinta por cento) da renda da mutuária e, com o advento do Decreto 88371/83, as prestações seriam corrigidas em 130%, enquanto que o salário da mutuária não acompanhou a mesma evolução.

A medida liminar requerida foi deferida pela decisão de fls. 29 verso.

O Banco Nacional da Habitação - BNH apresentou contestação às fls. 33/35, argüindo preliminar, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O agente financeiro Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, em liquidação extrajudicial, apresentou contestação às fls. 38/40, argüindo preliminares, e no mérito, argumentado que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 48/49).

Apelou a Caixa Econômica Federal (sucessora do BNH), alegando, em apertada síntese, sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. **D E C I D O.**

O apelo não merece prosperar.

Pretende, a parte autora, cautelarmente, o restabelecimento da equiparação dos aumentos das prestações do financiamento habitacional, na mesma proporção dos reajustes salariais da categoria profissional da mutuária, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com o agente financeiro Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, em liquidação extrajudicial, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**.

De início, registro, que a ação principal nº 5726980/1983, foi julgada procedente, conforme r. sentença de fls. 132/136, dos autos em apenso, e que, da referida sentença não houve recurso, ocorrendo o trânsito em julgado conforme certidão de fls. 137 daqueles autos.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **a ser pleiteada na ação principal**.

Não obstante esse fato, em consulta aos autos apensados à cautelar constata-se que a ação principal, vinculada a este feito, foi julgada procedente, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de

Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar." (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais em atraso.

Às fls. 134, peticiona o autor, informando que a requerida "*realizou o pagamento integral do débito da presente ação, ...*" (sic).

Regularmente intimada, a CEF manifestou-se no sentido de que não se opõe à extinção do feito, uma vez que "**o valor entregue a título de pagamento serviu à quitação não somente da verba condominial, mas também da honorária.**" (sic).

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do apelo interposto pela ré.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007148-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GERALDA DIAS MELO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de 26,06%, 16,55%, 44,80%, 86,75%, 7,87%, 21,87%, 10,14%, 12,92% e 11,79%, referentes aos meses de junho/87, janeiro de 89, abril/90, fevereiro de 91, maio/90, fevereiro/91, fevereiro de 89, junho/90 e março de 91 (fls. 10).

O MM. Juízo "*a quo*" homologou o acordo celebrado entre a ré e a autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Recorre a autora pleiteando a reforma da sentença, alegando, em preliminar, que "o MM. Juiz monocrático julgou extra petita pois não há pedido nos autos para que ocorra homologação de qualquer ato, ...", que o "Termo de Adesão neste dispositivo descrito, foi genérico e ilícito, pois induz a erro quem a ele aderiu bem como não especificou os períodos e índices e meses que deveria ser renunciado daí portanto, que seu objeto é ilícito e fere direito já reconhecido pelo E.STJ. Deverasmente, em face do exposto, requer seja declarado parcialmente nulo o Termo de Adesão, para afastar a imposição renunciar a direitos adquiridos" e que "o nobre Juízo 'a quo', com todo o respeito, equivoca-se ao dar interpretação pessoal sobre a regra Constitucional aplicável, não poderia se escusar e julgar o pedido inicial, dentro das condições impostas pelo ordenamento jurídico." (sic).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

Cumpra averbar que, no caso dos autos, o autor aderiu ao acordo da mencionada Lei Complementar, em 07.06.2002 (fls. 38), e ajuizou a ação em 09.12.2005 (fls. 02), ou seja, depois de ter transacionado. Fato que omitiu na sua peça inaugural.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que homologou o Termo de Adesão e deu por satisfeita a obrigação resultante do título judicial, com trânsito em julgado.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)

Destarte, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.090470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ e outro

: MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO ESTELLES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.14021-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista à recorrida, nos termos do Art. 531, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064283-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : HERCULES OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
No. ORIG. : 95.00.40893-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando autorização para pagamento ou depósito judicial das prestações vencidas e vincendas em conformidade com a variação salarial, como previsto no contrato de financiamento habitacional ajustado pelo Plano de Equivalência Salarial e, o agente financeiro se abstenha de praticar qualquer ato executório contra o mutuário.

Alega, a parte autora, que adquiriu o imóvel, em 31.05.1989, com financiamento habitacional concedido pela ré - CEF segundo as regras do SFH; que a ré está desrespeitando o Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP) previsto no contrato de mútuo; que a legislação vigente à época do contrato torna obrigatória a manutenção do percentual de comprometimento de renda com a prestação inicial e, finaliza registrando que irá com a ação ordinária principal de revisão de prestações, cláusulas contratuais e do saldo devedor cumulada com repetição de indébito.

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão de fls. 90.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares, e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 104/106).

Apelou, a parte autora, alegando, em síntese, que a sentença proferida impediu a produção de prova pericial, ocorrendo o cerceamento de defesa e, enfatizando a presença dos requisitos para a concessão da liminar e procedência da cautelar. Com as contra razões de fls. 129/134, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. **D E C I D O.**

O apelo não merece prosperar.

Pretende, a parte autora, cautelarmente, o restabelecimento da equiparação dos aumentos das prestações do financiamento habitacional, na mesma proporção dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial, como ajustado no contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**.

De início, importa consignar que o autor, apesar de inserir na sua petição inicial que proporia a ação ordinária principal em obediência ao artigo 806, do CPC, pleiteando a revisão das prestações, das cláusulas contratuais e do saldo devedor, até o presente momento, não o fez.

Por conseguinte, não se sustenta a alegação de cerceamento da produção de prova pericial, posto que esta deveria ser produzida na ação principal onde tem aplicação ampla o princípio do contraditório.

Cumprir enfatizar, ainda, que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **a ser pleiteada na ação principal**.

Como já mencionado, a parte autora, não ajuizou, até o momento, a ação principal, descaracterizando, assim, a urgência do pedido cautelar.

Por demais, como expressa o Art. 796, do Estatuto Processual, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de forma que pelo não ajuizamento da ação principal tem-se que inexistente prestação jurisdicional a ser resguardada pela cautelar.

A propósito, nesse sentido é a jurisprudência do TRF da Primeira Região, como exemplifica a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SEQUESTRO E BUSCA E APREENSÃO. NATUREZA PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROCESSO A SER RESGUARDADO. FALTA PERICULUM IN MORA.

1. Nos termos do art. 796 do CPC, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente, sendo que a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução. Ao julgador cumpre avaliar a existência desse vínculo ao examinar a petição da cautelar (art. 801, III, do CPC).

2. Natureza preparatória da ação de sequestro e busca e apreensão que visa garantir o resultado útil de ação reivindicatória. Não é incidental à ação por desapropriação indireta proposta por um dos requeridos, porque não se harmoniza com seu objeto e partes.

3. O não ajuizamento da ação principal pelo INCRA não resulta na extinção da ação cautelar, como pretendem os apelantes, mas apenas gera a ineficácia da liminar concedida, como preconiza o art.808, I do CPC. Precedentes do STJ.

4. Extinção do processo em razão do manifesto propósito de não ajuizar a ação principal, o que afasta um dos requisitos da medida, qual seja, perigo da demora e a sua ratio essendi.
5. Medida cautelar improcedente. Honorários advocatícios pelo recorrido.
6. Recurso provido." (TRF-1ª Região, AC 200401000452559/MT, 4ª Turma, Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, j. 08.08.2006, DJ 13.09.2006 pág. 10)
Ante o exposto, nego seguimento a apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.004265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelações e de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o fito de desconstituir a NFLD nº 35.714.709-0.

A liminar foi deferida às fls. 147.

A r. sentença concedeu em parte a segurança "para que a autoridade impetrada proceda à retificação da NFLD nº 35.714.709-0, excluindo de sua base de cálculo as contribuições lançadas relativas aos serviços prestados pelo professor Antônio Joaquim Severino, conforme documento de fls. 78 dos autos." (fl. 191).

Inconformado, o impetrante recorreu, pleiteando a reforma da sentença para que se reconheça a nulidade da autuação e a inexistência de relação jurídica entre as partes nos termos da inicial.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a reforma do julgado.

Com as contra-razões da impetrante, subiram os autos à esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo improvimento dos recursos.

Às fls. 254 a impetrante peticionou, manifestando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito.
D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Embora analisado o mérito do pedido, houve a desistência da impetração. Trata-se de faculdade exercida pela impetrante, que deve ser acatada pelo Juízo.

A desistência no mandado de segurança independe da aquiescência da autoridade ou da pessoa jurídica a ela vinculada, conforme jurisprudência já sufragada por nossos Tribunais Superiores e **pode ser feita a qualquer momento** (STF, AgRG no RE 262.149-8-PR, j.06.02.2001, Rel.Min.Sepúlveda Pertence, DJU 06.04.2001; RE (AgR) 283.534-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 8.4.2003 (RE-283534).

Na espécie, sequer remanesce questão vinculada à liminar, a qual não foi concedida, não surtindo, portanto, efeitos no plano material.

Nesse sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO. 1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade

impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE nº 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 20/4/90). 3. "(...) Não se aplica ao mandado de segurança o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assevera o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS nº 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 3/5/85). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 8.677/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 191)

"QUESTÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS JULGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Tem-se admitido o pedido de desistência de mandado de segurança formulado após proferida decisão de mérito, mas antes de sua publicação. Precedentes: STF, RE-ED-EDv 167.263/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 10/12/2004; STF, AI-AgR-ED 377.361/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08/04/2005. 2. Pedido de desistência homologado." (DESI no MS 10.754/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 245)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. 2. Embargos de divergência acolhidos. (Pet 4.375/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 246)

Ante o exposto, homologo a desistência manifestada, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por desistência, restando prejudicados os recursos interpostos.

Dê-se ciência.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ODILA REGNIER DE CASTRO NASCIMENTO

ADVOGADO : JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR

APELADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP

ADVOGADO : VILMA APARECIDA CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00021-4 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro nos autos de ação revisional, cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, ajuizada por Odila Regnier de Castro Nascimento em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Não se tratando de hipótese contemplada seja no inciso I, seja no § 3º, do Art. 109, da CF, o recurso interposto deve ser submetido à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, único competente para apreciar, inclusive e se for o caso, eventual nulidade do ato judicial recorrido, nos termos do que já decidido pelo E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Se o juízo monocrático é tido como absolutamente incompetente para o conhecimento da matéria, cabe ao Tribunal Estadual declarar a nulidade de todos os atos praticados em primeiro grau, com a posterior remessa dos autos a quem entender competente, não bastando a simples declinação de competência ao Tribunal Regional Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (CC 40.973/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 13/10/2005 p. 139)"

Encaminhem-se, com as nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais e dadas as necessárias baixas, cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.052293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.04500-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito, além da condenação em litigância de má-fé correspondente também a 20% sobre o valor cobrado, atualizados desde a propositura da execução.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que não houve juntada aos autos do procedimento administrativo, necessário para identificação do suposto débito e pleno exercício do seu direito de defesa.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, o cancelamento da condenação em litigância de má-fé, sob fundamento de que exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, não se utilizou do processo para alterar a verdade dos fatos ou proceder em contrariedade à lei, além de restar demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela parte contrária.

Aduz ser indevida a contribuição incidente sobre o 13º salário, infringindo o artigo 195, inciso I, da CF, o qual preceitua "que a contribuição para financiar a Seguridade Social, incidirá sobre a folha de salários e não sobre a "remuneração", gênero do qual o salário é espécie, nem em "salário de contribuição", e muito menos em "gratificação"." (sic)

Aduz que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6830/80, fato que impediu "a Embargante de exercer sua prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório", impondo "a anulação da Certidão de Dívida Ativa." (sic)

Afirma que os juros não podem exceder o limite constitucional e legal dos 12% (doze por cento) ao ano, e ser "indevida a correção monetária sobre os juros, e, também, sua aplicação sobre a multa, salvo se houver previsão legal sobre a incidência (RTJ 111/744), o que não se verifica no caso presente." (sic)

Alega a inconstitucionalidade da TR para correção do débito, e que a UFIR incidente sobre o débito exigido "está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se numa variação da TR, até a data da publicação da Lei 8388/91, que a instituiu, o que torna sua exigência inconstitucional e ilegal." (sic)

Pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada, observando-se o percentual previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.298/96, evitando-se os "abusos cometidos nas aplicações de multas, que nas maiorias das vezes ultrapassam o valor principal do débito."

Ao final, requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequiando, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Por sua vez, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regim ental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. **Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.** 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, , Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** 2- **A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.** 3- **A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.** 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à

restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. **A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ.** 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

De outro lado, não procede a alegação de impossibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. **A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 3. **A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e

consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da **TR** e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/STF). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."** (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir: "Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de

recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissão no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de

correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

De outra banda, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já pacificou-se neste sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fe, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº

5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

In casu, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Não há, como alegado, correção monetária pela TR, conforme se observa na certidão de dívida ativa e discriminativo de débito inscrito carreados aos autos.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inócorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.000660-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : J FERRACINI E CIA LTDA
ADVOGADO : WAGNER CLEMENTE CAVASANA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERRACINI e outro
: JACOMO FERRACINI NETTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por J. Ferracini & Cia. Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, sustenta J. Ferracini & Cia. Ltda. que a certidão de dívida ativa é nula, eis que não contém os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Aduz que há excesso de execução, não podendo os juros de mora ser superiores a 12% ao ano, bem como a multa não ultrapassar os 10% do valor da dívida, nos termos do Decreto nº 22.626/33, pretendendo a apelada "*com esse abuso na cobrança dos juros, multa e excesso de correção monetária, ... obter uma vantagem indevida, com o fim de receber mais do que é merecedora.*" (sic)

Pleiteia a redução da multa moratória, com base no art. 106, II, "c", do CTN, aplicando-se o percentual estabelecido no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996.

Em suas razões recursais, pleiteia o INSS a majoração da verba honorária, fixando-a entre os percentuais de 10% e 20% do valor do débito corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Cumprе salientar, logo de saída, que o pleito de redução da multa moratória, por aplicação de legislação superveniente mais benéfica - Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I, não foi objeto de impugnação na petição inicial, não cabendo inovação do pedido, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, não houve pronunciamento judicial a respeito, não sendo possível sua análise, a teor do disposto no artigo 515, *caput*, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Por sua vez, é assente a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."** (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inócorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua alteração é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação interposta por J. Ferracini & Cia. Ltda., com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, e **dou provimento** à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor do débito atualizado, considerando que o mesmo na data da propositura da Execução Fiscal remontava a R\$142.768,91 (outubro 1996).

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal original e sua remessa ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.052277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06311-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito, além da condenação em litigância de má-fé correspondente também a 20% sobre o valor cobrado, atualizados desde a propositura da execução.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que não houve juntada aos autos do procedimento administrativo, necessário para identificação do suposto débito e pleno exercício do seu direito de defesa.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, o cancelamento da condenação em litigância de má-fé, sob fundamento de que exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, não se utilizou do processo para alterar a verdade dos fatos ou proceder em contrariedade à lei, além de restar demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela parte contrária.

Aduz que não houve confissão de dívida, conforme mencionado na decisão recorrida, além do que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6830/80, fato que impediu "*a Embargante de exercer sua prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório*", impondo "*a anulação da Certidão de Dívida Ativa.*" (sic)

Afirma ser indevida a contribuição incidente sobre o 13º salário, infringindo o artigo 195, inciso I, da CF, o qual preceitua "que a contribuição para financiar a Seguridade Social, incidirá sobre a folha de salários e não sobre a "remuneração", gênero do qual o salário é espécie, nem em "salário de contribuição", e muito menos em "gratificação". (sic)

Assevera que os juros não podem exceder o limite constitucional e legal dos 12% (doze por cento) ao ano, e ser "indevida a correção monetária sobre os juros, e, também, sua aplicação sobre a multa, salvo se houver previsão legal sobre a incidência (RTJ 111/744), o que não se verifica no caso presente." (sic)

Alega a inconstitucionalidade da TR para correção do débito, e que a UFIR incidente sobre o débito exigido "está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se numa variação da TR, até a data da publicação da Lei 8388/91, que a instituiu, o que torna sua exigência inconstitucional e ilegal." (sic)

Pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada, observando-se o percentual previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.298/96, evitando-se os "abusos cometidos nas aplicações de multas, que nas maiorias das vezes ultrapassam o valor principal do débito."

Ao final, requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa

SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Por sua vez, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regim ental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. **Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a**

integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** 2- **A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.** 3- **A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derrogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.** 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. **A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derrogou a referida permissão legal.** Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."

De outro lado, não procede a alegação de impossibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.** 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4. Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."** (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base

de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de

correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

De outra banda, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já pacificou-se neste sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fe, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal,

devido, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

In casu, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Não há, como alegado, correção monetária pela TR, conforme se observa na certidão de dívida ativa e discriminativo de débito inscrito carreados aos autos.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inoocorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039070-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.03988-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, movidos por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor do débito, além da condenação em litigância de má-fé correspondente também a 20% sobre o valor cobrado, atualizados desde a propositura da execução.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que não houve juntada aos autos do procedimento administrativo, necessário para identificação do suposto débito e pleno exercício do seu direito de defesa.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, o cancelamento da condenação em litigância de má-fé, sob fundamento de que exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, não se utilizou do processo para alterar a verdade dos fatos ou proceder em contrariedade à lei, além de restar demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela parte contrária.

Aduz que não houve confissão de dívida, conforme mencionado na decisão recorrida, além do que a certidão de dívida ativa apresenta-se deficitária, encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional c.c artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6830/80, fato que impediu "*a Embargante de exercer sua prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório*", impondo "*a anulação da Certidão de Dívida Ativa.*" (sic)

Afirma ser indevida a contribuição incidente sobre o 13º salário, infringindo o artigo 195, inciso I, da CF, o qual preceitua "que a contribuição para financiar a Seguridade Social, incidirá sobre a folha de salários e não sobre a "remuneração", gênero do qual o salário é espécie, nem em "salário de contribuição", e muito menos em "gratificação"." (sic)

Assevera que os juros não podem exceder o limite constitucional e legal dos 12% (doze por cento) ao ano, e ser "indevida a correção monetária sobre os juros, e, também, sua aplicação sobre a multa, salvo se houver previsão legal sobre a incidência (RTJ 111/744), o que não se verifica no caso presente." (sic)

Alega a inconstitucionalidade da TR para correção do débito, e que a UFIR incidente sobre o débito exigido "está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se numa variação da TR, até a data da publicação da Lei 8388/91, que a instituiu, o que torna sua exigência inconstitucional e ilegal." (sic)

Pleiteia a redução da multa moratória de 60% sobre a dívida atualizada, observando-se o percentual previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.298/96, evitando-se os "abusos cometidos nas aplicações de multas, que nas maiorias das vezes ultrapassam o valor principal do débito."

Ao final, requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, a lei não exige a juntada aos autos do procedimento administrativo, constando da certidão de dívida ativa o seu número, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, e § 6º, da Lei 6.830/80).

Encontra-se assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo, quer por não existir exigência legal neste sentido, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos adotado como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252).

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336)".

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Por sua vez, é assente a incidência da contribuição sobre o 13º salário, ou gratificação natalina, pelo fato deste ser enquadrado como ganho habitual, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário percebido pelo empregado.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou duas súmulas sobre a questão, conforme enunciados a seguir transcritos:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

"Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Confira-se, outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: "É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário" e "As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (REsp 956289/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20.05.2008, in Dje 23.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 895589/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.09.2008, in Dje 19.09.2008)."

Nesta mesma linha, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. ABONO ANUAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 2. **Com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.** 3. Apelação improvida. (AC nº 1154971 - Processo nº 2006.03.99.042632-4, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJU 17.04.2008, p. 295)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1- **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** 2- **A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.** 3- **A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado § 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.** 4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5- Agravo

a que se nega provimento. (AC nº 1240273 - Processo nº 2005.61.11.005605-9, Segunda Turma, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, in DJU 19.06.2008)."

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 1993. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. **A permissão legal para a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da remuneração normal do empregado decorre da Lei n. 8.620/93, a partir de cuja vigência não se reputa ilegítimo esse critério de cálculo da exação. A Lei n. 8.870/94, ao dar nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, limita-se a excluir o cômputo do décimo terceiro salário para efeito de cálculo do benefício previdenciário, de modo que não derogou a referida permissão legal. Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC nº 1228578 - Processo nº 1999.61.070063251, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14.05.2008)."**

De outro lado, não procede a alegação de impossibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora,

seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.** **3. A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da**

Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. **3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).** 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da **TR** e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). **7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."** (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

Assim, não desconstitui a liquidez do título executivo, bem como acarreta sua nulificação, a substituição desse índice por outro, conforme ementas a seguir colacionadas, cujas fundamentações acresço às razões de decidir: "Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.** 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

De outra banda, compulsando os autos verifico que o pedido de redução da multa moratória embasou-se no artigo 52, § 1º, da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterado pela Lei nº 9.289/96.

Tal legislação refere-se ao inadimplemento de obrigação decorrente do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não tendo qualquer aplicação às obrigações tributárias, que possuem natureza jurídica diversa das relações de consumo e são disciplinadas por legislação própria.

A jurisprudência já pacificou-se neste sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665320/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.02.2008, in Dje. 03.03.2008)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026229/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.06.2008, in Dje 27.06.2008)".

Quanto ao pleito de cancelamento da condenação em litigância de má-fé, procede tal pedido.

Somando-se às condutas elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fé, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do artigo 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins arditos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida. (AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439)".

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada impropriedade, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

In casu, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Não há, como alegado, correção monetária pela TR, conforme se observa na certidão de dívida ativa e discriminativo de débito inscrito carreados aos autos.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgamentos proferidos no AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e no REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, o que inócorreu.

Acertada e devidamente fundamentada, portanto, a sentença recorrida, que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para arbitrá-los em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para afastar a condenação da recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002668-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SEBASTIAO LOPES DIAS
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de 16,55%, 21,87%, 10,14% e 11,79%, referentes aos meses de janeiro de 89, fevereiro de 91, fevereiro de 89 e março de 91.

O MM. Juízo "a quo" homologou o acordo celebrado entre a ré e o autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Recorre o autor pleiteando a reforma da sentença, alegando, em preliminar, que "o MM. Juiz monocrático julgou extra petita pois não há pedido nos autos para que ocorra homologação de qualquer ato, ...", que o "Termo de Adesão neste dispositivo descrito, foi genérico e ilícito, pois induz a erro quem a ele aderiu bem como não especificou os períodos e índices e meses que deveria ser renunciado daí portanto, que seu objeto é ilícito e fere direito já reconhecido pelo E.STJ. Deverasmente, em face do exposto, requer seja declarado parcialmente nulo o Termo de Adesão, para afastar a imposição renunciar a direitos adquiridos" e que "o nobre Juízo 'a quo', com todo o respeito, equivoca-se ao dar interpretação pessoal sobre a regra Constitucional aplicável, não poderia se escusar e julgar o pedido inicial, dentro das condições impostas pelo ordenamento jurídico." (sic).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

De início, cabe o registro da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, com a seguinte redação:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001."

Cumpre averbar que, no caso dos autos, o autor aderiu ao acordo da mencionada Lei Complementar, em 29.08.2002 (fls. 42), e ajuizou a ação em 01.06.2006 (fls. 02), ou seja, depois de ter transacionado. Fato que omitiu na sua peça inaugural.

Dessa forma, se mostra correta a r. sentença recorrida, que homologou o Termo de Adesão e deu por satisfeita a obrigação resultante do título judicial, com trânsito em julgado.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.458/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 362) e

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE N.º 01/STF - PRECEDENTES.

1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.

2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 998.189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJe 18/09/2008)

Destarte, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 341/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.030295-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURO SALVADOR GONCALVES SILVA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.097211-7 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP que, nos autos do processo nº 1999.03.99.097211-7, determinou à autarquia a implantação do benefício e a apresentação do cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta Corte - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o feito principal já foi sentenciado, tendo sido julgada extinta a execução. Destaco, outrossim, que os autos foram encaminhados ao arquivo em 09/03/05.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 12, diante da sentença já proferida.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : OSMAR EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 02.00.00221-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Eugênio de Souza contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos do processo nº 2.216/02, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino-, observei que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando procedente o pedido. Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 38/38vº, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, *verbis*: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044701-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : TEREZA DA COSTA REIS
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODINER RONCADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 01.00.00008-1 3 Vr SALTO/SP
DESPACHO

Consultando o Sistema Único de Benefícios-Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - observei que à autora, ora agravante, foi deferido o benefício de aposentadoria por idade a partir de 22/12/08. Considerando-se que a aposentadoria pleiteada nos autos do processo nº 81/2001 é inacumulável com o benefício já concedido na via administrativa (art. 124, da Lei nº 8.213/91), diga a autora, de maneira fundamentada e no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda remanesce algum interesse no julgamento do presente recurso. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALICE ISABEL DE BRITO
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00005-6 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP que, nos autos do processo nº 56/01, determinou à autarquia a implantação de benefício no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de desobediência e fixação de multa.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o feito principal já foi sentenciado, tendo sido julgada "*extinta a presente ação Execução de Sentença*". Destaco, outrossim, que os autos foram encaminhados ao arquivo em 30/06/06. Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 21, diante da sentença já proferida. Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014702-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00088-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 24/97 do E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido de juros de mora desde a citação, conforme a Súmula nº 204 do C. STJ. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer fixação do termo inicial do benefício na data da citação, e a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo realizada pelo INSS a fls. 71, tendo se manifestado no sentido de não aceitar a proposta (fls. 82).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial do benefício, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 8/3/69 (fls. 11), e de óbito de seu filho, falecido em 31/10/82 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da demandante, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 2/7/75 a 4/7/75 (fls. 14), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Mostra-se irrelevante o fato de a testemunha de fls. 46 ter afirmado que a apelada "*atualmente, ela trabalha mais em casa e, eventualmente, faz alguma faxina ou algum outro tipo de serviço doméstico para fora*", tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua*."

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 28/8/02.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : FRANCISCA QUILES BALIEIRO
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 25), tendo a autora interposto agravo de instrumento contra a referida decisão.

A fls. 59/66, a demandante interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido formulado a fls. 45/46, qual seja, a expedição de ofício "*ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com urgência urgentíssima, comunicando o erro havido no presente caso, e informando que a autora cumpriu integralmente, e dentro do prazo legal, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil...*" (fls. 46).

A fls. 83, foi reconsiderada a decisão de fls. 25, para deferir à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação (4/4/06), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformada, apelou a autora, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício se dê "*a partir de 28/09/2005 (data em que o Procurador do INSS retirou os autos em Cartório para apresentar contra-razões ao agravo retido interposto pela autora), e não da citação oficial (04/04/2006)...*" (fls. 159).

Por sua vez, o Instituto também recorreu, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspender os efeitos da tutela concedida na sentença e, no mérito, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões da autora (fls. 176/177) e do réu (182/184), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS propôs acordo (fls. 187). A fls. 192/193, a demandante informou que "*não aceita a proposta de acordo do INSS*" (fls. 192) e requereu a implantação do benefício de aposentadoria por idade, "*no prazo de 30 dias, sob as penas da Lei, eis que a r. sentença estabeleceu este prazo para a implantação do benefício concedido na presente ação e até o presente momento o INSS não cumpriu*" (fls. 193).

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise do feito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 17/6/62 (fls. 7) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 1º/7/63, 29/10/64 e 10/5/73 (fls. 10/12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 138/140), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. n.º 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a demandante comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, não devendo prosperar o pedido da autora, à míngua de previsão legal, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Observo, por oportuno, que, conforme a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 168, a requerente recebe amparo social ao portador de deficiência desde 15/3/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 7 e 10/12 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 138/140). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da demandante, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e nego seguimento à apelação e ao agravo retido da autora. Oficie-se a autarquia para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO LISBOA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00162-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Fernandópolis que determinou à autarquia fosse implantado o benefício previdenciário em favor da autora no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 50,00.

A fls. 15/17, a então Juíza Federal Convocada deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo Instituto, "*apenas para fixar o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer em 30 (trinta) dias*" (fls. 17). Referida decisão foi proferida em 27/11/06, tendo o MM. Juiz *a quo* sido comunicado pelo ofício nº 5.143/2006, expedido em 11/12/06 (fls. 19).

Ocorre que, consultando o Sistema Único de Benefícios-Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - observei que tanto a data do despacho do benefício (DDB - 12/9/06) quanto a data do início do pagamento (DIP - 1º/06/06) são anteriores à data da própria intimação do INSS da decisão agravada (fls. 9 - 20/9/06).

Tais circunstâncias retiram totalmente o interesse recursal do INSS em impugnar o *decisum* de fls. 110 dos autos principais já que, antes mesmo de sua intimação, já houvera tomado as medidas administrativas cabíveis.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 05.00.00036-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais a partir da citação. "*Por força da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais atualizadas desde o desembolso*" (fls. 67). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, bem como a exclusão da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 79/88), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 12/6/47 (fls. 15), e de óbito de seu marido, lavrada em 30/8/79 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como da CTPS de seu cônjuge, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 2/6/53, sem data de saída (fls. 17/20), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 42/47, verifiquei que a demandante recebe "pensão por morte de trabalhador rural" desde 1º/5/74, em decorrência do falecimento de seu marido.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Incabível a condenação do Instituto-réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - com razão a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e excluir da condenação as custas e despesas processuais. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 18/4/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00004-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 43, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO . FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. *O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".*

4. **Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.**

5. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA ELDA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 07.00.00015-9 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 79, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO . FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. **A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.**

2. *In casu*, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. *O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".*

4. **Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.**

5. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093805-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : CRISTIANE BARBOSA PASSARELLI
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 07.00.00103-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane Barbosa Passarelli contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo n.º 1.034/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando "o restabelecimento do benefício à Agravante de n.º 300.110.355-0 (art. 527, III, CPC), considerando-a inapta..." (fls. 11).

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (*n.º 300.110.355-0 - fls. 25*), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA MIAMI DE ABREU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 05.00.00214-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

I - Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da I. Procuradora da apelante conforme indicado no instrumento de mandato de fls. 20 (Fabiana Bucci Biagini), certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 33/36, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo "*vigente à época da liquidação, a contar desde a citação, eis que somente nesse momento a autarquia tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu, mais juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032/74*" (fls. 55). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, bem como insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões (fls. 101/103), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 106).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 107/114, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Da mesma forma, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 13/14) com registro de atividade rural na "AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.", no período de 3/11/80 a 31/3/81 no cargo de "carpa de cana", observo que na referida CTPS encontra-se também o registro na empresa "USINA SÃO MARTINHO S.A ACÚCAR E ÁLCCOL", no período de 6/8/84 a 9/3/87, na função de "zeladora". Observei, ainda, que também foi acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/3/81 (fls. 11), na qual consta a qualificação de "motorista" de seu marido.

Outrossim, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a pelo Instituto-réu a fls. 107/114, verifiquei que o cônjuge da autora possui vínculos na "USINA SÃO MARTINHO S/A", nos períodos de 1º/6/70 a 18/9/95 e de 19/9/95 a 27/11/95 (CBO: 98560 - "MOTORISTA DE CAMINHÃO"), bem como recebe aposentadoria especial, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado", desde 11/10/94.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se a antecipação do efeitos da tutela, e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003496-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA PIRES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00407-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo*, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, ratificou a tutela antecipada anteriormente deferida.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da sentença já proferida. Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO ALVES
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00134-4 1 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Itapira/SP que, nos autos do processo n.º 1.344/07, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 18/01/08 (fls. 75/77), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 21/01/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 29/01/08 (fls. 82).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 75/77. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005739-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : NAIR FRANCISCO SALGADO
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.001384-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nair Francisco Salgado contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.18.001384-8, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93. A inicial sequer faz referência a quantas pessoas compõem o grupo familiar da autora, se a mesma possui família e vive com parentes, ou recebe ajuda de alguém para se manter, sendo necessária a realização de dilação probatória.

Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007051-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARGARETE CHOQUETTA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00023-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Margarete Choquetta contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 237/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que a MM.^a Juíza de primeiro grau reconsiderou a decisão de fls. 23 dos autos principais, ora impugnada (fls. 27), em razão do agravamento do estado de saúde da autora.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013195-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIANA BARBOSA LISBOA

ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 06.00.00040-8 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Mauá/SP que, nos autos do processo nº 408/06, determinou ao agravante o depósito dos honorários periciais, em 15 dias.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão ora agravada, convertendo o feito para acidentário e arbitrando "os salários periciais na forma da legislação acidentária e Portaria conjunta desta Comarca" (extrato anexo).

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELENICE ALVES BONFIM

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 08.00.00039-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guará/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 25, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO . FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : NEIDE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00093-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Neide Martins da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara DOeste/SP que, nos autos do processo nº 933/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

A autora recebeu o auxílio-doença até 26/10/07 (fls. 25). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 34, datado de 31/03/08, informa que a agravante encontra-se em acompanhamento médico devido a várias doenças cardíacas e depressão, "III0 + III.9 + I20 + I49 + F32.8 c/sintomas", estando incapacitada para o trabalho.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARINALVA NUNES DE LIMA DIAS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
CODINOME : MARINALVA NUNES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00035-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 353/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, interposto em 30/04/08 (fls. 43), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 42vº, além de indicar a data de 18/04/2006, não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018952-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00055-7 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigui/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que a MM.^a Juíza *a quo* proferiu sentença julgando improcedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 72, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO . FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022132-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADIVAH PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.008449-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.06.008449-9, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 15/05/08 (fls. 62/63), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 29/05/08, o agravante já houvera implantado o benefício NB 532.736.266-0.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 13/06/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 62/63. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025010-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00038-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ilha Solteira/SP que, nos autos do processo n.º 389/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para "*reduzir o valor da multa diária*" (fls. 14).

O exame dos autos revela que no dia 06/06/08 (fls. 70/80), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 30/06/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 70/80. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025333-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ALCIDES ANONI
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE VIVEIROS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 91.00.00047-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alcides Anoni contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo nº 470/91, fixou os honorários de sucumbência em três por cento do valor depositado.

Em 10 de novembro de 2008, proferi despacho para que o MM. Juiz *a quo* esclarecesse se teriam sido deferidos os benefícios da assistência judiciária ao agravante. A fls. 136 sobrevieram as informações onde S. Exa noticia que "*não consta dos autos em epígrafe a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária em favor do agravante*" Isto posto, considero o presente recurso deserto e, portanto, com fulcro no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027211-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : LEDIR DE LIMA KALIFE
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 08.00.01477-1 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ledir de Lima Kalife contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Rio Brilhante/MS que, nos autos do processo nº 020.08.001477-1, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 14/07/08 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

O termo de vista acostado a fls. 84 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso. Nada impede que tenha havido a intimação da autora - cuja data se desconhece - e, em razão dela, tenha o procurador obtido a vista dos autos. A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equívale a conferir à agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, competia-lhe fiscalizar as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BATISTA MORGADO

ADVOGADO : CHARLES DOUGLAS MARQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.000595-6 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.21.000595-6, indeferiu o pedido de expedição de ofício para que fossem juntados aos autos os prontuários médicos do autor, antes da realização da perícia designada. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, tendo em vista, inclusive, a existência nos autos principais de laudos médicos com o histórico da incapacidade do agravado a fls. 66/74.

Isso posto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032755-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARLINDO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : CLEUNICE ALBINO CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 08.00.01017-6 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Maracá/SP que, nos autos do processo n.º 508/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 18/06/08 (fls. 14), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 23/06/08, o agravante já houvera implantado o benefício NB 530.897.228-8.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 21/08/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 14. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033470-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO FRODI

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

No. ORIG. : 05.00.01066-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Conceição Frodi contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sete Quedas/MS que, nos autos do processo de execução nº 044.05.001066-6, fixou os honorários advocatícios em 2% do débito atualizado.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte. Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : SILVANDIRA APARECIDA DA SILVA e outros

: MELITA DA SILVA MARTINS

: MARCIO ODAIR ADAO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2005.61.23.000794-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Silvândira Aparecida da Silva e outros contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP que, nos autos do processo nº 2005.61.23.000794-5, reconsiderou sua anterior decisão, determinando a não inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição de pagamento.

Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada na fase de execução do julgado. Dessa forma, ficaria inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Passo, então, ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Embora conste a fls. 03 e 14 do presente recurso que os agravantes requerem a concessão do efeito suspensivo, não logrei encontrar fundamentação hábil a demonstrar a eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de advir ineficácia do provimento se concedido a final. Com efeito, é ônus processual dos recorrentes apresentarem as razões pelas quais entendem que o Relator deve suspender os efeitos da decisão impugnada. A fundamentação é necessária para a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, pois a mesma serve para estabelecer os limites da pretensão recursal.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LEONINA CELESTINO AMANCIO

ADVOGADO : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.011046-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonina Celestino Amâncio contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.011046-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (*v.g.*, decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

Verifico que a autora sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (empregada doméstica - fls. 31), recebendo auxílio-doença até 29/05/08 (fls. 39). Todavia, observo que **na data da cessação de seu benefício** a recorrente ainda se encontrava internada em hospital em decorrência de "Infarto Agudo do Miocárdio" (fls. 62). De outro lado, o receituário médico de fls. 70, datado de 25/07/08, informa que a autora "*está evoluindo com cansaço aos médios esforços*", estando em tratamento. Dessa forma, e considerando-se também, a idade já avançada da agravante (61 anos - fls. 28), ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036309-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA JOANA DE LIMA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

No. ORIG. : 06.00.01167-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Joana de Lima contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sete Quedas/MS que, nos autos do processo de execução nº 044.06.001167-3, fixou os honorários advocatícios em 2% do débito atualizado.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte. Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039276-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA CORINA FAGUNDES

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

No. ORIG. : 07.00.00239-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Corina Fagundes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sete Quedas/MS que, nos autos do processo de execução nº 044.06.000239-9, fixou os honorários advocatícios em 2% do débito atualizado.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte. Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CREUSA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 07.00.00107-1 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Creusa dos Santos Alves Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guarará/SP que, nos autos do processo nº 1.071/07, indeferiu a produção de prova testemunhal.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o MM. Juiz *a quo* já proferiu sentença de improcedência do pedido, motivo pelo qual fica prejudicado o exame do efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040561-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARCELINA VELOZO

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

No. ORIG. : 05.00.00022-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcelina Velozo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sete Quedas/MS que, nos autos do processo de execução nº 044.05.000022-9, fixou os honorários advocatícios em 2% do débito atualizado.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte. Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041946-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00150-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 1.500/07, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 12/09/08 (fls. 81), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 22/09/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 28/10/08 (fls. 85).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 81. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042179-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUSTIMIANO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 07.00.00178-1 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Boituva/SP que, nos autos do processo n.º 1.781/07, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 18/07/08 (fls. 93), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 05/08/08, o agravante já houvera implantado o benefício NB 532.080.027-0.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 28/10/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 93. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAUL APARECIDO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00125-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo n.º 1.259/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 07/10/08 (fls. 52/53), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera implantado o benefício NB 532.807.183-9.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 28/10/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 52/53. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042605-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ELISIA ZEFERINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.013265-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elísia Zeferina do Nascimento contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.013265-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque - não obstante o documento médico acostado a fls. 27 sinalizar no sentido de eventual incapacidade da autora - não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de eventuais registros em sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrada como contribuinte individual.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043497-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCIO MARTINS JOAQUIM incapaz
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
REPRESENTANTE : CLARICE MARTINS JOAQUIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 08.00.00073-4 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bebedouro/SP que, nos autos do processo n.º 734/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 13/10/08 (fls. 49), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 17/10/08, o agravante já houvera implantado o benefício NB 533.128.743-0.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 04/11/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 49. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043501-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00257-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Ribeiro contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo n.º 2.570/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício, uma vez que o último vínculo do recorrente encerrou-se em 24/01/1981 (fls. 26).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010321-1 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonietta Ágatta Scagliarini Federico contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.010321-1, determinou à autora, ora agravante, que emendasse a inicial a fim de excluir o pedido indenizatório de danos morais, sob pena de indeferimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de dar prosseguimento à ação com relação ao pedido de danos morais, bem como para que seja deferida a tutela antecipada e concedido o benefício de aposentadoria por idade à autora. A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Verifico que a agravante propôs ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade c/c danos morais perante o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária São Paulo/SP.

O pedido de indenização por danos morais é, em princípio, acessório do pedido principal, continuando a incidir a regra insculpida do art. 109, § 3º, da CF, bem como a competência da vara especializada. Esse entendimento já foi referendado pela E. Terceira Seção desta Corte ao apreciar o Conflito de Competência nº 2007.03.00.084572-7, em que foram suscitante e suscitado, respectivamente, o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto e o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente".

(Relator: Des. Fed. Castro Guerra, julgado em 13/12/07, votação unânime, DJU de 25/02/08)

De outro lado, quanto ao requerimento de antecipação da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade, nada foi decidido pelo MM. Juiz de primeiro grau, o que por si só impede este relator de pronunciar-se, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por *fax*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA
ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.007382-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.12.007382-1, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 26/09/08 (fls. 56/57), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 06/10/08, o agravante já houvera implantado o benefício NB 533.329.930-3.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 19/11/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 56/57. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO ANGELO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 08.00.00272-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que conste como processo de origem o de nº 2.724/08, conforme fls. 18. Certifique-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP que, nos autos do processo n.º 2.724/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 28/10/08 (fls. 18), a MM.ª Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 31/10/08, o benefício já houvera sido restabelecido .

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 21/11/08 (fls. 21).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 18. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JORGE FERREIRA GOMES

ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016845-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Ferreira Gomes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.016845-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

O autor, com 47 anos de idade (fls. 20), sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (pedreiro - fls. 42), recebendo auxílio-doença no período de 26/05/06 (fls. 21) a 30/08/08 (fls. 22). Todavia, os documentos médicos acostados a fls. 25, 26 e 28, datados de 23/09/08, 06/10/08 e 22/10/08, respectivamente - corroborados pelos exames de fls. 29/30 de 07/11/08 -, são uníssomos ao afirmarem que o agravante apresenta "*hérnia discal L4 L5*" e "*Rotura de manguito ombro D*", necessitando de "*cirurgia ombro D, estando inapto ao trabalho*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO NUNES
ADVOGADO : LUCIANA MASCARENHAS JAEN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.000151-7 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Antônio Nunes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.000151-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada dos extratos ora determino -, verifiquei que o agravante vem recebendo regularmente o benefício NB 067.764.319-5.

O fato de o INSS estar pagando espontaneamente o benefício afasta o interesse recursal em impugnar a decisão proferida pela magistrada de primeiro grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se à MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.004158-7 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.20.004158-7, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 14/10/08 (fls. 70/73), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Outrossim, em 04/11/08, o INSS informou nos autos que o benefício foi devidamente restabelecido em favor do autor (fls. 77).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 09/12/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 70/73. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049403-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS LIBERATO
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 08.00.00230-8 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Cajamar/SP que, nos autos do processo n.º 2.308/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 10/11/08 (fls. 19), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 24/11/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 12/12/08 (fls. 21).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 19. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049678-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARTA SOUZA NEIVA DE SYLLOS

ADVOGADO : RICARDO KINDLMANN ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 08.00.18782-9 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Mauá/SP que, nos autos do processo n.º 2.270/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a concessão do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 22/10/08 (fls. 34), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 03/12/08, o agravante já houvera implantado o benefício NB 533.412.856-1.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 12/12/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 34. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049775-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : PEDRO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007288-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Batista de Sousa contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.14.007288-3, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença, desde a sua cessação.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

O autor recebeu o auxílio - doença até o dia 04/11/08 (fls. 17). Todavia, a declaração médica acostada a fls. 73, de 04/11/08, revela que o agravante encontra-se em tratamento com quadro crônico de "*dorsalgia c/ comprometimento discal*", não estando em condições de trabalhar "*por período indeterminado e sem previsão de alta*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

De outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio - doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SANTAROSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.004884-4 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos da Silva Gomes Junior contra a R. decisão proferida pela MM^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.004884-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a manutenção do benefício de pensão por morte por ele recebido, até a conclusão de seus estudos universitários.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido." (grifos meus)

De outro lado, o art. 77 da Lei de Benefícios é claro ao dispor que:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

...

§2º. A parte individual da pensão extingue-se:

...

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido." (grifos meus)

Assim, ao completar 21 anos, cessará a condição necessária para a permanência do agravante como beneficiário da pensão por morte, não havendo regra excepcionadora na hipótese de o filho não ter concluído os seus estudos.

Aliás, a única exceção prevista contempla os inválidos que, por óbvio, encontram-se em situação absolutamente oposta ao do recorrente, suficientemente apto para a sua própria manutenção, capacidade essa que se mostra indubitável até pelo fato de estar matriculado em curso de nível superior, condição a que poucos brasileiros, lastimavelmente, logram atingir...

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo transcritos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido."

(REsp nº 638.589/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/11/05, v.u., DJ 12/12/05)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido."

(REsp nº 639.487/RS, Rel. Min. José Arnaldo, Quinta Turma, j. 11/10/05, p.m., DJ 01/02/06)

No mesmo sentido: REsp nº 499.849/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/09/2006; REsp nº 744.239/PB, Relator Min. Felix Fischer, DJ 23/08/2006; REsp nº 612.974/ES, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 07/06/2006; REsp nº 801.959/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 31/03/2006; REsp nº 768.174/RS, Relator Min. Nilson Naves, DJ 28/03/2006; REsp nº 811.699/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 03/03/2006; REsp nº 691.094/CE, Relator Min. Nilson Naves, DJ 21/02/2006.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE BESSANI NETO

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.000940-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Bessani Neto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.000940-1, indeferiu a inicial relativamente aos pedidos de revisão do benefício do autor "*pelo INPC de 1979 a 12.05.1990 e dos meses de 05/1996, 06/1997, 06/2001, 06/2003, 05/2004 e 05/2005, bem como do contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sem análise do mérito*" (fls. 203).

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações, admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento.

Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARFISIA PEREIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00176-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia interpôs agravo retido (fls. 49/51) contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do C. STJ, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em "10% sobre o valor do débito existente por ocasião desta sentença" (fls. 75). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, faz-se mister estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de nascimento da filha, com registro em 31/5/76 (fls. 20), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 65/66), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º-Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º- Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 9/11/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059243-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVENAL GAMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00069-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente "*o pedido feito por JOVENAL GAMA*" (fls. 71), condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente, nos termos das Súmulas nº 8 do TRF da 3ª Região e 148 do C.STJ, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, de ofício, retifico o nome do autor para que conste "JOVENAL GAMA" (fls. 12), haja vista o evidente erro material constante do dispositivo da R. sentença (fls. 71).

Utilizo-me, aqui, dos ensinamentos do Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco, em "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, pp. 684 e 685, Malheiros Editores:

"Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. (...) As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta."

Confira-se, ainda, o voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 13.685/SP, assim ementado:

"Erro material.

A correção do erro material pode fazer-se de ofício.

Desse modo, não importa que não se tenha contido nos termos do pedido de declaração formulado pela parte.

Não há cogitar de 'reformatio in pejus'."

Passo ao exame do recurso.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do autor, referente ao ano de 1982 (fls. 15/15vº), das notas fiscais de produtor, em nome do mesmo, referentes aos anos de 1980, 1982, 1985 e 1986 (fls. 16/20), bem como da sua CTPS, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 25/5/95 a 29/5/95, 15/9/00 a 13/7/01, 22/7/02 a 2/9/02, 10/3/03 a 24/10/03, 2/4/04 a 30/6/04, 1º/7/04 a 26/11/04 (fls. 22/35), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir vínculos em estabelecimentos do meio urbano nos períodos de 25/9/89 a 8/2/91 e 18/6/98 a 16/9/98, conforme revela a cópia de sua CTPS, tendo em vista que se encontram acostados à exordial outros documentos indicativos de que o demandante exerceu suas atividades no meio rural, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 73/74), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rúrcola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, retifico o erro material constante da R. sentença no que tange ao nome da parte autora e concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 20/7/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OSCARLINA LOPES DOS SANTOS GRECCO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00142-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "*nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01; da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações*" (fls. 43), e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, não havendo reembolso de custas e despesas processuais, "*salvo aquelas devidamente comprovadas*" (fls. 43).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, "*correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício*" (fls. 50).

Igualmente inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, na forma do art. 45, §4º, da Lei nº 8.212/91, bem como da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões da autora (fls. 60/64), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/7/54 (fls. 8), e do certificado de reservista de seu marido, expedido em 20/9/65 (fls. 10), nas quais este último está qualificado como lavrador, bem como da certidão de nascimento do filho da requerente, lavrada em 29/7/64, constando a anotação "*sendo os pais do registrado lavradores*" (fls. 9), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da parte autora.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da requerente possuir registros de atividades no "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" nos períodos de 6/12/68 a 3/8/92 e 4/8/92, sem data de saída, na ocupação "*Operador de Estação de Bombeamento - CBO nº 96940*" (fls. 25), conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 22/26, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 9).

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda (para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" (afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à apelação da autora. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 16/4/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000189-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA TOMAZETI

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00263-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo n.º 2.636/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 20/11/08 (fls. 47/48), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 10/12/08, que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor da autora, tendo como data de início do pagamento o dia 05/12/08 (fls. 30 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 02/01/09 (fls. 59).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 47/48. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00169-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Pereira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo nº 1.698/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Não obstante o documento médico acostado a fls. 37 sinalizar no sentido de eventual incapacidade do autor, não foram comprovadas, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício, uma vez que o último vínculo do recorrente encerrou-se em 30/12/02 (fls. 32) e os documentos de fls. 27/29 não são hábeis, por si sós, à demonstração dos referidos requisitos.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NAIR DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00259-9 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo nº 2.599/08 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 18/11/08 (fls. 46/47), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 15/12/08, que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor da autora, tendo como data de início do pagamento, o dia 27/11/08 (fls. 27 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 08/01/09 (fls. 56).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs o recurso da decisão de fls. 46/47. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000880-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 96.00.00061-3 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Juarez Pereira dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Mauá/SP que, nos autos do processo n.º 613/96, determinou o cumprimento da decisão de fls. 187.

A R. decisão impugnada foi proferida em 17/03/08, sendo que o recorrente foi intimado do *decisum* no dia 17/06/08, conforme demonstra a certidão de fls. 235.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 27/06/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 13/01/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : WALERIA KATIA DE SOUZA HAMADE

ADVOGADO : CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY

CODINOME : WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008625-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Waléria Kátia de Souza Hamade contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.19.008625-7, inferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 28/10/08, sendo que a recorrente foi intimada do *decisum* no dia 13/11/08, conforme demonstra a certidão de fls. 16.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 24/11/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 14/01/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 336/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006164-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA MARIA ROCHA e outros

: ANTONIO DOS SANTOS FLORES

: FARIDES MARIA DE JESUS DOS SANTOS

: FIRMINO ARAUJO LIMA

: MARIA BIZERRA FOGO

: RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IKUKO KINOSHITA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00013-7 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido de revisão da renda mensal de junho/92, bem como o recálculo dos valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de junho/92, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnano pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em 14/02/90 (**Ana Maria Rocha**, benef. Esp. 41, fl. 16), em 24/01/89 (**Antonio dos Santos Flores**, benef. Esp. 31, fl. 17), em 20/07/90 (**Farides Maria de Jesus dos Santos**, benef. Esp. 21, fl. 18), em 16/09/89 (**Firmino de Araújo Lima**, benef. Esp. 42, fl. 21), em 01/07/89 (**Maria Bizerra Fogo**, benef. Esp. 41, fl. 22) e em 20/02/92 (**Raimundo de Souza**, benef. Esp. 31, fl. 23), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91. - A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991. - Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.
2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas aos autores diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992, ressaltando-se que a partir de junho de 1992 os valores foram calculados corretamente.

Além do mais, os benefícios concedidos no valor mínimo, de um salário-mínimo, são reajustados na mesma forma do próprio reajuste do salário-mínimo, na mesma época, não recebendo as revisões que socorrem os benefícios concedidos em outros valores, com base nos recolhimentos a título de salário-de-contribuição.

Neste sentido, confira-se os trechos de arestos que demonstram que o sistema de reajustes é diferente:

"A política de concessão e de atualização dos benefícios previdenciários, a partir da instituição do novo plano de benefício e de custeio da previdência social, subordina-se a regras próprias. Neste aspecto, a referência ao benefício de valor mínimo e ao salário de contribuição mínimo, é o próprio salário mínimo vigente no país, por força tanto do art. 201, V § 5º, da CF/88, quanto pelo art. 29 da Lei nº 8.212/91. Contudo, o mesmo não se aplica aos benefícios de valor superior ao mínimo, cujo critério de reajuste tem disciplina própria, a teor do que dispõe o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, pela Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.880/94, que definem o índice de reajuste específico. 3. Precedentes." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601251120 Processo: 9601251120 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/4/2003 Documento: TRF100147319 Fonte DJ DATA: 28/4/2003 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

"Quis o legislador constituinte tratar desigualmente situações desiguais, quando fixou critérios diversos de reajuste de benefícios para os de valor mínimo e os de valor superior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF, art. 58 do ADCT), pelo que incabível invocação de ofensa ao princípio da isonomia pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200001991116949 Processo: 200001991116949 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 4/10/2000 Documento: TRF100104106 Fonte DJ DATA: 29/11/2000 PAGINA: 46 Relator(a) JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES)

"O aumento real concedido ao salário mínimo, em setembro/94, somente foi repassado aos benefícios de valor mínimo, por força do ART-201, PAR-5, da Constituição. Não há previsão legal de reajuste aos demais benefícios, não vinculados ao salário mínimo, cuja data-base é maio, nos termos da LEI-8880/94." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9704586183 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400070859 Fonte DJ DATA: 14/04/1999 PÁGINA: 967 Relator(a) CARLOS SOBRINHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006382-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA BOTTI VICENTE e outros

: RITA ROSA DE JESUS

: LIBANIA MARIA RIBEIRO

: FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO e outros

No. ORIG. : 97.00.00026-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a proceder ao recálculo do valor da renda mensal inicial, nos termos da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas entre o valor efetivamente pago e o resultante do recálculo, a partir de maio de 1992, com correção monetária, custas, despesas processuais e verba honorária.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo nulidade da decisão e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Reexame necessário tido por interposto.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar, será apreciada com o mérito por se confundir com o mesmo.

Os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em 11/77 (**Julia Botti Vicente**, benef. Esp. 02, fls. 16/17), em 28/02/83 (**Rita Rosa de Jesus**, benef. Esp. 01, fls. 18/19), em 04/84 (**Libania Maria Ribeiro**, benef. Esp. 01, fl. 20) e em 01/10/76 (**João Francisco da Silva**, benef. Esp. 04, fls. 21/22), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos.

Observa-se que nenhum dos benefícios na presente ação foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de diferenças devidas a partir de junho de 1992, em razão do referido dispositivo legal.

Ressalta-se que considerando a data de concessão de cada benefício, conforme o caso, aplicava-se a Lei nº 3.807/60, a Lei Complementar nº 11/71, o Decreto nº 72.771/73, o Decreto nº 77.077/76 ou o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, os autores estão isentos do pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 02 e 24), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072635-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE PASSINI NETO
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00033-3 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo dos valores em manutenção com a aplicação do reajuste pelo percentual integral de 70,7363%, na data base de 01/09/93, na forma da Súmula 260 do extinto TFR, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/07/93, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074293-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VIRGILIO DOS SANTOS RODRIGUES e outro

: ANTONIO ROCHA

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00028-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo e o reajuste da renda mensal inicial nos benefícios dos autores, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças em junho de 1992, redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quaisquer limitações, com correção monetária, custas, despesas processuais e verba honorária.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em 10/11/86 (**Virgílio dos Santos Rodrigues**, benef. Esp. 41, fl. 16) e em 12/09/84 (**Antonio Rocha**, benef. Esp. 42, fl. 17), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos.

Observa-se que nenhum dos benefícios na presente ação foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de diferenças devidas a partir de junho de 1992, em razão do referido dispositivo legal.

Ressalta-se que considerando a data de concessão de cada benefício, aplicava-se o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.014626-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FARIA FILHO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP

No. ORIG. : 96.00.00060-1 1 Vr MONGAGUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tomando por base a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN/TR, e os últimos 12 pelo índice de reajuste do salário mínimo, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argúi-se carência da ação e prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

No tocante à alegação de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, a matéria se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 02/09/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos às fls. 11/12.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi recalculada, administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTN/OTN, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição. É o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

" - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CF DE 1998 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8213/91. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. - Na correção dos benefícios concedidos entre a promulgação da Carta da República e o advento da Lei 8213/91, aplica-se este diploma legal (art. 144), ante a não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, questão hoje assente nesta Corte e no Col. STF. - O recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos naquele interstício deve ser efetuado com base na variação do INPC (art. 31 da Lei 8213/91), afastada a ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido." (STJ; REsp. nº 171011/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/1998, DJ 24/08/1998, p. 99)

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgrR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

O autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 13), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.016110-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE DARCI BALBINO

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.33251-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação do art. 202 da Constituição Federal, bem como à aplicação do critério de reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve concedido o benefício de aposentadoria especial em 22/06/1991, ou seja, já na vigência da Constituição Federal, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 07.

Inicialmente, verifica-se que o benefício foi concedido no período determinado no art. 145, e não 144, da Lei nº 8.213/91, pelo que assim passo a analisar.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Dispõe o art. 145, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o seguinte:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Com efeito, os segurados que foram abrangidos pelo disposto no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como é o caso da parte autora, tiveram suas rendas mensais recalculadas, de acordo com as regras estabelecidas em referida lei, apurando-se as diferenças devidas, atualizadas com base no INPC.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da regularidade da incidência do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - INPC.

- Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 145 e 31, da referida Lei, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de revisão dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp nº 438200/MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 05/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 268).

[Tab]

Assim, o INSS já tendo procedido ao recálculo da renda mensal inicial, na via administrativa (OSV/INSS-78/92), de acordo com a legislação de regência, a pretensão da autora não encontra amparo.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Por outro lado, ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Dessa maneira, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.018043-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WILSON PINTO e outros

: SECUNDINO BARREIRO

: OLIVIO GOMES

: FRANCISCO LOURENCO
: MANOEL DA SILVA MEDON
: EDMUNDO DE ASSIS
: PEDRO ALVES
: JOAO LOPES

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.02625-1 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido de aplicação da equivalência prevista no art. 58 do ADCT até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social pelo Decreto 357/91, bem como à aplicação dos índices determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Frise-se, por oportuno, que em **setembro de 1991**, inicialmente não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, que variou 147,06% de março a setembro de 1991 (artigo 8º da Lei n.º 8.222/91). O INSS, naquela oportunidade, tampouco repassou aos benefícios a variação do INPC, conforme dispunha o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. A portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social n.º 3.485, de 16/09/1991, determinou que as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%, como regra de transição entre os antigos critérios de reajustes e a nova sistemática instituída no art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n.º 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário-mínimo, **não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991**, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992. Ressalta-se que reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias n.ºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.036160-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURO RODRIGUES BELLO
ADVOGADO : MAURO JOSE DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 95.00.00116-9 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício do autor, bem como efetivar o cálculo das diferenças advindas, pertinentes às parcelas vencidas desde a data de concessão do benefício, entre os valores pagos e os valores devidos, até a liquidação, devidamente atualizado, acrescidas de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo-se a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária, custas, despesas processuais e o termo inicial da revisão.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Ainda que não considere a prescrição, no mérito o pedido do autor não procede. Senão vejamos.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 17/06/92, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 10 e 12.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 13), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046997-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE MACARI e outros
ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : ERNESTO ANDRETTA
: LEANDRO JOAO CASTANHO PARRA
: ANTONIO VALENTIM
: FRANCISCO APARECIDO NELLIS
ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00054-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, preliminarmente, argüindo a nulidade da r. sentença e, no mérito, postula a reforma da r. sentença e condenação do INSS ao pagamento da correção monetária reclamada.

Em contrapartida, o INSS também interpôs recurso de apelação pugnando pela condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios ao percentual entre 10% a 20% sobre o valor da causa e correção

Com as contra-razões de apelação somente do INSS, foram os autos remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, não tem procedência o inconformismo dos autores quando ao mérito.

Por outro lado, a isenção de custas do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, deferida aos autores (fl. 28), não se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, uma vez que aquela é específica e se refere somente às custas ao passo que a assistência judiciária também abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, no caso em questão, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 não isenta os autores do pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a improcedência do pedido, pelo que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.057548-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON MOREIRA

ADVOGADO : JAIR ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 97.00.00165-3 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento da correção monetária dos valores pagos em atraso ao autor nos termos da Lei nº 8.213/91, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as diferenças apuradas em execução.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 08).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063896-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALBERTO MARTINS GOMES e outros
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELANTE : ALCIDES GUILHEM
: ALFABIO JOSE DA COSTA
: AMADOR VILLARINO ESTEVEZ
: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
: ANTONIO CEZAR TRAMONTINI
: ANTONIO LUCIO MENEZES
: ARLETE VIANNA LEITE
: ARMANDO PONTES DA COSTA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.02.06877-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo e o reajuste da renda mensal inicial nos benefícios dos autores, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças em junho de 1992, redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, com correção monetária, custas, despesas processuais e verba honorária.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em 08/05/87 (**Alberto Martins Gomes**, benef. Esp. 46, fl. 16), em 16/07/1980 (**Alcides Guilhem**, benef. Esp. 42, fl. 24), em 21/01/1987 (**Alfábio José da Costa**, benef. Esp. 46, fl. 26), em 29/03/1983 (**Amador Villarino Esteves**, benef. Esp. 42, fl. 29), em 16/07/1987 (**Antonio Alves dos Santos**, benef. Esp. 46, fl. 32), em 11/04/1984 (**Antonio Cardoso da Silva**, benef. Esp. 46, fl. 36), em 21/08/1986 (**Antonio Cezar Tramontini**, benef. Esp. 46, fl. 39), em 01/04/1975 (**Antonio Lucio Menezes**, benef. Esp. 32, fl. 42), em 20/03/84 (**Armando Pontes da Costa**, benef. Esp. 42, fl. 52), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos.

Observa-se que nenhum dos benefícios na presente ação foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de diferenças devidas a partir de junho de 1992, em razão do referido dispositivo legal.

Ressalta-se que considerando a data de concessão de cada benefício, conforme o caso, aplicava-se a Lei nº 3.807/60, a Lei Complementar nº 11/71, o Decreto nº 72.771/73, o Decreto nº 77.077/76 ou o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

No tocante à autora **Arlete Vianna Leite**, obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 05/06/90, decorrente da conversão da aposentadoria especial de seu cônjuge concedido em 11/01/85 (fls. 48/49).

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART . 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art . 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art . 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF p artiu de que a norma do art . 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art . 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, **não são devidas à autora Arlete Vianna Leite diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992**, ressaltando-se que a partir de junho de 1992 os valores foram calculados corretamente.

Além do mais, os benefícios concedidos no valor mínimo, de um salário-mínimo, são reajustados na mesma forma do próprio reajuste do salário-mínimo, na mesma época, não recebendo as revisões que socorrem os benefícios concedidos em outros valores, com base nos recolhimentos a título de salário-de-contribuição.

Neste sentido, confira-se os trechos de arestos que demonstram que o sistema de reajustes é diferente:

"A política de concessão e de atualização dos benefícios previdenciários, a partir da instituição do novo plano de benefício e de custeio da previdência social, subordina-se a regras próprias. Neste aspecto, a referência ao benefício de valor mínimo e ao salário de contribuição mínimo, é o próprio salário mínimo vigente no país, por força tanto do art . 201, V § 5º, da CF/88, quanto pelo art . 29 da Lei nº 8.212/91. Contudo, o mesmo não se aplica aos benefícios de valor superior ao mínimo, cujo critério de reajuste tem disciplina própria, a teor do que dispõe o art . 41, II, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, pela Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.880/94, que definem o índice de reajuste específico. 3. Precedentes." (TRF-1ªReg.: AC 9601251120/MG, PRIMEIRA TURMA, j. 2/4/2003, DJ 28/4/2003, pg. 41 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO);

"Quis o legislador constituínte tratar desigualmente situações desiguais, quando fixou critérios diversos de reajuste de benefícios para os de valor mínimo e os de valor superior ao salário mínimo (art . 201, § 5º, da CF, art . 58 do ADCT), pelo que incabível invocação de ofensa ao princípio da isonomia pelo art , 41, II, da Lei nº 8.213/91." (TRF-1ªReg.: REO nº 200001991116949/MG, SEGUNDA TURMA, j. 4/10/2000, DJ 29/11/2000, pg. 46 Relator) JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES);

"O aumento real concedido ao salário mínimo, em setembro/94, somente foi repassado aos benefícios de valor mínimo, por força do ART -201, PAR-5, da Constituição. Não há previsão legal de reajuste aos demais

benefícios, não vinculados ao salário mínimo, cuja data-base é maio, nos termos da LEI-8880/94." (TRF-4ªReg.; AC nº 9704586183/RS, SEXTA TURMA, j. 16/03/1999, DJ 14/04/1999, pg. 967 Relator CARLOS SOBRINHO).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.074593-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : WALTER POLISSENI e outros
: WAGNO LACERDA SILVA
: RALPH SEIXAS VIEIRA
ADVOGADO : RAUL GONZALEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.07.04538-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo e o reajuste da renda mensal inicial nos benefícios dos autores, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças em junho de 1992, redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, com correção monetária, custas, despesas processuais e verba honorária.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Em contrapartida, o INSS também interpôs recurso adesivo pugnando pela condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em 01/11/77 (**Water Polisseni**, benef. Esp. 42, fl. 17), em 01/11/1977 (**Wagno Lacerda Silva**, benef. Esp. 42, fls. 18/19) e em 29/12/77 (**Ralph Seixas Vieira**, benef. Esp. 42, fl. 20), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos.

Observa-se que nenhum dos benefícios na presente ação foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de diferenças devidas a partir de junho de 1992, em razão do referido dispositivo legal.

Ressalta-se que considerando a data de concessão de cada benefício, conforme o caso, aplicava-se a Lei nº 3.807/60, a Lei Complementar nº 11/71, o Decreto nº 72.771/73, o Decreto nº 77.077/76 ou o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Por outro lado, a isenção de custas do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, deferida aos autores (fl. 25), não se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, uma vez que aquela é específica e se refere somente às custas ao passo que a assistência judiciária também abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, no caso em questão, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 não isenta os autores do pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a improcedência do pedido, pelo que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080605-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NARCISO HOSHINO

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.49131-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o direito adquirido ao coeficiente previsto no Decreto 89.312/84, no recálculo da renda mensal inicial do benefício.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O apelante pleiteia a aplicação do coeficiente de cálculo previsto no Decreto 89.312/84, no cálculo da renda mensal inicial, embora o benefício tenha sido concedido em 04/05/1993, ou seja, na vigência da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que tem direito adquirido à aplicação da referida norma na ocasião pois a renda mensal corresponderia a um valor maior do que a obtida quando requereu o benefício.

Não procede o pedido do Autor. Com efeito, ainda que tivesse tempo de serviço suficiente para aposentadoria proporcional ou integral, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não houve requerimento do benefício à época. Postulouse, isto sim, a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, e, em assim sendo, é inevitável a incidência das normas de referida lei.

Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 (art. 54 e § 2º, do art. 57 da mesma lei), não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Com efeito, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os 36 dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir somente salários-de-contribuição efetivados na vigência do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, negando-se vigência ao art. 29 de referida lei e até mesmo ao art. 202 da Constituição Federal, que em suas redações primitivas asseguravam a apuração da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V - Recurso improvido." (AC nº 556075/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, p. 404)

A pretensão do autor é clara no sentido de buscar um *sistema misto* para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se de duas legislações que se antagonizam somente os dispositivos que lhe tragam vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Da legislação passada (CLPS/84) a parte autora pretende apenas o coeficiente de cálculo ali previsto, aplicando-se, no mais, a Lei nº 8.213/91.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que **"INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR**

CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVACÃO" (AC nº 403130/96-RS, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

A aposentadoria é coberta por um complexo de normas, de uma mesma legislação, regras que interagem e não subsistem isoladamente, de maneira que não é possível o aproveitamento de uma norma sem considerar outras de onde provêm ou descendem, sob pena de quebra do próprio conteúdo que legitimou sua edição.

Não há como admitir a interação das duas normas previdenciárias distintas (CLPS/84 e Lei nº 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Sobre o tema, invoca-se também as seguintes ementas de julgados:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido." (STF; RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 14/05/2002, 1ª Turma, DJ 14/06/2002, p. 146);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não tendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente sob a égide da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido ao coeficiente de cálculo então previsto.

2. No cálculo dos benefícios previdenciários devem ser aplicados os critérios legais vigentes à época de sua concessão.

3. Apelação improvida." (AC - Proc. nº 1999.03.99.005235-1/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 15/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 526).

Assim, a autarquia previdenciária aplicou corretamente o coeficiente de cálculo previsto na Lei nº 8.213/91, apurando-se a renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.008481-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE PRINCE e outros

: JORGE SHIMAZUMI

: LEONISA ALVES DE LIMA

: LUIZA TAHARA IMAMURA

: NELSON ARCI

: PAULO INNOCENTI

: TUNEO YUTA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antonio Carlos de Prince e outros** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito à aplicação da variação integral do INPC/IBGE, incluindo-se os expurgos inflacionários (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%), sobre os salários-de-contribuição que deram base ao salário-de-benefício, sem qualquer fator de corte, bem como sobre o valor do teto de benefício; à aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção após sua concessão, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A renda mensal inicial do benefício dos Autores foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados **não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%)** nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na **atualização dos salários-de-contribuição**.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pelos autores, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.002456-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WILSON JOSE DE MELO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o Autor teve o seu benefício de aposentadoria especial concedido em 14/07/1988, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 11.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de acórdãos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

No caso dos autos, a parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988, com vigência de 05/04/1989 até 09/12/1991. A efetiva percentagem a ser aplicada, aliás, é a correspondente à renda mensal inicial dividida pelo valor do salário mínimo vigente à época da concessão .

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido e condenar o INSS a proceder ao reajuste, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000925-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCO ZUPA e outro

: IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **FRANCISCO ZUPA E OUTRO**, em face da sentença de improcedência do pedido de aplicação do índice de reajuste de 8,04% a partir de setembro/1994 e de 20,05% em maio/1996, com o pagamento das diferenças corrigidas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito aos segurados de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando, em nenhum momento, os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor, ao pretender lhes seja estendido o **reajuste de 8,04%** conferido ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (Resp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254)

Da mesma forma, a postulação quanto a desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.003311-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BENEDITO STELLA e outros
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
CODINOME : BENEDICTO STELLA
APELANTE : JOSE MARIA DOS SANTOS
: LUZIA VEZZONI MARTINS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **BENEDITO STELLA E OUTROS**, em face da sentença de improcedência do pedido de aplicação do índice de reajuste de 8,04% a partir de setembro/1994 e de 20,05% em maio/1996, com o pagamento das diferenças corrigidas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito aos segurados de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando, em nenhum momento, os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor, ao pretender lhes seja estendido o **reajuste de 8,04%** conferido ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254)

Da mesma forma, a postulação quanto a desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.007216-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO VICENTE FILHO

ADVOGADO : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 97.00.00119-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06%, de setembro de 1991, acrescida de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a este egrégio Tribunal Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, a r. sentença merece reforma ante a improcedência do pedido.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 07), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.007396-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO PIEDADE MENDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
No. ORIG. : 97.00.00190-2 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão do benefício da parte autora mediante à aplicação do critério da proporcionalidade em relação ao tempo de serviço. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária, a exclusão do pagamento das custas e despesas processuais, bem como a incidência das diferenças a partir da citação.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Percebe-se que a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 1º/02/1997, ou seja, na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostado à fl. 12.

Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

**"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)
§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."**

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "**nos termos da lei**" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

**"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."**

Tendo a renda mensal inicial do benefício sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada. Não há como emprestar à expressão

"**proporcional**", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base o percentual 70% (setenta por cento), do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234);

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (REsp nº 271598/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032069-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUIM ADAN e outros

: JOAQUIM NOBERTO BAYOD

: JOAQUIM VIEIRA DE GODOY

: JOSE ALBERTI

: JOSE DARCY DE GODOY SALGADO

: JOSE JOAO BERTINI

: JOSE MARIA MARCONI

: JOSE PAULINO DE SOUZA

: JOSE PIRES DE ALMEIDA

: JOSE STRINGUETTI

ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JUNIOR

: GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00003-4 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido de reajustamento dos benefícios com a conversão para URV, em 01/03/1994, aplicando-se o índice integral do IRSM nos meses de outubro/novembro/dezembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como o reajustamento dos benefícios em 01/05/96 com base na variação integral do INPC/IBGE, e em 01/06/97 na variação integral do IGP-DI (9,96%), com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, preliminarmente, argüindo a nulidade da sentença e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, verifico que a sentença apreciou todos os pedidos contidos na inicial pelo que não há falar em nulidade da referida decisão.

Passo à análise do mérito do recurso de apelação.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de

reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por outro lado, o reajustamento dos benefícios dos autores em 01/05/96 com base na variação integral do INPC/IBGE, ou seja, a postulação quanto à desconsideração do IGP-DI, para aplicação do INPC, também não tem guarida. O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida. (AC nº 2000.61.02.002192-7, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Finalmente, a postulação buscando a aplicação integral do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

[Tab]

Assim, não trazem os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.039427-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALTINO BARBOSA SANDOVAL e outros

: MIGUEL FELIX DA SILVA

: ADELITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO DELFIM CAMARGO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE APARECIDA AZEREDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.12.01305-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo das diferenças das 12 parcelas dos 147,06%, corrigindo-se até o mês de competência (1ª parcela, incluindo-se o INPC de novembro/92 e, sucessivamente, até a 12ª parcela, incluindo-se o IRSM de outubro/93, com o pagamento das diferenças corrigidas, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Os autores interpuseram agravo retido às fls. 41/42.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, os autores também interpuseram o recurso de apelação, pugnano pela fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Com as contra-razões das apelações, foram os autos remetidos a este egrégio Tribunal Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelos autores, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelos agravantes nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de

01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, a r. sentença merece reforma ante a improcedência do pedido.

Finalmente, a isenção de custas do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, deferida aos autores (fls. 16 e 21), não se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, uma vez que aquela é específica e se refere somente às custas ao passo que a assistência judiciária também abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, no caso em questão, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 não isenta os autores do pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a improcedência do pedido, pelo que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AUTORES, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, e **JULGO PREJUDICADO A APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040453-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALTINO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : RENE ARAUJO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00083-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, com a aplicação correta dos índices de correção monetária definidos em Lei, relativos aos meses de setembro/92, janeiro/93, maio/93, setembro/93 e janeiro/94, bem como a conversão correta da moeda para URV, considerando-se o valor de CR\$ 637,64, de 28/02/94, sobreveio sentença de improcedência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 27/02/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

Com efeito, a pretensão do autor requerendo a aplicação correta dos índices de correção monetária definidos em Lei, relativos aos meses de setembro/92, janeiro/93, maio/93, setembro/93 e janeiro/94, bem como a conversão correta da moeda para URV, considerando-se o valor de CR\$ 637,64, de 28/02/94, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que a Portaria Ministerial 929/94 aplicada não resulta em prejuízo quando utiliza o fator de divisão, na conversão em URV em obediência ao disposto nos incisos I e II do art. 20, da Lei nº 8.880/94. É a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64. III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94." (STJ, RESP nº 448681/SP, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 03/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 396)

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.043306-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEYDE CAETANO e outros
: JOVA FREITAS DE AZEVEDO
: MILTON DE OLIVEIRA
: OCTAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
CODINOME : OTAVIO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 97.00.00132-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, alegando as apelantes, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de reajuste dos benefícios dos autores, a partir de 1º de maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, no percentual de 20,05%, e não o IGP-DI, que adotou o reajuste de 15%.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário..

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente

jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o inconformismo do INSS merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS. O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, à unanimidade, decidiu a 10ª Turma desta Egrégia Corte:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida." (AC-Proc. nº 2000.61.02.002192-7, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Enfim, não traz os autores qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052317-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JULIA MARIA PINHEIRO e outros

: CLOVIS PEDRO TEGON

: CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA
: BENEDITO JULIO DO NASCIMENTO
: MANUEL GARCIA SAN BERNARDO
: MIGUEL LOPES PINA
: SILVIO ANTONIO BISCHOF
: VANDA MARIA COSTA
: IVANOVENA AMERICA BELTRAO DE MOURA
: LEOPOLDO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : ELISETE FLORES RUSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00093-5 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença e condenação do INSS ao pagamento da correção monetária reclamada.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, não tem procedência o inconformismo dos autores quando ao mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059229-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADELINO JOSE DA SILVA e outros

: BENEDITO LENCIONI VIEIRA

: EUCLIDES ANTONIO CREPALDI

: FERNANDO DE MORAES

: FRANCISCO VIEIRA

: GENESIO DOMINGUES

: IRINEU MALUCHO

: JOAO CONSTANCA

: JOAO HIDALGO RUIS

: JOAQUIM CONSTANCA

: JOAQUIM DA SILVA

: JOSOEL ALVES SENNE

: JOSE ANISIO MENDES

: JOSE CLETO

: WALTER BLANCO BUESO

: ZAQUEU AMANCIO DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.09.01448-6 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Adelino José da Silva e outros** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito adquirido aos reajustes de 84,32% e 44,80% nos meses de março e abril de 1990, respectivamente, em oposição à Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários de março/90 (84,32%) e de abril/90 (44,80%), nos benefícios previdenciários, para fins de reajuste da renda, conforme as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, amparada em orientação do STF, em tema de reajuste de benefícios previdenciários, não há falar em aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%).

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ; RESP nº 296374/AL, SEXTA TURMA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 17/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 00273);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC'S. REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. EFEITO INFRINGENTE.

"Firme a jurisprudência no sentido de que, em tema de reposição dos benefícios previdenciários dos segurados do INSS, não tem direito adquirido à referida reposição, com base no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990.

Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 237791/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/06/2000, DJ 07/08/2000, pg. 00138);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. IPC DE 1990 (44,80%). ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

1. Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão do IPC de abril 90.. Precedentes do STF e STJ.

2. A correção monetária de decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

3. Recurso conhecido e provido." (STJ; RESP nº 194507/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 07/12/1999, DJ 07/02/2000, pg. 00172)

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pelos autores, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decism.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004787-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ GONZAGA SILVERIO

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Luiz Gonzaga Silverio** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação da variação integral do INPC, sem incidência dos redutores inflacionários, sobre os salários-de-contribuição, bem como à aplicação da variação integral do INPC sobre o benefício em manutenção após sua concessão, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/01/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de acórdãos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pelos autores, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.005024-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOAO SANTOS SAPIA
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão do seu benefício mediante à aplicação do critério da proporcionalidade em relação ao tempo de serviço.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Percebe-se que sua aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 09/04/1992, ou seja, na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostado à fl. 08.

Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

**"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)
§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."**

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão **"nos termos da lei"** ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Tendo a renda mensal inicial do benefício sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada. Não há como emprestar à expressão **"proporcional"**, utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base o percentual 70% (setenta por cento), do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234);

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (REsp nº 271598/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.83.005354-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário interposto em face da r. sentença que, julgando procedente o pedido formulado na presente ação mandamental, determinou à autoridade impetrada que afastasse as disposições previstas nas Ordens de Serviço INSS nº 600/98 e 612/98 e desse prosseguimento ao requerimento administrativo oferecido pelo impetrante.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo o prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

As Ordens de Serviço INSS nºs 600/98 e 612/98 foram editadas em virtude do que dispôs a Medida Provisória nº 1.663/98, a qual, a teor do seu art. 28, revogara expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum.

Entretanto, a revogação do mencionado dispositivo legal não foi mantida quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, de modo que as questionadas ordens de serviço, que estabeleciam várias restrições ao enquadramento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, perderam eficácia, porquanto referidas normas administrativas destinavam-se a regular aquilo que acabou sendo rejeitado pelo Congresso Nacional.

A propósito, sobre a ilegalidade das Ordens de Serviço INSS nºs 600/98 e 612/98, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.

- Com a alteração introduzida p ela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 300125 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 07/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 239).

Em que pese a ilegalidade apontada em precedentes jurisprudenciais, em vão seria o aprofundamento da questão, eis que a superveniência da Instrução Normativa INSS nº 49, de 03 de maio de 2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço INSS nºs 600/98, 612/98 e 623/99, constitui causa que tornam prejudicados o reexame necessário e o recurso de apelação, por falta de interesse recursal, havendo verdadeiramente perda do objeto, uma vez que restaram afastadas as normas administrativas questionadas, cerne da impetração, e que inviabilizavam a pretensão do impetrante, cuja aplicabilidade era defendida pelo INSS.

E não é só. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passando o seu § 1º a dispor que "*A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço*", deixando expresso no § 2º que as regras de conversão de tempo de atividade exercido em condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Diante do texto normativo produzido pelo Decreto nº 4.827/2003, restou claro - se alguma dúvida ainda existia - que as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 tornaram-se inócuas, sem força, indubitavelmente revogadas.

Se não bastasse, a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07 de outubro de 2003, por seu artigo 625, revogou expressamente as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, convalidando a Instrução Normativa INSS nº 49/2001, que também sobre tal revogação dispôs.

Da mesma forma, as Ordens de Serviço nºs 619/98 e 623/99 restaram revogadas pelas Instruções Normativas INSS/DC nºs 42/01, 49/01, 57/01, 78 e 84/02, estas convalidadas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 95/03.

Assim, diante da revogação das ordens de serviço que se pretendia afastar, resta prejudicado o reexame necessário, uma vez que desaparecida a causa que deu ensejo à instauração da controvérsia.

De qualquer forma, é certo que a revogação das ordens de serviço acabou por confirmar o acerto da sentença guerreada ao afastar a aplicabilidade de seus dispositivos restritivos, realmente contaminados pelo vício da ilegalidade.

Diante do exposto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial, em face da manifesta perda do objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006030-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO TENANI

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.21168-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antonio Tenani**, em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto previdenciário, bem como à aplicação, no primeiro reajustamento integral, o mesmo percentual que reajustou o limite máximo de salário-de-contribuição, sem qualquer fracionamento, independentemente do mês de início, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 26/05/94, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 15.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº

8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos. (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido. (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006039-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MERITO ALELUIA DO PRADO e outros

: ALZIRA GUMIERO MACHADO

: ANNITA TOZATTO

: BENEDICTA VILLAS BOAS DE MORAES

: CLOTILDE DE JESUS FERNANDES

: JOAO MANUEL DE SOUZA

: JOAQUIM MARQUES JUNIOR

: JOSE ATIENSA

: JOSE CUSTODIO

: MARIO RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADO : ANNIBAL FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.60817-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajustamento das rendas mensais, a partir de dezembro/91, com a aplicação dos índices de 48,74% e 82,06%, bem como à aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em lugar do INPC ou IRSM, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Finalmente, a isenção de custas do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, não se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, uma vez que aquela é específica e se refere somente às custas ao passo que a assistência judiciária também abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, no caso em questão, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 não isenta os autores do pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006669-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RODOLPHO MARTOS

ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.40511-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Rodolpho Martos** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, incluindo-se os expurgos inflacionários (84,32%, 44,80% e 7,87%), sem qualquer limitação de teto, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 14/10/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme consta da inicial (fl. 02).

A renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados **não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%)** nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na **atualização dos salários-de-contribuição**.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pelos autores, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº

8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por outro lado, a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

O autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Finalmente, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016161-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GENIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO e outros

: JOAO DE ALENCAR PAMPLONA ALBANO

: JOSE PASCON ROCHA

: JOSE TAVARES DE SIQUEIRA

: JOSE DOS REIS

: JOSE HONORATO FILHO

: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

: JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO

: JOSE CLEMENTE DA ROCHA

: JOSE CLAUDIO DA FONSECA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.02.06617-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Genival Antonio do Nascimento e outros** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito à aplicação da variação integral do INPC/IBGE, incluindo-se os expurgos inflacionários (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%), sobre os salários-de-contribuição que deram base ao salário-de-benefício, sem qualquer fator de corte, bem como sobre o valor do teto de benefício; à aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção após sua concessão, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados **não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%)** nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na **atualização dos salários-de-contribuição**.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pelos autores, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029215-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MAURICIO GERALDO TORRES e outros

: NELSON DE LIMA PINTO

: OSCAR ALFREDO DE OLIVEIRA

: VALDIVINA LEMOS DE OLIVEIRA ENEAS

: VICENTE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.44589-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maurício Geraldo Torres e outros** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito à aplicação da variação integral do INPC/IBGE, incluindo-se os expurgos inflacionários (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%), sobre os salários-de-contribuição que deram base ao salário-de-benefício, sem qualquer fator de corte, bem como sobre o valor do teto de benefício; à aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção após sua concessão, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A renda mensal inicial do benefício dos Autores foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados **não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%)** nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na **atualização dos salários-de-contribuição**.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pelos autores, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.
2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; *EEEERS* n° 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP n° 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n° 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei n° 8542/92) e FAS (Lei n° 8.700/93); IPC-r (Lei n° 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória n° 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n°s 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n°s 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n° 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n° 3.826/01, em 2002 pelo Decreto n° 4.249/02, em 2003 pelo Decreto n° 4.709/03, em 2004 pelo Decreto n° 5.061/04, em 2005 pelo Decreto n° 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto n° 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP n° 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP n° 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."
(EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033962-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRMA BERTOLO EGEA e outros

: IRENE NEGRI

: ISAIRA FIORENTINO BORELLI

: IZAURA MARINA BARBOSA

: JOSE BRANDAO LOPES

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.32186-6 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajustamento das rendas mensais, a partir de dezembro/91, com a aplicação dos índices de 48,74% e 82,06%, bem como à aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em lugar do INPC ou IRSM, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II,

estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Finalmente, a isenção de custas do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, não se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, uma vez que aquela é específica e se refere somente às custas ao passo que a assistência judiciária também abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, no caso em questão, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 não isenta os autores do pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034106-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADAMASCO SPEFAR e outros

: ALCIDIA BARBOSA DUARTE

: FRANCISCO ARANTES

: JOEL FILIPE SILVA

: OCTACILIO MARCELO

ADVOGADO : DENISE NERI SILVA PIEDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.07585-0 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ADAMASCO SPEFAR E OUTROS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao reajuste para 01/06/96 de 121,53%, com base no índice ICV-DIEESE para o período entre 01/01/92 a 31/05/96, ou ao reajuste de 45,72%, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Assim, não há falar em aplicabilidade do reajuste para 01/06/96 de 121,53%, com base no índice ICV-DIEESE para o período entre 01/01/92 a 31/05/96, ou ao reajuste de 45,72%.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035909-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA OLGA SIMON CALDEIRA e outro
: JOANA GRANDO PILON
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 99.00.00055-6 1 Vr CERQUILHO/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tomando por base a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, custas, despesas processuais e verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argúi-se a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº

8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.
I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.
III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As autoras obtiveram a concessão de seus benefícios de aposentadoria por idade em 12/07/1989 (**Iracema Olga Simon Caldeira**, benef. Esp. 41, fls. 10/11) e em 20/06/1991 (**Joana Grando Pilon**, benef. Esp. 41, fl. 14), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos.

A renda mensal inicial do benefício das autoras foi recalculada, administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTN/OTN, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição. É o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

" - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CF DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8213/91. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL.
- Na correção dos benefícios concedidos entre a promulgação da Carta da República e o advento da Lei 8213/91, aplica-se este diploma legal (art. 144), ante a não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, questão hoje assente nesta Corte e no Col. STF.
- O recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos naquele interstício deve ser efetuado com base na variação do INPC (art. 31 da Lei 8213/91), afastada a ORTN/OTN.
Recurso conhecido e provido." (STJ; REsp. nº 171011/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/1998, DJ 24/08/1998, p. 99)

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

As autoras não têm direito à equivalência salarial, considerando que seus benefícios foram concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, as autoras estão isentas do pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita (fl. 17), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040644-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GERALDO GIUSEPPIM e outros

: GEORG WILHELM DABISCHA

: JOAO PEREIRA

: JOAQUIM SOARES BIO

: JOSE KOROSI

: JOSE PASTOR DELLA CALLE

: JOSE SANTOS

: JOSE SPINOZA NETTO

: LUCIO PASTOR DELACALLE

: LUIZ CALMAZINI

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.60802-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajustamento das rendas mensais, a partir de dezembro/91, com a aplicação dos índices de 48,74% e 82,06%, bem como à aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em lugar do INPC ou IRSM, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Finalmente, a isenção de custas do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, não se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, uma vez que aquela é específica e se refere somente às custas ao passo que a assistência judiciária também abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, no caso em questão, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 não isenta os autores do pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059647-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JUAN OROZCO ALVAREZ e outros

: ANNITA BARAZA HIPOLITO

: JULIA CASTELLANI GIORDANO

: SILVIA PANARELLI DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.48980-5 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajustamento das rendas mensais, a partir de dezembro/91, com a aplicação dos índices de 48,74% e 82,06%, bem como à aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, em lugar do INPC ou IRSM, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e

preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Finalmente, a isenção de custas do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, não se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, uma vez que aquela é específica e se refere somente às custas ao passo que a assistência judiciária também abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, no caso em questão, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 não isenta os autores do pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001832-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADY RAMOS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajustamento com a aplicação do índice de 38,856% do mês de junho/1992, bem como o expurgo de 10% do quadrimestre novembro/dezembro/1993 e janeiro/fevereiro/1994, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/07/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (art. 144), conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 06/07.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Por outro lado, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro/1993 e janeiro/fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023314-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIRCE ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.13.05529-2 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão do seu benefício mediante à aplicação do critério da proporcionalidade em relação ao tempo de serviço.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Percebe-se que sua aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 26/08/1995, ou seja, na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostado à fl. 10.

Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

**"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)
§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."**

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "nos termos da lei" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

**"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."**

Tendo a renda mensal inicial do benefício sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada. Não há como emprestar à expressão

"proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base o percentual 70% (setenta por cento), do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234);

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (REsp nº 271598/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008230-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIO AUGUSTO GALHARDO LOPES

ADVOGADO : LEONARDO CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de seu benefício na integralidade de 100%, em vista das contribuições efetuadas a previdência após a concessão de sua aposentadoria.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque no ato da jubilação de seu benefício (09/04/1997), contava o autor com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, a uma renda mensal inicial com coeficiente de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

O período de tempo de serviço verificado após a concessão da aposentadoria especial não pode ser acrescentado para fins de inatividade com coeficiente integral, a teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, tanto na sua redação primitiva, quanto na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. De acordo com referido dispositivo legal, apenas alguns direitos foram assegurados ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, dentre os quais não se identifica a garantia de direito à transformação da aposentadoria especial na integralidade de 100% (cem por cento), em decorrência da complementação do tempo de trabalho faltante.

Assim, concedida a aposentadoria especial nos termos previsto na lei, não é possível revisá-la para acrescentar coeficiente decorrente de exercício de atividade após sua concessão.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido." (AC nº 163071/RJ, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, j. 06/11/2001, DJU 22/03/2002, p. 326/327).

Ainda, nesse sentido, decidiu a 10ª Turma desta Egrégia Corte Regional: **"Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97." (AC-Proc. nº 2003.03.99.014386-6, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 09/11/2004, DJU 29/11/2004, p. 329).**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013075-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GENARIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
CODINOME : GENARO ALVES DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, de forma "*pro-rata*", nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a conseqüente aplicação do índice de 147,06%, em obediência aos termos disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 18/08/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 110).

À época em que foi concedido referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.
Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial..

Assim, não se sustenta à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do

Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408).

Por sua vez, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Dessa forma, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

Neste sentido, é a jurisprudência sedimentada no egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício."** (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263); **"Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário."** (REsp nº 692927/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 440); **"- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo de benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do art. 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92."** (REsp nº 500890/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 05/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 196.

No mesmo sentido, confira ainda entendimento desta egrégia Corte Regional: **"I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício devem ser atualizados até o mês anterior ao seu início, conforme determina o art. 31 do Decreto 611 de 21 de julho de 1992."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 9603049535-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 28/05/07, DJ 28/06/07, p. 607); e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **"1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real."** (AC-Proc. nº 20037114005745-0/RS, Relator Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, j. 27/06/07, DJ 10/07/07).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, podendo-se concluir, dessa forma, que não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados, resguardado o período de aplicação de cada um, para o cálculo da referida renda mensal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001449-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO BRINATTI

ADVOGADO : IVONETE VIEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO AUGUSTO COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido de reajustamento de benefício com a aplicação do FAS de fevereiro/94 (inflação de janeiro/94), com o abatimento da antecipação de 30,25% a partir de 01/05/94, de modo a preservar o valor real do benefício, bem como à aplicação dos índices integrais de reajustamento de maio/96, junho/97, junho/98, junho/99 e junho/2000, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 06/04/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 23.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por outro lado, o reajustamento dos benefícios dos autores em 01/05/96 com base na variação integral do INPC/IBGE, ou seja, a postulação quanto à desconsideração do IGP-DI, para aplicação do INPC, também não tem guarida. O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jedíael Galvão Miranda:

REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. **Apelação não provida.** (AC nº 2000.61.02.002192-7, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Finalmente, a postulação buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI a partir de junho de 1997 em diante**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. **Agravo regimental não provido.**" (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. **Recurso improvido.**" (Resp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

[Tab]

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.004128-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELVIRA ZANATTA SALLES e outros
: CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES
: DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI
: ENEIDE APARECIDA OTTE ASSULFI
: IRACEMA DIAS FERRAZ
: MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ incapaz
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
REPRESENTANTE : IRACEMA DIAS FERRAZ
APELANTE : SIMONE APARECIDA CARDOSO
: THEREZA ROSA CARDOSO
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 07.01.2009
Data da citação [Tab]: 01.09.2003
Data do ajuizamento [Tab]: 19.12.2002

Parte[Tab]: ELVIRA ZANATTA SALLES
Nro.Benefício [Tab]: 1176490351
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES
Nro.Benefício [Tab]: 0281318395
Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0709808550

Parte[Tab]: DENIZE APARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI
Nro.Benefício [Tab]: 0479601380
Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0778944816

Parte[Tab]: ENEIDE APARECIDA OTTE ASSULFI
Nro.Benefício [Tab]: 0683725327
Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0812008952

Parte[Tab]: IRACEMA DIAS FERRAZ
Nro.Benefício [Tab]: 1076058520
Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0744301319

Parte[Tab]: IRACEMA DIAS FERRAZ
Nro.Benefício [Tab]: 1076058520
Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0744301319

Parte[Tab]: SIMONE APARECIDA CARDOSO
Nro.Benefício [Tab]: 1133304262
Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0766757412

Parte[Tab]: THEREZA ROSA CARDOSO
Nro.Benefício [Tab]: 1133304246
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de procedência, onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial dos autores mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças até a publicação da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da sentença, alegando, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentando a impossibilidade de revisão da renda mensal na forma fixada na sentença.

Por sua vez, pugna as autorais, em suas razões recursais, pela majoração da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões somente dos autores, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Preliminarmente, ainda, afasto a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista que a implicação de elevação ou redução do benefício é matéria que poderá ser analisada na liquidação de sentença pela própria autarquia federal, o que não impede, nesse momento, a apreciação do mérito.

No mérito, percebe-se que as autoras são titulares de pensão por morte concedidas em 08/11/2000 (**Elvira Zanatta**), em 07/11/1993 (**Cleuza Marcondes**), em 07/12/1991 (**Denize Aparecida**), em 12/09/1994 (**Neida Aparecida**), em 14/02/1998 (**Iracema Dias e Marcelo Jesus**), e em 31/05/1999 (**Simone Aparecida e Thereza Rosa**), benefícios esses originários das aposentadorias concedidas aos seus ex-cônjuges entre 15/03/1980 a 26/01/1988, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 15/74).

Na ocasião da concessão dos benefícios previdenciários dos seus ex-cônjuges encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76 e do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "**Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.**";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "**Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.**"

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício dos ex-cônjuges das autoras, o que, por consequência, terão reflexos nas suas pensões por morte.

Recalculado os benefícios, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estando, nesse ponto, a merecer reforma a sentença.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária até a prolação da sentença, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS** para majorar os juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que os benefícios sejam revisados de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011953-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES

No. ORIG. : 02.00.00037-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/05/1930, completou essa idade em 22/05/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de

trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1948, sendo que, posteriormente, ela passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme revelam as cópias de CTPS (fls. 09/11). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033681-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL DE MORAES CUNHA e outro

: ANDERSON DE MORAES incapaz

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

SUCEDIDO : ANTONIO APARECIDO DE MORAES falecido

CODINOME : ANTONIO APPARECIDO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 02.00.00109-5 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por não ter sido requisitado o processo administrativo de concessão de amparo social ao idoso, afirmando não ser cabível a cumulação de benefícios. Sustenta que o benefício de amparo social demonstra que o autor não mais exerce a atividade rural. Requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial. Afirma que não foram apresentados documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como não foi comprovado o cumprimento da carência. Alega a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção das custas judiciais a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação do INSS (fls. 106/112).

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

As preliminares de nulidade da sentença por não ter sido requisitado o processo administrativo de concessão de amparo social ao idoso, de impossibilidade de cumulação de benefícios, de ausência de exercício de atividade rural tendo em vista o recebimento de amparo social e de não cumprimento da carência confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.**" (*REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros*)

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula o segurado falecido a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o segurado falecido nascido em 29/08/1926, completou a idade acima referida em 29/08/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do segurado falecido, consistente em certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o segurado falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 25/28). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da

Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que o segurado falecido não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de quatro anos.

Ainda assim, tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 60 (sessenta) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1986 o segurado havia atingido a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2002, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ressalta-se que eventuais valores pagos ao segurado falecido a título de amparo social ao idoso, posteriormente à data da citação, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, bem como excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas judiciais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.004235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRA MERIGHE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação ajuizada por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença. A r. sentença monocrática de fls. 136/138 julgou improcedente o pedido. Em razões recursais de fls. 141/147, pugna o autor pela concessão do benefício. Com contra-razões subiram os autos a esta instância para decisão.

É o breve relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;" (grifei).

A Lei nº. 8.213/91 preconiza nos artigos 59 a 63 o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Trago à colação acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS "HIV". TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

(...)

4 -A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência.

5 -Agravo de Instrumento provido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.050178-4, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 748).

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social que, segundo Sérgio Pinto Martins, deve ser entendido como:

"a necessidade daquelas pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não às pessoas envolvidas, ou seja, às adversidades ou aos acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência."

(Direito da Seguridade Social. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 77).

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Assim, traduz o pensamento da doutrina previdenciária:

"Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórbidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica".

Para Cannella os requisitos para a concessão do auxílio-doença são:

redução total ou parcial da capacidade de trabalho;

necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos;

inexistência de uma forma de seguro social que cubra o mesmo evento."

(Miguel Horvath Júnior. Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo: Quartier, 2003, p. 183).

Nesse sentido, destaco acórdãos deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

2. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. *Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.*"

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidade que lhe acarreta redução da capacidade laboral parcial e temporária, motivo pelo qual deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença.

(...)

XII - Agravo retido conhecido e parcialmente provido. Apelação do réu parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 1999.03.99.034608-5, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, v.u., DJU de 24.11.2003, p. 374).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, que, segundo Wladimir Novaes Martinez, é:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por mais 12 (doze) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. No caso dos autos, goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade rural, devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

As anotações em CTPS de fl. 19 referentes aos períodos de 1º de agosto de 1976 a 30 de maio de 1979, 1º de junho de 1979 a 31 de maio de 1983, de 1º de junho de 1983 a 15 de março de 1984 e de 24 de agosto de 1984 a 9 de maio de 1988, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor em tal interregno. Somam-se as contribuições recolhidas pelo requerente ao Sistema da Previdência (fls. 38/39), na qualidade de trabalhador autônomo relativas às competências de abril 1996 a novembro de 1998, havendo, até então, superado 120 meses de contribuição em face do já mencionado § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Conclui-se, pelo já exposto, que o autor haveria por perder sua condição de segurado somente em janeiro de 2001.

Ocorre que o atestado de fl. 17, informa que o requerente fora internado em 19 de janeiro de 2001, em decorrência de miocardia hipertensa terminal (fl.97), mal incapacitante que o levou sua submissão a transplante de coração.

É do senso comum admitir que tal internação decorreu de uma série de avaliações médicas anteriores a sugerir o transplante cardíaco, razão pela qual, evidentemente, seu mal retroage daquela data por tempo significativo, abarcando, dessa forma, o período em que ainda detinha a condição de segurado, quando acometido da patologia mencionada. Portanto, não prosperam os argumentos da Autarquia requerida, tampouco a fundamentação da r. sentença monocrática, visto que não foi considerado que o autor possuía mais de 120 contibuições vertidas ao Sistema da Previdência, de molde a ter por prorrogado em seu favor o "período de graça" do art. 15 da Lei de Benefícios, bem como que o mal incapacitante que lhe acometera remonta, à evidência, ao referido período.

Anoto que, em relação ao período registrado em CTPS, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador,

por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, a qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que a incapacidade do autor, ao tempo em que fora acometido de doença cardíaca, ocorreu dentro do período de graça, conforme demonstrado. Neste sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Não há que se falar em ausência de qualidade de segurado, nem de falta de período de carência, uma vez que o ajuizamento da ação se deu durante o período de graça previsto no art. 25, I, da Lei 8.213/91.

II - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(...)

X - Apelação da autora, apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas."

(10a Turma, AC n.º 98.03.076772-0, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2003, DJU de 22.09.2003, p. 592).

Quanto à questão da incapacidade do segurado, esta restou clara através do laudo de fls. 95/96, que era portador de doença incapacitante para o trabalho ou outra atividade que lhe garantisse a subsistência (CID Z 94.0 e T. 86.2), sem possibilidade de cura, em face do transplante cardíaco, realizado em 23/03/2001 (fl. 18), concluindo por sua incapacidade total e permanente.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Com relação à correção monetária das parcelas devidas, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º. 08 deste Tribunal.

Assim, neste particular, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

5. Correção monetária pelas Leis 6.899/81, legislação superveniente e Provimento n.º 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

9. Agravo retido improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.017654-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 215).

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), devendo incidir, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a MANOEL MESSIAS DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 13/12/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.010825-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CHIKAYUKI SATO

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs, considerando o primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada na apuração da média aritmética.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao

prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "*Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.*" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp.354648/RS, 5ª Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.007307-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO MARTINS FLORENTINO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a retificação dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu, de ofício, a antecipação de tutela, determinando a implantação da renda mensal revisada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Postulou a reforma da sentença e a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo ao exame do mérito.

O autor é titular de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/12/1997. Esse benefício foi precedido de auxílio-doença, com DIB em 30/09/1993.

Alega o requerente que os valores considerados para apuração do salário-de-benefício, que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial - RMI do auxílio-doença e, sucessivamente, da aposentadoria por invalidez, não condizem com seus efetivos salários-de-contribuição.

Inicialmente, cabe ressaltar que os salários-de-contribuição consignados na memória de cálculo do auxílio-doença (fl. 70), correspondem aos valores informados pela empresa, conforme relação extraída do procedimento administrativo, datada de 05/10/1993 e acostada às fls. 72/75.

Entretanto, juntamente com a inicial, carreou-se nova relação de salários-de-contribuição (fl. 12), expedida pela referida empresa em 13/12/1999, com valores diversos daqueles apresentados em 1993.

O contador judicial, em resposta à determinação do MM. Juízo **a quo** (fl. 41), manifestou-se a fls. 105/112 sobre o cálculo da renda mensal inicial (RMI) realizado pelo INSS nos seguintes termos:

"O INSS, ao calcular a RMI do Auxílio-Doença, lançou no PBC os valores que foram recolhidos aos cofres públicos, e não o salário-de-contribuição propriamente dito. Decorreu daí o seu erro, pois em 01/92, por exemplo, em vez de computar o valor de R\$394.239,98, conforme documento de fl. 12, considerou o que foi vertido à União (9% de 394.239,98).

Realizados os corretos cálculos, tomando por base os reais salários-de-contribuição (fl. 12), caberia ter sido concedido o Auxílio-Doença pelo valor inicial de \$28.348,65, e seus reflexos gerariam na Aposentadoria por Invalidez uma RMI de R\$367,94 (veja planilha anexa)".

Desse modo, diante dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, resta evidenciado que os efetivos salários-de-contribuição do autor correspondem aos valores retificados apresentados pela empresa no documento a fl. 12 e não aos erroneamente considerados no cálculo da RMI.

A possibilidade de retificação dos salários-de-contribuição do empregado não encontra qualquer óbice na legislação previdenciária. Ao contrário, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91 contempla a hipótese nos seguintes termos:

"Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição".

Acrescente-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores. Desta forma, o empregado não pode ser obrigado a suportar qualquer prejuízo oriundo da ocorrência de erro nos recolhimentos e informações prestadas pela empresa para apuração de sua renda mensal inicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. CÁLCULO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INCORRETOS.

- Rejeitada a preliminar de julgamento ultra petita, pois a sentença decidiu, ainda que de forma contrária à pretensão do autor, que o INSS utilizou corretamente os valores considerados a título de salário de contribuição.
- Verifica-se dos autos que no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio de doença foram considerados valores diversos dos apresentados no comprovante de pagamento do autor (fls. 16/45).
- A empresa São Sebastião Veículos Ltda apresentou relação de salário de contribuição (fls. 110), com valores diversos dos efetivamente descontados do salário percebido pelo autor.
- O demonstrativo de pagamento de salário emitido pelo empregador faz prova do valor do salário-de-contribuição, não logrando o INSS demonstrar a sua inutilidade como tal.
- Calculado a menor o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, em função do empregador ter informado a menor o valor do salário de contribuição, é devida a revisão do benefício.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 1090795, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. em 31/07/2007, v.u., DJU de 05/09/2007, página 760, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTAMENTO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.880/94 ANTES DE IMPLEMENTADO O PRAZO QUADRIMESTRAL.

(...)

7. Deve ser revisto o valor do benefício do autor, cuja RMI foi calculada utilizando-se um dos salários de contribuição do período básico de cálculo com valor equivocado, erro que foi demonstrado por relação de salários de contribuição apresentada pela parte autora, cuja autenticidade não foi afastada pela parte ré. De se ver que os demais salários de contribuição utilizados no cálculo coincidem com o teto-máximo e que o salário de contribuição utilizado no mês de agosto de 1991 corresponde a um valor dez vezes menor que teto-máximo vigente nesse mês, afigurando-se plausível que tenha havido erro na transcrição do valor desse salário no cálculo do valor do salário de benefício.

(...)

9. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento.

(TRF - 1ª Região, AC 200038000093002, 1ª Turma, j. em 15/08/2007, v.u., DJU de 27/08/2007, página 16, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. OCORRÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, §2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULAS 43 E 148 DO STJ). JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91 deve observar o disposto nos arts. 29 e 31 daquele diploma legal, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo pelo INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e alterações posteriores, cujos valores a serem considerados devem manter a correspondência com os valores vertidos pelo segurados à Previdência Social a título de contribuição social.

2. A ocorrência de erro nas informações prestadas pela empresa para a apuração dos salários-de-contribuição não pode reverter em prejuízo para o segurado, mesmo porque a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias é de exclusiva responsabilidade do empregador.

(...)

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região, AC 200001000529865, 1ª Turma, j. em 18/11/2003, v.u., DJU de 15/03/2004, pág 08, Rel.Des.Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO DA EMPREGADORA, NO PREENCHIMENTO DA RELAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EMBASARA O CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO, QUANDO DE SUA CONCESSÃO - APRESENTAÇÃO, PELO AUTOR, DE NOVA RELAÇÃO FORNECIDA E SUBSCRITA PELA EMPREGADORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E CONTRA-PROVA - RECONHECIMENTO DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR - ARTS. 333, I E II,

DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - REVELIA - INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA - ART. 320, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE LIMITOU A REPUTAR VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR, APRESENTANDO RAZOÁVEL FUNDAMENTAÇÃO E EXAMINANDO SATISFATORIAMENTE A MATÉRIA DE MÉRITO, À LUZ DA PROVA PRODUZIDA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CALCULO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, § 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA

ILÍQUIDA.

(...)

IV - Há de ser tomada em consideração nova relação de salários-de-contribuição fornecida pelo empregador - substitutiva da relação que, eivada de erro, embasara, inicialmente, a concessão do benefício - para efeito de revisão do cálculo da renda mensal inicial, uma vez que, não havendo impugnação quanto à veracidade, erro ou qualquer outro motivo suficiente para descaracterizar o documento, afigura-se indiscutível sua validade.

V - Desincumbindo-se o autor do ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC - alegando e demonstrando, através de documentos hábeis, carreados pela petição inicial, desconformidade do valor de seus proventos com a realidade dos fatos, e indicando onde reside a incorreção ou vício que autoriza a revisão postulada - mas deixando o INSS, apesar da ampla oportunidade de defesa que tivera, de oferecer qualquer impugnação ou resistência - como lhe competia, por força do art. 333, II, do diploma processual - há de ser reconhecido o direito vindicado, considerando-se seródias as alegações deduzidas na apelação, por se prestarem, apenas, à formulação da resposta.

VI - Embora o INSS, na defesa, tenha-se limitado a argüir a prescrição do direito de ação, deixando de se manifestar quanto ao mérito, a sentença, após rejeitar a preliminar, não se limitou a reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor - efeito que, no caso, não poderia ser induzido pela revelia, a teor do disposto no art. 320, II, do CPC - apresentando razoável fundamentação e examinando satisfatoriamente a matéria de mérito, pelo que afastada sua nulidade.

(...)

IX - Prejudicial rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente.

(TRF - 1ª Região, AC 200301990174720, 2ª Turma, j. em 10/03/2004, v.u., DJU de 22/03/2004, página 44, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães).

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA TROVO BARBOZA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00117-9 2 V_r MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA TROVO BARBOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária (fls. 121/123), insurgindo-se contra a decisão de fl. 119, a qual não acolheu a preliminar de ausência de interesse processual.

A r. sentença monocrática de fls. 154/159 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 161/166, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Sem contra-razões, devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, não há de ser conhecido o agravo retido, ante a ausência de sua reiteração por parte do Instituto réu, conforme certificado à fl. 167, verso, nos termos do art. 523, § 1º, *in verbis*:

"Art. 523 ...

§ 1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pleo Tribunal".

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de maio de 1935, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A r. sentença recorrida julgou improcedente a demanda por considerar que a autora deixou as lides rurais em época muito distante da data em que postulou o benefício "ou, ao menos, à época da implementação da idade mínima" (fls. 154/159).

É de se afastar a exigência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, conforme consignou o mesmo ilustre magistrado, a autora teria, segundo a sua própria análise, "parado de trabalhar como rurícola no ano de 1.992". Nesse caso, a conclusão que se chega é diversa daquela exposta em seu *decisum*, pois, nascida em 1935, a requerente preencheria a idade mínima de 55 anos com o advento da Lei nº 8.213/91, antes, portanto, de deixar as lides rurais.

A r. sentença de primeiro grau, contudo, é de ser mantida, por fundamento diverso, pois não vejo como efetivamente comprovado o labor rural da demandante mesmo em época remota.

Na inicial desta demanda tem-se a afirmação no sentido de que o marido da autora é trabalhador rural, em face da anotação constante na Certidão de Casamento que apresenta.

De fato, a Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da apelante como lavrador, em 23 de maio de 1955 e constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Contudo, conforme se extrai da prova oral colhida às fls. 142/151, o cônjuge deixou as lides rurais há aproximadamente 30 anos.

Apparecido Montija Martins, ouvido às fls. 146/148, disse que o marido da requerente é aposentado e que ele, que era tratorista, desde que se mudou para a Comarca de Matão/SP, por volta de 1979, tem trabalhado como vigia.

Antonio Pereira da Silva, em seu depoimento de fls. 149/151, acredita que o trabalho urbano, realizado por muitos anos, tenha tido início por volta de 1980.

Apenas para melhor elucidar, acrescento que, de acordo com o CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social - o marido da requerente exerceu, efetivamente, a atividade urbana, a partir de fevereiro de 1978, junto aos empregadores C R Almeida S A Engenharia e Construções, American Welding Ltda e Baldan Implementos Agrícolas S/A (Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura), aposentando-se por invalidez em dezembro de 1985, na condição de empregado Industriário.

Os dados acima confirmam o quanto alegado pelas testemunhas, não apenas em relação à atividade urbana exercida, como também acerca da época de seu início.

Poder-se-ia argumentar que, diante do posicionamento adotado por este Relator, no sentido de não se exigir que o cumprimento da carência tenha se dado no período imediatamente anterior ao do pedido aqui formulado, permitiria, da análise do conjunto probatório, extrair tal requisito cumprido em tempo anterior ao ingresso nas lides urbanas, até quando era possível estender à demandante a antiga qualificação de lavrador lançada no assentamento de registro civil em comum.

O caso dos autos, entretanto, não autoriza essa solução. Seria necessário, para tanto, uma prova testemunhal eficaz ao convencimento deste Juízo, ou seja, precisa e rica em detalhes, no sentido de que a requerente efetivamente tivesse trabalhado na lavoura até então, indicando o nome de empregadores, o período trabalhado, a cultura desenvolvida. Note-se que a qualificação lançada na certidão de casamento constitui-se em apenas um elemento a apontar nesse sentido e a extensão que se dá à humilde campesina resulta da construção jurisprudencial formada a partir do senso comum que se tem a respeito da mulher que sempre vivera no meio rural e, por essa razão, não obtivera em nome próprio qualquer documento que a qualificasse profissionalmente.

Vivendo na cidade desde 1978, não é crível que a demandante nunca tenha realizado consultas médicas junto ao Posto de Saúde local ou tratamento dentário, por exemplo, cujas fichas de acompanhamento comumente trazem a qualificação do usuário do respectivo serviço público.

De qualquer forma, conforme já adiantado nesta decisão, a prova testemunhal não a socorre a qualquer tempo, dada a superficialidade de seu conteúdo. A única testemunha a mencionar seu trabalho em tempo anterior, refere-se que ela "*Trabalhava na fazenda onde nós morava*", na década de 60, o que sabe não ter ultrapassado o ano de 1965 (fls. 144/145). Não especifica por quanto tempo ela teria trabalhado, ou melhor, em que ano daquela década ela começou a trabalhar, qual o nome da fazenda ou se o seu trabalho estava ligado às atividades de natureza agrícola.

Do depoimento de fls. 146/148 não se tem melhor certeza. Aparentemente a testemunha teria conhecido a autora e ela teria começado a trabalhar depois da sua transferência para a cidade, quando o seu marido deixou de ser lavrador. De qualquer maneira, o depoente não se recorda nenhum detalhe a respeito da atividade dela, pois disse: "*não recordo o local, a fazenda eu não lembro, ... Marques*".

O aposentado Antonio Pereira da Silva nunca trabalhou com a apelante, nunca a viu trabalhando e não sabe onde ela trabalhava. Sabe apenas que era na roça porque a via saindo cedo e chegando em casa à noite, de onde concluiu que ela saía para trabalhar (fls. 149/151).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039520-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GRACIANO FRANCO

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00025-7 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GRACIANO FRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade devido ao trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 106/107 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 113/120, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º - *Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*".

Impende considerar que o MM Juiz de Direito de primeiro grau, quando da audiência de instrução e julgamento, dispensou a oitiva das testemunhas que compareceram em Juízo, ante a ausência do patrono do autor. Julgou improcedente o pedido ao desconsiderar os documentos trazidos como prova da alegada atividade rural. Nesse aspecto, preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

"Art. 330. *O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado. Note-se que a faculdade atribuída ao magistrado pelo § 2º do art. 453 do CPC não o exime da observância dos dispositivos acima mencionados, sendo de rigor a instrução dos autos na forma mais abrangente possível a subsidiar seu convencimento.

Assim, o julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, restando **prejudicada a apelação da parte autora**.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005565-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO GONCALVES FURINI
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, de forma "*pro-rata*", nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a conseqüente aplicação do índice de 147,06%, em obediência aos termos disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 10/02/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 10).

À época em que foi concedido referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

Assim, não se sustenta à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a

variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408).

Por sua vez, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Dessa forma, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

Neste sentido, é a jurisprudência sedimentada no egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício."** (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263); **"Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário."** (REsp nº 692927/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 440); **"- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo de benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do art. 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92."** (REsp nº 500890/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 05/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 196).

No mesmo sentido, confira ainda entendimento desta egrégia Corte Regional: **"I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício devem ser atualizados até o mês anterior ao seu início, conforme determina o art. 31 do Decreto 611 de 21 de julho de 1992."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 9603049535-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 28/05/07, DJ 28/06/07, p. 607); e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **"1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real."** (AC-Proc. nº 20037114005745-0/RS, Relator Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, j. 27/06/07, DJ 10/07/07).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, podendo-se concluir, dessa forma, que não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados, resguardado o período de aplicação de cada um, para o cálculo da referida renda mensal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031763-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDA MELO LOPES
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00114-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA MELO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. Agravo retido do INSS de fls. 46/47, alegando carência de ação por falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 71/74 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/83, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em sede de contra-razões, requer o Instituto Autárquico a apreciação do agravo retido interposto às fls. 46/47.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da autora como lavrador em 25 de julho de 1959.

No mesmo sentido os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28/30 e 97/102, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o cônjuge da postulante exerceu atividade rural no período de 01 de setembro de 1971 a 10 de setembro de 1995.

Consta, ainda, que o mesmo recebeu benefício de aposentadoria por idade rural no lapso de 08 de dezembro de 1993 a 15 de outubro de 2002, e que a autora passou a receber pensão por morte, no mesmo ramo de atividade, em razão do falecimento de seu marido, desde 15 de outubro de 2002.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos: A testemunha Sebastião Ozídio da Silva (fl. 56), que conhece a requerente há 40 anos, declarou que a mesma residiu na Fazenda Coqueiro por 25 anos e, posteriormente, mudou-se para a Fazenda Santa Fé. Afirmou que a postulante permaneceu nesta fazenda por 15 anos e que lá ela "...trabalhava em serviços gerais na lavoura...". Também informa que depois a autora mudou-se para o bairro de Santo Inácio, onde "...trabalhou nas propriedades de José Bento Carvalho Dias e na Fazenda Palmital..." e que ela "...teria trabalhado para os empreiteiros 'Duca' e 'Ovídio'!..."

Carlindo Domingos (fl. 57), por sua vez, relatou que também conhece a postulante há 40 anos, época em que a mesma residia na Fazenda Coqueiro. Informou que depois de sair da citada fazenda, ela "...passou a trabalhar como avulso,

contratada por empreiteiro, que a autora teria trabalhado para os empreiteiros 'Jeromão' e 'Ditão'...". Por fim, declara que "...o último local em que a autora trabalhou foi na Fazenda Palmital...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a APARECIDA MELO LOPES com data de início do benefício - (DIB: 16/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento ao agravo retido, dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDO JESUS REBESCHINI

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00201-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDO JESUS REBESCHINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade.

A r. sentença monocrática de fls. 21/22 julgou improcedente o pedido, deixando, porém, de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Em razões recursais de fls. 42/45, argüi o autor que sempre trabalhou na lavoura, bem como que trouxe aos autos farta documentação de sua atividade como rurícola, inclusive em regime de economia familiar, pelo que faz jus ao reconhecimento de sua atividade agrícola a implementar a carência exigida à obtenção do benefício pleiteado. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Impende considerar que o autor propôs a presente ação postulando o benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, buscava, à época da propositura, o reconhecimento de labor rural anterior à sua atividade urbana, a fim de implementar o período de carência.

Inicialmente, observo que, de fato, não possui o demandante início de prova de sua atividade rural, bem como, até a data da prolação da sentença monocrática, não tinha completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, razão pela qual outra solução não havia ao Juízo monocrático senão o decreto de improcedência do pedido.

Ocorre que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos no decorrer do processo, em 6 de agosto de 2005, preenchendo, assim, o requisito idade de forma a demandar nova análise das provas coligidas, uma vez que seu pedido não se limitou somente à situação fática de trabalhador rural, mas a esta em complementação ao seu trabalho urbano.

Nesse passo, estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

*§ 7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."* (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, o autor completou, em 6º de agosto de 2005 a idade mínima exigida, conforme se verifica dos documentos de fl. 7. Portanto, em observância ao disposto no referido artigo, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições previdenciárias.

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.

O trabalho prestado pelo autor nos períodos de 1º de março de 1957 a 30 de junho de 1957, de 1º de abril de 1958 a 31 de dezembro de 1958, de 1º de junho de 1974 a 18 de março de 1975, de 1º de fevereiro de 1976 a 18 de janeiro de 1977, de 1º de maio de 1979 a 1º de fevereiro de 1982, de 1º de fevereiro de 1983 a 30 de março de 1985, de 1º de abril de 1985 a 31 de julho de 1988 e de 3 de julho de 1989 a 3 de julho de 1990, perfaz 144 (cento e quarenta e quatro) recolhimentos, completando por conseguinte, a carência mínima estabelecida.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

O artigo 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data em que completou o requisito idade.

A renda mensal inicial do benefício deve ser fixada nos moldes preconizados pelos arts. 29 e 50 da Lei nº 8.213/91. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDO JESUS REBESCHINI com data de início do benefício - (DIB: 06/08/2005), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.039125-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS TARDELLI

ADVOGADO : JOSIMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 99.00.00084-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão, considerando o valor do teto contribuído.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recurso de apelação.

Reexame necessário tido por interposto, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em **12/08/93**, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos de fls. 05 e 14.

Com efeito, a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Assim, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052556-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JORGE REINALDO FAGUNDES FLORES
ADVOGADO : GILDETE BELO RAMOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00033-6 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir de 10/01/2000, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A questão versada sobre competência para julgamento de ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A petição inicial informa que o autor esteve submetido a agentes agressivos no exercício de suas atividades laborativas, tendo contraído neoplasia maligna (fls. 02/09). O laudo pericial (fls. 80/84) indica que a patologia apresenta um nexo com as atividades laborativas do autor. Existe um nexo de concausalidade entre o aparecimento de LNH com a exposição a compostos químicos dos trabalhadores da indústria petroquímica. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer a concessão.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta Corte, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, por unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar as apelações interpostas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de benefícios acidentários, ficando prejudicados o reexame necessário e os recursos de apelação do autor e do réu.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.001505-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCA VILHAGRA

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA VILHAGRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 71/78, a autora alega, preliminarmente, a necessidade de aplicação da pena de revelia e confissão ao réu. No mérito, aduz que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No que diz respeito à revelia dispõe, respectivamente, os artigos 277, § 2º, e 320, II do Código de Processo Civil que:

"Art. 277 (...)

§ 2º. Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz desde logo, a sentença".

"Art. 320 A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

(...)

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis".

Conforme se depreende dos supra citados artigos, o não comparecimento do réu na audiência acarreta a revelia, entretanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos patrimoniais são indisponíveis, não se aplica tal dispositivo, visto não ser possível a confissão e nem a transação. Não é diferente o entendimento deste Tribunal e do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - REVELIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE.

- A preliminar argüida merece acolhida, pois é inadmissível reconhecer confissão ficta, contra pessoa jurídica de Direito Público, cujos direitos patrimoniais, são indisponíveis. Aplicação dos arts. 1035 do CC e 320, II ambos do CPC. Assim, deve ser desconsiderada a revelia decretada em audiência.

- Conforme se depreende dos autos, a autora trouxe à colação os documentos como início de prova material com o fito de embasar a sua pretensão, acrescidos de prova testemunhal.

(...)

- Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2002.03.99.000875-2, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 14.05.2002, DJU 31.07.2002, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE CONCEDEU AUXÍLIO REFORMADA PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EFEITOS DA REVELIA INAPLICÁVEIS DO INPS. ABONO ANUAL.

(...)

- A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizada a transigir.

- Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir.

- Inacolhida a preliminar, dado provimento à apelação do autor.

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 93.03.091748-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 14.12.1998, DJU 27.04.1999, p. 382).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. ART-319, ART-320, INC-2, E ART-330, INC-1 E INC-2 DO CPC-73.

1. Tratando-se de direitos indisponíveis, são inaplicáveis os efeitos da confissão ficta prevista no ART-319 do CPC-73, aos antes de direito público, aqui compreendida a autarquia previdenciária.

2. Afastados os efeitos da revelia, não incide na espécie o ART-330, INC-2, DO CPC-73, não se configurando hipótese de julgamento antecipado da lide.

3. Apelação provida para afastar a sentença e reabrir a fase instrutória".

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 9304290910, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 03.06.1997, DJU 18.06.1997. p. 45.593)

Por não se aplicar os efeitos da revelia ao INSS, cabe ao autor trazer aos autos todas as provas indispensáveis para a comprovação do seu direito.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de março de 1942, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Nascimento da autora de fl. 10 nada menciona acerca da qualificação de seus genitores.

No mesmo sentido a Declaração do ex-empregador da postulante de fl. 13 também não está apta à demonstração do exercício de atividade rural, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA - TRABALHO DE MENOR - DECLARAÇÕES DE TERCEIROS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - RECURSO DO RÉU E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

3. Declarações prestadas por terceira pessoa e por ex-empregador não atingem a esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. Civ.), não constituindo sequer início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.

(...)

6. Recurso do autor improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

7. Sentença reformada parcialmente."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1999.61.12.000202-1, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 05.08.2002, DJU 18.11.2002, p. 797)

Sendo assim, os depoimentos de fls. 67/68, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 27 de julho de 2006, são os únicos que trazem a informação de que a requerente trabalhou no meio rural.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000099-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO MORAIS SOBRINHO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO MORAIS SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 102/107 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 125/129, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, ainda, o prequestionamento para fim de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 1º de setembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o requerente como lavrador em 30 de maio de 1963 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 94/95, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a JOAO MORAIS SOBRINHO com data de início do benefício - (DIB: 13/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000208-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EUGENITA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUGENITA NUNES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 114/121 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 135/141, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 7 de setembro de 1937, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o marido da autora como lavrador em 8 de junho de 1955 e, portanto, constitui início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 97/99, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, ora em regime de economia familiar, ora como diarista (bóia-fria). Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos pelo Instituto réu às fls. 34/44, nos quais consta atividade urbana de seu cônjuge a partir de 1º de junho de 1993, bem como recolhimentos ao Sistema da Previdência em nome da própria postulante no período de julho de 1997 a novembro de 1998, na condição de contribuinte individual, visto que preencheram os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado anteriormente a tais períodos.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a EUGENITA NUNES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 13/08/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000246-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ANTONIETA DE SA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ANTONIETA DE SÁ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 164/169 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 175/183, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 2 de dezembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por

período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando seu marido como lavrador/agricultor/ produtor rural, constituem início razoável de prova material da atividade campesina da autora:

Certidão de seu Casamento, lavrada em 19 de junho de 1968 (fl. 13);

Cédula de Identidade, datada de 13 de abril de 1970 (fl. 51);

Escritura de Venda e Compra de imóvel suburbano, lavrada em 17 de junho de 1976 (fl. 14);

Cópia da matrícula de imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim averbada em 6 de novembro de 1992 (fl. 52);

Contrato Particular de Locação Agrícola, onde o marido da demandante figura como agricultor, locatário, no ano de 1972, com validade para o biênio 1972/1973 (fl. 55);

Notas Fiscais de Produtor referentes ao ano de 1974 (fls. 57/61);

Extrato do CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social, o qual demonstra que o marido da requerente aposentou-se por idade RURAL, como Segurado Especial, a partir de 08/06/1993.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 113/114, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido.

Observe-se que a prova testemunhal se encontra em harmonia, inclusive com o depoimento pessoal da autora, o qual não omite seu próprio trabalho junto à Empresa Construmat, pelo curto período de 7 meses, e o trabalho de seu cônjuge, na coleta de lixo, na Prefeitura Municipal de Coxim, por aproximadamente 5 anos, quando já estava aposentado (fl. 112).

De qualquer forma, tais fatos não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora como segurada especial, visto que o pequeno período de atividade urbana por ela exercido, que se comprova pelo CNIS de fl. 125, não descaracteriza o regime de economia familiar constatado nestes autos durante a maior parte do tempo de sua vida laboral. Ademais, a requerente já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício anteriormente ao noticiado trabalho do seu marido, na coleta de lixo, junto à Prefeitura.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA ANTONIETA DE SÁ com data de início do benefício - (DIB: 21.05.2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009202-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA MATEO PARRAS

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA MATEO PARRAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 84/89 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 92/101, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de fevereiro de 1950, conforme demonstrado às fls. 16/17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 23 qualifica o marido da autora como lavrador em 01 de fevereiro de 1969, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 24, na data de 12 de setembro de 1970. Tais documentos constituem início de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

No entanto, no caso em tela, verifica-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 80/81 e 111/113, bem como aqueles anexos a esta decisão, comprovam que o marido da postulante desenvolveu atividades urbanas no período descontínuo de 02 de julho de 1975 a 02 de fevereiro de 2001, e que ele recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade comerciário, desde 12 de março de 1998.

No mesmo sentido, os depoimentos de fls. 57/60, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 25 de julho de 2006, não se prestam a corroborar o período de carência legal exigido. Senão, vejamos:

A testemunha Mário Ambrósio (fls. 57/58) disse conhecer a autora desde que ela tinha 13 anos, e que *"..via a autora trabalhando juntamente com seus pais e sua irmã, nas lavouras de algodão, amendoim, milho e feijão..."*.

Já a testemunha Francisco Biscaino Garcia (fls. 59/60) afirmou que conhece a requerente desde a época em que ela vivia no sítio de sua avó, e confirmou que a mesma trabalhava na roça, junto com seus familiares.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, uma vez que os depoentes conhecem a autora desde que a mesma era criança, porém, no tocante ao efetivo labor rural

dela pelo período mínimo de carência necessário à concessão do benefício, o mesmo não restou preenchido, tendo em vista o início de prova material mais remoto ser datado de 1969 e estar ilidido a partir de 1975.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000498-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FLORIZE DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FLORIZE DE JESUS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/82, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador em 20 de fevereiro de 1975. A mesma certidão informa que o matrimônio se desfizera, por separação consensual, em 10 de outubro de 1997. Tal documento constitui início de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

O Instituto réu, em sede de contestação, traz, às fl. 46/49, extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, nos quais constam que o mesmo marido da autora laborou em atividade urbana de 09/05/1978 a 21/07/1978.

Novamente em atividade rural nos períodos de 27/11/1981 a 31/01/1983 e de 16/08/1986 a 12/1987, sendo que, a partir de 1993 possui apenas registros de labor urbano.

Por sua vez, nos depoimentos colhidos às fls. 75/77, sob o crivo do contraditório, as testemunhas afirmam haver conhecido a requerente ao tempo em que seu cônjuge ainda laborava nas lides campesinas, sendo que, após a separação do casal, permaneceu ela no meio rural, trabalhando até cerca de um ano e meio antes da audiência.

Ressalte-se que a atividade urbana inicialmente exercida por seu cônjuge, em curto período, não ilide o início de prova apresentado, antes indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, restando demonstrada a predominância de sua atividade rurícola até o ano de 1993.

Como se vê, do acervo de provas acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a FLORIZE DE JESUS PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 12/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000776-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO BENILDO VAZ
ADVOGADO : WALTER SZILAGYI e outro
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal do benefício do autor, adotando-se como critério de atualização dos salários-de-contribuição e para efeito de conversão de seus valores em URV (em março de 1994), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.880/94, no mês de fevereiro de 1994 o valor que teriam com a aplicação integral do IRSM, sem o expurgo dos 10% a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.700/93, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Foi determinada a implantação imediata da revisão.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 25/12/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era

considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001030-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOANA APARECIDA DOS SANTOS MARTININGO

ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/06/1948, completou essa idade em 24/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e das certidões de nascimento, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos referem-se aos anos de 1974 e 1981, sendo que, posteriormente, a autora passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento apresentado pelo INSS (fl. 62) e de cópias da CTPS (fls. 57/60). Tal fato afasta a condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006344-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WILSON MARIOTO

ADVOGADO : SILVANA MARIA RAIMUNDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, de forma "*pro-rata*", nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a conseqüente aplicação do índice de 147,06%, em obediência aos termos disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 24/09/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 43).

À época em que foi concedido referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial..

Assim, não se sustenta à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408).

Por sua vez, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Dessa forma, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

Neste sentido, é a jurisprudência sedimentada no egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício."** (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263); **"Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário."** (REsp nº 692927/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 440); **"- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo de benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do art. 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92."** (REsp nº 500890/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 05/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 196).

No mesmo sentido, confira ainda entendimento desta egrégia Corte Regional: **"I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício devem ser atualizados até o mês anterior ao seu início, conforme determina o art. 31 do Decreto 611 de 21 de julho de 1992."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 9603049535-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 28/05/07, DJ 28/06/07, p. 607); e do egrégio Tribunal

Regional Federal da 4ª Região: "1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real." (AC-Proc. nº 20037114005745-0/RS, Relator Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, j. 27/06/07, DJ 10/07/07).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, podendo-se concluir, dessa forma, que não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados, resguardado o período de aplicação de cada um, para o cálculo da referida renda mensal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001275-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DALTON GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício em 26/05/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 10).

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas às condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Dessa forma, não se sustenta à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas transcrita:

"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LEI 8.213/91, ART. 31. ÍNDICE DE 147,06%. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício concedido após o advento da atual CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC e índices posteriores, não cabendo a incidência do percentual de 147,06%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 238587/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 08/02/2000, DJ 08/03/2000, p. 158).

Em síntese, o certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, podendo-se concluir, dessa forma, que não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados, resguardado o período de aplicação de cada um, para o cálculo da referida renda mensal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004020-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAREZ ROSA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs, considerando o primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada na apuração da média aritmética, bem o direito ao reajuste do benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp.354648/RS, 5ª Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327).

Ainda, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, a partir de 1997, da mesma forma, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Assim, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido. (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012465-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MIGUEL DE SOUZA FILHO e outro

: HELENA FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00017-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MIGUEL DE SOUZA FILHO e HELENA FRANCISCO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

A r. sentença monocrática de fl. 74 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 76/89, os autores alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença em decorrência da falta de motivação, tendo em vista a inexistência de análise da prova material juntada aos autos. No mérito, aduzem que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão da aposentadoria. Suscitam, por fim, o questionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil.

Ademais, caso os requerentes entendessem que a referida decisão foi omissa com relação à apreciação de específica prova (documento de fl. 15), deveriam ter interposto o recurso cabível, no caso os embargos de declaração, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de agosto de 1942 e o autor, nascido em 20 de agosto de 1936, conforme demonstrado às fls. 11/13, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, e o autor por 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997 e 1996, respectivamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 02 de maio de 1959, o autor como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que os autores sempre trabalharam nas lides rurais. Senão, vejamos: A testemunha Maria Rosa Relvas (fl. 60) afirmou que conhece os requerentes em razão de residirem em locais próximos. Informou que "...conheci eles trabalhando na bóia-fria na roça...", e relata que tal labor teria ocorrido por mais de 30 anos.

José Francisco Paulo (fl. 61), por sua vez, declarou que conhece os autores há 15 anos. Relatou que o autor "...sempre trabalhou na roça na Santa Amélia e em outros lugares, com café e outros serviços de roça...", e que a postulante "...(...) trabalhou junto com nós lá...", o que teria ocorrido por cerca de 15 anos. Relatou, ainda, que o serviço de ambos era "...só roça, tanto ele como ela de bóia-fria..."

Por fim, Joel Relvas Ernestino (fl. 62) afirmou que conhece ambos os autores há aproximadamente 14 anos e que "...sempre que eu conheço eles foi na roça de diarista, tanto ele como ela..."

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls 99/102, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o requerente se inscreveu como empresário em 01 de setembro de 1985, e efetuou o recolhimento de 17 (dezesete) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de setembro de 1985 a maio de 1987.

Esse fato, por si só, não obsta o direito dos requerentes ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época eles já haviam cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova do labor rural de ambos de 1959 e o depoimento testemunhal de fl. 60.

Cumprido observar, ainda, que os extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS também apontam que os postulantes recebem o benefício de amparo social ao idoso, sendo que a autora o recebe desde 16 de agosto de 2007 e o requerente desde 17 de outubro de 2003.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, os autores fazem jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social ao idoso.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange

as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelos autores.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos dos requerentes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MIGUEL DE SOUZA FILHO E HELENA FRANCISCO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 31/07/2002) no valor de 01 salário-mínimo mensal, cessando na mesma data os benefícios de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **rejeito a matéria preliminar, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido**, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica, cessando na mesma data os benefícios de amparo social ao idoso**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012701-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SANTINA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00366-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANTINA PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 67/75, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 15 de abril de 1961, assim como a Certidão de Nascimento de fl. 15, na data de 09 de novembro de 1973. Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 08 de novembro de 2005, revelaram-se vagos e imprecisos quanto as informações relativas ao labor rurícola da requerente, não se prestando a corroborar o início de prova material acostada aos autos.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014045-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AMABILE CORTE TORIBIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00228-2 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por não ter arrolado testemunhas em tempo hábil. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, objetivando a propositura de nova ação de aposentadoria por idade.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O MM. Juiz sentenciante entendeu por bem não homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, julgando o mérito da causa. Cabe ressaltar que houve expressa discordância do patrono do INSS. O § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil traz como requisito à homologação do pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, o consentimento do réu, sendo que tal requisito não é único, devendo se atentar, nos casos em que figurem no pólo passivo a União Federal e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, para o disposto no artigo 1º c.c. artigo 3º, da Lei nº 9.469/97 que assim dispõem:

""Art. 1 - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.""

(...)

"Art. 3º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".

Dessa maneira, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação, nos litígios em que figurem no pólo passivo, se o autor renunciar expressamente ao direito que se funda a ação.

O intuito do legislador foi evitar dano ao erário, garantindo maior segurança nas relações jurídicas, impossibilitando que o autor, na iminência de restar-se vencido na demanda, utilize-se da desistência da ação para, posteriormente, ingressar novamente em juízo, com o mesmo pedido e causa de pedir, visando maior êxito neste novo litígio. Isto porque a sentença que homologa o pedido de desistência da ação extingue o processo sem julgamento do mérito, não fazendo coisa julgada, o que não ocorre na sentença que extingue o processo com base no artigo 269, inciso V, ou seja, quando o autor renuncia o direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que esta analisa, mesmo que superficialmente, o mérito da causa, extinguindo o feito com o julgamento do mérito e fazendo coisa julgada material.

Com efeito, é defeso ao INSS concordar com o pedido de desistência da ação, exceto quando haja renúncia do autor sobre o direito em que a mesma se funda.

No caso destes autos, a Autora não renunciou do direito pleiteado, de forma que o Instituto não tinha sequer poderes, de acordo com a Lei, para aceitar sua desistência, motivo pelo qual a apreciação do mérito se impunha.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, §4º, DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO AUTOR APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 269, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.

1. É permitido ao autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, apenas até o término do prazo para a contestação, a teor do disposto no § 4º do art. 267 do CPC.

2. Os representantes da União, das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação - art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º da Lei 9.469/97.

3. Há possibilidade de prejuízo à autarquia, ante a possibilidade de ingressar a parte autora com nova demanda, visando ao mesmo objetivo, tendo em vista que a desistência da ação não importa renúncia ao direito.

4. Apelo provido para decretar a nulidade da sentença." (TRF 4ª Região; AC 200004010773575/SC, Relator Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 21/02/2001, p. 316).

Superada a questão, passo ao exame e julgamento do mérito.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso, foi apresentado início de prova material de trabalho rural, consubstanciado em documento da autora (fl. 09), indicando a profissão de lavrador de seu cônjuge.

Entretanto, o início de prova material não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da autora.

Conquanto tenham sido apresentados os documentos acima referidos, intimada a apresentar rol de testemunhas (fl. 30), a autora não o fez no prazo legal, restando preclusa a colheita de prova testemunhal a corroborar esse início de prova material.

Assim, tendo o autor deixado de requerer a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural por ele exercida, não há como ser reconhecido o período de trabalho rural para fins previdenciários. Esse também, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o início de prova material que não estiver corroborado por prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, não se mostra hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revelam o seguinte julgado:

"A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp nº 590015/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 344).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMITA LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00120-8 5 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARMITA LOURDES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/61, a Autarquia Previdenciária requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Primeiramente, não há que se falar em suspensão dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que a mesma não foi concedida pelo juízo a quo na r. sentença.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de fevereiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural da requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Escritura Pública de fls. 18/19, demonstra que o genitor da requerente, qualificado como lavrador, vendeu uma propriedade agrícola em 18 de setembro de 1976.

Mencionado documento, entretanto, não possui a força probante do exercício das lides campesinas por parte da requerente. É certo que perflho do entendimento de que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher casada, conforme declarações prestadas pela própria autora em seu depoimento pessoal de fls. 42/43, e confirmado pela testemunha de fl. 46.

Cabe ressaltar, ainda, que o pré-cadastramento do Imposto Territorial Rural - ITR de fl. 09, datado de 02 de setembro de 2003, assim como o Recibo de Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fl. 17, relativa ao exercício de 2003, os quais demonstram que a requerente é titular de uma propriedade rural denominada "Sítio Jatobá", também não servem como início de prova material do seu labor rural.

Ora, o simples fato da postulante ser proprietária de um imóvel rural, assim considerado isoladamente, não tem o condão de caracterizar a sua condição de rurícola.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda. Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada. Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00083-9 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MIGUEL SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 120 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 128/138, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna a pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar argüida de falta de interesse de agir, maduro para julgamento que está o processo, devidamente instruído, já formada e exposta a convicção do Juízo de primeira instância sobre o mérito, torna-se inviável a tese do prévio requerimento administrativo para averiguação dos mesmos pressupostos. Na especificidade do caso, portanto, aplicar qualquer entendimento no sentido de percorrer caminho diverso antes de chegar ao que se encontra, implica em mero procrastinamento, ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, além de verdadeira inversão à ordem regular do processo, o qual caminha sempre para frente, no sentido da solução da lide posta. Ademais, inexistindo nulidade a ser declarada, a esta instância não compete determinar que os autos retornem à fase inicial, a pretexto da utilidade do processo, dizer que o mesmo foi inútil, se, por um ou outro caminho, já atingiu sua finalidade.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 08 de junho de 1937, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora, no período de 1º de julho de 1993 a 31 de agosto de 1999 e, após, de 1º de junho de 2000 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 08/10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 121/122, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MIGUEL SILVA com data de início do benefício - (DIB: 10/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039950-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZINHA MENDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00085-5 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 28/11/1933, completou essa idade em 28/11/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil.

A testemunha Onofre Justino limitou-se a informar que conhecia a autora há algum tempo e que ela trabalhou na lavoura até o ano de 1970 (fl. 64).

Por sua vez, a testemunha Cecília Silvério Rodrigues limitou-se a informar que conheceu a autora, tendo trabalhado com ela de 1966 a 1970, passando a trabalhar depois como doméstica (fl. 65).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040183-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESMENIA OLIVEIRA VERONEZES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 05.00.00011-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, devendo a sentença ser reformada, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/09/1940, completou essa idade em 12/09/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 07), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana conforme revelam os documentos extraídos de consulta ao CNIS, juntados aos autos às fl. 77. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046351-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MALVINA NESPOLO AYUSSO

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00250-4 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MALVINA NESPOLO AYUSSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/45 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 48/56, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de julho de 1931, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora, em 31 de dezembro de 1949, como lavrador, bem como o Certificado de Reservista de 3ª Categoria de fl. 14, emitido em 28 de junho de 1955. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fls. 36/40, trazidos pelo Instituto réu, nos quais constam informações no sentido de que aquela recebe pensão por morte de seu cônjuge, qualificado como empregado de Transporte de Carga, com DIB de 10/10/1984 e DIB anterior de 01/07/1975, visto que ela preencheria os requisitos relativos ao tempo de trabalho rural anteriormente a tal período.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 29/31, os quais afirmam que a autora trabalhou juntamente com o marido nas lides rurais, por dez anos antes do casal se mudar para a cidade.

A testemunha Moacir Castelo Branco (fl. 28) confirmou que o marido da demandante, ao final da vida, *"passou a trabalhar com o caminhão"*, acreditando que o fez nos últimos cinco anos antes de falecer, no entanto, devo desconsiderar o seu depoimento por ser taxativo ao afirmar que a conheceu há 30 (trinta) anos, o que nos remete ao ano de 1974, considerando a data da audiência, muito próximo ao primeiro benefício concedido ao cônjuge varão.

Antonio Biduti, ao contrário, é forte ao confirmar o trabalho desenvolvido há mais de quarenta anos, quando a autora e seu marido ainda moravam e trabalhavam juntos na Fazenda de Davi Ayusso. O trabalho, segundo essa testemunha, somente naquele local teve duração de aproximadamente 10 anos (fl. 29).

João Pereira Porto conheceu a demandante desde que ela era criança. Eram vizinhos e conheceu o seu marido enquanto lavrador *"antes de 1953 e 1954, por aproximadamente dez anos, na lavoura de café"* (fl. 30).

A credibilidade que se pode atribuir aos depoimentos prestados e a harmonia de seus termos com os demais elementos constantes dos autos permitem concluir que a demandante, efetivamente, comprova o trabalho rural por aproximadamente 10 anos antes do ingresso de seu marido nas lides de natureza urbana.

Naturalmente, a prova oral produzida nestes autos só será aproveitada ao reconhecimento da carência em tempo anterior a 1975, pois a partir de então, ilidido o início de prova material apresentado, a mesma, embora convincente, resta isolada nos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MALVINA NESPOLO AYUSO com data de início do benefício - (DIB: 29/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Proceda à retificação da autuação destes autos, a fim de que conste o nome correto da autora, ora apelante, MALVINA NESPOLO AYUSO, conforme documento de fl. 11.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE LOURDES PAULA OLIVERIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00186-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES PAULA OLIVERIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 72/74 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 76/87, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Pleiteia, pois, a reforma do julgado com a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas. Suscita, por fim o prequestionamento para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou no seu art. 5º que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de abril de 1940, conforme demonstrado à fl. 33, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 7/9 demonstram que a autora exerceu atividade rural remunerada no período de 1º de julho de 2002 a 10 de março de 2004. Os recibos de pagamento de fls. 10/31 apontam para os mesmos fatos. Tais documentos, além de constituírem prova plena do exercício de atividade rural pelo tempo a que aludem, também constituem início razoável de prova material da atividade campesina da demandante em tempo anterior aos referidos registros.

Esse início de prova material é corroborado pelo depoimento das testemunhas de fls. 65/69, sob o crivo do contraditório, nos quais afirmam conhecer a requerente há pelo menos 30 (trinta) anos da data da audiência (realizada em 17/11/2005) e que esta sempre trabalhou nas lides rurais, mormente após o falecimento de seu cônjuge.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de receber pensão por morte previdenciária decorrente do falecimento de seu marido com DIB de 23/07/1976, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidas pelo Instituto réu às fls. 47/51, bem como o fato de aquele estar qualificado como comerciante, visto que, além de possuir, a requerente, início de prova em próprio nome, a prova oral testifica seu labor campesino em tempo posterior, ou seja, de 1975 até pouco mais de ano e meio antes da audiência.

Vale observar que os testemunhos encontram-se em harmonia com as alegações da requerente, bem como com o início de prova apresentado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA DE LOURDES PAULA OLIVERIO com data de início do benefício - (DIB: 28/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00077 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.03.99.046576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ZILDA FERREIRA DA SILVA BENEDITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00108-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZILDA FERREIRA DA SILVA BENEDITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/66 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 72/89, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 26 de abril de 1962, bem como a Certidão de Nascimento dos filhos, lavradas em 11 de janeiro de 1965 (fl. 61) e 16 de fevereiro de 1983 (fl.70). Tais documentos constituem início de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Os registros lançados na CTPS de fls. 15/17, os quais demonstram que a autora exerceu a atividade de caseira, no período de 25 de abril de 1977 a 25 de março de 1979, num primeiro momento, não constitui óbice ao reconhecimento da sua condição de rurícola. Note-se que o trabalho, embora de natureza urbana, fora realizado por pequeno período e em estabelecimento rural agropecuário. Ademais, com a Certidão de Nascimento lavrada em 16 de fevereiro de 1983 (fl.70), renovou-se o seu início de prova material da condição de rurícola, pois o seu marido fora novamente qualificado como lavrador.

Observo, contudo, que o seu marido também possui registro como caseiro por aproximadamente três anos e meio, no período de julho de 1996 a dezembro de 1999 (fls. 18/19).

Poder-se-ia argumentar que, diante do posicionamento adotado por este Relator, no sentido de não se exigir que o cumprimento da carência tenha se dado no período imediatamente anterior ao do pedido aqui formulado, permitiria, da análise do conjunto probatório, extrair tal requisito cumprido em tempo anterior ao ingresso nas lides urbanas, até quando era possível estender à demandante a antiga qualificação de lavrador lançada no assentamento de registro civil em comum.

O caso dos autos, entretanto, não autoriza essa solução. É que as testemunhas ouvidas às fls. 59/60 afirmam conhecer a autora **há 13 (treze) e 15 (quinze) anos, respectivamente, e que, à época, seu marido já era caseiro do sítio.** O trabalho da autora, no auxílio ao cuidado com o gado, corte de grama e outros serviços, não se apresenta, dessa forma, como atividade principal no período referido pelos depoentes.

Em que pese o forte início de prova material coligido aos autos, a prova oral colhida, restrita à época em que o marido exercia atividades de natureza urbana, não se presta a corroborá-lo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010708-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WALTER FORTUNATO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produzir provas que corroboram as alegações, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria

unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MERCEDES GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA MERCEDES GARCIA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 91/96 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 101/109, a Autarquia Previdenciária requer, preliminarmente, a revogação da tutela concedida, uma vez que não houve pedido da parte autora quanto a este mister. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, convém ressaltar que o douto Juízo de origem concedeu a tutela antecipada para a implantação do benefício pleiteado, sustentando a existência dos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A par da antecipação dos efeitos da tutela fundada no dispositivo acima mencionado, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no que diz respeito às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no *caput* permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o

cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

No caso em tela, poder-se-ia argumentar - como de fato fez o apelante - quanto à impossibilidade de se deferir a medida de ofício, não fosse evidente a finalidade pretendida pelo Juízo de origem, ao conceder a tutela para a implantação da aposentadoria quando da prolação da sentença de mérito, qual seja, assegurar, nesse momento, o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do já citado art. 461, mas salientando os pressupostos do art. 273, sendo este mais abrangente que aquele dispositivo, no que diz respeito aos requisitos autorizadores.

Note-se que a determinação levada a efeito, não obstante desacompanhada do fundamento legal adequado, à evidência, pautou-se pela aplicação subsidiária do art. 273 tão-somente para justificar a existência das condições legais, de forma a justificar, ainda mais, a imprescindibilidade do cumprimento da obrigação de fazer infungível, consistente na implantação do benefício requerido pela parte autora, tanto é que foi oportunamente consignada na sentença e não anteriormente, em outra fase processual.

De qualquer modo, sem desconsiderar a possibilidade de mero erro material quanto ao dispositivo legal adotado, penso que a decisão ora impugnada deve ser mantida, esclarecendo-se, porém, que a tutela de urgência fora dada, em verdade, com supedâneo no art. 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista o meio pelo qual se exteriorizou (sentença de mérito), não obstante seus pressupostos tenham observado, subsidiariamente, os critérios disciplinados no art. 273 da mesma legislação.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de novembro de 1949, conforme demonstrado às fls. 08/11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis

para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 01 de dezembro de 1973, o marido da autora como lavrador, assim como as Certidões de Nascimento de fls. 13/15, nas datas de 16 de fevereiro de 1976 (lavrador), 30 de março de 1988 (agricultor) e 15 de agosto de 1977 (tratorista).

No mesmo sentido estão as cópias dos registros da CTPS do cônjuge da postulante de fls. 23/31 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 69/72 e 125/127, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram que o mesmo exerceu as lides rurais nos períodos descontínuos de 01 de junho de 1973 a 10 de janeiro de 1976, de 28 de junho de 1977 a 16 de novembro de 1999 e a partir de 24 de setembro de 2007 (sem data de rescisão).

Os referidos extratos ainda comprovam que o mesmo recebe benefício de aposentadoria por idade rural desde 18 de novembro de 2008.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que a CTPS do marido da requerente e os extratos anexos também indicam que o mesmo trabalhou em atividades urbanas nos períodos de 01 de fevereiro de 1976 a 05 de fevereiro de 1977, de 01 de março a 29 de maio de 1977, de 10 de maio a 10 de agosto de 2000, de 10 de maio a 28 de agosto de 2001 e de 15 de dezembro de 2002 a 12 de setembro de 2007.

Verifica-se, ainda, que ele recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, no lapso de 09 de maio a 14 de julho de 2002.

Tais fatos, por si só, não constituem óbice à condição de rurícola da autora, uma vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002856-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PERES PIACEZZI
ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação (20/09/2006), no valor a ser calculado nos termos da lei, com correção monetária e juros de mora, estes pela taxa SELIC, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/07/1941, completou a idade acima referida em 10/07/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de cartórios de registros de imóveis e documentos de produtor rural, em nome do marido da autora (fls. 08/11, 14/16 e 23/29), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que eles passaram a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, na qualidade de comerciário e empresária, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 60/64 e 161/174). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006275-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO e outros
: GUILHERMINA CARDOSO BEZERRA CORREA
: IGNEZ SEGANTINI GIMENEZ
: JOAO BATISTA LEAL PERES
: JOSE FRANCOMANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste do seu benefício mediante à aplicação do INPC nos meses de junho de 2004 (5,60%) e junho de 2005 (6,61%).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos posteriores a 1996, não se garantiu a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de

reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006304-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS MARINS e outros

: APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS

: LUIZ CARLOS LOURENCO

: MARIVALDO ANTONIO GIELIO

: MILTON SABINO

ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste do seu benefício mediante à aplicação do INPC nos meses de junho de 2004 (5,60%) e junho de 2005 (6,61%).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem

estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos posteriores a 1996, não se garantiu a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000213-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESINHA DE JESUS SANTOS SPAK

ADVOGADO : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00402-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TERESINHA DE JESUS SANTOS SPAK contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/59 pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de maio de 2005, o aludido óbito ocorrido em 13 de maio de 1995, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 14.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de agricultor dele quando contraiu o matrimônio, em 28 de abril de 1981 (fl. 09);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do *de cujus* como agricultor quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 10).

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas ouvidas às fls. 50/51 afirmaram que o marido da requerente sempre exerceu as lides rurais, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 13.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Quanto à insurgência da apelante com relação à prescrição quinquenal, esta não merece guarida, considerando-se o termo inicial fixado na data da citação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a TERESINHA DE JESUS SANTOS SPAK com data de início do benefício - (DIB: 13/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000226-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ESTELITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL TRIDICO ARROIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00008-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs, considerando o primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada na apuração da média aritmética.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz

na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp.354648/RS, 5ª Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000442-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NESITA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

No. ORIG. : 05.00.00076-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Des. Galvão Miranda, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

A preliminar argüida por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, também fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/05/1945, completou a idade acima referida em 26/05/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de registro de imóveis, a certidão de casamento e as certidões de nascimento (fls. 12/16), nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador/pecuarista, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 116/123 e 132/140), encontrando-se em gozo de benefício previdenciário de natureza urbana. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início

de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006159-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANDRELINO ANTUNES MACIEL

ADVOGADO : GILMAR ANTONIO DO PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00096-3 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANDRELINO ANTUNES MACIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade somando-se ao seu tempo de trabalho urbano o período que alega haver laborado nas lides rurais.

Interposto recurso de agravo retido à fl. 42 pela Autarquia, ante a decisão que não acatou o pedido de suspensão do feito, bem como por não ter declarado a carência da ação por ausência de interesse processual.

A r. sentença monocrática de fls. 67/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/78, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Passo ao exame do mérito.

Cumpra observar, inicialmente que pretende o autor ver reconhecido o período de trabalho rural somado aos registros de labor urbano, de molde a obter o benefício de aposentadoria por idade.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 8 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável, se considerarmos tratar-se exclusivamente de aposentadoria por idade rural.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis

para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

O Certificado de Reservista de 3ª Categoria de fl. 9 qualifica o autor como lavrador em 30 de março de 1965. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua atividade rural, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ocorre que esse início de prova é ilidido pelos registros em CTPS constante de fls. 12/13, nos quais consta que o requerente passou a exercer atividade urbana a partir de 17 de maio de 1967, sendo que seu último registro tem baixa em 5 de setembro de 1984, não se tratando de trabalho exercido por pequeno período, como quer fazer acreditar o apelante.

Por outro lado, os documentos de fls. 14/18 também não se prestam a constituir início de prova de atividade rural, pois o referido cadastro foi levado a efeito em 26 de outubro de 2005, um dia antes do ajuizamento desta ação, tendo o autor se declarado lavrador perante a instituição de saúde de Nova Castilho - SP naquela data, quando de seu cadastramento, razão pela qual, efetivamente, não revela condição de sua atividade para o fim colimado.

Uma vez que os documentos juntados não se fizeram aptos a constituir início de prova material da alegada atividade rural, não se vislumbra o direito do autor ao benefício pleiteado somente com base em prova testemunhal, restando esta isolada nos autos. Ademais, nos depoimentos de fls. 64/65, as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 20 (vinte) anos da data da audiência, quando este já possuía mais de 17 (dezesete) anos de trabalho urbano.

In casu, faz-se de rigor a aplicação aos autos dos termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, da análise do conjunto probatório, conclui-se que o autor não comprovou possuir tempo de efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

Por outro lado, não se há de considerar os períodos de trabalho constantes dos registros em CTPS, visto que, para instruir pedido de aposentadoria por idade urbana, não preenche o autor o requisito idade, qual seja de 65 (sessenta e cinco) anos.

Ademais, ressalta-se que não é possível conceder a aposentadoria nos termos do pedido tal como formulado, pois pretende obter o benefício nos moldes concedidos ao trabalhador rural ao mesmo tempo que requer que sejam computados a título de implementação os períodos de atividade preponderantemente urbana registrados em sua CTPS. Dessa forma, não merecem prosperar as razões do apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010783-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : OLICIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR EPTACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00057-4 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLICIO ANTONIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 90/100, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de fevereiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção

do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de fl. 10, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba/MT, informa que o autor era proprietário de dois imóveis rurais em 12 de dezembro de 1977, ambos com a mesma denominação "COQUEIROS" e situados na mesma região. Dessa forma, ao que tudo indica, embora se trata de duas áreas rurais, elas resultam em uma única propriedade, não sendo, portanto, por si só, óbice à caracterização do pequeno produtor.

Os contratos de fls. 11/14, indicam uma sucessão de compra e venda de imóveis rurais, sem a coexistência ou simultaneidade entre eles, conforme passo a expor:

Em 18/11/1991, o autor vendeu a Fazenda Santa Izabel, situada em Paranaíba/MS, na qual havia explorado a cultura de produtos de natureza agrícola, de janeiro de 1989 a abril de 1991, conforme Notas Fiscais de Entrada acostadas às fls. 17/25 (fl. 13). Em 09/11/1993, adquiriu a área de 56,5901 has, no Município de Cáceres/MT (fl. 12), após ter vendido, em 19 de maio de mesmo ano, o Sítio Paraíso, em Aporé/GO (fl. 11).

Tais documentos, que qualificam o requerente como pecuarista, constituem início razoável de prova material de sua atividade rural, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

É certo que o requerente também comprou, em 11 de novembro de 1994, uma gleba de terras, utilizada para pastagens, "que faz divisa ao Norte com a Vertente Campeira, no Sul com área do Estado..." no Distrito de São Pedro/MS (fl. 14), sem que se comprove a venda do último imóvel adquirido no Município de Cáceres/MT e acima relacionado (fl. 12). Contudo, a prova de eventual duplicidade de patrimônio, se em período concomitante, competia à Autarquia ré, e ela não se desincumbiu de fazê-lo.

Ressalte-se que o conjunto de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/73. As testemunhas ouvidas naquela oportunidade, afirmaram que conhecem o autor há 08 e 12 anos, respectivamente, e que, nesse período ele tem trabalhado em seu próprio terreno, que mede menos de 4 (quatro) alqueires, situado no Distrito de São Pedro/MS. Segundo os depoentes, ali residem apenas o autor e sua mulher, os quais cultivam uma pequena horta, tem lavoura de milho e animais de criação (galinhas e porcos).

Como se vê, não houve na vida econômica do requerente qualquer progresso econômico, de forma que pudéssemos tê-lo com um bem sucedido produtor em grande escala. Ao contrário, seu patrimônio acabou reduzido a poucos alqueires de terra e, segundo o CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social, sua subsistência hoje advém de um Benefício Assistencial pago pela Previdência (NB5317326369).

Não merece prosperar, portanto, a alegação de descaracterização do regime de economia familiar, que, ao contrário, restou cabalmente caracterizado pela análise de todo o conjunto probatório, não havendo nenhuma indicação, nos documentos de fls. 10/25, da utilização de mão-de-obra assalariada. O certo é que, apesar do volume de terras que pertencera ao apelante ao final de 1977 (208,24,10HA, a que se somam 48,40HA), não há provas nestes autos de que ele tenha tido excesso na produção, auxílio de empregados ou fonte de renda diversa .

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades como pequeno produtor rural, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII da Lei de Benefícios e a ela, de

acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a OLICIO ANTONIO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 06/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal, cessando, na mesma data, o seu benefício assistencial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL PESSOA FERRO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CESAR GONCALVES DIAS

No. ORIG. : 05.00.00069-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZABEL PESSOA FERRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/104, a Autarquia Previdenciária alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. Pugna, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de pretensão resistida. É que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. *É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de maio de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 20 de setembro de 1969, o marido da autora como lavrador, assim como as Certidões de Nascimento de fls. 12/13 e 15/16, datadas de 27 de dezembro de 1979, 28 de agosto de 1978, 06 de agosto de 1974 e 31 de dezembro de 1976.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/72 e 76, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a requerente há 40 anos, afirmaram que a mesma trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que a requerente declara, em seu depoimento pessoal de fl. 70, que seu cônjuge "...foi contratado pela Prefeitura para 'varrer ruas'...". Ora, tal fato é confirmado pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 119/131, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram que o mesmo exerceu atividades urbanas nos lapsos de 01 de setembro de 1992 a 30 de junho de 1993 e de 22 de março de 1999 a 01 de março de 2004. Consta, ainda, que ele recebeu auxílio-doença no período de 27 de julho de 2002 a 16 de novembro de 2003, e que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade comerciário, desde 17 de novembro de 2003. Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1969 e os depoimentos testemunhais de fls. 71/72 e 76.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a IZABEL PESSOA FERRO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 24/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017427-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALDEVINO BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00103-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão do benefício no valor equivalente ao salário-de-contribuição e a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do beneficiário. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/07/1941, completou a idade acima referida em 02/07/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 11/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 69/81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, compensados os valores pagos a título de benefício assistencial, na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALDEVINO BISPO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/01/2003**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021801-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KAZUO IAMAMOTO
ADVOGADO : ISAC FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 05.00.00155-4 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/088.125.602-1, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUCIA MARIA POSSARI ROMBALDI

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00059-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUCIA MARIA POSSARI ROMBALDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/74 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/86, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim o prequestionamento da matéria para efeito de recurso às instâncias superiores.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 2 de abril de 1934, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 8 qualifica o marido da autora como lavrador em 16 de fevereiro de 1957, assim como Certificado de Reservista emitido em 24 de dezembro de 1959 (fl. 9). Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais. Os demais documentos de fls. 11/26, tais como comprovante de entrega do Pedido de Atualização Cadastral - PAC, Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, junto ao INCRA, Escritura de Venda e Compra de imóvel rural, Certificado de Cadastro, também do INCRA, bem como Notas Fiscais de Produtor, todos em nome do cônjuge da requerente, pretendem demonstrar que esta e seu marido também teriam exercido atividade rural em regime de economia familiar. Antes, porém, cumpre observar, em face dos documentos acostados, que se entende como regime de economia familiar, nos moldes da Lei de Benefícios, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural de fls. 12/15, referente ao ano de 1985, à fl. 12 (campo 27), consta a informação de que a renda total do declarante provém "*deste e de outros imóveis rurais*"; à fl. 13 (campo 14), verifica-se que há um trabalhador assalariado no imóvel, bem como a quantia paga a título de salários pagos ao empregado naquele ano (campo 17). As Escrituras de Venda e Compra de fls. 17/19 qualificam o marido da autora como comerciante em 1985.

Por sua vez, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos pelo Instituto réu às fls. 51/58, apontam para sua atividade urbana (condutor de veículos) exercida a partir de dezembro de 1975; também relacionam contribuições ao Sistema da Previdência na condição de autônomo no período de janeiro de 1985 a julho de 1990, e, finalmente, aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário.

Assim, não restou comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar da requerente e seu cônjuge, visto que não se subsume ao molde legal acima preconizado.

Restam tão-somente os documentos de fls. 8/9, já mencionados a constituir início de prova de sua atividade campesina em tempo anterior a 1975, ano em que seu marido passou a trabalhar no meio urbano.

Nesse passo, observo, inicialmente, que as testemunhas ouvidas às fls. 77/78 afirmaram conhecer a autora há 30 (trinta) e 20 (vinte) anos da data da audiência (27/02/2007), não merecendo, pois, consideração, visto que, ao tempo em que testificam conhecê-la, seu marido não mais exercia atividade rural.

Por sua vez, a testemunha Luiza Rolette Ferrari, ouvida à fl. 76 afirma conhecer a requerente há 40 (quarenta) anos, desde 1967, portanto, e "*que ela sempre trabalhou na roça como diarista*". Tal depoimento, por sua generalidade, destoa das provas dos autos, na medida em que não delimita no tempo o trabalho da requerente como diarista, bem assim, a simples assertiva de que sempre trabalhou como tal vai de encontro às provas dos autos, que localizam seu trabalho na propriedade de seu cônjuge, sem que, contudo, caracterize o regime de economia familiar na forma da lei, como demonstrado.

Impõe-se, dessa forma, a manutenção da r. sentença monocrática.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024728-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVID BUENO

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

No. ORIG. : 06.00.00004-5 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/070.726.180-5, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025160-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ ARTHUR BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00073-6 7 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produzir provas que corroboram as alegações, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034797-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 06.00.00102-2 2 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com juros de mora, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/08/1946, completou a idade acima referida em 15/08/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou como início de prova material de seu trabalho rural carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, com data de admissão em 11/06/2003 (fl. 11). Tal documento é insuficiente para o fim pretendido pela autora. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o

indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

A anotação de contrato de trabalho no período de 13/02/1993 a 06/01/2000 (fl. 14), na qualidade de caseira, tampouco constitui início de prova material para o fim pretendido, principalmente porque consta a inscrição da autora como faxineira junto ao INSS, a partir de 05/05/1993, conforme demonstram as anotações os documentos apresentados pelo instituto (fls. 33/35).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pela requerente, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00044-6 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/56 julgou improcedente o pedido.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 58/59, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 60/62.

Em apelação interposta às fls. 64/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. *A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. *É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de julho de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe observar que o matrimônio da autora com o Sr. Antonio Barbosa restou demonstrado através das Certidões de Nascimento de fls. 12/14, as quais apontam que a mesma casou-se na data de 07 de novembro de 1973.

As Certidões de Nascimento (fls. 12/14) também qualificam a autora e seu cônjuge como lavradores em 25 de outubro de 1963, 02 de dezembro de 1972 e 10 de junho de 1961, respectivamente, e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não obstante haja entendimento desta Corte no sentido de estender-se à esposa a qualificação do marido como lavrador, constante de assentamentos civis, dentre outros documentos, é certo que os mesmos, por se tratarem de início de prova, possuem presunção *juris tantum* e, por conseqüência, admitem prova em contrário.

No caso em tela, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 75/84, indicam que o marido da requerente desenvolveu atividades urbanas nos lapsos de 22 de janeiro de 1975 a 04 de outubro de 1976, de 02 de fevereiro a 31 de março de 1976, de 01 de fevereiro de 1984 a 09 de dezembro de 1985 e de 19 a 23 de outubro de 1992.

No mesmo sentido está a Declaração da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões de fl. 48, datada de 16 de agosto de 2006, a qual informa que o mesmo é funcionário efetivo da Prefeitura, exercendo a função de pedreiro, desde 17 de fevereiro de 1999.

Os extratos também apontam que o cônjuge da autora se inscreveu como autônomo, pedreiro, em 02 de março de 1994, sem, contudo, efetuar o recolhimento de nenhuma contribuição previdenciária nesta condição.

Ora, tais informações, a meu ver, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar, uma vez que restou demonstrado que o marido da postulante exerceu atividade urbana por vários períodos.

Isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA.

EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL -AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Ademais, a prova oral de fls. 40/45 em nada favorece a autora, uma vez que nenhuma das testemunhas trouxe informações acerca do seu labor campesino em épocas mais remotas.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049431-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SANTINA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

No. ORIG. : 06.00.01577-2 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SANTINA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/88 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 94/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de setembro de 1938, conforme demonstrado à fl. 22, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 24, qualifica, em 24 de setembro de 1962, o marido da autora como agricultor, assim como a Certidão de Óbito de fl. 25 deixa assentado que na data do seu falecimento, 20 de agosto de 1978, este era lavrador aposentado.

No mesmo sentido estão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/39, 55/57 e 122/131, bem como aqueles a anexos a esta decisão, os quais comprovam que a requerente é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, em razão do falecimento de seu marido, desde 01 de setembro de 1978, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 89/90, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA SANTINA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 31/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049993-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IDA MAESTRI SERATTI

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01139-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/03/1936, completou a idade acima referida em 26/03/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A Autora apresentou, como início de prova material de seu trabalho rural, cópia de fichas cadastrais expedidas em 06/05/2000, 21/05/2001, 12/04/2002 e 20/03/2004, além de ficha em hospital, sem data de expedição, demonstrando a realização de consultas a partir de 17/05/1999, ficha geral de atendimento, sem data de expedição, demonstrando vacinação a partir de 07/05/1999 (fls. 11/16). Tais documentos são insuficientes para o fim pretendido pela autora, pois emitidos em períodos muito recentes. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Outrossim, a ficha de inscrição em sindicato de trabalhadores rurais tampouco se presta ao fim pretendido, uma vez que não contém está assinada pelo presidente do sindicato, além de não constar o recolhimento de qualquer contribuição ao órgão (fl. 17).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CAROLINA SILVESTRE DE MORAES BRIZANTE
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00034-7 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CAROLINA SILVESTRE DE MORAES BRIZANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 80/83, pubna a autora pela reforma da sentença no sentido da procedência do pedido, sob o argumento de que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Ocorre que não há nos autos início de prova material da atividade rural da autora, quer em seu próprio nome, quer em nome de seu cônjuge.

Em suas razões de apelo, argumenta a apelante que a MM. Juíza *a quo* não levou em consideração a farta documentação trazida aos autos referentes à qualificação de agricultor de seu filho Paulo Cezar Brizante.

De fato, tenho admitido, em consonância com o entendimento desta Corte, no caso de rurícola, a extensão da qualificação profissional de pessoas da família, constante de assentamentos civis ou registros de órgãos públicos, nas hipóteses em que o trabalho é desenvolvido em mútua colaboração pelos seus membros, na busca da subsistência. Não é o caso dos autos. Paulo Cezar Brizante, o filho da requerente, fora qualificado como agricultor, enquanto solteiro e assistido por seu pai, em outubro de 1984, conforme matrícula de imóvel de fl. 12. Seu genitor, no entanto, no mesmo documento, é qualificado como bancário, função que efetivamente exerceu junto ao Banco Itaú S/A de 1962 a 1990, conforme comprova o CNIS de fls. 54/55.

A partir de janeiro de 1988, o próprio descendente contraiu matrimônio com a Sra. Luíza Encarnação (fl. 12v), a qual, conforme matrícula R.01./14.403 de fl. 13, é qualificada como professora.

O fato comprovado nestes autos é que o filho da requerente possui qualificação de agricultor (pecuarista) e que ele exerceu a função de produtor rural a partir de 1985, conforme notas fiscais de fls. 15/26, mas a sua própria condição de segurado especial é bastante questionável, porquanto filho de um bancário e casado com uma professora, conforme já adiantado neste voto.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que efetivamente seu filho se tratasse de um humilde campesino, que buscasse através do trabalho desgastante do campo a própria subsistência, essa qualificação não se estenderia à autora, visto que ela permaneceu casada e obtendo seu sustento em face da atividade urbana de seu cônjuge, mesmo após sua aposentação como comerciário, conforme se extrai das informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidas pelo Instituto réu às fls. 48/56;

Ressalta-se que os depoimentos colhidos às fls. 70/71, sob o crivo do contraditório, apesar de afirmarem que a autora tenha trabalhado no campo, também confirmam a atividade urbana exercida por seu marido. O próprio depoimento pessoal da requerente é no mesmo sentido.

Dessa forma, não havendo início de prova material de sua atividade campesina a prova testemunhal não lhe socorre. Ao contrário, afasta a assertiva de seu labor campesino, seja em regime de economia familiar, seja como diarista (bóia-fria), sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

Não é demais, entretantes, a fim de tornar a questão extreme de dúvidas, a aplicação do entendimento sufragado pela Súmula 149 do E. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Não merece, pois, reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000066-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OMAR RIBEIRO ASSUNCAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THALES MARIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OMAR RIBEIRO ASSUNÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao pescador. A r. sentença monocrática de fls. 66/71 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 77/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, parágrafo 7º, inciso II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§ 7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 39, I, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

O autor, que nasceu em 18 de janeiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

A lei deu tratamento diferenciado ao pescador artesanal, enquadrado na categoria de segurado especial, dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade pesqueira, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"No inciso III, ficou regida a 'dispensa do prazo de carência' para os segurados especiais. Na verdade, não se trata de isentar o segurado especial do cumprimento do prazo de carência, pois este dispositivo deve ser conjugado com inciso I do artigo 39. Na última regra, assegura-se aos segurados especiais a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, no período, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Ora, exigindo-se a comprovação de atividade vinculada ao regime geral, parece inequívoco que estamos diante de uma regra que demanda carência. Mas os dispositivos não são colidentes, na medida que o desiderato era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações no valor de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 103).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade pesqueira por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A inscrição do requerente junto à Colônia de Pescadores Z-3 "Três Lagoas" (fl. 21), em 06 de fevereiro de 1992, e os comprovantes de pagamento das mensalidades relativas aos períodos de março de 1993 a julho de 1995, janeiro de 1996 a fevereiro de 1997, abril de 1997 a dezembro de 2002 e aos meses de junho e dezembro de 2003, dezembro de 2004, junho e dezembro de 2005 e março de 2006 (fls. 26/35), assim como as Carteiras de Pescador Profissional de fls. 22/23 e 35, emitidas em nome dele nas datas de 11 de março de 2003, 22 de janeiro de 2001, 21 de fevereiro de 2002 e 23 de fevereiro de 1996, respectivamente, comprovam o efetivo exercício da sua atividade pesqueira.

No mesmo sentido estão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 58, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais indicam que o mesmo recebeu o benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade rural, no lapso de 20 de março a 30 de junho de 2005.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade pesqueira do próprio autor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49 e 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem o autor há 30 anos, afirmaram que o mesmo trabalhou em atividades ligadas à pesca.

Cabe observar que o fato do postulante ter mencionado em seu depoimento pessoal de fls. 50/51 que exerceu a atividade de eletricitista em alguns períodos em nada prejudica a sua condição de pescador profissional.

Ressalta-se que não constitui óbice ao reconhecimento da qualidade de pescador artesanal do autor o fato de ter sido expedida Carteira de Pescador Profissional em seu nome, uma vez que o órgão do Ministério da Marinha apenas realiza o controle profissional das pessoas que exercem o labor destinado à pesca, qualificando os registrados, genericamente como pescadores profissionais, razão pela qual tal documento não tem o condão de, por si só, descaracterizar a condição de segurado especial do requerente; para tanto, seria necessário que o mesmo possuísse uma grande embarcação ou várias de pequeno porte e que fizesse uso de empregados, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se que o conjunto probatório coligido aos autos dá conta de que a atividade pesqueira desenvolvida pelo autor tinha eminente caráter artesanal, o que determina o enquadramento dele como segurado especial.

Nesse sentido, trago a lume o seguinte acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. PESCADORA ARTESANAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS. JUROS. CUSTAS.

(...)

2. A qualificação do segurado como pescador profissional em documento expedido por órgão de controle profissional não descaracteriza, por si, a condição de segurado especial, importando verificar as condições em que a atividade foi exercida.

(...)

8. Apelação provida."

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 2002.04.01.019528-0, Rel. Juiz Fed. Conv. AA Ramos de Oliveira, j. 2.4.2003, DJU 2.7.2003, p.699)

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade pesqueira em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade pesqueira no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor na pesca durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade como pescador artesanal, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que o autor exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificado como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a OMAR RIBEIRO ASSUNÇÃO com data de início do benefício - (DIB: 06/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GRACINA JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GRACINA JUSTINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/80 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 83/84, requer a Autarquia Previdenciária a redução da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a GRACINA JUSTINO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 28/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007196-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação de índices que melhor refletem a inflação, de forma a preservar o valor real do benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Nesse ínterim, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06, e assim adiante.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim, tendo sido os reajustes do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOEL SABINO
ADVOGADO : FLOR AIDA PEREGRINO DA S CASTIGLIONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL SABINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/76 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 87/101, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispõe, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de junho de 1929, conforme demonstrado à fl. 21, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 25 qualifica o autor como lavrador em 10 de julho de 1954, assim como as Certidões de Nascimento de fls. 26/27, datadas de 02 de março de 1955 e 01 de fevereiro de 1980, respectivamente.

Acrescenta-se, ainda, o Título Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral da Circunscrição de São Paulo de fl. 28, de onde se extrai que o requerente era lavrador quando da sua inscrição em 08 de julho de 1963.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 80/83, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Luiz Tenório Cavalcanti (fls. 80/81) afirmou que "...conheço o autor porque viemos juntos de Pernambuco e trabalhamos na fazenda Água Boa em Herculândia...". Também relatou que "...sei que o autor trabalhou 16 anos nessa fazenda....", indo posteriormente trabalhar em outros sítios da região, e que "...até 30 anos atrás vi o autor trabalhar no meio rural...". Por fim, informa que "...quando o visitei em 1985 ele estava trabalhando na zona rural...".

Lourival Rodrigues da Silva (fls. 82/83) declarou que conhece o postulante desde 1958, época em que o mesmo se encontrava na fazenda Caru. Informa que "...depois desse período, ele foi para a fazenda Água Boa, ficou nela mais ou menos por quatro anos como arrendatário..." e que "...na fazenda ele plantava cereais..."; Também relata que "...após ele foi para a fazenda Santa Lourdes, em 1966/1967...".

Cabe observar que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor o fato dele ter mencionado, em seu depoimento pessoal de fls. 78/79 que "...uns dois anos fiquei fazendo negócio com carros e não trabalhei no sítio...", uma vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rurícola.

Cumpra observar que as informações do constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 22 e 71/73, bem como aqueles anexos a esta decisão, são hábeis a comprovar o recebimento do benefício de amparo assistencial ao idoso, percebido pelo requerente desde 01 de junho de 1999.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social ao idoso.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MANOEL SABINO com data de início do benefício - (DIB: 18/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal, **cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000113-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA TREVIZAN CANOVAS
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TREVIZAN CANOVAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/62 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/72, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de julho de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 1º de setembro de 1962, assim como as certidões de nascimento dos filhos de fls. 12/15, lavradas em 2 de julho de 1963, 15 de janeiro de 1966, 8 de setembro de 1969, 22 de abril de 1974 e 5 de junho de 1975. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fls. 35/42, trazidos pelo Instituto réu, nos quais constam informações de que seu cônjuge passou a exercer atividade urbana (transporte de cargas) a partir de 10 de fevereiro de 1981, visto que ela preencheria os requisitos relativos ao tempo de trabalho rural anteriormente a tal período.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento de fl. 54. Segundo a testemunha Neuza Maria Izilio Siviero, que conheceu a autora há 53 (cinquenta e três), desde solteira ela já trabalhava na roça e, após se casar com um lavrador, continuou, juntamente com ele, a labuta rural por pelo menos 20 anos antes do marido começar a trabalhar como motorista. A testemunha aponta, com precisão, os locais onde a atividade fora prestada. O depoimento é coerente com os elementos de prova coligidos aos autos. Confirma que a requerente se mudou para a Cidade de Jales/SP por volta de 1981 - *"há uns 26 anos atrás"* - e não omite detalhes acerca das contraprovas trazidas pelo INSS. Revela, inclusive o tempo em que a demandante trabalhou como merendeira *"por alguns meses"*.

A credibilidade que se pode atribuir ao depoimento prestado e a harmonia de seus termos com os demais elementos constantes dos autos permitem concluir que a demandante, efetivamente, comprova o trabalho rural por aproximadamente 20 anos antes do ingresso de seu marido nas lides de natureza urbana.

Também está a merecer total credibilidade o depoimento prestado por Francisca Ribeiro de Souza, cujo termo se encontra à fl. 55. Apesar de afirmar que conhece a autora *"há mais de 20 anos"* da data da audiência, a depoente se encarrega de esclarecer o seu contato com os fatos desde que a requerente ainda era solteira, retroagindo, portanto, a época anterior ao labor urbano exercido pelo marido. Esta testemunha também não omite fatos que, em tese, poderiam ser desfavoráveis ao pleito da requerente (sua atividade como merendeira por alguns meses).

Apenas para elucidar e para que não pare dúvida acerca da seriedade dos depoimentos prestados, ressalto que a atividade urbana exercida pela própria demandante, de fato, não passou de um pequeno período ou de *"alguns meses"*, conforme afirmaram as testemunhas, ou seja, de 1º de junho a 30 de novembro de 1994, pelo que confirma o CNIS trazido pelo INSS (fl. 38).

Naturalmente, a prova oral produzida nestes autos só será aproveitada ao reconhecimento da carência em tempo anterior a 1981, pois a partir de então, ilidido o início de prova material apresentado, a mesma, embora convincente, resta isolada nos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA TREVIZAN CANOVAS com data de início do benefício - (DIB: 17/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008.03.00.044401-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EVA JUSTINA DE BRITO SOUSA e outros

: RAYANE DE BRITO SOUSA incapaz

: RAYONE DE BRITO SOUSA incapaz

ADVOGADO : DECIO DINIZ ROCHA

REPRESENTANTE : EVA JUSTINA DE BRITO SOUSA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.21.002997-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-reclusão, rejeitou a exceção de incompetência argüida pelo INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, que sendo a ação subjacente de natureza previdenciária, caberia aos autores optarem por ajuizá-la perante o Juízo Federal de São José dos Campos onde residem ou, ainda, perante a Justiça Federal da Capital. Alega a impossibilidade dos autores optarem pelo Juízo Federal de Taubaté, sendo que seu domicílio é sede de Vara Federal. Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A fim de garantir o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, o parágrafo 3º de referido dispositivo facultou-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, se este não for sede de Vara da Justiça Federal, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Por outro lado, é pacífico o entendimento na jurisprudência da faculdade do segurado de ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca onde tem domicílio, o qual pode optar entre esta e a Vara da Justiça Federal cuja subseção judiciária corresponda ao seu domicílio, bem como perante as Varas Federais da Capital.

Neste sentido a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Ainda, encontramos os seguintes precedentes da 3ª Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(CC nº 6210/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 23/02/2005, DJU 08/04/2005, p. 462);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.250/01).

IV - Conflito de competência procedente".

(CC nº 5843/SP, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

No caso sob análise, verifica-se que a ação subjacente de concessão de auxílio-reclusão foi proposta perante o Juízo Federal de Taubaté, o que é inadmissível, uma vez que o domicílio dos autores é sede de Vara Federal.

Dessa forma, procede a exceção de incompetência argüida pelo INSS, devendo o feito ser encaminhado à Justiça Federal de São José dos Campos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045000-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUZA MARIA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.11.003697-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a manifestação do agravante, determinando a expedição de requisição de valor complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de expedição de requisitório complementar ou suplementar. Afirma não incidir juros de mora nos pagamentos efetuados dentro do exercício orçamentário. Requer a reforma da decisão impugnada, determinando a extinção da execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do

efetivo cumprimento da obrigação (*REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637*).

No caso em exame, verifica-se que a diferença encontrada para fim de precatório complementar é relativa aos juros de mora (fls. 108 e 115) apurados no período em que sua incidência não ocorre, de modo que a execução de sentença deve ser extinta.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação, extinguindo a execução de sentença pelo pagamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045006-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE WALDYR DA COSTA GODINHO

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.004793-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, em precatório complementar. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da quitação do débito, julgando extinta a execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (*AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851*).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (*REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637*).

Dessa forma, diante da decisão de fls. 206/208, devem ser refeitos os cálculos no tocante aos juros de mora, nos moldes acima explanados, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045335-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LOURDES DE FREITAS FLORENCO

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00158-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Por fim, requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e indenização por danos morais e materiais.

A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

Somente ao Juiz Federal compete conhecer de questões relativas à matéria indenizatória, no caso, ao pedido de indenização por danos morais e materiais, o que torna o Juízo Estadual incompetente para o julgamento da ação subjacente.

No sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido". (TRF - 3ª Região, AG nº 200403000468001/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 302);

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ)" (TRF - 2ª Região, CC nº 45444/RJ, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2002, p. 220).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada não merece qualquer reparo, restando manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045390-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IROSMAR DE JESUS

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00210-8 3 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante comprove o requerimento na via administrativa.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante juntado a decisão agravada às fls. 35/38, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Ressalta-se que não há qualquer documento nos autos a comprovar eventual intimação pessoal do causídico do agravante na data em que retirou os autos de cartório (fl. 41v.), a fim de aferir a tempestividade do recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045482-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO MENCUCINI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 08.00.00117-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "*afirmação na petição inicial*", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 20) e do documento de fl. 22, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato do autor haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que o autor suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045806-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA BAPTISTA DE MORAIS ALMEIDA

ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 03.00.00015-1 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a atualização monetária do débito como efetuada pela autora, bem como a inclusão de juros de mora em continuação, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida"(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte"(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, verifica-se que o cálculo homologado (fl. 79) operou-se de forma diversa, devendo ser refeito nos moldes acima explanados.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045835-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO e outros
: MATILDE RODRIGUES MARTINS
: CLEUSA RODRIGUES MARTINS LOPES
: MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS
: JOSE ALVES MARTINS
: VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA
: GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO
: RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
PARTE AUTORA : ROLAND STEPHAN MERKT e outros
: ADAO PEREIRA
: AMALIA DALMONTE
: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS
: JOAO NOGUEIRA RAMOS
: JOAO VICENTE DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS DIAS
: LUIZ CONSTANTINO SCARANO
: SILVIO BEGATTI
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.83.003902-9 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos autores de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "*antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório*".

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fl. 242), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmados com os autores (fls. 245/252). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

.....
3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder aos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046039-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDMILSON FELIX CAMPOS

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 05.00.00066-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, condenou o agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), independente de eventual interposição de embargos.

Sustenta o agravante, em síntese, não ser devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso, trata-se de ação de execução em que se determinou a citação do INSS e se fixou os honorários advocatícios, consoante regra do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do que preceitua o art. 1º - D do Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não é cabível o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, declarando incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, determinou que o disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97 tem aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil; contudo, devem ser excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Conforme se observa da memória de cálculo apresentada (fl. 19), o crédito do exequente está abarcado pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o que afasta a incidência do disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97.

Dessa forma, considerando que o crédito em questão totaliza R\$ 2.688,54 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que se trata da hipótese de execução de crédito considerado de pequeno valor, conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (*RE nº 420.816, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06/10/04, RE nº 402.079-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29/04/05 e RE nº 437074-AgR, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 18/05/05*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "*caput*", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046432-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA e outros
: DOMINGOS JOSE DA SILVA
: JAIR CLARINDO DA SILVA
: MAXIMINO ALVES SOBRINHO
: VALDOMIRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO
: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.014317-0 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos autores de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "*antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório*".

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 159/160), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmados com os autores (fls. 168/172). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

.....
3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de

levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder aos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046731-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DINALVA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00066-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, determinou a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

Sustenta a agravante, em síntese, ser pessoa simples e pobre para se deslocar a outra cidade, a fim de realizar perícia médica. Afirma que a decisão agravada dificulta o acesso ao Poder Judiciário, pois a agravante não apresenta condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes da locomoção de seu domicílio ao IMESC, na capital.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra a agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo a agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969).

Ainda, esta Corte já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido"

(AG nº 204564, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 19/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 334).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047445-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : HAMILTON SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.001974-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que recebeu a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo, consoante disposto no art. 520, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Tal dispositivo legal não comporta interpretação dúbia, ou seja, não traz em seu texto qualquer expressão que permita interpretação diversa do seu literal sentido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do assunto, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido".

(Resp nº 514409/SP; Relator Ministro Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 228).

No mesmo sentido, encontramos o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01 estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Acerto da decisão recorrida, eis que devido o recebimento no efeito devolutivo apenas do recurso de apelação na hipótese de sentença de procedência do pedido e que confirma a tutela antecipada concedida.

III - Agravo de instrumento improvido".

(AG nº 212092, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 25/10/2004, DJU 02/12/2004, p. 489).

No caso sob análise, a sentença de fls. 10/25 julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao agravante, confirmando a tutela antecipada (fls. 26/28). Dessa forma, deve o recurso de apelação dela interposto ser recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para receber a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048596-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.003116-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de provas requeridas pela autora, nos autos da ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega a agravante, em síntese, a imprescindibilidade do laudo pericial e da oitiva das testemunhas arroladas a fim de comprovar o tempo de serviço exercido em atividades especiais. Sustenta que a demonstração dos fatos controvertidos depende de prova técnica pericial e testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No presente caso, torna-se imprescindível à comprovação por meio de perícia das atividades exercidas em condições ditas insalubres, para eventual direito à conversão da aposentadoria da agravante.

Ademais, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mister se faz o acolhimento da produção das provas testemunhais requeridas, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, *in verbis*:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA.

1- A realização da prova pericial destina-se à comprovação de fatos que dependam de conhecimento técnico ou científico, comportando indeferimento por parte do magistrado, apenas nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 420 do CPC.

2- Decisão agravada que não se fundamenta em nenhuma das hipóteses ensejadoras do indeferimento do pleito de perícia.

3- Necessária a produção de prova pericial por perito habilitado, médico, ou outro profissional com sólidos conhecimentos na área de análises clínicas e laboratoriais.

4- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AG nº 157731, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 20/04/2005, DJU 17/06/2005, p. 646);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.

2 - A inicial indeferida por falta de interesse de agir, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - **Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito".**

(AC nº 815481, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a realização das provas requeridas pela autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048792-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DORACI VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 08.00.00041-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual da autora.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que a autora promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

[Tab]

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048822-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GINALDO EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 02.00.00069-7 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente.

Sustenta o agravante ser indevida a inclusão de juros de mora em continuação, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Alega que a atualização monetária do débito deve ser feita pelo IPCA-E. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com a extinção da execução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida"(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte"(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do *iter* constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, verifica-se que o cálculo homologado (fl. 143) operou-se de forma diversa, devendo ser refeito nos moldes acima explanados, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050161-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIO DA CONCEICAO FONSECA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00180-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DA CONCEICAO FONSECA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 39/44, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como lombalgia associada a artrose, estenose, hipertensão arterial, arritmia cardíaca, dentre outras.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.005160-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
 6. Agravo de instrumento não provido."
- (TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.
 - Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.
 - Agravo de instrumento a que se dá provimento."
- (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 60/67; 71 e 76, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como redução do espaço discal associado a esclerose interapofisária, tendinite nos ombros direito e esquerdo, artrose generalizada, "bulging" discal, entre outras.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001138-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ADEILDA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02185-3 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADEILDA DOS SANTOS E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/36 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 VI do Código de Processo Civil.

Em razões de apelação de fls. 48/56, pugna a autora pela reforma do julgado, a fim de que retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento e decisão de mérito da causa.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Insta consignar, de pronto, que, distribuída a ação, o magistrado de primeiro grau exarou a decisão de fls. 27/29, suspendendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprovasse o requerimento do benefício na via administrativa. Esta, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo determinado sem nenhuma manifestação (certificado o término do prazo à fl. 31, em 20/09/2007).

Em 3 de outubro de 2007, o MM. juiz *a quo* proferiu sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ante o não cumprimento da referida determinação (fls. 34/36).

Em 8 de outubro de 2007, protocolizou a autora petição de fls. 40/43, na qual requereu a juntada do Comunicado de Decisão da Previdência Social de indeferimento do pedido. Vale observar que à fl. 42 se encontra com assinatura da própria requerente acusando o recebimento do referido comunicado, em data de 24 de setembro de 2007.

Seguiu-se, pois, o despacho de fl. 45 no qual o MM. juiz considerou haver se operado a preclusão para o ato promovido pela autora, razão pela qual manteve sua decisão.

O apelo da autora insurge-se contra necessidade do requerimento na via administrativa como pressuposto da propositura da demanda judicial.

Nesse aspecto, é sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão **exaurimento** consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, repita-se, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por conseqüência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, prima facie, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da actio.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lex Major, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, §6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, mostrava-se de rigor a suspensão do curso do processo por prazo razoável, com o objetivo de vir aos autos a comprovação de que, após o requerimento administrativo, este não fora apreciado ou indeferido.

É certo que tal comprovação somente veio aos autos após a prolação da sentença extintiva do feito, o que, de acordo com as regras processuais e as lições doutrinárias, resultaria em preclusão, fenômeno processual que consiste na perda de uma faculdade ou direito, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos.

Vale observar que a juntada aos autos do comunicado do INSS a destempo não possibilitou ao magistrado de primeiro grau reconsiderar sua decisão, eis que já havia esgotado seu ofício jurisdicional.

Contudo, não se pode ignorar que a autora cumpriu a determinação judicial de percurso das vias administrativas, protocolando o pedido em 19 de julho de 2007 (fl. 42), apenas quatro dias após a decisão de fls. 26/29, a qual lhe concedera prazo de sessenta dias para essa incumbência. Também há que se levar em consideração que a Autarquia resistiu à pretensão da demandante, indeferindo o seu pedido por não ver comprovado o período de carência, o que caracteriza o interesse de agir.

Dessa forma, malgrado a desídia do causídico que patrocina a causa, o qual, embora intimado (fl. 38), deixou transcorrer o prazo para a juntada da aludida comprovação, vejo que a requerente, que dependia do empenho e da capacidade postulatória de seu patrono, não pode ser prejudicada na análise de seu pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular tramitação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LOURDES PEIXOTODE DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00129-3 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES PEIXOTO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/55 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 57/64, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o questionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 3 de janeiro de 1936, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido ao fundamento de que o início de prova material apresentado está compreendido no período de 1958 a 1984, considerando outros elementos constantes dos autos a revelar que o marido da requerente exercia atividade urbana após essa época, restando isolada a prova testemunhal a partir de então. Nesse aspecto, inicialmente, verifica-se que a Certidão de Casamento de fl. 7 qualifica o marido da autora como lavrador em 11 de novembro de 1958 e, de fato, constitui início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

É certo que na Certidão de Óbito de fl. 8, fora anotada a profissão de tratorista na qualificação do falecido cônjuge da requerente. Contudo, o registro lançado na sua CTPS (fls. 9/11), demonstrando o vínculo trabalhista junto à Agro Pecuária Paraíso S.A, no período de 1º de agosto de 1974 a 23 de outubro de 1984 (mesma data do óbito), comprova que ele não abandonou a sua condição de trabalhador rural até o último dia de sua vida.

Por sua vez, o Instituto réu trouxe aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 26/31, os quais informam que a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, constando a qualificação de seu falecido cônjuge como empregado comerciário.

É evidente o equívoco lançado nos dados da Previdência Social, a partir do já mencionado registro na CTPS de fl. 11, o qual goza de presunção de veracidade. Resta claro, portanto, que o marido da autora, que efetivamente trabalhou em estabelecimento rurícola até o seu falecimento, na função de trabalhador rural, não seria instituidor de pensão por morte em outra condição, como a de empregado comerciário.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/47, os quais afirmam que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de ela ter exercido a atividade de costureira que menciona em seu depoimento pessoal de fls. 43/44, uma vez que preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado em tempo anterior.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LOURDES PEIXOTO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 25/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001982-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZA PEREIRA PERES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00166-8 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 02/09/1942, completou a idade acima referida em 02/09/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento e a certidão de óbito (fls. 06/07), nas quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, na qualidade de comerciante, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 28/38), bem como informado pela própria autora em seu depoimento pessoal (fls. 74/76). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008589-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00484-9 1 Vr INOCENCIA/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/02/1946, completou a idade acima referida em 02/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em título eleitoral e certificado de reservista (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 77/78). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Outrossim, há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (*AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ CARLOS DA CRUZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/11/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.016606-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ALICIO ROQUE DE LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 04.00.00126-4 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 07.01.2009

Data da citação [Tab]: 29.03.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 11.11.2004

Parte[Tab]: ALICIO ROQUE DE LIMA

Nro.Benefício [Tab]: 0874387515

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021173-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00267-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão ou redução da multa diária e a fixação de prazo razoável para a implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/06/1947, completou a idade acima referida em 15/06/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 47/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela Nona Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 9ª Turma.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, para ampliar o prazo para a implantação do benefício e para reduzir o valor da multa diária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023118-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELOY PALMEIRA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00308-6 3 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 07.01.2009
Data da citação [Tab]: 20.11.2003
Data do ajuizamento [Tab]: 24.10.2003

Parte[Tab]: ELOY PALMEIRA
Nro.Benefício [Tab]: 1034816168
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do pronunciamento da decadência da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora em custas e despesas processuais, além de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, onde pugna pela reforma da sentença, sustenta a parte autora a inoccorrência de decadência da ação, e, no mérito, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, passo à análise das prejudiciais de mérito:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da referida lei, não se podendo falar, como pronunciado na r. sentença, em decadência do direito à revisão do referido benefício.

Por sua vez, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas objeções, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que não é caso de anulação da sentença para que o mesmo seja enfrentado pelo Juízo de primeiro grau, pois no presente caso a presente ação versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." **Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº**

829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (Resp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo incidirá sobre as prestações devidas até a data da presente decisão monocrática, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DA AÇÃO**, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a revisar sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024029-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MOACIR BRIZOLA
ADVOGADO : RENATA FERREIRA DE FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00004-1 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a **revisão de benefício acidentário**.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-suplementar, NB-95/070.868.459-9, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES Nº 78, de 09/03/1992, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12 e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com terminal instalado neste egrégio Tribunal Federal. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC nº 877735/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, por unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame de mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025361-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00156-7 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 07.01.2009

Data da citação [Tab]: 22.03.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 16.09.2002

Parte[Tab]: ANTONIO ALVES DA COSTA

Nro.Benefício [Tab]: 0683745590

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (*REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398*).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (*REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295*).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a revisar sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação

dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025663-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OZITA MOREIRA LOPES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00102-8 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 47/49).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS nos autos de impugnação ao valor da causa, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/11/1947, completou essa idade em 02/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2004.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005 não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OSITA MOREIRA LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 27/10/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025986-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : RUTH OREFICE DOS SANTOS
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00005-3 1 Vr BARIRI/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 07.01.2009

Data da citação [Tab]: 26.10.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 20.01.2004

Parte[Tab]: RUTH OREFICE DOS SANTOS

Nro.Benefício [Tab]: 1041485031

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de majoração da pensão para 100%, e de procedência em relação ao pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença e despesas processuais.

Inconformada, sustenta a parte autora, em suas razões recursais, o direito à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício, agiu com acerto a MMª Juíza "a quo" ao julgar extinto o processo sem resolução por mérito, art. 267, VI, CPC, isto porque o benefício já foi concedido na égide da Lei nº 9.032/95, ou seja, com o coeficiente de 100%.

Ainda que assim não fosse, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Vencido no tocante ao pedido de majoração do percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, não estando, portanto, a merecer reforma a r. sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido como interposto, para fixar a verba honorária em sucumbência recíproca, bem como para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027870-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ARACY JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIZANDRA RAIMUNDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00081-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARACY JORGE DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 30/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Em razões recursais de fls. 66/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial da implantação do benefício e quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre a autora, às fls. 46/49, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de janeiro de 1935, conforme demonstrado à fl. 19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao seguro especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 20, qualifica, em 12 de abril de 1955, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ocorre que esse início de prova restou ilidido pela Certidão de Óbito do cônjuge da requerente, onde consta que, ao tempo de seu falecimento, 4 de outubro de 1973, este fora qualificado como "vibradorista", atividade de natureza urbana.

Por outro lado, as testemunhas de fls. 36/37 afirmaram conhecer a autora há 30 (trinta) anos da data da audiência, desde 1977, portanto. Nesse aspecto, restaram isolados os depoimentos, visto que, para o tempo em que afirmam haver conhecido a demandante, não há início de prova de sua atividade rural.

Ademais, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, demonstra que a autora possui vínculo urbano no período de 1º de janeiro de 1975 a 21 de outubro de 1977, o que afasta a credibilidade das testemunhas acerca de seu labor campesino.

Merecem, pois, acolhida as razões da Autarquia, ora apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença monocrática, julgando improcedente o pedido, nego seguimento à apelação da autora, por prejudicada, e determino a cassação da tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030208-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ZELIA SATTORI MOSSIGNATI
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00075-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 20/12/1949, completou a idade acima referida em 20/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 10/13), verifica-se que a Autora parou de trabalhar em atividade rural antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício, iniciando trabalho urbano para o Bispado de Catanduva no período de 01/06/2001 a 01/08/2005 (fl. 21).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034262-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NAIR GENTIL
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00165-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR GENTIL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora urbana.

Interposto agravo de instrumento, às fls. 46/60, contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou improcedente o pedido.

Embargos de declaração opostos às fls. 77/78 e rejeitados pelo Juízo às fls. 79/80.

Em apelação interposta às fls. 82/90, alega a autora, em preliminar a nulidade da sentença, ao qualificá-la de *extra petita*, e, no mérito, que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Pugna pelo retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que nova sentença seja proferida.

Às fls. 92/94, este relator converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido.

Devidamente processado, subiu o feito a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos na forma do art. 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre observar que, uma vez convertido o agravo de fls. 46/60 para a forma retida, de rigor que a apelante, ao ensejo e no bojo de suas razões de recurso, pleiteasse sua apreciação nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Não tendo assim procedido, impõe-se o não conhecimento do agravo, em conformidade com o § 1º do mesmo artigo.

No tocante às razões de recurso, observo que, ainda que por fundamento diverso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela apelante.

A r. sentença, ora acoimada contém o seguinte teor:

"(...) É o relatório. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por NAIR GENTIL, em face de INSS-Instituto Nacional de Seguro Social, todos devidamente qualificados nos autos.

A ação é improcedente.

Não procede o pedido uma vez que carece de razão a autora.

Deve ser mantido o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada, pois não se encontram presentes a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca do fato.

Conforme demonstrado, a autora afirma que já contribuiu por 13 anos, 06 meses e 06 dias, e está apta a concessão de sua aposentadoria, porém cabe ressaltar que em relação aos Benefícios do INSS, existem centenas de pedidos de aposentadorias, pensão por morte, auxílio-doença e outros, e o número de servidores encontra-se muito aquém do necessário. Dessa forma, a ação deve ser julgada improcedente por falta de amparo legal.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por NAIR GENTIL, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social (...)."

É de se notar que a sentença proferida pelo DD. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, Dr. SÉRGIO FERNANDES, em 30 de janeiro de 2008, carece, efetivamente, de fundamentação jurídica a embasar o respectivo dispositivo. As razões de decidir não contêm o silogismo mínimo, que consiste em se aplicar a norma ao caso concreto.

O art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 prescreve:

"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Em consonância com o comando constitucional, o art. 458 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre a sentença:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

Nesse sentido, leciona Cândido Rangel Dinamarco *in* Instituições de Direito Processual Civil (3ª ed., 2003, Malheiros Editores, Volume III, p. 201):

*"Como toda decisão judiciária, as sentenças de mérito devem ser suficientemente motivadas, sendo politicamente ilegítimas as que não o forem, porque contrariam exigências contidas na Constituição e na lei. A inteireza da motivação, que constitui uma exigência geral no processo civil moderno (Taruffo), no tocante às sentenças de mérito consiste no exame exaustivo de todos os pontos e questões dos quais dependem as conclusões do juiz - quer referentes aos capítulos referentes aos pressupostos do julgamento do mérito, quer relacionados com o próprio *meritum causae*. Cada um dos capítulos em que se divide a parte decisória, ou conclusiva, deve ser precedido e amparado por uma motivação suficiente.*

Quer no exame dos pressupostos do julgamento do mérito, quer do mérito em si mesmo, é dever do juiz explicitar os motivos de suas conclusões, reportando-se à prova dos autos (art. 131), ao modo como o litígio foi posto, aos conceitos jurídicos armazenados em sua cultura, às normas contidas na lei etc. Se faltar um dos pressupostos da sentença de mérito, ele proferirá sentença terminativa, dizendo claramente os porquês. Se concluir que todos estão presentes, também nesse caso o juiz dará as razões por que repele as preliminares e passará a motivar o julgamento da causa" (grifei).

A motivação dada à improcedência do pedido pelo *decisum* monocrático de fls. 73/75 é a de que há centenas de pedidos de diferentes benefícios e o número de funcionários encontra-se aquém do necessário.

Como visto, tais razões destoam completamente do mister jurisdicional acima esposado.

É certo que ao magistrado cabe, ao proferir a sentença, analisar todos os aspectos atinentes ao contexto da lide, tais como a questão de ordem administrativa reportada. Porém, nesse processo de julgamento, impõe-se como fator fundamental, a embasar a decisão, os fundamentos jurídicos que a norteiam, sendo que os enunciados prescritivos de direito positivo, hierarquicamente dispostos, formam o guia essencial e, por isso mesmo, o instrumento de aplicação do direito.

A situação trazida pelo magistrado para supedanear sua decisão é contingente e circunstancial, não consistindo em base jurídica para qualquer decisão de mérito, quer pela procedência, quer em sentido contrário, sob pena de haver por legítima qualquer razão econômica, social, política, ou, no caso, de infra-estrutura administrativa, a ingerir decisivamente no processo de julgamento de uma lide. Seguir seu raciocínio equivale a indeferir liminarmente as demandas judiciais ao fundamento de que o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos, mais do que os juízes conseguem julgá-los.

Impende considerar que a autora, ao se deparar com o teor da sentença que repeliu seu pedido, opôs, às fls. 77/78, embargos de declaração, alertando o magistrado para o fato de que *"a r. sentença embargada não realizou fundamentação quanto ao mérito do presente feito, alegando, simplesmente, que existem centenas de pedidos de benefícios ao INSS, e que o número de servidores encontra-se muito aquém do necessário. Assim sendo, houve omissão por parte da r. sentença em não apresentar fundamentação quanto ao mérito do presente feito (...)"*.

Em vão.

Ao apreciar os embargos o DD magistrado assim se pronunciou:

"Em que pesem os fundamentos expendidos pelo embargante, tenho que o recurso não pode ser conhecido, isso porque, é impossível a discussão pretendida, devendo ficar claro, que não houve a alegada omissão, daí porque e tendo o embargante reprecinando questões já decididas na sentença não é de se conhecer dos embargos. De fato, como se sabe, os embargos declaratórios, muito embora permita o efeito infringente, possui um limite acerca da extensão em

que pode incidir, ou seja, não tem o condão de possibilitar um reexame das matérias já decididas, mas sim para os fins preconizados no artigo 535, do CPC, qual seja para sanar possível omissão, obscuridade ou contradição. No caso vertente, o embargante pretende, claramente, rediscutir matéria que já foi alvo de apreciação e julgamento pela sentença, e, como se sabe, tal pretensão não é possível via embargos de declaração. Sendo assim, não demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, é de rigor seja negado seguimento aos declaratórios".

Vale dizer que as razões de decidir dos embargos de declaração não estariam a receber qualquer reprimenda se, efetivamente, o mérito da sentença estivesse devidamente fundamentado, ainda que em desfavor do apelante. O fato digno de nota é que, mesmo tendo sido alertado pelo recurso em comento, não se dispôs o magistrado a trazer à sua decisão fundamentação de cunho jurídico que a embasasse, ou ainda expor as razões que o impossibilitariam de fazê-lo, se assim o entendesse.

Em nota ao já referido artigo 458, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (10ª ed., 2007, RT, p. 665, colaciona o seguinte ementário, *in verbis*:

"Fundamentação. Requisitos. 'Embora não se resuma a puro e abstrato silogismo, a decisão judicial resulta de um exercício lógico, em que premissas e conclusões mantenham vínculos de pertinência e consequência. O dispositivo judicial é um teorema que deve ser demonstrado. Não se pode ter como fundamentada a decisão assentada em motivo impertinente com sua conclusão. Não satisfaria o CPC 165 uma sentença que dissesse, por exemplo: o autor, por ser estrangeiro, carece da ação para obter ressarcimento pelos danos causados a seu automóvel. É que a nacionalidade em nada interfere com o direito de ação para recomposição patrimonial'. (STJ, 1ª T., Resp 132349-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 15.9.1998, v.u., DJU 3.11.1998)".

Nesse passo, entende-se que a sentença de mérito é o ato processual que resolve a lide e, por isso mesmo, constitui o ponto máximo do provimento jurisdicional perquirido em todas as demandas, seja de cunho declaratório, constitutivo ou condenatório. Personifica a realização do ofício judicante, sem a qual este se esvazia. Tais conceitos são basilares e inerentes a todo julgador em qualquer instância.

São patentes as graves consequências decorrentes do *decisum* ora combatido perante toda a estrutura em que se funda a aplicação da justiça, razão pela qual sua censura torna-se inevitável.

Dessa forma, carecendo de fundamentação pertinente ao caso dos autos, a anulação da sentença monocrática é medida que se impõe.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora hostilizada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão.

Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento em que a sentença se encontre inquinada de nulidade por ausência de fundamentação, entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo.

Passo, pois ao exame do mérito.

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

*§ 7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."* (grifei).

Também nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de

caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A carência exigida varia de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.

No presente caso, a autora completou, em 24 de agosto de 2007, a idade mínima exigida pela Lei de Benefícios, conforme se verifica dos documentos de fl. 16.

Portanto, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições previdenciárias, tendo implementado o requisito idade em 2007. Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, o trabalho prestado pela autora nos períodos de 13 de outubro de 1965 a 21 de junho de 1967, de 2 de dezembro de 1968 a 19 de fevereiro de 1972, de 24 de abril de 1972 a 31 de janeiro de 1973, de 1º de fevereiro de 1975 a 30 de abril de 1977, de 1º de abril de 2000 a 5 de outubro de 2004, de 20 de outubro de 2004 a 23 de dezembro de 2004 e de 15 de janeiro de 2005 a 1º de fevereiro de 2006, perfaz o total de 164 (cento e sessenta e quatro) meses (fls. 18/19), ultrapassando, por conseguinte a carência mínima estabelecida.

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

A renda mensal inicial do benefício deve ser fixada de acordo com os critérios preconizados pelos arts. 29 e 50 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAIR GENTIL com data de início do benefício - (DIB: 04/09/2007), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação da autora, para, acolhendo a preliminar, anular a r. sentença monocrática e, proferindo novo julgamento com supedâneo no art. 515, § 3º do mesmo Estatuto Processual, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Oficie-se ao Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enviando-se cópias das fls. 73/75, 77/80 dos autos, bem como desta decisão, para as providências que entender cabíveis.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036546-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
No. ORIG. : 08.00.00014-5 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, a revogação da multa diária e a ampliação do prazo para o cumprimento da tutela, bem como o reconhecimento da ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator Des. Galvão Miranda, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

No tocante à preliminar de revogação da multa diária e de ampliação do prazo para o cumprimento da tutela, tais questões se confundem com o mérito e com ele serão examinadas.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/12/1938, completou a idade acima referida em 28/12/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento e de certidão de óbito (fls. 32/33), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de

Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 87/88). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: **"É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer."** (AgREsp n.º 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o valor do benefício em um salário mínimo mensal, estabelecer a data da citação como termo inicial do benefício e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, assim como para reduzir o valor da multa diária e definir o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da tutela, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042220-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REINALDO LOPES incapaz
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE : NEIDE DOS SANTOS
No. ORIG. : 01.00.00159-8 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O douto Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo desprovimento da apelação, pugnando, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência para a elaboração de estudo social que viabilize a análise do pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 135/137).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 24/09/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/26) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1970 a 1995.

Apesar do interregno entre a cessação do vínculo empregatício e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 83/85, o Autor é portador de esquizofrenia paranóide, desde 1986, com agravamento da doença, há 06 (seis) anos. A perícia foi realizada em 06/09/2003.

Os documentos médicos acostados à inicial (fls. 17/18) demonstram que o Autor está em tratamento destas doenças desde 1986.

Outrossim, a testemunha, em depoimento prestado em 02/05/2005, afirmou: "já faz mais de 10 anos que o autor nem sair do portão pode, em razão de 'problema de cabeça'".

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de esquizofrenia paranóide que lhe acarreta incapacidade total e permanente para exercer atos da vida civil.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere à renda mensal do benefício, verifico a existência de erro material na sentença ao fixá-la em um salário-mínimo mensal, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: REINALDO LOPES (INCAPAZ)

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 01/11/2003

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, e, de ofício, corrijo erro material da sentença quanto à fixação do valor do benefício, vez que o cálculo deve ser efetuado nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042577-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00061-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/02/1922, completou a idade acima referida em 13/02/1977.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas ouvidas afirmaram não terem trabalhado com a autora. A testemunha Manoel de Carvalho informou que a autora também trabalhou na cidade como faxineira, quando não estava trabalhando na roça. A testemunha Maria Helena Gonçalves afirmou que é vizinha da autora há pouco tempo, tendo presenciado sua atividade rural por apenas quatro anos, há cerca de oito anos (fls. 64/65).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 07.00.00019-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/53, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de outubro de 1951, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica marido da autora como lavrador em 19 de junho de 1971, e, portanto, constitui início razoável de prova material de sua própria atividade rural.

Por sua vez, o Instituto réu fez juntar aos autos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 54/57, de onde se extrai a informação de que o marido da autora também exerceu atividades de natureza urbana a partir de abril de 1979, o que, a princípio ilidiria o referido início de prova apresentado.

Todavia, o mesmo CNIS demonstra que o cônjuge da requerente exerceu, de forma intercalada, o labor rural, em atividades relacionadas com a agricultura, no período de janeiro de 1991 a janeiro de 1992, junto ao empregador Sérgio Antunes; de fevereiro de 1994 a maio de 1995 junto à Fibrasil Agrícola e Comercial Ltda e, após outubro de 2002, trabalhou para João Lopes Gonçalves ME e para J.F. Silvicultura Ltda, de forma preponderantemente rurícola, renovando o início de prova material inicialmente destacado.

As testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, às fls. 43/44, corroboram essa atividade rural da autora, bem como de seu marido ao tempo em que este voltou ao meio campesino até pouco tempo antes da audiência.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 30/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045408-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
CODINOME : MARIA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00008-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 21/04/1951, completou a idade acima referida em 21/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em documentos de filiação da autora a sindicato de trabalhadores rurais de Araçatuba em 1981 e guia de recolhimento de contribuição sindical (fls. 12/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 14/03/2008**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045511-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00115-1 2 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o **restabelecimento de benefício acidentário**.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, inicialmente foi concedido à parte autora o benefício de **auxílio-suplementar acidentário** em 01/10/1983, porém cancelado em 30/09/2006, NB-95/0755426584, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES N° 78, de 09/03/1992, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 22/23. Assim, a ação versa sobre **benefício acidentário**, acerca do qual se requer o seu restabelecimento.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

- 1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.**
- 2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.**
- 3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte.** (AC n° 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE n° 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N° 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado n° 15).**
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."** (STJ, CC n° 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso,

ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046128-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL VERRI

ADVOGADO : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 04.00.00135-8 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2003), no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 17/08/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e de contribuinte individual, em 01/05/1970 e de 02/11/1970 a 28/02/1971, 01/08/1994 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 26/05/2002, 27/05/2002 a 28/06/2002 e de 01/07/2002 a 30/09/2003, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições e as anotações em CTPS (fls. 12/13, 16/74 e 113/116).

Verifica-se que a autora contava com 39 (trinta e nove) contribuições em 17/08/1997, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data do requerimento administrativo formulado em 17/10/2003, a autora contava com 111 (cento e onze) contribuições, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas para o ano de 2003.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047026-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADENIR PENA FERNANDES

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00075-6 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Resta prejudicada a análise da apelação da autora, pois a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito de defesa da parte autora, uma vez que a prova testemunhal não foi colhida de forma a evidenciar o cumprimento ou não do período de atividade rural exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95.

Nos termos do mencionado dispositivo legal, para a concessão, ao trabalhador rural, de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

No presente caso, a autora completou a idade mínima prevista no artigo 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 (55 anos), em 19/02/2000, tendo apresentado, como início de prova material do alegado trabalho rural, sua certidão de casamento, na qual ela está qualificada como lavradora (fl. 11), bem como anotações de contratos de trabalho rural na CTPS de seu cônjuge (fls. 12/27).

Entretanto, verifica-se que a prova testemunhal colhida não pode ser aproveitada, uma vez que não oferece elementos suficientes para constatar se a autora efetivamente exerceu ou não o alegado trabalho rural no período equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. Com efeito, considerando o disposto nos já citados artigos 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, era imprescindível que o MM. Juiz "a quo" indagasse às testemunhas acerca da época aproximada em que a autora teria deixado o labor rural.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Nesse sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam à efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

No caso em exame, verifica-se que não foram esgotadas as indagações às testemunhas acerca de fatos relevantes e imprescindíveis à solução da lide. Ademais, o fato de a parte autora estar devidamente representada por advogado, por ocasião da oitiva das testemunhas, não exime o magistrado de colher satisfatoriamente a prova oral.

Considerando a precariedade da prova oral produzida, restou caracterizado o cerceamento do direito da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Dessa maneira, a sentença deve ser anulada e os autos remetidos ao Juízo de origem para que seja realizada nova oitiva das testemunhas e, por fim, proferida outra sentença.

Diante do exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que proceda à instrução do feito, conforme acima esclarecido, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA**.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048046-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DOZOLINA MARINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00077-7 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/02/1921, completou a idade acima referida em 26/02/1976.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Os únicos documentos apresentados pela autora consistem em certidão de casamento e certidão de nascimento de filho, nas quais consta que a autora exercia a profissão de doméstica e que seu marido exercia a profissão de comerciante (fls. 09/10). A foto apresentada pela autora não possui data e não permite averiguar se a autora realmente estava exercendo atividade rural (fl. 06)

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CEZARIA DE PAULA DOURADO

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

CODINOME : CAZARIA DE PAULA DOURADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00088-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CEZARIA DE PAULA DOURADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/67 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/77, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora em 21 de julho de 1969, como lavrador, assim como as certidões de nascimento dos filhos de fls. 13/14, lavradas em 18 de agosto de 1970 e 20 de novembro de 1971. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, que afirmam que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter passado a exercer a atividade de jardineiro, como servidor público do Município de Magda-SP, a partir de 15 de abril de 1999, conforme ofício de fl. 50, visto que preencheu a requerente os requisitos relativos ao tempo de labor rural anteriormente a tal período.

Acrescente-se que atividades diversas, exercidas por pequeno período, indicam a busca pela sobrevivência, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a CEZARIA DE PAULA DOURADO com data de início do benefício - (DIB: 29/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA BEATRIZ CAFFE BERNARDO incapaz

ADVOGADO : LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA

REPRESENTANTE : SONIA MARIA MARTINETTI BERNARDO

ADVOGADO : LUCIENE CRISTIANE VALLE

No. ORIG. : 07.00.00030-6 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA BEATRIZ CAFFÉ BERNARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Concedida tutela antecipada à fl. 117.

A r. sentença monocrática de fls. 149/152 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 154/163, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 174/176, opinando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de afiliado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de abril de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 22 de novembro de 2002, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 21.

A qualidade de segurado restou comprovada através da reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido perante a Vara do Trabalho de Leme/SP, cuja decisão fora juntada por cópias às fls. 82/84, e por meio da qual houve o reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus no período de 1º de julho de 2002 até seu óbito, em 22 de novembro do mesmo ano.

Não obstante a reclamação tenha sido intentada após o falecimento do segurado, o vínculo empregatício nela reconhecido fora corroborado pelo depoimento colhido naquela oportunidade, constituindo prova emprestada, a qual admito.

Neste sentido, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO ORIGINAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. RMI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

IV - Acordo trabalhista, assinado por duas testemunhas e com firma reconhecida do representante legal da empresa, devidamente identificada pelo seu número no C.G.C./M.F., cujos termos foram ratificados em juízo pelo proprietário da pessoa jurídica, dando conta de que o de cujus exercia atividade vinculada à Previdência Social à época do seu falecimento, serve como prova da manutenção da qualidade de segurado. Acrescente-se que o registro e o recolhimento de contribuições incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele.

(...)

XII - Apelo do INSS e recurso das autoras parcialmente providos."

(AC nº 95.03.088755-0, Des. Fed. Marianina Galante, j. 22/11/2004, DJU 13/01/2005, P. 321)

"PENSÃO POR MORTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM ACORDO TRABALHISTA. CANCELAMENTO INDEVIDO.

- Demonstrado nos autos a qualidade de segurado do de cujus, bem como a remuneração percebida, porquanto o acordo em ação trabalhista cuja a finalidade era provar a existência de relação de emprego até a data do óbito se deu após a instrução do processo, a qual foi composta por início razoável de prova material - inclusive do salário pago durante o contrato - corroborada pela testemunhal, tendo o INSS, inclusive, efetuado os recolhimentos previdenciários sobre o valor acordado. Destarte, foi indevido o cancelamento levado a efeito pela Autarquia Previdenciária."

(AMS nº 2003.70.05.002342-4, Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 25/05/2005, DJU 15/06/2005, p. 997)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. ACORDO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

(...)

3. É viável o reconhecimento do vínculo laboral derivado de sentença proferida em sede de Reclamatória Trabalhista, malgrado o INSS não tenha participado da contenda laboral, se presentes, além da decisão, outros elementos que comprovem as ilações do reclamante (de cujus).

(...)

8. O INSS, quando o feito tramitou na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, paga custas, por metade, de acordo com a Súmula 02 do extinto TARS."

(AC nº 2003.04.01.022981-5, Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 15/09/2004, DJU 13/10/2004, p. 608).

A autora, nascida em 07 de outubro de 2002, é ainda menor de 21 anos e, de fato, filha do segurado, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 22.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ao menor absolutamente incapaz quando do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação, mantenho a tutela concedida e, de ofício, determino o termo inicial na data do óbito.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050182-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA ALVES ALBUQUERQUE

ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00485-0 2 V_r MARACAJU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA ALVES ALBUQUERQUE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 89/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 97/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de entrada e de saída de produtos agrícolas, de fls. 31 e 33, expedidas pela autora em 20 de dezembro de 2000 e 22 de janeiro de 2005.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 22 de outubro de 1965, o marido da requerente como agricultor.

No mesmo sentido estão o Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural de fls. 25/27, onde se verifica que o cônjuge da requerente, qualificado como lavrador, se comprometeu a comprar uma propriedade rural em 12 de novembro de 1996, assim como a Escritura Pública de Compra e Venda e demais documentos a ela relativos (fls. 35/41), os quais demonstram que o mesmo tornou-se proprietário de um imóvel rural em 16 de março de 1998.

Acrescentam-se os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de fls. 24 e 31, relativo aos anos de 1998/2002, a Consulta Movimentação Econômica do Produtor de fls. 42/49, referentes aos anos de 2000 a 2003, e o Cadastro Agropecuário - CAP de fl. 50, com data de início de atividade em 30 de junho de 2000.

Verifica-se, ainda, que o próprio Instituto Autárquico reconheceu e homologou como tempo de serviço rural da postulante os períodos de 10 de março de 1960 a 31 de dezembro de 1973 e de 01 de agosto de 1996 a 11 de setembro de 2005, totalizando 22 anos, 11 meses e 03 dias de atividade rural, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida pela Lei de Benefício.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais, comprovado inclusive o regime de economia familiar.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 91/92, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ROSA ALVES ALBUQUERQUE com data de início do benefício - (DIB: 12/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050400-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVANOR SOARES BARBALHO

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 07.00.00103-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por AVANOR SOARES BARBALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/70, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 20 de maio de 1985 a 20 de janeiro de 1986, 16 de junho de 1986 a 20 de janeiro de 1987, 01 de junho a 21 de dezembro de 1987, 26 de julho de 1988 a 02 de janeiro de 1989, 17 de maio a 10 de agosto de 1995, 18 de agosto a 25 de novembro de 1995, 18 de agosto a 18 de dezembro de 1998, 24 de maio a 15 de julho de 1999, 30 de agosto de 1999 a 17 de fevereiro de 2000, 16 de junho a 01 de dezembro de 2000, 13 de agosto de 2001 a 29 de outubro de 2002, 11 de maio a 10 de abril de 2002, 19 de abril a 17 de novembro de 2002, 25 de agosto a 10 de novembro de 2003 e 01 de março a 02 de junho de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 19/27, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 28 qualifica, em 27 de abril de 1974, o autor como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido às fls. 55/56, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais durante o período que o conheceu, vale dizer, desde 1997.

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 45/50, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o autor se inscreveu como autônomo, trabalhador associado cooperativa de trabalho, em 13 de dezembro de 1996, sem, contudo, efetuar nenhuma contribuição previdenciária nesta condição.

Por outro lado, os registros da CTPS do requerente também demonstram que o mesmo exerceu atividades urbanas nos lapsos de 25 de junho a 04 de julho de 1988, 02 de janeiro de 1981 a 30 de abril de 1990, 02 de junho a 15 de julho de 1992, 02 de maio a 23 de junho de 1994 e de 13 a 19 de julho de 1995.

Tal fato em nada prejudica o direito do autor ao benefício pleiteado, uma vez que restou comprovada a preponderância do exercício da sua atividade rural, inclusive por tempo superior ao da carência prevista na tabela progressiva.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a AVANOR SOARES BARBALHO com data de início do benefício - (DIB: 09/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELZA RIBEIRO DOMICIANO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00058-6 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ELZA RIBEIRO DOMICIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 81/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 93/98, a Autarquia Previdenciária alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de pretensão resistida. É que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento." (9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de fevereiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 03 de maio de 1975 a 14 de maio de 1976, 01 de abril a 01 de dezembro de 1980, 02 de agosto a 23 de outubro de 1982, 01 de novembro de 1982 a 09 de janeiro de 1983, 06 de agosto de 1984 a 08 de abril de 1989 e de 17 de julho de 1989 a 21 de fevereiro de 1993, conforme anotações em CTPS às fls. 17/38, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 13 de outubro de 1984, a requerente como lavradora, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 83/89, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que as cópias dos registros da CTPS da postulante (fls. 17/38) demonstram que ela exerceu atividade urbana nos lapsos de 02 de maio a 19 de dezembro de 1967, 02 de março a 11 de abril de 1970, 06 a 20 de julho de 1970, 18 de maio de 1971 a 10 de março de 1972, 21 de maio a 21 de junho de 1979 e de 03 de novembro de 1981 a 23 de julho de 1982.

Tais fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, uma vez que restou demonstrado pelo conjunto probatório a predominância da sua atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA ELZA RIBEIRO DOMICIANO com data de início do benefício - (DIB: 17/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA SILVEIRA HYPOLITTI

ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO

No. ORIG. : 06.00.00148-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA SILVEIRA HYPOLITTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 37/39, alegando a carência da ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 54/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 66/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos

critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, observo que as preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito da causa e com este serão analisadas.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 21 de maio de 1923, conforme demonstrado à fl. 08, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 21 de maio de 1988, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 1º março de 1982 a 02 de junho de 1985, conforme anotações em CTPS às fls. 11/12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 50/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051681-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI MARIANO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00036-5 1 V_r IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENI MARIANO DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de maio de 1936, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 23 de janeiro de 1953, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34 e 40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a GENI MARIANO DE ARAUJO com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051813-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON FERNANDES DE MATTOS

ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

No. ORIG. : 07.00.00146-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WILSON FERNANDES DE MATTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 45/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 13 de dezembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 16 de outubro de 1971, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CATEGORIA EXCLUÍDA PELO DECRETO Nº 63.230/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO STJ - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.

(...)

4 - Muito embora esteja autorizada pelo sistema processual a cominação de multa diária, por descumprimento do decisum, ainda no processo de cognição (art. 461, § 4º, do CPC) e sem instalação do procedimento executivo - a que não se presta substituir e com o qual não se confunde -, impende gizar que referida cominação, na espécie, astreintes, somente terá incidência no processo de execução, ocasião em que poderá ser discutida, não sendo o processo cognitivo a ocasião ideal para se aferir a sua necessidade.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF2, 6ª Turma, REO nº 2001.02.01.003150-9, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, j. 06.08.2003, DJU 15.08.2003, p. 380)

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053139-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE EMBURANA DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00096-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região, como bóia-fria.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora - fl. 16, realizado em 01/08/1961, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, e a sua Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul - SP (fl. 18), constituem início razoável de prova material.

Saliento que a ação de divórcio da autora, homologada em 12/04/1984, conforme consta da Certidão de Casamento (fls. 16), lavrada em 15/06/2007, não desconstitui o início de prova material, onde o ex-cônjuge estava qualificado como lavrador, pois basta que os depoimentos testemunhais se refiram ao labor rural pelo período necessário à concessão do benefício, já que a Lei n.º 8.213/91 não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período estabelecido em seu art. 143, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

Ressalto que o exercício de atividades urbanas pelo ex-cônjuge da autora consoante se constatou pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 39/42, não obsta a percepção do benefício, porquanto são posteriores à separação consensual.

Cumprе ressaltar, que se constata através do referido sistema CNIS, cujo extrato foi acostado às fls. 39/42, que o atual cônjuge da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de outubro de 1977 a fevereiro de 1981, julho de 1983 a janeiro de 1987, abril de 1989 a fevereiro de 1990, e de julho de 1996 a maio de 1999.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 69/70 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, verifico que entre a prova material considerada nesses autos, relativa ao ano de 1961, e a atividade urbana do seu cônjuge atual, transcorreram mais de trinta anos.

Ademais, observando-se a data da propositura da ação - dia 10/08/2007 e a data do início de prova material - 01/08/1961, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n(8213/91).

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 51/53), datado de 15/02/2008, a Autora é portadora de depressão, espondiloartrose da coluna cervical, seqüela de luxação do ombro direito, osteoporose, artrite reumatóide e insônia, males que a incapacitam de forma total e definitiva, não apresentando condições de exercer atividades laborativas.

Informa o perito que a autora padece desses males há aproximadamente dez anos.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MATILDE MANSUR MIQUELASSE

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00005-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MATILDE MANSUR MIQUELASSE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 18/23 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da autora não ter requerido o benefício na via administrativa.

Em razões recursais de fls. 26/31, reitera a parte autora seu pleito inicial, para o qual requer apreciação e provimento.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão **exaurimento** consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por conseqüência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da *actio*.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da *Lex Major*, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por

anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença**, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA ROSA DE JESUS FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00000-1 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAURA ROSA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de janeiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Consta na inicial que a postulante contraiu primeiras núpcias com o Sr. Alzim Marques de Souza, fato este confirmado através da Certidão de Casamento de fl. 13. Tal união durou até a morte do cônjuge varão, o que ocorreu em 23 de janeiro de 1996, conforme se verifica na Certidão de Óbito de fl. 14.

Após tornar-se viúva, a requerente voltou a se casar na data de 29 de novembro de 1999, agora com o Sr. Ângelo Fernandes, conforme consta na Certidão de Casamento de fl. 15.

Pois bem, a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 28 de julho de 1962, o primeiro cônjuge da autora como lavrador.

No mesmo sentido estão as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 17/32, expedidas por ele no período de 03 de junho de 1972 a 03 de agosto de 1985, e a Cédula Rural Pignoratória de fl. 16, com data de 17 de junho de 1981.

Acrescentam-se, ainda, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, os quais demonstram que a requerente recebeu o benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, em razão do falecimento de seu primeiro esposo, no período de 18 de julho de 2003 a 31 de outubro de 2008, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Os extratos ainda indicam que o atual cônjuge da postulante é titular de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural desde 26 de dezembro de 1988.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/71, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 20 e 15 anos, respectivamente, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os referidos extratos também apontam que o primeiro cônjuge da postulante exerceu atividade urbana no lapso de 01 de março a 20 de dezembro de 1992.

Acerca deste assunto, importa observar que tal atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (16/03/2007) e a data da prolação da sentença (15/05/2008), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LAURA ROSA DE JESUS FERNANDES com data de início do benefício - (DIB: 16/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055819-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVELINA DE JESUS GOMES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO

No. ORIG. : 07.00.00131-8 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUVELINA DE JESUS GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 44/51, a Autarquia Previdenciária requer, preliminarmente, o recebimento da apelação em se duplo efeito. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais, bem como quanto a tutela deferida, a fixação de multa diária e o prazo determinado para a implantação do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não merece prosperar a questão referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que nos créditos de natureza alimentar não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: *"a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade"*, o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

- 1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.*
- 2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.*
- 3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.*
- 5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

- 1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*
- 2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.*
- 3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.*

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CATEGORIA EXCLUÍDA PELO DECRETO Nº 63.230/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO STJ - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.

(...)

4 - Muito embora esteja autorizada pelo sistema processual a cominação de multa diária, por descumprimento do decisum, ainda no processo de cognição (art. 461, § 4º, do CPC) e sem instalação do procedimento executivo - a que não se presta substituir e com o qual não se confunde -, impende gizar que referida cominação, na espécie, astreintes, somente terá incidência no processo de execução, ocasião em que poderá ser discutida, não sendo o processo cognitivo a ocasião ideal para se aferir a sua necessidade.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF2, 6ª Turma, REO nº 2001.02.01.003150-9, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlyund, j. 06.08.2003, DJU 15.08.2003, p. 380)

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de agosto de 1938, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 05 de dezembro de 1964, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido estão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 26/27, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram que a postulante é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, em razão do falecimento de seu marido, desde 01 de janeiro de 1975.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/32, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Hélio Dias de Góes (fl. 30) declarou que conhece a postulante há 35 anos e que *"...a autora trabalhou na roça, para um e para outro (...) e também tinha uma roça com o marido dela..."*. Informa, ainda, que ela *"...trabalhou também uma época como bóia-fria..."*.

Manoel Domingues de Oliveira (fl. 31), por sua vez, afirmou que conhece a autora há 45 anos e que *"...a autora trabalha na lavoura, já naquela época..."*. Também relatou que *"...a autora trabalhava com seu marido, já falecido. Trabalhavam em roça própria, em regime de economia familiar. Plantavam milho, feijão. Plantavam para a subsistência e o que sobrava vendiam. Não tinham empregados..."*.

Por fim, Lucio Julio da Costa (fl. 32) informou que conhece a requerente há 40 anos e que ela *"...trabalhava com o marido e as filhas. Nunca teve empregados. Ela plantava para a subsistência e o que sobrava vendia..."*. Menciona, ainda, que *"...ela teve lavoura até depois do marido vir a falecer, até uns 20 anos atrás..."*.

Cabe observar que os depoimentos testemunhais revelam que a postulante passou a laborar como "caseira" (cuidando tanto da casa como da horta existente em tais locais) após a morte de seu cônjuge, o que ocorreu em 21 de dezembro de 1974, conforme se verifica na Certidão de Óbito de fl. 14.

Pois bem, esse fato, por si só, não obsta o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1964 e os depoimentos testemunhais de fls. 30/32.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055832-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.03500-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLARA RODRIGUES MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 89/92 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 97/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 14 de agosto de 1963, o marido da autora como lavrador, assim como a sua ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina de fl. 13, que também comprova o pagamento das mensalidades referentes ao período de maio de 1978 a dezembro de 1991.

No mesmo sentido estão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 17/25 e 70/72, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais comprovam que o cônjuge da requerente é titular do benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, desde 08 de novembro de 2000.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 20, 10 e 10 anos, respectivamente, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os extratos também demonstram que a requerente se inscreveu como facultativa, sem atividade anterior, em 24 de junho de 2003, e efetuou o recolhimento de 13 (treze) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de junho de 2003 a junho de 2004.

Consta, ainda, que o cônjuge da postulante também se inscreveu junto à Previdência Social, como segurado especial, em 17 de março de 1994, sem, contudo, efetuar o recolhimento de qualquer contribuição.

Acerca deste assunto, importa ressaltar que a inscrição na categoria de facultativo em nada prejudica o direito da autora ao benefício pleiteado.

Os extratos ainda indicam que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciária, no período de 13 de julho de 2004 a 16 de fevereiro de 2006.

Esse fato, por si só, não obsta o direito da postulante ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1963 e os depoimentos testemunhais de fls. 58/60.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a CLARA RODRIGUES MACHADO com data de início do benefício - (DIB: 19/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055859-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA SILVA SANTOS

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 06.00.01968-3 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 103/105 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 113/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de agosto de 1980 a 20 de maio de 1994, conforme anotações em CTPS à fl. 12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 15 de setembro de 1968 (data de realização do ato na igreja matriz da cidade de Pilar), o marido da autora como diarista e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido à fl. 22, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirmou que a parte autora trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LUZIA SILVA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 20/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : BENEDITO MONTANS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00068-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE SOUZA BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fls. 63/64, alegando carência de ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa, a insuficiência da documentação apresentada pelo autor e a falta de autenticação da mesma.

A r. sentença monocrática de fls. 72/73 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/81, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 63/64, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 22 de junho de 1963, assim como a Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural de fls. 17/18 e a de Retificação e Ratificação de fl. 19, datadas de 15 de julho de 2005 e 25 de julho de 2006, respectivamente.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 69/70, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Elsa Cristina Vaz (fl. 69) declarou que conhece a autora do distrito de Pirambóia e que tem conhecimento de que a mesma, juntamente com seu marido, "...trabalha exercendo atividade rural, ela cuida do gado, roça..."

Também relatou que "...no sítio da autora há lavoura..." e que "...desde que conheço a autora ela trabalha na roça em sua propriedade rural..."

Alexandro da Silva (fl. 70) afirmou que também conhece a postulante da cidade de Pirambóia e que "...*sei que ela trabalha em sua propriedade rural...*". Confirmou que "...*ela e o marido cuidam da roça e gado...*" e que antes de vir para esta cidade, ela residiu em Itapecirica, onde também laborou no meio rural.

Cabe observar que, não vislumbro óbice ao reconhecimento do direito ao benefício pleiteado pela autora, o fato do seu cônjuge estar qualificado como "construtor" na Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários de fls. 20/22, com data de 29 de dezembro de 1992, uma vez que as Escrituras Públicas de Compra e Venda e a de Retificação e Ratificação de fls. 17/19 indicam que o mesmo voltou a exercer atividade de natureza agrícola, já que em ambos os documentos, que possuem datas distintas e posteriores a mencionada, ele foi qualificado como lavrador.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA DE SOUZA BATISTA com data de início do benefício - (DIB: 27/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056398-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
No. ORIG. : 07.00.00135-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 25/28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 44/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de julho de 1948, conforme demonstrado às fls. 13/14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção

do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 12 de junho de 1971, o marido da autora como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 07.00.00077-8 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fls. 69/70, alegando carência de ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo, bem como a falta de autenticação dos documentos e a insuficiência da documentação que acompanhou a contra-fé.

A r. sentença monocrática de fls. 72/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/85, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 69/70. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Também merecem ser afastadas as impugnações com relação à insuficiência da documentação que acompanha a exordial na contrafé e a apresentação dos documentos em cópias não autenticadas. Senão, vejamos:

Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa, rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício. Colaciono os seguinte julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

(...)

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC n.º 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989.

(...)

- O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade. Aduza-se, também, que o Decreto-lei nº 145/67 foi revogado pelo CPC de 1973, que regulou totalmente a matéria.

(...)- Preliminares de litispendência e nulidade da citação rejeitadas. Acolhida em parte a preliminar de mérito argüida, para reconhecer a prescrição quanto à diferença referente à gratificação natalina de 1988. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, para excluir da condenação a URP de fevereiro e março de 1989, para determinar que a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento se faça, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 desta corte, e fixar os juros de mora em 6% ao ano."

(5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301)

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à contrafé possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravo retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos". (1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1. A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5. Recurso do INSS provido. Sentença reformada".

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de agosto de 1951, conforme demonstrado às fls. 15/16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Cumprir observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos as cópias da CTPS do Sr. Antônio Alves Ferreira, de fls. 19/21, com quem afirma conviver em união estável.

Entretanto, tal documento somente constituiria meio hábil à comprovação da alegada atividade campesina caso restasse comprovada a alegada união estável, o que não ocorreu no presente caso.

Ora, não há nos autos qualquer elemento que comprove que a requerente, qualificada como solteira tanto na inicial quanto na procuração outorgada, convivía em união estável com o Sr. Antônio.

A testemunha Sebastião Bernardino, ouvida à fl. 75, informa que a após o "casamento" a postulante continuou trabalhando como bóia-fria, sem, contudo, declinar o nome do companheiro da autora ou a data em que a mesma passou a conviver com ele.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Giorgina Soares da Silva (fl. 76) a qual somente relata que "...o marido da autora ainda trabalha como bóia-fria...", deixando de mencionar o nome do suposto "marido" da requerente. É certo que o entendimento no sentido de que ser extensivo à autora a qualificação como lavrador de seu cônjuge, quando constante de assentamentos civis, já se encontra consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Também é certo que já me posicionei quanto à possibilidade do mesmo entendimento vir a ser aplicado analogamente à união estável, tendo em conta, inclusive, o disposto no artigo 226, § 3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma. Tenho considerado, inclusive, que a existência de filhos comuns e de casamento eclesástico é suficiente para prova de união estável. Entretanto esta, de fato, não restou comprovada nos presentes autos.

A autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS ALVES SANCHES

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

No. ORIG. : 07.00.00227-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JONAS ALVES SANCHES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 80/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 07 de dezembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de fl. 23, com data de início de atividade em 10 de abril de 1974, assim como os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural de fls. 27 e 29, relativos aos anos de 1996/1997 e 2003/2005, e as Notas Fiscais de Produtor Rural de fl. 30 e a de entrada de produtos agrícolas de fl. 32, expedidas pelo requerente em 04 de março de 1998 e 02 de janeiro de 2006. Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 17 de dezembro de 1977, o autor como agropecuarista, assim como a Matrícula de Imóvel Rural de fls. 12/22, a qual também demonstra que o mesmo tornou-se proprietário de uma propriedade rural em 17 de novembro de 1978.

No mesmo sentido estão as Notificações de Lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR de fls. 24/26, relativas aos exercícios de 1994 a 1996, e a Nota Promissória Rural - NPR de fl. 31, datada de 02 de setembro de 2005, todas em nome do postulante.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/71, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a JONAS ALVES SANCHES com data de início do benefício - (DIB: 18/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057311-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RODRIGO FRANCISCO TRINDADE
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00107-0 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RODRIGO FRANCISCO TRINDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 22 de janeiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 1º de novembro de 1970 a 31 de agosto de 1977, conforme anotações em CTPS às fls. 16/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 18 qualifica, em 29 de julho de 1967, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange

as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a RODRIGO FRANCISCO TRINDADE com data de início do benefício - (DIB: 15/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 07.00.00122-1 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ALICE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 93/99, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de maio de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A parte autora não possui início razoável de prova material de sua atividade como rurícola. Senão, vejamos:

Foram juntadas aos autos as Matrículas de Imóvel Rural de fls. 16 e 18/23, bem como a Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva de fl. 17, e o Recibo de Compra e Venda de fls. 24/25, os quais comprovam que o genitor da requerente foi titular de uma propriedade rural no lapso de 19 de setembro de 1962 a 05 de janeiro de 1979.

Mencionados documentos, entretanto, não possuem a força probante do exercício das lides campesinas por parte da postulante. É certo que perfilho do entendimento de que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher casada, conforme se verifica da Certidão de Casamento de fl. 11. Ademais, nenhum dos documentos carreados aos autos trazem a qualificação do genitor da postulante, sendo certo que somente a documentação relativa a propriedade de imóvel rural não é início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rurícola.

Urge constatar, ainda, que no presente caso também não há como se estender a autora a qualificação do marido, o que costuma ocorrer nos casos de mulher casada, uma vez que há nos autos provas de que o cônjuge da postulante exercia atividades urbanas.

Ora, a própria autora em seu depoimento pessoal de fls. 77/81 e as testemunhas de fls. 82/91 declaram que o marido da mesma sempre foi "mecânico", fato este corroborado pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 48/56 e 58/67, os quais indicam que o cônjuge da postulante se inscreveu como autônomo, mecânico de manutenção em geral, em 01 de janeiro de 1976 e 29 de janeiro de 1993, e que ele recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade comerciário, desde 01 de agosto de 1995. Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda. Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057469-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA SILVESTRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 06.00.00097-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSALINA SILVESTRE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 111/113 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 116/124, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 26 de outubro de 1923, conforme demonstrado à fl. 12, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 26 de outubro de 1988, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de dezembro de 1981.

No mesmo sentido estão as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 58/59 e a de entrada de produtos agrícolas de fl. 66, expedidas pelo cônjuge da requerente em 21 de janeiro de 1982, 24 de fevereiro de 1982 e 21 de janeiro de 1982, respectivamente.

Tais documentos constituem início razoável de prova material de própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 100/102 e 114, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ROSALINA SILVESTRE DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 06/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO RAMOS PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

CODINOME : MARIA DA CONCEICAO RAMOS PALMA

: MARIA DA CONCEICAO RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00116-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/34 extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a competência para julgar a causa proposta seria do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, uma vez que sua competência engloba a extensão territorial de toda a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Em apelação interposta às fls. 37/39, pugna a autora pela anulação da r. sentença e a baixa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

De início, cumpre esclarecer que a autora propôs sua demanda perante o juízo da comarca de Sertãozinho, o qual engloba o município de Barrinha, local onde a autora se encontra domiciliada.

Verifica-se que a r. sentença recorrida fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Observo, contudo, que as disposições da Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário.

Sendo assim, o termo foro, presente no art. 3º, § 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da subseção judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do art. 109 da Constituição Federal.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - (...)

II- *A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.*

III - (...)

IV- *Conflito de Competência procedente."*

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).*

2. *A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial.*

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem."*

(7ª Turma, AC nº 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- *A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".*

2. *Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

3. *Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ)*

4. (...)

5. *Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP."*

(9ª Turma, AG nº 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659)

Desse modo, residindo a parte autora em município que não seja sede de Juizado Especial, poderá optar pela propositura da ação perante o Juízo Federal do respectivo município ou, caso não haja vara federal instalada, por força do art. 109, § 3º, CF, a Justiça Estadual de seu domicílio ou, ainda, o próprio Juizado Especial.

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: *"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

Mais do que isso, porém, como expressamente consignado, o verbete acima, alinhando-se à orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 33), veda a possibilidade de o Juiz Federal, *ex officio*, declinar de sua competência em face do caráter relativo e prorrogável da mesma (art. 114 do CPC).

Na seqüência, prescreve o parágrafo 2º, do art. 113 do mesmo Estatuto Processual:

"Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Nesse passo, ainda que fosse o caso de ser declarada a incompetência do Juízo *a quo*, seria de rigor a observância dessa disposição normativa pela r. sentença monocrática e não a extinção do feito sem resolução de mérito.

Na espécie, verifica-se que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo da Comarca de Sertãozinho /SP. Obrigá-la a se deslocar até o Município de Ribeirão Preto/SP seria retirar-lhe faculdade assegurada por princípio constitucional expresso, como já mencionado. De outra forma, extinguir o feito sem resolução do mérito consiste em negar vigência a expresso comando legal adjetivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento perante a 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057670-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI APARECIDA CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 07.00.00085-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACI APARECIDA CORREA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de outubro de 1951, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 09 de julho a 30 de setembro de 1974 e 11 a 28 de maio de 1987, conforme anotações em CTPS à fl. 10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os registros em CTPS, nos quais constam que a requerente exerceu atividades urbanas nos períodos de 02 de maio de 1972 a 23 de novembro de 1973 e 1º de setembro de 1989 a 13 de outubro de 1993, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a IRACI APARECIDA CORREA DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 25/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057797-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DORCELINA CRESPIO LULHO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00036-3 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuou com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/01/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 17/12/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 32/41, demonstra, em nome do cônjuge, vários vínculos empregatícios, todos de natureza urbana, no período compreendido entre 1974 e 2007. As testemunhas (fls. 50/51), por sua vez, na audiência realizada em 29/07/2008, confirmaram o labor rural da autora, mas relataram conhecê-la há cerca de 18 (dezoito) e 15 (quinze) anos, respectivamente.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta do ano de 1990. Portanto, após o início das atividades urbanas do cônjuge em 1974.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana pelo seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Acrescente-se, ainda, que entre a prova material considerada nestes autos, relativa a dezembro de 1966 e julho de 1974, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo, decorreram aproximadamente 91 (noventa e um) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 2005, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057913-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILDE DE LURDE PADOAN MARQUES

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00151-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NILDE DE LURDE PADOAN MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 69/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de janeiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aquí referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica o marido da autora como lavrador em 08 de junho de 1968, assim como a Folha de Pagamento de fls. 09/12, expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Estrela d'Oeste/SP, a qual não só o qualifica como agricultor como também demonstra que o mesmo tornou-se proprietário de um imóvel rural em 16 de abril de 1990.

No mesmo sentido estão as Notas Fiscais de Produtor Rural de fls. 14/28, expedidas pelo marido da postulante no período de 13 de janeiro de 1989 a 19 de junho de 2007, bem como a Consulta Declaração Cadastral, com data de referência em 20 de outubro de 2006, as Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP de fls. 30/31, com data de início de atividade em 27 de maio de 1986, e os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de fls. 32/37, relativas aos anos de 1993 a 2005, todos em nome do cônjuge da requerente.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/66, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a NILDE DE LURDE PADOAN MARQUES com data de início do benefício - (DIB: 18/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENIS LIMA PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00004-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DENIS LIMA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fl. 38 (interposto em audiência), alegando carência de ação por falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 62/71, a Autarquia Previdenciária requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 38. Pugna, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais

preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento." (9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de agosto de 1950, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural da requerente o Contrato de Arrendamento para exploração agrícola de fls. 19/21, firmado entre ela e o proprietário Durval Lopes Pereira, com prazo de duração de 01 de janeiro de 2000 a 01 de janeiro de 2002.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a requerente há 20 anos, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato dela ter mencionado em seu depoimento pessoal de fl. 56 que "...seu marido trabalhava na cidade de pedreiro e quando não tinha serviços trabalhava na roça...", uma vez que ela possui prova plena em nome próprio de seu labor rural, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a DENIS LIMA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 27/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação.**

Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

No. ORIG. : 08.00.00029-1 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDIRA CARDOSO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 49/51, alegando a carência da ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 52/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/71, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, o cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz de Direito proferiu a sentença sem que fosse requisitado o processo administrativo da autora. Reitera, ainda, o agravo retido interposto às fls. 49/51. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido".

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescinde de juntada de processo administrativo, uma vez que existem provas material e testemunhal suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"I.2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)."

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de julho de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 1º de junho de 1974 a 14 de fevereiro de 1989, conforme anotações em CTPS à fl. 15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica, em 13 de setembro de 1958, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido, o fato dela receber o benefício de pensão por morte rural, de seu marido, desde 25 de maio de 1996, conforme faz prova o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - anexo a esta decisão. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Convém salientar ainda que o benefício em questão é vitalício, não sendo dado presumir que seu período de vigência seja delimitado pelo art. 143 da Lei de Benefícios, que fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir do advento da Lei n.º 8.213/91, tão-somente para o segurado requerer o benefício, e não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração.

(...)

14. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(5a Turma, AC n.º 2001.61.23.003536-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.2002, DJU de 10.12.2002, p. 515).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

III - O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.

(...)

IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(2a Turma, AC n.º 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

(...)

V - O prazo de 15 anos, previsto no artigo 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

(...)

VIII - Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente."

(1a Turma, AC n.º 1999.03.99.045207-9, Rel. Juiz Federal Convocado Castro Guerra, j. 15.10.2002, DJU 19.11.2002, p. 197).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.

(...)

10. *Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.*"

(2a Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRLIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Á PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

(...)

9 - *Aposentadoria por idade é benefício de carácter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II., da Lei nº 8213/91, refere-se na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.* (sic)

10. *Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.*"

(5a Turma, AC nº 1999.03.99.022554-3, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09.11.1999, DJ 08.02.2000, p. 470).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a JANDIRA CARDOSO RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB: 23/06/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058284-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROSALINA BOSSINI PRODOSSIMO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-8 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSALINA BOSSINI PRODOSSIMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/69 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 70/79, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de janeiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos de fls. 29/41, relativos ao procedimento administrativo da autora, indicam que o próprio Instituto Autárquico reconheceu e homologou como tempo de serviço rural da postulante o período de 29 de junho de 1972 a 31 de dezembro de 1985, totalizando 13 anos, 06 meses e 03 dias de atividade rural, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida pela Lei de Benefício.

Ademais, a Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de fl. 15, bem como a Matrícula de imóvel rural de fls. 16/19, comprovam que a requerente, juntamente com seus irmãos, foi titular de uma propriedade rural no período de 29 de junho de 1972 a 26 de outubro de 2001.

No mesmo sentido está a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP de fls. 27/28, com data de início de atividade em 11 de agosto de 1972, a qual comprova que a autora e seus irmãos estiveram inscritos como produtores rurais. Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ROSALINA BOSSINI PRODOSSIMO com data de início do benefício - (DIB: 27/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058349-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRAILDE ROSSETTI VILAS BOAS
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 07.00.00080-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRAILDE ROSSETTI VILAS BOAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 75/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela alteração do termo inicial do benefício, o qual deve ser fixado na data de citação ante a ausência de requerimento administrativo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação (07/11/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para fixar o termo inicial do benefício na data de citação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058447-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 06.00.00115-8 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ BATISTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/70, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 15 de outubro de 1963, o autor como lavrador, bem como a Consulta Eleitor do Sistema de Alistamento Eleitoral de fl. 13, de onde se extrai que o mesmo era agricultor quando da sua inscrição no Município de Promissão em 18 de setembro de 1986.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural do requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelo depoimento colhido à fl. 63, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a JOSÉ BATISTA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 27/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAGDALENA ROSARIA BUZON
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 06.00.00064-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAGDALENA ROSÁRIA BUZON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 91/97 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 102/116, a Autarquia Previdenciária requer, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, tendo em vista a ausência de requerimento da parte quanto à sua concessão. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, convém ressaltar que o douto Juízo de origem concedeu a tutela antecipada para a implantação do benefício pleiteado, sustentando a existência dos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A par da antecipação dos efeitos da tutela fundada no dispositivo acima mencionado, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no que diz respeito às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no *caput* permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

No caso em tela, poder-se-ia argumentar - como de fato fez o apelante - quanto à impossibilidade de se deferir a medida de ofício, não fosse evidente a finalidade pretendida pelo Juízo de origem, ao conceder a tutela para a implantação da aposentadoria quando da prolação da sentença de mérito, qual seja, assegurar, nesse momento, o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do já citado art. 461, mas salientando os pressupostos do art. 273, sendo este mais abrangente que aquele dispositivo, no que diz respeito aos requisitos autorizadores.

Note-se que a determinação levada a efeito, não obstante desacompanhada do fundamento legal adequado, à evidência, pautou-se pela aplicação subsidiária do art. 273 tão-somente para justificar a existência das condições legais, de forma a justificar, ainda mais, a imprescindibilidade do cumprimento da obrigação de fazer infungível, consistente na implantação do benefício requerido pela parte autora, tanto é que foi oportunamente consignada na sentença e não anteriormente, em outra fase processual.

De qualquer modo, sem desconsiderar a possibilidade de mero erro material quanto ao dispositivo legal adotado, penso que a decisão ora impugnada deve ser mantida, esclarecendo-se, porém, que a tutela de urgência fora dada, em verdade, com supedâneo no art. 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista o meio pelo qual se exteriorizou (sentença de mérito), não obstante seus pressupostos tenham observado, subsidiariamente, os critérios disciplinados no art. 273 da mesma legislação.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de janeiro de 1931, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 19, qualifica, em 29 de abril de 1951, o primeiro marido da autora como lavrador, assim como a Certidão de Óbito dele deixa assentado que na data de seu falecimento, 17 de janeiro de 1958, este ainda era lavrador.

No mesmo sentido estão a Certidão de Casamento de fl. 21, a qual qualifica o segundo marido da requerente como lavrador em 29 de setembro de 1960, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 23, datada de 13 de novembro de 1967.

Acrescenta-se, ainda, a matrícula de imóvel de fl. 28, a qual qualifica o cônjuge da postulante como trabalhador braçal, em 22 de agosto de 1978.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 75/76, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a requerente há 30 e 20 anos, respectivamente, afirmaram que a mesma trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, indicam que o marido da postulante exerceu atividade urbana nos lapsos de 21 de outubro a 23 de dezembro de 1980 e de 16 de junho de 1990 a 10 de junho de 1996.

Os extratos ainda apontam que a requerente recebe benefício de pensão por morte, no ramo de atividade industrial, em razão do falecimento de seu marido, desde 10 de junho de 1996.

Tais fatos foram confirmados pela própria autora, em seu depoimento pessoal de fl. 74, onde ela declara que seu cônjuge era "varredor de rua" e que o mesmo teria se aposentado.

Urge constatar que essas circunstâncias, por si só, não obstam o direito da postulante ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1951 e os depoimentos testemunhais de fls. 75/76.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO ARRUDA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00082-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 72/76, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 18 de abril de 1920, conforme demonstrado à fl. 14, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 18 de abril de 1985, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de fevereiro de 1977, assim como as Certidões de Nascimento de fls. 16/17, datadas de 12 de outubro de 1936 e 27 de novembro de 1950.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cumpre observar que é desnecessária a sua demonstração, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do artigo 26, III da Lei de Benefícios

Além disto, nota-se que a parte autora, após preencher os requisitos para a concessão do benefício sob a égide da Lei Complementar n.º 16/73, continuou a exercer suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o artigo 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 8º da Lei Complementar n.º 16/73 estabelece como termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, a data da entrada do requerimento administrativo; entretanto, o caso concreto não se enquadra na hipótese legal, devendo ser considerado como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.12.005197-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 505).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA DA CONCEIÇÃO ARRUDA com data de início do benefício - (DIB: 13/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058807-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSILDA DO CARMO SANTANA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00060-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSILDA DO CARMO SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de fevereiro de 1950, conforme demonstrado às fls. 06/07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A postulante é qualificada na exordial e na procuração de fl. 08 como "amasiada", sendo que tal fato foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 52/53, onde as testemunhas confirmam que a autora convive maritalmente com o Sr. Vitório.

Pois bem, o Compromisso Particular de Doação de fl. 10, onde a requerente é qualificada como lavradora, demonstra que a mesma recebeu de seu companheiro, a título de doação, uma tarefa de imóvel rural, em 04 de fevereiro de 1991. No mesmo sentido estão o Certificado de Cadastro de fl. 09, expedido pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de fls. 11/13, relativos aos anos de 1996/2002, bem como as Declarações Cadastrais do Imposto Territorial Rural - ITR de fls. 14/16, referentes aos exercícios de 1997 a 1999, e os Recibos de Entrega do Imposto Territorial Rural - ITR de fls. 17/22, relativos aos exercícios de 2000 a 2005, todos em nome do companheiro da postulante.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Assim, apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu companheiro.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ROSILDA DO CARMO SANTANA com data de início do benefício - (DIB: 10/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059247-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MARIA PEREIRA BATISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00169-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA MARIA PEREIRA BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 65/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de março de 1933, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 31 de julho de 1954, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 10, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 15 de abril de 1976, este ainda era lavrador. No mesmo sentido, o fato da autora receber o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, desde 1º de abril de 1976, conforme faz prova o extrato do CNIS de fl. 30, e as cópias dos registros em CTPS juntados às fls. 14/15, que comprovam que ele exerceu efetivamente as lides rurais nos períodos descontínuos de 15 de junho de 1954 a 14 de janeiro de 1976. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada **e mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059278-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELBA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00009-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELBA SOUZA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/72, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, o reexame necessário através do duplo grau de jurisdição. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de março de 1948, conforme demonstrado às fls. 11/12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"*A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.*"

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 06 de agosto de 1984 a 11 de outubro de 1989, conforme anotações em CTPS às fls. 14/17 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 73/100, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 25 de abril de 1968, o marido da autora como lavrador, assim como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indicam que o mesmo trabalhou no meio rural no lapso de 06 de agosto a 15 de dezembro de 1984.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 20 anos, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 73/100, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que a postulante se inscreveu como doméstica, empregada doméstica, em 22 de janeiro de 1994, e efetuou o recolhimento de 8 (oito) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de janeiro a agosto de 1994.

Os extratos também indicam que a autora exerceu atividades urbanas nos períodos de 14 de setembro de 1978 a 31 de março de 1979, de 01 de julho a 04 de dezembro de 1979, de 01 de janeiro de 1980 a 31 de outubro de 1981 e de 01 de dezembro de 1981 a 26 de abril de 1982.

Consta, ainda, que o seu cônjuge trabalhou no meio urbano nos períodos descontínuos de 28 de agosto de 1975 a 04 de junho de 1984 e de 15 de abril de 1986 a 31 de agosto de 1991.

Tais fatos, por si só, não obstam o direito da requerente ao benefício aqui pleiteado, visto que ela não só possui prova plena em nome próprio de seu labor rural, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge, como também restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ELBA SOUZA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 22/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059317-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HONOFRE CASTRO NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.01831-2 1 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HONOFRE CASTRO NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de março de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 1º de fevereiro de 1994 a 05 de junho de 1995 e 1º de julho de 1997 a 16 de fevereiro de 1998, conforme anotações em CTPS à fl. 15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 17 de outubro de 1964, o autor como lavrador, bem como a Certidão de Casamento de seu filho à fl. 13, realizado em 28 de novembro de 1988, aponta idêntica profissão. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 45/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a HONOFRE CASTRO NUNES com data de início do benefício - (DIB: 23/06/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO THOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00090-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO THOMAZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/67, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de janeiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora a partir de 17 de janeiro de 2005 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 10/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a SEBASTIÃO THOMAZ DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 22/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059584-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINO CARDENAS BRAZ

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00071-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NATALINO CARDENAS BRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/88 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 93/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 25 de dezembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 16 de outubro de 1965, o autor como lavrador, assim como o Título Eleitoral de fl. 13, datado de 18 de janeiro de 1968.

No mesmo sentido está a Certidão expedida pelo Chefe do Cartório Eleitoral da 162ª Zona Eleitoral do Município de Nhandeara /SP, de fl. 16, de onde se extrai que o requerente era agricultor quando da sua inscrição em 18 de setembro de 1986.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 80/81, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais.

Verifica-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 49/56, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o postulante exerceu atividade urbana nos períodos de 16 de setembro de 1991 a 08 de julho de 1993 e de 19 de abril a 06 de outubro de 1999.

Consta, ainda, que ele se inscreveu como autônomo, trabalhador associado em cooperativa de trabalho, e efetuou o recolhimento de 1 (uma) contribuição previdenciária no mês de julho de 1993.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito do autor ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ele já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1965 e os depoimentos testemunhais de fls. 80/81.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a NATALINO CARDENAS BRAZ com data de início do benefício - (DIB: 09/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA SOUSA DE MELO

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

No. ORIG. : 07.00.00177-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEUSA SOUSA DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de maio de 1947, conforme demonstrado às fls. 10/11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 27 de fevereiro de 1965, o marido da autora como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Honorários advocatícios mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o *quantum* um valor fixo.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a CLEUSA SOUZA DE MELO com data de início do benefício - (DIB: 01/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA

No. ORIG. : 07.00.00148-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PEREIRA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 14 de março de 1925, conforme demonstrado às fls. 10/11, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 14 de março de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 30 de julho de 1958 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos: A testemunha Ricardo Clebis Filho (fl. 42) asseverou que conhece a postulante há 07 anos e que *"..a via pegando veículos para trabalhar como bóia-fria na roça..."* e que ela *"...trabalhou para diversos proprietários rurais..."*.

Josefina Rodrigues (fl. 43), por sua vez, afirmou que conhece a requerente há 30 anos e que ela sempre laborou como bóia-fria. Declarou, ainda, que trabalhou juntamente com a autora e que *"...colhíamos amendoim, feijão, arroz..."*. Por fim, menciona que *"...trabalhamos para diversos proprietários rurais..."*.

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 57/60, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que a postulante é titular do benefício de pensão por morte, no ramo de atividade ferroviário, em razão do falecimento do seu marido, desde 30 de dezembro de 1988.

Esse fato, por si só, não obsta o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1958 e os depoimentos testemunhais de fls. 42/43.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA PEREIRA MARTINS com data de início do benefício - (DIB: 09/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ETENEVILDO LEMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 07.00.00135-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ETENEVILDO LEMES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/69, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 22 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de setembro a 20 de dezembro de 2005, conforme anotações em CTPS às fls. 13/15 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 39/42, bem como aqueles anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 54/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem o requerente há 30 anos, afirmaram que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ETENEVILDO LEMES DO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB: 27/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060680-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES

No. ORIG. : 06.00.00096-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de setembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 12 de dezembro de 1990 a 12 de fevereiro de 1991, conforme anotações em CTPS às fls. 40/42, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 09 deixa assentado que, na data do seu falecimento, 20 de abril de 1977, o cônjuge da requerente era lavrador, constituindo início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 36/37, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA DE LOURDES RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB: 18/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada, **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00186 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000146-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ENCARNACAO APARECIDA SEGURA GASQUES
ADVOGADO : ANDRE LUIS LOBO BLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 08.00.00105-2 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Do compulsar dos autos, denota-se que a juntada da carta precatória com o mandado de citação e intimação regularmente cumprido se deu em 27/11/2008 (fl. 87) e o recurso sob análise foi protocolado em 22/12/2008. Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000316-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00149-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, uma vez que houve renúncia ao pedido de indenização de danos morais e materiais.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e indenização por danos morais e materiais. Posteriormente, observa-se que houve manifesta renúncia do agravante ao pedido de indenização, restando somente o pedido previdenciário (fl. 46).

No tocante à discussão de fundo, cabe ressaltar que a delegação de que trata o § 3º, do art. 109, da Constituição Federal atribui competência à Justiça Estadual onde quer que ela possua órgão jurisdicional, somente cessando a delegação no tocante aos processos em trâmite na sede da Comarca quando ali se instale Vara Federal.

Verifica-se, na espécie, que a Justiça Federal não possui sede no âmbito territorial de exercício da jurisdição da Vara de Igarapava, de maneira que esta continua competente para processar e julgar causas ajuizadas por segurados ou beneficiários em face de instituição de previdência social.

Esta Corte Regional tem entendido, no tocante à interpretação do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL".

(3ª Seção, CC nº 1995.00.59668-7, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

Nesse sentido, ainda, decidiu a 3ª Seção desta Corte, à unanimidade, conforme ementa de aresto a seguir transcrita:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 458/00."

(CC n.º 4038/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Aliás, a Suprema Corte já se posicionou no sentido de que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital.

Enfim, é competente Juízo Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a 1ª Vara de Igarapava.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000456-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSEFA LORCA LEAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011420-0 6 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar, determinando a sustação dos efeitos da revisão do benefício de pensão de ex-combatente marítimo.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi datada de 19/11/2008 (fls. 21/22) e o recurso sob análise foi protocolado no Fórum de Santos em 18/12/2008. Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Muito embora tenha o agravante juntado a certidão de carga dos autos pelo causídico (fl. 23), não há qualquer documento nos autos no qual se possa aferir se o agravante fora intimado pessoalmente neste data, a fim de comprovar a tempestividade do recurso.

Ademais, o advogado que retirou os autos em carga não é o mesmo que subscreveu o presente recurso. Portanto, não se pode aferir se o advogado Roger Lopes dos Santos Soares tenha pleno poderes de representar em juízo a autarquia previdenciária, uma vez que não consta nos autos cópia da procuração nem substabelecimento, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000765-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADRIANO BARROS
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 06.00.00058-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao agravado.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante juntado cópia do ofício de intimação à fl. 34, com a aposição da assinatura de sua procuradora, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 14/11/2008 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Bauru em 08/01/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001000-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : IVETE CANALLI DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00191-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVETE CANALLI DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de seqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 42/55, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como tendinopatia crônica de membros superiores, lesões do ombro, cervicobraquialgia bilateral, osteofitose, fibromialgia, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e depressão severa.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001032-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOEL ANTONIO BOTO
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00147-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a comprovação da residência do agravante, no prazo de 05 (cinco) dias

Sustenta o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que é ilegal e desnecessária a juntada de comprovante de residência.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, não agiu com acerto o MM. Juiz "a quo" ao determinar a apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a possibilidade de efetuar constatação para apurar eventual crime de falsidade ideológica, em razão de não ter o agravante comprovado, documentalmente, seu endereço.

Pois bem. O disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil exige apenas a indicação do domicílio e residência do autor e do réu. Não há exigência de sua comprovação e qualquer idoneidade a respeito do endereço fornecido, caracterizando a má-fé, deve ser apurada em Inquérito Policial através de ação própria.

Nesse sentido, confira precedentes deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

- 1 - Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.
- 2 - A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.
3. Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.
4. Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada". (AC nº 957366/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 534);.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR.

I - Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais e residência do segurado. Inteligência do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Agravo improvido". (AG Processo nº 96030306762/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal CELIO BENEVIDES, j. 11/06/1996, DJU 31/07/1996, p. 52941).

No mesmo sentido, confira também jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC nº 9601547231/MG, Relator Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA, j. 21/11/2000, DJU 23/04/2001, p. 13; AC nº 9601127046/MG, Relator Juiz Convocado JOÃO CARLOS MAYER SOARES, j. 18/03/2003, DJU 10/04/2003, p. 59; do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 108082/RJ, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, j. 06/03/2002, DJU 08/08/2002, p. 426; AC nº 276982/RJ, Relatora Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, j. 19/08/2002, DJU 25/09/2002, p. 196.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2403

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0061154-0 - PAULO JESUS FRANGE E OUTRO (ADV. SP038839 JOSE CLAUDIO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

98.0050816-3 - EDGARD MARQUES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.024300-8 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP234297 MARCELO

NASSIF MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007463-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024926-6) DONIZETI PROCOPIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

94.0009138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021812-3) ANGELO POTENZA E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

94.0025647-7 - NIVALDO DE GODOY E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

95.0046987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040890-2) EDUARDO MATOS GRACA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

97.0003605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000753-7) LILIAN TIEKO ANTONINI (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340

CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

97.0035163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024175-0) RENE ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

97.0036330-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024164-5) LUCIA SALLES REGO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

97.0049167-6 - MONICA PEREIRA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

98.0009624-8 - PAULO ROGERIO HERRERA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

98.0018767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013301-1) ELIANA VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel,

caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

98.0024783-1 - FRANCISCA ESTEVES PONT E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

98.0042363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009579-9) EDERVAL VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

98.0053671-0 - MILTON FERREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.008557-9 - WILHEM GEORG FRIEDRICH NETO (ADV. SP113167 WALTER CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.013923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001970-4) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional

especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.014247-2 - CLAUDIO ADOLFO GRUNWALD E OUTRO (ADV. SP111101 MARCELO RICARDO GRUNWALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.026330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019291-8) ANTONIO CABRAL DE ARRUDA (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.031167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023827-0) CLAUDIA SAES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.040011-4 - LUIS ANTONIO FERNANDES (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.041443-5 - SERGIO LUIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.044568-7 - ROQUE SILVA E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.044592-4 - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.049828-0 - ANTONIO TOSIO ODA E OUTROS (PROCURAD ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.054557-8 - SEBASTIAO HORTA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.057454-2 - RICHERD KEI FUKUDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.009291-6 - NISSIM LEVI E OUTRO (ADV. SP163206 ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E ADV. SP043144 DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de

conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.013093-0 - JOSE CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.019791-0 - FLAVIO SONESSO IZIDORO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.001831-9 - CARLOS ALVES BRUNO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.005920-6 - ZEDEQUIAS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.024809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020320-2) ROBERVAL DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional

especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.009488-0 - THAISA MENDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.009814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007061-9) EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP121024 MARIA APARECIDA GIMENES E ADV. SP171288 GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT (PROCURAD MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU) X CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP205859 DAYANI AUGUSTA CARDOSO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.011882-3 - EUNICE FERREIRA PRESTES E OUTRO (ADV. SP038909 CARLOS ALBERTO AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.021229-3 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173985 MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.021395-9 - ARACI RAIMUNDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA DE SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de

ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.005589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025430-5) ILKA URSULA HUSCHER CIRNE (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.006233-0 - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.016324-9 - SALVADOR RODRIGUES AGOSTINHO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR E ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.016653-6 - WILLY CARLOS PRELLWITZ E OUTRO (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.031980-8 - EDUARDO PERES E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.015452-6 - NILO MARCULINO SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.023416-9 - VICTOR EMMANUEL LACERDA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.008384-6 - ALMIR CAMPOS SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.901624-6 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

CAUTELAR INOMINADA

96.0024512-6 - RICARDO SIMARRO ROSELLO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

97.0028837-4 - SERGIO MENDES E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso

não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.032356-9 - ANTONIO LAURO DE LEMOS E OUTRO (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.015353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014817-4) RENE RODRIGUES (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037176-2 - SOLANGE REBECHI E OUTROS (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Compulsando os autos, anoto que este juízo determinou a expedição do alvará de levantamento conforme requerido às fls.422 ou seja em nome da Dra Antonieta Aparecida Crisafulli e esta substabeleceu sem reservas para a Dra Fabiana Midori Ijichi conforme fls.418 dos autos. À vista das considerações supra, torno sem efeito a parte final do despacho de fls.434 e intime-se a parte autora para que indique nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará.

94.0002523-8 - REINALDO BARBA E OUTROS (ADV. SP081082 MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E ADV. SP078397 JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborado pela contadoria judicial às fls. 592. Int.

94.0002643-9 - JOSE ROQUE DE SALES E OUTROS (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX E ADV. SP204080 VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E ADV. SP204790 FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o co-autor José Roque Sales para que indique nos autos o procurador em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de

fls.240 e 258, proporcionalmente para o Dr. Marcelo Ap. Zambiancho e em nome do advogado indicado pelo co-autor José Roque Sales.

94.0028367-9 - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para UNIÃO FEDERAL, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido às fls. 243/244, intimando-se a parte autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), como requerido às fls. 236. Intimem-se.

94.0033935-6 - ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF se manifeste.

95.0011405-4 - EDIVALDO DA SILVA NEVES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.561/563.

95.0012235-9 - ILKA PASOLD E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF.

95.0013909-0 - ANTONIO SOTO FILHO E OUTROS (ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF o despacho de fls.200 no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

95.0014358-5 - HANS WERNER KLEIN E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Reconsidero, por ora, o despacho retro que determinou a expedição do alvará de levantamento. Encaminhem-se os autos ao SUDI para fazer constar: El Kadri Advogados Associados. Após, e se em termos, expeça-se o alvará requerido.

95.0017199-6 - UITON ANTONIO PASCHOALINOTO (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

À vista da satisfação da execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0017378-6 - TERBIO MORENO E OUTROS (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Compulsando os autos, anoto que a CEF foi condenada em sentença de 1º grau e confirmada no acórdão, em 10%(dez por cento) do valor da causa. À vista das considerações supra, reconsidero o despacho retro que determinou a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls.312 requerendo o que entender de direito. prazo: 10(dez)dias.

95.0018133-9 - NELSON FIRMINO E OUTROS (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos as adesões via internet dos co-autores: Noel Inácio, Eivaldo Martins dos Santos e José Wilson de Oliveira ou deposite os créditos no prazo de 10(dez)dias.

95.0020787-7 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP082977 ADAUTO LEME DOS SANTOS E ADV. SP245726 ELAINE REGINA LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre o alegado pela Contadoria.

95.0060125-7 - GILMAR ALVES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP054154 JANETE DE FLORES ALVES E ADV. SP098284 JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos, bem como requeira o que entender de direito quanto à guia de depósito juntado às fls. 320. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

96.0036671-3 - ANA MARIA PEDROSO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Reconsidero o despacho retro que determinou a expedição do alvará de levantamento, uma vez que consta nos autos dois procuradores e somente a Dra Ariel Martins requereu o levantamento. Intime-se o Dr. Valdemar Pereira para que requeira o que entender de direito no tocante aos honorários depositados, em relação aos autores os quais representa. Prazo: 10(dez)dias.

97.0019249-0 - MARLI MOREIRA BERNACKI (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Reconsidero a parte final do despacho de fls.198. Compulsando os autos, anoto que foi juntada aos autos um ofício do Banco depositário às fls.176 informando a impossibilidade de fornecer os extratos, haja vista ter decorrido mais de trinta anos. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0035584-5 - MARIA ROSALIA CAVALCANTE RIBEIRO (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0037764-4 - JOSE EDMILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Ante a inércia da parte em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0041056-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE OLIVEIRA (ADV. SP139330 LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Compulsando os autos, anoto que a parte autora foi instada a se manifestar e não o fez. Anoto também que a CEF não efetuou os créditos da autora com a alegação de que não há créditos à vista que o autora não possui conta vinculada. Intime-se a parte autora, por derradeiro, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

97.0047231-0 - ODELIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
À vista da inércia das partes em atender ao despacho retro, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0010196-9 - COSME MATEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Assim, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam feitos segundo os critérios do FGTS, conforme Resolução CJF nº 561/2007.

98.0023995-2 - PEDRO ORTUNHO CABRERA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E PROCURAD DENIS PALHARES E PROCURAD JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELLO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão e nem contradição, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Intimem-se

98.0031993-0 - JOSE ARAUJO DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.377/382). Int.

98.0041698-6 - ANTONIO BASTOS DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam feitos segundo os critérios do FGTS, conforme Resolução CJF nº 561/2007.

1999.61.00.000308-3 - ROSALVO PEREIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Prejudicado o pedido do autor, uma vez que a transação tem natureza contratual. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.014666-0 - VICTAL SANTIAGO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Reconsidero o despacho retro que determinou a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.169.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.033684-9 - WAGNER NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Reconsidero a segunda parte do despacho de fls.366. Cumpra a CEF o despacho retro, manifestando-se sobre o alegado pela parte autora.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.055478-6 - CELSO ANTONIO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.00.056483-4 - MOACIR DOS SANTOS PINTO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Reconsidero o despacho retro que determinou a expedição do alvará de levantamento, uma vez que os depósitos de fls.115 e 145 não estão em consonância com o acórdão. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, trazendo planilha dos valores que deverão ser levantados pela parte autora.Prazo:10(dez)dias.

2000.03.99.029702-9 - RIVENALDO SOUZA COELHO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Intime-se a CEF para que junte planilha de cálculos nos termos do despacho de fls.451.Prazo0(dez)dias.

2000.61.00.034625-2 - VILMA MENEGASSO SOARES E OUTRO (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.225/230). Int.

2001.61.00.015069-6 - LUIZ GONZAGA PINTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Deixo de receber os Embargos de Declaração da parte autora por não ser a via processual adequada para sua irrisignação. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.018222-3 - ARY TADEU SIQUEIRA - ESPOLIO (IVANI ROCHA DE ARAUJO SIQUEIRA) (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Intime-se a CEF para que traga aos autos o termo de adesão do co-autor Ary Tadeu Siqueira no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento dê-se vista à parte autora.

2003.61.00.005230-0 - MIGUEL DOTTI FILHO (ADV. SP094162 CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Assim, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam feitos segundo os critérios do FGTS, conforme Resolução CJF nº 561/2007.

2003.61.00.017802-2 - JOSE AUGUSTO CORREA E OUTROS (ADV. SP134457 CARLA FREITAS

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Reconsidero a segunda parte do despacho de fls.273, haja vista a sentença de fls.215. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.016344-8 - DAMACENO FIORI (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Sobre o alegado pela parte autora na petição de fls.97/131, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036905-9 - BERENICE APARECIDA MATHEUS E OUTROS (ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação à exequente URACI ROSA DE CARVALHO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto à autora NEIDE BARRETO SANTOS, não há valores a serem creditados, tendo em vista a ausência de vínculo empregatício no período abrangido pela r. decisão definitiva transitada em julgado.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumenton.º 2004.03.00.064807-6.P. R. I.

94.0004621-9 - ATHAYDE DE PAULA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN E PROCURAD PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP260833 THIAGO OLIVEIRA RIELI E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ATHAYDE DE PAULA PEREIRA e IRACEMA TOKIE IKEDA CANDA SIQUEIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

95.0014353-4 - VILSON ROBERTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP104470 IDO KALTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Em face do cumprimento das obrigações de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes VILSON ROBERTO DA COSTA, THOMAZ ANTONIO GOMES E BRAULIO HERNANDES LINO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

95.0014982-6 - NOBUTOSHI FUKUDA E OUTROS (PROCURAD JULIANA PINHEIRO CHRISTINO NETTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes NOBUTOSHI FUKUDA, LEICO YAMASHITA BASSI, CELSO CRUZ HATORI e NADIA MARIA SERRA HATORI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes VERA YONE AVANSE PONTES e ZULEICA NAZARIO MENDES GALVÃO, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas via internet, conforme protocolos eletrônicos e comprovantes de crédito de fls. 369/370, 371/373 e 374/377, nos termos do artigo 7º da Lei

Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes CAIO ALBINO DE SOUZA, GAETANO ALBERTO GORNATI e SERIE EL KADRI BENEDICTO CONCEIÇÃO, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

95.0023422-0 - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Vistos etc. Acolho o requerido pelo Banco Central do Brasil e EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

95.0026117-0 - MARIA DA GLORIA DE MOURA TEIXEIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP101989 ANA LUCIA PANCINI E ADV. SP094049 RITA DE CASSIA MELLO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s) MARIA DA GLORIA DE MOURA TEIXEIRA NUNES e IVO LUIZ MORETTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) exequente(s) ARLETE AUGUSTO BARBOSA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 195. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

95.0202213-0 - ELIAS MIGUEL ELIAS FILHO E OUTROS (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP178307 VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)

Vistos. Fls. 294/302 - Objetivam os Autores o cumprimento da r. sentença de fls. 225/235 e v. acórdão de fls. 274/278 no importe de R\$ 27.004,42. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 313/318 alegando excesso de execução. Requer a procedência da impugnação reduzindo-se a condenação para R\$ 3.951,71. Requer, também, a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da impugnação. Às fls. 330/331 consta manifestação dos autores discordando dos valores. Em razão da divergência dos cálculos apresentados este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 332). A Contadoria do Juízo, conforme decisão transitada em julgado elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado à época e o IPC de jan/89 (42,72%) nas contas poupanças n. 35084-0 e 19978-5, conforme extratos acostados aos autos atualizados pelo Provimento 64/05, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 0,5%, estes a partir do trânsito em julgado, totalizando a quantia de R\$ 3.958,32 em abril/2007. Apenas a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 343). Os autores discordam dos cálculos apresentados requerendo a correção monetária pelos índices expurgados dos planos econômicos e não pelo Provimento 64/05 da COGE. No tocante à aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos conforme Resolução 561/2007, razão não assiste aos autores, pois, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 334/338 se fundamentaram no Provimento COGE nº 64/05 que determina o uso do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561/2007, de forma pela qual os expurgos devidos já foram observados. Quanto à multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC, deixo de aplicá-la, por ora, conferindo a Executada - CEF - nova oportunidade para pagamento. Quanto à fixação de verba honorária, pugnada pela CEF, observo que a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Acresce relevar que os cálculos apresentados pelos autores estão em desacordo a r. decisão definitiva transitada em julgado, conforme se depreende ao que foi constatado pela Contadoria do Juízo à fl. 333, uma vez que os mesmos foram atualizados segundo índices de poupança. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação de fls. 313/318 e homologo os cálculos de fls. 334/338 no valor total de R\$ 3.958,32 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) em abril/2007, sendo a quantia de R\$ 3.925,90 (principal + juros de mora + juros contratuais) e R\$ 32,42 (custas judiciais). Int.

97.0020344-1 - LEONARDA FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente OSVALDO FECHER DOS MARTIRES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação às exequentes LEONARDA FERNANDES DA SILVA e MARIA IVANILDA DE SOUSA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Nada a considerar quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada na r. decisão definitiva transitada em julgado. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

97.0045985-3 - OZORIO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes PAULO VINCI e PASCHOAL GABRIEL NETO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes OZORIO GOMES e VALTER TONON, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Esclareço, por fim, que cabe à executada valer-se da via processual adequada para restituição dos valores creditados a maior e já sacados pelo exequente. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

97.0048312-6 - JAIR DE SOUZA COELHO E OUTROS (ADV. SP139759 TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação à exequente NORMA SHEARER DA CONCEIÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes EUDES DE OLIVEIRA CAMPOS e WILSON CANASSA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

98.0017011-1 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE

JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados.Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para conversão dos depósitos de fls. 736 e 768 em renda da União Federal, por meio de guia DARF, sob o código 2864.Uma vez em termos, arquivem-se os autos (findos).P. R. I.

98.0037238-5 - VALMIR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP183152 MARCELO CORDEIRO LOPES E ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes VALMIR DE OLIVEIRA, LAERCIO DOS SANTOS e DOMINGOS DE SANTANA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes REINALDO JOSÉ CALO NAVARENO e RONALDO COTTA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

1999.03.99.013689-3 - ELIZABETH STANKOVITS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP120111 FLAVIO PEREIRA LIMA E ADV. SP157863 FÁBIO FONSECA PIMENTEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Vistos etc.Acolho o requerido pelo Banco Central do Brasil - BACEN e EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo (findo).P. R. I.

1999.61.00.004330-5 - LAERTE FERREIRA SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos etc.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 425/432 foram elaborados em consonância com o julgado e os valores nele apurados foram devidamente creditados pela executada, restando apenas pequenas diferenças decorrentes de critérios de arredondamento.Quanto à irrisignação dos exequentes em razão da exclusão do índice referente ao mês de julho/90, reporto-me à r. decisão de fls. 423.Vale acrescentar que os autores, em suas razões de apelação, pugnaram pela reforma da r. sentença de fls. 133/142 tão-somente para que fosse incluído o índice referente ao mês de abril/90, bem como fixada verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com relação aos exequentes LUIZ LONARDONI FOLONI, RUI ROJAS SALAZAR, GILBERTO ESMERINI e GUILHERME LUIZ GUIMARAES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao autor LAERTE FERREIRA SANTOS FILHO não há valores a serem creditados, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício no período abrangido pela r. decisão definitiva transitada em julgado.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 270 e 377, tendo em vista que houve sucumbência recíproca.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2000.03.99.046622-8 - OSCAR ATUCHI SHIMOKAWA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos etc.Em face do cumprimento das obrigações de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes LUCI FERNANDES BARROS e MAURICIO TAKIUTI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes OSCAR ATUCHI SHIMOKAWA, CLEMILDA DE LIMA CORDEIRO, JOSE SACRAMENTO ALVES, ANGELO TADEU DO NASCIMENTO e MAGNOLIA DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2000.61.00.020471-8 - PAULO BRANDINI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Esclareço aos exequêntes que, quanto ao índice aplicado de 16,64%, relativo a janeiro/89, trata-se de resultado decorrente da dedução do índice creditado à época (22,36%). Indevida a aplicação do índice cheio (42,72%), a fim de que não haja bis in idem, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito pelo ordenamento jurídico. Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequêntes PAULO BRANDINI, LUIZ HELENO DE OLIVEIRA SANTOS, EPAMINONDAS RODRIGUES DOS SANTOS, ANA DO CARMO SALDANHA DE SOUSA e MARIA CECILIA DA CONCEIÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente MIGUEL ELIAS DA COSTA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, previu hipótese de adesão caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, para valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. Assim sendo, verifico, pelo extrato de fls. 359/361, que o valor provisionado para a autora CICERA MARIA CORREIA SANTOS, referente à Lei Complementar nº 110/2001, foi sacado em 26/09/2003. HOMOLOGO, portanto, a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução, quanto ao principal que foi objeto da adesão prevista na Lei nº 10.555/2002. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2000.61.00.038369-8 - WALDEMAR MARTINS (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FERREIRA BARBOSA E PROCURAD WALERIA THOME)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

2000.61.00.039255-9 - ALZIRA DE CARVALHO ALENCAR E OUTROS (ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequêntes ALZIRA DE CARVALHO ALENCAR, BERNADETE DE CASTRO MACEDO SILVA, CLEUSA BRANCO DA SILVA e ELVIS DIAS DA ROCHA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Apresente o autor Edivaldo da Silva o seu número de inscrição no PIS. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Na omissão, ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

2002.61.00.012632-7 - ODAIR DESTRO (ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2003.61.00.012484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002746-9) JOEL GONCALVES BARBOSA E OUTRO (PROCURAD IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam a revisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de imóvel, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Nestes autos, foi determinado que os autores promovessem os atos para o devido andamento do feito (fls. 620), quedando-se inertes, embora pessoalmente intimados, conforme certidão de fls. 638. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe.P. R. I.

2003.61.00.035344-0 - FERNANDO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, A RENÚNCIA noticiada pelos autores.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, findos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.003880-8 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2006.61.00.017937-4 - JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER E OUTRO (ADV. SP060711 MARLI ZERBINATO E ADV. SP187017 AGAZIO FRAIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL)

Diante do exposto, quanto às instituições financeiras privadas - BANCO BRADESCO S/A E BANCO ABN AMRO REAL S/A - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, quanto à CEF JULGO EXTINTO o processo, o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual válido e regular do processo.Condeno os autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos réus que ora fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada réu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.020173-2 - EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.001981-8 - ANDRE DEL LUCHESE (ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI E ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 98/100.Nos termos do artigo 128 do CPC o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas.Nesse passo, observo à fl. 12 que o autor deduziu o seguinte pedido:C) A procedência do presente feito com a consequente condenação do réu para que este libere imediatamente os valores eventualmente depositados na conta do FGTS.....Assim considerando, a tutela jurisdicional foi totalmente apreciada por este Juízo nos exatos termos como requerida.P.R.I.

2007.61.00.003827-8 - JOAO EUDES PEREIRA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP119775 MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a execução ficar suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 219).P.R.I.

2007.61.00.009059-8 - ETHEOCLES DE PAULA ALVES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Em face do cumprimento das obrigações de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ETHEOCLES DE PAULA ALVES e ANTONIO LOPES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente FREDERICO DANGELO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se

preenchidas as condições previstas na Lei n.º 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2007.61.00.035108-4 - VESPASIANO SERGIO LUCIO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2007.63.01.081621-5 - EMILIO GERAISSATI (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 26,06%, relativo a junho de 1987, pela variação do IPC de 42,72%, relativo ao período de janeiro de 1989, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.529,42 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.00.002706-6 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela autora em favor da União Federal no importe de 10% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas pela autora.P. R. I.

2008.61.00.008116-4 - RUBENS RIBOLLI E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

REJEITO os embargos opostos porque não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 80/83, a qual é expressa em estabelecer que a correção monetária deverá observar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e que devem incidir os juros contratuais da caderneta de poupança.P.R. e Intime-se.

2008.61.00.008886-9 - MARIA INES VALENTE BARBAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Julgo, pois, IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelas autoras em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas pelas autoras.P. R. I.

2008.61.00.011817-5 - ANTONIO NUNES DA SILVA (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de ação de cobrança de valores referentes a correção monetária e juros sobre saldos na conta vinculada do FGTS.Nestes autos foi determinado que o requerente cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 40, item 2 e, embora intimado pela imprensa oficial, não houve manifestação.O despacho proferido a fls. 44 determinou a intimação pessoal do requerente, diligência que resultou negativa, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça a fls. 59.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.012554-4 - MOISES TENORIO BARRETO (ADV. SP137105 RICARDO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS com os índices de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 18; intimado pela imprensa oficial, não deu integral cumprimento, conforme verifica-se às fls. 23/31.Foi proferido novo despacho, a fls. 19, que determinou a intimação pessoal do autor para cumprimento, sob pena de extinção, quedando-se inerte.Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em

julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.014002-8 - MICHEL MILAN (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP157097 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P. R. I.

2008.61.00.014114-8 - LUIS OTAVIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado voluntariamente à fl. 86. Custas pelo autor. P. R. I.

2008.61.00.015377-1 - JOSE RUBENS PALMA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo, pois, IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda a favor da União Federal os valores depositados voluntariamente pelos autores às fls. 88 e 143. Custas pelo autor. P. R. I.

2008.61.00.015520-2 - MARCELO FERNANDES DE SOUZA IMPORTADORA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP059430 LADISAEI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.015566-4 - MOACIR GEJAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 113 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2008.61.00.019493-1 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS com os índices de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 72, e intimado pela imprensa oficial, não deu integral cumprimento. Foi proferido novo despacho, a fls. 78, que determinou a intimação pessoal do autor. Segundo certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, a intimação foi efetivada, quedando-se o autor inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.024120-9 - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária do saldo de sua conta vinculada de FGTS. Nestes autos, foi determinado que o autor retificasse o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado. O autor alegou a impossibilidade de cumprimento, por não possuir os extratos de sua conta vinculada. O despacho exarado às fls. 69 determinou a intimação pessoal do autor, para cumprimento da referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Regularmente intimado (fls. 73, v.º), o autor compareceu para, novamente, alegar não ser possível o cumprimento, sem os documentos acima mencionados. No entanto, compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2008.61.00.029271-0 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 490/491 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.014599-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025679-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

VISTOS.Pela presente exceção de incompetência a excipiente alega que o objeto da ação ordinária é a revisão do contrato de mútuo financiado pelo SFH o qual tem por garantia imóvel situado no município de São Bernardo do Campo/SP. Sustenta, também, que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto de financiamento, motivo pelo qual, é competente para processar e julgar o feito a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 09/14 pugnando pela improcedência da presente exceção.É o breve relatório. Decido.Dita o artigo 111 do CPC que: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.De se ver que a lei é clara, é possível a prorrogação da denominada competência relativa, aquela estabelecida referentemente ao valor da causa e do território, para eleição do FORO. Ora, foro é a circunscrição territorial dentro da qual o Juízo exerce sua jurisdição. Esta circunscrição, na Justiça Estadual é denominada de Comarca e na Justiça Federal de Seção Judiciária. O que a lei permite é a lei de Foro, portanto de seção judiciária, correspondente, em termos políticos, aos Estados membros, isto é, cada Estado membro representa uma seção judiciária. Agora, para melhor prestar a Jurisdição, dentro desta circunscrição estabeleceram-se outras divisões, denominadas na Justiça Federal de Subseções. As subseções não podem ser eleitas pelas partes, porque importaria em violação das regras processuais civis, já que estar-se-ia restringindo o principio do Juízo Natural. Entendo, diante do exposto, ser improcedente a presente exceção, pois tenho que inviável a eleição de subseção judiciária, assim, a cláusula quadragésima primeira do contrato, acostado às fls. 68/81 dos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.025679-8 em apenso, elegeu o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, que é o município de São Bernardo do Campo (fl. 80 dos autos mencionados) - 14a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, não merece aplicação.Sendo inválida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1o do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a exceção declinatória fori declarando-me competente para a demanda.Publique-se e Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025921-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017880-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARCIA VALERIA FERREIRA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

VISTOS, ETC.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da Ação Ordinária à qual se apensou o presente incidente.Alega, em síntese, que a Autora, ora Impugnada, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 128.999,99. Que tal valor é aleatório e irreal, encontrando-se fora do patamar legal e jurisprudencial vigente.Requer, assim, a redução do valor da causa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a competente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Manifestação da Impugnada, às fls. 11/15, na qual pugnou pela improcedência da impugnação ao valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de ação ordinária na qual a Autora objetiva a condenação da CEF ao ressarcimento/restituição do suposto saque indevido da sua conta bancária no importe de R\$ 4.499,99, e a rescisão do referido contrato de abertura de conta bancária, bem como à condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 300 (trezentos) salários mínimos. Neste passo, atribuiu à causa o valor de R\$ 128.999,99 (cento e vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), valor este que entende ser até modesto, não caracterizando enriquecimento ilícito.Embora seja cabível o pagamento de indenização por danos morais, o valor indenizatório deve ser fixado com moderação, tão somente para reparar o dano moral causado, e não gerar enriquecimento sem causa ao ofendido.Por outro lado, o valor da causa não poderá ser excessivo e desproporcional à situação fática que norteia o pleito indenizatório, pois implicará prejuízo à parte vencida, uma vez que, se quiser interpor recurso de apelação, deverá efetuar o depósito das custas de preparo com base no valor atribuído à causa, preocupação esta que não atingirá a parte Autora por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Nesse sentido, reporto-me às r. decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas a seguir transcrevo:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255002 Processo: 200503000949366 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300139020 Fonte DJU DATA:21/01/2008 PÁGINA: 537 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO FIXADO PELA AUTORA NA INICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES NA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE

CUSTAS. ISENÇÃO.1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.2. O valor atribuído à causa teve como referência os prejuízos materiais causados e a agressão moral sofrida, esta última dimensionada em face do abalo psicológico e sofrimento experimentados pelo agravado.3. A estimativa feita pela Autora no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delinham o caso concreto.4. Nas ações de indenizações por danos morais, na hipótese de a Autora fixar previamente e de forma expressa o valor econômico do bem da vida perseguido, esse quantum deverá corresponder ao valor da causa. Entretanto, nada impede a impugnação do valor da causa pela parte contrária, bem como a sua redução pelo magistrado, se verificado que o montante indicado é exorbitante e foge aos limites da razoabilidade, além de dificultar eventual interposição de recurso, face à necessidade do recolhimento das custas judiciais.5. No caso vertente, o r. Juízo a quo já reduziu o valor da causa atribuído a título de danos morais, em quase 62% (sessenta e dois por cento), ao fundamento de apresentar-se excessiva a importância inicialmente indicada, fixando-a no mesmo quantum estimado para os danos materiais.6. Não procedem as alegações da agravante de que o valor fixado inviabiliza a interposição de eventual recurso da parte contrária e de que, se a decisão final lhe for desfavorável, terá que arcar com o recolhimento das custas judiciais, pois tanto a agravante, pessoa jurídica de direito público, como o agravado, beneficiário da assistência judiciária gratuita, gozam da isenção do pagamento das custas, a teor do art. 4º, I, II e parágrafo único da Lei nº 9.289/1996.7. Agravado de instrumento improvido. Data Publicação 21/01/2008 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 819116 Processo: 200600312359 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000704596 Fonte DJ DATA:04/09/2006 PÁGINA:271 RDDP VOL.:00046 PÁGINA:150 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pela Autora.- Contudo, se a Autora pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.Recurso especial provido.Data da publicação: 04/09/2006 Neste contexto, verifico à fl. 10 dos autos principais que o valor atribuído à causa de R\$ 128.999,99 (cento e vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) é excessivo, frente ao valor que pretende seja devolvido à sua conta bancária de R\$ 4.499,99 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), e correspondente rescisão do contrato de abertura de conta bancária.Assim considerando, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, por consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Publicue-se e Intimem-se.Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.002746-9 - JOEL GONCALVES BARBOSA E OUTRO (PROCURAD IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar em que os requerentes objetivam, liminarmente, a suspensão dos repasses financeiros às construtoras, referentes a contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de imóvel.A medida liminar foi deferida às fls. 184/185, para autorizar a suspensão do pagamento mensal do mútuo hipotecário, até nova decisão do juízo.Conforme despacho de fls. 353, foi determinado que os requerentes promovessem os atos para o devido andamento do feito, quedando-se inertes, embora pessoalmente intimados, consoante certidão de fls. 358.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2006.61.00.017425-0 - EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acresce relevar que quanto ao restrito mérito cautelar entendo não estar presente sequer a plausibilidade do direito invocado pelas razões já deduzidas na sentença prolatada na ação principal às quais me reporto e, portanto, hei por bem julgar IMPROCEDENTE esta cautelar.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor do depósito judicial de fl. 152.Deixo de fixar verba honorária, visto que já arbitrada na ação principal.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.P.R.I.

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031634-9 - EUIRES VICENTE FERREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que após cumprimento do despacho de fls. 18, o autor apresentou planilha de cálculo que demonstra o real valor pleiteado em juízo, qual seja, R\$ 4.168,34 (quatro mil cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), e nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.031953-3 - PAULO MARTINS (ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.033089-9 - SERGIO YUKITOSHI SATO (ADV. SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária movida em face do Banco do Brasil, que é sociedade de economia mista. Tendo em vista a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2033

MONITORIA

2003.61.00.030647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA HELENA RODRIGUES BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exeqüente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.026396-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exeqüente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0026853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exeqüente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0038096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP062101 VICENTE JOSE MESSIAS)

Ciência ao exeqüente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0048560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGYTYS COM/ IMP/ EXP/ REPRES COML/ CALCADOS E CONFECÇÕES EM GERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA OLIVANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exeqüente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0049148-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONTEX IND/ E COM/ S/A E OUTROS (PROCURAD PAULO DE TARSO SASS)

Ciência ao exeqüente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0004956-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO VIEGAS RUBIM E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao exeqüente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0006324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP158690 MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (PROCURAD EDNER CARLOS BASTOS)

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.015769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.021988-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMOCAO S/A LTDA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.021585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.013170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA GOMES DESIDERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSIVAL FREIRES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.027651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.027652-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.015415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ABIGAIL MONTANARO GARCIA DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023479-5 - ALESSANDRA ABATE (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

PUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DA RÉ (CEF).DECISÃO DE FLS. 95/95vs:Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vincendas nos valores que entende corretos, que a Ré se abstenha de promover quaisquer medidas de execução extrajudicial do imóvel, tais como, inserção dos seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da presente (fls. 27/28).Verifico que o contrato de fls. 50/64 foi firmado sob as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97) e que consta às fls. 73/75 correspondência do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo intimando a autora a pagar o débito sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Verifico ainda que a correspondência data de 27/04/2007 e como a Autora não forneceu a planilha de evolução do financiamento não há nos autos prova de que está adimplente com suas obrigações e até mesmo se o contrato encontra-se em execução e em que fase.Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Publique-se, intime-se e cite-se.DECISÃO DE FLS. 142/142vs:VISTOS,

ETC.Objetiva a Autora , em sede de tutela antecipada , autorização para depositar em juízo as prestações vincendas nos valores que entende corretos , que a Ré se abstenha de promover quaisquer medidas de execução extrajudicial do imóvel nos termos da Lei nº 9.514/97 , tais como , inserção do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da presente (fls. 27/28).Devidamente citada a CEF apresentou contestação às fls. 102/133 declarando que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI sem qualquer vinculação com o Sistema Financeiro da Habitação.Conforme documento às fls. 136 , o imóvel sub judice teve sua propriedade consolidada em favor da Ré em 25/09/2007 , nos termos da Lei nº 9.514/97 , sendo que a Autora ingressou com a presente ação em 22/09/2008 , ou seja , um ano após a mencionada consolidação.Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido , razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se os Autores sobre a contestação , no prazo de 10 (dez) dias.Após , independentemente de nova intimação , no prazo de 5 (cinco) dias , especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando a pertinência.Providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel.P. R. I.DESPACHO DE FLS. 146:Fls. 145 - Pretende a autora a suspensão do leilão de imóvel financiado sob as regras do SFI até que se recupere de cirurgia feita na coluna.Ocorre nos termos da decisão de fls. 142 , o imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da CEF em 25/09/2007 , antes mesmo da propositura da presente. Nada a decidir tendo em vista os fundamentos da decisão de fls. 142.P. I.DESPACHO DE FLS. 150/150vs:Fls. 148/149 - Retorna a Autora requerendo a suspensão do leilão a ser realizado nos dias 06 e 20/12/2008 para que possa discutir o contrato e firmar acordo. Alega que o pedido de tutela antecipada ainda não foi apreciado e que é sabido que a Ré dificulta o acordo nas agências.Não tem razão a parte autora eis que o pedido de tutela antecipada foi devidamente analisado e indeferido sob os fundamentos de fls. 142 , além do que não traz em seu pedido novos argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 142 , a qual mantenho por seus próprios fundamentos.P. I.DESPACHO DE FLS. 152:J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.025950-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POLITECNICA BLOCO I E II (ADV. SP130902 MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DA RÉ:DESPACHO DE FLS. 255:Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Providencie o patrono do autor o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3762

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.006412-6 - HERALDO APARECIDO SILVA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

USUCAPIAO

90.0042656-1 - ALZIRO SOARES (ADV. SP036287 VATERBY COUTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

MONITORIA

2004.61.00.008365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP214099 CIMILLA CABRAL CIMINO) X MARIA VERALUCIA DA SILVA (ADV. SP040841 AUGUSTO MASARU SAKAI E ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.023966-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE) X SEVERIANO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.025780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.029157-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VICTOR BABECK (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARCOS APARECIDO AOFNSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 12/60, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o autor para retirá-los em Secretaria.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.031616-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURA ALOISE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito, devendo o autor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.003403-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS E ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.013414-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAURO OLLER BUECHLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JENNY RAVACHE BUECHLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.018389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DENISE ROSA TRINDADE (ADV. SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.018409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NELSON ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 101: Vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0742059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703525-0) DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

92.0050953-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033529-2) RANDRA ARTEFATOS DE

ARAME E ACO LTDA (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA E ADV. SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E ADV. SP101265 VANDERLEA DE SOUSA SILVA E ADV. SP225604 BIANCA BRAMBILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.00.031404-5 - OSWALDO HIDEAKI KITAHARA E OUTRO (ADV. SP185815 REJANE NAGAO GREGORIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0668458-0 - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 326: Defiro a vista pelo prazo requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO JOSE CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS SILVA SANTOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista ao exequente conforme requerido a fls. retro. Int.

2004.61.00.017752-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ALCANTO DA SILVA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.020555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANEI DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 115: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013646-0 - ALEXANDRE NUNES DE SOUZA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.016652-9 - ADELIA GONCALVES RAMOS (ADV. SP196841 LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista à autora sobre a contestação e petição de fls. retro. Int.

2008.61.00.033283-5 - JOAO LUIZ VILIOTTI (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000485-0 - DANIEL ALVES CATARINO E OUTRO (ADV. SP128191 FERNANDO RECHE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0656709-6 - MARCO ANTONIO NICOLI (ADV. SP244357 PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito, devendo o autor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0703525-0 - DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP155761 ALEX SUCARIA BATISTA E ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

92.0056850-5 - NOSSATERRA - VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 306/313: Vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

92.0072897-9 - TOPEMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

93.0019161-6 - DROGASIL S/A (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0425342-6 - ROBERTO ANTONIO AREVALO (ADV. SP066676 ROBERTO SACOLITO) X IAA/ PLANALSUCAR - PROGRAMA NACIONAL DE MELHORAMENTO DA CANA DE ACUCAR (ADV. SP039815 IBRAHIM MATTUS)

Ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0904805-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X NILZA ARMELIN FERREIRA (ADV. SP009804 DANIEL SCHWENCK E ADV. SP020279 JAIR LUIZ DO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

Expediente Nº 3771

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.004763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025653-0) DUFER S/A (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUMARAES VIANNA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao E. TRF 3ª Região. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020192-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MARIANA SANTOS VILELA (ADV. SP052923 MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E ADV. SP006202 RENATO ROSA DE SIQUEIRA E ADV. SP106058 ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA)

Fls. 340/344: Manifeste-se o expropriado. Int.

MONITORIA

2002.61.00.012376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 155: Manifeste-se o autor. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.027131-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 149: Manifeste-se o autor.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.019369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOVINO CAMARGO JUNIOR (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 223: Manifeste-se o autor.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.020335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 155: Manifeste-se o autor.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.001096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 140: Manifeste-se o autor.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.018175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FRANCA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 415: Manifeste-se o autor.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP154329E FABIOLA MILLENA P. DE LIMA) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 108: Manifeste-se o autor.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.021446-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ (ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ (ADV. SP207355 SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.028666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MARCIA OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.021108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA ROMUALDO SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A procuração apresentada a fls. 57/58, já se encontrava acostada aos autos (fls. 05/06), restando apenas a regularização no que diz respeito às advogadas Priscila Falcão Tosetti e Leonora Arnoldi Martins Ferreira.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 51.Int.

2009.61.00.001689-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA ALDANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Primeiramente, regularize o autor os documentos juntados às fls. 16, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a regularização cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0049178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045296-0) CANTILIANO ALVES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Não há que se falar em desistência da ação vez que já foi prolatada sentença.Tendo em vista recurso de apelação de fls. 448/486, requeira o autor o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

1999.61.00.002468-2 - ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2002.61.00.027381-6 - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD CHRISTIAN MATTOS BARROSO) Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0669352-0 - BRANDIESEL COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP131451 PERSIA DE ARAUJO DAVID) X ELIO RESTAURANTE LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP131451 PERSIA DE ARAUJO DAVID) X GRAFINSA PROJETOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X MAVENI MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.00.016645-4 - FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP117701 LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Manifeste-se a autora nos termos do art. 730/CPC, juntando as cópias necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019668-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ (ADV. SP025105 SEINOR ICHINOSEKI)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

93.0014040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a autora o valor do débito atualizado.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.00.017502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MICHIE MIYATA (ADV. SP115563B SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X TADANORI MYATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRINA MYATA (ADV. SP085504 CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA) Fls. 213: Não há que se falar em desarquivamento, vez que os autos encontram-se em secretaria.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.009003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 219: Manifeste-se o autor.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.030755-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 196: Indefiro, vez que o requerido já foi atendido conforme fls. 172/176. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.026856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDER BATISTA QUINTILIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI SAAD NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2009.61.00.001882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, regularize a parte autora os documentos de fls. 19/22, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, a regularização, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Int.

2009.61.00.001889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora os documentos de fls. 17/39, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização efetuada, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Int.

2009.61.00.001894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora os documentos de fls. 15/18, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Procedida a regularização, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029425-1 - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157916 REBECA DE SÁ GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

90.0037306-9 - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO E ADV. SP193787 LARISSA ABOU RIZK E ADV. SP070084 VALDECIR DE ROSSI E ADV. SP090329 REINALDO SILVEIRA E ADV. SP184700 GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 316: Face às planilhas de fls. 298 e 316, esclareça o autor o pedido retro. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

92.0036188-9 - RESTAURANTE LE COQ HARDY (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA E ADV. SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o autor para informar o nome do advogado que deverá constar do alvará, bem como da OAB, CPF e Rg; cuidando, ainda, da regularidade da representação processual. Após, se em termos, cumpra-se o despacho retro expedindo-se alvará de levantamento. Int.

2006.61.00.003748-8 - ALCINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836

JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3778

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.008724-3 - APROVESP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FINASEG (ADV. SP234123 MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E ADV. SP241717A GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP110682 MARIA DE LOURDES DUCKUR)

Recebo as apelações interpostas pelas rés em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.002818-9 - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a Fazenda Nacional o código para realização da conversão. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

DESAPROPRIACAO

00.0907421-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA (ADV. SP038562 ALFREDO GOMES)

Por derradeiro, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre o depósito de fls. 208, devendo, ainda, informar a este juízo o nº do CPF/MF de Antonio de Souza Rosa.Int.

MONITORIA

2006.61.00.017682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NILTON BATISTA DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.018893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAYKON WILLIAN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.006852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA TRINDATE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0703208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692774-2) ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA E OUTRO (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0039477-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019200-9) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI) Tendo em vista cota de fls. 278, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0050326-8 - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Fls. 776: Manifeste-se o autor.Int.

2001.61.00.016327-7 - ILZA MARI KOMATSU (ADV. SP102763 PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Baixo os autos em diligências. Verifico ser absolutamente necessária ao deslinde da causa a juntada pela autora de cópia INTEGRAL dos processos administrativos objeto dos autos. Assim, traga a autora cópia integral dos PAs 13805.001224/95, 13802.001245/95-03 e 1380.000465/00-54, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0670441-7 - JORGE SOCIAS VILLELA E OUTROS (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int. Após, arquivem-se.

00.0674998-4 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA E OUTRO (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP165988 ODACYR PAFETTI JUNIOR E ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI E PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

89.0003106-6 - ESMERINDA DE OLIVEIRA ARQUEIRO E OUTROS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 459/467.Expeça-se ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de pagamento. Dê-se ciência às partes desta decisão.Int.

2006.61.00.016631-8 - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA E ADV. SP133135 MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.020809-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS PLAZA (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP221741 REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 134 e 150 em favor do autor.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.019786-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO (ADV. SP219187 JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E ADV. SP124314 MARCIO LANDIM)

Fls. 210: Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.027644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 56/57 em favor do autor.Indefiro o pedido de intimação da viúva do co-executado José Pedro da Silva Filho, visto não caber ao juízo promover diligência entre as partes.Int.

2008.61.00.028314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017099-5 - ALICE TAKAKURA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Melhor analisando os autos retifico o r.despacho de fls. 86 para que passe a constar o seguinte texto: Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033047-4 - JOSE RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0706236-2 - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP061378 JOSE PASCOALINO RODRIGUES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

92.0072895-2 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP088240 GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.022209-4 - RAED AL DAHOUK (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Pela derradeira vez, junte o autor documentos que comprovem sua residência no Brasil, na impossibilidade, comprove através de declarações qual sua relação com as pessoas indicadas nos documentos juntados a fls. retro. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.038013-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 270, no prazo legal.

2004.61.00.034252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALETEIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3811

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016802-6 - NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP232114 RENATO AUGUSTO ZENI E ADV. SP221566 ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CHEFE FISCALIZ PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS RECINTOS ALFANDEG ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Conforme se depreende das informações de fls. 171/175 e 198/199, a Licença de Importação 08/1385332-7, tem como unidade de Entrada o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e como Unidade de Despacho IRF/Belo Horizonte, e tratando o presente mandamus da emissão de Licença de Importação, a fim de permitir o trânsito da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, a autoridade competente para o ato impugnado é o Chefe da Fiscalização de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Rio de Janeiro. Assim, dada as peculiaridades do mandado de segurança, em especial sua natureza célere, bem como a fim de não causar maiores prejuízos ao jurisdicionado, declaro a ilegitimidade passiva do Chefe de Fiscalização dos Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em São Paulo e ato contínuo corrijo de ofício o pólo passivo passando a constar como impetrado o Chefe da

Fiscalização de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Rio de Janeiro, e, em consequência, determino a remessa urgente dos autos à uma das Varas da Justiça Federal no Rio de Janeiro, para seu processamento. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, após, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.026419-2 - MOTOPASA LTDA (ADV. SP229945 EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. O Comitê Gestor do REFIS editou a Resolução CG/REFIS nº 24, de 31.01.02, delegando competência ao Delegado da Receita Federal ou ao Inspetor da Receita Federal de classe A, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, para apreciar as impugnações contra exclusões do programa, somente nos casos de inadimplência nos termos do art. 5º, II da Lei 9.964 de 2000. Tratando o presente mandamus sobre exclusão de contribuinte nos termos do art. 5º, XI, da mencionada lei, a autoridade competente para o desfazimento do ato impugnado permanece sendo o Presidente do Comitê Gestor do REFIS em Brasília/DF. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 24. EXCLUSÃO COM BASE NO ART. 5º, INC. IV, DA LEI Nº 9.964/2000. AGRADO PROVIDO. 1. O Comitê Gestor do Refis editou a Resolução CG/REFIS nº 24, de 31.01.02, delegando a competência ao Delegado da Receita Federal ou ao Inspetor de Inspetoria da Receita Federal de classe A (artigos 1º e 2º), com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, para apreciar as impugnações contra exclusões do programa, mas somente nos casos de inadimplência, ou seja, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. 2. No caso concreto, não incide a regra supracitada, porquanto a Portaria nº 1.586, do Comitê Gestor, de 25 de abril de 2007, determinou a exclusão da agravada por entender configurada a hipótese do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 9.964/2000 (compensação indevida de créditos próprios junto à Secretaria da Receita Federal). Precedente desta Turma. 3. Agravo de instrumento provido, uma vez que equivocada a indicação do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre para figurar como autoridade coatora no Mandado de Segurança nº 2007.71.00.020948-9, visto que a autoridade que, efetivamente, detém o poder de reverter o ato impugnado é o Presidente do Comitê Gestor do REFIS. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000221394 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF400154447 D.E. 12/09/2007 OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Assim, dada as peculiaridades do mandado de segurança, em especial sua natureza célere, bem como a fim de não causar maiores prejuízos ao jurisdicionado, declaro a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e ato contínuo corrijo de ofício o pólo passivo passando a constar como impetrado o Presidente do Comitê Gestor do REFIS, e, em consequência, determino a remessa urgente dos autos à uma das Varas da Justiça Federal em Brasília, para seu processamento. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, após, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Comuniquem-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.046802-0. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028403-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Diante do segundo mandado negativo (fl. 165), e do exíguo prazo para expedição de novo mandado, visto que a audiência foi designada para o dia 18.02.2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para audiência. Int.

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0071946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057592-7) CERAMICA LOURENCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV.

SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Ciência às Centrais Elétricas Brasileiras S/A de todo o processado a partir do despacho de fl. 566, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

2000.61.00.045132-1 - SILVANA RUZEIRO E OUTROS (ADV. SP124226 LILIAN RENATA FERRAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 137, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

2002.61.00.010961-5 - JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP030287 ELIANA POLASTRI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 192, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

2002.61.00.020778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014900-5) CARLOS BELMONTE E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 139, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.010692-0 - EDMILSON VLADIMIR RIBEIRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 104, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5382

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0030910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO E ADV. SP136297 MARCIA MARIA PEDROSO)

Defiro o pedido de cancelamento de penhora formulado pela exequente na petição de fls. 895 e determino à Secretaria que providencie a expedição do respectivo mandado. Declaro, pois, levantada a penhora que incidiu sobre os imóveis a que se referem as matrículas 83.574 e 83.575 do 13º Registro de Imóveis da Capital (apartamento nº 133 e respectiva vaga na garagem do EDIFÍCIO SÂNDALOS, situado na Rua Dona Antonia de Queiroz nº 223, Subdistrito de Cerqueira César, São Paulo - SP).Expedido o mandado, intime-se a exequente para retirá-lo e fazê-lo cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. Informação de Secretaria: Os mandados deferidos anteriormente estão à disposição da exequente para os fins determinados na r. decisão de fls. 885 (retirada e cumprimento em dez dias).

Expediente Nº 5383

DESAPROPRIACAO

00.0132724-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE E PROCURAD P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MANUEL ANTONIO MARTINS (ADV. SP022358 MANUEL GONCALVES PACHECO E ADV. SP095629 RICARDO PALERMO HITZSCHKY E ADV. SP140874 MARCELO CASTILHO MARCELINO E ADV. SP193055 PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

00.0482421-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X ELZA GONZALEZ SOUZA E OUTROS (ADV. SP128739 SONIA MARIA PEREIRA NASCIMENTO E ADV. SP120137 RENATO SILVA BONFIM E ADV. SP185069 RODNEI JERICÓ DA SILVA E ADV. SP195204 GISELI VILELA DE OLIVEIRA PACHECO)

CAMARGO E ADV. SP107337 AURELIO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454767-5 - EVELYN KARIN MARY GAU (ADV. SP008967 GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARRETO DE MIRANDA SALVETI (ADV. SP021187 MARCUS CLAUDIO ACQUAVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0671168-5 - JOSE CONDE (ADV. SP167243 RENATA MARIN E ADV. SP237777 CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E ADV. SP034645 SALUA RACY)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0685981-0 - SERGIO ROSEIRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP082232 ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0701572-0 - NELSON GARCIA SIMOES E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0708024-7 - SACHIRO NASUNO E OUTRO (ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP238773A LEANDRO ZANOTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP059730 EIJIYU SATO FILHO E PROCURAD MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0742351-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725212-9) MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0744936-4 - GERALD MAURICE LEON MISRAHI (ADV. SP017926 BENITO MILTZMAN E ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0025238-9 - JONAS MOREIRA BELLO E OUTROS (ADV. SP068410 JORDEZIO TAVARES DE SOUZA E ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0056228-0 - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0056943-9 - EDUARDO HABERLAND E OUTROS (ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP046918 EDVALDO FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0005459-7 - ROSANGELA APARECIDA HAAS BAPTISTELLA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0008647-2 - DOLORES ARANDA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0024507-4 - AFFONSO RINALDI E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0040779-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031946-2) INCONFLANDRES TRADING S/A E OUTRO (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM E ADV. SP172715 CINTIA LOURENÇO MOSSO E ADV. SP267559 TATIANE YOSHIE TANABE E ADV. SP181124 AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0016231-0 - COMAGRI S/C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0017920-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002557-6) ORIGIN C&P SERVICES BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0027552-5 - IVANILDE ALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.017735-8 - OSWALDO ROQUE E OUTROS (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES E ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.037959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032025-2) ANA MARIA RODRIGUES JORDAO MASSA (ADV. SP186852 DAMARIS DIAS MOURA E ADV. SP152184 ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.001932-5 - CARLOS ALBERTO DI FELIPPO MARTINHAO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0031007-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR GOMES LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0034159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.039245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO IORIO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEN VILLALOBO ANTUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.034151-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ALVES GUARIROBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.013069-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVID BIBIANO DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.026394-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CAGNONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.003537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA SEGOVIA POTTIER (ADV. SP060439 CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0033603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009074-7) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. RJ017562 CID VIANNA MONTEBELLO) X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A (ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0038720-7 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI E ADV. SP040678 ANGELO MARTINEZ COELHO E ADV. SP075428 LUIZ ANTONIO BEZERRA E ADV. SP203962 MARIO ROSSI BARONE) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0027448-1 - DOS ARROIOS S/A CONSTRUTORA E OUTRO (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ADV. SP257935 MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.00.024584-5 - VICUNHA TEXTIL S/A (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.000521-9 - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHIS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

89.0009074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007572-1) IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E PROCURAD SANDRA F. GARCIA GONDIM E ADV. SP098283 ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0725212-9 - MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0031946-2 - INCONFLANDRES TRADING S/A E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM E ADV. SP172715 CINTIA LOURENÇO MOSSO E ADV. SP181124 AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0002557-6 - ORIGIN C&P SERVICES BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.009108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANO ESTEVES TENORIO E OUTRO (ADV. SP168707 JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E ADV.

SP167255 SAUL PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.033052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSE MARIE COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2270

MONITORIA

2003.61.00.027024-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS HENRIQUE MORILLA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 65/67. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.004193-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CRISALIDA REGO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO BRITO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às fls. 85, face ao co-réu Francisco Brito Teixeira. Julgo, pois, extinta a ação em relação a ele, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o processo em relação aos demais autores. Custas ex lege.

2008.61.00.010948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARQ STUDIO DESIGN S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP090806 CESAR AUGUSTO GARCIA E ADV. SP203479 CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)

Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 273/278 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar ARQ. STUDIO DESIGN S/C LTDA-ME, WILMA DE SOUZA E EDSON BAPTISTA, ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 35.318,51 (trinta e cinco mil e trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022404-0 - ZILDA MARIA MAIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em todo contrato, até mesmo de consumo, há van-tagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judici-al pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas

pro-cessuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do va-lor dado à causa.

2003.61.00.008828-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181513A LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E ADV. SP161403 ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)
Destarte, os Embargos de Declaração são conhecidos e, pelos fundamentos supra, ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS, tão só para conceder à recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

2004.61.00.004419-8 - LINCOLN DE MACEDO LEANDRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Observo que nem mesmo com o deferimento parcial da antecipação de tutela, o autor pagou ou depositou os valores a que se comprometeu expressamente ao realizar o pedido. Os valores que pretendia pagar eram muito inferiores aos valores devidos e ainda assim, não houve qual-quer pagamento ou depósito. Por isso, a liminar foi revogada no curso do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I. Os autos deverão ser reenumerados a partir da fl. 193.

2007.61.00.005191-0 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP235104 PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Honorários arbitrados em 10% do valor atribuído a ação e custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas.

2007.61.00.011740-3 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2007.61.00.019825-7 - ROSIMA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e, por conseguinte, aplicando a prescrição incidente sobre os recolhimentos por ela afetados: a) declarar o direito da autora à correção monetária integral e juros legais, nos valores relativos à devolução do empréstimo compulsório sobre Energia Elétrica, computados desde o recolhimento. b) determinar à ELETROBRÁS que proceda ao respectivo registro contábil e de controle do empréstimo compulsório de que é titular a autora, quanto aos valores relativos aos créditos desta, contemplando a integral correção monetária dos valores pagos. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes suportará as custas processuais proporcionais e honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. PRIC

2007.61.00.030594-3 - PANIFICADORA BARRO BRANCO LTDA - EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e, por conseguinte, aplicando a prescrição incidente sobre os recolhimentos por ela afetados: a) declarar o direito da autora à correção monetária integral e juros legais, nos valores relativos à devolução do empréstimo compulsório sobre Energia Elétrica, computados desde o recolhimento. b) determinar à ELETROBRÁS que proceda ao respectivo registro contábil e de controle do empréstimo compulsório de que é titular a autora, quanto aos valores relativos aos créditos desta, contemplando a integral correção monetária dos valores pagos, inclusive para eventual conversão em ações. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes suportará as custas processuais proporcionais e honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. PRIC

2008.61.00.017206-6 - JOSENICE DE SOUZA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 59, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao

arquivo observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030221-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X ERONIDES PEDRO DA SILVA (PROCURAD RONALDO DO PRADO FARIAS)

Assim, refeitos os cálculos observa-se que eles muito se aproximam dos cálculos apresentados pela embargante, devendo a r. Sentença ser modificada nos parágrafos anteriores ao dispositivo, inclusive: O cálculo da contadoria judicial é o que deveria preponderar. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor quase igual ao do embargante, acolhe-se a sua conta. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, declaro líquido para execução os valores apresentados pelo Embargante, constante da conta juntada às fls. 05/08 destes autos, ou seja, R\$ 442,25, com atualização no mês 03/2006. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado nas custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Sem reexame necessário. Os embargos de declaração ficam acolhidos pelas razões acima expostas, mantendo-se a r. Sentença no mais. P R I C.

2008.61.00.013493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009158-3) FABIO FERRAZ DE SOUZA (ADV. SP232367 PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 65/66, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0055433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715039-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ADMO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos apresentados, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autor-embargado, juntada às fls. 19/21 destes autos, ou seja, 5.216,74, excluídos os honorários advocatícios, com atualização no mês 07/1997. Sucumbência recíproca. Sem reexame necessário.

2003.61.00.006360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040774-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS AFONSO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE)
Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.013029-4 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP221022 FABIANO ABUJADI PUPPI E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS

2007.61.00.030328-4 - LINDINDIN PRESENTES LTDA (ADV. SP097483 SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO E ADV. SP058352 ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei.

2008.61.00.017239-0 - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO (ADV. SP018162 FRANCISCO NAPOLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.

2008.61.00.021933-2 - COML/ PHITHIL IMP/ E EXP/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

* Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e PIS pela Lei 9718/98. Julgo improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS e de PIS, nos termos da fundamentação acima. Deixo de condenar o impetrado em honorários advocatícios ante a aplicação das SÚMULAS 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037466-8.

2008.61.00.028006-9 - MOZART DE OLIVIERA NETTO (ADV. SP188918 CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e CONCEDO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029488-3 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP (ADV. SP250298 TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO O PEDIDO EXTINTO em relação à Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC e PROCEDENTE quanto ao cancelamento dos débitos, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil, determinando que os débitos ora discutidos deixem de constar do Relatório de Pendências da impetrante nos dados da Receita Federal da Fazenda Nacional. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.031167-4 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo em vista o não cumprimento do disposto em relação ao despacho às fls. 20, não havendo a impetrante apresentado documento que a relacione aos pedidos em âmbito administrativo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.001751-0 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA) X PRESIDENTE DA INFRAERO EM BRASILIA - DF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, às fls. 116/117. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2009.61.00.002198-6 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, julgo extinto este mandado de segurança, com fulcro no art. 18 da Lei 1.533/51 combinado com 295, IV do Código de processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as correspondentes baixas. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017980-9 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.22.001374-0 - FRANCISCA FIORITO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.031272-1 - MARIA APARECIDA LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV.

SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Extingo o processo, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.031688-0 - JAIME NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Extingo o processo, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ficando suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DE CASSIA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 38, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028206-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 48. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.001875-6 - EDUARDO LUIS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a litispendência verificada nos autos às fls. 105/111, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Expediente Nº 2271

ACAO POPULAR

2007.61.00.001276-9 - ELI NUNES DOS SANTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fls. 516: tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência na data designada, à luz do disposto no art. 172 do Código de Processo Civil, retifico o item II do r. despacho de fls. 509, antecipando a data designada para o dia 19 de março de 2009, às 15h00min. Mantenho, quanto ao mais, o referido decisum. Intimem-se as partes para comparecimento, recolhendo-se os mandados anteriormente expedidos, independentemente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0002906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651285-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0002908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651285-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAROL COOP DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

97.0002260-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651285-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X CAROL - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA

REGIAO DE ORLANDIA LTDA (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3593

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0910818-1 - JOSE RUBENS RUIZ (ADV. SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP053882 MARIA INES ALEXANDRE E ADV. SP212569 WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o depósito judicial perante a Caixa Econômica Federal, providencie o patrono do réu UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., indicado para proceder ao levantamento da quantia depositada em favor de seu cliente, o seu cadastramento junto ao sistema informatizado desta Justiça Federal, sem o qual não é possível a expedição do alvará, informando o atendimento do determinado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se o alvará, como determinado na parte final do despacho de fls. 391. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0057081-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP009575 NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP178995 GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP163248 FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP002251 ALPINOLO LOPES CASALI E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP106178 GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Para apreciação dos embargos de declaração opostos por TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 1841/1843), por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 1818, que determinou a devolução do precatório - firmada diante das informações do Tribunal a fls. 1.816, que aponta para requisição a maior do precatório - alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada, resta imprescindível averiguar o quantum já pago pelos expropriantes, dado o pagamento parcelado pelo Expropriante. Conforme aponta os autos, cerca de oito parcelas foram pagas pelo expropriante DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, entidade não vinculada ao Tesouro Nacional, mas sim ao Estado de São Paulo - diretamente em contas judiciais no Banco Nossa Caixa Nosso Banco, praxe distinta do pagamento ordinário, que, via de regra, é feita através da Caixa Econômica Federal, entidade vinculada a Presidência do E. TRF da 3ª Região. Em que pesem as reiteradas requisições desse Juízo (fls. 872), para transferência desses valores para a CEF, pendente informação quanto à impossibilidade de fazê-lo, nos termos dos ofícios de fls. 908 e 1.339. Nesse cenário resta imperativo esclarecer o quantum resta depositado no Banco Nossa Caixa Nosso Banco vinculado a esse processo e Juízo. Consta os seguintes depósitos efetuados nos autos a fls. 1285, c/c 26.431361-1; fls. 1.477, c/c 26.431.363-8; fls. 948 c/c 26.000166-2; fls. 949, c/c 26.000.165-4. Expeça-se, pois, ofício a Agência Clóvis Beviláqua da Nossa Caixa Nosso Banco, requisitando os extratos atualizados de tais contas, enviando cópia das folhas enumeradas acima, bem como da fls. 1.374. Os depósitos da Nossa Caixa Nosso Banco que foram transferidos para a conta única do TRF da 3ª Região são aqueles apontados no documento de fls. 1.374 os quais arrolam as contas c/c 26.392.845-1 (fls. 1.285); c/c 26-341-706-5 (fls. 951); c/c 26-341-705-7 (fls. 952); c/c 26.392.846-9, no montante total de R\$ 173.938,05. Contudo, consoante informações advindas do setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, a fls. 1.816, consta, em tese, a ocorrência de 13 parcelas, embora a Expropriante, ora executada, informa que são somente 10 as parcelas, e informa que se encontra atualmente na sétima parcela, bem como se constata que o valor de R\$ 173.938,05 corresponde a 12ª parcela liberada, ao passo que aparentemente há equívoco quanto a tais valores, pois pagos inicialmente ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco e posteriormente transferidos a conta única do TRF da 3ª Região nesse mesmo valor. Ao que tudo indica, o Setor de Divisão de Precatórios interpretou que o valor transferido (R\$ 173.938,05) referia-se ao pagamento da 12ª parcela, concitando-o à conclusão final de que os valores depositados nos autos do Precatório tinham ocorrido a maior. Por sua vez, remanesce depositado na Caixa Econômica Federal, por ora, o valor de R\$ 103.504,97, consoante se infere das fls.

1851. Solicite-se, assim, informações ao Expropriante para manifestar-se, nos autos, sobre os pagamentos, esclarecendo a quantidade de parcelas pagas quanto ao precatório complementar de fls. 726, e seus respectivos montantes, esclarecendo em qual Banco houve o pagamento, firmando planilha inteligível dos pagamentos já realizados, bem como esclareça se há parcelas restantes. Oficie-se, pois, ao Expropriante para tal esclarecimento. No mesmo sentido, expeça-se ofício a Presidência do TRF da 3ª Região, setor de Precatórios, para esclarecimento sobre os valores apontados a fls. 1816 para averiguar o número de parcelas pagas no Precatório Complementar de fls. 726 e informar de quais contas advieram os pagamentos relatados (tendo em vista que até a oitava parcela dessa lista os pagamentos foram realizados pela Nossa Caixa Nosso Banco). Junte-se cópia das fls. 1.374, 1.816/1.818, 1.853/1.862 e da presente decisão. Esclareça-se, ainda, que o Expropriante, ora executado, é entidade estadual e como tal não se encontra vinculado ao Tesouro Nacional Federal, para eventual devolução do precatório, consoante apontado a fls. 1.858. Após a juntada de tais informações, façam os autos conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração e, assim, averiguar interesse na manutenção das parcelas remanescentes do precatório em aberto. Cumpra-se e Intime-se.

00.0057337-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM (ADV. SP050494 RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA)

À vista da informação supra, promova o expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor devido ao expropriado, nos termos dos esclarecimentos supra apontados. Cumpridas a determinação supra e tendo em conta que a expropriante já cumpriu sua obrigação no presente feito, qual seja, ter promovido o depósito relativo à indenização, não há como obrigá-la a aguardar a manifestação do expropriado para que somente após o levantamento dos valores seja o feito conduzido até o seu término. Assim sendo, determino a expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.00.017945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO RAFAEL RICCA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP177510 ROGÉRIO IKEDA)
Compulsando os autos e os novos documentos juntados pela autora, verifico que as cópias dos feitos referentes à Liquidação e à Falência da ré Ricca Administradora de Bens S/C Ltda., Processos n. 583.00.1994.822357-9 e 583.00.1994.633595-4, são indispensáveis para o prosseguimento do feito. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada da cópia dos feitos acima referidos, sob pena de extinção em relação à ré Ricca Administradora de Bens S/C Ltda. Int.

2005.61.00.027009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MICHELE CARMONA GRUC (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO)
Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 254/264. Não há como apreciar as alegações de fls. 236/243 na atual fase processual. Na forma da decisão de fls. 202, resta caracterizada a hipótese do Artigo 1.102-C, parte final, do Código de Processo Civil, ou seja, o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, que trata do Cumprimento da Sentença. Muito embora o arrazoado de fls. 236/243 tenha sido recebido pelo Juízo como Impugnação à Execução, as matérias suscitadas pela executada não se encontram previstas no rol do Artigo 475-L do Código de Processo Civil. Tais considerações deveriam ter sido formuladas em sede de embargos monitorios, ainda na fase inicial da ação, restando operada, portanto, a preclusão. Trata-se aqui de situação que ocorria anteriormente com os embargos à execução, quando o réu, deixando de apresentar os embargos monitorios em tempo oportuno, ingressava com embargos à execução, na tentativa de sustar o cumprimento do mandado executivo. Tal conduta foi rechaçada pela Jurisprudência, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 470643, publicado no DJ de 12.06.2006, página 472, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE LIMITADA (ART. 741 DO CPC). PRECLUSÃO.- Não oferecidos oportunamente os embargos, à pretensão monitoria, preclue a fase de cognição, passando-se aos atos executivos, quando poderá opor embargos, limitados, porém, às hipóteses do Art. 741 do CPC. Dessa forma, diante da manifesta inadequação das alegações da executada, não conheço da impugnação de fls. 236/243. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

2006.61.00.015648-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X PAULO TADEU MARTINS FARAH E OUTRO (ADV. SP188412 ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)
Considerando a certidão de fls. 108verso, requeira a parte ré o que entender de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.028190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EMILIE VILLELA DA COSTA (ADV. SP126767 FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X OSWALDO FELIPPIA DA CONCEICAO E OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há possibilidade de conciliação. Fls. 165/166: Indefiro o pedido de exclusão do nome do réu Oswaldo Felippia da Conceição e Oliveira do cadastro do SPC, ante o recebimento de apelação com efeito suspensivo. Int.

2007.61.00.029045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80: Defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034761-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR) X WILSON SOUZA SA (ADV. SP051601 ANA GARCIA DE AQUINO) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP019964 FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o pedido de prosseguimento do feito ocorreu em razão do acordo ter-se tornado inviável, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 335 - Defiro. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 14/129, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 336/451. Após, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar ao patrono da autora a retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

2008.61.00.006194-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TERESINHA JACINTA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que não houve o pagamento espontâneo do valor devido (certidão às fls. 87 verso), requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, que não logrou localizar o réu João Costa (fls. 77). Int.

2008.61.00.011085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que não houve o pagamento espontâneo do valor devido (certidão de fls. 85 verso), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020911-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38: Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.00.022540-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCILENE SILVIA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51: Defiro. Expeça-se mandado de citação da requerida para o endereço informado às fls. 51. Cumpra-se, intimando-se após.

2008.61.00.022570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o

feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025608-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IUSEF CHAFIC ABBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa sobrestado). Int.

2008.61.00.000877-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE CRISTINA LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 108: Promova a Secretaria a exclusão do advogado signatário e substabelecidos, conforme requerido, do sistema processual informatizado desta Justiça Federal, como representantes da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (fls. 135), requerendo, desde logo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumprindo após.

2008.61.00.003727-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO FERREIRA NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMARILDO LUIS CAPPELARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Assim sendo, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 62/64, para a conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.014161-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MUSICAL FREITAS COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO ALVES DE ABREU FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda-se à imediata expedição do Mandado de Levantamento da Penhora realizada às fls. 84/85. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 95. Promova a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/16 e 40/42. Cumpridas as determinações supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar ao patrono da Caixa Econômica Federal, a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

2008.61.00.026871-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARLY PANGONI MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 32), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa sobrestado). Int.

2008.61.00.029216-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Autorizo o Sr. Oficial

de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Fls. 38/39: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.029264-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO BATISTELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA ABDALLA BATISTELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Fls. 88/90: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.025068-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X LIDIANE ALVES PEREIRA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES E ADV. SP260694 LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Em face do requerimento formulado a fls. 127/128, suspendo, por ora, a determinação de reintegração da autora na posse do imóvel em questão, a fim de que a mesma se manifeste sobre o pedido de transferência da dívida ou, em caso negativo, esclareça se concorda com a fixação do prazo pleiteado para entrega do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias. Em face do supradeterminado, solicite a Secretaria a imediata devolução do mandado expedido ao Sr. Oficial de Justiça, independentemente de seu cumprimento. Int.-se, anotando-se o nome do patrono constante do substabelecimento sem reservas de fls. 134.

2008.61.00.024783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 176/180: Mantenho a decisão de fls. 165 verso por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ante a informação do réu de que houve recusa no recebimento das prestações, intime-se pessoalmente a autora para que atenda ao determinado às fls. 165 verso, sob pena de seu responsável legal responder ao crime de desobediência. Sem prejuízo, compareça o réu novamente para efetuar o pagamento das prestações, devendo comprovar eventual recusa. Certifique-se a ausência de apresentação de contra-razões pela Caixa Econômica Federal, retornando os autos, após, para decisão. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.005287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 191, intime-se pessoal ao réu Helio Bueno da Silva, para que proceda à complementação do depósito, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 192/195. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.010433-6 - CHRYSOSTOMO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

(...) Em face do exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente demanda, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Previdenciária da Capital - São Paulo, com a devida baixa no Sistema de Movimentação Processual. Intime-se.

2008.61.00.024901-4 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP (ADV. SP024778 RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.00.029439-1 - MARGARIDA NAGY AGUIRRE E OUTROS (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029623-5 - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA E OUTRO (ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO

SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

1) J. aos autos;2) Intime-se o autor com urgência.

2008.61.00.032056-0 - ANTONIO CARLOS BORIN E OUTRO (ADV. SP046412 MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033025-5 - MARIA KUSHNIR - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E ADV. SP095928 OSCAR AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033117-0 - ODONELIO MARIANI (ADV. SP117305 FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033178-8 - HELENA CONCEICAO MANNO CASAJUS (ADV. SP174252 ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.000395-9 - DINO DAPRA- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP024778 RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.002923-7 - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Por fim, entendo razoável, nesta quadra processual, o valor cobrado a título de prestação pela instituição financeira. Da análise da planilha de evolução do débito, verifica-se que a prestação vem aumentando anualmente valor em torno de R\$ 35,00, o que se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o valor da dívida assumida, de forma que essa parte do pedido resta indeferida, devendo os autores permanecerem pagando o montante exigido pela ré, conforme previsões contratuais. Diante destas considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando à Caixa Econômica Federal a não inclusão dos nomes dos autores em listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC ou, em caso de já haver realizado os registros, que os exclua, relativamente à dívida discutida nestes autos, bem como para que não pratique quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial da dívida, até julgamento final da presente demanda. Em homenagem a boa-fé contratual, o autor deverá comprovar a pagamento das prestações vincendas, sob pena de revogação da antecipação de tutela, com as medidas daí decorrentes. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.00.003185-2 - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS (ADV. SP259341 LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante destas considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão do débito em conta das parcelas do financiamento do imóvel descrito na inicial, até julgamento final da presente demanda. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0676250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0034934-8) JOSE GRANDI E OUTROS (ADV. SP087819 ALFREDO ROVAI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULO RENATO DOS SANTOS)

Tendo em vista o disposto no ofício juntado a fls.324/326, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.502971893, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

91.0691332-6 - REGINA HELENA COSTA E OUTROS (ADV. SP062327 JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista o disposto no ofício juntado a fls.457/460, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na

conta nº 1181.005.504147411, em favor do patrono mencionado a fls.377, mediante a indicação do nº de seu R.G, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

92.0024264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730011-5) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. RS028308 MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça a substituição no polo ativo da presente demanda, devendo constar CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., em lugar de JOSÉ FADLALLA CHEDID E CIA. LTDA. Fls. 304 e 369: Anote-se.Não merece acolhimento as alegações dos Autores de que não foi observado o contraditório, uma vez que tal assertiva deveria ter sido feita em sede do Agravo de Instrumento, do qual não cabe mais recurso, restando, assim, preclusa, qualquer discussão acerca do mesmo.Fl. 381: Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado às fls. 384, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0093434-0 - ANTONIO TOLEDO CESAR DE PAULA E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP109072 NANCY FRANCO SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista o disposto no ofício juntado a fls.502/505, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.503434859, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

98.0027942-3 - ABDIAS BORGES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 424, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007275-4 - DECILIO DE CARVALHO (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X ENGEHOUSE SERVICOS E CONSTRUCOES DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP191768 PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 291, mediante indicação de nome, RG e CPF do patrono da co-ré ENGEHOUSE SERVIÇOS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA. que efetuará referido soerguimento. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha aprezo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.012354-7 - MIRIAM STRUTZEL (ADV. SP254065 CAROLINA REBELLO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BVA S/A (ADV. MG024612 SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Assiste razão a ré em sua argumentação de fls. 282.Assim sendo, verifico o erro material contido na sentença de fls. 272, corrigível a qualquer tempo, e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 269 em favor da patrona da parte autora indicada a fls. 282.Sem prejuízo, republique-se a referida sentença, haja vista a ausência de intimação dos réus.Int.Sentença de fls. 272: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre a autora e a companhia seguradora, confme petição de fls. 255/257, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de conde nar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Seguradora S/A, pois os mesmos já se encontram depositados nos autos, tendo sido objeto de acordo extrajudicial. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos demais réus da demanda, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco BVA S/A, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Seguradora S/A relativamente aos valores depositados a fls. 269, devendo a mesma indicar o n do RG e do CPF do advogado em nome do qual será expedida a guia.Remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, incluindo-se a Caixa Seguradora S/A.

CAUTELAR INOMINADA

00.0752567-2 - XEROX DO BRASIL S/A (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP074395 LAZARA MEZZACAPA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 34: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 06v. e 15, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referidos levantamentos.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634920-0 - ARLETE KENAIFES MUARREK E OUTRO (ADV. SP217331 LARISSA BESCHIZZA CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 1207: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Mantenho o decidido às fls. 1204/1205, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 1205, expedindo-se ofício requisitório. Intimem-se as partes.

90.0021399-1 - MAURO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP048785 CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista a consulta de fls. 343/350, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem os co-autores LUCIA MARIA FRETAS PRANZETTI BARREIRA, LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN e EDMARY DA SILVA FERREIRA as divergências apontadas perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Em relação aos co-autores Jorge Haspani % Cia/ LTDA e Figueiredo & Cia LTDA, encaminhem os autos ao SEDI para proceder à retificação dos mesmos para JORGE HASPANI & CIA LTDA ME, CNPJ nº. 48.541.221/0001-01 e FIGUEIREDO S/A, CNPJ nº. 44.577.609/0001-01. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais co-autores. Int.

91.0738946-9 - MARIO SALVADOR PICHINELLI E OUTROS (ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

(...) Considerando que nos presentes autos, os ofícios requisitórios de pequeno valor foram expedidos em 30.10.2008 (fl. 270/274), ao passo que os pagamentos ocorreram em 28.11.2008 (fls. 292/296), não vislumbro, salvo melhor juízo, a ocorrência de mora. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para o início da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº. 2000.61.00.002576-9. Int.

92.0002185-9 - JOSE FORTE E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 130/131, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem os co-autores a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Independentemente disso, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais co-autores. Int.

92.0013022-4 - FERNANDO PEREIRA DE MORAES JR E OUTROS (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 280/284, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, informe a co-autora RUTH JANETTE BIANCHI MARCUS o número do seu CPF para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome dos co-autores Fernando Pereira de Moraes Jr. para FERNANDO PEREIRA DE MORAES JUNIOR, CPF nº. 033.270.358-49 e de Lucia Helena Fernandes Costa Pereira de Moraes para LUCIA HELENA FERNANDES COSTA, CPF nº. 089.887.578-15, para fins de expedição do ofício requisitório. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

92.0038277-0 - MARIA CECILIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 218/220, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a co-autora MARIA CECILIA PEREIRA DOS SANTOS a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme

anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais co-autores. Int.

92.0043874-1 - ADAO MAZIERO E OUTROS (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP012573 HEITOR GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Fls. 655: Defiro prazo de 30 (trinta) dias ao co-autor DORIVAL CARNEVALLI para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 653, expedindo-se ofício requisitório em relação aos co-autores ELENA CORREA e KEIZI YOSHIDA. Int.

96.0012493-0 - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA E OUTROS (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Fls. 653: Cumpra a parte autora a co-autora PÓLEN INFORMÁTICA LTDA. o determinado às fls. 644, juntando cópia do contrato social em que conste a alteração da razão social de PÓLEN INFORMÁTICA LTDA. para PÓLEN TECHNOLOGIES LTDA., em 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao segundo tópico de fls. 644, expedindo-se ofício requisitório em favor de ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPLETIVO LTDA. Int.

96.0014841-4 - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP090284 MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) Fls. 194/197 e 201/203: Nada a considerar, haja vista que o valor devido será atualizado quando do efetivo pagamento do precatório. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 198, expedindo-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo réu nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.040427-6 (traslado de fls. 176/191). Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

96.0021948-6 - COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) Tendo em vista a consulta de fls. 197/199, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0002579-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039784-8) GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, ante a consulta de fl. 480/481 e, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa regularize a autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a devida regularização expeça-se a requisição de pagamento da execução da sentença conforme determinado. Após a expedição remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.00.001130-7 - MARIA VICENTINA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 2575/2576: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela União Federal, com relação às co-autoras Maria Vicentina, Maura Celina Pires Correa Lima, Nadierge Leite Alves, Nair de Camargo Dias e Ester Godoy Garcia. No que se refere às demais co-autoras mencionadas a fls. 2452, expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado, observando-se a concordância manifestada pela União Federal a fls. 2460/2462. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012398-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$6.496,90 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), para abril de 2004 (fl. 9). Este valor deverá ser novamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, com correção monetária, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo e juros de 0,033% ao dia a partir de maio de 2004, nos termos do contrato (cláusula 7.2 - fl. 2 verso). Condeno o réu a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic.Registre-se. Publique-se.

2005.61.00.014889-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Diante do exposto: 1. extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil, em razão da incompetência, com relação aos pedidos de cancelamento de todas as cobranças e restrições de débitos feitas sobre o CPF n.º 601 751 848-87 do Autor que foram feitas e originadas pelo Homônimo João Carlos da Silva - RG 19855758-3 - Filho de Antonio Rodrigues da Silva e Conceição da Silva - nascido em 07/12/50, bem como a condenação da ré para regularizar os números de CPF, emitindo ao Homônimo 2 seu verdadeiro CPF em endereço correto, bem como que as restrições sejam transferidas para o n.º de CPF correto qual seja 004 028 358-59; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar da União ao pagamento de indenização pelo dano moral causado à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 21, caput, Código de Processo Civil. Também deixo de encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do previsto no artigo 475, 2º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.020725-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017789-4) SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A (ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito a disposição deste Juízo e após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.001777-9 - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.010529-6 - EDICIS MIGUEIS TOCANTINS E OUTRO (ADV. SP062235 ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 105/112) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.011027-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009710-0) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 178/210) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 174/175) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal

Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.011316-5 - IBATE S/A (ADV. SP156463 ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.013623-2 - SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO E OUTRO (ADV. SP025245 PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E ADV. SP154169 ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a ré.

2008.61.00.015539-1 - FUNDACAO CESP (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.022679-8 - RENA LEHNHARDT DE AVILA E OUTRO (ADV. SP136624 MARCELO IZZO CORIA E ADV. SP192369 FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno os autores nas custas e a pagarem à ré honorários de 10% e multa de 1%, ambos sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia dos atos praticados com fundamento nela. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.022795-0 - VERONICA LOPES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 123/159) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.001612-7 - PALUMARES COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP271943 JOAO AMBROZIO TANNUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem a diferença devida em razão da retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro também aos autores que, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, apresentem instrumento de mandato, contratos sociais, e cartões de inscrição no CNPJ - cadastro nacional pessoa jurídica. Sem honorários advocatícios, pois a ré sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.101812-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.013239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007974-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VALDIR JOSE MILANI E OUTRO (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E ADV. SP128041 CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fl. 64/90) somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.014813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027672-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ELIZABETH OULZ SCALZO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução no montante apresentado pela União, de

R\$ 91.837,72 (noventa e um mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), para fevereiro de 2008. Condeno os embargados nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos embargos, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cada embargado responderá pelos honorários na proporção da respectiva derrota, considerado os montantes postulados individualmente na inicial da execução e os valores ora acolhidos nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.016419-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025689-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OLIVEIRA E PEREIRA LTDA (ADV. SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 20/22) somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.022278-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005847-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI (ADV. SP232137 THIAGO BRONZERI BARBOSA)

Dou provimento aos embargos de declaração para: Julgar parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$5.416,58 (cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), para o mês de maio de 2007, observada a forma acima discriminada. Condeno a União a pagar ao embargado os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022679-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENA LEHNHARDT DE AVILA E OUTRO (ADV. SP136624 MARCELO IZZO CORIA E ADV. SP192369 FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA)

1. Fls. 18/29: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Caixa Econômica Federal no agravo de instrumento. 2. Cumpra-se a parte final da decisão agravada, transladando-se cópia dela para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

Expediente N° 4656

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029140-7 - Q C COM/ DE TELEFONIA LTDA ME (ADV. SP183219 RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade apontada como coatora a análise de toda a documentação apresentada pela impetrante quanto às pendências apontadas como não resolvidas no extrato emitido pela Receita Federal (fl. 14); decida se devem ser mantidos os óbices a impedir a adesão da impetrante ao Simples Nacional e anote em seu sistema a situação dos débitos que dessa análise resultar, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento e solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.032981-2 - MARIO DE CAMARGO GOMES E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.034562-3 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a peça de fls. 261/263 como emenda à petição inicial quanto à retificação do valor atribuído à causa. Quanto à

diferença de custas processuais, defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para recolhê-las na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 266. Publique-se.

2008.61.00.036869-6 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que encaminhe para julgamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recurso interposto no processo administrativo nº 12157.000024/2008-20 e suspendo a exigibilidade dos débitos nele constantes até o término da análise do recurso administrativo interposto, desde que presentes os seus requisitos legais de admissibilidade. Deve a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos tendentes à sua exigência e anotar a suspensão de sua exigibilidade. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.83.009733-8 - ALEX NOVAIS DUARTE (ADV. SP265568 RODRIGO JOSE SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja reconhecido seu direito líquido e certo ao pagamento, pela Previdência Social, do seguro-desemprego. O pedido de medida liminar é para que seja feito o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego. Foi determinada a emenda da petição inicial para indicação correta do pólo passivo da presente impetração (fl. 25). O impetrante, ao dar cumprimento àquela determinação, informa que o impetrado vem pagando as parcelas referentes ao seguro-desemprego (fls. 31/32). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a peça de fls. 31/32 como emenda à petição inicial. Diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento da presente demanda, valendo o silêncio como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto. Em caso positivo, esclareça, no mesmo prazo, em que consiste seu interesse. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deve constar a autoridade indicada à fl. 31: Chefe do Posto de Benefícios do INSS - São Paulo/Sul. Publique-se.

2009.61.00.001204-3 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E OUTRO (ADV. SP250653 CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.001874-4 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICACAO E CONTROLE LTDA (ADV. SP230644A HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da denominação da autoridade impetrada, a fim de que conste Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região Fiscal, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se. Após, solicitem-se informações à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região Fiscal, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.002727-7 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO E ADV. SP275535 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado. Apresente a impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de complementar as contrafés. Também é necessária a intimação do representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista ao MPF e

tornem-me conclusos.Publique-se.

2009.61.00.003264-9 - MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais, gratificação semestral 14/15, gratificação especial não ajustada e gratificação especial - PDV, as quais constam do documento de fl. 22; entregar diretamente ao impetrante os valores referentes ao IR incidente sobre férias vencidas e férias proporcionais e depositar judicialmente o valor referente ao IR incidente sobre a gratificação semestral 14/15, gratificação especial não ajustada e gratificação especial - PDV. Está prejudicado o pedido de concessão ao impetrante dos benefícios da assistência judiciária, porque foram recolhidas custas (fls. 20, item h e 26).Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência, para cumprimento desta decisão, bem como para esclarecer se realmente houve PDV (fls. 24/25), haja vista no termo de rescisão constar a demitido sem justa causa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.002282-6 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) apresentar a ata da assembléia que a autorizou a ajuizar esta demanda, bem como a relação nominal de todos os seus associados, com indicação de seus respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do artigo 2.º-A, da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;b) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil;c) retificar o pólo passivo da presente impetração, considerando a atual denominação da autoridade impetrada; d) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente ação, considerando o benefício econômico pretendido por todos os associados;e) recolher a diferença de custas processuais; ef) apresentar duas cópias da petição de emenda e mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de complementar as contrafés. Também é necessária uma contrafé para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7370

DESAPROPRIACAO

87.0035253-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH (ADV. SP059082 PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E ADV. SP114580 MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FATIMA FERNANDES CATELLANI-PROC EST E PROCURAD OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO-EST. E PROCURAD BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI-EST E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fl. 664: Defiro ao perito judicial o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após a juntada do laudo pelo perito judicial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela expropriante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.016327-5 - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 101.Recebo o recurso de apelação de fls. 98/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 94/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Traslade-se cópia da sentença

de fls. 94/95 para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.015936-0, desapensando-os. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.015936-0 - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se com interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 7371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.032312-8) TANIA DE MELO VALENTE (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP128174 THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 277/303 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.013709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031380-9) JAYRO DA SILVA LEO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP188446 DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 222/241 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.008144-0 - JEREMIAS GIULIETTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 262/276 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.027413-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS AMERICANA LTDA (ADV. SP246709 JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E ADV. SP181830A LIAO KUO PIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 155/196 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.033811-0 - JOSE ANSELMO FERRAZ (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 175/192 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.004315-0 - EDIVALDO BASTOS DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 114/117 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 108/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.031329-0 - JAIME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP084742 LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 83: A prioridade na tramitação do feito já foi deferida às fls. 26 destes autos. Recebo o recurso de apelação de fls. 83/90 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.031380-9 - JAYRO DA SILVA LEO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 165/177 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.020388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008144-0) JEREMIAS GIULIETTO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 147/153 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.006597-0 - EDIVALDO BASTOS DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 129/132 em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.013307-3 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 139/142 em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 136/136vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 7372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655079-7 - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 398: Cancele-se o alvará de levantamento n.º 137/2008 (fls. 392). Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 383, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 384. Int. Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

00.0666263-3 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP253942 MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face do pedido de fls. 749/754, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 242/9º/2008, arquivando-o em pasta própria, expedindo-se novo alvará em nome da patrona mencionada à fl. 750, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

00.0749053-4 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP155201 PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E ADV. SP021086 ARY KOLBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 377/378: Cancele-se o alvará de levantamento n.º 138/2008. Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 352 e 360, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

92.0072344-6 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para

retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

93.0016602-6 - PAULO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP110767 TANIA HOLLANDA CAVALCANTI E ADV. SP100090 WALTER RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA E ADV. SP100466 MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

95.0024602-3 - ALFREDO EMILIO FULGIDO E OUTROS (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA E ADV. SP104537 SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

96.0021962-1 - RANIERI PASCHOAL RADUAN E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 299, relativo aos honorários advocatícios em favor da CEF, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

96.0022742-0 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP060178 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

98.0026305-5 - JOAO CARLOS MAZOCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2000.03.99.026457-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022444-3) PANDURATA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP266661 GUSTAVO CHECHE PINA E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do pedido de fls. 460/464, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 461/463, bem como o cancelamento do alvará de levantamento n.º 70/9º/2008, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará em nome do patrono mencionado à fl. 460, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2001.61.00.014403-9 - IRINEU ALEXANDRE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 295, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025017-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024702-5) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ELOIZA MARIA MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.019044-0 - ROSA MARIA DE PINA ARAUJO QUEIROZ (ADV. SP201601 MARIA CAROLINA AUGUSTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 7373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035024-8 - ANTONIO BENTO DE AVEIRO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 416 e 441, sob pena de desobediência. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

97.0025856-4 - MARCO ANTONIO VALEIRAS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 382/389: Manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

97.0042277-1 - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a co-autora Wanda Galli acerca da devolução do ofício, conforme fls.371/372, tendo em vista que consta informação no envelope de que não existe o número indicado. Após, em face dos extratos juntados às fls. 256/300, 303/304 e 307/311, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores José Rodrigues de Oliveira, Nelson Ghilardi, Terezinha Casaroto Leite e Severino Pereira no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a sua abstenção. Manifeste-se a ré acerca dos extratos faltantes do co-autor Gildo Burgani, conforme solicitado às fls. 380/385. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

98.0035648-7 - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 435/441 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.005786-9 - ADENIR FERNANDES SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 447/458 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.016853-9 - HILDA ALVES DE MATTOS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 425, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.033978-4 - PAULO AUGUSTO LOPES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.411/412: Em face da certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 410 vº, arquivem-se. Int.

1999.61.00.034039-7 - JOVANI RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 417/418, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada às fls.399/409 nas contas vinculadas ao FGTS no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a sua abstenção. Após, manifestem-se os autores.Int.

1999.61.00.035781-6 - IVONETE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Em face da informação de fls. 397, concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação de fls. 389/396 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para expedição de alvará de levantamento. Fls. 388: Aguarde-se o trânsito e julgado da sentença de fls. 383/384 para expedição de alvará de levantamento. Int.

1999.61.00.056449-4 - CICERO RIBEIRO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores da diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 330/336, ou justifique a sua abstenção.Após, manifestem-se os autores.Int.

2000.61.00.048395-4 - MIGUEL GUEVARA SANCHEZ - ESPOLIO (ADV. SP167322 REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.00.050028-9 - EDNALDO GONCALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 307/309: Ciência do depósito de fls. 305. Após, arquivem-se.Int.

2001.61.00.001535-5 - GERALDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela ré às fls.325.Após, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 326/327.Int.

2001.61.00.004554-2 - DONIZETI APARECIDO PEDRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 225/227: Prejudicado, tendo em vista que a sentença de fls. 90/94, transitada em julgado às fls. 133, determina que as partes devem arcar com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência parcial. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.006306-4 - IVINOR BENTO SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 391/395 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.014211-0 - MANOEL ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 263/273: Mantenho a decisão de fls. 257 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 257.Int.

2004.61.00.000114-0 - ORLANDO JOSE LOPES E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 162/166 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.015200-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034369-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X REGINA DE ANDRADE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Em face da informação de fls. 147, defiro a devolução de prazo requerida pela embargante às fls.146. Após, manifeste-se a embargada.Int.

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091187-0 - LUCIA AIKO SUETUGUI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E PROCURAD PRISCILA GRANETO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 548/550, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho exarado à fl. 542.

94.0025403-2 - ELAINE CRISTINA RAMALHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 286/287.

96.0011168-5 - MARIA TERESA VIOTTI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 492/501, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho exarado à fl. 489.

97.0006247-3 - ALICE MORAES BONGANHI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 885/892.

97.0050364-0 - JOSE NUNES DE TORRES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 519/530.

98.0049910-5 - TEREZINHA STANGARI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 544/546.

1999.61.00.006877-6 - JOAO REGOLAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 434/437.

1999.61.00.025510-2 - VALDOMIRO RODRIGUES MIRANDA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os documentos juntados às fls.335/344.

1999.61.00.057501-7 - SELMA REGINA CASSIM (ADV. SP044318 MOYSES LEVY E ADV. SP157033 JOSÉ RICARDO SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 219/220.

2000.61.00.030196-7 - WILSON FERNANDES PEREIRA (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2001.61.00.015485-9 - SEVERINO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 296/297.

2003.61.00.025244-1 - EZEQUIEL DIAS BATISTA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 148/149.

2003.61.00.033071-3 - MITIO NAKACHIMA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.172/173.

2007.61.00.006875-1 - ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 132/146.

Expediente N° 7375

MONITORIA

2007.61.00.021414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR ANTONIO ERCLIEVSKI MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 60 E 62.

2008.61.00.001376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.001411-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 44.

2008.61.00.001413-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32/33: Intime-se a autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.001451-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARSETIC COM/ MAT SUPRIMENTO LTDA (ADV. SP159031 ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X CLARICE ALVES DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON SERGEI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 33/34, expeça-se carta de cientificação ao co-réu Jefferson Sergei Martins, nos termos do art. 229 do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos oferecidos às fls.

38/46.Ademais, providencie a co-ré Marsetic Comércio de Materiais e Suprimentos Ltda a regularização da sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 47 detém poderes para outorgá-la.Int.

2008.61.00.004318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE COPPEDE ZICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça às fls. 123/124, expeça-se carta de cientificação à co-ré Marlene Coppede Zica, nos termos do art. 229 do CPC.No mais, manifeste-se a CEF acerca das devoluções dos mandados às fls. 118/119 e 120/121.Int.

2008.61.00.008312-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.32: Indefiro tendo em vista que cabe a parte autora as diligências necessárias para localização do réu.Indique a parte autora novo endereço para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.010612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANIELA CUNHA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.011594-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARTHUR DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 35.

2008.61.00.019894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARIANNE DIDIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BOSCO ANDERSON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTIANE DIDIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta aos ofícios de fls. 78/83.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.00.002262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C. e em conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.010577-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP108313 CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora às fls. 170.Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.00.021242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.002475-6 - CARLOS EDUARDO WROBLEWSKI DE CARVALHO (ADV. SP099116B MARCO ANTONIO CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls.29, providencie a autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 2006.63.01.014736-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de eventual prevenção. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação de fls. 31, esclareça a Caixa Econômica Federal acerca do valor atribuído a causa tendo em vista

a sua divergência com relação a nota de débito juntada às fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017086-7 - ANTONIO FALCO - ESPOLIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização da representação processual, apresentando os documentos que comprovem que a Srª Marlene Aparecida Fonseca Falco é a representante do espólio de Antonio Falco. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030564-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLOVIS MARTIN MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REGINA GERMANO MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOLA TEANI GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.001637-1 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 34/36: Defiro o pedido de segredo de justiça, restringindo-se aos documentos relativos aos clientes da parte autora, bem como a dilação de prazo requerida. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.000755-2 - IRALI JACINTA NOVAES (ADV. SP252837 FERNANDO CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual. Intime-se.

Expediente N° 7376

MONITORIA

2007.61.00.030472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE CICERO BEZERRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS VIRGENS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA BEZERRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROVIDENCIE A CEF A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.023640-6 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP194054 PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE FONTES SANTANNA)

Fls. 258: Concedo o prazo requerido pela União Federal para arrolamento das testemunhas. Destarte, redesigno a audiência determinada a fls. 254 para o dia 01 de abril de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor da nova data. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001957-8 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA (ADV. SP226345 GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação de fls. 33, deixo de reconhecer a prevenção relativamente aos processos noticiados às fls. 32, uma vez que versam sobre períodos diversos dos mencionados nestes autos. Designo o dia 05/03/2009, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C. Int.

Expediente N° 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.009814-0 - MARLY ANNA BIDOLI MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E ADV. SP061562 ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar

sobre os documentos juntados às fls. 98/99.

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004938-0 - MARCIA MISAE MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela ré às fls. 522.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

95.0046643-0 - INOCENCIA DOMINGUES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X DELCIO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP136211 ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 250, intime-se a ré para que cumpra o despacho de fls. 249 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Após, manifestem-se os autores.Int.

2001.61.00.012245-7 - SIXTO CICERO MATEUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a ré, por mandado, para que cumpra o despacho de fls. 290 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista aos autores.Int.

2002.61.00.018400-5 - MARCIA BELINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 189/194: Prejudicado em face da sentença de fls. 184.Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 184. Arquivem-se.Int.

Expediente Nº 7379

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0045893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016933-0) PAULO DA SILVA ROCHA E OUTRO (ADV. SP078378 AVANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Segundo parágrafo do despacho de fls. 347:Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475, parágrafo 3.º).

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5063

DESAPROPRIACAO

88.0005312-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RUY FONSECA BRUNETTI - ESPOLIO (ADV. SP008405 FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0729864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659382-8) D PAGANINI & CIA/ LTDA

E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

91.0737650-2 - MARCOS LOURENCO ZOEAGA MAIALLE (ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0025035-1 - TRANSISTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP066138 SANDRA OSTROWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 206: Indefiro, posto que o E. TRF-3ª região já se pronunciou pelo agravo retido. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o 2º parágrafo de despacho de fl. 203. Int.

92.0076981-0 - COM/ DE CARNES W R LTDA (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI E ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

94.0034121-0 - LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.815,13, válida para agosto/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 165/168, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

95.0000674-0 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

95.0006795-1 - RISEL S/A COM/ E IND/ E OUTRO (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP102778 CARLOS CARMELLO BALARÓ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 557/582: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido (fls. 553/556), se em termos. Int.

95.0038946-0 - W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. O INSS foi regularmente citado nos termos do art. 730 do CPC e deixou transcorrer o prazo para apresentação de embargos à execução (fl. 560). Por conseguinte, ocorreu a preclusão, não podendo o réu inovar no processo. Destarte, acolho a conta da parte autora (fls. 531/534) e determino a expedição do ofício requisitório pelo valor total de R\$ 25.653,07, válido para julho/2005. Int.

97.0008127-3 - GUERINO MORATTO E OUTRO (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Fl. 144 - Anote-se. 2 - Ciência à Caixa Econômica Federal do teor do Ofício GPJ/DERAT 247367/08, à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria nº 28/2006, deste Juízo, por 10 (dez) dias. Int.

97.0044325-6 - AUTO MECANICA J G DIESEL S/C LTDA - ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 153,94, válida para janeiro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 222/224, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Fl. 220: Expeça-se o ofício requisitório, se em termos.Int.

97.0059899-3 - APARECIDA DAS DORES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2000.61.00.004696-7 - PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND/ (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059899-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda da inicial.Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.038652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080438-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HELENA MATUA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

2001.03.99.021464-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0976165-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO)

Inicialmente, regularize o advogado da embargante a petição de fls. 120/121, aponto sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria da referida peça.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.036253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060671-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X DIVACIR CARLOS LEVATI E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

93.0014759-5 - JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP109934 SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Esclareça a CEF a petição de fl. 189, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.027016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012364-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CERVANTES GONCALVES (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de Janeiro de 2009.

Expediente Nº 5073

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.007130-4 - MARIA DA CONSOLACAO REIS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006044-9 - SHIGUERU KIMURA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Requereram os autores a produção de prova documental, consubstanciada nas fichas funcionais a serem apresentadas pela parte contrária. Defiro a exibição de tais documentos, por parte da ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

98.0006010-3 - HELI JEANS MAGAZINE LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, indefiro também a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante legal da parte ré. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, substituindo-se o INSS pela União Federal, por força da Lei federal nº 11.457/2007. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2000.61.00.010703-8 - ROSA RURIKO CUBOIAMA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2000.61.00.035007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025734-6) JAIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP174940 RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA (PROCURAD MIRIAM C. M. PINTO ALVES)

Em face da certidão encartada à fl. 205, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se. Cumpram os autores ao disposto no único do artigo 238 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.006249-0 - EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA (ADV. SP151302B MARCELO RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. DF010396 GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E ADV. DF015102 TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Tópicos finais da decisão de fls. (...) Com efeito, o ponto controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas. Por isso, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, com fulcro no artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se

2002.61.00.012817-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X DPB TRANSPORTES RODOVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 148: Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

2005.61.00.004393-9 - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS

ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Sem prejuízo, atenda a parte autora ao item 4 da petição de fls. 462/463.Int.

2005.61.00.029873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO)

Diante da manifestação parte autora (fls. 86/90) e do decurso de prazo para a manifestação da parte ré (fl. 91), fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários judiciais, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

2005.63.01.035986-5 - DENILSON SOUSA MATIAS E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.00.005804-2 - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora não se cinge a critério jurídico, demandando o conhecimento técnico-contábil, motivo pelo qual defiro a produção desta prova técnica, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A da Lei Processual Civil. Intimem-se.

2007.61.00.002259-3 - REDUCINDO ARAUJO SOUZA E OUTROS (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 329/339: Comprove o co-autor Reducindo Araújo Souza, no prazo de 5 (cinco) dias, a comunicação de revogação de poderes aos advogados mencionados.Int.

2008.61.00.004286-9 - MARLI DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP255028 MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Indefiro a produção de prova documental, posto que os documentos encartados aos autos já atendem às expectativas da parte autora. Ademais, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA. 1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial. 2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil. 3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639) Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.004872-0 - CELI TEIXEIRA RABELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 5. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

2008.61.00.008960-6 - TAKASHIRO KAWAGUCHI-ESPOLIO E OUTRO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Indefiro o benefício de tramitação prioritária do processo, posto que o artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) abrange apenas as partes ou intervenientes processuais (terceiros juridicamente interessados) com idade superior a 60 (sessenta) anos, não alcançando os seus representantes legais. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte ré sobre o despacho de mero expediente de fl. 122. Int.

2008.61.00.021943-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA DE CASSIA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.022681-6 - JOSE HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022695-6 - CLEUSA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024054-0 - WALDEMAR ESTEVES (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E ADV. SP271950 KARINA SANTOS CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reporto-me à parte final do despacho de fl. 49.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.026920-7 - NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA (ADV. SP113208 PAULO SERGIO BUZAID TOHME E ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029027-0 - JOAO DE GOES PINTO (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO E ADV. SP180425 FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 49/51 como aditamento da inicial.Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 12/10/1946 - fl. 22), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Int.

2008.61.00.029472-0 - MARCO ANTONIO BERNARDELLI (ADV. SP243130 SOLANGE LOGELSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O pedido de fl. 25 será apreciado após o cumprimento do despacho de fl. 22.Int.

2008.61.00.029700-8 - TEREZINHA MARIA RIBEIRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.030063-9 - REGINA AMELIA YAZBEK (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 40/57 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.030761-0 - SERGIO DAL POGGETTO (ADV. SP048786 DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.031562-0 - JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI (ADV. SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.031631-3 - TSUNEIO TOMITA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.011711-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MARIA DA CONSOLACAO REIS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILVONETE DE DEUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 75/77, por seus próprios fundamentos.Publique-se o despacho de fl. 127.Int.Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

Expediente Nº 5085

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.021152-7 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2006.61.00.014173-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE CORREIA AUGUSTO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO) X JOSE AUGUSTO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO) X EDLAZIR CORREIA AUGUSTO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400452-0 - MARIO EDUARDO PULGA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO ECONOMICO (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BAMERINDUS (ADV. SP131913 PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP239717 MARIANA LIMA PIMENTEL E ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO REAL (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em face das co-rés Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial), Banco Mercantil de São Paulo S/A, Banco América do Sul S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Banco Nossa Caixa S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC), em relação aos co-autores Mário Eduardo Pulga, Takeshissa Inoue, Ionoé Kiomi e Luiza Fumiko Sacoraque.Decreto também a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo Diploma Legal, em relação ao pedido de devolução do imposto sobre operações financeiras, formulado pelos co-autores Aris Katsanos, Vânia Maria Pereira e Rosana da Silva Monteiro, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN e da Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas co-autoras Vânia Maria Pereira e Rosana da Silva Monteiro em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN e à Caixa Econômica

Federal (CEF), negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção de suas contas de poupança e corrente nos períodos de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados pelo co-autor Aris Katsanos, para condenar apenas a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurados em março de 1990 (84,32%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época na caderneta(s) de poupança nº 00145495-2, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Friso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (21/02/1995) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, computado do ato citatório da CEF (05/04/2001) até 10/01/2003, e no de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003 até o pagamento. Condeno todos os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor de todos os réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada qual, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Saliento que o co-autor Aris Katsanos decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual também é sucumbente, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

97.0016020-3 - EUZEBIO BROEDEL E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Euzébio Broedel, Ezilda Amaral Machado, Fátima Siqueira da Silva, Felizardo Vigolvinho de Souza e Florentina Ferra Souza (fls. 188/199). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0027047-5 - RAIMUNDO ALDEMIR RIBEIRO BAIÃO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Na r. sentença de fl. 244 foi homologada a transação referente ao co-autor Robinson Castro. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Raimundo Aldemir Ribeiro Baião (fl. 281), Rubens dos Santos (fl. 280), Sebastião Ferreira da Silva (fl. 278) e Sueli Silva (fl. 277). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Quanto ao co-autor Aldemir Ribeiro Baião, o qual obteve o acolhimento ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada de documentos que possibilite o efetivo cumprimento do julgado. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0000569-2 - ERNA AFFANSINA STIELER (ADV. SP132278 VERA NASSER CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.041011-2 - CHRISTOVAO MARIN MARIN (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc. A CEF justificou o cumprimento da obrigação, tendo em vista que o autor já fora beneficiado com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 202/213). Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.046908-8 - AUTO POSTO THABOR LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.001410-1 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.015130-3 - NOALDO CIRILO DE SOUZA LEO (ADV. SP184052 CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual do autor. No entanto, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.003967-2 - HIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP018192 NELSON RANGEL NOVAES E ADV. SP102081 VALMIR ALVES DE SIQUEIRA E ADV. SP058846 JEANNETE THERESINHA B GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Recolha o Conselho Regional de Economia de São Paulo as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.008293-0 - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP075428 LUIZ ANTONIO BEZERRA E ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.015565-2 - JAIR SANCHES DETIMERMANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls 48/50, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031469-9 - DENISE ALVES MOREIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2005.61.00.024363-1, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo autuado sob o nº 2005.61.00.024363-1, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.022579-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALVENARIA S/A (ADV. SP089789 JORDAO DE GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018964-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050583-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENI DA CONCEICAO CAVADAS E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos embargados nos autos nº 95.0050583-5 (fls. 204/231), ou seja, em R\$ 275.520,39 (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais e trinta e nove centavos), atualizados até março de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Revogo o benefício de tramitação prioritária do processo (fl. 61), posto que o co-autor Claudio Elias Kater não faz parte da presente execução. Anote-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão do mencionado autor do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0067684-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036345-0) NELSON ALVES E OUTRO (ADV. SP011048 ORESTES BACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.002417-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000569-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ERNA AFFANSINA STIELER (ADV. SP132278 VERA NASSER CUNHA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.006565-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACINTO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP122102 DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para: a) suspender o curso da execução em relação ao co-embargado Julio Sebastião da Silva, até o cumprimento integral da transação celebrada extrajudicialmente e ora homologada; b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 640/646), ou seja, em R\$ 44.543,47 (quarenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2001, em relação aos co-embargados Guilhermina Ribeiro da Silva, Rosa Hirata do Prado e Radamés Romano. c) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pelos embargados (fls. 34/46), ou seja, em R\$ 60.685,52 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até março de 2003, em relação aos co-embargados Jacinto Pedro da Silva, Geralda Ribeiro da Silva e Antonio Pádula Filho. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.002625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE HELENO COBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.019280-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPETO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.026680-1 - ENIO PERCHE CRUZ (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER)
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.018068-0 - GILDO GARDINALI (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.015879-3 - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.017171-2 - LUIZ AFONSO ZAGO (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o impetrante o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3462

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013472-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Ante a concordância do autor (fls. 326), admito o ingresso do INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES na lide, na condição de litisconsorte ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Após, intime-se o Instituto para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

87.0035628-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062995 CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP107895 JONAS JAQUES DOS PASSOS E ADV. SP035522 MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ E ADV. SP216751 RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA E ADV. SP064116 JOSE ARMANDUS VIDAL MAGALHAES E ADV. SP060437 CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS) X RAUL FRANCO DE MELLO NETO E OUTROS (ADV. SP216751 RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EURIDES LOPES FRANCO DE MELLO (ADV. SP216751 RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o patrono do co-expropriado Joaquim Franco de Mello Netto para que forneça o atual endereço do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o expropriado nos termos do despacho de fls. 838.

MONITORIA

2006.61.00.027653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP222613 PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP222613 PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls. 262/263: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.021507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 382; manifeste-se a CEF, atentando-se ao fato de que o endereço encontrado através da consulta é o mesmo da inicial, com diligência negativa (fls. 355/356). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751654-1 - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI E ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

88.0014348-2 - ADHEMAR VIEIRA E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 2773/2778: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido, devendo a CEF manifestar-se ainda em igual prazo acerca do alegado pela parte autora às fls. 2780/2794. Após, tornem conclusos. Int.

95.0002472-1 - SYLVIA MITIE ITIKAWA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 565: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido, devendo ainda a CEF se manifestar acerca do alegado pela parte autora às fls. 550/561.

97.0018544-3 - LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 490/494: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.051123-0 - MARILIN CECILIA CERULLO E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 911/920). Intime-se a CEF para que proceda o depósito da diferença em 15 (quinze) dias. Int.

1999.03.99.116794-0 - JOSE DE ARAUJO ROCHA E OUTROS (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP036725 UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto julgamento em diligência. Fls. 453 : manifestem-se os autores, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

1999.61.00.009755-7 - LUIZ NAILTON PALLADINO (ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 272/277).Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

2000.03.99.041237-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Face ao alegado pela CEF no tocante a planilha de fls. 244/245 e tendo em vista o termo de adesão juntado aos autos às fls. 235, considero satisfeita a obrigação em face do autos JOSE FERREIRA DA SILVA, mantenho a decisão de fls. 297.Arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.036498-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP169912 FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)
Fls. 3029/3035: defiro.Intime-se a autora para que comprove o recolhimento dos honorários advocatícios, conforme já deferido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 459: Tendo em vista que a decisão de fls. 135/137 aponta expressamente os índices devidos (01/89 e 04/90), manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo contador judicial, carreando aos autos os extratos referentes ao período de jan/89 já que já houve o pagamento da correção relativa a 04/90 (fls. 224).Int.

2003.61.00.017256-1 - LUCILA SILVEIRA COZER (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Fls. 281: dê-se vista ao patrono da autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.004657-2 - BANCO SAFRA S/A (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)
Fls. 261/263 : manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.017795-6 - CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.007958-6 - NEYDE APPARECIDA MERLI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Designo o dia 23 de fevereiro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2006.61.00.009462-9 - JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP210582 LÍGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2006.61.00.013363-5 - JOELMA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)
Especifiquem a Caixa Economica Federal e a Nossa Caixa Nosso Banco as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

2006.61.00.016967-8 - SUELI OLIVEIRA SILVA (ADV. SP162402 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 244: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.028576-2 - SERGIO RICARDO LAUTON DE BRITO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA

BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.002910-5 - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP187042 ANDRÉ KOSHIRO SAITO E ADV. SP211299 JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.014761-8 - FOTOQUALITU COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP156366 ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.018079-8 - TEREZINHA NAMIKO ITO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2008.61.00.023290-7 - SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2008.61.00.021083-3 - COMPANHIA INICIADORA PREDIAL (ADV. SP033680 JOSE MAURO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Considerando a discordância das partes com relação à estimativa de honorários apresentada pelo perito, cancelo a audiência designada para o dia 17/02/09, devendo as partes serem intimadas desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060005-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.024107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056420-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANTONIO CARLOS GAMERO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 437: Esclareçam os embargados o seu pedido, considerando que a) a petionária Sara Blecher Silberstein não é parte neste feito e b) os autos foram devolvidos pelo Contador em 21 de novembro de 2008. Intime-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.001726-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028508-2) TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 340/341: Indefiro o pedido de reconhecimento de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista a alegação da executada de que não possui bens para a indicação (fls> 304). Indefiro o pedido de designação de novo leilão dos bens penhorados, face à inexistência de amparo legal e de qualquer indício de que haverá algum êxito com a prática do ato. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.03.00.052610-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012204-5) NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 323 : indefiro, considerando que a presente medida cautelar inominada já transitada em julgado possui caráter incidental e satisfativo, de forma que qualquer requerimento de desistência deve ser formulado nos autos principais.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020840-5 - JOSE CARLOS ORLANDI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP126954 JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 292.Intime-se.

1999.61.00.024616-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019038-7) VALTER ZANGROSSI (ADV. SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência a parte autora da juntada do procedimento de execução extrajudicial de fls. 371/438 pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.021227-2 - CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA (ADV. SP235628 MÔNICA MORANO NIMI) X OSMAR BARLETTA (ADV. SP032236 ELZA APARECIDA ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) Manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 355/359 e fls 361/363, especificamente sobre o pedido de prazo para devolução do imóvel pela co-autora Carmem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.002583-0 - WAGNER MARTINES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS) Tendo em vista a desistência da execução manifestada pela CEF às fls. 213, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.034493-5 - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 268.Intime-se.

2005.61.00.019574-0 - JOSUE MARINS DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 250. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

2005.61.00.021681-0 - VANIA VIEIRA DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 247. Intime-se.

2005.61.00.029624-6 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 200/226: Mantenho a decisão de fls. 188/194 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora/ré. Abra-se vista a Sr. Perita para elaboração do laudo pericial. Int.

2005.61.00.900889-4 - IDIA APARECIDA NOBIS (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF sobre o interesse na audiência de conciliação, passo a analisar o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora. Defiro a Justiça Gratuita requerida às fls. 15. Anote-se. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 107. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2006.61.00.000881-6 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte RÉ-CEF sobre o Agravo Retido de fls. 319/324, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.016010-9 - JOSE WILLIAM ADERALDO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Assiste razão a parte autora (fls. 414). Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 399/404, por se tratar de documentos estranhos as partes desta demanda, intimando o patrono da CEF para retirá-los em 05 (cinco) dias, decorridos os quais os documentos serão arquivados em pasta apropriada. Após, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial. Int.

2006.63.01.018111-4 - EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA E OUTRO (ADV. SP147287 SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora e a CEF sobre a existência de acordo extrajudicial, bem como sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda. Int.

2007.61.00.005614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002967-8) MARCOS COELHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 364/365: Indefiro, uma vez que a própria patrona da parte autora informa que suas tentativas em contactar seus clientes restaram infrutíferas. Ademais, somente após esgotados todos os meios possíveis, devidamente comprovados nos autos, e que este Juízo poderá fazê-lo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a patrona da parte autora dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 349, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Decorrido o prazo sem cumprimento, façam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.022513-3 - JOSE DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte co-ré Banco Bradesco S.A, as fls. 139/140. Proceda a Secretaria a anotação do patrono de fls. 140, no sistema processual. Int.

2007.61.00.025131-4 - IVO EMILIANO TREVISAN (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BAMERINDUS SAO PAULO- CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP250923 ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) Fls. 182/183 - Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Após, abra-se vista a União, conforme determinado as fls. 177.Int.

2008.61.00.002132-5 - MARIO ROBERTO CASTILHO E OUTRO (ADV. SP092130 MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP217311 FLAVIO CAMARGO FERREIRA E ADV. SP168434 PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos etc..Fls. 220/221 - Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o fato que se pretende demonstrar conhecimento pela parte-autora da hipoteca em favor da CEF sobre o imóvel indicado nos autos, é irrelevante para o julgamento do mérito da demanda.Intime-se.

2008.61.00.024559-8 - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP103380 PAULO ROBERTO MANCUSI E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 174. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007.Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em dezembro de 1989 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivosApós, abra-se vista a União Federal para ciência do presente despacho e apresentar seus quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento do presente despacho, intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.00.026285-7 - QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 199/212: Mantenho a decisão de fls. 179/183 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 190/193.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CÁSSIA CASELLA.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Corregedor Geral da Terceira Região em São Paulo, bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em junho de 1993 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias)Int.

2008.61.00.029279-5 - EDVALDO MOURA ALVES E OUTRO (ADV. SP223648 ANDREA CEDRAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal para ingresso no presente feito como assistente simples da CEF, no prazo de 05(cinco) dias.Manifeste-se parte autora sobre as preliminares argüidas em ambas as contestações, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro para os réus, nos termos do artigo 191 do CPC. Anote-se.Int.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0063817-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052283-1) PEM ENGENHARIA S/A (ADV. SP080233 RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E ADV. SP089319 SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E ADV. SP014139 CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela União à fl. 274. Intime-se o representante legal indicado à fl. 268, para que informe qual o domicílio da executada, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os conclusos. Int.

93.0001812-4 - CONSTRUTORA MONGA MAR LTDA (ADV. SP094766 NELSON BORGES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP103496 ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS)

Reitere-se o ofício de fl. 119, à vista do silêncio do banco depositário

95.0301974-5 - PAULO PAULISTA LEITE SILVA E OUTROS (ADV. SP052435 ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA)

Publique-se o despacho anterior para ciência do réu Banco Real S/A. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, à vista da desistência manifestada pelo Banco Central. Cumpra-se. Fl. 342: Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

95.1000951-2 - OSORIO FACHINI E OUTROS (ADV. SP035279 MILTON MAROCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo credor nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0020606-8 - MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fl. 626/629: Anote-se o nome do advogado para as intimações, como requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0038919-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CHARM COM/ DE CALCADOS E TENIS LTDA (ADV. SP016884 SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) exequente acerca da devolução do mandado/carta precatória e para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

98.0018872-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte sucumbente (autor) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

1999.61.00.006856-9 - TEREZA PAZ BARRETO E OUTRO (PROCURAD HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Fl. 416: Indefiro o pedido de penhora on line e expedição de ofícios ao Bacen, por inoportuno ao momento processual. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

1999.61.00.048184-9 - ISMAEL ROSELLO GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP094604 SERGIO SHIGUERU HIGUTI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2000.61.00.032743-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) exequente acerca da devolução do mandado/carta precatória e para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2001.61.00.011438-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEDVIDEO INSTITUTO DE VIDEO E COM/ LTDA (ADV. SP139851 FLAVIO MARTIN PIRES E ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Fls. 136/138: Dê-se ciência à parte devedora.Tendo em vista a não aceitação da proposta de acordo, expeça-se mandado para penhora do bem indicado às fls. 123/126.Cumpra-se.Int.-se.

2002.61.00.020651-7 - AIR FACILITY - SERVICOS INTERNACIONAIS DE COURIER S/C LTDA (ADV. SP148838 CARMEN LUIZA GUGLIEMMETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 160/162: Regularize a ré sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2003.03.99.006503-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053008-2) MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 330/333: Acolho o pedido de nulidade de intimação do despacho de fl. 311. Expeça-se Carta Precatória para levantamento da penhora.Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, reconsidero a parte final do referido despacho para que no mesmo conste Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se, onde constava Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado. Intime-se..Proceda a Secretaria às alterações no cadastro dos advogados e publique-se novamente o despacho de fl. 311.Int.-se.Fl. 311:Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo e o código identificador apresentados pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido mandado.Intime-se.

2003.61.00.011023-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP183649 CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) exequente acerca da devolução do mandado/carta precatória e para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2003.61.00.033637-5 - EDUARDO GOMES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2004.61.00.014504-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004493-9) MOVEIS TEPERMAN LTDA (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE E ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.016593-0 - SERGIO DOS SANTOS AMARAL E OUTRO (ADV. SP216872 EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 145: Chamo o feito à ordem a partir da sentença, devendo a Secretaria cumprir o determinado em sua parte final, bem como proceder às anotações no sistema processual no que se refere ao patrono da ré - fls. 140/142. Cumpra-se.(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários em 10% do valor da causa corrigido nos mesmos termos da dívida tributária combatida nestes autos. Custas ex lege. Providencie a Secretaria as anotações referentes à alteração da representação judicial da parte autora conforme consignado às fls. 132/134. P. R. I.

2006.61.00.011700-9 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.027993-9 - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL E OUTRO (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E ADV. SP192515 TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.004833-8 - JOAQUIM SATORU MAEDA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.00.015640-8 - JOAO GALDINO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP228311 ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.00.028759-0 - ANDRE LUIS GODOY DA SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.012070-4 - NEY CAVALCANTI GOMES (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.015739-9 - SEISHIRO OTA E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022612-9 - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP037852 VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado

de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022621-0 - JOAO FERNANDES FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.029376-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X TERESINHA DE JESUS LANDGRAFF DAHER (ADV. SP091586 MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.013678-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.014406-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.003855-9 - EUDES JOSE DE FREITAS (ADV. SP235379 FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro por 10(dez) dias o prazo para a parte credora manifestar-se acerca dos cálculos do contador. Int.-se.

2007.61.00.011908-4 - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO (ADV. SP196203 CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4144

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059487-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARILUZY GONCALVES MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Providencie parte-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária para comprovar o noticiado recebimento administrativo das verbas pleiteadas nos autos pela embargada Sueli Aparecida Rodrigues. Intime-se.

2008.61.00.007510-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049790-9) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR) X RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o recurso especial dirigido ao STJ não é dotado de efeito suspensivo, consoante o disposto no art. 542, parágrafo segundo do CPC, o mesmo podendo ser dito em relação ao agravo de instrumento interposto da decisão do Tribunal que nega seguimento a esta espécie recursal, de modo que não haveria óbice a pratica de atos processuais visando à execução do julgado, esclareça a parte-embargada acerca do interesse de agir no que concerne ao prosseguimento da execução postulada nos autos principais.Intime-se.

2009.61.00.001497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059584-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANATERCIA LUI REINHARDT E OUTROS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Distribua-se por dependência ao Processo nº97.0059584-6 Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

2009.61.00.001498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661294-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Distribua-se por dependência ao Processo nº00.0661294-6. Recebo os presente embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

2009.61.00.001499-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056423-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BENEDITO MASCARENHAS LOUZEIRO E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP222521 FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E ADV. RJ084221 MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E PROCURAD GIBRAN MOYSES FILHO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº95.0056423-8. Recebo os presente embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

2009.61.00.001500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059716-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ADELINA MENDES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº97.0059716-4. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.019766-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715761-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP073816 ANTONIO GRASSIOTTO E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP129813 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Vistos etc..Fls. 87/93 - Ciência às partes.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.00.024075-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046642-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X PAULO ROSVAL COSTA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Fls. 142/222 - ciência às parte.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.00.008484-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050601-7) ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MAURICIO MAIA)

Primeiramente, cumpra esclarecer que os novos cálculos parciais apresentados pela parte-autora às fls. 627/700, devem ser apresentados nos autos da ação principal, em conjunto com as cópias necessárias para a instrução de novo mandado de citação a ser requerido pelo interessado.Assim sendo, deixo de analisar a petição de fl. 627/700.Sem prejuízo, manifestam-se as partes no prazo de dez dias acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 592/618.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.020677-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059948-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARGENTINA ADONIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos etc..Proceda a parte-embargante à juntada dos termos de transação referentes aos embargados, Argentina Adonis da Silva e Vera Lúcia de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.018896-1 - LUIZA DE SARIO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.018273-2 - LUIZ ROBERTO SULLA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP126954 JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, diante de sua ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. E JULGO IMPROCEDENTE a demanda, em face das demais partes. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º. Ao SEDI para que conste no pólo passivo a EMGEA, nos termos que indicado nesta sentença inicialmente, e em cumprimento ao despacho de fls. 343. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.021389-3 - DONERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA O PATRONO DO AUTOR CONSTITUÍDO AS FLS. 333:TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 354/379 (FRENTE E VERSO): Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 46 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%, sobre o valor da causa (conforme correção acima), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.00.023449-5 - CLAUDEVAN DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. À vista do esgotamento da atividade jurisdicional nesta instância, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser dirigido à Superior Instância. P. R. I.

2003.61.00.004162-4 - ANTONIO CARLOS TONIN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.019154-3 - MARIA VIRGINIA DE MORAES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, RESTANDO A CEF AUTORIZADA À IMEDIATA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do art. 20, 4º. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as

formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.004836-2 - CLOVIS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do art. 20, 4º. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.020384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018659-0) WENDEL PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início aos seus trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Ainda, apresente o Sr. Perito os dados necessários para solicitação de pagamento pelo serviço prestado a este Juízo, nos termos da Resolução nº 440/2005, informando o nº do CPF/MF, inscrição no INSS e no ISS, bem como os dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos proceda a Secretaria a solicitação de pagamento junto ao Núcleo Financeiro e Orçamentário. Cumpra-se.

2004.61.00.030550-4 - REGINALDO CEOLIN DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.032556-4 - MARIA DE LOURDES ERMINIA SANTOS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00, na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.002288-2 - VALERIA DOS SANTOS BERNARDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, RESTANDO A CEF AUTORIZADA A PROCEDER IMEDIATAMENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DEMAIS ATOS EXECUTIVOS. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.012884-2 - LUIS ANTONIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais, inclusive a complementação de custas, devido à alteração do valor, e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a devida alteração acima, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.014097-0 - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º. Ao SEDI para inclusão da EMGEA, conforme despacho de fls. 223. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.024218-0 - WENDEL PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...)Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a sentença no ponto embargado.P.R.I.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028164-5) EDSON QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Defiro a citação por edital das litisconsortes necessárias CRISTINA DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS E CINTIA DOS SANTOS, filhas e herdeiras do falecido autor EDSON QUEIROZ DOS SANTOS, nos termos do inciso I, artigo 231 do CPC, com a ressalva do artigo 285, segunda parte do CPC. Prazo do edital de 20 (vinte) dias. Em virtude do deferimento da justiça gratuita, proceda a Secretaria na forma do parágrafo 2º do artigo 232 do CPC. Int.

1999.61.00.031179-8 - WANDA VIANNA SPERIDIAO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, Considerando que o v. acórdão anulou a sentença anteriormente proferida por ausência de prova pericial, determino a realização da prova pericial contável. Considerando que o perito judicial é um auxiliar do Juízo, e sua constituição ou desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo, podendo se dar ex officio, devido ao critério personalíssimo na escolha do profissional para a função, desconstituo o Sr. Waldir Bulgarelli da função de Perito Judicial, anteriormente nomeado às fls. 353. Nomeio a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita Judicial destes autos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais já foram depositados pela parte autora às fls. 268, 330 e 333. Intime-se a Sr. Perito para dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, observando a prioridade segundo o Estatuto do Idoso, deferido as fls. 304. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

2005.61.00.015907-3 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos, etc. À vista da certidão de fl. 282 e 283 verso, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da súmula 240 do STJ. Intime-se.

2007.61.00.010212-6 - VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 320/321 - Tendo em vista a impugnação da parte autora ao pedido da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, determino nos termos da segunda parte do artigo 51 do Código de Processo Civil: 1) proceda a Secretaria o desentranhamento da petição da AGU (fls. 316/319) e a impugnação da parte autora (fls. 320/321) remetendo o expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e o competente pensamento. 2) Após, retornem os autos para decisão da impugnação. Int.

2007.61.00.034089-0 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. À vista da certidão de fl. 302, v, intime-se pessoalmente a parte-autora para promover o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 247, a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da súmula 240 do STJ. Intime-se.

2008.61.00.010747-5 - JOAO URBANO AMARAL E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 99/100. Intime-se.

2008.61.00.020614-3 - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA (ADV. SP103217 NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV.

SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de inclusão da União Federal como assistente simples da CEF de fls. 219/222, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.00.025616-0 - ROBSON FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente demanda em razão da propositura da exceção de incompetência nº 2009.61.00.001919-0, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.001171-3 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, imprescindível a análise dos autos da execução extrajudicial, cuja nulidade ora se alega.Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.002228-0 - DENICIUS PALACIUS COVO (ADV. SP279306 JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, para tanto:1. Providenciar cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo nº. 2008.63.17.005560-0, constante do termo de prevenção acostado às fls. 82.2. Providenciar cópia do contrato de financiamento originário (nº. 7.0346.0011.617-7) acompanhado de planilha de evolução do financiamento atualizada.3. Regularizar a inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas judiciais faltantes.Intime-se.

2009.61.00.002361-2 - ROSELI SOTERO MENDES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.001919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025616-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ROBSON FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.0025616-0.Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.002505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010212-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Distribuido por dependencia aos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.010212-6.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.005705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR (ADV. SP275486 JOÃO PAULO PASSARELLI) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP234493 RODRIGO DE CARVALHO KENCIS)

Assim, providenciem os impugnados o cumprimento da parte final do despacho de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia das três últimas declarações de renda, sob pena de ser afastada a presunção de hipossuficiência alegada, revogando-se o benefício concedido.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0028164-5 - EDSON QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.Defiro a citação por edital das litisconsortes necessárias CRISTINA DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS E CINTIA DOS SANTOS, filhas e herdeiras do falecido autor EDSON QUEIROZ DOS SANTOS, nos termos do inciso I, artigo 231 do CPC, com a ressalva do artigo 285, segunda parte do CPC.Prazo do edital de 20 (vinte) dias.Em virtude do deferimento da justiça gratuita, proceda a Secretaria na forma do parágrafo 2º do artigo 232 do CPC. Int.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033750-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027054-1) MARIA DO BONFIM ALVES DE CARVALHO LEME E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.005663-8 - MARGARIDA TEODORA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.006422-7 - CEZARIO LEOPOLDO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.012198-3 - CLARICE DE ALMEIDA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.031086-0 - JOSEMIR DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.024470-2 - JONAS ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 139/189. Cite-se a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.001091-4 - ELOY DA SILVA NUNES (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.027612-8 - JOAQUIM GUETE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 198/241. Cite-se a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.009243-5 - LEDA REGINA FABIANO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.011929-5 - DENISE DE ABREU NUNES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.Intime-se o patrono da parte requerente para subscrever a petição de interposição do recurso de apelação de fls. 137, sob pena de não recebimento do recurso, prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.021462-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP044120 MAURICIO DIAS BASTOS)

Recebo a apelação da parte requerida em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046735-0 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP017543 SERGIO OSSE E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Cumpra-se.

98.0019331-6 - TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista à CEF do pagamento efetuado à fl. 1879, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.042701-0 - IND/ INAJA - ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Tendo em vista a certidão acostada, anote-se o nome do advogado do autor conforme petição e substabelecimento de fls. 245/246 e publique-se novamente o despacho anterior.Cumpra-se.Fl. 316:Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

2002.61.00.017159-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA

Fls. 168/169: Indefiro a expedição de mandado de penhora, por inoportuno ao momento processual.Cumpra a parte credora integralmente o despacho anterior, nos termos dos arts. 475B e 475J.Int.-se.

2003.61.00.020517-7 - GOMES,ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.026372-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS (ADV. SP155217 VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fls. 80/82: Manifeste-se a parte devedora acerca da proposta de pagamento oferecida pela ECT.Havendo concordância, deposite a primeira parcela no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio ou havendo discordância, requeira a credora o que

de direito, observando o disposto no art. 475J, segunda parte. Em nada sendo requerido por esta, arquivem-se os autos. Int.-se.

2005.61.00.029457-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE HORACIO GOUVEIA (ADV. SP073632 ARTHUR TORRIANI NUTTI JUNIOR E ADV. SP090266 CLAUREA MONTEIRO DOS S CHALIAN) Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.006051-0 - JOAO PAULO MARQUES REGINATO (ADV. RJ107855 MARCUS VINICIUS LEITAO LINS E ADV. RJ068978 JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da pedido apresentado pela parte credora, defiro o prazo de dez dias para que a autora recolha os honorários advocatícios fixados de forma voluntária, conforme requerido. Sem manifestação, dê-se vista à União - AGU, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Ausente a manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

2007.61.00.017517-8 - PEDRO JOSE FAVALE-ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109/111: Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Fl. 114: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 103/105 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Int.-se.

2007.61.00.027623-2 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016929-4 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.002837-0 - MARCELO DE CAMPOS (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7877

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0009458-2 - GUSTAVO CAIO SANTOS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0759265-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA (ADV. SP082106 CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Manifestem-se as partes (fls.261/263), no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.026139-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ PATRICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.323/330). Int.

2008.61.00.001230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP (ADV. SP121377 AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018508-8 - WANDERLEY DE PIERRI (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES E PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES E PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0068148-4 - DORIVAL GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.603/608) Defiro o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

95.0004732-2 - RHODIA S/A (ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES E ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP175463 LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

(Fls.297/310) Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0014373-9 - NELSON CASTILO E OUTRO (ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN E ADV. SP260369 DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0031868-2 - CARLOS PRESTES CARAJELES COV E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.535/537: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.052762-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O requerido pelo autor às fls. 524 deve ser pleiteado nos autos em questão, isto posto, indefiro. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.036202-6 - JOSE APARECIDO CALEGON E OUTROS (ADV. SP057841 JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA E ADV. SP163148 REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JOSE APARECIDO CALEGON, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Considerando-se a alegada adesão à LC 110/2001 firmada pelo autor JOSE CARLOS PEIXOTO DE LIMA via internet, intime-se a CEF a apresentar os números das contas a que se refere o acordo, o valor de seus créditos e o cronograma completo de pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2001.61.00.028422-6 - JOSE MARTINS (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) (Fls.139) Defiro, conforme requerido pela CEF, intimando-se a parte autora. Int.

2002.61.00.012806-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA (ADV. SP127904 FERNANDA VENEZIANI) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.005585-4 - MARINA BARBOSA HENDLER E OUTRO (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.002688-7 - MARILENE LOURDES TEODOZIO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALDOMIRO TEODOZIO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.004681-3 - MARCELO PEREIRA DO VAL E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.011177-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO VICENTE PIRES FERREIRA - ME (ADV. SP075906 JOSE CYRIACO DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031671-4 - ADELINA BARVORA PACHECO E OUTROS (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034753-0 - EMIKO HAMADA (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifeste-se a parte autora (fls.27/36), inclusive indicando número da agência e conta, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.015762-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

CARLOS AUGUSTO CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0016784-9 - BRAZCOT LTDA E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)
(Fls.160-verso) Defiro, conforme requerido. Int.

98.0027462-6 - BANCO CITIBANK S/A E OUTROS (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7878

MONITORIA

93.0015690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA DE CASTRO MAYA E ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0034847-0 - SAINT GOBAIN VIDROS S/A (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP044856 OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.027098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MARCHI PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 05(cinco)dias. Int.

2007.61.00.026276-2 - MIGUEL BENEDICTO MARQUES (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MIGUEL BENEDICTO MARQUES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008064-0 - VIVIANE MIYUKI OKUMA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.008113-9 - JOSE MENEGALDO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.015047-2 - FREDERICO KUHLMANN FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(Fls.112/121) Dê-se vista dos autos à CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018798-7 - NANCY GALESKA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.019395-1 - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.020115-7 - ARLINDO PELOSO (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.020116-9 - ARLINDO PELOSO (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Prossiga-se por ora, nos autos da execução em apenso.

2008.61.00.030134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Prossiga-se por ora, nos autos da execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA (ADV. SP146719 FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

(Fls.149) Defiro à CEF o prazo de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.025696-8 - LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP228418 FERNANDA SQUINZARI E ADV. SP228418 FERNANDA SQUINZARI) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA DELEG SECRET RECEITA PREVID EM SP-OESTE (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.021525-9 - MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

87.0020154-5 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 7879

MONITORIA

2005.61.00.012662-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR)

(Fls.300/302) Oficie-se à DRF, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se Carta Precatória para BRASÍLIA-DF, conforme requerido às fls. 72/73. Intime-se o BNDES a retirar as cartas precatórias, comprovando a sua distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024658-0 - INDEPENDENCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência da decisão antecipatória dos efeitos da tutela recursal proferida no E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, instruindo-os com cópias das fls. 110/111 dos presentes autos. Expeçam-se. Após, tornem cls. para sentença.

2008.61.00.028550-0 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP099743 VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHEIRO RELATOR DA QUARTA TURMA RECURSAL DA OAB - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Ao MPF e, com parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002920-1 - PAREX BRASO IND/ E E COM/ DE ARGAMASSAS S.A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA E ADV. SP255615 CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações a vinda das informações da autoridade impetrada. Int. Oficie-se

Expediente Nº 7884

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0009016-4 - IRANI SOARES DE SOUZA (ADV. SP043944 JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Fls.217) Dê-se ciência às partes. Int.

MONITORIA

2004.61.00.014367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CICERO SANTANA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X ROSELI GONCALVES SANTANA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

(Fls.350) Dê-se ciência à CEF. Int.

2005.61.00.013627-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GILBERTO CICERO DOS SANTOS (ADV. SP193220A LUIS GONZAGA GOULART MACHADO)

(Fls.306) Defiro, aguardando-se os autos sobrestados no arquivo.

2007.61.00.029088-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.111) Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013091-2 - ANGELA MARIA TORRES ALVES E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 586/600: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a

presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

96.0036138-0 - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 640: Ciência ao autor. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

98.0028253-0 - ISABEL GONCALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ISMAEL GONÇALVES (fls. 320), MANOEL AVELINO DE SOUZA (fls. 321) e VALDOMIRO DA SILVA (fls. 322) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.011300-2 - ALCIDES MADUREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.289/329: Ciência aos autores. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2007.61.00.011012-3 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI (ADV. SP183379 FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor-exequente (fls.173/181), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.012997-1 - ANTONIO CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.024313-5 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Considerando-se a expressa discordância da ré com o pedido de levantamento formulado às fls. 731/734 e tendo sido esgotado a prestação jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 687/701, indefiro o pleito do autor. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do apelo de fls. 708/725, devidamente contra-arrazoado. Int.

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 149/152, tendo em vista que a apresentação dos extratos para o início da liquidação do julgado é obrigação do exequente e não da executada. Nesse sentido, confira-se decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Embora não sendo necessária a juntada de extratos bancários na fase cognitiva em relação ao pedido de IPC, tais documentos deverão ser carreados quando da liquidação da sentença, para a verificação da existência de saldo nas contas e se houve ou não a aplicação correta dos índices reclamados... (AC nº 1999.61.14.003594-9, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, DJU de 13/02/2001, pág. 151). De outro lado, com a centralização das contas do FGTS na Caixa Econômica Federal, em 1990, os bancos depositários transferiram apenas o saldo das contas e não o extrato pormenorizado, indispensável para elaboração dos cálculos de liquidação. Não há que se exigir que a própria executada busque esses extratos junto aos bancos depositários quando o próprio exequente titular da conta pode obtê-los com facilidade, conforme tem ocorrido em todos os processos similares em trâmite nesta Vara. Em nada mais sendo pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.002045-0 - NILSON HALMENSCHLAGER E OUTRO (ADV. SP083311 MANOEL LAURO DE PONTES E ADV. SP147512 EVANDRO FERNANDES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) NILSON HALMENSCHLAGER e JOSE ANTONIO SIMON, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014489-7 - JOAO FERREIRA DO O E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Informe a parte autora acerca da eventual concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 200803000459005.

2008.61.00.017322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MAIRA SOUZA DA VEIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.019986-2 - ABEL GOMES DE PAIVA NETO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Indefiro o pedido de produção de provas do autor tendo em vista que a amtéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, inciso I do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022743-2 - JURACI GILBERTO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Fls.46/47/ Dê-se ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026946-3 - HIDEO HIGUTCHI - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Fls.91) Dê a CEF integral cumprimento a r. decisão de fls.91. Int.

CARTA DE SENTENCA

2004.61.00.019274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011653-7) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os juros de mora incidem a partir da citação e tem o seu termo final na data do efetivo creditamento dos valores devidos, portanto, corretos os cálculos da Contadoria Judicial às fls.379, razão pela qual, declaro-os aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, posto que em conformidade com o r.julgado. Intime-se a CEF para que complemente os depósitos nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial às fls.379. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014038-7) CAO DELLA PET SHOP LTDA E OUTROS (ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)
(Fls. 57) Acolho as alegações da CEF para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.003594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDVARD BAPTISTA DELMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUREA DOS SANTOS DELMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.58/61) Dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias (fls.63). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016827-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a CEF (fls.72). Int.

2009.61.00.000190-2 - NILTON COIMBRA DE SA (ADV. SP212518 DANIEL LARA MORAES E ADV. SP228212 THALYTA LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora (fls.21/28), no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.026558-0 - TIMI DA SILVA AKIYAMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 189/190) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 19 de fevereiro de 2009 às 12h00min (MESA 02). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2004.61.00.028219-0 - ROBERTO ALVES DE SOUZA TOLEDO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(FLS. 185/186) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 183 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 19 de fevereiro de 2009 às 15h30min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2005.63.01.312432-0 - ELZA MARIA KOZZO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(FLS. 168/169) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 166 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 19 de fevereiro de 2009 às 10h00min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2008.61.00.015090-3 - AILTON ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

(FLS. 173/174) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16 de fevereiro de 2009 às 12h00min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2008.61.00.020150-9 - ROSEMARY MISSIROLI GOMES (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105835 HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(FLS. 169/170) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16 de fevereiro de 2009 às 14h30min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.011909-0 - AILTON ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se audiência de conciliação designada pela Corregedoria Geral da 3a. Região - COGE na data de 16/02/2009 às 12:00 horas, nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.015090-3 em apenso. Prossiga-se naqueles autos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0007585-3 - JORGE SILVEIRA DE MACEDO (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A (ADV. SP060407 MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL)

1- Proceda a Secretaria a renumeração da autuação, conforme fls. 520. 2- Em face do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei Complementar 73/93 e, Portaria AGU nº 398, de 06/08/2003, IN nº 3, de 25/06/1997 e, com fulcro na Lei 9469/97, manifeste-se a AGU se deseja prosseguir na execução, tendo em vista o valor a ser executado, no prazo de cinco dias. 3- Expeça-se carta com aviso de recebimento para o autor JORGE SILVEIRA DE MACEDO, com endereço indicado às fls. 513, nos termos do art. 229 do CPC.4- Indefiro o pedido de imposição de multa diária, pois a CEF apresentou às fls. 498 o extrato da conta do FGTS com os lançamentos das parcelas relativas ao acordo, servindo estes inclusive como base para a elaboração da conta de execução dos honorários por parte da ré.5- Concedo o prazo de dez dias, para a apresentação de conta relativa a execução de honorários advocatícios, pela parte autora. 6- Após a juntada do Aviso de Recebimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de vinte dias.Silentes as partes, ao determinado supra, ao arquivo.Int.Vista AGU.

93.0008903-0 - CLEIDE APARECIDA PADOVEZI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não procedem as alegações da CEF, a sentença de fls. 105/117 deixa claro que a RÉ foi condenada em 2/3 das CUSTAS adiantadas e 10% EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR GLOBAL DA CONDENAÇÃO. Ressalvo que mesmo tendo a autora aderido a L/C 101/2001, não tem a mesma legitimidade para dispor sobre a verba honorária, nos termos do parágrafo 4º, artigo 24, da Lei 8906/94. Razão assiste a parte autora, o valor depositado deve ter por base o total da condenação que seria devido a autora por conta da sentença exequenda.No prazo de dez dias, apresente a PARTE AUTORA a memória de cálculo referente ao complemento do valor dos honorários advocatícios devidos pela ré.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a CEF para o cumprimento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Silente a parte autora, ao arquivo. Int.

95.0000771-1 - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em análise aos documentos juntados aos autos verifico que às fls 385 a CEF apresenta extrato com crédito relativo a Luiz Carlos Soares com CPF, nº PIS e nome da mãe iguais aos relativos ao co autor desta ação, porém no campo informações judiciais do referido extrato observo um número de processo(930005598-4) relativo a um feito pertencente a 4ª Vara Federal.Portanto, concedo a CEF o prazo de dez dias, para que esclareça o ocorrido e junte documentos aos autos que comprovem a regularização da situação.Em relação ao autor Luiz Fernando Saqueto, a ré apresenta às fls. 367 uma consulta ao seu sistema interno que comprova que o crédito relativo ao processo da 2ª Vara de Ribeirão Preto corresponde aos planos VERÃO PLANO-JAN 1989E PLANO COLLOR-ABRIL DE 1990 portando indefiro o pedido de execução em razão do já recebimento dos valores requeridos.Int.

95.0003119-1 - ROBERTO CARAM SABBAG E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E PROCURAD AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 475/476, defiro o pedido de devolução de prazo feito pela parte autora.Int.

97.0004875-6 - VALTER PEREIRA MACHADO E OUTROS (PROCURAD MONICA GONALVES DIAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Concedo o prazo de dez dias, para que o autor VALTER PEREIRA MACHADO, junte aos autos extratos comprovando a existencia de outra conta de FGTS em seu nome.No silêncio, ao arquivo.Int.

97.0043807-4 - DIRCEU RODRIGUES LEITE E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 319/342, concedo o prazo de dez dias, para que a Cef cumpra a obrigação em relação ao autor JOÃO THOME.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF ante o alegado às fls 482/485 e esclareça a formula de elaboração das planilhas dos autores DIRCEU RODRIGUES LEITE e HERNANDES MAURICIO DE OLIVEIRA.Após manifestação da CEF, manifeste-se a parte autora em dez dias, caso concorde ou silente remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0011555-2 - CARLOS ALBERTO AMANCIO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Não procedem as alegações da parte autora. Os documentos de fls. 155/167 comprovam a adesão e o saque dos autores dos valores referentes ao acordo previsto na L/C 110/2001.Quanto ao pedido de juros progressivos, verifico que a sentença às fls. 119 julgou improcedente o pedido relativo aos mesmos, portanto indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.008892-1 - OSMIR SILVERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Visto que a parte autora já se manifestou sobre os termos de adesão apresentados pela ré, homologo-os para que surtam seus efeitos legais em relação a Virgílio, Wagner e Osmir.Defiro o pedido de exclusão do feito em relação ao autor Agripino Aguilar.Conforme se verificar na inicial, os autores requerem a correção do saldo de suas contas a partir de fevereiro de 1986, no entanto, somente a autora Maria Inês Almeida apresentou cópia da Carteira de Trabalho comprovando a opção do FGTS em data anterior a fevereiro de 1986, assim, concedo aos demais autores o prazo de 10(dez) dias para complementar os documentos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, ficam os autos disponíveis a parte ré, para ciência dos documentos apresentados.Ao SEDI, oportunamente, para excluir os autores Virgílio, Wagner, Osmir e Agripino.

1999.61.00.021473-2 - MIGUEL DE JESUS ANICETO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Ante a não impugnação da parte autora aos termos de adesão dos autores Miguel , João do Carmo, Geraldo, Jair, Saveiro, Antonio de Souza e Bendito, homologo - os para que surtam os efeitos legais.A ação prosseguirá em relação aos autores Ocídio, Rogério e Antonio Francisco Martins.Tendo em vista que a parte autora pleiteia a recomposição monetária das Contas de FGTS a partir de fevereiro de 1986, deverá comprovar que os autores Rogério e Antônio Francisco eram optantes ao FGTS a partir de fevereiro de 1986, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Decorrido o prazo de 20(vinte) dias ficam os autos disponíveis à ré, pelo prazo de 10(dez) dias para ciência dos documentos eventualmente juntados.Após, venham conclusos para sentença.

1999.61.00.034624-7 - CELIA SETSUKO TANIGUCHI E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF cumpra a obrigação em relação ao autor MARTINUS FILET e efetue os créditos referentes ao contrato de trabalho do referido autor e CETESB conforme comprovado às fls. 70/73.Após o cumprimento, manifeste-se a parte autora em dez dias.Silente ou de acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.047912-4 - JOAO SANCHES PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

FLS. 243-Acolho os embargos ante a tempestividade e nego-lhes provimento, pois o acórdão às fls. 163 determina que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. FLS. 247/253- Manifeste-se a parte autora em dez dias, no silêncio ou concorde ao arquivo.Int.

2001.61.00.014386-2 - SANTO LUCIO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF complemente os créditos nos termos dos cálculos de fls. 310/315, sob as penas da lei.Int.

2002.61.00.001387-9 - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP054148 MARIA APARECIDA MATIELO)
Manifeste-se a parte autora, sobre a Impugnação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias.Int.

2002.61.00.019320-1 - GELSON DOS ANJOS CANCELA E OUTRO (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E ADV. SP192515 TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste-se a parte autora em dez dias.No silencio ou de acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.014550-8 - CARLOS CICERO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não procedem as alegações da parte autora. Consultando os autos verifico que a CEF apresentou às fls. 200/211 memória de cálculo relativa a autora NEUSA DA SILVA referente ao empregador FUND. UNIV. FEDERAL SÃO CARLOS com o credito do valor apurado. Portanto indefiro o pedido de fls. 219/228.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2006.61.00.025630-7 - PEDRO NOGUEIRA NETO (ADV. SP241595 CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora, sobre as planilhas de fls. 11/120, no prazo de dez dias.Silente ou de acordo, ao arquivo.Int.

Expediente N° 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0055369-4 - RONALDO MICHELINI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP113310 JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de FEVEREIRO de 2009 às 10h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2005.61.00.023883-0 - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO E OUTRO (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009 às 16h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055369-4) RONALDO MICHELINI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de FEVEREIRO de 2009 às 10h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4004

MONITORIA

2002.61.00.007897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP167262 VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.030768-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X CRISTIANE SARTURI ROSENDO (ADV. SP185684 PAULO ROBERTO ANTONINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.035296-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGINALDO MARTINS (ADV. SP146772 MARCELLO VERDERAMO E ADV. SP149393 ALEXANDRE BRESCI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela autora Caixa Economica Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002502-2) PAULO MACHADO MAIA E OUTROS (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Não assiste razão à parte autora (apelante), conforme se verifica das planilhas de cálculos apresentadas aos autos, os juros de mora foram regularmente creditados nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Quanto à alegação de que os valores são inferiores ao esperado, verifico que tal diferença se dá em razão do v. acórdão transitado em julgado expressamente determinar que a atualização dos valores apurados deverá ser realizada nos termos do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (fls. 127). Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Int.

2003.61.00.010882-2 - SILVIO APARECIDO ZANON BELLOTTO E OUTROS (ADV. SP191188A PETRUSKA LAGINSKI E ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032322-8 - ANA PAULA BASTERRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que foi interposto tempestivamente o recurso de apelação pela parte autora (fls. 129), razão pela qual torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 128-verso. Traslade-se cópia da r. sentença para a ação cautelar em apenso, desapensando-se os autos e encaminhando-o ao arquivo findo. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte rá (Caixa Econômica Federal) a apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Int.

2004.61.00.031442-6 - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO CAIAPO CONDOMINIO (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011463-6 - DINAMARCO & ROSSI ADVOCACIA S/C E OUTRO (ADV. SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP172514 MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.315950-4 - JULIO CESAR DOURADO VIEIRA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Recebo o Recurso de Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.000074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE DE AQUINO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X JOSE DE AQUINO

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.013488-3 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO (ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014800-6 - CLAUDIO JOSE GONCALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESSO (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003360-8 - JAVIER PATRICIO DE SENSI (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.005348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013488-3) ANDERSON CARREGARI CAPALBO (ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005559-1 - RAUL DUWE - ESPOLIO (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007223-0 - FRANCISCO DE JESUS GOMES DA SILVA (ADV. SP086449 ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011833-3 - ANTONIO FIDENCIO DA SILVA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da

3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.015468-4 - ABEY BELLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027654-6 - JAIME DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.63.01.145688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011887-3) VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista ao requerido para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4016

MANDADO DE SEGURANCA

91.0717430-6 - REAL SEGUROS S/A (ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO E ADV. SP151918 SILVIA SCORSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes do desarquivamento.Requeira o impetrante o que entender cabível, no prazo de (10) dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0030007-3 - CIA/ AMERICA DO SUL - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP059730 EIJIROYO SATO FILHO E ADV. SP022621 QUINGO WAKIMOTO E ADV. SP011952 RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP065387 MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E ADV. SP225484 MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes do desarquivamento do autos.Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte interessada às fls. 180, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906 de 04/07/94.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo.Int. .

2004.61.00.008130-4 - ANA LUCIA PIETSCHER (ADV. SP185083 SUELI CRISTINA PIRES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. . Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2005.61.00.027661-2 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 439, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal da r. sentença de fls. 377-383 e das sentença proferidas em embargos de declaração de fls. 398-400, 411-412 e 423 e da decisão de fls. 439. Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.024486-3 - SIDNEI DE PAULA CORRAL (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.00.025369-4 - RICARDO WAGNER LOPES BARBOSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.014896-9 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.015969-4 - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos., etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista aos apelados (impetrados), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.017626-6 - LUIS FERNANDO DE GODOY (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos., etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.00.020157-1 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Int. .

2008.61.00.024237-8 - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 84-85: defiro a inclusão do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo no pólo passivo da ação. Ao SEDI para anotações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.024818-6 - HUFFIX DO BRASIL IND/ E COM/ MOBILIARIOS PARA ESCRITORIOS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos., etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.029801-3 - GALVAO ENGENHARIA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 102-104, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 13-14 tem poderes para representar a empresa em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.029836-0 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP246396 BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E ADV. SP246531 RODRIGO EDUARDO PRICOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 245-247, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int. .

2008.61.00.030112-7 - ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2008.61.00.030112-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. O impetrante adquiriu o imóvel descrito como apartamento duplex, nº 53, localizado no 4º andar ou 5º pavimento - do Bloco II, Edifício Capri, integrante do Condomínio Costão das Tartarugas, situado no Caminho das Tartarugas, nº 186, loteamento Península, no Município do Guarujá/SP, necessitando ser inscrito como foreiro responsável do imóvel. Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.003532/2008-88, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 11/04/2008. Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.003532/2008-88, não havendo qualquer óbice, inscreva o impetrante como foreiro responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.030277-6 - MARINA MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 84-92. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrado), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030843-2 - CLAUDIA EMILIA MOREIRA MONTEIRO (ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recolha a impetrante as custas processuais na Caixa Econômica Federal, mediante documento de arrecadação das receitas federais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.032175-8 - TOTVS S/A (ADV. SC020926 MATHEUS BITSCH BOSCARDIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. A contrafé apresentada pela impetrante acompanhou o Ofício n. 0019.2008.02898, de 17.12.08, e foi entregue à autoridade impetrada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 282-verso). O mandado de intimação foi expedido nos termos do artigo 3º da Lei n. 4.348, de 26.06.64, com redação dada pelo artigo 19 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, e foi desacompanhada pela contrafé, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 285). Considerando que não constam cópias da petição e documentos na contracapa dos autos, tampouco em Secretaria, apresente a impetrante as cópias necessárias para a composição da contrafé, a fim de intimar a Procuradoria do Estado de São Paulo, representante judicial do Estado, cuja autoridade administrativa figura como coatora, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal, nos termos art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2008.61.83.005125-9 - ISAURA SILVA SANTANA (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Fls. 321: suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela impetrante. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. .

2009.61.00.000064-8 - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.000427-7 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP107117 ARTUR MACEDO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.000427-7MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Registro nº DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetue novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº10855004216/2003-06, com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16/2007.Alega que o processo administrativo nº 10855004216/2003-06 refere-se a auto de infração para cobrança do tributo IPI, relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999.Sustenta que a Delegacia da Receita Federal julgou o lançamento procedente, motivo pelo qual a impetrante apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2004, deixando de arrolar bens no valor de 30% da exigência fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, o que acarretou o não conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade.Defende que, com a edição do Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 16/2007, o qual determina que as unidades da RFB anulem as decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por ausência de arrolamento de bens e direitos, realizando novo juízo de admissibilidade, tem direito líquido e certo à nova análise do recurso interposto, independentemente do ato de não conhecimento do recurso ter sido praticado pelo Conselho de contribuintes e não pela RFB. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128-136, alegando que compete ao 2º Conselho de Contribuintes o pronunciamento a respeito do não conhecimento do recurso voluntário. Sustenta que o pleito da impetrante não poder acolhido, tendo em vista a ausência de despacho decisório e não admissibilidade do recurso voluntário por parte da Receita Federal do Brasil. Defende que a declaração de nulidade referida no Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2007 que vincula todos os atos administrativos da RFB não tem efeitos sobre a decisão que não conheceu o recurso. Conclui que a nulidade do ato somente poderá ser declarada pela autoridade competente que praticou o ato ou julgou sua legitimidade.É o relatório. Decido. Com efeito, nesta cognição sumária, não diviso a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar postulada. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a Impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade supostamente coatora a realizar novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário interposto, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, bem como a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16/2007, que assim estabelece: Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito. (...) Com efeito, o ato apontado como coator, constante na decisão administrativa juntada às fls. 86/88, é a recusa da autoridade impetrada em realizar novo juízo de admissibilidade no recurso voluntário interposto pela impetrante, sob o fundamento de que o ato que não conheceu do recurso foi emanado do Conselho de Contribuintes e o mencionado ato declaratório obriga à RFB.De fato, no presente feito o recurso voluntário da impetrante não foi conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade pelo Conselho de Contribuintes.Assim, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em realizar novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.Após, ao Ministério Público Federal, voltando os autos conclusos para a sentença.Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4.Intime(m)-se.

2009.61.00.001300-0 - MAGDA ORTEGA TAPIAS (ADV. SP193117 ANSELMO DINARTE DE BESSA) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV BANDEIRANTE-UNIBAN EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2009.61.00.001300-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAGDA ORTEGA TAPIAS IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida judicial destinada a autorizar a impetrante a realizar prova substitutiva referente à disciplina Linguagem Jurídica. Afirma que deixou de comparecer na data da avaliação da mencionada matéria por ter se confundido com o dia marcado para a realização de uma audiência, para a qual a impetrante deveria providenciar advogado para substituir seu marido falecido. Sustenta que, apesar de ter requerido perante a autoridade impetrada a aplicação de prova substitutiva e pago a taxa exigida pela Universidade para a análise do requerimento, teve seu pedido indeferido pela autoridade coatora. Inicialmente, a ação foi distribuída perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, o qual declinou da competência e encaminhou os autos a uma das varas da Justiça Federal. O Juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal, por sua vez, verificou a ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº 2008.61.00.031320-8 e determinou a remessa dos autos para este Juízo. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que em 12.12.2008, a parte impetrante propôs a ação mandamental de nº 2008.61.00.031320-8, com pedido de liminar, perante este Juízo, requerendo autorização para realizar prova substitutiva referente à disciplina Linguagem Jurídica. Apresenta como causa de pedir os mesmos argumentos apontados nesta ação. Denota-se que se trata das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. ISTO POSTO, reconheço configurada a litispendência e, com base o art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA o presente Mandado de Segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.001915-3 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA OBJETO: PIS-COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04) PROCESSO Nº : 2009.61.00.001915-3 IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO REG.: _____/2009 SENTENÇA HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando obter autorização ao desembaraço aduaneiro de bem importado sem o pagamento do PIS-importação e COFINS-importação, afastando a aplicação da Lei nº 10.865/2004. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, contida no art. 7º I, da Lei nº 10.865/2004, autorizando o recolhimento do PIS-importação e COFINS-importação somente sobre o valor aduaneiro. Requer, também, alternativamente, seja afastada a vedação do artigo 16 da Lei nº 10.865/2004, permitindo o aproveitamento do pagamento do PIS-importação e da COFINS-importação como crédito na apuração do PIS e da COFINS. Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Alega que a exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS viola diversas normas do ordenamento nacional, quais sejam: i) ausência de lei complementar para instituição do PIS-importação e COFINS-importação, uma vez que a base de cálculo prevista na Lei nº 10.865/2004 diverge daquela prevista no artigo 149 da Constituição Federal, o que significa que foi criada nova contribuição pela União Federal, no exercício de sua competência residual; ii) de modo subsidiário, devem ser excluídos os elementos da base de cálculo que foram acrescentados pela lei e que não estão previstos na Constituição; iii) a violação ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, uma vez que a legislação posterior não pode contrariar o tratado internacional anterior; iv) a violação ao princípio da isonomia pelo artigo 16 da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que foi vedado o aproveitamento do valor pago a título de PIS-importação e COFINS-importação para os contribuintes que optaram pelo lucro presumido, sendo que tal crédito foi permitido para os contribuintes que optaram pelo lucro real, sendo que tal discriminação não encontra guarida no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição, e v) ausência de coerência da lei, que permite uma diversidade de interpretações na base de cálculo das referidas contribuições, o que fere o princípio da legalidade jurídica e da segurança jurídica. Acrescenta, ainda, a violação ao compromisso internacional assumido pelo Brasil quando da adesão ao Tratado do Mercosul, no qual foi instituída a Tarifa Externa Comum - TEC, que já prevê tarifas aduaneiras. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, em que o cerne da questão é a constitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre importação, instituído pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04). Este juízo por diversas vezes já se pronunciou em processos semelhantes, versando a mesma matéria tratada nestes autos. Primeiramente, relevante colacionar a legislação aplicável ao caso concreto. A Emenda Constitucional nº 42/03, de 19.12.2003, delimitou as exceções que constituem o objeto da presente ação. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio

econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.(Negritos não constantes do original).No plano infraconstitucional, a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.865/04, a qual resulta da conversão da Medida Provisória n 164, de 29.01.04 e, no que diz respeito ao caso dos autos, dispõe o seguinte:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP- Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. ...Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.As contribuições acima delineadas são classificadas como contribuições sociais previdenciárias, destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Sendo essa sua destinação constitucional, sua arrecadação não pode se distanciar desse fim, o que não ocorre com as contribuições em comento. Dito isso, é mister acrescentar que o art. 1º, caput, da Lei nº 10.865/04, indica que as exações impostas com fundamento nos fatos geradores descritos no seu art. 3º têm destinação certa, ou seja, a seguridade social. A COFINS tem previsão constitucional (art. 195, I, b), regulamentada pela LC 70/91 e pelas Leis Ordinárias nº 9.718/98 10.833/2003. O PIS, por sua vez, foi criado pela LC 7/70 e previsto na CF/88 no art. 239, tendo o E. STF reconhecido como sendo contribuição de natureza previdenciária por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01, consoante trecho de voto proferido pelo Ministro Moreira Alves: Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do art. 154 pela remissão que a ele faz o 4º do art. 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o art. 239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade. (STF-Lex 214: 108, ano 18, out/96).E, especificamente no tocante à incidência dessas contribuições sobre a importação, temos o inciso IV do art. 195, da CF/88, introduzido pela EC 42/2003. Daí então a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições previstas na Lei 10865/2004, porque não se cuidam de fontes novas de custeio com amparo exclusivo no ordenamento infraconstitucional, consoante o permissivo do 4º, do art. 195. Com efeito, a exigência de lei complementar só se impõe para os casos de novas contribuições criadas pelo legislador infraconstitucional. Guardando as indigitadas contribuições previsão constitucional, basta a sua regulamentação através de lei ordinária. Não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, uma vez que a contribuição instituída por emenda constitucional não é nova, para os efeitos do art. 195, 4º, CF. Não houve também violação do disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal, pelas mesmas razões acima, ou seja, de que todas as características do tributo (fato gerador, base de cálculo e contribuintes) já foram delineadas pelo legislador constitucional. Em relação à alegada inconstitucionalidade formal, também deve ser rejeitada. Não se aplica aqui a vedação à edição de Medida Provisória para matérias restritas à veiculação por lei complementar, já que afastada a necessidade desta. Não incide ainda a vedação contida no art. 246 da Constituição da República pois que o dispositivo citado restringe a adoção de medidas provisórias na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 01/01/1995 até 11/09/2001 apenas. Não vislumbro outrossim a alegada violação aos direitos e garantias constitucionais. A parte impetrante funda sua pretensão no disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, da CF/88, que estabelecem os requisitos para instituição de novas fontes de custeio da Seguridade Social, quais sejam, a sua previsão por lei complementar, a não cumulatividade e que as novas contribuições não tenham fato gerador ou base de cálculo já previstos na Constituição. Em relação à necessidade de lei complementar, já afastada. No tocante à não cumulatividade, o impetrante alega que a cobrança de tais contribuições sobre a importação não pode ser compensada com o que foi pago nas operações anteriores, o que o E. STF já teria declarado ser inconstitucional no caso do ICMS e do IPI. O legislador infraconstitucional, respeitadas apenas as limitações impostas pelo legislador constitucional originário, é livre para instituir impostos e contribuições. No caso, o art. 1º da Lei 10865/2004 dispõe no sentido de que as contribuições incidem sobre a importação de produtos e serviços, não guardando qualquer relação com as demais contribuições previstas nos outros incisos do art. 195 da Constituição; trata-se, portanto, de contribuição autônoma e independente. Não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, pois que se cuida de medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Entendimento contrário poderia acarretar que a base de cálculo no caso das mercadorias importadas fosse menor que a base de cálculo das mercadorias nacionais, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS, pois sobre estas incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a

título de ICMS integra a base de cálculo das citadas contribuições no âmbito nacional. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade, eis que no caso da autora, os bens importados vão ser utilizados nas atividades por ela realizadas. Por fim, com relação ao questionamento da parte impetrante sobre o conceito de direito aduaneiro, também não se verifica a inconstitucionalidade apontada do inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Primeiramente, porque a regra art. 149, inc. III, alínea a, da CF, não define valor aduaneiro, de sorte que incumbe ao legislador ordinário, em relação às contribuições, a instituição dos tipos das exações, com todos os seus contornos, materializando os conceitos gerais formulados pelo legislador constituinte. Caberia, no caso, ao legislador ordinário a definição de valor aduaneiro, como o fez e a definição do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04 não conflita como o texto constitucional, que apenas ditou as diretrizes a serem adotadas, deixando ao legislador infraconstitucional a tarefa de determinar a base de cálculo da nova contribuição. No tocante à proibição à alteração de conceitos provenientes de outros ramos de direito, tanto privados, como públicos ou comuns, não é absoluta no âmbito tributário, como bem explica Luciano Amaro: Não se nega que a lei tributária possa modificar o conceito dado pelo direito privado (ou, em regra, por qualquer outro ramo do direito)... O que se veda à lei tributária é a modificação de conceitos que tenham sido utilizados por lei superior para a definição da competência tributária, se da modificação puder resultar ampliação da competência. Essas considerações inspiraram o art. 110 do Código Tributário Nacional... O dispositivo permite duas ilações: a) em regra, não é vedado à lei tributária modificar institutos, conceitos e formas do direito privado; b) a exceção diz respeito aos conceitos que tenham sido utilizados por lei superior para a definição de competência. A restrição, portanto, atém-se à problemática de estabelecer as fronteiras do campo em que poderá atuar a lei de incidência de tal ou qual tributo. Proíbe-se a alteração do conceito de direito privado se disso resultar a ampliação da competência para cuja definição foi o conceito utilizado. Se a alteração não ferir as fronteiras do campo de atuação possível da lei, não há questionamento a ser feito. (Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. pp. 101/103). E não existe hierarquia legislativa entre lei ordinária e tratado internacional, razão pela qual não ocorreu a alegada violação. Na hipótese, a definição fixada no inc. I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04 não altera conceito de norma superior, e nem importa em ampliação da competência, motivo pelo qual não incide a proibição do art. 110, do CTN. Bem por isso, não é lícito argumentar com a não-observância do conceito previsto no art. VII, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras ou GATT (Decretos nº 1.335/94 e nº 4.543/02). A despeito da previsão contida no art. 98 do CTN, não se pode perder de vista a qualidade que o legislador quis atribuir aos tratados internacionais e, como decidido pelo E. STF (RE nº 80.004-SE - RTJ 83/809), estes não tem prevalência sobre a legislação interna. No mesmo sentido, F. Rezek: Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. pp. 105/106): Ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela Justiça... Ou seja, todo tratado internacional, ratificado pelo Brasil e promulgado, passa a integrar o ordenamento positivo no âmbito da legislação ordinária, de modo que eventual antinomia com lei interna superveniente é dirimida segundo o critério cronológico (lei posterior revoga lei anterior), ex vi do art. 2º, 1º, do DL nº 4.657/42 (LICC). Ainda recentemente essa posição foi reiterada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte fragmento da ementa: **PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO** Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará, quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (ADIN nº 1.480-DF- Medida liminar. Rel. Celso de Mello. Informativo STF 82). Em resumo, e no essencial, deu-se a revogação do conceito previsto no Decreto nº 1.335/94, para fins de determinação do valor aduaneiro, quando se trata da imposição das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação. Prevalecem, de conseguinte, as diretivas da lei federal superveniente, a cujo respeito, convém repisar, não se detecta nenhuma inconstitucionalidade. Por fim, reforço o entendimento ora adotado com as seguintes decisões, todas sobre o mesmo objeto destes autos: **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267842 Processo: 200461260034790 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/06/2007 Fonte DJU DATA: 23/08/2007 PÁGINA: 1227 Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados**

de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo.5.A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas.6.Precedentes.Data Publicação 23/08/2007Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214117Processo: 200403000461687 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF300096815 Fonte DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 285 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.1.As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.2.O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações.4.Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários, que não se subsumem a tratamento por meio de lei complementar.5.O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária.6.O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual.7.O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.8.Recurso improvido.Origem RF 3ª Região, AG 212412Rel. Juiz Fábio Prieto, DJU 03/08/2005, p. 284EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE.1. A Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as operações de importação de produtos estrangeiros ou serviços do exterior.2. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.3. Recurso improvidoOrigem: TRF 5ª Região, MAS 94478, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJ 16/08/2006, p. 1068EMENTA TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES COM FONTE DE CUSTEIO PREVISTA NA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 164/2004 CONVERTIDA NA LEI.108651/2004. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. PREVALÊNCIA DA LEI INTERNA POSTERIOR SOBRE O TRATADO. MODIFICAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.I. A referência constitucional à expressão valor aduaneiro não limita a atuação do legislador ordinário na sua definição. Pelo contrário, o estabelecimento do sentido dessa expressão - já que a Constituição não o fez - constitui o seu mister, a fim de viabilizar a aplicação segura da norma superior.O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT não implica a não majoração da carga tributária. Não é possível inferir, dos termos do art. VII do Acordo do GATT e da legislação interna que o incorporou, uma determinação clara e inequívoca no sentido de que os valores de outros tributos devam ser, necessariamente, excluídos da base de incidência das exações que gravem a importação, o que, aliás, destoaria dos limites da ratio do acordo.II. A definição do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 não altera conceito de norma hierarquicamente superior, conforme já consignado supra, nem amplia competência tributária, razão pela qual não se lhe aplica a vedação do art. 110, do CTN.III. Admitindo-se que a base de cálculo definida para a COFINS e o PIS importação realmente confronte com as normas do Acordo de Valoração Aduaneira, a denunciar uma efetiva e inconciliável antinomia, considero na esteira do entendimento consolidado pela Corte Suprema, que a lei interna posterior deverá prevalecer sobre a norma do tratado internacional.IV. A norma inserta no parágrafo 4.º do art. 195 não se aplica às contribuições aqui analisadas, porquanto o parágrafo se refere à criação de outras fontes para o custeio da Seguridade Social que não as já previstas no próprio texto constitucional, caso das contribuições em tela, prevista que está sua fonte de custeio no inciso IV do art. 195.V. Também não prospera o argumento de que o tratamento eventualmente mais oneroso conferido aos importadores, em relação a bens e serviços nacionais, possa trazer ofensa ao princípio da isonomia, já se trata de situações diversas no plano fático, merecendo, portanto, disciplina jurídica diferenciada. Quanto ao suposto efeito confiscatório decorrente da carga tributária resultante das novas contribuições, não restou comprovado, à luz dos escassos elementos coligidos aos autos, tenham-se tornado absolutamente inviáveis, por força das novas contribuições, as atividades econômicas desenvolvidas pela impetrante.VI. Sentença mantida. Apelação improvidaDiante do acima exposto, conclui-se pela constitucionalidade das exações questionadas, restando prejudicada a análise do pedido de compensação. DISPOSITIVOPosto isto e na forma da fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.

2009.61.00.001963-3 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON JUNIOR (ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE

CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.001963-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTONIO HUMBERTO LOURENSON JÚNIORIMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que cumpra que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante. Afirma que tem atuado como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, sempre que nomeado pelas partes interessadas, a fim de solucionar questões trabalhistas, utilizando-se da arbitragem como forma de resolução pacificadora de conflitos. No entanto, alega que suas decisões não vem sendo cumpridas pela autoridade coatora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o direito que entende devido. Junta documentos às fls. 49/74. É a síntese do principal. Decido.O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o gerente de filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, tendo em vista norma editada por esta no sentido de considerar nulas sentenças arbitrais, exceto no caso de haver determinação da Justiça Federal autorizando. Mais adiante ressalta o impetrante que o entendimento adotado pela CEF impede os trabalhadores demitidos sem justa causa de levantar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que o impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio do impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao levantamento dos saldos das contas do FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela CEF negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente o impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta da CEF em liberar o saldo da conta do FGTS de algum trabalhador, somente este tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA:09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO.1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir.10. Apelação a que se nega provimento. Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da ilegitimidade passiva ad causam do impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O.

2009.61.00.001966-9 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO (ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.001966-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WALDIR MAZZEI DE CARVALHOIMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante. Afirma que tem atuado como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, sempre que nomeado pelas partes interessadas, a fim de solucionar questões trabalhistas, utilizando-se da arbitragem como forma de resolução pacificadora de conflitos. No entanto, alega que suas decisões não vem sendo cumpridas pela autoridade coatora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o

direito que entende devido. Junta documentos às fls. 49/74. É a síntese do principal. Decido. O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o gerente de filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, tendo em vista norma editada por esta no sentido de considerar nulas sentenças arbitrais, exceto no caso de haver determinação da Justiça Federal autorizando. Mais adiante ressalta o impetrante que o entendimento adotado pela CEF impede os trabalhadores demitidos sem justa causa de levantar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que o impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio do impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao levantamento dos saldos das contas do FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela CEF negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente o impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta da CEF em liberar o saldo da conta do FGTS de algum trabalhador, somente este tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA: 09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança. 9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir. 10. Apelação a que se nega provimento. Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da ilegitimidade passiva ad causam do impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

2009.61.00.002141-0 - GFC TRANSPORTES LTDA-EPP (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. A autoridade indicada como coatora tem sede em Brasília-DF, e não no município de São Paulo como constou na petição inicial. Ocorre que o Juízo competente para a ação de mandado de segurança é o da Seção Judiciária do domicílio da autoridade apontada como coatora, consoante assentado na Jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (TRF 1a-REGIÃO - C.C., Plenário; DJ de 27/04/92, p. 010252). Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 113 do CPC), declino da competência e determino a remessa dos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília-D.F., observadas as formalidades legais. Int. .

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000813-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões negativas de fls. 39, 78 e 79, determino a expedição de edital de citação, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se. Após, intime-se a Autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contado da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0007056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X MANOEL GONCALVES NETO E OUTRO (ADV. SP080124 EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ)

CONCLUSÃO 08/01/2009 Vistos, Considerando que todas as diligências para a localização do devedor foram infrutíferas, conforme se verifica das providências tomadas nestes autos, expeça-se edital para citação do executado MANOEL GONÇALVES NETO. Após, intime o exequente (CEF), para promover a retirada do edital de citação, mediante recibos nos autos, para adoção das providências cabíveis, após comprove exequente a publicação do edital de citação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

96.0023274-1 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GUADALUPE GERALDO MAIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluído no pólo ativo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a UNIÃO, juntamente com a exequente FAMILIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e no pólo passivo devendo constar o ESPÓLIO do executado GUADALUPE GERALDO MAIA. Após, cadastre-se os advogados das partes constituídos nos embargos à execução em apenso no Sistema de Acompanhamento Processual e na capa dos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução em apenso. Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do valor do débito objeto do presente feito, bem como cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do referido imóvel e dê-se vista dos autos à União (AGU). Por fim, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3650

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.012127-6 - FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES - ESPOLIO (JUSTINIANO APARECIDO BORGES) (ADV. SP107585A JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) fl.98 Vistos, em decisão. Petição de fls. 96/97. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 97, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040550-5 - DAVID SELMO GAMPEL E OUTRO (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP042909 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petições de fls. 104/106 e 108/114, da parte Autora e da Ré, respectivamente: I - Uma vez que foi reformada a sentença proferida às fls. 13/14, pelo v. acórdão de fls. 35/44, nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0051264-5, entendendo que permanece a discussão sobre o quantum debeatur naqueles autos. II - Portanto, indefiro, por ora, os cálculos apresentados pelas partes às fls. 104/106 e 108/114. III - Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, encaminhando-os, oportunamente, ao Contador Judicial. Int.

92.0069952-9 - ALVARO GOMES TEIXEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP172694 CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E ADV. SP267315 VIVIAN MARIA ESPER E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fls. 399/403, do E. TRF da 3ª Região: I - Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005,

ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) o(s) Autor(es) documentação pertinente para regularização do feito, visto que, ao teor do extrato de fls. 402, consta o nome ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com o nº de CNPJ 61.074.555/0001-72. Somente após cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios, observadas as formalidades legais. III - Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0026013-0 - CARLOS ALBERTO SCIULLI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)
FL.431 Vistos, em decisão. Petição de fl. 430. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 416, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.018103-0 - HUMBERTO NUNES FRANCO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
fls. 413: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos de fls. 266/331 e 346/353. Int.

2008.61.00.001587-8 - OLIMPIO BORGONI (ADV. SP066970 JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021067-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
FL.141 Vistos, em decisão. Petição de fl. 140. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 137, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0051264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040550-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL E OUTRO (ADV. SP042909 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)
Vistos etc.. I - Uma vez que foi reformada a sentença proferida às fls. 13/14, pelo v. acórdão de fls. 35/44, entendo que permanece a discussão sobre o quantum debeatur nestes autos. II - Portanto, encaminhe-se estes Embargos ao Contador Judicial, para que proceda conforme v. Acórdão de fls. 35/44. Int.

2003.61.00.004791-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744883-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO MANGINI (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)
Fls. 122/123: ... Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 76/80, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 25.241,02 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2007, em conformidade com o teor do acórdão retro - que determinou a acolhida da conta de liquidação do embargado - devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Traslade-se esta decisão e cálculos aos autos da Ação Ordinária nº 91.0744883-0, em apenso. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, com urgência, sendo a União, pessoalmente.

2004.61.00.021379-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028647-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GERD GERSON E OUTROS (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO)
Fls. 141/142: ... Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 8/30 e 101/110, elaborada pela embargante, no valor de R\$ 6.107,04 (seis mil, cento e sete reais e quatro centavos), apurado em setembro de 2003, em conformidade com o teor do acórdão retro, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. HOMOLOGO, ainda, a conta de liquidação, no montante de R\$ 2.539,80 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), também apurado em setembro de 2003, a favor da embargante, referente à condenação dos embargados, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no v. acórdão de fls. 88/92, transitado em julgado, assinalando que seu cálculo, para ser correto, deve levar em consideração a data em que elaborada a conta principal. Traslade-se esta decisão e cálculos, bem como a petição da União de fls. 122/126, aos autos da Ação Ordinária nº 92.0028647-0, em apenso, devendo lá prosseguir a

execução. Intimem-se, com urgência, sendo a União, pessoalmente. Fls. 143: Vistos, em decisão. Contrariaria ao bom senso o atendimento da pretensão formulada pela embargante às fls. 122/123, pois mais expressiva é a quantia que a UNIÃO FEDERAL deve aos embargados. Assim, razoável que o pagamento dos honorários seja efetuado por ocasião do recebimento do principal pelos embargados. Prossiga-se com a Ação Principal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.020595-2 - PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP213271 MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO-SERV DE INSP VEG DO MIN DA AGR PEC E AB (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016824-1 - ELZA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

fl.86 Vistos, etc. Petição do autor fls. 84/85. Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o depósito realizado pelo autor à fl 85, a título de verba de sucumbência. Int.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.026153-0 - JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Petição de fls. 244/245: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 239, juntando instrumento original de mandato da co-autora REGIANE PATRÍCIA FERREIRA DE ALMEIDA. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.029406-8 - LUZIA FERREIRA BETTIOL (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 21, regularizando o pólo ativo para inclusão do Espólio, de MARIO BETTIOL, o qual deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, inclusive, juntando procuração ad judícia outorgada pelo(a) inventariante. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.029770-7 - CONCEPCION DE LA TORRE MARTINEZ (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fl. 46: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 41. Int.

2008.61.00.031554-0 - ALMIRO MALANDRINO (ADV. SP129583 ANA PAULA CARMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 44/49 como aditamento à inicial. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte certidão de óbito de LUIZA ALVES MALANDRINO. 2. Regularize o pólo ativo, para inclusão do Espólio de LUIZA ALVES MALANDRINO, o qual deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judícia. 3. Junte procuração ad judícia outorgada por TERESINHA ARCHANJO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TERESINHA ARCHANJO no pólo ativo. Int.

2008.61.00.033142-9 - TEREZA VAZ DE JESUS (ADV. SP244532 MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.033153-3 - MUNIR LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 20/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 18. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte

autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.034550-7 - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 27/30 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 25 regularizando o pólo ativo, para inclusão do ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA LEITE, que deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judícia. Prazo: 08 (oito) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 25. Int.

2008.61.00.034552-0 - ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP053740 HELIO FERNANDES E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 86/90 como aditamento à inicial. Junte a autora cópia da decisão homologatória proferida no arrolamento dos bens deixados por ALFREDO RUSSO. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 84. Int.

2008.61.00.034957-4 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E ADV. SP224367 THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 372/389 como aditamento à inicial. Melhor compulsando os autos verifica-se, conforme Estatuto Social da autora, às fls. 30/40 que a autora possui várias filiais, com CNPJ diversos. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça se o pedido neste autos formulado também abrange a(s) sua(s) filial(is), a(s) qual(ais), se for o caso, deverá(ão) integrar o pólo ativo, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judícia, bem como, o(s) documento(s) necessário(s) a comprovar a qualidade de seu(s) representante(s) legal(is), emendando-se a inicial, nos termos do artigo 282 do CPC. 2. Informe, ainda, se as contas correntes indicadas às fls. 213/245 se referem apenas à autora ou abrange(m) a(s) filial(ais), especificando, se for o caso. Int.

2009.61.00.000105-7 - ELLUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 213/245 como aditamento à inicial. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Comprove documentalmente a incorporação das empresas JEANS ETC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e SOFT JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. 2. Outrossim, esclareça se o pedido neste autos formulado também abrange a(s) sua(s) filial(is), a(s) qual(ais), se for o caso, deverá(ão) integrar o pólo ativo, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judícia, bem como, o(s) documento(s) necessário(s) a comprovar a qualidade de seu(s) representante(s) legal(is), emendando-se a inicial, nos termos do artigo 282 do CPC. 3. Informe, ainda, se as contas correntes indicadas às fls. 213/245 se referem apenas à autora ou abrange(m) a(s) filial(ais), especificando, se for o caso. Int.

2009.61.00.002958-4 - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP188493 JOÃO BURKE PASSOS FILHO E ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Comprove a qualidade de inventariante de ENRICO CHIABRANDO, do ESPÓLIO DE FRANCO CHIABRANDO. 2. Junte comprovante do depósito judicial que alega ter efetuado. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.00.003164-5 - SWISSPORT BRASIL LTDA (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1- Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica nem capacidade postulatória. 2- Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CSLL, dos quais pretende a compensação e comprovantes dos respectivos recolhimentos. 3- Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4- Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 5. Comprove a qualidade de Diretores ou de Diretor e Procurador, dos outorgantes da procuração ad judícia de fl. 21, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, Cláusula 6ª de seu Contrato Social. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.003342-2 - JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 70/82: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 65, retificando o pólo ativo, em conformidade com o disposto nos arts. 1.647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2596

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0045409-6 - CLAUDIO VIEIRA SANDES (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

88.0044824-0 - ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP019143 WANDERLEY MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

89.0015660-8 - WALTER JOSE PUGLIESI (ADV. SP004957 CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.00.013846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fl.134. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2006.61.00.027566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X DEBORA CHIMENTI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222350 MESACH FERREIRA RODRIGUES)

O provimento 64/2005 e a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determina que o pagamento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 5762. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 5775, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 dias, em guia DARF, no código 5762, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Intime-se.

2007.61.00.030029-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF em qual endereço o réu deverá ser citado, tendo em vista a divergência entre as fls.76 e 78. Intime-se.

2007.61.00.032008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ATIVA BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMARCIO DONIZETI DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre as certidão de folha 125 do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.001660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X A SUPERACAO LTDA (ADV. SP095240 DARCIO AUGUSTO) X JOSE DIAS DE CARVALHO MELLO FILHO (ADV. SP095240 DARCIO AUGUSTO)

Recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.002947-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA FABIANA DA SILVA (ADV. SP151557 ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ANA PAULA RODRIGUES BRAGA (ADV. SP250124 ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X AURINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal que a Sra. Aurea Fabiana da Silva é a representante de espólio do réu Aurino da Silva. Intime-se.

2008.61.00.004252-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PERCOMPANY INFORMATICA LTDA (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X ADEMIR MAXIMO DA SILVA (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X MARINA APARECIDA TAMEIRAO SILVA (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X ANDREA SANTANA OROPALLO (ADV. SP163590 ELIANE GOMES) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP163590 ELIANE GOMES)

O provimento 64/2005 e a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determina que o pagamento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 5762. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 8021, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 dias, em guia DARF, no código 5762, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Intime-se.

2008.61.00.004588-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.004720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP146496 RICARDO ANTONIO CHIARIONI E ADV. SP132634 MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

O provimento 64/2005 e a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determina que o pagamento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 5762. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 5775, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 dias, em guia DARF, no código 5762, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Intime-se.

2008.61.00.009163-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição do alvará requerido pela autora, uma vez que o procedimento somente é admitido nos casos previstos no artigo 1 da Lei.6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregados aos empregadores e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/PASEP em caso do falecimento dos títulos. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.014042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a autora no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da ré. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 46/47, citando-se a ré nos termos do artigo 1102, b e seguinte do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.020944-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS OTAVIO PUSSOLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.021399-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON BISPO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO AUGUSTO JUSTO JACOBUCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015127-0 - CONDOMINIO EDIFICIO EL SAUCE (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010908-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido da autora de fls.182/183, uma vez que incube a parte autora fornecer o endereço para a efetivação das diligências. Intime-se.

2008.61.00.022344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ABAX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO YOCHITAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISELE YOCHITAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O provimento 64/2005 e a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determina que o pagamento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 5762. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 5775, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 dias, em guia DARF, no código 5762, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Intime-se.

2008.61.00.024293-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANA RAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANDIRA RAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVIANO RAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recebo a petição de fl. 68 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Monitória. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.024617-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO PETROV BISCARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 20 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Monitória. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.026543-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZYON TECHNOLOGIES ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS PESSOTTO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRA APARECIDA TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.31/32 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em Ação Monitória. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15(quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereça embargos. nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.020094-8 - ISOTEC ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E PROCURAD MARINELLA DI G. CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP116459 SOLAINE MENEGUELLO BIM) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.015999-8 - ETIL COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP098884 SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.009548-8 - IZABEL DE FATIMA QUERINO CONSTANTINO - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.025500-5 - CARLOS AUGUSTO TRUDO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.000867-5 - CEMARI S/A (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP203689 LEONARDO MELLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.007308-4 - MARCHESONI ELETROINDUSTRIA LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.024874-1 - GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND (ADV. SP130932 FABIANO LOURENCO DE CASTRO E ADV. SP107767 DINAMARA SILVA FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP062729 LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.026480-5 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO VILELA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranha-se e adite-se o mandado de fls.35/36, intimando-se o requerido nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032927-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FABIO CASSIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MELISSA VALTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.026235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011189-5) MARIA APARECIDA ARCARI (ADV. SP257113 RAPHAEL ARCARI BRITO E ADV. SP270610 CARLA MARIOTINI LARANJEIRA BARBOSA E ADV. SP199105 ROGÉRIO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora, no prazo de 5 dias, da petição de fls. 332/334, do Conselho Regional de Farmácia, que informa a necessidade da requisição, por parte da autora, de sua inscrição junto ao referido Conselho, para cumprimento da decisão Judicial. Int.

Expediente Nº 2614

MONITORIA

2005.61.00.003762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória às fls. 119/137 para cumprimento no novo endereço indicado (fls. 168), devendo a parte autora realizar o recolhimento das custas de oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado. Intime-

se

2009.61.00.002806-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA NEVES DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANUARIO CICERO PEZZOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL SUELI DE MEDEIROS PEZOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PEZZOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MODESTA DORIS GALAN PEZZOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a autora, no prazo de 10 dias, corretamente o(s) réu(s), que deverá(ão) figurar no polo passivo, tendo em vista o documento de fls. 36. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, cópia da planilha de fls. 43, para a instrução do mandado de citação. Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.00.022880-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009023-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA (ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA)

Retornem os autos ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Roseira/SP, em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, designou o referido Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito suscitado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001376-0 - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 0,64), no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.003190-6 - SIMAO KERIMION (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Lei. 10.741/03, providencie a secretaria as devidas anotações. A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos às fls. 54/62, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069289-1 - OSCARINA BOAVENTURA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP092699 VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da juntada aos autos do ofício do E. TRF-3 informando do pagamento do Requisitório (fls. 377/384), manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

87.0016617-0 - CARLOS ROBERTO BARBOSA (ADV. SP080289 RENATA GOMES DA SILVA BULGARELLI E ADV. SP135686 ROSIANE APARECIDA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) Cientifique-se a parte autora de que a importância relativa ao pagamento do ofício Requisitório já se encontra disponível em conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal, posto de atendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastando que o contemplado se dirija à referida agência para a sua retirada, devendo informar a

este juízo da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0019348-6 - JOSE WILSON DUO DE LIMA (ADV. SP072409 APARECIDO DO O DE LIMA E ADV. SP077842 ALVARO BRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cientifique-se a parte autora de que a importância relativa ao pagamento do ofício Requisitório já se encontra disponível em conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal, posto de atendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastando que o contemplado se dirija à referida agência para a sua retirada, devendo informar a este juízo da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0036286-9 - EUNICE ROCHA LONGO (ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X MILTON JOSE LONGO E OUTROS (ADV. SP203187 PATRICIA TATIANA DI FRANCO) X CESARE PORRO E OUTROS (ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados (fls. 369/375), dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

92.0038082-4 - IRINEU DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP103006 JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINE PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do Ofício do TRF-3 informando do pagamento do requisitório (fls. 161/163), requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

96.0004344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061943-1) AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA E OUTRO (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Diante da juntada aos autos do ofício do E. TRF-3 comunicando o pagamento do Requisitório (fls.331/332), manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

1999.03.99.002990-0 - WHITFORD DO BRASIL LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento do Requisitório (fls. 173/174), bem como do ofício da CEF, juntando a guia de retirada do valor depositado (fls. 169/170), manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

1999.03.99.071078-0 - CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios aos autores (fls.397/403), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

2007.61.00.020990-5 - LUIZ CLAUDIO GONZAGA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, os autores se manifestem sobre o ofício de fl. 157, esclarecendo se tiveram vista do resultado da prova prática, se apresentaram recurso administrativo e se foram intimados da respectiva decisão. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.011415-7 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP162968 ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP038122 DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X AES TIETE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 3026/3060: intemem-se as requeridas AES TIETÊ S/A e CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA para que se manifestem acerca do pedido de desistência da ação oferecido pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância ou em nada sendo requerido no prazo supra assinalado, venham os autos à imediata conclusão para sentença. Int.

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0677710-4 - JUAN JOSE FONSECA AGUDO E OUTROS (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

(...)A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. No presente caso, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 243/260 não estão em total conformidade com os parâmetros supra. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com:1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução) qual seja, 30/04/2003 (fl. 172). , excluindo-se tais juros após este termo;3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s). Intimem-se.

91.0708935-0 - NEWTON LUIZ PORCHIA (ADV. SP062233 ALTAIR DE FAVARI MARQUES E ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre cálculos da Contadoria de fls. 166-174, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

92.0008338-2 - NADIA ASSALI ACHOA (ADV. SP120125 LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré (executada). Observando os autos noto que o ofício que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 20/01/2000 (fl. 100), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 09/09/1997 (fl.84). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator- (a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008756-8 - ELOY MACHADO E OUTROS (ADV. SP011978 SERGIO LIMA E ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO E ADV. SP251435 MOISES DE JESUS BELLINAZZI E ADV. SP027020 WILSON JOSE IORI E ADV. SP011706 CARLOS CYRILLO NETTO E ADV. SP072452 ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E ADV. SP204757 ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS E ADV. SP204757 ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

91.0679408-4 - MARCELO DE PAOLA (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP011827 SAMUEL GROSSMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls.127/132, uma vez que os juros de mora são devidos até a data da expedição do ofício precatório, o que ainda não ocorreu. Expeça-se o ofício precatório. Int.

93.0020217-0 - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP059443 ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES

JODAS GARDEL)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.305/307, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Esclareça a parte ré, no mesmo prazo, qual valor pretende levantar.Int.

97.0048522-6 - WILSON GOUVEIA DA SILVA REIS FILHO (ADV. SP084792 JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

97.0054241-6 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o informado pela ré às fls.355/356, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para a localização dos extratos da autora MARIA SOLENE N. DA COSTA.Fls.357 - Deverá a parte autora requerer o que de direito no tocante aos honorários advocatícios a que tem direito nos embargos, nos próprios autos dos embargos.

2003.61.00.009359-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, conforme requerido às fls. 124/125. Após o retorno de mandado de avaliação, tornem os autos conclusos para apreciação dos itens 1, 3 e 4 da petio de fls. 124/125. Intime-se o réu do despacho de fls.130 no endereço fornecido às fls. 65/65 dos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

2008.61.00.000295-1 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à União Federal quanto ao despacho de fl. 383, a fim de que se manifeste.2. Defiro a produção de prova pericial contábil bem como a juntada de novos documentos. Quanto à prova testemunhal entendo desnecessária, vez que poderá ser suprida tanto por prova pericial, quanto pela juntada de documentos que demonstrem o preço corrente das mercadorias em questão no mercado nacional.3. Nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, n.º 532, CEP n.º 01502-001, telefone: 3272-2266 e celular n.º 9901-6644. 4. Intime-se o perito judicial para que apresente proposta de honorários no prazo de dez dias. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada.Int..

2008.61.00.015297-3 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 53/69, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 71/72: A petição de nº 2008000282017 refere-se aos autos de Impugnação ao Valor da Causa, autuada em apartado e apensa a estes autos. Já a petição de nº 2008000282008 refere-se à Contestação e encontra-se devidamente juntada às fls. 53/69.Após, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusiva de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017783-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024328-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.001992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027692-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, sobre cálculos da Contadoria às fls. 116/158. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

93.0014944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0080033-3) ALCIDES SALINEIRO (PROCURAD HERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2001.03.99.019718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032163-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

Tendo em vista os cálculos elaborados e acolhidos pela sentença ter sido nos termos do provimento nº 24/97, INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Cumpra a secretaria o 2º tópico do despacho de fls. 52.Int.

2003.61.00.028862-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006934-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2003.61.00.028982-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0008756-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X S G A S/A AGRO INDL/ E COML/ (ADV. SP072452 ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E ADV. SP011978 SERGIO LIMA E ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO E ADV. SP027020 WILSON JOSE IORI E ADV. SP011706 CARLOS CYRILLO NETTO E ADV. SP072452 ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E ADV. SP204757 ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.028983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0008756-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X ELOY MACHADO E OUTRO (ADV. SP011978 SERGIO LIMA E ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO E ADV. SP027020 WILSON JOSE IORI E ADV. SP011706 CARLOS CYRILLO NETTO E ADV. SP072452 ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E ADV. SP204757 ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032544-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011535-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CARLOS DIAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 150/151 - Ciência ao embargado.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2003.61.00.033698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049300-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X RUBENS PRADO E OUTROS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2004.61.00.002130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048522-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WILSON GOUVEIA DA SILVA REIS FILHO (ADV. SP084792 JOSE HELIO DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Fls. 94/95 - Ciência às partes. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.017806-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024563-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO MAURO DE MEDEIROS) X JOSE VICENTE SARAU E OUTROS (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 62/67.Requeira a parte embargada o que de direito nos autos principais.No silêncio, cumpra-se a secretaria o tópico final do despacho de fls.51.Int.

2006.61.00.008921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061214-3) NIALVA SIMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M

RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD MAURICIO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, ora embargada, NIALVA SIMÃO DA SILVA sobre a alegação de litispendência (proc. nº9900243994 - 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão dos valores que foram apurados a seu favor(fl.162). Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão, imediatamente.

2006.61.00.010584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054241-6) CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao embargado do depósito de fls.94/95.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se para os autos da ação ordinária as peças necessárias.

2006.61.00.022456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020217-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP059443 ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Intime-se a embargada para pagamento da quantia pleiteada às fls.66/68, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000295-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.00.024824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015297-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749593-5 - ADELIO JANUARIO GOMES E OUTROS (ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO E ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes do traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução às fls. 436/528.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

89.0001793-4 - ALBERTO MERHEJ E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls. 359/360: Expeça-se o ofício requisitório ao autor José de Paula Andrade, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos par a transmissão eletrônica do referido ofício ao TRF-3. Quanto à incidência de juros de mora em continuação discutida nestes autos, determino a remessa do feito à Seção de Cálculos e liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, da seguinte forma: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora da data da conta (20/11/98 - fls. 267/293) até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), ou seja , 06/03/2003 (fl. 294), excluindo-se tais juros após este termo; 3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s). Int.

91.0703425-3 - BRAZ BRAGA E OUTROS (ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO E ADV. SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls. 284/291 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0018655-6 - PAULO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

95.0010998-0 - FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR E ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS E ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA E ADV. SP175339 DENISE DOS ANJOS ARENT)

Fl. 450: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do extrato da conta poupança do autor, como requerido pelo Banco do Brasil S/A. Int.

98.0006740-0 - VERA LUCIA ZENATTI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

... Ante o exposto, inclusive em atenção ao despacho de fl. 278, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da liquidação da guia de alvará n. 107/2005, expedida às fls. 282/283. Após, com a juntada das informações, venham os autos conclusos. Int.

2000.03.99.068488-8 - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 874 e a manifestação da União Federal discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apenas no que tange ao autor LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, expeça-se o ofício requisitório em nome dos autores AUGUSTO GONÇALVES RAMALHO (R\$ 27.997,74) e EUNICE FRANCO XAVIER (R\$ 35.360,32), conforme conta elaborada às fls. 856/868. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônico o referido Ofício ao E. TRF-3. Após, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as divergências manifestadas às fls. 885/892, referente ao autor LOURIVAL FERREIRA DA SILVA.Int.

2000.61.00.018987-0 - LUIZ ANTONIO COLHADO DURAN (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Defiro o pagamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), consecutiva e mensal, conforme requerido pelo autor.Int.

2000.61.00.033010-4 - JOSE NAVAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.029016-7 - DOUGLAS FOURNIOL E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NELSON SZUSTER E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Fls. 283/286: Regularize a autora Hilda Francisca Vasconcelos Coelho sua situação cadastral junto à Receita Federal, por haver divergência na grafia de seu nome naquela entidade (fl. 286) em relação ao que consta em seu documento de identidade (fl. 29), no prazo de 10 (dez) dias, sem o que não será possível a expedição do Ofício Requisitório sem seu favor. Int.

2001.61.00.009791-8 - VILMA TRAVAGLIA E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP178583 FABRÍCIO PIMENTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.005161-1 - MARIA IMACULADA APARECIDA ALVES (ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a impugnação de fls. 128/130 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006791-6 - EROTIDES MANTOVANI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 133/135 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial,

para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Int.

2007.61.00.011415-3 - LUIZA NARDUCCI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença de fls. 141/149. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011719-1 - ALEXANDRE PRUTCHANSKY (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E ADV. SP254067 CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E ADV. SP121053 EDUARDO TORRE FONTE)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 241/252, 270/310 e 312/356. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019975-4 - OTAVIO CLAITON NASCIMBENI (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 59/60 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034355-5 - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023142-3 - HERMANN KARL RETTER (ADV. SP071967 AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Entre esta ação e a que tramita perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo sob n. 2008.61.00.019065-2 há não só identidade entre as partes, quem sejam, Hermann Karl Retter e Caixa Econômica Federal, como também identidade entre as causas de pedir, quais sejam, os expurgos inflacionários decorrentes do denominado Plano Verão. No entanto, há distinção entre elas na medida em que o valor pleiteado nesta ação refere-se à recomposição da conta-poupança n. 00000305-6, agência 1002, enquanto que o valor pleiteado no processo n. 2008.61.00.019065-2 refere-se à recomposição da conta-poupança n. 3354-0, agência 1002, motivo pelo qual entendo não estar caracterizada a relação de prevenção. 2 - Defiro tanto a gratuidade processual como a prioridade na tramitação deste feito. 3 - Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.00.024548-3 - ODETE SILVA MARQUES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 40/48. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026393-0 - GILCLER ALBERTO ARACEMA E OUTRO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto, em que pesem as fundamentações trazidas a este Juízo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Recebo a petição de fl. 87 como aditamento à inicial. Cite-se e intemem-se.

2008.61.00.030767-1 - OLINDO GUIDA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de que não pode arcar com as custas judiciais, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033972-3 - JOSE CARLOS PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Alega a executada que os exeqüentes José Carlos Pinheiro e Roberto Feliciano aderiram ao acordo previsto na LC n.º 110/2001, no entanto não comprova tal alegação. Dessa forma, comprove a executada a adesão dos exeqüentes ao acordo extrajudicial ou providencie o cumprimento da obrigação efetuando os respectivos créditos. Intime-se.

1999.61.00.033994-2 - FERNANDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 503/504, requerendo o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

1999.61.00.036217-4 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP086075 MARIA EIKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Fls. 360/373: Mantenho a decisão de fl. 333. Prossiga-se até ulterior decisão acerca do pedido de efeito suspensivo. Fls. 334/357: Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 334/355, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1999.61.00.045859-1 - LAZARO ROBERTO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fls. 428/433, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõem a extinção da execução. Int-se.

2000.61.00.024106-5 - VALDIR SANTOS DE JESUS E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.024561-7 - JOSE CARLOS ALVES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 435/436: Manifeste-se a parte exeqüente acerca do depósito judicial relativo aos honorários advocatícios. Prazo cinco dias. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.032693-9 - RICARDO LOSCO E OUTROS (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E PROCURAD JOSE RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.040708-3 - JOAO ARCANJO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito,

manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.00.029050-4 - JOSE CARLOS FONTES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista a decisão de fl. 357 que acolheu os cálculos da contadoria, providencie a executada, no prazo de dez dias, o cumprimento integral da obrigação, nos termos dos cálculos da contadoria de fls. 319/300.Intime-se.

2003.61.00.035036-0 - MAGALI SUSETTE GRISOLIO (ADV. SP147214 MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos complementares realizados às fls. 116/118 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.00.901125-0 - VALTER ANTONIO MIGLIANI (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por equívoco constou no despacho de fl. 116 nome diverso da parte autora, no entanto o erro foi observado pela contadoria que apresentou os esclarecimentos de fl. 118.Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria (fl. 118), ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora.Intimem-se.

2006.61.00.022792-7 - FLAVIA ROBERTA NASRAUI (ADV. SP242180 ADRIANO DOS SANTOS E ADV. SP216950 SELMA NANCY CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição Da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora.Intimem-se.

2006.61.00.023117-7 - JOAO YASHITAKA NICHIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição Da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora.Intimem-se.

2007.61.00.002420-6 - ANTONIO NERY DOS SANTOS (ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E ADV. SP147287 SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de fls. 86/89, homologo os referidos cálculos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o depósito complementar, no prazo de dez dias.Após tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.00.014670-1 - ABAETE PASCOAL CARNEIRO (ADV. SP228437 IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição Da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora.Intimem-se.

2008.61.00.009552-7 - FRANCA PRADA MARESCA (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito realizado à fl. 94 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.040816-2 - ISMAEL DA SILVA GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X ISMAEL DA SILVA GOMES

A contadoria judicial, na elaboração dos cálculos, observou os parâmetros previstos no Capítulo III do Provimento 26/2001 que estabelece que os cálculos devem observar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda Caixa

Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n.º 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III, uma vez que tais disposições encontram-se em consonância com o julgado; caso contrário, a correção nos moldes previstos para as ações condenatórias e desapropriação, além de acarretar perda maior se comparada ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, também não restabeleceria a defasagem sofrida nas contas dos fundistas. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Providencie a Caixa Econômica Federal CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria. Int-se.

1999.61.00.049025-5 - JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVES

Manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 334/335), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1999.61.00.053829-0 - OFICINA DO ARTESAO LTDA E OUTROS (ADV. SP065630 VANIA FELTRIN E ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E ADV. MS012150 LEANDRO CARA ARTIOLI E PROCURAD ROBERTO C. TOSCANO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1344/1345: Anote-se. Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 18/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.-se.

2001.61.00.003596-2 - JOSE RUFINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE RUFINO DE SOUZA

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, bem como quanto a informação de cumprimento da obrigação de fls. 372/373. Int-se.

2001.61.00.028635-1 - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/572: Manifeste-se o SEBRAE. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.017969-9 - RAFAEL RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RAFAEL RIBEIRO DE CARVALHO

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação (fls. 131/144), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõe a extinção da execução. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2007.61.00.012929-6 - JOSE ARTUR DA SILVA (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO E ADV. SP033010 YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ARTUR DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição do réu. Regularizada representação processual defiro a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso. Decorrido o prazo para as partes manifestarem-se expeça-se alvará. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.030898-1 - NELSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X

NELSON MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente quanto às fls. 77/95, nos termos do contraditório, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035089-5 - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP134925 ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao contador judicial para que se manifeste quanto às alegações de fls. 300/301 tecidas pelos autores

2001.61.00.000783-8 - ADAIR DINIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 380/385 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.61.00.031705-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRAVEL CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP029706 UASSYR FERREIRA)

Tendo em vista o resultado do leilão, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2003.61.00.037255-0 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP169291 MOUZART LUIS SILVA BRENES E ADV. SP200830 HELTON NEY SILVA BRENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

2004.61.19.002319-9 - CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO (ADV. SP158430 PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP210405 STELA FRANCO PERRONE E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2005.61.00.005585-1 - ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.003298-7 - MARIA GAGLIARDI RIZZO (ADV. SP156858 KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 182/183, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos elaborados e esclarecimento das divergências.Intimem-se.

2007.61.00.011021-4 - ODAIR BERNARDES (ADV. SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE E ADV. SP221061 JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI E ADV. SP184916 ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de fls. 194/197, homologo os referidos cálculos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de vinte dias.Após tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.00.013613-6 - MOACYR MILANI (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para

elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.014961-1 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

2007.61.00.030458-6 - HARUMI MARINA YAMASHIRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.010258-1 - IRACI JULIAO DE NOVAIS (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP258874 VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.020422-5 - FAROUK NICOLAU LAUAND (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023670-6 - LUCIANO GIMENEZ REIS - MENOR E OUTRO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se a decisão de fl. 421:Da leitura do v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denota-se haver a Rede Ferroviária Federal - RFFSA sido condenada a pagar aos autores pensão mensal e indenização por danos morais (fls. 345/380).Considerando a extinção da RFFSA e a sucessão dos seus direitos e obrigações para a União Federal, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal para concretização de sua execução (fls. 406).Instada a se manifestar, a União Federal sustentou que à época da prolação do v. Acórdão supracitado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não detinha mais a competência necessária para processar e julgar a matéria, em razão do advento da Medida Provisória nº 353/07.Oportuno ressaltar que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi proferida em 11/09/2007 e seu trânsito em julgado efetivou-se em 24/03/2008.Por sua vez, a Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/07, foi publicada em 22/01/2007.Nestes termos, patente a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assistindo razão aos argumentos esposados pela União Federal às fls. 418/420.No mais, ratifico o teor das decisões proferidas pelo Juízo de Direito, sobretudo os efeitos oriundos do recebimento do recurso de Apelação (fls. 337), e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004864-1) RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição de protocolo nº. 2008.000361272-1, a qual noticia a renúncia dos advogados da exequente, nos autos da execução nº. 2008.61.00.004864-1.Intime-se a exequente para constituir novo patrono.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0018930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015474-0) SONIA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP137866 SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

1999.61.00.048272-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA

(PROCURAD WAINER BORGOMONI E PROCURAD JOSE VALDECIR VALCANAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

A exequente requer a localização do endereço da executada pelo sistema Infoseg, bem como a desconsideração da personalidade jurídica. A localização do endereço da executada é ônus que incumbe à exequente, que não demonstrou ter diligenciado neste sentido. No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, ressalte-se que as pessoas jurídicas possuem personalidade jurídica diversa da de seus sócios e o redirecionamento da execução na pessoa dos representantes legais é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito, situação que não restou demonstrada nestes autos. Além disso, consta na certidão de fls. 211-verso que a executada teria falido. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fl. 247. Indique a exequente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da executada. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2000.61.00.045670-7 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO (ADV. MG064636 SIMONE GISELE FERNANDES COELHO E ADV. MG074348 MARCUS FLAVIUS DAMASCENO E ADV. MG010622 NELSON XISTO DAMASCENO E ADV. SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.002255-5 - CARLOS ROBERTO HEITZMANN E OUTRO (ADV. SP171839 VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 277: Indefiro, tendo em vista que nos autos consta cópia do Cadastro de Pessoas Físicas dos executados. Indique os exequentes bens passíveis de serem penhorados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.018923-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222865 FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA NOVA MORATO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido. Intime-se.

2007.61.00.029238-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RITA HONORIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DEARO GERMINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.029473-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOKUYOSHI UEDA (ADV. SP196605 ALMIRA LIMA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.003782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.00.005343-0 - IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.014004-1 - ALICE BELMONTE (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE BELMONTE

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.058931-4 - MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGEM LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E PROCURAD RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2000.61.00.021292-2 - MARCIA FERNANDES (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o v. Acórdão. Requeiram as partes o que for de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.020968-1 - MOURATRANS RODOVIARIO LTDA (ADV. SP049703 OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As partes não tem provas a produzir, razão pela qual julgo encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.031134-7 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A (ADV. SP158909A LUIZ FERNANDO FRAGA E ADV. SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que justifique a pertinência das provas requeridas, às fls. 736/737, devendo elaborar quesitos para tanto.

2008.61.00.000960-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 327/328: Com razão o Conselho Regional de Química. Inclua-se o nome da advogada indicada à fl. 328, no sistema de informações processuais para fins de publicação. Fls. 334/337: Defiro os quesitos apresentados pelo réu. Consulte a Dra. Patrícia Eloin Moreira para manifestar interesse na realização da perícia e apresentar proposta de estimativa de honorários periciais. Intime-se.

2008.61.00.006591-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA E ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099803 MARIA ANGELICA DEL NERY E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 171/172: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo autor. Por se tratar matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006671-0 - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Intime-se o perito Sr. Cesar Henrique Figueiredo a manifestar o seu interesse na produção da perícia, bem como apresentar, de forma detalhada, os custos e honorários. Int.

2008.61.00.010460-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP207176 LUIZ CORREIA DE MENEZES)

Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 520, quanto ao pedido de prova emprestada (exame grafotécnico). Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.016348-0 - AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

2008.61.00.017808-1 - CECILIA DE BRITO ORTEGA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que comprove a partilha dos bens, uma vez que na petição de fl. 49 noticiou que o inventário já

foi finalizado, sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.023702-4 - LORIVAL HERMOGENES JULIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, intime-se, pela Última vez, o autor para que justifique o objeto da ação proposta, bem como seu pedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.029412-3 - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o r. despacho de fl. 51, para decidir que este Juízo é competente para conciliar, processar e julgar a presente demanda. Indefiro o requerimento quanto a decretação de sigilo, uma vez que não está caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 5º, LX, da Constituição Federal, bem como do artigo 155 do CPC. Cite-se.

2008.61.00.030765-8 - ALEX HAJAJ E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 42/53). Réplica às fls. 55/59. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelos autores, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente era titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o

congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas de poupança da parte autora, as seguintes data de aniversário: Conta n.º 00102378-3 (dia 04), 00067046-7 (dia 15), 00059616-0 (dia 08), 99003356-5 (dia 01), 99003357-3 (dia 15), 00102380-5 (dia 04), 00050782-5 (dia 03) e 00117663-6 (dia 05). Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que as elas se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito dos autores à correção do saldo que possuíam em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar aos autores a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas dos autores com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.031695-7 - JOAQUIM AMARO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que justifique o objeto e pedido dos autos 97.0029402-1 em trâmite na 7ª Vara Cível desta Seção Judiciária com relação a presente demanda.

2008.61.00.031705-6 - SONIA MARIA RIBAS MACARRON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que justifique o objeto e pedido dos presentes autos com relação aos autos 98.0012525-6 em trâmite na 12ª Vara Cível desta Seção Judiciária.

2008.61.00.031710-0 - MARIA COUTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que esclareça qual o objeto dos autos no. 99.33376-9, bem como qual o período pleiteado naqueles autos em trâmite na 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.032128-0 - VILMA DALLA ZANA (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP251206 VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que justifique o objeto e pedido dos presentes autos com relação aos autos 2005.63.01.216740-2 em trâmite no Juizado Especial Federal.

2008.61.00.033114-4 - BRANCA HELOISA DE VASCONCELOS PINHEIRO (ADV. SP218150 ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.033188-0 - ANDRE LUIZ RODRIGUES MARIANO (ADV. SP174252 ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente

feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032597-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA (ADV. SP049703 OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA (ADV. SP049703 OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA (ADV. SP049703 OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 29/30, uma vez que o objeto desta exceção deve ser discutido por meio de ação própria, sendo certo que o objeto deste incidente já está sendo discutido na ação declaratória nº 2007.61.00.020968-1, razão pela qual determino que seja dado prosseguimento ao presente feito até a efetivação da penhora.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2228

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.009586-4 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN) X GERENTE TECNICO CAPITAIS ESTRANG E CAMBIO DO BANCO CENTRAL BRASIL - SP (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certidão supra, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 442/446, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para converter em renda ao Banco Central do Brasil o valor, atualizado até agosto de 2008, de R\$ 3.151,84, do depósito de fl. 358, conforme indicado na planilha de fl. 429, para a conta corrente nº 2656-6, agência 0265, operação 6, conforme petição de fl. 458, devendo a CEF apresentar o valor remanescente, devidamente atualizado. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, façam os autos conclusos para apreciação do valor a ser levantado pela Impetrante. Intime-se.

2005.61.00.029887-5 - ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A (ADV. RJ080668 ROBERTO DUQUE ESTRADA E ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E ADV. SP208541 TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 119/135 - ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA visando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o valor correspondente à multa de mora sobre o valor recolhido espontaneamente, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Sustenta, em síntese, que celebrou contrato com a empresa SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A, tendo por objeto a compra e venda de energia elétrica. No entanto, tal contrato acabou por ser rescindido, gerando uma multa rescisória no valor de R\$ 12.431.640,88 (doze milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais, seiscentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) em favor da Impetrante. Referida multa foi dividida em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. No momento efetivo do recebimento de cada uma das parcelas, recolheu os tributos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de acordo com o regime de caixa. Entretanto, aduz que tal recolhimento dos tributos foi incorreto, vez que, sendo o Impetrante sociedade por ações tributada com base no lucro real, a receita decorrente da rescisão do contrato com a SOLVAY deveria, nos termos do art. 187, 1º da Lei 6404/76 combinado com o art. 6º 4º do Decreto-lei nº 1598/77, ter sido reconhecida pelo regime de competência, ou seja no momento do distrato. Verificado o equívoco, a Impetrante providenciou a retificação dos seus registros contábeis, apurou a diferença de tributos a pagar e se valeu da denúncia espontânea. Requer por fim, seja afastada a eventual cobrança de multa de mora, tendo em vista a denúncia espontânea. Junta documentos e procuração às fls. 14/51 e atribuiu à causa o valor de R\$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais). Custas à fl. 52. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 58/60, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 66/86), cuja decisão de fls. 106/112 concedeu o efeito suspensivo pleiteado, porém, não há notícia de julgamento definitivo nos autos. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 92/100 aduzindo, no mérito, a legalidade da cobrança da multa de mora. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 102/103 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação em que se discute a cobrança de multa moratória de tributos em atraso e que tenham sido objeto de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. O fulcro da lide está, portanto, em verificar se no caso dos autos a denúncia espontânea tem o

condão de afastar a incidência de multa moratória. Embora tendo este Juízo proferido inúmeras decisões sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria se referindo àquele contexto e não às multas moratórias decorrentes da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido inclusive por via de embargos de declaração à vista de decisões recentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, cremos necessário um aprofundamento sobre o tema. De fato, o argumento do art. 138 se sustenta que qualquer multa, ou seja, não apenas as provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, excluída que estão da noção de tributo e contendo intrinsecamente também seu fundamento em caráter de ilícito por não ter natureza tributária, estarem abrangidas pelo disposto do art. 138 do CTN e destarte passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Para este exame oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela*. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex-lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser vertida em determinado prazo fixado em lei. Assim, a mera ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal como suficiente à incidência proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeatur ou, simplesmente, o seu crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que neste ponto não mais se pode questionar o direito ao crédito que surge com a simples ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato imponível, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, têm o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato imponível e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto dois são os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando

permitir ao devedor, ou contribuinte o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato impositivo competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o qual, uma vez determinada a liquidez e certeza do crédito tributário, será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para tornar líquido e certo o crédito tributário, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e identificação do sujeito passivo. Noutras palavras, a) conhecimento da matéria de fato, que pode ser por meio direto ou através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido tornando assim, possível que o devedor se desonere da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos que praticou considerados relevantes a fim da administração fazendária poder cumprir a sua parte no sentido de constatar a ocorrência do fato gerador e tornar líquido e certo o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Cabe assim unicamente ao devedor a determinação de seu valor e o pagamento do tributo que, desta forma, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos impositivos na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat que deverá recolher em prazo determinado pela legislação tributária. Afirma-se que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar com uma providência acautelatória que restringisse ou elidisse esta responsabilidade e que esta estaria prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos deste artigo é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo é ou não aplicável. Neste aspecto importa desde já observar que lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e consequente multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorio Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem a equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros conforme se observa no julgado abaixo: TRIBUTÁRIO.

TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como pode ser observado, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa é a hipótese do contribuinte ter declarado, determinando o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes em valor inferior ao devido antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento que se encontram decisões recentes do STJ: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: um decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo; e outra decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, e que seria elidível mediante o recolhimento apenas dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e conseqüentemente não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante

do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 se refere não é da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica em seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempo não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz à qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar seu pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa sem isto conduzir a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do internado; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não as provenientes do recolhimento tardio do tributo devido que deverá ser acompanhado dos juros e da multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da obrigação, melhor dizendo, da relação obrigacional, conduzindo a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador deve ser reputada devida na medida em que o crédito tributário deixou seja na integralidade ou parcialmente deixou de ser recolhido com isto caracterizando a mora. Neste aspecto não tem a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal motivada pela mora debitoris, pois o dispositivo não se volta a incentivar a impontualidade e o descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante o cabimento da multa moratória. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

2005.61.00.901636-2 - REDEVCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010649-5 - SHIRLEY ARETA SOARES DE SOUZA (ADV. SP264713 FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 163/166, que julgou improcedente a ação e denegou

a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010875-3 - FRANCISCO EDUARDO ADORNO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE STAND / GER / SP - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Com vistas a aferir eventual inadequação da via eleita (Súmula 269 do STF), esclareçam as partes se por ocasião da impetração do presente mandamus (08/05/2008) o impetrante também já havia recebido os valores da folha de pagamento da competência de abril/2008, com o respectivo desconto do adicional de insalubridade (R\$242,53), uma vez que não há nos autos informação ou documento que permita verificar a data de pagamento dos vencimentos do impetrante. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.012478-3 - PAULISTA S/A COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP082239 JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.016894-4 - CRISTIANO DANZIGER - ME (ADV. SP228571 DUILIO RODRIGUES CABELLO) X CHEFE DE SERVIÇO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Fls. 111/129 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se,

2008.61.00.017108-6 - EMANUEL BEATO DA ASCENCAO (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 76 como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 76) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.018365-9 - CARLOS ROBERTO BATISTA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 79/90 - CARLOS ROBERTO BATISTA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a FÉRIAS INDENIZADAS (férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 das férias vencidas e

proporcionais indenizadas); 13º SALARIO INDENIZADO (13º salário rescisão e 13º salário sobre aviso prévio) e GRATIFICAÇÃO DEMISSIONAL, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 17/19, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Em decisão de fl. 23 foi determinada a intimação do impetrante para apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente assinado pelo trabalhador e pela empregadora, o que foi cumprido às fls. 26/30. Liminar parcialmente concedida às fls. 32/35, relativamente às verbas denominadas Gratificação Espontânea/Liberal, Férias Proporcionais Indenizadas, Férias Vencidas Indenizadas, 1/3 sobre Férias Vencidas Indenizadas, Aviso Prévio Indenizado e Indenização. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 49/58, sustentando que as verbas denominadas Aviso Prévio Indenizado e Indenização não necessitariam de decisão judicial para afastar a incidência do imposto de renda, posto que a legislação tributária em vigor já exclui tais montantes do conjunto dos rendimentos tributáveis. Quanto às demais verbas, sustentou a legalidade do ato ora inquirido. Em petição de fls. 60 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 9.477,24 (fl. 61), com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar de fls. 32/35. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 65/66 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para determinar que a ex-empregadora do impetrante apresentasse planilha discriminando o valor do Imposto de Renda Retido sobre cada uma das verbas abrangidas pelo depósito judicial de fl. 61, o que foi cumprido às fls. 76/77. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitui rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág. 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção

constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminologia empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos)Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos a seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157)O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como a julga-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito à direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, à este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato

de trabalho.No caso concreto, é possível considerar o valor pago sob a rubrica de Gratificação Espontânea/Liberal como compensação ou indenização pela perda de emprego, bastando, para tanto, que se considere que o Impetrante trabalhou durante 11 (onze) anos, sendo justo que após sua contribuição para o crescimento da empresa receba uma indenização, revelando-se no caso moderada a quantia de R\$ 23.038,50 (TRCT - fl. 19), para 11 anos de trabalho, ou seja, R\$ 2.094,40 por ano de trabalho, o que corresponde a menos de um de seu salário mensal (R\$ 8.776,50).Superada a questão do valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório, há de ser analisada a incidência do imposto de renda sobre as demais verbas.Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação FÉRIAS INDENIZADAS (férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 das férias vencidas e proporcionais indenizadas) uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório.Neste sentido:TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146)Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil

não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. Com relação ao 13º Salário Rescisão e ao 13º Salário S/ Av. Prev., há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, por ser este legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 7.713/88 e 16 da Lei n.º 8.134/90. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.1.** A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN.2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 611984 - Processo: 200500224910 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:258 - Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS).**- Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.- Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.1.** As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.3. Embargos de divergência desprovidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei) Conclui-se, desse modo, presente parcial direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida. Por fim, verifica-se que por um equívoco a liminar concedida às fls. 32/35 alcançou verbas não requeridas na inicial, quais sejam, aviso prévio e indenização, razão pela qual a decisão não será confirmada neste ponto. De qualquer forma, tal fato não implica em alteração do valor depositado judicialmente, posto que a empregadora do impetrante, conforme planilha de fl. 77, não descontou de tais verbas qualquer valor a título de IRRF, e não haveria razão para fazê-lo, posto que tais verbas são excluídas do conjunto dos rendimentos tributáveis pela legislação tributária em vigor, conforme reconhecido pela Autoridade Impetrada. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de **FÉRIAS INDENIZADAS** (férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 das férias vencidas e proporcionais indenizadas); e **GRATIFICAÇÃO DEMISSIONAL**, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 32/35), exceto no que diz respeito às verbas aviso prévio indenizado e indenização, e, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.019157-7 - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE (ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E ADV. SP160413 PAULO FERNANDO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 71/72 - Recebo a petição de fl. 69 como pedido de desistência. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.030126-7 - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. RJ064585 MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 200/201 - Recebo a petição de fl. 198 como pedido de desistência. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência

requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 25/03/2003. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

Expediente N° 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.025538-2 - LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI E OUTROS (ADV. SP126688B NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.027635-0 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP016639 GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 577 - Mantenho o despacho de fl. 575 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho supramencionado. Int. DESPACHO DE FL. 575: Reanalizando os autos, verifico que a petição do patrono da parte autora de fls. 557/571 ficou sem pronunciamento da Caixa Econômica Federal. Desta forma, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 574, para expedição do alvará de levantamento do valor depositado, conforme guia de fls. 554, e determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da petição de fls. 557/571, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.027727-4 - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI E ADV. SP173208 JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.029916-6 - BENEDITA FRANCISCA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.034576-0 - BRAZ BONFIM GOMES (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E ADV. SP085041 MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.052733-3 - NICOLA ZULLINO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.060043-7 - ROBERTO APARECIDO COSTA (ADV. SP103959 LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.002839-4 - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA (ADV. SP018677 ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.006844-6 - ROSINEIA APARECIDA PAES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.010632-0 - FATIMA APARECIDA NUNES DA SILVA VICENTINO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.034881-9 - EDISON CREM DA SILVA (ADV. SP127977 RITA DE CASSIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.036535-0 - JOSE CARLOS BUENO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.014956-6 - SAMUEL CONCEICAO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.021298-7 - JEANE TORRES VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.020802-2 - HERALDO SILVA DE OLIVEIRA MELO FILHO E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E ADV. SP122082 LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.010888-3 - JOSE LUIZ RAHMI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, compareça em Secretaria os patronos da parte autora, Dra. JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO (OAB/SP 267.177) e Dra. VERIDIANA GINELLI (OAB/SP 127.128), a fim de subscreverem a petição de fls.278/286, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.278/286.Int.

2003.61.00.037719-5 - ROBERTO TAKEO UENISHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.023049-8 - PAULO AFFONSO POZZER (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Ré sobre a petição e cálculo de fls. 208/210, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.034465-0 - ROBERTO MARIO BARCELINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.021916-1 - HELENA KATSUKO NAKAHIRA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o descumprimento da obrigação. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.

2006.61.00.007804-1 - RAUL DA CRUZ LIMA NETO (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2007.61.00.008943-2 - DALINA DOMANOSKI GURNIAK E OUTRO (ADV. SP173478 PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 98/101: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010009-9 - FAUSTO CALLEGARI (ADV. SP187074 CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2007.61.00.011938-2 - LUZIA FONTES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 116/119: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008380-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034881-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X EDISON CREM DA SILVA (ADV. SP127977 RITA DE CASSIA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.026061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052733-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NICOLA ZULLINO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Conforme determinado às folhas 38, aguarde-se o trâmite da execução nos autos número 1999.61.00.052733-3.

Expediente Nº 2243

DESAPROPRIACAO

00.0572818-5 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JORGE SEIKEN HANASHIRO (ADV. SP018008 JOSE WALTER GONCALVES)

Em face do silêncio dos expropriados, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

00.0906536-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP024277 JURANDYR DE GODOY JUNIOR)

Preliminarmente, esclareça a expropriante a petição de fls. 342 quanto a concordância do levantamento do depósito, tendo em vista a declaração juntada as fls. 300, bem como a divergência da titularidade do domínio do imóvel, no prazo

de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

2006.61.00.024139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAPHAEL LEAL GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.68/70.Int.

2007.61.00.030618-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANÇADA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.003787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.64 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.62.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044578-0 - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 435/438 - Nos termos do artigo 475 L do CPC, a matéria alegada não se apresenta como hipótese de impugnação, assim deixo de receber a petição como tal.Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE EMENTAPROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.No presente caso, a autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos, sem contudo, comprovar tal situação através de documento hábil.Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida.Int.

2000.61.00.046793-6 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento dos valores devidos aos co-réus SESC e SENAC, conforme petições e cálculos de fls.1513/1515 e 1517/1519, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.009212-0 - LUIZ FERNANDO PERES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP059945 JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 277, apresentado procuração com poderes para renunciar ao direito que funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.00.012567-4 - AUGUSTA ANDRADE LIMA DE SOUZA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV.

SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido e os reiterados deferimentos de prazos para que o co-réu Banco Bradesco S/A apresentasse os originais dos documentos juntados, conforme termo de audiência de fls. 98/100, prejudicada a eventual prova grafotécnica decorrente de tais documentos (fls. 58/59). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.037536-8 - MMS - CONSULTORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculos de fls.264/267, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.021805-7 - ANNA MARIA GACCIONE (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP136988 MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALICIA PARPINELLI MEDEIROS (ADV. SP021400 ROBERTO MORTARI CARDILLO E ADV. SP067827 POMPEU DO PRADO ROSSI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições de fls. 250/251 e 255/257, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.023199-2 - JOAO ESPEDITO BARBOZA E OUTRO (ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 99/102 - Nada a deferir, tendo em vista que os requerentes não são partes nos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.002740-2 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.1101/1103 - Indefiro o requerido pela RÉ, tendo em vista que os honorários periciais foram atribuídos dentro de padrões razoáveis, bem como que não restou comprovado, expressamente, o excesso do valor estimado pelo Sr. Perito.2- Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Recolha a parte AUTORA o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.3- Efetivado o depósito, intime-se o Sr. Perito para entrega do Laudo em 60 (sessenta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.008256-9 - CHRISTINA FARIA DE PAULA (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.107/113 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da refeira Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.010257-0 - HOSPITAL VETERINARIO DE SANTA INES LTDA E OUTROS (ADV. SP203184 MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2008.61.00.013065-5 - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls.155/156 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fl.147.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.020224-1 - ROBERTO VIRNO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo a petição de fls.53/71 como aditamento à inicial. 2- Proceda a Secretaria a juntada da petição inicial, contestação e petição da CEF, referente ao Processo nº 2006.63.01.024787-3. 3- Tendo em vista que a parte autora já foi contemplada em relação aos índices de Junho/87, Janeiro/89, Abril/90 e ao(s) índice referente ao Plano Collor II, nos autos do Processo nº 2006.63.01.024787-3, em trâmite no E. Juizado Especial Federal Cível/SP, a presente ação deve ser tramitada apenas com o índice de MAIO/90.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos índices acima mencionados.4- Após, cite-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.021685-9 - VINICIUS CAPPUCCI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fl.253 - Mantenho a decisão de fls.70/72 por seus próprios fundamentos.3- Fl.289 - Manifeste-se a RÉ acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024774-1 - VICENTE FAUSTO MARTIRE (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Complemente a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe a Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.027837-3 - EVANGELISTA VIEIRA MELO (ADV. SP226843 MARIA GUILHERMINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030275-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022087-5) JOSE NARCISO BARBOSA SOARES (ADV. SP234693 LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora os documentos hábeis à propositura da ação, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.030662-9 - ADEMAR GONCALVES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009307-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARMANDO ANTONIO NASSATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.59 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.45.Certifique a Secretaria o decurso de prazo do RÉU para oposição de Embargos à Execução.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030875-4 - MANUEL FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP236994 VANESSA FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.022054-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAROLINA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca do Ofício APCON-162774.00/08 do SERASA, acostado aos autos à fl.59, para requerer o que for de direito, bem como para efetivo cumprimento do despacho de fl.50.Oportunamente-, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.50.Int.

Expediente Nº 2244

USUCAPIAO

2008.61.00.018048-8 - WANEI AMORIM DA SILVA (ADV. SP170396 WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da RÉ no sistema processual e, após, republique-se o r. despacho de fl.179, apenas para essa parte.Int.DESPACHO DE FL.179: Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Apensem-se aos autos da ação Ordinária processo nº 2005.61.00.001238-4.Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.019236-3 - SANDRO DONIZETE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP090052 HELIO DE JESUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 198/200, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

2006.61.00.008812-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS) X ANTENOR SALES (ADV. SP158303 HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)
Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 88/89. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.052399-6 - BENEDITA DAPARECIDA MARCHINI BARCELLOS E OUTRO (ADV. SP089559 MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)
Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.059575-2 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Insurge-se a parte autora, através dos Embargos de Declaração de fls. 625/721, do despacho de fls. 616, que indeferiu o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo autor às fls. 578/579, por não haver nos autos qualquer documento que comprove que a Reclamação Correccional, dirigida à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha sido recebida no efeito suspensivo. Sustenta que o despacho de fls. 616 deve ser anulado, pois, no seu entender, ao receber a Reclamação Correccional cessa o poder jurisdicional do Juízo Monocrático transferindo-o à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma que houve erro material absoluto no despacho proferido pela Desembargadora Marli Ferreira ao não enviar a Reclamação Correccional à Presidência do Tribunal. Requer, por fim, que seja a Reclamação Correccional remetida à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório do necessário. Recebo os Embargos de Declaração da parte autora, pois tempestivamente apresentados. Trata-se de ação de conhecimento visando reconhecer a existência de relação jurídica que autorize a autora a se creditar e utilizar o valor do IPI não creditando, relativo às aquisições de insumos e matéria-prima isentos, não tributados ou ainda tributados a alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados, com aplicação da mesma alíquota empregada na operação tributada, no montante apurado no laudo pericial em anexo, qual seja, 2.030.998,18 UFIRs, com correção monetária conforme variação da UFIR (em respeito ao princípio da isonomia), desde a data de seu não creditamento até seu aproveitamento, e juros de mora. Bem como, utilizar este crédito para compensar com outros tributos federais, vencidos ou vincendos, seus ou de outros contribuintes, nos termos da legislação fiscal em vigor, inclusive o impulso (sic) de importação, independentemente da existência de execuções fiscais, eximindo a autora de sanções fiscais pela compensação efetivada. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito a repetição do indébito do valor apontado no laudo em anexo a exordial. A sentença prolatada julgou improcedente o pedido do autor, conforme se verifica às fls. 488/493. Da sentença houve a interposição de recurso de apelação (fls. 499/511), ao qual foi negado provimento por unanimidade pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme relatório e Acórdão de fls. 528/538. Inconformada, a parte autora interpôs Embargos de Declaração, às fls. 542/560, que foram rejeitados pelo seu caráter nitidamente infringente, conforme relatório e Acórdão de fls. 563/568. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, permitindo o trânsito em julgado o V. Acórdão, conforme certidão de fls. 574, sendo os autos devolvidos à esta Vara. Cientificada do retorno dos autos (fls. 575), a parte autora requereu o sobrestamento do feito em decorrência do protocolo da Reclamação Correccional perante a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 578/609), quando ainda os autos se encontravam na 2ª Instância. A União Federal requereu a cobrança dos honorários devidos (fls. 611 e 613/615). Negado o pedido de sobrestamento, foi determinado a parte autora o pagamento dos honorários devidos à União Federal, resultando nos presentes Embargos de Declaração. Na Reclamação Correccional protocolada pela autora em 08/05/2007, perante a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 647/721, quando ainda em curso o prazo para interposição de recurso, a autora pretendeu junto à Presidência do Tribunal a conversão do julgamento em diligência para elaboração de laudo pericial para apuração do crédito de IPI da reclamante, justificando no fato de ter havido redução da alíquota do IPI de 10% para 5% a revelar um direito à compensação. Naquele pedido, a MM Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a devolução da petição ao seu subscritor (fls. 647), sob o fundamento de que a Reclamação ou Correição Parcial é o meio para impugnar ato ou despacho de Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, e deverá ser apresentado na Secretaria do Conselho, Corregedoria-Geral ou na Vara em que praticado o ato impugnado. Demais disso, na qualidade de autoridade administrativa, não cabe à Presidência do Tribunal decidir o pedido formulado, o qual deverá ser requerido nos autos do processo originário. Diante de todo o exposto, na qualidade de Corregedor Permanente da Vara, não constatamos qualquer erro, omissão ou abuso de poder cometido nos autos a justificar a Reclamação Correccional ou que recomende a prática de quaisquer medidas neste sentido. Ademais, não pode este Juízo, por qualquer forma, mesmo na hipótese de Reclamação Correccional, alterar a decisão final destes autos alcançada pela coisa julgada, conforme certificado às fls. 574, cabendo a parte autora obter tal reparação através de eventual Ação Rescisória. Qualquer inconformismo com o despacho proferido pela Desembargadora Presidente em relação a devolução de sua Reclamação Correccional deve ser manifestado em procedimento judicial ou administrativo próprio que não será, tampouco, perante este Juízo. Posto isso, NEGÓcio PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos autos ou no despacho de fls. 616. Após a intimação da parte autora da presente decisão, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 616 para pagamento voluntário dos honorários devidos à União Federal. Findo o prazo com ou sem o pagamento, vista dos autos à União Federal para requerer o que for de direito. Int.

2003.61.00.033334-9 - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Converto o julgamento em diligência. Informe o autor se o imóvel encontra-se situado na avenida da praia cuja fotografia encontra-se à fl. 104 dos autos. Intime-se.

2004.61.00.015580-4 - HAROLDO JOSE SILVA PRADO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Justifique o pedido realizado na petição supramencionada, tendo em vista que na audiência realizada em 12 de junho de 2007, conforme termo à fl. 280, o autor informou que sequer tinha condições de pagar uma parcela no seu valor integral. Intime-se.

2004.61.00.032698-2 - RICARDO CASTIGLIONI (ADV. SP192308 RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 667, quanto ao arbitramento de honorários a a realização do depósito, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fls. 654. Intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo, bem como para requerer o que for de direito quanto aos honorários periciais. Int.

2005.61.00.015184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016859-8) BENEDITO ALONSO ALVES E OUTRO (ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação da CEF de carência de ação informando que o imóvel foi adjudicado em 11/02/2004, traga a mesma aos autos documentos comprobatórios da referida adjudicação. Intime-se.

2006.63.01.043087-4 - REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP137432 OZIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor aos autos cópias das decisões dos processos que menciona na petição inicial que tiveram trâmite na Justiça Estadual. Especifique provas que pretende produzir no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.00.008061-1 - THEODORO DANTE BONFA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILLO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027032-1 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP107117 ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado pela parte autora à fl. 118, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 85/115, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.027965-8 - NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação da CEF de carência de ação informando que o imóvel foi adjudicado em 19/10/2006, traga a mesma aos autos documentos comprobatórios da referida adjudicação. Intime-se.

2008.61.00.014304-2 - BRAULIO SOUZA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor extratos da conta nº 013.000.41.870-0 (aniversário dia 14) do período de abril/1990 a fevereiro/1991. Intime-se.

2008.61.00.018136-5 - YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a juntada dos extratos da conta poupança nº 00032936-8 referente ao período de abril de 1990, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, retornem os autos a conclusão para sentença. Int.

2008.61.00.020086-4 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020140-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012082-7) TIAGO

SHOITI OTONARI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à CEF da manifestação da parte autora de fls. 87/88. A CEF deverá providenciar a juntada dos extratos da conta de poupança dos períodos de abril/1990 e fevereiro/1991, conforme determinado na sentença prolatada nos autos da medida cautelar de exibição nº 2007.61.00.012082-7 (fls. 23/27), no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021346-9 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138636 CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2008.61.00.022794-8 - NATALINO DE CARLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2008.61.00.022814-0 - LUIZ MACHADO E OUTROS (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028837-8 - RINKO HAYASHIDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP256888 DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028913-9 - ELESBINA ROSA DE JESUS (ADV. SP126942 ANA MARIA PERRUZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028931-0 - ERIC FUJIWARA (ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028994-2 - MARIA JOSE CASTILHO GARCIA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029241-2 - JOSE GENIVALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029364-7 - ALDA DA COSTA (ADV. SP044603 OSMAR RAPOZO E ADV. SP211587 CASSIO DE ASSIS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2245

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.038127-2 - PAULO CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP243109 ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.301/302 - Compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, para agendamento de data para retirada da Certidão de Inteiro Teor requerida. Int.

MONITORIA

2004.61.00.035588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta corrente nº

013.62329-3 do período relativo após 28/04/03 até 09/07/2003 data da alegada inadimplência. Ademais, informe a data correta da contratação, tendo em vista que na planilha de cálculo de fl. 16 consta como sendo 10/03/2003, enquanto no extrato de fl. 13, a data indicada é 12/02/2003. Int.

2005.61.00.023258-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. PR028849 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA)

Intime-se o RÉU para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.201 e 208/216, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.027269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IDA MARIA FANCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.031634-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP051598 VALDIVINO FERREIRA DUTRA)

Ciência à parte autora acerca da devolução do Mandado da co-ré VANESSA DA SILVA SANTANNA com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.002855-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55 - Nada a deferir, tendo em vista que a providência requerida independe de autorização.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0075557-7 - GRAFICA ARAUJO LTDA (ADV. SP044225 FRANCISCO ROMERO MARTINS E ADV. SP028787 EDGAR SILVA PRATES E ADV. SP072973 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E ADV. SP038287 CARLOS ALBERTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação do interessado.Int.

2000.61.00.019938-3 - ANTONIO MARZOCCHI E OUTRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls.141/154, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.005745-4 - MAGNUS AMARAL CAMPOS (PROCURAD VIVIAN GONCALVES CARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.316/349.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.017774-5 - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Preliminarmente, manifeste-se a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, acerca do alegado pela parte autora à fl.460, item 1.5, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.019874-8 - EDUARDO PAULO PIRES E OUTRO (ADV. SP182792 GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP183684 ISABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls.227/231 - Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.224.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.016526-0 - JOSE GONCALVES CORRAL E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora as fls. 384/389 (b3). Nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e Assistentes técnicos, no prazo legal Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.008911-0 - HALEY CASTANHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP107633 MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010255-2 - EMILIO CASADO BALDAVIRA E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014101-6 - KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E ADV. SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 66/72 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022711-7 - NABIA GEBAIL SARDINHA (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda relativa a implementação nos benefícios mensais a parcela referente ao percentual de 26,06%, com a conseqüente condenação no pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Verifica a litispendência com os autos nº 2006.61.00.018381-0 da 19ª Vara Federal em relação a parte Wilson Barbosa, o mesmo foi excluído da lide (fls. 39/40). Citadas as rés, o INSS contestou o feito às fls. 54/68 e a União Federal às fls. 76/151. A ação foi proposta em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que foi sucedida pela União Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No entanto, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PROVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em

face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de Competência procedente.(TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

2008.61.00.003760-6 - JOAO VICTOR BONINI VIANA E OUTRO (ADV. SP096079B ADAIR DA SILVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.71/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015263-8 - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.76/81 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.74.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.00.025339-0 - ELIAS BECHARA KALIL E OUTRO (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte AUTORA cópia dos extratos relativos aos índices de Março/90, Abril/90 e Janeiro/91, referente a Conta Poupança nº 99010711-9, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.030427-0 - NEWTON MORETTI (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, conforme determinado no art. 2 da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.008489-0 - ADORALICE EUZEBIO DE ANDRADE (ADV. SP194156 ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Diante do noticiado pela parte autora às fls.62, 63 e 64/66, intime-se a RÉ para que comprove a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento do julgado.Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, na medida em que a própria sentença é o comando suficiente para autorizar o respectivo levantamento.Ademais, conforme se verifica dos autos, não é possível a expedição de Alvará de Levantamento, visto que os recursos a serem levantados não se encontram à disposição deste Juízo, e sim com a própria ré.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0003673-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da pesquisa realizada à fl.170, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.027928-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ROSENDA BOTTI REGALADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca do Memorando 440/2008-CEHAS, acostado aos autos às fls.132/136, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010373-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBEN BILL FABREGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da pesquisa realizada à fl.271, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.033683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.151 - Indefiro o requerido, tendo em vista que tal providência cabe à parte interessada.Dessa forma, cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.142, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo

(sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2007.61.00.035025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X GILATTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, compareça a patrona da parte AUTORA, Dra. Kelly Aparecida Silva de Moura (OAB/SP 177.609), em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.245/246, bem como para que regularize sua representação processual, vez que não há substabelecimento para a mesma nos autos, sob pena de desentranhamento da petição supramencionada.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.245/246.Int.

2008.61.00.003793-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LIDIA ALVES HEROLD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.019559-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVACONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO SALVATICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Proceda a Secretaria o decurso de prazo dos RÉUS para oposição de Embargos à Execução.2- Ciência à parte AUTORA acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls.116 e 120, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.007257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022691-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Monitória em epígrafe na qual pretende obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.724,90 (dezesesseis mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.Alega a Impugnante que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez não apresentou a declaração de pobreza, rendimento mensal e possíveis bens em seu nome para comprovar a situação de hipossuficiência declinada na lei.Requer também a juntada das declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 2006/2007.Devidamente intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 11/18, declarando que é assistida pela Defensoria Pública da União, órgão incumbido de defender única e exclusivamente os necessitados, conforme disposto no art. 134 da Constituição Federal, na forma do art. 5º, LXXIV.Ressalta o fato do posicionamento dos Tribunais no que tange a simples afirmativa da declaração de insuficiência de recursos somada à assinatura da referida declaração para comprovação da situação de hipossuficiência, cabendo a parte demandante o ônus de demonstrar as alegações contrárias, fato este, que afirma não estar caracterizado nos presentes autos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV :O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º :art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.A Impugnante não trouxe aos autos elementos que comprovem as suas alegações.Nesse sentido:Indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. A simples afirmação da parte é suficiente para possibilitar a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Exegese do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Apelação considerada deserta. A Súmula nº 27 desta Corte é aplicável apenas aos embargos à execução e seus incidentais. Recurso parcialmente provido.(1º TACIVIL - 7ª Câmara; Ag. de Instr. nº 858.884-9 - Caraguatuba - SP; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 25.05.1999; vu)BAASP, 2117/1070 - j, de 26.07.1999.Indefero o pedido de juntada aos autos de declaração do imposto de renda dos anos de 2006 e 2007, uma vez que cabe ao próprio impugnante trazer aos autos as referidas informações para comprovação de suas alegações.D E C I S ã OIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033300-1 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (ADV. SP148611 FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA

DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos.Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Int.

2008.61.00.033621-0 - NAIR CARRASCO (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos.Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (artigo 357 do CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro a preferência no trâmite (Estatuto do Idoso).

CAUTELAR INOMINADA

92.0082174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075557-7) GRAFICA ARAUJO LTDA (ADV. SP028787 EDGAR SILVA PRATES E ADV. SP072973 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E ADV. SP038287 CARLOS ALBERTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação do interessado.Int.

Expediente Nº 2246

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.000310-3 - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ (PROCURAD SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X BANCO J.P. MORGAN S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA (ADV. SP091092 SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por VERA LÚCIA DE MENEZES GAMEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO J. P. MORGAN S/A. e BANCO CITIBANK S/A, objetivando a prestação de contas da administração dos depósitos fundiários do falecido marido.Informa ser viúva e única herdeira de Rafael Gamez Gamero conforme faz prova a certidão extraída dos autos n. 248/92 da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.Que o falecido trabalhou de 28/05/74 a 05/11/75 na empresa Teknika Projetos e Construções Ltda. tendo sido realizado vários depósitos na conta do FGTS cuja opção ocorreu em 28/05/1974 conforme anotações na CTPS.Sustenta que todos os depósitos do FGTS foram realizados no BANCO LAR BRASILEIRO S/A que foi absorvido pelo BANCO CHASE MANHATTAN, que por sua vez foi incorporado pelo BANCO J. P. MORGAN S/A, conforme informações obtidas junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Observa que os valores atualizados estão estimados em R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).Em 28/04/92 a requerente solicitou junto a Caixa Econômica Federal autorização para movimentar a conta inativa do falecido, porém não foi localizada a conta fundiária. Após, procurou os bancos JP MORGAN e CITIBANK, que também não conseguiram localizar a referida conta fundiária.Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 10/73), atribuindo à causa o valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada a Caixa Econômica Federal contestou alegando que jamais recebeu em transferência dos antigos bancos depositários qualquer saldo referente à empresa TEKNIKA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em nome de Rafael Gamez Gamero.O BANCO CITIBANK apresentou contestação às fls. 106/111 alegando como preliminar de mérito a prescrição vintenária e subsidiariamente a parcial prescrição trintenária da ação. No mérito, afirmou que os depósitos foram realizados perante o Lar Brasileiro S/A. Assim, apenas seu sucessor o co-réu JP MORGAN S/A poderia prestar informações do momento que houve eventual levantamento. E, remotamente, comprovar a transferência de referida conta para o co-réu CITIBANK, por meio da exibição da relação de contas vinculadas transferidas em 1985.O co-réu BANCO J. P. MORGAN S/A às fls. 112/162 contestou alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência da ação.A parte autora ofereceu réplica às 167/186.É o relatório, fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que restou comprovado pelos documentos de fls. 11/12 ser a autora única herdeira dos bens deixados por Rafael Gamez Gamero, possuindo portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Corroborando este entendimento temos:TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Apelação Cível - 227401Processo: 200082000048092 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma- Data da decisão: 19/10/2000 Documento: TRF500042841PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DE RELAÇÃO PROCESSUAL, EM QUE SE PRETENDE DISCUTIR O PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS DE MORA NÃO CREDITADOS ADMINISTRATIVAMENTE EM FUNÇÃO DA PORTARIA MPS N.º 714/93, FILHA DE BENEFICIÁRIA FALECIDA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE COMPROVA SER SUA ÚNICA HERDEIRA.2. PROVIDA A APELAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO (Grifei)Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos J.P Morgan S/A e Banco Citibank, haja vista ser a CEF ser parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da

demanda acerca do FGTS. Nesse sentido, temos: Processual Civil. FGTS. Prescrição. Ilegitimidade Passiva da União Federal. Correção Monetária. Índices Aplicáveis. Leis 7.730/89, 7.738/89 e 8.177/91. 1. Legitimidade passiva da CEF para integrar a relação processual nas ações com o fito de obter a correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Ilegitimidade da União Federal e dos bancos depositários. 2. O FGTS, cuja natureza jurídica, fúndia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 3. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE. Inversão dos ônus da sucumbência. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso improvido da CEF e provido o da outra parte. (REsp. 163644-PR; 1ª T., Relator MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, v.u.; J. 02-06-1998, DJ 10/08/1998, pag. 32). Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito, e, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, há que se verificar a ocorrência da prescrição. O direito de ajuizar ação que vise à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula nº 210, do STJ), conseqüentemente ações de prestações de contas referentes aos saldos das contas vinculadas ao FGTS seguem o mesmo prazo. A presente ação foi ajuizada em 10/01/2005, sendo que as pretensas contas fundiárias do de cujus, anteriormente a 10/01/1975 estão prescritas. A ação de prestação de contas rege-se pelo disposto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. O artigo 915 preceitua: Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, as apresentar ou contestar a ação. Parágrafo 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas observar-se-á o disposto no artigo 330; a sentença que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito (48) horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Desta forma, conclui-se que a pretensão da autora merece amparo no sentido de que sejam prestadas as contas pela CEF, no período a partir de 10/01/1975, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do Autor para determinar à CEF a prestação de contas dos valores depositados a partir de 10/01/1975 nas contas fundiárias de RAFAEL GAMEZ GAMERO no prazo de 48 (quarenta e oito horas) nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, a contar da intimação da presente sentença. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo, atendendo a regra do artigo 20, 4º do C.P.C., em dez por cento do valor da causa a ser fixado a partir das prestações de contas oferecida. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.018319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO DE ALMEIDA CORIERE (ADV. SP149943 GILBERTO DOMINGOS) X ELI ALMEIDA NETO CORIERE (ADV. SP149943 GILBERTO DOMINGOS) X FRANCISCO CORIERE (ADV. SP149943 GILBERTO DOMINGOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARCIO DE ALMEIDA CORIERE, ELI ALMEIDA NETO CORIERE e FRANCISCO CORIERE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 19.890,01 (Dezenove mil, oitocentos e noventa reais e um centavo), atualizada até 31/08/2006, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Embargos Monitorios (fls. 47/58). Impugnação aos Embargos Monitorios (fls. 63/66). Em petição de fl. 74 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 75/78). É o relatório. Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes (fls. 75/78) e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Honorários advocatícios indevidos, diante de realização de acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2006.61.00.025118-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERICA DA SILVA MOME E OUTROS (ADV. SP186947 MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Monitoria, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de ERICA DA SILVA MOME, JOSE MOME e IRENE DA SILVA MOME, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.440,30 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 04/40), atribuindo à causa o valor de R\$ 16.440,30 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). Custas à fl. 41. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Os réus apresentaram embargos às fls. 96/129. Recebidos os embargos à fl. 142, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 145/153. A parte autora apresentou Impugnações à Assistência Judiciária Gratuita em relação aos co-réus, cujas cópias das decisões foram trasladadas às fls. 158/169. A CEF à fl. 171 esclareceu que foram efetuados os pagamentos unicamente das parcelas vencidas, além das custas e honorários advocatícios, objetivando-se dar continuidade ao contrato, mantendo-se as cláusulas originariamente

pactuadas. Determinada a manifestação da parte autora, esta concordou com a extinção do feito, conforme petição de fl. 175. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.440,30 (dezesesse mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Assente tal premissa, constata-se a total ausência do binômio necessidade-adequação, já que foi efetuado o pagamento pela ré das parcelas vencidas, que são o objeto da presente lide, mantendo-se as condições originariamente pactuadas entre as partes. Desta feita, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse processual superveniente da autora, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

2007.61.00.030713-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de AFTER SALES COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 3.300,84 (três mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos) originada de Contrato de Prestação de Serviço de Remessa Expressas Sedex nº 7240994254. Sustenta a autora ter firmado Contrato de Prestação de Serviço de Remessa Expressas Sedex nº 7240994254, entretanto a empresa ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nº 4302720164, no valor total de R\$ 1.179,97 (mil cento e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), vencida em 08/03/2007; fatura nº 4303720676, no valor total de R\$ 1.193,32 (hum mil, cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos), vencida em 05/04/2007 e fatura nº 4304720279, no valor de R\$ 656,15 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), vencida em 08/05/2007. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/43, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.300,84 (três mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos). A autora requereu isenção das custas processuais, em virtude do

disposto no artigo 12, do Decreto-Lei 509/69. O despacho de fl. 46 determinou o recolhimento das custas processuais pela parte autora, pelo fato de existir lei especial regulamentando o recolhimento de custas na Justiça Federal, a Lei 9289/96, que não isenta empresas públicas do pagamento de custas processuais. Em relação a esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.102577-0, cuja decisão negou provimento ao recurso (fl. 90). A parte autora requereu a juntada aos autos guia de recolhimento das custas processuais às fls. 94/98. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 105. A petição de fls. 108/110 informou a composição das partes. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 108/110) nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, os quais deverão permanecer sobrestados até comunicação do Autor sobre o integral cumprimento do acordo formulado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.00.001683-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISABEL CASACOLA E OUTRO (ADV. SP224937 LEANDRO MORETTE ARANTES)

Trata-se de Execução da sentença proferida às fls. 285/286, que homologou o pedido de desistência da autora, ora executada, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Espontaneamente, em petição de fl. 314, a executada requereu a juntada aos autos de guias de depósitos judiciais, com vistas a comprovar o pagamento do valor da condenação imposta pela sentença exequenda. Cientes do recolhimento, as exequentes requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (CCEE) e a conversão em renda da União (ANEEL). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em nome da ANEEL, devendo para tanto ser observado os códigos de GRU apontados na petição de fl. 324. Com relação ao levantamento do valor depositado em nome da CCEE, fica deferida a expedição de alvará em nome do advogado subscritor da petição de fl. 320, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para tal ato, bem como em que conste seu número de inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.003491-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X EDERSON PACHECO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON PACHECO DA SILVA (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO) X ERIKA PACHECO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO JOSE PEREZ CANTANEJO (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO)

Preliminarmente, em face do alegado nos embargos e a concordância da parte autora, designo o dia 16 de Junho de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Não havendo conciliação, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 92, quanto a citação da co-ré Erica Pacheco da Silva. Intimem-se

2008.61.00.012498-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FABIANA CRISTINA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA CRISTINA SILVA e LILIANE HELAINE DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.308,55, atualizada até 30/05/2008, decorrente do inadimplemento de parcelas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 07/36, atribuindo à ação o valor de R\$ 26.308,55. Custas à fl. 37. Em despacho de fl. 40 foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 62 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 62/93). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 62/93) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, posto que abrangidos pela transação, conforme noticiado pela CEF. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742462-0 - JOSE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP045845 ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado às fls. 401, para as providências necessárias. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória. Int.

2000.61.00.003196-4 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL

HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 139/205), que deu parcial provimento à apelação, mantendo a decisão de primeiro grau na condenação do autor no pagamento das verbas honorárias. A União às fls. 213/216 requereu a juntada aos autos dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 1.763,17 (hum mil setecentos e sessenta três reais e dezessete centavos), correspondente a 10% do valor da causa. A parte autora acostou aos autos guia de recolhimento referente aos honorários advocatícios às fls. 223/224. Ciente do recolhimento (fl. 226), a ré não se manifestou sobre o valor depositado às fls. 223/224. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.007801-4 - DROGARIA NEIZE LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Verificado erro material na sentença de fl. 248, corrijo-a, de ofício, a fim de modificar o seu dispositivo passando a constar: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 243/246 devendo o patrono comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

2001.61.00.000637-8 - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 526/527, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença reconheceu a recepção pela Constituição Federal da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica reconhecendo toda a legislação de regência, inclusive a forma de devolução. No entanto, acabou por afastar algumas das normas de regência que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório admitindo como válidas e constitucionais, incorrendo, desta forma, em contradição em sua fundamentação ao determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na legislação competente. Alega omissão no que diz respeito ao prazo prescricional uma vez que deixou de considerar que o prazo prescricional aplicável às ações que pretendam discutir os juros é de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 sendo o dies a quo para sua contagem a data do lançamento, ou seja, a constituição dos créditos e não o prazo ordinário de resgate de vinte anos. Aduz também omissão com relação à prescrição dos juros. A legislação do empréstimo compulsório previu o pagamento desses acréscimos à razão de 6% ao ano, a partir do primeiro ano após a constituição do crédito. Traz jurisprudência a respeito do tema em questão. E quanto ao mérito propriamente dito informa o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 692.708-RS, relatado pelo Ministro Castro Meira e publicado em 14.04.2008). Quanto à devolução das ações a embargante requer que conste expressamente da sentença que o pagamento das diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da ELETROBRÁS na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei n. 1512/76 e no artigo 4º da Lei n. 7181/83 face ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a admissão pela Comissão de Valores Mobiliários de que esta forma de devolução seria aplicável. Ao final, requer, por força do disposto no artigo 475-C, do Código de Processo Civil, a liquidação por arbitramento diante da complexidade dos cálculos a serem elaborados. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A circunstância de considerar constitucional o ECEE e a legislação de regência não significa automática improcedência como intenta a embargante quando se reconhece que não foi cumprida exatamente a legislação correspondente. A prescrição não pode atingir juros que não foram pagos exatamente porque não foi paga a devida correção do capital. Reconhecida a diferença de capital por consequência os juros que deveriam incidir sobre aquele são devidos. Não se discute na ação sobre juros não pagos sobre o capital que a Eletrobrás considerou mas sobre aqueles que teriam que incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas. DISPOSITIVO Prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2001.61.00.016326-5 - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região às fls. 184/193 que reformou a sentença proferida às

fls. 109/116 para julgou improcedente o pedido inicial e condenar a autora, ora executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. A União Federal requereu a intimação da executada para recolhimento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.622,07. Em petição de fl. 352 o executado apresentou guia de depósito judicial (fl. 354) referente ao valor dos honorários advocatícios devidos (R\$ 1.657,35). Ciente, a União Federal requereu a fl. 359 a conversão em renda da União do depósito, sob o código 2864. Quanto aos depósitos judiciais efetuados pela autora/executada no curso da ação para suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos, as partes nada requereram. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fls. 354), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 359. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de eventuais valores que tenham sido depositados judicialmente nestes autos sob o código 7498 (COFINS). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.032184-4 - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (ADV. SP146791 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E ADV. SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Execução da sentença proferida às fls. 285/286, que homologou o pedido de desistência da autora, ora executada, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Espontaneamente, em petição de fl. 314, a executada requereu a juntada aos autos de guias de depósitos judiciais, com vistas a comprovar o pagamento do valor da condenação imposta pela sentença exequenda. Cientes do recolhimento, as exequentes requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (CCEE) e a conversão em renda da União (ANEEL). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em nome da ANEEL, devendo para tanto ser observado os códigos de GRU apontados na petição de fl. 324. Com relação ao levantamento do valor depositado em nome da CCEE, fica deferida a expedição de alvará em nome do advogado subscritor da petição de fl. 320, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para tal ato, bem como em que conste seu número de inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.83.001540-0 - JOSE LUIZ VITALE PRIOR (ADV. SP036211 ROBERTO GUASTAFERRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária originariamente proposta perante o Juízo Federal Previdenciário por JOSÉ LUIZ VITALE PRIOR E LASZLO BALÓ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias. Sustentam que, sendo beneficiários da previdência social, conforme dispõem os artigos 2º e 5º da Lei 3.807/60, desde a filiação, que ocorreram, em 01/04/74 e 13/05/68, tendo sido descontados de seus salários, os valores determinados pela legislação que rege a matéria. Informam que sempre recolheram as contribuições devidamente tendo sido seus pedidos de aposentadoria deferidos. Alegam que desde o advento da Lei n. 3807/60 até o Decreto n. 97.968/89 os salários contribuição sofreram diversas modificações que culminaram no advento do limite máximo de 10 salários mínimos de recolhimento e igual montante como teto de benefícios. Sendo assim, resta claro que os Autores contribuíram com parcelas que nunca receberam por ocasião de suas aposentadorias conforme comprovam documentação que juntam aos autos. Eis a razão do pedido de restituição das parcelas pagas a maior. Juntam procuração e documentos às fls. 47. Custas à fl. 48. Conforme termo de prevenção juntado aos autos foi determinada a juntada de cópias da inicial do processo indicado, o que foi cumprido às fls. 55/65 e 72. Contestação às fls. 75/83. Réplica às fls. 89/93 com pedido de desistência do co-autor Laszlo Balo. Decisão às fls. 96/97 declinando a competência e determinando a remessa para distribuição em uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. À fl. 98 foram os autos redistribuídos à esta 24ª Vara Cível Federal. O INSS peticionou à fl. 103 requerendo a intimação do co-autor Laszlo Balo para renunciar expressamente sobre o direito em que se funda a ação. Devidamente intimado, o mesmo não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 104, verso. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, quanto ao co-autor Laszlo Balo decreto a carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que não comprovou nos autos o recebimento do benefício da aposentadoria. O próprio co-autor requereu a desistência da presente ação; o INSS concordou somente com a renúncia expressa ao direito a que se funda a presente ação, sendo que o mesmo, intimado, permaneceu inerte. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os Autores a condenação do INSS na restituição de contribuições recolhidas acima do teto de 10 salários mínimos, visto que não aproveitados por ocasião da sua aposentadoria. Seja no Brasil ou no resto do mundo inexistente regra legal estabelecendo que o benefício de aposentadoria deva corresponder ao que é vertido para o órgão encarregado de administrá-la. Historicamente foi instituído como forma de desonerar a família e posteriormente o clã de prover as necessidades daqueles que, por ausência de trabalho não teriam condições de sobrevivência por si próprios. Não se revela, desta forma, com natureza contratual - no sentido das contribuições vertidas serem destinadas exatamente àquele que contribuiu - mas das novas gerações proverem recursos para manutenção das anteriores. Neste sentido a própria constituição federal estabelece para o financiamento da seguridade social o princípio da solidariedade e afirma que ela

deve ser financiada por toda a sociedade, inclusive pelo Poder Público em aparente tautologia na medida que este não deixa de ser tão somente um gestor dos recursos da sociedade. Mais que isto, passaram a partir da Constituição Federal de 1.988 a ter nítidas características tributárias e ainda que assim não fosse, o regime jurídico entre segurado e previdência embora possa apresentar traços contra-prestacionais pela circunstância de a ela fazer jus tão somente o segurado, não se apresenta com natureza contratual. É certo que o STJ reconheceu que aqueles trabalhadores que haviam completado as condições para a fruição do benefício de aposentadoria sob a égide da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, isto é, os 30 anos exigidos para aposentadoria integral (100%) contribuindo sobre 20 salários mínimos, tinham direito a este montante, mesmo que requerida a aposentadoria sob a égide da Lei nº 8.212/91. Tal entendimento foi decorrente do disposto no Art. 102, da Lei 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. combinado com o Art. 6º, da Lei 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. e, também, da Súmula 359-STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regula-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Feitas estas considerações, há que se examinar a ocorrência da prescrição a fulminar qualquer pretensão de repetição ainda que os alegados créditos pudessem existir. Sobre este efeito do decurso do tempo sobre os direitos subjetivos, oportunas algumas considerações tiradas excertos de Humberto Theodoro Júnior: O decurso do tempo domina a vida do homem, seja na vida biológica, na vida privada, na vida social e exerce efeitos importantes sobre relações ou situações jurídicas. Em determinadas circunstâncias é requisito do seu nascimento, noutras é condição de seu exercício, quer isoladamente ou cumulativamente com outros fatores por levar a lei em conta o tempo como causa de aquisição ou extinção de direitos ou faculdades jurídicas. Em relação a seus efeitos nas relações jurídicas, o tempo pode ser causa de aquisição de direitos, ao tornar inatacável e inabalável situações que o titular vem exercendo continuamente e sem oposição (prescrição aquisitiva); pode conduzir à extinção de uma relação jurídica em razão do seu não exercício pela inércia do titular em determinado espaço de tempo (prescrição extintiva) ou, ainda, pode figurar como espaço de tempo para que o próprio direito seja exercido sob pena de seu perecimento (caducidade ou decadência). Sempre que a parte não tiver pretensão a exercer contra o demandado (porque este não tem obrigação de realizar qualquer prestação em favor do autor), será caso de decadência e não de prescrição, como se passa com as ações constitutivas e declaratórias, onde nas primeiras se exerce um direito potestativo e nas últimas se busca apenas a certeza acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica, vale dizer, em nenhuma delas o autor reclama uma prestação (ação ou omissão) do réu, daí não haver pretensão para justificar a prescrição. Para que ocorra a prescrição é necessário que: a) exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorra violação do direito material por parte do obrigado configurando inadimplemento da prestação devida; c) surja uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, ocorra legitimidade de exigir a prestação pela via judicial e, finalmente, d) seja constatada inércia do titular em exercitar a pretensão durante determinado prazo de tempo (extintivo) fixado em lei. São muitos os argumentos que a doutrina utiliza para justificar o instituto da prescrição. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade quanto à inconveniência social que representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas. Há um anseio geral de segurança no meio jurídico, que não seria alcançada se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, sempre se pudesse questionar sua existência, sua solução ou seu inadimplemento. Pondo fim à uma controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse à certeza e à segurança no meio social e, assim, se coloca entre os institutos de ordem pública, circunstância confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proíbem a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, nesse ponto, atual o ensinamento de SAVIGNY no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. Vários outros motivos são invocados para justificar a prescrição, como a renúncia ou o abandono presumido do direito pelo titular que não o exercita no prazo fixado por lei; sanção à negligência dele em fazê-lo atuar no aludido prazo e a necessidade de proteger os obrigados, especialmente devedores, contra as dificuldades de prova a que se exporiam caso o credor pudesse exigir em data muito distante do negócio a prestação mesmo que já tivesse recebido. Com efeito, não é normal pessoas guardarem indefinidamente comprovantes dos pagamentos feitos e, assim, até mesmo, obrigações adimplidas poderiam não ter como ser comprovadas se o interessado não fosse protegido pela prescrição. Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo mas com questões práticas. Exatamente por isto é que a lei não impõe às partes, a automática extinção dos direitos através da consumação da prescrição, mas tão somente faculta ao devedor negar-se a satisfazer a pretensão do credor que deixou transcorrer in albis o prazo legalmente previsto para realizar a cobrança. Do ponto de vista ético, não seria justo protegê-lo ipso iure, sem deixar-lhe a oportunidade de decidir sobre a conveniência ou não, de prevalecer-se da defesa derivada da prescrição. Assim, apartando-se de aspectos éticos que o direito não poderia controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, para sustentar a prescrição é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. É resultado do confronto de dois imperativos bastante caros ao direito: o anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça. Quando se reconhece a pretensão - força para coagir o violador do direito a realizar a prestação a que faz jus o titular do direito violado - atua-se em nome da justiça. A eterna busca da justiça, porém, longe de realizar a plenitude da paz social, pode gerar intranquilidade e incerteza que

necessita coibir, sendo necessário, por isso, estabelecer um modo harmônico de convivência entre os dois valores em choque. E isto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal, atendendo aos desígnios de justiça e, para além desse prazo, se o credor não cuida de fazer valer a pretensão, ensejando supor renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou mesmo presunção de pagamento, a preocupação da lei volta-se então para os imperativos de segurança e as exigências da ordem e da paz sociais que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais. Nessa altura, mesmo correndo o risco de cometer injustiça (o que nem sempre acontece), a obra da prescrição consiste, basicamente, consolidar as situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e da paz social, devem ser reputadas como definitivas. No caso dos autos, impossível não reconhecer: 1º) o prazo trintenário do passado era estabelecido em favor da Previdência, o que também ocorreu com a Lei nº 8.212/91 que o fixava em 10 anos; 2º) dada a reconhecida natureza tributária da contribuições após a Constituição Federal de 1.988, não mais se questiona como quinquenal o prazo prescricional, objeto inclusive, da Súmula Vinculante 8, do STF. De fato, voltada a ação sobre pretensos créditos vertidos anteriormente a 1.991, quando ajuizada (28/03/2005) dez anos já haviam se passado fulminando qualquer pretensão crédito de período anterior. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta :1) Quanto ao co-autor LASZLO BALÓ, Julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto ao co-autor JOSÉ LUIZ VITALE PRIOR, Julgo IMPROCEDENTE o pedido reconhecendo a prescrição nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene os Autores a suportarem as custas do processo e ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro, moderadamente em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na proporção de 50% para cada um. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.012130-3 - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 130/133, com fundamento nos artigos 535 a 538, do Código de Processo Civil. Esclarece que o pedido inicial versa sobre os valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I e II e que se mantiveram na conta-poupança dos Autores conforme extrato juntado aos autos confirmando o saldo no valor de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao , conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada modificando e complementando a sentença no que se refere aos índices correspondentes ao mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991 para dela constar o seguinte: (...) Fundamentação Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal uma vez que o pedido versa sobre o saldo não bloqueado por ocasião do Plano Collor, ou seja, índices correspondentes à abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afastada a preliminar, passa-se a examinar o mérito quanto ao pedido de correção monetária dos índices correspondentes à abril de 1990 e fevereiro de 1991 referente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I e II, e que se mantiveram na conta-poupança do Autor. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da

vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto ao índice correspondente à FEVEIREIRO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44, 80%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 990077679, Agência 254, com data de aniversário no dia 06 (fls. 47/61) relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 47/61) Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2007.61.00.030281-4 - UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA E ADV. SP241708 CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 150/156, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada foi omissa com relação à alguns pontos, quais sejam: 1) Inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS trazendo definições diversas acerca dos institutos contábeis não posicionando-se clara e diretamente acerca da inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título do tributo sobre as mercadorias vendidas na base de cálculo do PIS e da COFINS; 2) Ofensa ao princípio da capacidade contributiva; 3) Medida Cautelar na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 18É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÕES
Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode

até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação totalmente improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O embargante, em sua inicial, utiliza-se de argumentos que nada tem a ver com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, publicada em 24-10-2008, determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Determino a suspensão da presente ação até julgamento final da ADC n. 18.P.R.I.

2007.61.00.032974-1 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X BRONISLAW ANTONIO DRABEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE AQUINO DRABEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

BANCO ABN AMRO REAL S/A, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária originariamente perante a Justiça Estadual, objetivando a nulidade do termo de quitação, bem como a restituição da hipoteca do imóvel e condenação dos Réus ao pagamento do saldo devedor residual. Alternativamente, requer a condenação dos Réus à indenização em dinheiro com inclusão do saldo remanescente do contrato firmado entre as partes. Sustenta que em 30/09/1976 BRONISLAW ANTONIO DRABEK e MARIA APARECIDA DE AQUINO DRABEK contrataram da Autora financiamento para aquisição do imóvel sito à Rua Olavo Egydio, nº 670, Santana, São Paulo/SP, através de Instrumento Particular de Venda e Compra com cobertura do FCVS (fls. 24/30). Ao término do prazo contratual, verificada a existência de saldo devedor remanescente, a Requerente tomou as providências necessárias para cobertura do referido saldo junto ao FCVS, e, diante da presunção de boa-fé dos Requeridos, a Requerente aplicou ao saldo devedor o mencionado desconto tendo emitido o recibo de quitação bem como termo de liberação da hipoteca que gravava o imóvel (fls. 133/136). No entanto foi informada da impossibilidade da cobertura do Fundo, pelo fato de serem os réus proprietários de outro imóvel financiado por outro agente financeiro com cobertura do FCVS. Informa que tentou receber a quitação do saldo devedor mediante notificação judicial acostada aos autos às fls. 40/42. Fundamenta sua pretensão nas disposições contratuais, nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, no Código Civil e na jurisprudência. Juntam procuração às fls. 20/21 e documentos às fls. 22/51. Atribuem à causa o valor de R\$ 15.974,89 (quinze mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Custas à fl. 53. Citados os Requeridos por carta precatória às fls. 104/110, não apresentaram contestação conforme atesta certidão de fl. 113. Com fulcro na Instrução Normativa da AGU nº 3 de 2006, a Autora requereu a citação da CEF na qualidade de administradora do FCVS, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 143/147). A decisão de fl. 150 acolheu a necessidade de intervenção da CEF como litisconsorte passiva necessária, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Custas de distribuição pela Autora à s fls. 165/166. A CEF contestou (fls. 174/193), alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, a existência de duplo financiamento com recursos do SFH a impedir a quitação pleiteada nos termos da Lei n. 4380/64, artigo 9º, parágrafo 1º, e Circular BACEN n. 1214/87. Sustenta que nos limites do pedido inicial da Autora, qualquer valor em decorrência do presente feito somente poderá ser exigido dos mutuários. Requer a improcedência da ação com relação à CEF. Réplica às fls. 199/203. Petição da Autora informando não ter provas a produzir (fl. 213). É o Relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária objetivando a nulidade do termo de quitação de financiamento habitacional, bem como a restituição da hipoteca do imóvel e condenação dos Réus ao pagamento do saldo devedor residual. Alternativamente, requer a condenação dos Réus à indenização em dinheiro com inclusão do saldo remanescente do contrato firmado entre as partes. **DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL** Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. **DO MÉRITO** O Autor pretende a anulação do termo de quitação e a condenação dos Requeridos BRONISLAW ANTÔNIO DRABEK, MARIA APARECIDA DE AQUINO DRABEK ao pagamento do saldo devedor residual. Verifica-se que o contrato de financiamento em que se requer a anulação do termo de quitação encontra-se acostado às fls. 24/30 e foi firmado entre BRONISLAW ANTÔNIO DRABEK, MARIA APARECIDA DE AQUINO DRABEK, como compradores, e COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, como credor hipotecário,

posteriormente incorporada pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A , ora Autor. Referido contrato , firmado em 30/09/76 , previa o prazo de 180 meses para pagamento do financiamento e o vencimento da primeira prestação era 05/11/76. Da análise da matrícula nº 4.858 do imóvel às fls. 31/34 , observa-se que em foi efetuado o registro da venda e compra supra citada (R.3) e o registro da hipoteca (R.4). Em 04/05/92 consta a averbação do cancelamento da hipoteca R.4 , de conformidade com o Instrumento Particular de quitação datado de 12/03/92 (fls. 33 , verso , Av. 5). É esta averbação (Av.5) que o Banco-Autor pretende desconstituir. O negócio jurídico para ser invalidado deve obedecer a umas das hipóteses previstas nos artigos 166 a 182 do Novo Código Civil , respeitado , todavia , o prazo estipulado no artigo 178 do mesmo diploma legal. O artigo 178 do Novo Código Civil dispõe: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. No Código Civil anterior a previsão era de prescrição também no artigo 178 com a mesma redação. No caso dos autos ocorreu a decadência do Autor para pleitear a anulação do termo de quitação uma vez que entre a propositura da presente ação (04/12/2007) e a averbação do termo de quitação (04/05/1992), já transcorreram mais de 14 anos. Desta forma, a fim de que o exercício de um direito não fique pendente por prazo indeterminado temos os institutos da prescrição e da decadência com fins de preservar a ordem jurídica e a estabilidade das relações sociais. Ademais, é de se observar que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. Os contratos objeto da demanda foram firmados em 27/08/76 e 30/09/76, ou seja, anteriormente à data fixada na lei conforme informação da CEF às fls. 133. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). DISPOSITIVO Ante o exposto e diante do reconhecimento da decadência , julgo improcedente o pedido e extingo o processo , com resolução do mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso IV , do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condene ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, na proporção de 50% para cada réu. P.R.I.

2007.61.00.034014-1 - LAERCIO DE FAVERI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010461-9 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (ADV. SP147702 ANDRE ZONARO GIACCHETTA E ADV. SP173194 JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E ADV. SP246241 CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E ADV. SP206324 ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

1- Preliminarmente, compareçam os patronos da ré COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (Dr. Ricardo Tepedino - OAB/SP nº 143.227-A, Dr. Aluisio Berezowski - OAB/SP nº 206.324 e Dra. Simone Barros - OAB/SP nº 182.603) em Secretaria, a fim de subscreverem a petição de fls. 1330/1338, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. 2- Os pedidos requeridos às fls. 1330/1338 e 1339/1486 serão analisados em audiência designada para o dia 09/06/2009. 3- Publique-se o despacho de fl. 1328. Int.

2008.61.00.016087-8 - NELSON GIACOMINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

NELSON GIACOMINI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a inclusão dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,89%). Sustenta que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, amparado na lei de regência da matéria, quais sejam, Lei n.5.107/66, Lei n. 5.958/73, Decreto n.69.265/71. Informa que trabalhou de 1967 a 2005, quase ininterruptamente, optando naquela oportunidade pelo FGTS, porém, a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 18/66, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.69. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 81/89, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra

guardada o pedido dos autores. Quanto aos juros progressivos o Autor só optou pelo regime do FGTS como também foi admitido no emprego quando já vigorava a Lei n. 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Por fim, a não incidência dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Intimado para se manifestar sobre as preliminares o Autor não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 94, verso. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada fundiária bem como os seus reflexos nos expurgos inflacionários referentes ao IPC de janeiro/89 e abril/90. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 07 de julho de 1978 considerando a propositura da ação em 07/07/2008. Passando ao mérito propriamente dito, primeiramente há que se considerar que a Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade passiva exclusiva para a causa, pois, na qualidade de agente operadora do FGTS, é a ela que cabe as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 8.036/90, inclusive de expedir atos normativos referentes à liberação de contas do FGTS e do índice de atualização empregado na atualização monetária das contas, o que, de fato, tem feito. Inconfundível a hipótese de gestão do FUNDO, enquanto somatória dos valores das contas vinculadas que o compõe que corresponde a aplicação destes recursos e a administração das contas vinculadas, sobre as quais incide a lide, que permanece em poder da Caixa Econômica Federal - CEF. A relação jurídica objeto da lide se situa entre Autores e Caixa Econômica Federal - CEF detentora das contas e no que diz respeito aos índices de remuneração do FGTS, os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tendo-o sucedido em todos os seus direitos e obrigações. Oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.). Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuária, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas

críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras argüições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas

também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E

exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subseqüentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subseqüente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos O Autor trouxe aos autos apenas cópia da Carteira de Trabalho em que se observam os seguintes vínculos empregatícios: 1) 30/01/67 até 30/04/70 - Banco São Caetano do Sul S/A (fl.24);2) 02/05/1970 até 07/03/74 - CEBI Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda. (fl.25) 3) 08/03/74 até 01/04/80 - CEBI Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda. (fl.38);4) 26/04/80 até 21/03/88 - CEBI Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda. (fl.39);5) 05/03/2005 até 30/03/2004 - LG Informática Ltda. (fl. 61)6) 06/04/2004 até 13/05/2005 - ASM Informática S/C Ltda. (fl.61). Admitido em janeiro/67 e saindo em abril de 1970 no primeiro vínculo empregatício não consta nos autos opção retroativa mas tão somente opção realizada em 03/74 (fl.46), ou seja, na vigência da Lei n.5.705/71 que extinguiu a progressividade dos juros fixando-a em 3% ao ano. Mas, ainda que o tivesse feito, o período trabalhado não permitiria a progressão dos juros.DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o Autor comprovado a opção retroativa nos termos da Lei 5958/73. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o

qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50.

2008.61.00.022062-0 - GIPSY RAFAINI ZANI (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) até o limite de CR\$ 50.000,00. Alega que era titular da conta de caderneta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Aduz que para a correção dos valores depositados em junho de 1987, era devido o IPC de junho de 1987 (26,06%), nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86. Quanto ao Plano Verão afirma que em janeiro de 1989 não poderia ter sido aplicada a Lei nº 7.730/89, sob pena de ferir o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais, sendo devido, portanto, o IPC de janeiro de 1989. Com a posse do governo Collor, contudo, e a conseqüente edição das leis 8.024/90 e 8.177/91, os autores, titulares de caderneta de poupança, sofreram pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhes creditado a correção monetária plena, refletida pelo IPC/IBGE. Junta procuração e documentos às fls. 13/30. Atribui à causa o valor de R\$ 46.003,77 (quarenta e seis mil três reais e setenta e sete centavos). Requer prioridade na tramitação do feito conforme o disposto na Lei nº 10.741/2003, artigo 71. Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl.33. A Ré apresentou contestação às fls. 37/46. Argüiu, preliminarmente: 1) incompetência absoluta em razão do valor da causa; 2) prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007; 3) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 4) ilegitimidade para o índice de abril/90; 5) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 6) prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/64. É o relatório. Fundamentando. DECIDOFUNDAMENTAÇÃODAS PRELIMINARES Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria Ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. DO MÉRITO Trata-se de ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) até o limite de CR\$ 50.000,00. MARÇO DE 1990, ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art.

6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. FEVEREIRO DE 1991O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. DO CASO CONCRETO: índices de março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fev/91:1) Conta poupança n. 00001026-0 (fls. 14/16) - aniversário dia 01- procedente o pedido da correção monetária dos índices de março/abril e maio de 1990 diante da data de abertura/renovação da conta e por tratar-se dos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central;2) Conta poupança n. 00001026-0 (fls.17) -aniversário dia 01- improcedente o pedido da correção monetária dos índices de fevereiro de 1991 diante da constitucionalidade do índice de correção criado pela Lei nº 8.177/91. DISPOSITIVOAnte o exposto:1)julgo Improcedentes os pedidos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à conta poupança nº 00001026-0 com data de aniversário dia 01, no que concerne aos índices de fevereiro de 1991.2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) (referente a conta poupança n. 00001026-0 (fls.14/16) -aniversário dia 01. Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.61.00.024352-8 - ALBERTO ROSSI (ADV. SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990 até o limite de NCZ\$ 50.000,00. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 09/49. Atribui à causa o valor de R\$ 227.860,96. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 52. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/67. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/90. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, no entanto, os extratos juntados aos autos são suficientes para o exame da questão. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, a ação é parcialmente procedente. FEVEREIRO DE 1989 Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento

correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). MARÇO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. DO CASO CONCRETO: índices de fevereiro/89 e março/90) Conta poupança n. 00038544-2 - aniversário dia 28 - improcedente o pedido da correção monetária do índice de fevereiro/89 diante da data de abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 (fl.35) o pedido é procedente, pois trata-se dos valores não bloqueados e não transferidos ao BACEN.2) Conta poupança n. 00042067-1-aniversário dia 6 - procedente o pedido da correção monetária do índice de fevereiro/89 (fls.17/18) diante da data de abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 (fls.23/24) o pedido também é procedente, pois trata-se dos valores não bloqueados e não transferidos ao BACEN.3) Conta poupança n.99007543-6 aniversário dia 01 -procedente o pedido da correção monetária do índice de fevereiro/89 (fls. 14/15)- diante da data de

abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 (fls.26/27) o pedido também é procedente, pois trata-se dos valores não bloqueados e não transferidos ao BACEN.4) Conta poupança n. 00038306-7- aniversário dia 08- procedente o pedido da correção monetária do índice de fevereiro/89 (fls. 20/21) diante da data de abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 (fls.29/30) o pedido também é procedente, pois trata-se dos valores não bloqueados e não transferidos ao BACEN.5) Conta poupança n. 00038424-1- aniversário dia 17- improcedente o pedido da correção monetária do índice de fevereiro/89 diante da data de abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 (fls.32/33) o pedido é procedente, pois trata-se dos valores não bloqueados e não transferidos ao BACEN. DISPOSITIVO Ante o exposto:1) julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto às contas poupança n.ºs 00038424-1 e 00038544-2 com datas de aniversário dias 17 e 28, respectivamente, referente ao índice de fevereiro/89.2) julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a março de 1990 (84,32%) referente às contas poupança n.ºs 00038544-2, 00042067-1, 99007543-6, 00038306-7, 00038424-1. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024963-4 - SONIA MENDES GOMES SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025181-1 - LENINE MARQUES JUNQUEIRA (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 10/15. Atribui à causa o valor de R\$ 57.345,24. Custas à fl. 16. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/34. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, ilegitimidade para o índice de abril/90, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/39. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, no entanto, os extratos juntados aos autos são suficientes para o exame da questão. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, a ação é procedente. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20

de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas a fevereiro de 1989 (10,14%) sobre os saldos existentes na conta poupança nº 99059127-1, Agência 235, com data de aniversário no dia 01 (fls. 13/14). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031235-6 - JOSE ELIAS DOS ANJOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.031566-7 - MARIA INES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.031587-4 - PENHA MARIA DA FONSECA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA

SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.031614-3 - ALMERINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.031641-6 - DOLLY CECILIA CARVALHO PETTA (ADV. SP138182 SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.031647-7 - LOURIVAL NHONCANSE - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, bem como sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.032711-6 - VIVIANE EBERHARDT (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.033307-4 - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls. 50 verso, providencie a parte autora cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 2007.61.00.026163-0 e 2007.61.00.028209-8, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.000156-2 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067288 SILENE CASELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada do original da procuração de fls. 11, bem como o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Cumpradas as determinações supra, cite-se.Int.

2009.61.00.000394-7 - FARITRADING LTDA (ADV. SP049345 CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização de sua petição inicial e de sua representação processual, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC.Providencie, também, o recolhimento das custas iniciais.Providencie, ainda, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 2008.61.00.029831-1, conforme termo de fls. 08.Esclareça o pólo passivo da demanda, visto que os réus Green Line Sistema de Saúde Ltda. e Banco Bradesco S/A são entidades privadas sobre as quais a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar, conforme disposto no artigo 102 da Constituição Federal.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.002624-8 - MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, que se determine à ré CEF que exiba os documentos referentes aos reajustes dos valores que se encontravam depositados nas suas conta-poupança descritas na inicial, para que possa instruir adequadamente a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária dos Planos Verão e Collor. Alega a parte autora, em resumo, que, nos períodos especificados na inicial, a instituição financeira não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária aos montantes depositados em cadernetas de poupança; que, solicitada administrativamente a entrega à parte autora de extratos referentes aos períodos em comento, a CEF não os disponibilizou, tempestivamente; que tais documentos são essenciais à análise do mérito da ação. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A parte autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido, de natureza cautelar (7º, do art. 273, do CPC), centra-se na imediata apresentação de documentos comuns às partes, para viabilizar a adequada instrução da ação de cobrança. Os extratos bancários das cadernetas de poupança são documentos indispensáveis à análise do pedido de mérito (cobrança de diferenças de correção monetária), porque provam o fato constitutivo do direito invocado. Não basta, para tanto, a argüição de notoriedade do fato (índices de correção aplicados segundo regras gerais). Há a necessidade de demonstração, a cada mês, da existência de saldo na conta-poupança e da correspondente remuneração por meio de índices inferiores aos ora pleiteados. De regra, incumbe à parte autora, tratando-se de documento supostamente em seu poder, ou a ela disponível mediante solicitação à agência bancária, apresentá-lo com a inicial. In casu, porém, demonstrou a parte autora ter solicitado à ré a apresentação de tais documentos, conforme documento juntado à fl. 22/24, não os obtendo, até o momento. Ora, no caso de recusa na apresentação de documentos, administrativamente solicitada, a lei processual civil prevê a utilização de via própria e específica, qual seja, medida cautelar de exibição de documentos, prevista em seu artigo 844, ou pedido nesse sentido, nos próprios autos da ação ordinária, sendo pertinente, portanto, o presente pedido de tutela. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações iniciais. O periculum in mora decorre da necessidade de obtenção dos referidos documentos, sem os quais restará prejudicada a comprovação do direito alegado pela autora. Ainda, defiro a inversão do ônus da prova de acordo com o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante do entendimento pacífico de que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras, restando claro que o correntista é hipossuficiente em relação às instituições bancárias. Por fim, esclareço que a decisão quanto ao pedido de prova pericial será apreciada no seu tempo oportuno. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela antecipada pleiteada, e determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exiba os documentos descritos na inicial. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do processo. Intimem-se e Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059659-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CACILDA APARECIDA PIRES VISCOME E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução tempestivamente opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução. Alega que os exequentes apresentaram cálculos totalizando o valor de R\$ 28.833,09, atualizado até outubro de 2007, com a inclusão dos honorários advocatícios, no entanto, os embargantes não concordam com os respectivos valores porque foi incluído no cálculo adicional de insalubridade e adicional de 1/3 de férias no cálculo das diferenças importando uma diferença de R\$ 6.658,98 caracterizando evidente excesso de execução. À causa foi atribuído o valor de R\$ R\$ 6.658,98. Os embargos foram recebidos suspendendo-se a execução (fl.13). Devidamente intimado, os exequentes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 13, verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução. Compulsando os autos principais constata-se que a sentença exequenda determinou (fls.94) o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86% ao salário dos autores bem como ao pagamento dos retroativos, proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado e desde quando devidos devidamente atualizados nos termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal- 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de 6% ao ano contados do ajuizamento da ação compensando-se eventuais valores percebidos a tal título na fase de execução do julgado. Se a remuneração dos servidores continha parcela de insalubridade e a sentença reconheceu devido o reajuste de 28,86% não há como excluir esta diferença sobre a parcela de insalubridade sob pena do reajuste não incidir sobre a remuneração mas apenas em determinadas parcelas desta descumprindo o decidido nos autos. O mesmo raciocínio deve se fazer em relação ao adicional de 1/3 de férias que se encontra vinculado à remuneração. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade do processo principal onde a verba honorária já foi arbitrada. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.022452-9 - AGUINALDO ASSIS TOLEDO (ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Medida Cautelar de Caução, com pedido de liminar, proposta por AGUINALDO ASSIS TOLEDO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n.º 10882601151/2007-30, mediante o depósito integral do débito, bem como, a expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta em síntese ser o débito indevido, haja vista a comprovação da retenção do IR Fonte pela empresa Centurion através das guias DARF, as quais demonstram que as deduções a título de imposto de renda retido na fonte declaradas pelo autor realmente ocorreram, não havendo que se falar, portanto, em imposto suplementar. Junta procuração e documentos às fls. 28/172, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.358,50 (dezesete mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Custas à fl. 173. Não foi conhecido o pedido de liminar por falta de interesse processual às fls. 177/178. A parte autora às fls. 181/183 requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial referente ao montante integral do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 10882.601151/2007-30, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito. A União apresentou contestação às fls. 196/199 alegando falta de interesse de agir, em decorrência de não existir óbice legal para que a autora tivesse efetuado o depósito nos autos da ação principal, sem a necessidade de ajuizar a presente cautelar, e no mérito informa que discutirá a matéria nos autos da ação principal a ser ajuizada pela autora. No despacho de fls. 200, 213, 225 foi determinada a análise pela ré da suficiência do depósito realizado, bem como se persistiam os óbices a impedirem a expedição da certidão requerida pela parte autora. No entanto, apenas em petição de fl. 232 deu cumprimento às determinações, requerendo a extinção sem julgamento do mérito, por perda de objeto, uma vez que a dívida em discussão foi extinta por anulação. Instada a se manifestar sobre o requerido pela União, a parte autora requereu o apensamento da presente cautelar aos autos principais, afirmando que não ocorreu de fato a anulação do débito em questão, mas sim a mera transferência do crédito tributário para outro processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diante disto, mostra-se inócua a propositura da presente medida cautelar para o fim que lhe foi proposto. No tocante ao objeto da presente ação, a autora pretende através do depósito realizado suspender o crédito tributário, objeto do processo administrativo n.º 10882.601151/2007-30 e consequentemente a expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Porém, pela análise dos autos da ação principal processo n.º 2007.61.00.026326-2 constata-se o deferimento de tutela antecipada às fls. 211/212 relacionado ao mesmo processo administrativo supramencionado. Tal decisão deferiu a tutela antecipada requerida para efeito de determinar ao Órgão Fazendário a emissão e entrega de certidão requerida pelo autor, bem como reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito. Percebe-se, portanto, que o objetivo da autora na presente cautelar já foi respaldado nos autos da ação principal. Por conseguinte, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no prosseguimento desta medida cautelar posto que, após o deferimento da tutela nos

autos principais, o seu processamento autônomo se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal processo nº 2007.61.00.026326-2, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No que tange ao depósito realizado à fl. 187, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do referido o valor em questão para os autos principais, processo nº 2007.61.00.026326-2. Custas pelo requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032368-8 - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP168719 SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Anote-se. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.032740-2 - ROGERIO BARRETO FERRARA (ADV. SP093950 HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (art. 357 do CPC). Int.

2008.61.00.032770-0 - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (art. 357 do CPC). Int.

2008.61.00.033051-6 - CLAUDIA APARECIDA FUGIMURA LAPENNA (ADV. SP237463 CAIO CESAR NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (art. 357 do CPC). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO LUIZ PEREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Processo Cautelar, ajuizado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FLAVIO LUIZ PEREIRA E ANA PAULA DE JESUS, com o escopo de notificar os requeridos para realizarem o pagamento das parcelas vencidas referentes ao arrendamento e condomínios, conforme contrato sob nº 672570019129-4 firmado entre as partes, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Afirma a autora que os requeridos firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do apartamento 208, Condomínio Residencial Valo Velho C situado na Via Coletora Um, nº 67, Jd. Valo Velho, São Paulo - SP, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz que as obrigações deixaram de ser adimplidas ensejando a propositura do presente feito. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 06/22), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais). No despacho de fl. 25 foi determinada a intimação dos requeridos do teor do presente feito, bem como foi estabelecido que após decorrido o prazo de 48 horas da juntada do mandado de intimação, os autos fossem entregues à parte autora, dando-se baixa na distribuição. A CEF às fls. 34-35 requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que o arrendatário quitou o débito em questão posteriormente à propositura da ação, gerando a ausência superveniente do interesse de agir. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Processo Cautelar ajuizado com o escopo de notificar os requeridos para realizarem o pagamento das parcelas vencidas referentes ao arrendamento e condomínios. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão

resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, a CEF em petição de fl. 34 informou que a requerida quitou o débito em questão, desta feita, resta evidente a ausência do interesse de agir do requerente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da requerente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha a requerente o valor referente às custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 16 da Lei 9289/96. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.011529-0 - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP252830 FABIO DE JESUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de documentos, através da qual pretende o Requerente seja a Ré compelida a exhibir os extratos da conta vinculada do FGTS do Requerente. Alega que os depósitos de sua conta vinculada do FGTS sempre foram efetuados no Banco Bradesco antes da transferência das contas vinculadas à CEF. Ocorre que em 05/05/2008 requereu junto à CEF os extratos de sua conta vinculada, sendo informado de que somente os valores depositados foram transferidos à CEF e não os extratos. Aduz que o *fumus boni iuris* está demonstrado com a não exibição dos documentos que se encontram em poder da Ré e com a possibilidade de restar ineficaz a ação principal de revisão do FGTS, na qual pretende a aplicação dos juros que não foram aplicados corretamente. Informa que ajuizará a ação principal de revisão do FGTS. Junta procuração e documentos às fls. 09/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 25. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 31/36 com documentos de fls. 37/39 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ausência do *periculum in mora* e improcedência da ação. Réplica às fls. 42/44. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de ilegitimidade da CEF afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré, tendo em vista ser a CEF a gestora das contas vinculadas do FGTS desde a edição da Lei 8.036 de 1991. Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Mérito Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de documentos, através da qual pretende o Requerente seja a Ré compelida a exhibir os extratos de sua conta vinculada do FGTS. A ação procede. A Medida Cautelar de Exibição de documentos vem disciplinada no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil e tem lugar, como procedimento preparatório, nos seguintes casos: 1. exibição de coisa móvel; 2. exibição de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; 3. exibição de escrituração mercantil. Segundo Humberto Theodoro Júnior, documento comum não é apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Como exemplo, o autor cita os casos do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; ou da via do contrato em poder de um contraente quanto o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar. O Decreto nº 99.684 de 1991 regulamentador do Fundo de Garantia dispõe: Art. 22- A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23- O Banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiveram sob sua administração. Art. 24- Por ocasião da centralização na CEF caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Desta forma, por ocasião da centralização das contas fundiárias na CEF, transmitiu-se a ela todas as informações referentes às contas vinculadas, sendo, portanto, dela, a responsabilidade

pelos extratos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a Medida Cautelar nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à CEF a apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS no período pleiteado na exordial. Condene finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.030391-4 - MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO E OUTRO (ADV. SP024026 MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E ADV. SP275498 LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por MARIA APARECIDA ARAÚJO COELHO E PEDRO ROSA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual os requerentes pretendem a declaração de nulidade da execução extrajudicial e adjudicação do imóvel promovida pela requerente, e das cláusulas contratuais abusivas celebradas pelas partes. Liminarmente requereram a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como que cessem os efeitos da mora, para realização de depósitos mensais que corresponde ao valor da prestação inicial tratada, sendo os depósitos utilizados para amortização do saldo devedor. Juntaram procuração e documentos fls. 14/95, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação os Requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada aos requerentes e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Custas processuais pelos requerentes, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.030565-0 - LARA FERNANDES (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por LARA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a requerida compelida a suspender a execução extrajudicial iniciada e abster-se de promover leilão extrajudicial do imóvel de sua propriedade, situado na Estrada Velha de Sorocaba, nº 599 - Casa 71 - Granja Viana, Cotia/SP, marcado para o dia 09/12/2008. Informa que as questões relativas à revisão contratual estão sendo debatidas na ação principal sob nº 2006.61.00.024161-4, que tramita neste Juízo. Junta documentos (fls. 18/82), atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. O despacho de fl. 85 determinou que os autos fossem remetidos ao SEDI para redistribuição a este juízo. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da

plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, a requerente já propôs a Ação Ordinária sob o nº 2006.61.00.024161-4, que tramita neste Juízo. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. As custas processuais será suportada pela Autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.030604-6 - VICENTE JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por VICENTE JOSÉ DE SOUZA e MARIA SELVINA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a requerida compelida a suspender a execução extrajudicial iniciada e abster-se de promover leilão extrajudicial do imóvel de sua propriedade, situado a Rua Clemente Mares da Silva, 321 - Francisco Morato/SP, marcado para os dias 12/12/2008 e 06/01/2009, até o julgamento final da ação principal ou até o próximo mutirão de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação. Juntam documentos (fls. 22/129), atribuindo à causa o valor de R\$ 36.266,75 (Trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O.** **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. As custas processuais serão suportadas pelos Autores, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente

autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.022675-0 - SILVIO BORGES PADILHA (ADV. SP099445 CARLOS ROGERIO MOREIRA E ADV. SP105193 MARCOS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

SILVIO BORGES PADILHA, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, objetivando seja reconhecida a liberação de valores da importância relacionada ao FGTS, autorizando-o ao levantamento dos valores creditados em sua conta vinculada ao FGTS. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 05/21), dando à causa o valor de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais). A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta às fls. 36/39, alegando que a adesão é requisito imprescindível para efetuar o saque dos valores referentes aos créditos referentes ao FGTS e, assim, não realizada a adesão nos termos da Lei Complementar 110/01, não há o que ser levantado, posto que os valores indicados em documento de fl. 07/09, são meramente informativos do quanto receberia caso tivesse aderido ao acordo. Requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra o Requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a obtenção do referido Alvará de Levantamento dos expurgos inflacionários devidos da conta vinculada do FGTS. O Requerente carece de interesse processual, faltando-lhe, portanto, uma das condições da ação prevista no art. 267, VI do Código de Processo Civil. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). No presente caso, pela análise dos autos, observo que o Requerente não possui valores a serem levantados, tendo em vista que os valores informados nos extratos apresentados exigiriam a referida adesão, não realizada no prazo determinado na Lei Complementar 110/01. Na ausência de adesão, torna-se imprescindível, para que o crédito das diferenças de correção se materialize, sentença judicial condenando a Caixa Econômica Federal a proceder ao crédito. Assim sendo, não subsiste o interesse processual do Requerente, pois não há acordo a ser reconhecido. Ante o exposto, DECLARO O REQUERENTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO o processo sem apreciação meritória. As custas processuais serão suportadas pelo Requerente, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2256

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.017281-8 - CENTRAL DE SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao impetrante das petições de fls. 201/208 e fls. 210/221 da autoridade impetrada, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para apreciação da petição do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, referente ao pedido de revogação da decisão liminar. Intime-se.

2006.61.00.008651-7 - SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO -

SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 141, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para ciência da sentença de fls. 101/104. 2 - Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.021123-0 - AMAZON PC IND/ E COM/ DE MICROCOMPUTADORES LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS suspendo a presente ação até julgamento final da ADC n. 18. Até decisão ulterior ou provocação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO. Intimem-se.

2008.61.00.025112-4 - JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP232077 ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à petição inicial, devendo constar como autoridade impetrada o Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao SEDI para retificação do pólo. Tendo em vista o teor do pedido inicial, em atenção à prudência, o exame do pedido liminar há que ser apreciado após a vinda das informações, uma vez que os fatos alegados pelo impetrante na inicial não são de imediato corroboráveis pelos documentos trazidos aos autos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.026326-6 - SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/109: Ciência à impetrante das informações de fls. 101/103 da autoridade impetrada, notadamente quanto aos documentos a serem apresentados à Secretaria do Patrimônio da União. Nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.026665-6 - FLEC FAIANCA DECORACOES LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X CHEFE SERVICIO ARRECADACAO COMITE GESTOR SIMPLES NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 112 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, conforme indicado às fls. 112. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 65, notificando-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo mencionado, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027848-8 - SERGIO MORAIS LIETTI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/47: Nada a deferir quanto ao pedido de intimação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar de fls. 37/39, tendo em vista que a mesma foi notificada somente em 15/01/2009 (fl. 49). Intime-se.

2008.61.00.028715-5 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA MATOS LIMA (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.001627-0, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 21-01-2009, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 85/96 e com pedido de juízo de retratação à fl. 84. 2 - No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fl. 68/70) proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.61.00.030044-5 - VALDAC LTDA (ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 226/245 da União. 2 - No intuito de prestigiar a r. decisão de fls. 156/158, proferida pelo MM. Juiz Titular desta Vara, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 3 - Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

2008.61.00.031421-3 - RADIO IGUATEMI LTDA (ADV. SP176570 ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 163/189: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000864-4 pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2 - No intuito de prestigiar a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular,

mantenho a decisão de fls. 59/61, pelos seus próprios fundamentos.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.00.031584-9 - OFFICE PLAN PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.001628-8 interposto pela UNIAO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 72/88 e com pedido de retratação à fl. 71. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 33/35), proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.61.00.032080-8 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à Impetrante da petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 118/124 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.002142-1 - GTA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante pretende demandar em face de ato praticado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, o qual tem sede em Brasília - DF.A competência para processar e julgar mandado de segurança é em função da sede da autoridade impetrada.Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos, por economia processual, a uma das Varas Federais da Sessão Judiciária do Distrito Federal.Int.

2009.61.00.002155-0 - SIMONE DE CASSIA GOMES COSTA (ADV. SP115726 TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por SIMONE DE CÁSSIA GOMES COSTA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Férias Indenizadas e 1/3 constitucional sobre Férias, que receberá em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa CHENTURA IND. QUÍMICA BRASIL, sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. É o suficiente para exame da liminar requerida.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar.Observo que a impetrante receberá montantes relativos às Férias Indenizadas e 1/3 constitucional sobre Férias, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise.O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, à impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Indenizadas e 1/3 constitucional sobre Férias, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 13, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.Oficie-se com urgência à empresa CHENTURA IND. QUÍMICA BRASIL para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.002422-7 - SCORPIIONS IND/ DE INSUMOS FARMACEUTICOS E ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADV. SP182132 CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 31:Diante da informação supra, complemente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé apresentada, bem como junte outra contrafé completa, a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 26/29. DECISÃO DE FLS. 26/29:Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a imediata expedição de alvará de

funcionamento. Aduz a impetrante, em resumo, ser uma empresa que atua no ramo de insumos farmacêuticos e alimentares desde abril de 2004; que desde a sua constituição, ainda não conseguiram a expedição do alvará de funcionamento; que em setembro de 2008, a empresa foi vistoriada pela Vigilância Sanitária de Franco da Rocha, com parecer favorável do órgão; no entanto, a autoridade impetrada perdeu a documentação da empresa impetrante, razão pela qual, os impetrantes vêm a juízo, a fim de obterem o tão sonhado alvará de funcionamento. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Neste exame inicial, reputo ausente um dos requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar requerido. Na hipótese, cabe, de logo, perquirir dos limites da atuação do Poder Judiciário na questão sub judice. Inicialmente, deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder de Polícia. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder de Polícia, são inerentes, peculiares, à Administração. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato administrativo objurgado, passo a examinar a pretensão do impetrante para que o Poder Judiciário expeça Alvará de Funcionamento. Nos termos do direito administrativo, alvará é o instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado. Ainda, licença é um ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. Assim, há que se concluir que a licença administrativa baseia-se no poder de polícia do Estado sobre a atividade privada. No caso em questão, a Vigilância Sanitária ora impetrada emitiu parecer favorável à empresa impetrante, no sentido de se expedir a Licença de Funcionamento, conforme se vê de fls. 15/20, no entanto, informou na seqüência, que o documento referente ao OF VISA FR Nº 116/2008 sobre a empresa Scorpions Ind. De Insumos Farmacêuticos e Alimentícios Ltda. encontra-se supostamente extraviado. Ora, o impetrante não pode ser penalizado pela desídia ou pela falta de organização de um órgão administrativo que deixa documentos serem supostamente extraviados. No entanto, a própria Vigilância Sanitária é que deve verificar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para o exercício da atividade da Impetrante, em especial, por se tratar de insumos farmacêuticos e alimentares, que podem, em situações extremas, causar danos graves à saúde pública. Não é possível o Juiz fazer o papel da Vigilância Sanitária, pois não tem condições de fiscalizar ou inspecionar o estabelecimento, nem verificar a regularidade dos documentos necessários para o funcionamento da citada empresa. Como já dito acima, ainda que se trate de ato administrativo vinculado, o Judiciário somente pode fazer a análise dos aspectos de legalidade do ato, ou seja, expedida ou não a licença de funcionamento, pode-se verificar se o ato encontra respaldo legal. No entanto, não é possível deixar o impetrante sofrer penalidade, no sentido de permanecer sem qualquer resposta da administração ou ser apenas informado que os documentos foram extraviados. Assim, considero presente o requisito da plausibilidade do direito alegado pela impetrante e vislumbro a presença do fumus boni iuris. Em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de determinar a autoridade coatora que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a expedição ou não do Alvará de Funcionamento da empresa impetrante, apresentando justificativa, sendo que no caso de estarem preenchidos todos requisitos autorizadores do ato administrativo, expeça-o na forma da lei. Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão, requisitando-lhe ainda, as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.002588-8 - VILMA LUZ SILVA (ADV. SP217081 VILMA LUZ SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 15, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, bem como a juntada das cópias faltantes das contrafés apresentadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Int.

2009.61.00.002829-4 - ERICO MEIRELLES GRAZIANI (ADV. SP053679 ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por ERICO MEIRELLES GRAZIANI contra o SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de matricular-se no Curso de Administração da Faculdade de Administração da Universidade Presbiteriana Mackenzie no período noturno. Declara estar regularmente matriculado no 7º semestre do referido curso no período vespertino. Alega que no início do curso requereu sua transferência para o período noturno por ter sido contratado para uma carga horária de trabalho de 7,5 horas diárias. Assim, o impetrante protocolou requerimento ao Secretário Geral da Universidade requerendo sua transferência para o período noturno, a qual foi indeferida sua pretensão. Este é, em síntese, o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. Em princípio, não se visualiza na transferência do impetrante para o período noturno nenhum prejuízo à Universidade. Os elementos informativos do processo revelam que a recusa da transferência reside não em um fato material insuperável e invencível, como não ter local na sala, mas em

um Ato da Reitoria que em princípio, não se aplicaria ao aluno porque admitido na faculdade em período em que tal limitação era inexistente. Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou a Impetrante, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Desta forma, CONCEDO A LIMINAR requerida, e DETERMINO à Autoridade Impetrada que transfira DE IMEDIATO o impetrante para o período noturno do Curso de Administração da Faculdade de Administração da Universidade Presbiteriana Mackenzie, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, com presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Abra-se, em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 767

MONITORIA

2004.61.00.002574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUELY ARANTES NARBUTIS (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 219/224 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. 0,5 No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.022955-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083182 LUIZ SILVA OVIDIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP138416 TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO)

Tendo em vista a informação prestada pela parte ré, comprove documentalmente que se trata de conta para recebimento de salário, no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088940-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045190-0) DESTACAL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Tendo em vista a informação prestada pelo setor de Precatório do E. TRF da 3ª Região, manifeste a autora se remanesce interesse na apreciação dos embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0008957-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002343-7) AUDI S/A COM/ E IND/ (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X AUDI AKTIENGESELLSCHAFT (ADV. SP112199A LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD VANIA M. P. LINDOSO RJ 47.123 E PROCURAD EDSON DA COSTA LOBO RJ 35.840)

Diante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mas retifico a primeira parte do item II do dispositivo que trata da Reconvenção para que passe a constar o que segue:- decretar a nulidade dos registros da marca AUDI de

titularidade da RECONVINDA, com exceção do relativo à classe 01.90.No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

2001.61.00.008169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003800-8) PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante das informações prestadas pelo Conselho Regional de Química da IV Região,, às fls. 387/388, requeria a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2002.61.00.019115-0 - ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A (PROCURAD MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:a) face ao reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com relação ao período de 1988 a 1995 para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 6% ao ano.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

2003.61.00.007343-1 - ALMIR MACHADO CARDOSO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 174/179.Se com a manifestação da parte ré, a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução se mantiver, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 133/139.Após, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.024126-1 - EUROMODA COML/ LTDA (ADV. SP146668 AMILCAR CLEBER JANDUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condenado a autora ao pagamento em honorários advocatícios, que fixo, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

2003.61.00.028001-1 - CARLOS AUGUSTO ALMEIDA SPENCER DE HOLANDA E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.005125-4 - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré, de fls. 565/567, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.000382-3 - HOSANIEL ALVES PROENCA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para prestar esclarecimentos.Int.

2007.61.00.000637-0 - FERNANDO ARAUJO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para

prestar esclarecimentos.Int.

2007.61.00.011323-9 - CARLOS PERRELLA E OUTRO (ADV. ES006260 CLAUDIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.109/115: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 113. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2007.61.00.011899-7 - MARIA DE LIMA ARCURI E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se a CEF para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 75/76, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.012092-0 - VICENTE DE PAULA COUTO E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se a CEF para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 86/91, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC.Int.

2007.61.00.029872-0 - GASTAO DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP113335 SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor (CEF) para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 46/51, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2007.61.00.032977-7 - DOM DOC PAES E DOCES LTDA - EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, às rés pro rata. P.R.I.

2008.61.00.006662-0 - ROBERTO OLSSON (ADV. SP178219 PATRICIA FONTANA TONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Custas ex lege pela ré, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.017800-7 - ISAURA SCATTOLINI AMATUCCI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032348-2 - ELIVETE REGO DE MENEZES MOTTA (ADV. SP271364 CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.023243-1 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA

SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 147/151: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 149. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo, a seguir, os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001748-0 - JOSE SAVIO JUNQUEIRA HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP196292 LIA VERGUEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.003046-6 - ARNOBIO BENTO NOVAIS FILHO (ADV. SP107577 CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de pedido de alvará judicial, que constitui procedimento judicial voluntário, visando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, caso em que não se admite eventual discussão sobre o levantamento dos depósitos. Assim sendo, há que se reconhecer que o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário. Intime-se a requerente para que adite a inicial, no prazo de 10 dias, fazendo as modificações necessárias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.021558-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010531-4) GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP153434 ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Recebo a petição de fl. 62 como aditamento aos embargos. Informe a embargante sobre a apreciação do pedido de recuperação judicial, conforme mencionado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

89.0035769-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA E OUTRO (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da exequente, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados da venda do imóvel arrematado à fl. 524. Manifeste-se, ainda, se remanesce interesse da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

98.0006830-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X VITRAL VIDROS E CRISTAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 214 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

2008.61.00.004695-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes

julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.004613-5 - MARCOS ALONSO GARCIA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALONSO GARCIA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando que seja determinado à autoridade que apure imediatamente o laudêmio relativo à transação onerosa informada no processo administrativo nº 04977.000375/2007-78, e, após a comprovação do pagamento, expeça a respectiva Certidão de Aforamento do imóvel descrito na inicial. Informa, outrossim, que o referido imóvel está cadastrado no Patrimônio da União, tendo como responsável pela sua utilização o GRUPO LACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. Concedida a medida liminar (fls. 44/46), dessume-se que o primeiro pedido foi plenamente atendido pela autoridade coatora, conforme se depreende às fls. 77/79, sendo certo que o impetrante informou que as guias DARFS lhe foram entregues para efetivação do pagamento. (fl. 86) Às fls. 94/98 foi proferida sentença concedendo a segurança e confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando, ainda, que a autoridade coatora concluisse, no prazo de 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº 04977.000375/2007-78, com a consequente expedição da certidão de aforamento pleiteada. Às fls. 137/138 a autoridade coatora informa que a Certidão de Autorização de Transferência fora expedida em nome do GRUPO LACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (fl. 139), cumprindo, assim, o segundo pedido constante da inicial, em congruência com o comando contido na r. sentença proferida. Não obstante, em petição de fls. 145/146, o impetrante informa que a certidão emitida pela autoridade coatora não pôde ser utilizada para a lavratura da escritura definitiva de compra e venda, pois a mesma não condizia com a realidade documental. Esclarece, outrossim, que foi protocolado administrativamente um novo requerimento, registrado sob o nº 04977.006338-54, informando a SPU o ocorrido. Analisando as razões aduzidas em sede administrativa (fls. 147/149), alegou o impetrante que não foram observadas as seguintes transações: 1) do GRUPO LACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA para SIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA; 2) de SIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA para JOSÉ NIAS FERNANDES; 3) de JOSÉ NIAS FERNANDES para MARCOS ALONSO GARCIA; Requeru, assim, que a certidão fosse expedida em nome de JOSÉ NIAS FERNANDES, vendedor do imóvel para o ora impetrante, e não em nome do GRUPO LACON EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. Contudo, entendo que tal pretensão não tem como prosperar. Diante de tudo o que foi exposto nos presentes autos, chega-se à conclusão de que as transferências acima mencionadas pelo impetrante não foram levadas a registro na SPU. Em face disso, perante o órgão público o responsável pela utilização do imóvel in comento, para todos os efeitos, continua sendo o GRUPO LACON EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (documentos de fls. 30; 118; 121 e 151/153), e, por isso, inviabilizada a expedição de uma certidão em nome de um outro responsável. Para que seja regularizada a situação é necessário que a cadeia sucessória mencionada pelo impetrante seja levada a registro na SPU, com as consequências desse ato advindas. Repise-se: os pedidos constantes da exordial foram para que a autoridade coatora: I - de imediato, apure o valor do laudêmio relativo à transação onerosa informada no processo nº 04977.000375/2007-78, disponibilizando a respectiva guia de recolhimento e II - imediatamente, após a comprovação do pagamento, (...) expeça a certidão autorizando a transferência dos direitos de ocupação, a qual viabilizará a lavratura da escritura definitiva de venda e compra do imóvel. (fls. 11/12) Não se pode olvidar que ambos os pedidos restaram adimplidos pela autoridade coatora. Foi expedida a competente certidão em conformidade com as informações constantes do sistema da SPU. Ante o exposto, é certo que ocorreu o término da prestação jurisdicional nos presentes autos. Eventuais questionamentos relacionados ao requerimento protocolizado sob o nº 04977.006338/2008-54 poderão ensejar, em tese, a impetração de um novo mandado de segurança, desde que observadas, obviamente, as prescrições legais atinentes à matéria. Porém, o procedimento a ser adotado pela SPU em face das novas informações trazidas à baila pelo impetrante (fls. 147/149) não

encontra espaço no presente mandamus. Em momento algum se falou em outros responsáveis que não o GRUPO LACON EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Em assim sendo, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme assentado na r. sentença de fls. 94/98.

2008.61.00.011837-0 - SERGIO MASTROROSA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não assiste razão à parte embargante, visto que não há que se falar em pronunciamento expresso acerca da forma pela qual será efetuado o cálculo para restringir o montante do imposto pago do montante que equivale aos rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, uma vez que ficou claro que o imposto de renda a ser restituído deve ser aquele sobre o qual incidiu em duplicidade sobre as contribuições do participante, no período mencionado na r. decisão embargada. Da mesma forma não vislumbro a omissão apontada, quanto ao período de janeiro e fevereiro de 1989, tendo em vista que na exordial (fls. 17), o impetrante formula o seguinte pedido: a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo Impetrante no que for referente às cotas do saldo (...) formadas com a contribuição exclusiva da (sic) Impetrante no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1995. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. decisão embargada. P.R.I.

2008.61.00.012401-1 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o feito em diligência. Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada: I - de cópias legíveis dos depósitos judiciais de fls. 330 e 575 e dos documentos acostados às fls. 447/457; II - de cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.018623-8, mencionado às fls. 332, 555 e 582. III - da certidão de inteiro teor, atualizada, na qual conste a situação em que se encontram os depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.018623-8. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.036844-1 - REPRESENTANTE DA AGENCIA - AES IBIRAPUERA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito e o seu endereço, nos termos da Portaria MEF nº 275/05, de 15/08/2005. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

2009.61.00.002028-3 - NILTON ANTONIO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo 10880.034703/88-88 (PA nº 04977.038879/2008-41). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64, e intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Promovam os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar, a substituição da procuração de fls. 11, eis que não se trata de documApós, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015025-0 - ISaura BRAZ GONCALVES (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da petição de fls. 201/202, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. O pedido de penhora em conta corrente da executada será apreciada posteriormente. Int.

2008.61.00.026660-7 - PEDRO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS E ADV. SP195388 MAÍRA LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031219-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 37: Indefiro, tendo em vista que a notificação não tem esta finalidade.Arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.014050-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DOMENICA APARECIDA PORTELLA GENEROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão Negativa, de fl. 21.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. (findo)Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0002343-7 - AUDI S/A COM/ E IND/ (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X AUDI AKTIENGESELLSCHAFT (ADV. SP112199A LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP124289 SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Diante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001630-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO BRAZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 84/88 e 90/93.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.023106-0 - DEUSLENE LUIZ NERIS (ADV. SP156981 JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA) X IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP252840 FERNANDO KATORI)

Tendo em vista a natureza da presente demanda e considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2009, às 15h00, devendo as partes ser intimadas pessoalmente.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0032161-0 - ADRIANO MANUEL MORGANO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Às fls. 374/391, foi prolatada sentença, julgando: extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação aos autores Silina e Angel; extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal; parcialmente procedente o feito em relação ao Banco do Brasil S/A, Itaú S/A, Banespa S/A e Caixa Econômica Federal, condenando-os ao pagamento da diferença apurada no mês de março/90 e parcialmente procedente em relação ao Banco Central do Brasil, condenando-o ao pagamento da diferença apurada no mês de fevereiro/91. Em segunda instância, foi parcialmente reformada a sentença, julgando improcedentes os índices de correção monetária pleiteados e condenando os autores ao pagamento da verba honorária a ser repartida entre o Bacen e a União Federal (fls. 559/563). Às fls. 568, foi certificado o decurso do prazo para a interposição de recurso. Intimados a informar acerca de um futuro interesse na execução dos

honorários advocatícios, já que os autores são beneficiários da justiça gratuita, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse (fls. 569), a União Federal informou, às fls. 571, que, por ora, nada tem a requerer. Às fls. 575, foi certificado que não houve manifestação do Bacen. É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

1999.61.00.056619-3 - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência aos autores dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 333/362 para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.025995-6 - NELSON YOSHIMOTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP063746 RAIMUNDO HERMES BARBOSA E ADV. SP137731 DEBORA GUIMARAES BARBOSA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 301: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 288 in fine.Int.

2005.61.00.009836-9 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.012526-9 - MARCIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.006928-3 - CIRINEU ANTONIO BONETE E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 250/251. Intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, em cumprimento da obrigação de fazer, preste as informações e junte os documentos solicitados pela autora Maria José Leal Estevam às fls. 228/229, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2006.61.00.008887-3 - JOAO RAMOS E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.022055-6 - SANDOVAL SOUZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 446: Defiro. Intime-se o procurador ANTONIO CARLOS CARMO, constituído por instrumento público, para que informe o atual endereço dos autores Sandoval Souza Santana, Lucineide Santana Siqueira da Silva e Tadeu Siqueira da Silva, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.003496-4 - RONILSON DOS SANTOS REIS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 301: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 290.Int.

2008.61.00.010278-7 - ACHILLES JOSE LARENA (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Designo o dia 01 de abril de 2009, às 14:30hs, para realização de audiência de instrução. Intime-se por mandado as partes e oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para requisição das testemunhas arroladas às fls. 110/111. Publique-se.

2008.61.00.027396-0 - HELBERT PENHA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR E ADV. SP203555 TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Helbert Penha em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Transportadora Sulista S.A. e Bradesco Aut/Re Cia de Seguros para a indenização dos danos morais e materiais que o autor alega ter sofrido em razão de acidente de trânsito. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 488), o autor, às fls. 490, requereu a realização de perícia médica (para constatação dos danos físicos sofridos pelo mesmo), o depoimento pessoal dos representantes das rés e a oitiva de testemunhas. A Cia de Seguros, às fls. 491, reiterou as provas requeridas às fls. 410/411: depoimento pessoal do autor e dos réus, oitiva do Sr. José Carlos da Silva Nery, condutor do veículo que atropelou o autor, expedição de ofício à empresa onde o autor trabalhava, para que juntasse aos autos cópia do livro de registro de funcionários, comprovante de pagamento e guias de recolhimento em nome do autor (o que já foi deferido e cumprido às fls. 429 e 414 e 415), expedição de ofício à Delegacia para o fornecimento de cópia do Inquérito Policial (o que já foi deferido e produzido às fls. 429, 416 e 439/468), bem como realização de perícia médica no autor. A ECT, às fls. 492/495, reiterou as provas requeridas na contestação: depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas, expedição de ofício ao DETRAN, realização de perícias e juntada de novos documentos. A Transportadora Sulista requereu, às fls. 498, a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística da Comarca de Osasco para o envio de cópia do Laudo n.º 3273/02 (o que já foi deferido e produzido às fls. 500 e 508/510). É o relatório, decido. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme requerido às fls. 529. Após, dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 439/468 e 508/510, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício n.º 348/07 (fls. 415) e intime-se a ECT para que, no mesmo prazo, justifique a necessidade e finalidade do pedido de expedição de ofício ao DETRAN, sob pena de indeferimento do mesmo. Int.

2008.61.00.029275-8 - SONIA MARIA DE MATTOS (ADV. SP044691 JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Fls. 26. Recebo, como aditamento da inicial, o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 140.000,00. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação e, após, cite-se. Int.

2008.61.00.030239-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls 32.Int.

2008.61.00.030304-5 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado para deferir este pedido e determinar que a ré seja intimada, por mandado, a juntar aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 013.002529-6, agência 1217, da qual o mesmo alega ser titular, referentes aos períodos de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, maio a setembro/90 e janeiro a março/91, no prazo de 10 dias Publique-se.

2008.61.00.030752-0 - FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove a alegação de fls. 46, juntando aos autos o protocolo da requisição dos documentos que afirma estarem sendo negados pela ré. Int.

2008.61.00.031461-4 - LADIR BONIN SCARPINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência. Junte, a parte autora, os extratos da conta de poupança n.º 3703-8, da agência 1601, de todos os períodos em relação aos quais pretende a incidência da correção monetária que entende devida. Esclareça, ainda, o pedido final, já que, quanto aos índices posteriores ao Plano Bresser (junho/87), o pedido não é de diferença de correção monetária, mas sim de incidência como meros reflexos na atualização monetária do valor pleiteado. Prazo: dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito quanto a esses índices.Int.

2008.61.00.031667-2 - MARIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixem os autos em diligência.Esclareça, a parte autora, o item 2 do pedido, tendo em vista que este menciona índices diversos para o mesmo mês, a saber, junho/91, bem como a aplicação de índices não devidamente fundamentada no corpo da inicial. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para a análise da necessidade de nova citação da CEF. Int.

2008.61.00.032397-4 - WAGNER REVOREDO SANTORO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte, nos termos do art. 283 do CPC, documentos que comprovem a titularidade da conta n.º 99009817-7, demonstrem a existência de saldo nos períodos indicados na inicial, bem como a data de aniversário da referida conta, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, junte Declaração de Pobreza e Contrafé, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.032405-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS ELETRODOMESTICOS EST SAO PAULO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte, nos termos do art. 283 do CPC, documento que comprove a titularidade das contas poupanças objeto desta ação, demonstre a existência de saldo nos períodos indicados na inicial, bem como a data de aniversário da referida conta, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.032406-1 - SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS,PERICIAS,INFORM PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte, nos termos do art. 283 do CPC, documento que comprove a titularidade da conta n.º 00.124.412-2, demonstre a existência de saldo nos períodos indicados na inicial e a data de aniversário da referida conta, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento da custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.032531-4 - MARILDA MARRANO LETTIERI (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante das informações de fls. 19/22, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça os pedidos referentes aos períodos de 01/89, 02/89, sob pena de indeferimento dos mesmos. Sem prejuízo, tendo em vista que nos extratos juntados às fls. 12/15 não constam o nome da autora, intime-se-a, ainda, para que comprove a titularidade da conta poupança n.º 99056473-8, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032667-7 - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO (ADV. SP195056 LUCIANA CORSINO SARGENTINI E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista informações de fls. 23/28, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial ou certidão de objeto e pé do processo n.º 2007.63.01.083310-9 para verificação acerca de eventual ocorrência de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032685-9 - ANNITA GASCIARINO COGAN E OUTRO (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03, por terem os autores idade superior a sessenta anos (fls. 10/11). Anote-se. Tendo em vista informações de fls. 21/24, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial ou certidão de objeto e pé do processo n.º 2007.63.01.037176-0 para verificação acerca de eventual ocorrência de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032714-1 - MARCIANO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista as informações de fls. 63/65, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da sentença prolatada nos autos do processo n.º 2000.61.00.030633-3 para verificação acerca de eventual ocorrência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032786-4 - LAZARO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237655 RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Dinte das informações de fls. 17/20, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópias das iniciais dos processos indicados às fls. 17 para verificação de eventual ocorrência de coisa julgada ou prevenção, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.032883-2 - NICOLINA CARDENUTO E OUTRO (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência. Esclareça, a parte autora, a presença de DINALVA CARDENUTO, no pólo ativo do feito, já que não há provas de que a conta de poupança em questão é de sua titularidade. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a essa autora. Sem prejuízo, defiro a gratuidade da justiça. Int.

2008.61.00.033042-5 - VALTER BERROW (ADV. SP166629 VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista informações de fls. 15/17, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial ou certidão de objeto e pé do processo n.º 2007.63.01.042511-6 para verificação acerca de eventual ocorrência de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034424-2 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que existe comprovação acerca dos motivos que conduziram o Conselho Regional de Educação Física a indeferir o pedido de inscrição do Autor, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Ré, quando serão carreados aos autos elementos necessários à verificação do direito do Autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.000387-0 - NOBERTO MITIYO MISSAWA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial ou, caso já tenha sido iniciado, determinar sua sustação até o julgamento final do processo, bem como a exclusão do nome dos Autores dos cadastros negativos de crédito, condicionado ao pagamento do valor das parcelas que os Autores entendem devidas diretamente ao Réu. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.000826-0 - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MG067249 MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos fatos gerados da COFINS ocorridos em 1997, a que se refere o Processo Administrativo nº 13839.003613/2003-49. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.001976-1 - ANTONIO GARCIA ARAGON (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial ou, caso já tenha sido iniciado, determinar sua sustação até o julgamento final do processo, bem como a exclusão do nome do Autor dos cadastros negativos de crédito, condicionado ao pagamento do valor das parcelas que o Autor entende devidas diretamente ao Réu. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.002051-9 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da Autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.003134-7 - TIAGO BUCCI DA SILVEIRA (ADV. SP270722 MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para dispensar o autor da convocação perante o Serviço Militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0011232-2 - PARMALAT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP137866 SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a converção em renda em favor da União Federal (PFN), sob o código de receita n.º 3928, os valores depositados em juízo pela autora (fls. 140). Com o retorno do ofício devidamente cumprido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026124-2 - RENATO JORGE MONTANARI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.016321-3 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP161054 TELMA MARIA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.
Int.

2003.61.00.034469-4 - ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA LIBERTACAO (ADV. SP197541 MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.011484-3 - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Ciência as partes da estimativa dos honorários apresentados pelo perito às fls. 112/114, para manifestação em 10 dias.Int.

2006.61.00.002227-8 - AECIO RUBENS DIAS PEREIRA FILHO (ADV. SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Baixem os autos em diligência. Fls. 114. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, como requerido pelo autor, mediante sua substituição por cópia simples, desde que declarada a autenticidade das mesmas, nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026989-2 - FERNANDO DIAS DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP148173 SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2007.61.00.008590-6 - DIVA APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP200301 JOEL DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Às fls. 43/49, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao recurso interposto pela CEF (fls. 82/89). Às fls. 114, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 127/128), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 130/140, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificada, a autora informou, às fls. 143, que está de acordo com os valores depositados pela ré. É o relatório, decido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2007.61.00.023935-1 - CENTER ODONTO-COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA-EPP (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que a União Federal não foi intimada da sentença prolatada às fls. 396/398. Por esta razão, chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (fls. 401) e reconsiderar o despacho proferido às fls. 402. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença e deste despacho. Int.

2007.61.00.025128-4 - ANTONIO GUERREIRO (ADV. SP211325 LUIS CARLOS MONTEIRO E ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Às fls. 39/44 e 50/51. Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e da verba sucumbencial. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela ré (fls. 78/80), excluindo da condenação o pagamento da verba honorária. Às fls. 83, foi certificado o trânsito em julgado da decisão. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 92/93), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 95/105, para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor, às fls. 107, informou estar de acordo com os documentos juntados. É o relatório, decido. Tendo em vista que foi cumprida pela CEF a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2007.61.00.030224-3 - MARCELUS JOSE MICHELONI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista certidão negativa de fls. 723/verso, declaro preclusa a prova pericial. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.031039-2 - RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI (ADV. SP107285 ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2007.61.00.033583-2 - ANTONIO ALVES MESQUITA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Às fls. 180/186, foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e condenando à Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial, exceto com relação ao pedido referente aos juros progressivos, cujo feito foi julgado extinto, nos termos do art. 269, IV do CPC. Às fls. 205, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 219/220), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 235/248, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificados, os autores informaram, às fls. 256/257, que os documentos juntados comprovaram o cumprimento da obrigação de fazer. É o relatório, decidido. Tendo em vista que foi satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2008.61.00.009323-3 - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP012737 GILBERTO BRUNO PUZZILLI E ADV. SP215870 MARIANE NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Diante da manifestação de fls. 279/283, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 2.000,00, devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado às fls. 259 para a elaboração do laudo. Int.

2008.61.00.016364-8 - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 88, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.019361-6 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 289/296. Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 288. Intime-se a autora para que informe se tem interesse na extinção do feito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Int.

2008.61.00.023899-5 - ANTONIO APARECIDO ZOLIN E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o Plano de Reajuste pactuado entre as partes foi o PES (fls. 42), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte Planilha de Evolução Salarial, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.00.026226-2 - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.028630-8 - ALCEU JOSE CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031022-0 - SUELI CONCEICAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 38). Tendo em vista que o titular da conta poupança n.º 29131-8 faleceu deixando 4 filhos (fls. 36), intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo ativo, incluindo os demais herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032604-5 - JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO E OUTROS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, esclareçam o pedido referente à conta n.º 00023378-6 de titularidade de Carmen Maria Gaspar Ramalho, tendo em vista que a mesma não é parte no presente feito. Intime-se, ainda, o autor Jairo para que comprove que possui poderes para constituir advogados e propor ações em nome de Jacira, uma vez que na Procuração juntada às fls. 20/21 não foram delegados estes poderes. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.032693-8 - MARIA EUNICE TIMOTEO ALENCAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA EUNICE TIMOTEO ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. PA 2,7 Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.032721-9 - NELSON MANGANO (ADV. SP022947 ODUVALDO CAPRECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por NELSON MANGANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.032743-8 - ANTONIO TOMIYOSHI KAJIWARA (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autora para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.033043-7 - CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os autores possuem idade superior a sessenta anos (fls. 25/26, 33, 48, 57, 63 e 71), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Intime-se a autora Angelina para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo ativo, incluindo no feito o titular da conta n.º 99006069-2, Eudes Argentino (fls. 58/60), ou comprove sua legitimidade para a propositurada desta ação, sob pena de indeferimento do pedido referente a mesma. Int.

2009.61.00.000966-4 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 79. Int.

2009.61.00.001883-5 - MARIA DE LURDES CANDIDO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109/149. Ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0016974-8 - PUBLITAS IND/ PAINEIS E LUMINOSOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Desempensem-se estes dos autos da ação principal n.º 96.0020446-2 e dê-se ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista decisão de fls. 323, arquivem-se. Int.

Expediente N° 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0141339-2 - ODETTE ATHAYDE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018649 WALDYR SIMOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 581 in fine. Tópico final do despacho de fls. 581: Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem suas Alegações Finais. Int.

95.0006979-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006978-4) MATILDES ROSA TORRITESI (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X EUNICE DA SILVA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X SIRLENE SACCO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP078365 FRANCISCO EDSON DA SILVA E ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista certidão de fls. 558, prossiga-se o feito apenas com relação aos autores Gordiano e Suzi. Intimem-se-os para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF (fls. 451/459). Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.043792-7 - ANTONIO PUCCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.018205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012220-0) MUNICIPIO DE ITANHAEM (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Fls. 691/693. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela ré. Fls. 699/700. Defiro os quesitos formulados pelo autor. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 681.

2007.61.00.016491-0 - CLEIDE CARRIEL DOS SANTOS FONSECA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162334 RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029062-9 - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP236667 BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E ADV. SP067568 LAERCIO MONTEIRO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ALEXANDRE ACERBI)
Fls. 668/673. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela ré e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.015378-3 - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)
Intimem-se as partes para que digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.025127-6 - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.025907-0 - MANOEL GUARES FILHO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Tendo em vista a certidão de fls. 171, publique-se o despacho de fls. 164. Fls. 164: Tendo em vista a informação de fls. 134, expeça-se ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no endereço ali indicado, para ciência e cumprimento da decisão de fls. 116/117-v. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida desta causa, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca deste despacho e da decisão de fls. 165/165-v. Int.

2008.61.00.028929-2 - VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO (ADV. SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI E ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.033108-9 - KUNIHIRO NARIMOTO (ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por KUNIHIRO NARIMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.611,92 (dezenove mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.033175-2 - SIMONE LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por SIMONE LAHAM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.003056-2 - DECIO DA CONCEICAO BERNARDES - ESPOLIO (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por DECIO DA CONCEIÇÃO BERNARDES - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

Expediente Nº 1878

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.011379-1 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH (ADV. SP126037 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E PROCURAD VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 4489/4512, devendo, após, virem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 4488. Int. Fls. 4488: Analisando os autos, verifico que o autor não deu cumprimento integral ao despacho de fls. 3689, vez que deixou de indicar quais são os mutuários que pretende que a requerida NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO junte as cópias dos contratos firmados, a fim de possibilitar a realização da perícia nos autos. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 dias, cumpra o quanto determinado no despacho supracitado. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 836

ACAO PENAL

2002.61.81.005596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA (ADV. SP135188 CELSO

VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. PR040675 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E ADV. SP261416 NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP084499 MARTA REGINA BENVENUTTI E ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN (ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO MARCO LIU SHUN JEN ACERCA DA EXPEDICÃO DA CARTA ROGATÓRIA Nº 05/2009 A AUSTRÁLIA (FL. 3171), PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DANIEL CHEN, COM PRAZO DE 120 DIAS, E PARA OS FINS DETERMINADOS PELO R. DESPACHO DE FLS. 3091/3093.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3730

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.002498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.001250-9) VALDELUCIA SOARES CAMPOS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpridas todas as determinações da sentença, e com a juntada do Termo de entrega do veículo, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

2008.61.81.015372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP203887 EDUARDO LUIZ LUVIZETO E ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença proferida em fls. 109/117, que indeferiu o pedido de restituição. Fundamento e decido. O pedido não merece guarida. Pretende o petionário a reforma do conteúdo da sentença de fls. 109/117, objetivando a restituição dos bens apreendidos. Para tanto deveria ter oposto embargos de declaração, ou interposto recurso de apelação, na medida em que o pedido foi decidido por sentença. Ora, o provimento pleiteado não é possível processualmente, pois houve o esgotamento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

2004.61.81.006369-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MENAHEM PASCAL (ADV. SP260470 CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 363, em seus regulares efeitos. Intime-se o Recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões ao recurso interposto pela defesa. Com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2006.61.81.000002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.000666-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELIO SOMASCHINI (ADV. SP254931 MARCELO CAVALCANTI SPREGA E ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto a fl. 599/600 pela defesa, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do quê, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2007.61.81.014628-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LAW KIN CHONG (ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se nova vista para a apresentação das razões recursais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente as contra-razões recursais ao recurso interposto pelo parquet, ficando, também, intimada do seu prazo legal para apresentação de recurso em virtude da sentença prolatada.

Expediente Nº 3740

ACAO PENAL

2002.61.81.001297-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA (ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE E ADV. SP181166 AUDREY BARBOSA CARAM E ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E ADV. SP078669 HELOISA GARCIA FERRAZ) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 1803/1819: Intime-se a defesa do réu Rogério de Souza Nogueira para que se manifeste sobre as testemunhas não localizadas, Marcelo de Oliveira Santos e Luiz Carlos Nogueira. Oportunamente, reitere-se o ofício à Comarca de Pontes e Lacerda/MT (fl. 1799), solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

2005.61.81.005777-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X RODOLFO FRANCISCO STORMER (ADV. SP085889 ELISABETH MARIA PEPATO E ADV. SP262415 LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO)

Decisão de fl. 253: Vistos. Trata-se de defesa escrita apresentada pelo réu RODOLFO FRANCISCO STORMER, requerendo a absolvição sumária do mesmo, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em virtude das quais ficaram impossibilitados de realizar os recolhimentos do INSS. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidades delitivas, a denúncia já foi recebida à fl. 171. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal, pela inexigibilidade de conduta diversa, eis que não houve comprovação suficiente da alegada dificuldade financeira, tendo sido carreados aos autos, tão somente, as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, que se encontram apensados a este feito. Não juntou a defesa, sequer, as declarações de imposto de renda dos réus. Observa-se pela certidão de fl. 156, que a falência somente foi decretada em agosto de 2007, data posterior aos fatos tratados na denúncia, que ocorreram entre junho de 2003 e julho de 2004. Não foram trazidos aos autos quaisquer outros comprovantes das dificuldades financeiras, seja por extratos bancários, pedidos de cobrança judicial, cheques devolvidos, ações trabalhistas, entre outros, relativos aos períodos acima mencionados. Com efeito, embora a crise financeira seja causa supralegal de exclusão da punibilidade - inexigibilidade de conduta diversa, o ônus da prova, neste caso, cabe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Em virtude do exposto, não estando presentes quaisquer dos requisitos para a absolvição sumária, listados no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 11 de março de 2009, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Notifiquem-se.

2007.61.81.009821-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE TORRES JUNIOR (ADV. SP178482 MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X LEONARDO MARTINS DIAS

Homologo a desistência de inquirição das testemunhas ALAN CRISTIAN GOULART e CAÍQUE DE OLIVEIRA SANTOS manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 150. Designo o dia 13 de abril de 2009, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa NILSON DE TAL, JORGE TORRES, MARIA DE FÁTIMA ARRUDA CAVALCANTE TORRES e LIDIANE MARTINS DIAS. Quanto às testemunhas Alan Cristian Goulart e Caíque de Oliveira Santos, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem em suas oitivas, tendo em vista o teor das certidões de fls. 130vº, 131vº, 135vº e 137vº. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1092

ACAO PENAL

2003.03.00.044375-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF RYANNA PALLAS) X BALTASAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP167966 CESAR MARINO RUSSO E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV.

SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)
Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos autos (artigo 403, parágrafo 3º, do CPP - despacho de fls. 1220).

2003.61.81.000498-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)
Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 628.

2003.61.81.000774-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GILDASIO DOS SANTOS (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 646).

2003.61.81.003221-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X APARECIDA NIQUIRILO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X PEDRO ROZENDO DA SILVA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK)
Autos em Secretaria para que ciência à DEFESA do despacho de fls. 512.

2003.61.81.007218-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP123747 ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 517).

2003.61.81.008109-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE SOARES DA SILVA (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E ADV. SP141559 EDSON APARECIDO DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 638).

Expediente N° 1101

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.015689-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA E OUTRO (ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)
Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 432).

ACAO PENAL

97.0101656-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X PAULO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP088534 FRANCISCO DO CLECIO CHIANCA E ADV. SP150942 EULINA FERREIRA REIS)
Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 424).

2000.61.81.003799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103604-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS RIELLO (ADV. SP203522 LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA)
Autos em Secretaria para que a defesa se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP (despacho de fls. 444).

2001.61.81.005848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.008038-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURI MARINO (ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)
Autos em Secretaria para que a DEFESA indique, no prazo de 15 dias, quais são as declarações de importação e respectivas notas fiscais referentes a cada uma das caixas de óculos indicadas nos termos de retenção, cujos números de série estão indicados (despacho de fls. 1100).

2002.61.81.007484-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUTH DUDUCH CREVATIN

E OUTROS (ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA E ADV. SP019495 ANTONIO FRANCISCO LEBRE E ADV. SP159821 BARTOLO MACIEL ROCHA)

Autos em Secretaria, para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 613).

2004.61.81.005744-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LENILSON DE SOUZA (ADV. SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA)

Fls. 273: indefiro em parte, por já constarem nos autos as folhas de antecedentes criminais do acusado. Quanto às certidões de objeto e pé dos processos nelas constantes, verifico que já foram requisitadas, em cumprimento ao despacho de fls. 49. Em seguimento, ciência à defesa do despacho de fls. 272. Caso nada requeira, vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2005.61.81.009735-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2006.61.81.006531-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X KAISER SALVADOR DE AZEVEDO (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 407).

2006.61.81.008670-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X RUY MESQUITA (ADV. SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E ADV. SP101414 CASSIA MALUSARDI SAAD)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do documento de fls. 273/439 .

2007.61.81.005679-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 175).

2007.61.81.005919-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ROGERIO TOSHIO OHATA (ADV. SP234081 CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP (despacho de fls. 306).

Expediente N° 1125

ACAO PENAL

2000.61.81.002356-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO LAUFER (ADV. SP091083 LUIS ANTONIO FLORA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 188: Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a JOSÉ REGINALDO DA SILVA (RG nº 35.868.079-7 e CPF nº 262.236.778-39), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95.

2002.61.81.005827-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X FIRAS ALI FARES E OUTROS (ADV. SP103648 MOHAMED HUSSEIN EL ZOGHBI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 247: Posto isso, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído neste feito a FIRAS ALI FARES (portador do CPF nº 217.554.098-77 e do RNE nº Y242355D).

2002.61.81.006234-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE REGINALDO DA SILVA (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 188: Posto isso, acolho

2002.61.81.007619-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 999) X ZHU JIANFEN (ADV. SP209234 MAURICIO VETRO DE MARCO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 208: Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a ZHU JIANFEN (RNE nº Y255081-3 e CPF nº 055.160.847-17), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95.

2003.61.81.000227-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA INEZ SILVEIRA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 149: Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a MARIA INEZ SILVEIRA (RG nº 35.963.282-8/SSP/SP e

CPF nº 282.274.698-25), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95.

2006.61.81.003676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.000746-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILDENICE GOUVEIA LOPES (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 163: Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a HILDENICE GOUVEIA LOPES (RG nº 24718335 e CPF nº 089.810.178-67), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95.

Expediente Nº 1126

ACAO PENAL

2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 297, designando este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes concernentes a este feito, e, nos termos do artigo 55, e, respectivos parágrafos, da Lei 11.343/06, notifique-se o denunciado, GAETANO BAIO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia, por escrito, na qual deverá arguir eventuais preliminares e invocar todas as razões de defesa, ofertar documentos e justificações, especificando as provas que pretende produzir, e, arrolar, até 05 (cinco) testemunhas. Caso o acusado não se manifeste no prazo acima, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para assumir o patrocínio da defesa do mesmo, devendo, então, ser devidamente intimada para o prazo legal, abrindo-se vista dos autos. No que concerne ao item 2, da cota ministerial de fl. 213, acolho o peito e determino a manutenção da prisão preventiva do acusado. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, agregados a, pelo menos, um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Os autos revelam a existência, em tese, de indícios de efetiva ocorrência dos delitos em tela. Ademais, vislumbro, concretamente, a ocorrência de, pelo menos, dois dos fundamentos da prisão preventiva, a saber, garantia da ordem pública ou econômica, diante da gravidade dos delitos apurados neste feito, e, principalmente, assegurar a aplicação da lei penal, por ser o acusado estrangeiro, com identificação indefinida, sem maiores vínculos com o Brasil. Assim, a prisão preventiva se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantia da ordem pública, impedindo que a prática criminosa venha a se repetir, motivos pelos quais a mantenho. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo-se constar somente o nome de Gaetano Baio, indivíduo efetivamente denunciado, excluindo-se o nome de Álvaro Dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO GAETANO BAIO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI N.º 11.343/2006.

Expediente Nº 1127

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.000364-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016818-2) EDER SERAFIM FIDELIS (ADV. SP129313 VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado EDER SERAFIM FIDÉLIS, preso em flagrante delito, por suposta prática de crime de tráfico internacional de drogas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 06). DECIDIDO de fato, como bem observou o parquet, o crime pelo qual foi denunciado o ora requerente não é passível de liberdade provisória, a teor do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Ademais, o acusado não trouxe aos autos qualquer prova capaz de afastar os requisitos da prisão preventiva, ou seja, prova de residência fixa - que implicaria em afastar o perigo de não ser encontrado para os atos do processo, caso posto em liberdade -, exercício de ocupação lícita ou de bons antecedentes. Por outro lado, não há qualquer fato novo a justificar a concessão da medida, mormente tendo em conta a gravidade dos fatos imputados que caracterizam forte abalo à ordem pública. No mais, razões de mérito serão apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de EDER SERAFIM FIDÉLIS. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5207

ACAO PENAL

2003.61.81.006651-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAPHAEL BIGIO (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 686/690: III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim de condenar RAPHAEL BIGIO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. Dispositivo da r. sentença de fls. 696/697: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado RAPHAEL BIGIO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Expediente N° 5208

ACAO PENAL

2000.61.19.003822-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARIA ELVIRA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

DESPACHO DE FLS. 326: Fls. 319: Ante o teor da informação de fls. 325, nada a deliberar tendo em vista que o Dr. Fernando S. F. Berringer, defensor do acusado, tomou ciência dos presentes autos antes de apresentar suas alegações finais. Intime-se a defesa deste despacho, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente N° 5209

ACAO PENAL

2000.61.81.004808-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DED PADUA (ADV. SP211419 CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X JOEL FELIPE X MARCIO GODOY

Fl. 512-verso: Expeça-se mandado de citação para o acusado JOEL FELIPE. Intime-se a defesa de Antonio para discriminar às fls. dos mencionados documentos em que se pretende retirar. Int. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO ANTONIO.

Expediente N° 5210

ACAO PENAL

2003.61.81.002820-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X FRANCISCA BATISTA DE LIMA (ADV. SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CLEIDE MARIA DE SOUSA (ADV. SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS E ADV. SP076530 FREDERICO CESAR CHAMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 822/829: Ante o exposto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na ação penal para absolver C.M.B. e F.M.L., qualificadas nos autos, dos crimes imputados na denúncia, com fundamento nos incisos II (moeda falsa) e III (delito de falso) do artigo 386 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao banco estadual, no qual foram depositadas as fianças prestadas pelas acusadas na fase do inquérito policial, para que proceda à transferência dos respectivos valores à agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este Fórum Criminal Federal de São Paulo (SP). Após o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao BACEN, para que proceda à destruição das cédulas contrafeitas que lá se encontram custodiadas, encaminhando-se o respectivo termo de inutilização a este Juízo, documento que deverá ser juntado aos autos, (ii) intímem-se as sentenciadas para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no levantamento da fiança, e (iii) façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual de ambas as acusadas. Levando em consideração o julgamento do mérito da presente demanda, e eventual interposição de recurso, mostra-se recomendável a manutenção nos autos das provas ilícitas. Defiro o pleito ministerial de fls. 800, item a, salientando que o inquérito policial a ser instaurado, a requerimento do MPF, deve ser distribuído livremente. Oficie-se. Manifeste-se o MPF sobre os objetos apreendidos. Cumpridas as determinações acima e depois de decididas as questões relacionadas aos bens apreendidos e à fiança, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA AS DEFESAS SE MANIFESTAREM SOBRE A SENTENÇA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1578

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.013970-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANNA LATYPOVA (ADV. ES009315 KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E ADV. ES010054 PIETRANGELO ROSALEM)
DESPACHO FL. 340:VISTOS.1- Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 339.2- Extraia-se cópia integral do 1o. volume deste processo, da denúncia (ff.86/87), depoimentos prestados em Juízo, interrogatório da acusada e termo de deliberação (ff. 320/332), encaminhando-se à Polícia Federal para instauração de inquérito policial com a finalidade de identificar os demais autores do delito, solicitando-se à autoridade policial a adoção de providências necessárias no sentido resguardar o sigilo das informações constantes em face do teor das declarações da acusada.3- Solicite-se à autoridade policial que informe via ofício os resultados finais da investigação para análise de eventual delação premiada.4- Como bem destacou a representante ministerial, o conteúdo do computador pode ser relevante para as investigações a serem encetadas no inquérito complementar, de modo que determino a intimação da Defesa da acusada para que apresente o notebook apreendido na data dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente junto à Delegacia de Repressão a Entorpecentes.5- O notebook a ser entregue à Autoridade Policial deverá ser periciado, destacando-se que o computador não ficou apreendido na Polícia Civil, mas foi entregue ao Vice-Cônsul da Rússia.6- Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Feminina da Capital solicitando sejam adotadas as medidas necessárias ao fornecimento de vitaminas à acusada para controle de anemia.7-Certifique a Secretaria quanto ao recebimento da resposta ao ofício encaminhado ao Ministério Público das Relações Exteriores. Decorrido o prazo fixado para a resposta, reitere-se o ofício.8- Tendo em vista o teor das declarações da acusada, registro que eventual colaboração espontânea no sentido de esclarecimento e identificação dos fatos delitivos e respectiva autoria, poderá ser considerado para concessão, nos termos da lei, de benefícios nos presentes autos, em qualquer fase processual, ainda que na pendência de recurso, em caso de eventual condenação.9- Tudo cumprido, e sem prejuízo ao determinado nos itens anteriores, considerando a situação prisional da acusada, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem memoriais.9- Considerando as informações prestadas pela acusada em seu interrogatório de ff. 326/332, decreto o sigilo dos presentes autos, anotando-se na capa.10- Intimem-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(INTIMAÇÃO PARA DEFESA - APRESENTACAO DE NOTEBOOK E ALEGAÇÕES FINAIS)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1140

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.000963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014295-8) SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP195102 PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA
TÓPICOS FINAIS DA DECISAO DE FLS. 18/19Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 20008.61.81.014295-8.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2161

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.013741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042128-1) GRAFICA SILFAB LTDA. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.042128-1 ajuizada nesta Subseção Judiciária - domicílio fiscal da executada. A Excipiente apresenta a presente exceção declinatória de foro, citando a regra esculpida no artigo 94 do diploma processual. Notícia, primeiramente, a existência das Ações Ordinárias nº 2006.61.00.007037-6 e 2006.61.00.018890-9 em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, na qual estão sendo questionados os valores objetos da presente execução, e requer a suspensão do presente feito executivo. Postula, ainda, o declínio de competência e a suspensão do processo, bem como tece considerações acerca da conexão e continência e dos efeitos danosos das decisões contraditórias, requerendo a declinação da competência para o MM. Juízo mencionado. Juntou documentos (fls. 02/105). Instado a se manifestar o excepto refuta, em linhas gerais, as alegações, devido à competência absoluta deste Juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Trata-se de exceção de incompetência de mero incidente à execução fiscal. Nos termos dos Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Comprovado que a sede da empresa/executada localize-se nesta Capital, tendo a excipiente seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Incidem na espécie os artigos 578 e 87, ambos do Código de Processo Civil. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, conforme razões supra explicitadas, devem os autos serem mantidos neste Juízo, pois a competência absoluta não é prorrogável. Cumpre lembrar que as alegadas conexão e continência não procedem na discussão de causa, cuja competência é absoluta. Ademais, não é este o meio adequado para argüir incompetência absoluta do Juízo, a teor do que dispõe os artigos 102 c/c artigo 112 e artigo 310 do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos da execução fiscal apensada, com a expedição do(s) mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação em face das partes executadas e já citadas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 2007.61.82.042128-1. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

87.0011514-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI) X NEW PRINT ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA. (ADV. SP053930 LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Ante a informação supra: a) Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, promovendo a juntada de procuração original, nos termos do artigo 37 do CPC. b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Pab da Justiça Federal, para que promova a transferência do saldo remanescente do presente feito vinculando-o ao processo nº. 2000.61.82.061995-5, onde são partes a Fazenda Nacional/CEF e a executada. Instrua-se referido ofício com cópia 78 e 119 destes autos e das fls. 02/08 dos autos do FGTS. c) Traslade-se cópia desta determinação para os autos nº. 2000.61.82.061995-5. d) Intime-se o exequente para prosseguimento, especialmente se manifestando quanto à quitação do débito. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. e) Cumpra-se.

87.0016109-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X PANZENBOECK & CIA. LTDA. (ADV. SP115913 SERGE ATCHABAHIAN E ADV. SP237164 ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

93.0511173-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo

Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0503810-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP116815 VALERIA DARE E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls.168: Indefiro o pedido da executada, eis que o endereço indicado já foi diligenciado e nada encontrado (fl.149). Assim intime-se a depositária, Srª. VALÉRIA DARÉ ALMEIDA, por edital, para que apresente em juízo os bens colocados sob sua tutela, ou deposite o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em face da mesma, independente de nova determinação neste sentido. Intime-se.

94.0504942-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECTERMO IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0505052-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X TELEART TELEFONES ARTISTICOS LTDA E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0505201-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP080469 WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E ADV. SP107502 ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E ADV. SP029751 WALTER RAPHAEL RIBEIRO RIBAS E ADV. SP208157 RICARDO MARIANO CAMPANHA E ADV. SP125767 FIRMINO COUTINHO BASTOS E ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, eis que vários substabelecimentos foram juntados sem que os subscritores tivessem poder para tanto. Fls.203/206: Anote-se. Promovida ou não a regularização supra, intime-se o exequente quanto a decisão de fl.196. Após, conclusos.

94.0511099-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X RODAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0519568-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X S M A PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA E ADV. SP122826 ELIANA BENATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

95.0500228-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X PETROLIUM IND/ E COM/ DE PLASTICOS E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

95.0500508-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS WALTER LTDA E OUTRO (ADV. SP105238 LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA) Ciência às partes quanto a decisão da E. Corte. Após, tornem conclusos.

95.0501492-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X SMA PLASTICOS LTDA (ADV.

SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

95.0502890-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CEL-LEP LTDA CENTRO ELETRON DE LING LAB DE ENS PROGA (ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Anote-se. Após, vistas ao executado pelo prazo legal e, na sequência, retornem os autos ao arquivo, findos.

95.0505745-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autos apensos: 960535130-7 e 950519112-0. Intime-se a parte exequente sobre a conversão em renda em seu favor. Após, tornem conclusos.

95.0521515-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0510760-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES) X IND/ METALURGICA TANCREDI LTDA E OUTRO (ADV. SP160296 GIOVANI TANCREDI JUNIOR E ADV. SP036285 ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0513896-4 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. DF011502 MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Tendo em conta as informações de fls.155/158, determino a intimação do depositário, na pessoa do advogado constituído nestes autos, sobre a realização de leilão no MM. Juízo deprecado, bem como para que deposite o bem penhorado e não encontrado pelo Oficial de Justiça ou deposite o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

96.0528509-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PINNOTEK ENG DE REVESTIMENTO LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0532676-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DEMARISE PEREIRA DE QUEIROZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0537567-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Fls.61/98 - Exceção de pré-executividade: tendo em conta a certidão de fl. 112, na qual dá conta de que o exequente não se manifestou quanto à exceção apresentada, porém, com vistas a elucidar dúvidas observadas nos autos, determino a intimação do executado para que esclareça, no prazo legal, as razões que o levaram a mencionar empresas (ou terceiros), não indicados nestes autos. Ressalte-se que a CDA foi expedida em face do executado (e apenas destes) e tem origem em crédito proveniente de infração de dispositivo legal ou contratual apurado no processo administrativo indicado no termo de inscrição da dívida ativa. Após, tornem conclusos.

98.0504266-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRENO IND/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0554438-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TIPOGRAFIA CRISTOVAO COLOMBO LTDA E OUTROS

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que TIPOGRAFIA CRSTOVAO COLOMBO LTDA, CNPJ 46.370.755/0001-89, JOAO BOSCO CALOU, CPF 046.206.748-34 e CARLOS ALBERTO MARZZULLI, CPF 566.719.708-15, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 4.118,00. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0559766-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CASA ARTE DECORACOES LTDA (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL)

Fl. 109: Tendo em conta o lapso desde o requerido pela executada, determino a intimação da mesma para que cumpra a determinação de de fl. 109 imediatamente, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

1999.61.82.000999-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP163212 CAMILA FELBERG)

Fls. 326/332: Prejudicado o pedido de exclusão, eis que os co-responsáveis sequer ingressaram no pólo passivo do presente feito. 1,5 Ante a certidão de fl. 333 (decurso de prazo para o exequente), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

1999.61.82.057279-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COML/ SENHORA DA LAPA LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 185/187: Defiro o pedido de substituição de depositário. Intime-se o requerente para que o novo depositário compareça em secretaria para a assinatura do competente termo ou, na impossibilidade do comparecimento do mesmo, deverá este indicar procurador, via instrumento público, de alguém que assuma em referido encargo. Intime-se.

1999.61.82.059699-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PLASTICOS PINK IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.019917-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A E OUTROS (ADV. PR013088 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E ADV. SP149883 ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 12.388, determino a intimação da executada, na pessoa de seus advogados, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Na sequência, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e anexos de São Roque/SP, para fins de registro da penhora. Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, depreque-se ao MM. Juízo da Comarca de São Roque/SP, para realização de leilão e demais atos de constrição do bem.

2000.61.82.039889-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EXIM EDITORA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP185456 CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)

Fls. 111/117: Defiro o pedido de substituição do depositário, porém, condicionado ao comparecimento, na secretaria deste Juízo, da pessoa que assumirá tal encargo, munida de seus documentos pessoais. Atendida esta determinação,

restará desobrigado o atual depositário. Em prosseguimento ao feito e tendo em conta a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, os bens aqui penhorados e, a indicação do atual endereço onde os mesmos se encontram (fl.112), determino a submissão dos mesmos a novo procedimento licitatório. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2000.61.82.062169-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X TATIANE COM/ E IND/ DE MAQUINAS DE CORTE LTDA E OUTROS

Indefiro o pedido conforme formulado, posto que a exequente não indicou bens. Por cautela, reitere-se a ordem de bacenjud de fls.115/116, em face das mesmas partes e no valor de R\$ 3.612,10.

2000.61.82.063728-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP170184 LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E ADV. SP204210 RICARDO PINHEIRO ELIAS E ADV. SP071883 ELIZEU VILELA BERBEL)
Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme da STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80. Intime-se as partes desta decisão, bem como as partes executadas da decisão de fls.172/173.

2004.61.82.012630-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PIERRE RENE BRETON

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que PIERRE RENE BRETON, CPF 145.942.429-87, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 3.515,97. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2004.61.82.032661-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO TADEU GHIRALDINI

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que RONALDO TADEU GHIRALDINI, CPF 022.604.658-38, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 3.527,97. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2004.61.82.032696-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSCAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que OSCAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, CPF 941.674.788-20, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições

financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 3.527,97. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2005.61.82.011325-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.057159-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALGRAFICA GIORGI S/A E OUTROS (ADV. SP138627 CAMILA DE VIVO QUEIROZ E ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls.77/91 e 131/133: Intime-se o co-executado Luís Eduardo de Moraes Giorgi para regularizar sua representação processual, nos termos do art.37 do CPC, tendo em conta que o subscritor da peça de fls.131/133 teve seu poder de representação revogado pela procuração de fls.128. Prazo 05 dias. No silêncio, desentranhe-se a referida peças destes autos, devolvendo-se a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo executado na denominada exceção de pré-executividade de fls. 102/130, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.048230-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MINIBAG INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA MASSA FALIDA E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.048321-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TELEFAX TELEINFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.048813-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X QUALITAT IND. COM.DE CALCADOS LTDA - MASSA F E OUTROS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.053183-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER EBANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS E ADV. SP248586 NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.001256-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA/MASSA FALIDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)

Autos apensos 200761820012538Fls. 131/146: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 131/140. Prossiga-se com a intimação das partes, especialmente o exequente.

2007.61.82.007433-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP130872 SOFIA MUTCHNIK) X BAYER S/A E OUTROS (ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.038747-9 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X ESPORTE CLUBE VILA MARIANA
Fls. 23/56: Indefiro. Eventual acordo deverá ser celebrado diretamente entre as partes. Fl.22: Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

Expediente Nº 2163

EXECUCAO FISCAL

89.0024290-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP078650 HILTON ASSIS DA SILVA) X ANTONIO DE LUCCA (ADV. SP164586 RODRIGO GARCIA LIBANEO)

Fls. 30/35: Ante a oposição de Embargos Infringentes, intime-se a parte embargada para manifestação, nos termos do inciso III, do art. 34, da Lei. n. 6.830/80.

90.0016077-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes. Após, tornem conclusos.

94.0504932-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ORG. DE ENSINO SOUZA SAVINO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)
Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 08/01/2009.

95.0500350-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FARIA IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 111/114: Indefiro, por ora, o pedido de cancelamento da arrematação, devendo a Secretaria deste Juízo promover a intimação do depositário, via edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens em Juízo ou deposite o valor correspondente, em dinheiro, sob pena de prisão. Restando negativa a determinação supra, expeça-se Mandado de Prisão em face de LUIZ BERTO DE FARIA, CPF 027.756.118-34 E rg 3755354, pela desobediência do mesmo na entrega dos bens arrematados (fl.64), bem como por não ter respondido as demais intimações para apresentação dos bens em juízo, nem comunicado sua mudança de endereço. Intime-se. Cumpra-se.

95.0505459-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Atendida a determinação supra, manifeste-se a exequente, OBJETIVAMENTE, sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 95/112 e sobre a OFERTA DE BEM IMÓVEL à penhora de fls. 113/114. Após, tornem-me conclusos para deliberação.

96.0510199-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 198/202: Não conheço do pedido de desbloqueio formulado pela executada, por ausência de legitimidade. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Intime-se e, após, tornem conclusos.

96.0518504-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURA COSTA E SILVA LEITE) X PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)
Fl.173: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

96.0539113-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X BADRA S/A E OUTROS (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA E ADV. SP022025 JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO E ADV. SP116430B FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E ADV. SP131666 ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E ADV. SP140471 PATRICIA VOZZO E ADV. SP116430B FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Tendo em conta a informação supra:a) promova-se a regularização do sistem a processual (ARDA)b) intime-se os senhores procuradores da decisão de fls.619/621 e,c) intime-se o co-responsável para que esclareça quanto aos seus embargos de declaração, face a sua incoerência com o presente feito.Cumpra-se. Intime-se.

96.0539143-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 62/ 77 e 147/ 157:Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.Consta dos títulos de fls. 04 e 09 que a inscrição dos débitos ocorreu em 27 de setembro de 1996. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 27 de novembro de 1996 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 03 de abril de 1997 (fls. 14), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Também não há o que falar-se em decadência.Ora, os débitos em cobro referem-se a períodos compreendidos nos anos de 1995 e 1996, sendo certo, como já explanado, que a sua inscrição ocorreu logo em seguida, em 27 de setembro de 1996. Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Depois disso, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão intercorrente no presente caso ou mesmo a perempção. Ora, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito.Deixo de apreciar a questão atinente à exclusão dos sócios ventilada pela executada eis que, a par do disposto no artigo 6º., do Código de Processo Civil, estes sequer fazem parte do polo passivo.Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 62/ 77. Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução requerida pela exequente devido a inarredável ocorrência de prescrição quanto a estes, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08 do E. Supremo Tribunal Federal.Intimem-se as partes.

1999.61.82.000169-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES) X DENIS COOKE E OUTRO (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 564/572: Indefiro o pedido de desbloqueio. Os documentos juntados nas referidas folhas apenas comprovam que o requerente é aposentando, porém, não que a aposentadoria seja sua única fonte de rendimentos. Assim, necessária a

comprovação, via extratos bancários dos bancos mencionados nas fls.560/561, relativos aos meses nos quais houve a penhora e subsequentes. Intime-se e, após, prossiga-se nos termos da r. determinação de fl.559.

2000.61.82.057708-0 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X ADEL ALI SALMAN (ADV. SP123853 MARIA APARECIDA DA SILVA)

Indefiro o pedido. Não ficou comprovada a incidência ao caso da impenhorabilidade legal, pois não foi demonstrada a origem dos valores representados pelo saldo inicial apontado no extrato da conta bloqueada (fl.42). além disso, apenas um dos depósitos constantes do extrato teve o caráter alimentar comprovado. Intime-se o executado desta decisão, bem como para os fins do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Em seguida, conclusos.

2000.61.82.063715-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS E ADV. SP095512 LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Fl. 131: Autos apensos: 2001.61.82.013746-1 e 2001.61.82.013747-3. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito. No silêncio do mesmo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Fl. 78: Autos apensos: 01.013747-3 e 01.013746-1. Fls. 73/77: Anote-se. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, tendo em vista que a determinação de intimação foi publicada em 21/03/07 (fl. 84-v) e o depositário só se manifestou agora, ou sejam em fevereiro de 2008. Intime-se a Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.61.82.038895-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PUGLIESE REVEST EM GRANILITE LTDA NA PESSOA D E OUTROS (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Fls.49/50: Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e/ou obscuridade contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não padece da obscuridade alegada, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Inconformado com referido decisum, a via afeta ao embargante, para expor suas razões e pleitear a visada reforma, é o recurso de agravo de instrumento. À vista disto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela executada diante de seu evidente caráter infringente. Intime-se e, após, tornem conclusos.

2005.61.82.039237-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS E OUTRO (ADV. SP197313 ANA PAULA WERNECK)

Autos apensos: 2006.61.82.020955-0 e 2006.6182.046919-4. Fls.98/102: Inicialmente, intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Atendida a determinação surpa, intime-se o exequente para manifestação. Caso contrário, façam-se os autos conclusos.

2005.61.82.039379-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMEN JOSE CYRILLO ROSOLIA

Certidão retro: Determino o rastreamento e bloqueio de valores que CARMEM JOSÉ CYRILLO ROSOLIA, CPF 755.709.638-04, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 3.730,09. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2005.61.82.059100-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLASTUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP149260B NACIR SALES)

Fls.121/123: Indefiro o pedido do co-executado, pois, ainda não houve penhora nestes autos. A executada apenas indicou um bem de sua propriedade, cuja diligência de penhora já foi deprecada ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Caieiras/SP (Carta Precatória n.394/2008 - fl.119). Além disso, eventual constrição sobre bens de propriedade do co-executado pode ser revertido a qualquer momento, sem prejuízo algum para o mesmo. Fls.124/238: Compulsando a documentação juntada pela executada, observo que os documentos de fls. 139/149 e 233/238 dizem respeito a imóvel situado no Estado de Rondônia, portanto, sem nenhuma relação com o bem indicado no município de Caieiras/SP. Assim, desentranhem referidos documentos devolvendo-os à executada, mediante recibo nos autos. Indefiro o pedido de

recolhimento do mandado de penhora expedido em face do co-executado, pois, conforme já salientado, ainda não há garantia, nestes autos, da dívida executada. Tal pedido, entretanto, poderá ser novamente analisado quando da concretização da penhora deprecada em face da executada. Intime-se e aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e da deprecada expedida.

2005.61.82.062036-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO LUIZ AMENDOLA RABELLO SILVA

Indefiro, por falta de amparo legal. Prossiga-se com a intimação do executado e demais atos, conforme determinação de fl.22. Cumpra-se.

2006.61.82.010825-2 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X AVS SEGURADORA S/A (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA)

AUTOS APENSOS: 200661820108264, 200661820108290, 200661820108288, 200661820108276 e 200661820517796. Fls.14/26 dos autos apensos n. 200661820517796: Analisando a referida peça observo que possui identico teor ao da peça de fls.95/97 dos autos principais, sobre os quais já se manifestou a exequente. Por esta razão, foi determinado o apensamento dos referidos autos a estes, onde prosseguirão e onde será analisado o pedido de antecipação da tutela. Compulsando a peça de fls.14/26 dos autos apensos (n. 2006.61.82.051779-6) observo que nela a executada juntou o documento de fl.26, onde se lê que a o termo legal da decretação da liquidação extrajudicial foi fixado em 04/11/2003. Nos autos principais, porém, a mesma executada informou, na fl.95, quer a mencionada liquidação deu-se no dia 11/07/2007. Considerando a controvérsia, que não foram juntados outros documentos pertinentes à fixação da liquidação extrajudicial e que a exequente não se manifestou precisamente sobre o assunto, intime-se as partes para o devido esclarecimento e comprovação e, após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

2006.61.82.015453-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PRIMOROSA CANOAS SA VEICULOS E AUTOPECAS (ADV. RS059605 MARIA DE FATIMA SOUZA DIAS KLASER E ADV. RS015053 DARCY DE SOUZA DIAS) X ROADLINE DO BRASIL LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 26/ 28; e 55/ 57 (autos nº. 2006.61.82.015453-5); e 17/ 24; 36/ 43 e 65/ 76 (autos. nº. 2006.61.82.016999-0): A exclusão do pólo passivo dos co-executados LAURO ALOYSIO CHIES e NORMO CASIMIRO CHIES é de rigor. O mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento. Confira-se a seguinte jurisprudência: STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. 5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. 6. Embargos de divergência rejeitados. Origem: TRIBUNAL: TR2 Acórdão DECISÃO: 09/11/1999 PROC: AG NUM: 98.02.52146-9 ANO: 98 UF: ESTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697 Fonte: DJU DATA: 20/11/2001 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrador.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Relator: JUIZ RICARDO REGUEIRAE mais recentemente, com o advento da Lei n. 8.620/ 93, artigo 13, parágrafo único, não mais se discute a responsabilidade do acionista de sociedade anônima, eis que esta somente deverá ser deflagrada no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não ocorreu no presente caso. Posto isto, reconheço, de ofício, a

ilegitimidade de parte dos co-executados LAURO ALOYSIO CHIES e NORMO CASIMIRO CHIES e determino a sua exclusão do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Deixo, portanto, de apreciar o quanto requerido pelos peticionários acima. Prossiga-se na execução em face dos demais co-executados. Intimem-se as partes.

2006.61.82.017704-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Fls.32/153: Tendo em conta que a petição da exequente data de 22/10/08 (fl.50), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora (fl.50, a), pois, a exceção de pré-executividade não é instrumento hábil capaz de suspender a execução fiscal em trâmite. Além disso, a documentação acostada pela requerente não permite, de plano, que este juízo adote tal providência. Transcorrido o prazo supra e atendida a determinação, intime-se a exequente para manifestação. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.043519-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SUTORIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTROS

Fls. retro: Determino o rastreamento e bloqueio de valores que SUTORIS COM. DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 61.150.462/0001-80, DENISE PINTO DE SOUZA FONTANA ROTONDI, CPF 051.316.968-79 e ANTÔNIO JÚLIO FONTANA ROTONDI, CPF 634.325.288-60, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 257.537,26. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.048592-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP152505 EDNA DOS SANTOS E ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM E ADV. SP139368 DANIELA XAVIER ARTICO E ADV. SP182586 ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)

Fls.176/179: anote-se, ressaltando-se que a destituição se deu apenas pelo co-executado Antônio E. V. Carneiro. Cumpra-se a determinação de fl.174 intimando-se o exequente. Após, tornem conclusos.

2007.61.82.001286-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT E OUTROS (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Aceito a conclusão. Por ora, manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de fls. 74/83. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos para apreciação. I.

2007.61.82.030250-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VANCREI FLORIANO DE OLIVEIRA
Certidão retro: Determino o rastreamento e bloqueio de valores que VANCREI FLORIANO DE OLIVEIRA, CPF 255.289.828-98, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 522,39. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2008.61.82.006476-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GRAFICA SILFAB LTDA. E OUTROS

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 23/ 39, 92/ 105, 106/ 119 e 230/ 239: Em primeiro plano, tendo em vista a expressa discordância da exequente, rejeito a oferta de bens a penhora deduzida a fls. 106/ 119. Prosseguindo, os co-executados peticionários de fls. 92/ 105 devem ser mantidos no pólo passivo do presente feito. A responsabilidade dos co-executados decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/ 93. Tal dispositivo legal ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitere-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada. E a responsabilidade tributária que advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte. Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/ 93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/ 0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Por fim, a pretendida paralisação do curso da execução fiscal não merece deferimento já que somente suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito integral, em dinheiro, do montante devido (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). E não há prova nos autos da realização de tal depósito em sede de ação ordinária. Posto isto, REJEITO AS PRETENSÕES DOS EXECUTADOS DEDUZIDAS A FLS. 23/ 39, 92/ 105 E 106/ 119. Intimem-se as partes.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 989

CARTA PRECATORIA

2003.61.82.063363-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP031497 MARIO TUKUDA)

Fls. 91/123: indefiro o requerido pela executada, uma vez que as alegações expendidas deverão ser arguidas junto ao Juízo deprecante, competente para apreciar a exceção apresentada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0507984-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X DURPER IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a ilegitimidade passiva do sócio incluído no pólo passivo e a ocorrência de prescrição. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte, observa-se que o pedido de exclusão da lide é engendrado pela empresa executada, em benefício do sócio Durval Perón. Cabe destacar, no entanto, que apenas ao sócio é lícito alegar a própria ilegitimidade para figurar no processo e requerer sua exclusão da lide. Isso porque a pessoa jurídica, com personalidade jurídica própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios/administradores. De sorte que parte legítima para falar nos autos é o titular do direito sobre o qual se litiga, ainda que na condição de absoluta ou relativamente incapaz, caso em que estará em juízo representado ou assistido por seu representante legal. No caso, caberia ao sócio pleitear pessoalmente em juízo na defesa de seus interesses, cumpridas as exigências da lei adjetiva, assim como à requerente resguarda-se o direito de formular pedido restrito ao próprio interesse. Com efeito, a ninguém é dado o direito de requerer, em nome próprio, direito alheio, a menos que expressamente autorizado pela lei (CPC, artigos 6º e 8º). Assim, ante a absoluta falta de interesse processual, conclui-se que não pode ser conhecido o pedido formulado pela empresa tocante à ilegitimidade passiva de seu sócio. Em relação ao pedido de extinção do feito pela ocorrência da prescrição, entendo que o FGTS possui natureza social, não tributária, inclusive gozando da prerrogativa do prazo prescricional trintenário, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A prescrição, então, é trintenária, nos termos da Lei nº 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII, lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma

prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, plenário, RTJ 136/681.) A matéria foi, também, objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. A interrupção do prazo prescricional, por outro lado, não se dá na data da efetiva citação, mas sim na data do despacho que ordena a citação, de acordo com o artigo 8º, 2º, da Lei nº 6830/80. No presente caso o referido despacho foi exarado aos 31/01/1983. Assim, em face do exposto, tratando-se de débitos referentes à competência de 1974/1977 e tendo a execução fiscal sido ajuizada em 1983, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição do débito exequendo. É de se frisar que a mesma regra aplica-se à prescrição intercorrente. Não estando o FGTS sujeito ao prazo prescricional quinquenal, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) anos, como é o caso dos tributos em geral. Tampouco seria caso de se falar em decadência do direito da exequente. É que o FGTS, como dito, não tem natureza tributária, não estando sujeito à decadência prevista no Código Tributário Nacional, mas sim ao prazo prescricional trintenário, contado a partir da ocorrência dos fatos geradores. Ante o exposto, dou por prejudicada a alegação de ilegitimidade de parte, e indefiro o pedido para extinguir o feito em razão de suposta prescrição do crédito exequendo. Determino o regular prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora do executado citado a fl. 115, no montante suficiente à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

00.0508311-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CARVALHO DE ALMEIDA E VIEIRA CARDOSO LTDA E OUTROS (ADV. SP081348 MORINOBU HIJO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro exceção de pré-executividade de fls. 148/150, e determino a expedição de carta precatória de penhora e avaliação ao endereço de fls. 152, devendo a constrição recair sobre tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida, até mesmo sobre o veículo descrito às fls. 141. De outro lado, posterga-se a apreciação do pedido da exequente, de inclusão da ex-sócia Wanda Carvalho de Almeida no pólo passivo da ação, para após o cumprimento das diligências ora determinadas. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.82.069746-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, a executada foi excluída do r. parcelamento. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Fls. 215/227: Defiro o requerido pela exequente e determino a re-messa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente execução da empresa Era Moderna Industria e Comercio Ltda (incorporadora). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face da executada no endereço indicado às fls. 174. Cumpra-se.

2001.61.82.003176-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido pela empresa executada e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 94.

2001.61.82.021646-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL PAULISTA LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), determinando vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações de fls. 16/39. Intime-se.

2002.61.82.016282-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEDRO PAULO HYPOLITI (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido pela exequente. Prossiga-se com o feito, com a designação de hasta pública dos bens penhorados, excetuando-se o bem objeto de discussão nos autos dos embargos de terceiro n.º 2004.61.82.005022-8, quais sejam os de matrículas n.º 136.462 e 136.463, ambos registrados no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.020333-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP129285 JOSE CALABRIA E ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Tendo em vista que o peticionário de fls. 98/101 encontra-se incluído no pólo passivo do presente feito, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação para o executado Licínio de Jesus Laranjo. Intime-se.

2002.61.82.030018-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OMIKROM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP220734 JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 159/177. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 143. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.031281-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALFA BETA ARTES E GRAFICAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP084327 VALDEMAR ROSENDO MARQUES E ADV. SP143338 AURECIDES ALVES FERREIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO as alegações apresentadas. Sem prejuízo da determinação supra, desentranhe a Secretaria o mandado de fls. 56/59, providenciando a sua juntada aos autos de n.º 2003.61.82.013313-0. Tendo em vista que a execução fiscal permanece sem qualquer garantia, conforme reconhecido na decisão de fls. 84/86, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização de bens do executado. Sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido pedido de nova vista dos autos. Intimem-se.

2002.61.82.044305-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOSANGO CONSTRUÇOES INCORPORACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando pagamento, fls. 23/307. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, após aná-lise dos documentos acostados aos autos, o débito em cobrança foi integralmente mantido. Assim sendo e ante a aceitação da exequente, proceda-se à formalização da penhora do imóvel de fls. 341/349, matrícula Nº 54.979, de propriedade da executada, mediante termo nos autos, nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.444 de 07/05/2002. Da penhora deverá ser intimada a executada na pessoa do seu representante legal ou de seu advogado, cumprindo-se a diligência no endereço de fl. 21. Permanecerá como depositário do bem penhorado o representante legal da executada, que deverá ter ciência do encargo assumido, advertindo-o de que tal ocorre por força de lei. Após, deverá o oficial de justiça proceder à avaliação do imóvel, com observância dos critérios de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.048076-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONICA DE SOUZA HATHERLY (ADV. SP246278 FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Intime-se a executada para comparecer a este Forum no prazo de 15 (quinze) dias, de segunda a sexta feira, no horário entre 13 e 17 horas, a fim de que assine o termo de penhora do veículo, cujo bloqueio da transferência foi determinado à fl. 46, salientando que, em caso de descumprimento da ordem, poderá ser expedida determinação de apreensão do veículo. Cumpra-se.

2002.61.82.048280-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINCONIS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP080000 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)

Tópico final de fls. 179/180: (...) Em face do exposto, determino que Fábio Simão Barbosa seja excluído do pólo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.028951-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CONTEUDO RECURSOS HUMANOS LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.82.038938-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA)

Fls. 140/189: ante as alegações apresentadas, defiro o requerido pelo co-executado, devolvendo-lhe o prazo para

oposição de embargos, bem como para ciência da decisão de fls. 120/123. Em face do supra determinado, dou por prejudicado o pedido de fls. 148/185. Cumpra-se.

2003.61.82.040495-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ME MITSUPLAST INJECAO DE TERMOPLASTICO E OUTROS (ADV. SC012511 HIRA FLORIANO RAMOS)

Aceito a conclusão. Fls. 121/140: indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação do veículo e a data de licenciamento, presume-se que o bem não possua valor econômico e suspendo o curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

2003.61.82.057455-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR SEME LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se.

2003.61.82.058075-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI)

Fls. 194/196: indefiro o requerido e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

2003.61.82.058089-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP013362 BOANERGES PRADO VIANNA E ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT)

Tópico final de fls. 141/144: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente, para bloqueio de eventuais ativos dos executados pelo sistema Bacen Jud, e defiro o pedido do co-executado, relativo à ilegitimidade de parte, determinando que Osmar D'Ázevedo Cruz seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.058216-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VANQUIMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP237285 ANDRE CARLOS FERRARI)

Verifica-se no presente caso que a executada pleiteou, em seu próprio nome, direito alheio. Todavia, nos termos da lei processual, parte legítima é o titular do direito sobre o qual se litiga, ainda que absoluta ou relativamente incapaz, que estará em juízo representado ou assistido por seu representante legal. É o caso dos autos em que caberia ao sócio pleitear o que é de seu interesse, cumpridas as exigências da lei adjetiva, assim como à executada cabe formular pedido restrito a própria pessoa. Com efeito, a ninguém é dado o direito de requerer, em nome próprio, direito alheio, a menos que expressamente autorizado pela lei (CPC, art. 6º e 8º). Assim, ante a falta de interesse processual da executada, conclui-se no sentido de que o pedido formulado não deve ser conhecido. Em face do exposto, não conheço do pedido da executada, de fls. 70/113. Por ser o endereço declinado à fl. 70 diverso do diligenciado à fl. 14, determino a expedição do competente mandado para penhora de bens da empresa executada. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.066818-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA E ADV. SP128339 VICTOR MAUAD)

Tópico final de fls. 124/127: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 119/123, determinando que o excipiente Ronaldo Rogério seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.070056-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s)

subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 72/83, bem como nos termos do determinado à fl. 67. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2003.61.82.071327-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP221767 RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolheras custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

2004.61.82.002559-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CRC LTDA E OUTROS (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

Tópico final de fls. 156/158: Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Breno Fenerich Filho do pólo passivo da ação. Após, vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

2004.61.82.020731-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KIMPEX COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. RO000616A CARLA FALCAO RODRIGUES)

Às fls. 45/77 a sociedade executada alega, em exceção de pré-executividade, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a prescrição intercorrente do crédito executado, requerendo a extinção da presente execução fiscal e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. À fls. 106/142, a co-executada Chen Tsai Chi Chun requer a exclusão da lide, ao fundamento de que é parte ilegítima para figurar na execução, além da prescrição. Manifestação da exequente às fls. 158/177, pugnano pelo indeferimento dos pedidos. Declaro prejudicados os pedidos de Chen Tsai Chi Chun, visto que não é parte nesta execução. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Cabe de início destacar que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No que tange à prescrição, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN. I.** No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. 3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. 4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN). 5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público. 6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.). Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos referentes ao IRPJ, afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito, com vencimento em 30/04/98 (fl. 04), somente em 30/04/2008, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário já se encontrava

definitivamente constituído em 09/12/2003 por ocasião de sua inscrição em dívida ativa, conforme consta à folha 03 dos autos, o que afasta a possibilidade de ter ocorrido a decadência no presente caso. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 15/06/2004. Com o comparecimento espontâneo da executada aos autos, em 28/01/2008 (fl. 45), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência. De conseguinte, deve ser afastada a alegação de prescrição dos créditos exigidos. No tocante à regularidade formal da execução, vale aduzir que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se, desde o surgimento, de todos os requisitos exigidos no 5º do artigo 2º da Lei 6830/80, trazendo em seu bojo a forma de cálculo do débito fiscal, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para correção monetária e juros moratórios, e, nitidamente, as parcelas que compõem o débito. Denota-se que na Certidão de Dívida Ativa, pressuposto da presente execução, constam elementos que oferecem à executada plena ciência do objeto da cobrança, de forma a arredar desde logo qualquer alegação no sentido da existência de sua nulidade. Em face do exposto, dou por prejudicados os pedidos da requerente de fls. 106/142, e indefiro os pedidos da executada de fls. 45/77. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da empresa executada, no endereço indicado à fl. 45, no montante suficiente à garantia da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.024871-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Ante o peticionado pela executada às fls. 77/82 e o certificado às fls. 83 destes autos, determino a suspensão do processamento da execução até o trânsito em julgado da Apelação Cível nº 1213768, interposta nos embargos à execução de nº 2005.61.82.000289-5. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.028860-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA INCOPEGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP036636 JOSE GOMES PINHEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 33.

2004.61.82.036321-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. E OUTROS (ADV. PE024421 ADRIANO CASTRO DANTAS)

Às fls. 63/77 o co-executado Ricardo Barbaresco Pereira requer medida que o exclua da lide por ilegitimidade passiva, alegando, em apertada síntese, que seu nome não consta da CDA que embasa a execução, a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, e que não estão presentes as condições previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para o redirecionamento da execução contra ele. Pede a condenação da exequente em honorários advocatícios. Às fls. 103/109, manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. De outra parte, destaca-se que o débito executado refere-se ao PIS-Faturamento cujos fatos geradores ocorreram no exercício fiscal de 1999 e 2000, período em que o excipiente participava do quadro societário da empresa, conforme documento de fls. 24/35. Ademais, improcede a alegação de inconstitucionalidade na aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, como fundamento para inclusão de sócios no pólo passivo da execução, sendo sua incidência admitida pelo artigo 128 do CTN. Outrossim, com base em precedentes do STJ, é possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, desde que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Nesse passo, cumpre anotar que o artigo 13 da Lei 8.620/93 consiste em norma restritiva, tal que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Denota-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observadas outras particularidades de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva

administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição dos pedidos do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária dos sócios que participaram da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação tributária. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 63/77 e mantenho Ricardo Barbaresco Pereira no pólo passivo da execução. Defiro em parte o pedido da exequente e determino a expedição de novas cartas de citação para os executados Lázaro Gonçalves dos Reis e Wilton César Honório nos endereços indicados às fls. 413/414. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.010455-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAFE LE TABAC LTDA E OUTRO (ADV. SP118262 MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO)

Tópico final de fls. 96/99: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 50/60 e determino que a excipiente Lorena Alejandra Rodriguez Selvaggio seja excluída do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Outrossim, inconformado(a) com a decisão de fls. 40/43, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.033738-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DOM BOSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E OUTRO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ante a decisão de fls. 189/192, encaminhem-se os autos ao Sedi, para a exclusão de Maria Issa Soares do pólo passivo da ação. Recolha-se o mandado expedido à fl. 156, independente de cumprimento. Após, aguarde-se o retorno do mandado de fl. 157. Cumpra-se.

2005.61.82.054156-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA E OUTROS (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando sua manutenção no programa de Recuperação Fiscal através de decisão judicial em Mandado de Segurança. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, foi dado provimento ao Recurso Especial interposto, sendo reconhecida como perfeita a exclusão da executada do parcelamento REFIS. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Expeçam-se os competentes mandados de penhora e avaliação de bens em face dos executados. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.000207-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA E OUTRO (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 36/37: defiro o requerido pela exequente. Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, documentação apta a comprovar a propriedade e valor dos bens ofertados em garantia (fls. 19/22). Com o cumprimento do determinado, vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a oferta de bens. Cumpra-se.

2006.61.82.013231-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOCAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP083104 EDUARDO MACARU AKIMURA)

Ante as alegações de fls. 47/48, e para que haja a substituição de bens penhorados, intimem a executada a que ofereça outros bens de sua propriedade à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2006.61.82.014151-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVA FILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO

Fls. 36/48: tendo em vista que conforme os extratos juntados pela exequente às fls. 679/67 não houve parcelamento do débito, indefiro o requerido. Ante o certificado à fl. 68, proceda-se à designação de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.041799-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SISTEMA DE ESTACIONAMENTOS JMW LTDA E OUTRO (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2006.61.82.042725-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ADELINA ALVES CONFECÇÕES LTDA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP170015 CLAUDIO RODRIGUES PITTA)
Fls. 66/67: nada a reconsiderar. Dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 64. Intime-se.

2006.61.82.049928-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E OUTROS (ADV. SP166497 ANTONIO FALCIONE)

Às fls. 37/38 o executado Carlos Alberto Sardinha Bico e Clau-dionor Mariano requerem seja determinada a devolução dos mandados de citação, penhora e avaliação expedidos contra eles, uma vez que não possuem nenhuma ligação com a executada denominada Alice Leite de Oliveira, e que a peça vestibular encontra-se instruída com CDAs de titularidade da empresa Acemec Indústria de Portões Automáticos Ltda., empresa que tem os requerentes como sócios. À fls. 41, a exequente reconhece ser indevido o ajuizamento da execução em face de Alice Leite de Oliveira pedindo sua exclusão da lide, bem como a inclusão e citação da empresa Acemec Indústria de Portões Automáticos Ltda., sendo que os excipientes deverão ser mantidos na ação como sócios da executada. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Observo às fls. 48/49 e 51/52 que os mandados de penhora expedidos para os excipientes já foram cumpridos, restando prejudicados os pedidos. Quanto à executada Alice Leite de Oliveira, em atenção a pedido expresso da exequente, cabe medida no sentido de sua exclusão da lide. Em face do exposto, determino a exclusão de Alice Leite de Oliveira do pólo passivo da execução. Solicite-se ao setor próprio a imediata devolução do mandado de penhora expedido em nome da executada ora excluída. Outrossim, defiro o requerido pela exequente para incluir no pólo passivo da execução a empresa Acemec Indústria de Portões Automáticos Ltda. identificada à fl(s) 41, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, mantendo na lide os demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações (exclusão de Alice Leite de Oliveira e inclusão da empresa Acemec). Sendo o caso, forneça a exequente as peças (CDAs) para citação do(s) sócio(s) incluído(s). Após, com as peças, proceda-se à citação do(s) executado(s), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Porém, devolvidos os autos sem as peças referidas, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.055077-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANVAL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI)

A executada apresentou petição alegando compensação dos créditos exigidos na presente execução fiscal. De início, cumpre ressaltar que o instituto da compensação em direito tributário, diferentemente do direito privado, não se opera de forma automática, necessitando, para que seja reconhecido como forma de extinção do crédito, de lei autorizadora, conforme dispõe o art. 170, do CTN. Em relação aos créditos exigidos nestes autos, observo que a lei de regência à época dos fatos geradores, e ainda em vigor, é a Lei nº 9430/96, que, em seus artigos 73 e 74 dispõe especificamente acerca da possibilidade de compensação de débitos tributários. Tal compensação, frise-se, não se opera de forma automática. Para que seja realizada, necessita haver lei anterior que a autorize e os créditos a serem compensados devem preencher os requisitos exigidos no texto legal. Havendo interesse em efetuar compensação de créditos tributários, deve o contribuinte apresentar requerimento à autoridade fiscal dentro do prazo legal, a fim de que seja apreciado e, eventualmente, homologado, nos casos em que os créditos estiverem em conformidade com os pressupostos exigidos na lei. Neste caso, trata-se de pedido de compensação de créditos apresentado à autoridade fiscal fora do prazo previsto em lei. De fato, assim determina o art. 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. (g.n.). No caso vertente, observo que a executada apresentou seu pedido de compensação à Receita Federal em 27/06/2007, conforme protocolo no pedido de compensação acostado às fls. 31 dos autos. Os débitos ora exigidos, entretanto, já haviam sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a inscrição em dívida se deu em 30/11/2006, conforme consta à folha 03 dos autos de execução. É de se reconhecer, portanto, que tal pedido de compensação não vai ao encontro dos pressupostos exigidos no texto legal, razão pela qual afasto a alegação de compensação dos créditos ora exigidos. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 16/53 e determino o regular prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.001009-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Tópico final de fls. 844/847: (...) Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fls. 803/808 e defiro os pedidos de fls. 750/780 e determino que os excipientes Santo Alves Siqueira e Renato Giannini sejam excluídos do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo

149, do Provimento COGE 64/2005. Após, recolham-se o mandado expedidos à fl.811, remetendo então os autos ao SEDI para as providências. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl.810. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.016353-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)
A executada apresentou petição, fls. 79/117, alegando que os valores em cobro na presente execução fiscal estariam extintos pela compensação. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento final do mandado de segurança impetrado perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo. Instada a se manifestar, às fls. 121/124, a exequente requer o prosseguimento do feito, visto que inexistente causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade, de vez que foi denegada a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado, tanto que interposta apelação pela executada, encontrando-se os autos conclusos com o relator desde 01/10/2007. Assim, pretende a exequente a penhora de bens da empresa, em valor suficiente à satisfação do presente débito, preferencialmente de dinheiro localizado junto às instituições financeiras. Em face do exposto, defiro em parte o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora de bens da executada, no valor suficiente à garantia da presente execução. Intime-se a executada. Cumpra-se.

Expediente Nº 990

EXECUCAO FISCAL

00.0459594-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CUSTODIO E AZUOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP037300 RENERIO DE MOURA E ADV. SP162698 RENÉRIO DIAS DE MOURA)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.049112-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CANDIMETAL COMERCIO DISTRIBUIDOR DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)
Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.82.016894-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUNAC TRADING COMERCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)
Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.001905-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP183005 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.002789-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV SCREEN IND E COM DE MAT SERIGRAFICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas,

para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.036179-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M C GIANETTI DROG ME (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.008221-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.058139-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.043921-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INCOVAL IND/ E COM/ DE ESCOVAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.005608-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESSO AMERICAN TRACK LTDA (ADV. SP126207 ENIO OLAVO BACCHERETI)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.010803-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENVOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE E ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 991

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.029622-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHOPERIA RADIO CLUBE LTDA (ADV. SP124043 MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO E ADV. SP254422 TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.009977-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017171-7) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo as apelações de folhas 505/538 e 541/563 em ambos os efeitos. Dê-se vista aos apelados para oferecerem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.012769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055577-9) RADIO FRIGOR LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP098970 CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a parte embargante os documentos indicados pela parte embargada às fls. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.048750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044105-1) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Recebo a apelação de folhas 388/397 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.033419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025447-0) PULLIGAN WILLIAM S/A (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.015789-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061050-0) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA KUHN SCAVONE (ADV. SP107103 CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Folhas 39/53: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.000297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024303-9) CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada, bem como sobre o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.038251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002467-5) GERALDO FACO VIDIGAL (ADV. SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 102/111 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a análise do processo administrativo. Int.

2008.61.82.010433-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055335-1) DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Folhas 34/47: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.026608-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005905-1) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei número 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.026863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026440-7) SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA (ADV. SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027151-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011499-4) VALDECI BUENO DA SILVA (ADV. SP190196 ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.038687-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.000788-0) ADAO GOMES PINTO (ADV. SP146460 MARCOS EDUARDO GIRARDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls. 53 - A carga dos autos requerida será deferida após regular publicidade do despacho de fls. 52. Publique-se o despacho de fls. 52, cujo teor segue: Folhas 44/49: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.095243-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)
Folhas ____: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 207/209. Int.

2002.61.82.007549-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que a subscritora de fls. 86 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Int.

2002.61.82.048490-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS E OUTROS (ADV. SP139479 LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)
1- Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL-EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA -ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EREGIMENTAL NÃO CONHECIDOS. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional). 2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de

pressuposto de admissibilidade recursal.(TRF-3a Região, 5a Turma, autos no 200303000480112, j. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.1. A empresa executada não tem legitimidade para recorrer do ato que determina a citação de seu sócio, para responder, como co-responsável, pela execução que lhe move a União, pois não é sua substituta processual.2. Improvimento do agravo de instrumento.(TRF-1a Região, 3a Turma, autos no 2000010000925610, j. 19.06.2001, DJ 13.08.2001, p. 1153, Relator Juiz Olindo Menezes).2 - Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 273, item d.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.026815-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP165858 RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Providencie a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da citação requerida.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.82.023962-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANGULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Fls. 73/74: indefiro. Mantenho a decisão proferida às fls. 66/70 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2006.61.82.008230-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VAREJAO PARAIBANO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

Fls. 123/140: Preliminarmente, regularize a parte executada a procuração de fls. 124, tendo em vista a cláusula 6 do contrato social de fls. 125/127. Cumprida determinação supra, manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento do débito alegado pela parte executada. Int.

2006.61.82.025960-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA (ADV. SP174774 PAOLA CANTARINI QUEIROLO E ADV. SP225511 RENATA BASILI SHINOHARA)

1. Cumpra a parte executada integralmente o despacho de fls. 98, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, juntando cópias autenticadas do contrato social, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação no endereço de fls. 85. Int.

2007.61.82.008871-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLB MONTEIRO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Cumprida determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora.Int.

2008.61.82.001891-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTIA TRADING S/A (ADV. PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E ADV. PE019095 RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES)

Fls. 90/166: mantenho a decisão de fls. 87, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da aludida decisão, intimando-se a parte exequente.Intime(m)-se.

2008.61.82.009656-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRITISH AIRWAYS PLC (ADV. SP185451 CAIO AMURI VARGA)

Fls. 43/44 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 41, que determina vista dos autos à parte exequente.

2008.61.82.024686-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 35/121: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.049514-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003385-0) RADIADORES VISCONDE S/A. (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 184: Diante do lapso de tempo já transcorrido, intime-se a parte embargante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo, conforme determinado na decisão de fls. 181. Int.

2005.61.82.061335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036864-2) INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 93/109 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.031737-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023715-8) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 81/104: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.041760-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066492-5) MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil.Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Int.

2008.61.82.006945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010379-5) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 29/31, 33/54 E 56/58 - Referidos pleitos dizem respeito ao oferecimento de garantia do Juízo, que deverão ser direcionados aos autos do executivo fiscal correspondente (art. 8º da Lei 6830/80), não devendo se confundir com os embargos que são uma ação incidental no qual o executado apresenta sua defesa. Int.

2008.61.82.007050-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046377-0) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA (ADV. SP234522 CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Junte a parte embargante cópia autenticada do instrumento particular de alteração do contrato social de fls. 20/22. Int.

2008.61.82.007051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046962-0) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA (ADV. SP234522 CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Junte a parte embargante cópia autenticada do instrumento particular de alteração do contrato social de fls. 20/22. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.024956-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CELSO INACIO FERREIRA JUNIOR

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêndo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2001.61.82.025129-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDSON SILVA LIMA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêndo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2002.61.82.014007-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP156118E RICARDO PUCCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 246/269 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se expedindo os mandados de penhora (fls. 128 e 242). Int.

2002.61.82.034478-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X BRUNO ALVES CORREA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.034625-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ARI NELSON RODRIGUES COSTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.061493-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO YOSHINOBU KOBO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 82, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.007100-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VICTOR CARLOS CASABONA (ADV. SP065365 GILBERTO DE ASSIS GONCALVES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 68, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.016740-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERROMETAL COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP108444 PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA E ADV. SP191511 SORAYA PARASCHIN MASO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Cumprida determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito alegado pela parte executada às fls. 50/54. Int.

2003.61.82.018416-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RELUMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 265, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.027759-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DE FREITAS ROQUE & FILHOS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 93, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.040756-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MARINO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 69, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.042113-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CECA VESTIBULARES S C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 221, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.069541-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHNOMINE BRASIL LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 65, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.006631-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUAR - PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA. (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.007020-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA (ADV. SP190081 RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 98, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.013598-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PHARMACIA ARTESANAL LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 409, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 50, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.016102-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES BRASTOKIO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 90, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.018623-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ONE WAY TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (ADV. SP087037A UBIRACI MARTINS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 76, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.023770-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCRIBBA COMUNICAÇÕES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.027994-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YUKISHIGE OKU CONSULTORIA & INVESTIMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 72, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.048767-9 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (PROCURAD MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X D F VASCONC S/A OPT MEC A PREC (ADV. SP154204 ELIZEU DA SILVA FERREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.055031-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRAMAR ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS SOCIEDADE SIM

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 53, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.058909-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 146, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.019051-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Fls. 205/215 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora conforme já determinado às fls. 163. Int.

2005.61.82.020550-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANGULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Fls. 103/104: indefiro. Mantenho a decisão de fls. 96/100, pelos seus próprios fundamentos. Int.

2005.61.82.024647-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES (ADV. SP123938 CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 95, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.026569-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES BOIADEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP097551 EDSON LUIZ NORONHA)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Cumprida determinação supra, manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora na petição de fls. 90/108.Int.

2005.61.82.027122-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WELCOME DATA MIDIA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 63/104, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de pagamento, bem como de prescrição dos débitos exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Indefiro, por ora, o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 60/61, em face da necessidade da oitiva da parte exequente para se manifestar acerca das fls. 63/104 providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV).Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada.Intime(m)-se.

2005.61.82.057738-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S C LIMITADA (ADV. SP210339 ROSANGELA LERBACHI BATISTA E ADV. SP062226 DIJALMO RODRIGUES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 58, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.050107-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 101, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.052512-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.003274-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTD E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Primeiramente, em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 26/34.Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 36.Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia do seu contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que o causídico da parte executada possui poderes para representá-la.Intime(m)-se.

2007.61.82.024424-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 117, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.025162-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO LUIZ CALANDRO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.008964-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA S.A. (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 74, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.010063-8 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37/38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.018824-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.018847-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011510-3) TERERECO MODAS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 105/123 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC) Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.045310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030253-5) DANIELA BACCO E OUTRO (ADV. SP226735 RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2005.61.82.045311-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030253-5) NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP226735 RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2007.61.82.011170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055100-0) MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do acima exposto, republique-se referido despacho, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Folhas 153 - Fls. 132/152 - Dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº

6.830/80. Int.

2007.61.82.022594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025937-3) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP209797 URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 75/90: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.028090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023487-7) PRIVILEGIUS CONFECOES DE ROUPAS LTDA (ADV. SP018194 NILO COOKE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 98/113: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.032097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013856-6) PENTAGRAF - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LIMITADA (ADV. SP119226 PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 25/28 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.043421-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056877-8) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Junte a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original, nos termos da cláusula ____, do contrato social de fls. ____, 2. Fls. _____. Defiro pelo prazo requerido. 3. Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

2007.61.82.043423-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026842-8) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Junte a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original, nos termos da cláusula ____, do contrato social de fls. ____, 2. Fls. _____. Defiro pelo prazo requerido. 3. Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

2008.61.82.006946-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015369-9) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 29/31, 33/54 e 56/58 - Referidos pleitos dizem respeito ao oferecimento de garantia do Juízo, que deverão ser direcionados aos autos do executivo fiscal correspondente (art. 8º da Lei 6830/80), não devendo se confundir com os embargos que são uma ação incidental no qual o executado apresente sua defesa. Int.

2008.61.82.007218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016767-3) MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 46/79 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.023337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018186-5) UNIVERSOM COMERCIAL ELETRONICA LIMITADA (ADV. SP174387 ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.000925-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094940-2) MARCOS ANTONIO BORGES (ADV. SP190774 ROGÉRIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 37/49 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Folhas 51/58: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio,

venham-me os autos conclusos.

2008.61.82.006943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094940-2) JOSE FERREIRA MACIEL (ADV. SP229908 RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas 22/29: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos.

2008.61.82.014330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094940-2) MARIA HELENA PREZOTI CAETANO (ADV. SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO E ADV. SP262235 INGRID GLORIA ARAUJO ALEXANDRE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Folhas 36/43: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.094731-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS AVANCADOS LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. À Secretaria para que providencie o desampensamento da presente execução dos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.097453-6, bem como para que traslade cópia da petição e documentos de fls. 84/100 para aquela execução. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 36, somente em relação a esta execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.016405-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)
Dê-se vista à parte executada, conforme requerido. Int.

2002.61.82.018646-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)
Dê-se vista à parte executada, conforme requerido. Int.

2003.61.82.013163-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASTEC COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. (ADV. SP257159 TATIANA CARDOSO PAIVA)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.027820-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP162678 MIRIAN ARAÚJO POLONIO)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 157, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oficie-se à Central de Mandados para que devolva os mandados de n.º 8209.2008.01483, 8209.2008.01484 e 8209.2008.01485, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.053940-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLEXQUIM IND. E COM. DE POLIURETANO E PRODS QUIMS LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
1 - Em face da manifestação da parte exequente às fls. 129, providencie a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a lavratura do termo de penhora dos bens móveis descritos às fls. 118.2 - Após, intime-se o representante legal da empresa executada, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar, na qualidade de depositário, o referido termo de penhora. 3 - Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e constatação dos referidos bens. 4 - Concedo o prazo requerido às fls. 133 para análise acerca da alegação de pagamento realizada pela parte executada às fls. 70/106. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. 5 - Intime(m)-se.

2003.61.82.056986-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP11238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.056090-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATRACAO FONOGRAFICA LTDA (ADV. SP136157A GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E ADV. SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.057414-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 172 e 176, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.065654-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DO REMEDIO MEIRELES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 37, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidasOficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00292, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.010323-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WINSTON CHAGAS & ASSOCIADOS LTDA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.82.011146-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP178993 FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES)

1 - Trata-se de execução movida pela Fazenda Nacional em face do executado GOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME E OUTROS, consoante Certidão de Dívida Ativa.Após ter sido expedido mandado de penhora, sustenta ter realizado o parcelamento dos débitos relativos a CDA n.º 80.4.04.010638-55. Requer a extinção do feito.À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 47/53, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 44/45, independentemente de cumprimento, até a manifestação da exequente.2 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada providencie a regularização de sua representação processual, conforme art. 37 do CPC.3 - Dê-se vista à Fazenda Nacional.4 - Intime(m)-se.

2005.61.82.035609-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ROSANGELA APARECIDA B LIMA FCIA ME E OUTRO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.052474-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE FERNANDES SANTA ROSA (ADV. SP032253 OZEIAS GONCALVES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 53, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.062048-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SALVADOR JOSE PAULO BRASIL STELLA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.009330-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 197/204: diante da certidão de fls. 194/195, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento de n.º 2007.03.00.092547-4.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.009402-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE FERNANDES SANTA ROSA (ADV. SP032253 OZEIAS GONCALVES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 56, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.027397-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Em acolhida às razões da exequente de fls. 36, indefiro a nomeação do bem à penhora de fls. 10/11. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora de bens livres. Int.

2006.61.82.036080-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE FRANCISCO FERNANDES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.036347-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA ME (ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00988, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.036607-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP039582 PEDRO MAURILIO SELLA)

Recebo a apelação de folhas 141/155 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.82.037871-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCESCO PERRONE (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Declaro levantada a penhora de fls. 21, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.049133-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO CANHEDO (ADV. SP094118 DENISE MARIA ROSA CANHEDO)

Petição de fls. 30: em face do depósito judicial realizado às fls. 32, suspendo ad cautelam o leilão anteriormente designado.À Secretaria para que proceda, por via eletrônica, a comunicação as Hastas Públicas.Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

2007.61.82.005408-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.F.C. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oficie-se à Central de Mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00554, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.019927-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO VIEIRA DIAS

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado de n.º 8209.2008.00647, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.027615-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO)

(...) Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido em 13.06.2008, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.030216-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TOP SERVICES S/A
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.002718-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELAINE ANSE GUIMARAES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.040462-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061892-0)
FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Petição de fls. 116/117: conforme decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2005.03.00.082855-1 (fls. 53/54), recebo os presentes embargos à execução. Faculto à parte embargada o reforço da penhora a ser perpetrado nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.82.041011-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056543-5) PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA (ADV. SP142147 WALMIR CARDARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.011361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056945-0) JOAQUIM DE MELLO BASTOS - ESPOLIO (ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Muito embora as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 permitam a interposição de embargos independentemente da penhora, depósito ou caução, é de se observar que tal norma processual deve ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que há disposição expressa no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 que condiciona a admissibilidade dos embargos caso haja garantia da execução fiscal. Neste sentido as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos no 200603000404342, j. 06.06.2007, DJU 06.07.2007, p. 472, Relator Mairan Maia). EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor. 3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos dos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ. 4. Na situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida. 5. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos no 90030386536, j. 08.05.2007, DJU 14.06.2007, p. 382, Relator Vesna Kolmar). Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

2008.61.82.026710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007580-2)
MACROTECH FOCKER LTDA (ADV. SP227700 NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.026713-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039935-4)
MACROTECH FOCKER LTDA E OUTRO (ADV. SP227700 NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu

contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.026791-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021290-4) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0073205-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE GODOY (ADV. SP177126 JULIANA DE ALMEIDA NOBRE)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.82.075345-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WHG REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP077986 ANIVARU GALO)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, apreciarei a petição de fls. 22/25. Intime(m)-se.

2000.61.82.081043-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA E OUTRO (ADV. SP019470 NILSON DUARTE E ADV. SP194967 CARLOS MASETTI NETO E ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Publique-se o despacho de fls. 171. Folhas 170 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a parte executada para que cumpra o ora disposto no item 1 do despacho de fls. 167 dos autos. Int.

2001.61.82.005325-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA E OUTROS (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)

Tendo em vista que a prisão do depositário fiel é medida drástica, prevalece aqui, destarte, o entendimento de que se devem esgotar as tentativas de localização de outros bens penhoráveis. Assim, nesta data, através do sistema BACENJUD, este magistrado solicitou o bloqueio de eventual numerário da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 02), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

2002.61.82.015039-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO JALES LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Publique-se o despacho de fls. 129. Folhas 129 - Verifico que o despacho de fls. 120 não foi remetido à publicação. Assim, antes de apreciar o pedido formulado pela parte exequente às fls. 124/128, publique-se o r. despacho. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 124/128 dos autos. P.I. Folhas 120 - Fls. 12/16 - Indefiro a nomeação do bem à penhora, em acolhida às razões da exequente de fls. 77/78 e 91/92. 2 - Fls. 107 - O pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no artigo 28 da lei 6.830/80. Indique a parte exequente bens passíveis de constrição judicial. Int.

2002.61.82.015439-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP012933 GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA)

Primeiramente, faculto a co-executada Cristina Loureiro Friese trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral da empresa executada, bem como do contrato social e respectivas alterações a fim de verificar a alegação de que não exercia a gerência da referida empresa. Expirado o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.82.022050-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E ADV. MG054198 ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.023957-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. MG054198 ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.047102-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E ADV. SP236218 TALITA ROMEIKA CANETE)

Publique-se o despacho de fls. 96. Folhas 96 - Compulsando os autos, verifico que a cópia autenticada da alteração contratual da empresa juntada às fls. 47/48 não informa quem tem poderes para representá-la, razão por que determino que se intime a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas de forma a comprovar que o Sr. Virgílio Augusto Duarte de Oliveira, signatário da procuração de fls. 46, possui poderes para isoladamente representar a parte executada. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 86/89. Int.

2003.61.82.013780-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EBENEZER PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO E ADV. SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.014823-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASTEC COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. (ADV. SP257159 TATIANA CARDOSO PAIVA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.021363-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.043775-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.006530-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA (ADV. SP163573 CRISTINA WATANABE E ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.008544-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADESAO REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. ES002228 FRANKLIN LEONEL DOS REIS)

Petição de fls. 29/31 e documentos de fls. 32/78: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Sr. Danilo Sérgio Rosestolato não faz parte do pólo passivo da presente execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2004.61.82.046400-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP132647 DEISE SOARES)

Primeiramente, tendo em vista o noticiado às fls. 217, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, com urgência, sobre a certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.014571-66. Com a resposta, apreciarei as petições de fls. 202 e 214. Intime(m)-se.

2004.61.82.053591-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM E ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA)

Primeiramente, tendo em vista o noticiado às fls. 241, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, com urgência, sobre a certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.013616-53. Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 248. Intime(m)-se.

2004.61.82.061489-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NATIPLAN COMERCIO E SERVICOS DE PLANEJ PAISAG E AMB LTD E OUTROS (ADV. SP097244 EGBERTO GULLINO JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o

competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.006485-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTA FE - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA E ADV. SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.023906-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METAL ARCO VERDE LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 46/48 e procuração original, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Fls. 51. Inicialmente, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de fls. 13. Int.

2005.61.82.052562-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP178993 FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES)

Tendo em vista os dados constantes nos documentos de fls. 64, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 49/50 e documentos que a acompanha (fls. 60/62). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Em face do acima exposto, recolha-se o mandado expedido às fls. 46/47, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

2006.03.99.012200-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ALT S/A APARELHOS PARA LEVANTAMENTO E TRANSPORTE E OUTRO (ADV. SP109317 LUIZ ANGELO POLLI) X ALDO LOMBARDO

Tendo em vista os documentos de fls. 128 e 150, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 143/179. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.003376-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORTTYS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X YOSHIMASA ISHIOKA

Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 79/285. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.005304-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOLD SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP231426 AMANDA LOPES DIAZ)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.022664-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT E OUTROS (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 58/60. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.028125-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORNATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito da Dívida Ativa às fls. 87/88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.06.038788-20, 80.6.06.038787-49 e 80.2.06.025487-11. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.05.052455-04, defiro o pedido de fls. 88 - item 2. Indique a Secretaria as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilões e demais procedimentos de praxe. P.R.I.

2006.61.82.036897-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

Compulsando os autos verifico que, às fls. 163 vº da certidão do registro de imóveis e hipoteca de Riachão das Neves/BA, a cláusula sexta do contrato social da empresa Agropecuária Rio das Pedras veta o seu uso em negócios ou transações alheias aos objetivos sociais da empresa, tais como afiançar obrigações de terceiros. Assim sendo, diante do impedimento acima apontado, reconsidero o despacho de fls. 185 e determino a imediata intimação da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique outros bens livres e desembaraçados para a garantia da execução fiscal. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2006.61.82.051316-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOY NHOLA REIS) X INTEGRARE S/A E OUTROS (ADV. SP251110 SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.039651-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS L E OUTROS (ADV. SP080469 WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 37/38. Indefero a nomeação de bem de fls. 18/20, tendo em vista que a certidão de matrícula apresentada está desatualizada, impossibilitando a verificação da atual situação do imóvel oferecido. Além disso, o imóvel localiza-se em outra Comarca e sobre ele recai penhora precedente. 3. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação em bens livres e desimpedidos da parte executada, juntando cópias de fls. 18/20 e 40. Int.

2008.61.82.007746-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP247465 LIA MARA FECCI E ADV. SP257099 PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Petição de fls. 50/51: reconsidero a decisão de fls. 48. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 08/09. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.011678-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ESTRELA AZUL SERV. VIG. SEG. T. DE VAL. LTDA-EM RE E OUTROS (ADV. SP056306 LEILA HORNOS FERRES PINTO E ADV. SP183449 OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 28/65. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.017370-8 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 42/48. Observo que o Provimento nº 34/2003 encontra-se superado com a edição do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1229

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.055568-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP191894 JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.055660-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MML COMPONENTES LTDA (ADV. SP039854 ISRAEL SUARES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.055670-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP189338 RICARDO PINHEIRO SANTANA)

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, a planilha de cálculos. Int.

2004.61.82.057285-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAQUIMASA DO BRASIL

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP134462 EMERSON GRACE MAROFA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.057930-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DRB COMERCIAL LTDA (ADV. SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES) X JOSE FRANCISCO BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.064124-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA (ADV. SP102694 SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X NELSON TAMBOSI JUNIOR (ADV. SP102694 SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.017503-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILI (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.017691-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IVECO LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.019685-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.024984-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.031692-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO YOSSIO IZAWA (ADV. SP057843 MANUEL ALVES VALENTE)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.033630-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMUEL DA SILVA MATTOS) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.050533-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA NAZARETH LTDA (ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.054611-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIBER INDUSTRIA E

COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA.-EP E OUTROS (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA PEREIRA E OUTRO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.055494-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X HELIO TOSCANO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.059048-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECNOPONTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM) X FLAVIO BARBOSA LIMA E OUTROS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.002046-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS PORTAL SUL LTDA ME (ADV. SP224486 CICERO SOARES DE LIMA) X SERGIO CRUZ E OUTRO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.009094-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARCOBRAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP268400 DOV BERENSTEIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.009619-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COTERGAVI INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.031033-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 215/219.Int.

2006.61.82.033224-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPORTE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA (ADV. SP045015 LUIZ VICENTE LOPES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.053854-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PERF BAZAR ISABELLE LTDA-ME (ADV. SP055326 GILBERTO CRISTOVAO COLOMBO)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até SETEMBRO de 2010. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.055336-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROK PNEUS COMERCIO DE PNEUS E ACES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO)

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, a planilha de cálculos.Int.

2007.61.82.006225-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.010507-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFILL PRODUCTS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP067248 ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X ULYSSES RODRIGUES E OUTROS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.020048-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHISMENE FREITAS SANTOS (ADV. SP182691 TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.024481-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.035235-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MY DREAMS - INDUSTRIAL IMPORT.EXPORT.LTDA. E OUTRO (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.040968-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA BRAZ LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até JANEIRO de 2011. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

2007.61.82.041104-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.D.B. TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE BENS LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X GERALDO AGUIAR DE BRITO VIANNA E OUTROS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.043160-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DSLI VOX 3 BRASIL COMUNICACOES LTDA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIA AYA SHIMIZU E OUTROS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.047161-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPEC - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFRA-ESTRUTURA E AP (ADV. SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, uma vez que a propositura de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução.Em sendo acolhida a exceção de pré-executividade a constrição judicial poderá ser prontamente levantada, inexistindo qualquer prejuízo à parte. Promova-se vista à exequente.

2007.61.82.049450-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP221705 MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, determino a designação de leilão do bem penhorado em data oportuna.Int.

2008.61.82.008872-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J C MASSUD RETIFICA E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.029106-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A. (ADV. SP184063 DANIELA NALIO SIGLIANO)
Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 08/10. Prejudicado encontra-se o pedido de recolhimento do mandado, uma vez que ele ainda não foi expedido.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.046151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046906-9) AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado o pagamento da maior parte dos débitos pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.000788-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053738-5) CITIBANK N A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição/omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0673706-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X JB COM/ DE METAIS ACO E FERRO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068008-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTER SAUDE LEME ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.074862-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SITIO HINKEL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo

18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.079968-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MORASSUTTI MADEIRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP169906 ALEXANDRE ARNONE) X ANTONIO AMOROSO

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.085538-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA IDEIA COMERCIO DE FITAS E SERVICOS LIMITADA (ADV. SP168198 ELIANA APARECIDA DOS SANTOS LIMA BACHEGA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.086805-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO MARAJÓ LTDA (ADV. SP142427 THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu os DARFs com o CNPJ diverso da empresa executada (doc. fls. 21 e 26/28). Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.091745-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BCS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.092975-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JBS ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADM DE BENS S/C LTDA (ADV. SP103797 MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.095848-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAPARK COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.007892-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NUCLEO RECREATIVO E EDUCACIONAL FUJI S/C LTDA E OUTROS

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.008260-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUCIA FRANCISCA FERREIRA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. _ . Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.021826-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRACE BRASIL SA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de condenar a FN em honorários advocatícios, vez que o pagamento do débito se deu posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (doc. da fl. 79). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.022788-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA CARLOS CAMARGO CARQUELJO

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.025715-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X PEDRO ROSSI MACHADO

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.025503-6 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ARNALDO SALOMAO

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2002.61.82.046025-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO DE LAZER AQUÁTICO SANTA CLARA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.057024-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANE ANHAIA PEREIRA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.057162-1 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238A SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP152721E HYDE DE MELLO GOMES SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) noticiado(s) nos autos à(s) fl(s). ____ em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.065309-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIMONE BARBOSA DA SILVA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.065361-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARISA KRESSLER

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.000112-2 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) noticiado(s) nos autos à(s) fl(s). ____ em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.003770-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) noticiado(s) nos autos à(s) fl(s). ____ em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.014095-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVAMIDIA COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA E OUTRO

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.032081-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMI CODE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.033971-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVINTER COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.036298-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155060E ANDREA CRISTINA LEONETTI DO AMARAL LEE)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.051277-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRENE DA SILVA COSTA (ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.052729-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BERNARDO CARDOSO (ADV. SP055013 ALFREDO DE LIMA BENTO)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.053275-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a

Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.055019-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.068244-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEGASUS EMPREENDIMENTOS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.011714-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ZONA LESTE INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento das penhoras das fls. 50 e 72 dos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.021077-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.021625-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.023607-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAB - CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.025790-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOLIS - IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.026380-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASA PROMOCOES E COMUNICACOES S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao

artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.032041-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORDIC COMERCIAL LTDA E OUTROS

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.033216-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PAULO SERGIO LOCATELI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.037633-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.043568-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOJAS FENICIA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.044746-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES ALPS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.046906-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80 2 04 010565-01, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, referente aos débitos inscritos sob n.ºs 80 6 00 003014-74 e 80 6 00 002946-72. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 104 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.053738-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CITIBANK N A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.82.056385-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.062031-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON AQUINO DOS SANTOS

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo

18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.001382-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA MONTECERRATE DA SILVA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.010006-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X QUEIKO NAGATA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.013945-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA PEREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.020297-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROJETO COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.029589-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JALISCO LTDA (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP176543 ANGELICA ROSSI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.043688-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA MAGALHAES PIROTA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.047767-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARTA DE BERNARDO

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.047944-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA SALETE DA SILVA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento da fl. 07. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, oficie-se ao DETRAN e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.059332-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EGIDIO DE OLIVEIRA CORREIA JUNIOR

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.060713-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO CLEBIS MAGALHAES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.062147-9 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X CLAUDIA SZYLEWICZ

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.003741-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARDOS EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE SERVICOS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.008689-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES KORIENT LTDA (ADV. SP078896 IVETE OBARA GOLDFARB)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.028797-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRB CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP122226 WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.039233-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEROINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.039356-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S/C NOVO ATENEU MONTE VIRGEM LTDA (ADV. SP084273 WALMIR DA SILVA PEREIRA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 45 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.044726-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARI KLAJNER

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.046502-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDSON DE OLIVEIRA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. P.R.I.

2006.61.82.047970-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON AQUINO DOS SANTOS

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.049495-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO DELTA DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.006059-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITCOR S C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.007696-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NADIA BILLI MILLAN

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.008659-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEOPLESOFT DO BRASIL LTDA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.016469-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.025080-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.026483-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIDEL ESCURRA HINOSTROZA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.030569-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE RICARDO MELHEM

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.033864-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP173373 MARCOS POLATTI DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.034822-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A CHOCOLANDIA PAULISTA COM DE CHOCOLATE E DOCES LTDA ME (ADV. SP113730 GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.036368-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ISALTINO MARCELO CONCEICAO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.038195-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ANA PAULA LTDA - EPP

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.038323-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DANIELA PACHECO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.038352-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X REGINALDO NUNES SILVA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.045627-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOLIE COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP246384 ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.091,00 (hum mil e noventa e um reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.002725-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDSON DONISETTE SILVEIRA RONCADOR

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo

18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.003343-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE GENNARO S/A.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.005745-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MAFALDO DE SOUZA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.010240-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS CONTE FILHO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.013616-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015285-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ERICO GEDEAO GONCALVES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.029701-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

2002.61.82.058467-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MUTIRAO MAO DE OBRA ESP DA CONST.CIVIL E COM.LTDA E OUTROS

Ante a localização dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.058467-6, de rigor proceder-se à extinção da presente restauração dos autos. Diante do exposto, julgo, por sentença, extinta a presente restauração dos autos do processo n.º 2002.61.82.058467-6, nos termos do artigo 1067, 1º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não comprovado o contido no art. 1.069 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à baixa da presente restauração, devendo ser esta apensada aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.058467-6. Determino o desentranhamento e juntada nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.058467-6 das fls. 83/120, substituindo-as por cópia nos presentes autos. Ao trânsito em julgado, siga o feito em seus termos regulares. P.R.I.

2006.61.82.033226-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTROCORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ausente discordância da Fazenda Nacional com a restauração do feito, e ante a não localização da executada, de rigor proceder-se à restauração dos autos. Diante do exposto, julgo, por sentença, restaurados os autos do Processo n.º 2006.61.82.033226-7, nos termos do artigo 1067 e seguintes do CPC. Sem condenação em honorários, por não comprovado o contido no art. 1.069 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à baixa do processo restaurando. Ao trânsito em julgado, siga o feito em seus termos regulares. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0111606-1 - MANTOVANI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 75vº: Tendo em vista a verba de fls. 69, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2002.61.82.029439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029438-8) ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD ANDRE LUIZ BARRETO)

Fls. 203/214: Requeira a embargante o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.82.032168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007530-3) ROLLER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2002.61.82.040963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068405-4) D J G ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA (ADV. SP116135 ELVINA RUPPENTHAL E ADV. SP150391 ELAINE NARUMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

2002.61.82.051068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007671-0) FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA ME (ADV. SP160575 LUCIANA JULIANO E ADV. SP155986 JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2003.61.82.005786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017223-0) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A embargada noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos autos da execução fiscal (fls. 148/153) providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assinalo à embargante, pois, oportunidade para novos embargos, devendo, no mesmo prazo, providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

2003.61.82.009597-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002180-3) INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.024583-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037951-5) IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA. (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargado para contra-razões, no prazo legal.

2003.61.82.063099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040060-7) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 428/430 e 436/438, cumpra-se a decisão de fls. 424, remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int..

2004.61.82.014599-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033198-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Tendo em vista o traslado de fls. 214/218, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.054765-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013587-4) AUTO POSTO ANA NERY LTDA (ADV. SP058557 ODAIR LABS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

2005.61.06.009823-4 - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.059079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069128-0) METAL TEMPERA IND E COM LTDA (ADV. SP174792 SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.061570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026209-8) AC CONTROL LTDA (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.002815-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023055-7) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargada para contrarrazões, no prazo legal.

2006.61.82.016149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029169-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Recebo o agravo retido da embargante de fls. 877/880. Dê-se vista ao embargado para resposta, no prazo legal.

2007.61.82.007460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026704-4) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contrarrazões, no prazo legal.

2007.61.82.013098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035479-9) FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP (ADV. SP024480 HERNEL DE GODOY COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 46: Defiro o prazo requerido.

2007.61.82.014431-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051692-1) ROTISSERIE E AVICOLA ALIANCA LTDA ME (ADV. SP049808 JOSE INOUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal informando o parcelamento do débito,

manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.82.015462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026112-8) DENTAL DS COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.015463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011125-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargada para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.022606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012532-4) I.C.I.E. INDUSTRIA,COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.022607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027901-7) MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.032418-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064421-9) BG IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 96/100. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2007.61.82.032419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024823-2) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.019847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045556-4) JOSE AUGUSTO BELLINI (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.022148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012965-0) JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP104162 MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa,

observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.022153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006471-3) RENATA GIL GUERREIRO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.022154-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006471-3) ATAIDE GIL GUERREIRO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.022155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006471-3) EDUARDO GIL GUERREIRO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.023146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027532-0) COMVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2008.61.82.026040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032070-8) METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP215780 GILBERTO MINZONI JUNIOR E ADV. SP023042 DOROTHEU FERREIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

00.0111607-0 - MANTOVANI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 39vº: Tendo em vista a verba de fls. 35, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.013087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090298-7) JOAO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos, certificando-se o desapensamento e dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069613-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP223162 PATRICIA ROGERIO DIAS)

Para a garantia integral da execução, indique o co-executado Luiz Carlos dos Reis, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.82.042109-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 77/82: Cumpra a executada a decisão de fls. 58, sob pena de decretação de prisão por infidelidade do encargo de depositário.

2004.61.82.057428-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (ADV. SP090270 EDNA VILAS BOAS GOLDBERG)

Tendo em vista a manifestação da exeqüente de fls. 60/66, manifeste-se a executada/embargante se tem interesse no prosseguimento dos embargos.Int..

2005.61.82.020054-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DANONE LTDA (ADV. SP082899 ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E ADV. SP188542 MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI)

Fls. 156/164: Manifeste-se a executada, inclusive acerca dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias,Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

2005.61.82.020893-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS)

Regularize a executada a garantia da execução, em face do contido às fls. 262/270 e 281/287, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.039252-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA E OUTRO (ADV. SP222498 DENIS ARAUJO)

Fls. 49/50: Para regularização da garantia oferecida, em reforço, e lavratura do termo de penhora, providencie a executada:a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.82.050812-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALHARIA E

TINTURARIA PAULISTANA LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls. 174/187 (documentos de fls. 188/381): Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a substituição pretendida. Cumpra a executada, integralmente, a decisão de fls. 86, regularizando a garantia da execução. Int..

2005.61.82.059121-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA E OUTRO (ADV. SP222498 DENIS ARAUJO)

Fls. 54/55: Para regularização da garantia oferecida, em reforço, e lavratura do termo de penhora, providencie a executada: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.028884-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE DIAGNOSE E TER DE GASTROETEROLOGIA S/C LTDA (ADV. SP183474 RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.017833-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES (ADV. SP150408 MARCELO GOLLO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Publique-se a decisão de fls. 49. Teor da decisão de fls. 49: 1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2) Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual do executado. Cite-se, através do patrono do executado, nos termos do dispositivo legal por último mencionado. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0800656-4 - ALVINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora instada a manifestar-se, quedou-se inerte (fl. 441). Houve sucumbência recíproca (fl. 402).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.043503-3 - SEBASTIAO BERTOLINO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância.Houve sucumbência recíproca (fl. 182).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.061575-8 - CLAUDINEI APARECIDO PASSARI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância.Houve sucumbência recíproca (fl. 237).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.03.99.045945-5 - AFFONSO GALLINARI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o teor da petição de fls. 352/355, informem os patronos da parte autora, em 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 409, no valor de R\$ 4.054,00.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.07.000390-8 - HERMENEGILDO GASCHI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância.Sem condenação em verba honorária (fl. 229).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.07.004904-8 - JOANA MALVINA GIL MONTEIRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP143377 SULEIMAN PAES LIRANCO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP211287 FABIANA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância.Sem condenação em verba honorária (fl. 133).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

2004.61.07.005991-9 - CLAUDIO CALCA (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP148605 RICARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância. Sem condenação em verba honorária (fl. 47). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2005.61.07.005339-9 - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP198725 ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Regularize a patrona da parte autora a juntada do contrato de honorários de fls. 165/166, juntando o original ou providenciando a autenticação da cópia acostada aos autos. Prazo: 5 dias. Int.

2008.61.07.002817-5 - HELIO RICARDO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 52/56: manifeste-se a parte autora em 10 dias, inclusive sobre a contestação da ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 2021

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.07.009231-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RITA DE CASSIA ORSI E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP088388 TAKEO KONISHI)

Aceito a conclusão. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, publique-se e intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal acerca do r. despacho de fl. 762. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 762: Manifestem-se as partes sobre a petição da Srª Perita de fls. 756/758 quanto ao plano de trabalho, estimativa de honorários e prazo para a conclusão e entrega do laudo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente N° 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001088-1 - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação do INSS de fl. 154. Int.

2004.61.16.000784-2 - JOSE CARLOS BITTENCOURT (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO E ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 122/124 e sua complementação à fl. 157, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus

memoriais finais.No mesmo prazo deverá o INSS manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 144/149.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000934-6 - ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Providencie a serventia a juntada aos autos de consulta CNIS em nome do autor.Após, intímem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias:a) Manifestarem-se sobre o CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais. Juntados os memoriais ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001325-8 - EMILIA CANDIDA FARIA DECLEVA E OUTROS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a certidão de fl. 171, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2005.61.16.001200-3 - BENEDITO FRANCO DA CUNHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 82) e existindo bens a inventariar, conforme mencionado na certidão de óbito (fl. 78), o pólo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Iso posto, intime(m)-se o(s) habilitante(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar(em) o pólo ativo da presente ação, nos termos do parágrafo anterior.Todavia, se já encerrado o processo de inventário, deverá(ão) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração de próprio punho, firmada por todos, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis.Int.

2006.61.16.001877-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA

Tendo em vista que a sede da requerida situa-se em zona rural, não atendida pelo serviço dos Correios, necessário se faz que sua citação dê-se através de Carta Precatória.Iso posto, e considerando-se a certidão de fl. 99, intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000857-4 - MARIA TEREZA TESTA DE ANDRADE (ADV. SP154899 JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação na pessoa do advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, nos termos do despacho de fl. 20.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Descumprida, ou decorrido in albis o prazo concedido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03.Após, se nada for requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001638-9 - OSVALDO DELFINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X OSVALDO DELFINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Comprovada a dependência do(a) sucessor(a) do(a) autor(a) perante a Previdência Social (fl. 171), defiro o pedido de habilitação incidental formulado nestes autos, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91, e determino a sucessão processual.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Osvaldo Delfino dos Santos, por ZULMIRA JERONIMO DE CAMPOS DOS SANTOS.Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 162.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001448-9 - ASSUNTA LUZIA MILANI FRIOLI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR

OAB 223476) X ASSUNTA LUZIA MILANI FRIOLI

Comprovada a dependência do(a) sucessor(a) do(a) autor(a) perante a Previdência Social (fl. 149), defiro o pedido de habilitação incidental formulado nestes autos, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91, e determino a sucessão processual. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Assunta Luzia Milani Frioli, por BENEDITO FRIOLI. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Advirto a parte autora que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000799-5 - ERLI MARTINS BARROS (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000818-5 - JOSE CARLOS LUDWIG (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fl. 15, juntando aos autos declaração de pobreza em nome do autor ou recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de revogação do benefício concedido. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000820-3 - EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52 - Verifico que, por um lapso da serventia, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 47 foi redigido erroneamente, fazendo menção à planilhas de cálculos em vez de extratos bancários. Isso posto, reconsidero o primeiro parágrafo da citada decisão, para fazer constar a seguinte redação: Considerando os extratos juntados às fls. 22/40, concedo..., mantendo, no mais, a integralidade das determinações daquela decisão. Quanto ao pedido de que os autos sejam enviados ao Contador Judicial para liquidação de sentença, incabível tal pedido neste momento processual, eis que nem houve citação da ré, muito menos sentença a ser liquidada. Aduzo que, mesmo na fase de cumprimento de sentença, o papel do Contador Judicial é o de auxiliar do Juízo, atuando como consultor em matérias cujo conhecimento não seja afeto ao Juiz, e não elaborando cálculos em prol da parte. Int.

2007.61.16.000840-9 - JOANA MARIA DE JESUS SCARABELO (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000845-8 - OCRIMO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000848-3 - KARINA MAIA E SILVA (ADV. SP239435 ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000855-0 - NEUSA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a titularidade da conta poupança 013.00035.946-0 - Ag. 0284, eis que nos extratos juntados às fls. 20/25 consta somente o nome de Rosa Pereira Bueno como titular da referida conta, não existindo indícios de que a conta era conjunta com a autora. Tratando-se de sucessão, a legitimação processual para pleitear o direito do(a) falecido(a) em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros, caso em que esses deverão ser integrados à lide, apresentando declaração de próprio punho de que são os únicos herdeiros do(a) falecido(a). Cumprida a determinação acima, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Todavia, descumprida a determinação retrocitada ou decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000865-3 - JOEL DA SILVA RAMOS (ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000872-0 - ANTONIO D ARCADIA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000876-8 - DIRCE PIRES NOVAES (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000886-0 - ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000889-6 - HUGO DE SOUZA DIAS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não obstante a manifestação da parte autora, de fls. 38/39, não existe nos autos nenhuma comprovação de que houve pedido administrativo à CEF, solicitando extratos bancários, o que demonstraria a resistência da CEF e possibilitaria que esse Juízo determinasse sua apresentação. Isso posto, concedo prazo final de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à decisão de fl. 35. Descumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000901-3 - WALTER NUNES DOURADO (ADV. SP161222 DANIEL ALEXANDRE BUENO E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000904-9 - IZO DAVID (ADV. SP161222 DANIEL ALEXANDRE BUENO E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção. Int.

2007.61.16.000914-1 - NEUZA DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo

em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção.Int.

2007.61.16.000964-5 - PEDRO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento aos itens a e b do despacho de fls. 22/24, além da determinação contida no antepenúltimo parágrafo do retrocitado despacho.Descumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000966-9 - PEDRO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento aos itens a e b do despacho de fls. 26/28, além da determinação contida no antepenúltimo parágrafo do retrocitado despacho.Descumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000974-8 - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no presente feito, tendo em vista que a CEF não localizou contas de poupanças em nome do(a) autor(a), nos períodos em que se postula a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de extinção.Int.

2007.61.16.001758-7 - EDUARDO JACINTO LADEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vieram os autos para verificação de possível prejudicialidade com os autos n.º 2007.61.16.000182-8, em que o mesmo autor demanda contra a Caixa Econômica Federal-CEF.Conforme decorre de análise de ambos os feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de janeiro de 1989 à sua conta poupança de nº 00.033.917-0; já no feito de nº 2007.61.16.000182-8 pleiteia a aplicação dos índices do IPC referente ao período de março de 1990, porém, em relação à sua conta poupança de nº 013.35.293-1.verifica-se, então, a inexistência de relação de prejudicialidade entre os feitos, devendo cada um seguir seu trâmite independente.Iso posto, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001760-5 - EDUARDO JACINTO LADEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vieram os autos para verificação de possível prejudicialidade com os autos n.º 2007.61.16.000182-8, em que o mesmo autor demanda contra a Caixa Econômica Federal-CEF.Conforme decorre de análise de ambos os feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de março de 1990 à sua conta poupança de nº 00.033.917-0; já no feito de nº 2007.61.16.000182-8 pleiteia a aplicação do mesmo índice, porém, em relação à sua conta poupança de nº 013.35.293-1.verifica-se, então, a inexistência de relação de prejudicialidade entre os feitos, devendo cada um seguir seu trâmite independente.Iso posto, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000534-6 - PEDRO DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vieram os autos para verificação de possível prejudicialidade com os autos n.º 2008.61.16.000533-4, em que o mesmo autor demanda contra a Caixa Econômica Federal-CEF.Conforme decorre de análise de ambos os feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de janeiro de 1989; já no feito de nº 2008.61.16.000533-4 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de março de 1990, às suas contas poupança.É de se notar, então, a existência de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação n 2008.61.16.000533-4, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele.Iso posto, determino a reunião deste

feito ao de nº 2008.61.16.000533-4, a fim de evitar prejuízos na prestação jurisdicional. Sem prejuízo, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000796-3 - JOSE DE SIQUEIRA (ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000822-0 - GRAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000899-2 - JOSE LEITE DE MORAES (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000903-0 - MARIO PORCELLI (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000921-2 - MARIA LIDIA CAMARGO CARDOSO (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no

recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000998-4 - SERGIO BOQUEMBUZO FILHO (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURÍCIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001008-1 - JOSE FRABRISCO XAVIER FILHO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP228666 LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas

razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, determino a reunião deste feito com o de nº 2008.61.16.001009-3, apontado como preventivo pelo Termo de fl. 21, eis que, conforme decorre de análise de ambos os feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de janeiro de 1989; já no feito de nº 2008.61.16.001009-3 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de abril de 1990, à(s) sua(s) contas poupança. É de se notar, então que, embora não exista a aludida prevenção, ocorre neste caso, o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação n 2008.61.16.001009-3, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001009-3 - JOSE FRABRISCO XAVIER FILHO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP228666 LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em decisão.Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001050-0 - APARECIDA SILVA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro a prioridade na tramitação processual. Providencie a serventia a anotação da prioridade na capa dos autos. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, verifico que o termo de fl(s). 31 indica uma possível prevenção ou prejudicialidade deste feito com os autos n.º 95.1004321-4, em que o(a/s) mesmo(a/s) autor(a/s/res) demanda(m) contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Isso posto, no mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s), esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is), sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) n.º(s) 95.1004321-4, que tramitou junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Marília. Int.

2008.61.16.001055-0 - PAULO FERNANDO MOREIRA (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E ADV. SP210627 FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação,

não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001112-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação processual.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a titularidade das contas poupança 00004112-0 e 00033130-6- ag. 0284, eis que nos extratos juntados às fls. 12/15 consta somente o nome de Lazaro Martins Ferreira como titular da referida conta, não existindo indícios de que a conta era conjunta com a autora. Tratando-se de sucessão, a legitimação processual para pleitear o direito do falecido em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros, caso em que esses deverão ser integrados à lide, apresentando cópia da certidão de óbito do titular das contas poupança em referencia, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de inventário e declaração de próprio punho de que são os únicos herdeiros do falecido.Cumprida a determinação acima, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Todavia, descumprida a determinação retrocitada ou decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001113-9 - MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Existindo bens a inventariar, conforme mencionado na certidão de óbito (fl. 21), o pólo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar o pólo ativo da presente ação, nos termos do parágrafo anterior.Todavia, se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração de próprio punho, firmada por todos, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis.Por outro lado, também se faz necessário a juntada aos autos de cópia da decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado dos autos da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional nº 0516/07 (120.01.2007.001842-4), ficando a parte autora intimada para, no mesmo prazo acima, trazê-la aos autos.Cumprida a determinação acima, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os

autos conclusos para sentença. Todavia, descumprida a determinação retrocitada ou decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se. Sem prejuízo, determino a reunião deste feito com o de nº 2008.61.16.001112-1, apontado como prevento pelo Termo de fl. 35 eis que, conforme decorre de análise de ambos os feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de junho/julho de 1987; já no feito de nº 2008.61.16.001112-1 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de janeiro de 1989, à(s) sua(s) contas poupança. É de se notar, então que, embora não exista a aludida prevenção, ocorre neste caso, o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação nº 2008.61.16.001112-1, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001114-0 - OLAVO MUREB JACOB E OUTROS (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o termo de fl(s). 62 indica uma possível prevenção ou prejudicialidade deste feito com os autos nº 95.0019473-2, em que os mesmos autores buscam diferenças oriundas de planos econômicos junto ao Banco Central do Brasil. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s), esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, a(s) cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is), sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) nº(s) 95.001947-2, que tramitou junto à 12ª Vara do Fórum Cível da Justiça Federal em São Paulo. Int.

2008.61.16.001143-7 - LOURDES FAVONE DONA E OUTROS (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação processual. Existindo bens a inventariar, conforme mencionado na certidão de óbito (fl. 40), o pólo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar o pólo ativo da presente ação, nos termos do parágrafo anterior. Todavia, se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração de próprio punho, firmada por todos, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis. Cumprida a determinação acima, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Todavia, descumprida a determinação retrocitada ou decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001157-7 - OSVALDO GERULAITIS E OUTROS (ADV. SP115791 JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o termo de fl(s). 60/61 indica uma possível prevenção ou prejudicialidade deste feito com os autos nº 2007.61.16.000761-2, 2007.61.16.000814-8 e 2007.63.17.004332-0, em que o(a/s) mesmo(a/s) autor(a/s/res) demanda(m) contra a Caixa Econômica Federal-CEF. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s), esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is) e de eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) nº(s) 2007.61.16.000761-2 e 2007.61.16.000814-8, em trâmite junto a esta Vara Federal e da ação nº 2007.63.17.004332-0, em trâmite junto ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Int.

2008.61.16.001168-1 - VICTORINO MONTECHIESI (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação processual. 1,15 A comprovação do direito alegado compete à parte (art. 333, do CPC). Assim, sendo obrigação da parte autora apresentar as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial, indefiro o requerimento de expedição de ofício determinando a ré a apresentação dos extratos das contas-poupança em nome do (a/as/os) autor (a/as/es), especialmente porque não há qualquer prova da recusa da CEF em fornecê-los. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança. Decorrido o prazo, e cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Todavia, descumprida a determinação retrocitada ou decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001171-1 - LELIO AMBROGI NOBILE (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a titularidade da conta poupança 0284-013-00003764.5, eis que nos extratos juntados às fls. 17/18 e 20/22 consta somente o nome de Pierangelo Cei como titular da referida conta, não existindo indícios de que a conta era conjunta com o autor. Tratando-se de sucessão, a legitimação processual para pleitear o direito do falecido em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros, caso em que esses deverão ser integrados à lide, apresentando declaração de próprio punho de que são os únicos herdeiros do falecido. Int.

2008.61.16.001189-9 - AGEMIRO SALMERON E OUTROS (ADV. SP062489 AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A comprovação do direito alegado compete à parte (art. 333, do CPC). Assim, sendo obrigação da parte autora apresentar as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial, indefiro o requerimento de expedição de ofício determinando a ré a apresentação dos extratos das contas-poupança em nome do (a/as/os) autor (a/as/es), especialmente porque não há qualquer prova da recusa da CEF em fornecê-los. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma providencie a juntada dos extratos referentes ao(s) período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança. Decorrido o prazo, e cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Todavia, descumprida a determinação retrocitada ou decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001193-0 - DIRCE RONQUI VENTURA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a

parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001212-0 - PERICLES GAVA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os documentos de fls. 14/15, que atestam a constituição de Formal de Partilha no ano de 2006, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do encerramento do processo de inventário, devendo, em caso positivo:a) trazer aos autos cópia da sentença dos autos nº 1949/06 (047.01.2006.015350-0) e respectivo trânsito em julgado;b) retificar o pólo ativo do feito, com a inclusão de todos os sucessores civis de Américo Gava.Todavia, não encerrado o processo de inventário, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo.Int.

2008.61.16.001284-3 - DURCELINA DE SIQUEIRA DA MOTA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001285-5 - HILDEBRANDO SILVA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das

custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001287-9 - DURCELINA DE SIQUEIRA DA MOTA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a

parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a reunião deste feito com os de nºs 2008.61.16.001284-3 e 2008.61.16.001286-7, apontados como preventos pelo Termo de fl. 16, eis que, conforme decorre de análise dos feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de abril/maio de 1990; no feito de nº 2008.61.16.001284-3 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de janeiro de 1989 e no feito 2008.61.16.001286-7, requer a aplicação dos índices do IPC referentes ao período de março de 1991, à(s) sua(s) contas poupança. É de se notar, então que, embora não exista a aludida prevenção, ocorre neste caso, o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma das ações nº 2008.61.16.001284-3 e 2008.61.160111286-7, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001288-0 - IRONDINA DOMINGUES BIANCHI (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001289-2 - ANTONIO BORATELI (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido

vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001290-9 - ALINE COSTA FERREIRA FUNARI (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da

contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Outrossim, afasto a relação de prejudicialidade entre este feito e o de nº 2008.61.16.001113-0, apontada no termo de fl. 19, eis que, pela análise dos autos, no presente feito a autora pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de abril/maio de 1990, à sua conta-poupança e, no feito de nº 2008.61.16.001113-0, busca, como herdeira, diferenças monetárias decorrentes de aplicação de índices inflacionários diversos à conta poupança de seu falecido genitor. Int.

2008.61.16.001291-0 - NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001292-2 - NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao

juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a reunião deste feito com o de nº 2008.61.16.001291-0, apontado como prevento pelo Termo de fl. 18, eis que, conforme decorre de análise dos feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de janeiro de 1989; já no feito de nº 2008.61.16.001291-0 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de abril/maio de 1990, à(s) sua(s) contas poupança. É de se notar, então que, embora não exista a aludida prevenção, ocorre neste caso, o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação nº 2008.61.16.001291-0 e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001293-4 - ODETE LINO GONCALVES (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando,

desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001295-8 - ODETE LINO GONCALVES (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a reunião deste feito com os de nºs 2008.61.16.001294-6 e 2008.61.16.001293-4, apontados como preventos pelo Termo de fl. 15, eis que, conforme decorre de análise dos feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de março de 1991; no feito de nº 2008.61.16.001294-6 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de abril/maio de 1990 e no feito 2008.61.16.001293-4, requer a aplicação dos índices do IPC referentes ao período de janeiro de 1989, à(s) sua(s) contas poupança. É de se notar, então que, embora não exista a aludida prevenção, ocorre neste caso, o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma das ações nº 2008.61.16.001294-6 e 2008.61.16.001293-4, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001297-1 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o termo de fl(s). 18 indica uma possível prevenção ou prejudicialidade deste feito com os autos nº 2006.61.16.001678-5, 2006.61.16.001679-7, 2006.61.16.001692-0, em que o(a/s) mesmo(a/s) autor(a/s/res) demanda(m) contra a Caixa Econômica e - Federal-CEF. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s), esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is) da(s) ação(ões). de nº(s) 2006.61.16.001678-5, 2006.61.16.001679-7 e 2006.61.16.001692-0, em trâmite nesta Vara. Int.

2008.61.16.001299-5 - MILTON AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da

Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001300-8 - NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4

- QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a reunião deste feito com os de nºs 2008.61.16.001291-0 e 2008.61.16.001292-2, apontados como preventos pelo Termo de fl. 17, eis que, conforme decorre de análise dos feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de março de 1991; no feito de nº 2008.61.16.001291-0 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de abril/maio de 1990 e no feito 2008.61.16.001292-2, requer a aplicação dos índices do IPC referentes ao período de janeiro de 1989, à(s) sua(s) contas poupança. É de se notar, então que, embora não exista a aludida prevenção, ocorre neste caso, o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma das ações nº 2008.61.16.001291-0 e 2008.61.16.001292-2, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001301-0 - SILVINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001302-1 - IRONDINA DOMINGUES BIANCHI (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as

despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001303-3 - SILVINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto,

não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a reunião deste feito com o de nº 2008.61.16.001301-0, apontado como prevento pelo Termo de fl. 17, eis que, conforme decorre de análise de ambos os feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de janeiro de 1989; já no feito de nº 2008.61.16.001301-0 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de abril/maio de 1990, à(s) sua(s) contas poupança. É de se notar, então que, embora não exista a aludida prevenção, ocorre neste caso, o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação nº 2008.61.16.001301-0, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001304-5 - JOAO APARECIDO GARCIA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001310-0 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o termo de fl(s). 19 indica uma possível prevenção ou prejudicialidade deste feito com os autos nº 2007.61.16.000812-4, em que os mesmos autores buscam diferenças oriundas de planos econômicos junto ao Banco Central do Brasil. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s), esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s)

autenticada(s) da(s) inicial(is) e eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da(s) ação(ões) nº(s) 2007.61.16.000812-4, em trâmite junto à essa Vara da Justiça Federal de Assis. Int.

2008.61.16.001326-4 - ALCIDES FERREIRA BUENO (ADV. SP228687 LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001384-7 - APARECIDA LONGO LUIZ (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a titularidade da conta poupança 013.00006920-2 - Ag. 1197, eis que nos extratos juntados às fls. 20/25 consta somente o nome de Arvelino Gonçalves Luis como titular da referida conta, não existindo indícios de que a conta era conjunta com a autora. Tratando-se de sucessão, a legitimação processual para pleitear o direito do falecido em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros, caso em que esses deverão ser integrados à lide, apresentando declaração de próprio punho de que são os únicos herdeiros do falecido. Cumprida a determinação acima, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Todavia, descumprida a determinação retrocitada ou decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001386-0 - CRISTIANE FERNANDES FIGUEIREDO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da

Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001387-2 - ALICIO FEIGO - ESPOLIO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4

- QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001388-4 - RAIMUNDO COSMO VIEIRA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001389-6 - ANTONIO BORATELI (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das

custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, determino a reunião deste feito com o de nº 2008.61.16.001289-2, apontado como prevento pelo Termo de fl. 21, eis que, conforme decorre de análise de ambos os feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de janeiro de 1989; já no feito de nº 2008.61.16. 001289-2 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de abril/maio de 1990, à(s) sua(s) contas poupança. É de se notar, então que, embora não exista a aludida prevenção, ocorre neste caso, o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação n 2008.61.16.001289-2, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001391-4 - IVONE MARIA DO PRADO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em

prossequimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001392-6 - CARLOS ALBERTO LERO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prossequimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001393-8 - CARLOS ALBERTO LERO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a reunião deste feito com o de nº 2008.61.16.001392-6, apontado como prevento pelo Termo de fl. 16, eis que, conforme decorre de análise dos feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de janeiro de 1989; já no feito de nº 2008.61.16.001392-6 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de abril/maio de 1990, à(s) sua(s) contas poupança. É de se notar, então que, embora não exista a aludida prevenção, ocorre neste caso, o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação nº 2008.61.16.001392-6 e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001394-0 - PAULO ROBERTO CANDIDO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de

extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001397-5 - SERGIO LUCAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001407-4 - VANI PAULAO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o termo de fl(s). 15/16 indica uma possível prevenção ou prejudicialidade deste feito com os autos n.º 2006.61.16.001434-0, 2006.61.16.001435-0, 2006.61.16.001436-3, 2006.61.16.001437-5, 2006.61.16.001438-7 e 2006.61.16.001439-9, em que o(a/s) mesmo(a/s) autor(a/s/res) demanda(m) contra a Caixa Econômica e - Federal-CEF. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s), esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is) da(s) ação(ões) n.º(s) 2006.61.16.001434-0, 2006.61.16.001435-0, 2006.61.16.001436-3, 2006.61.16.001437-5, 2006.61.16.001438-7 e 2006.61.16.001439-9 (em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Assis). Int.

2008.61.16.001435-9 - APARECIDA ALVES DE MELO ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração

pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001478-5 - ALEXANDRINA DE JESUS (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais

devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000894-1 - OLICIO BARBOSA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Fl. 143 - Indefiro o arbitramento dos honorários no valor requerido pelo perito, pois as vistorias foram realizadas nos limites do município de Assis. Isso posto, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 144/160, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. No mesmo prazo, intime-se ainda: PARTE AUTORA: apresentar todos os documentos eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho. INSS: ter vista dos documentos eventualmente juntados pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001054-0 - ANTONIO TAVARES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 187/189, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. No mesmo prazo, intime-se ainda: PARTE AUTORA: Juntar os documentos abaixo relacionados: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. INSS: ter vista dos documentos eventualmente juntados pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000112-8 - MARIA CERVILHA DALBEM (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 181/183, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. No mesmo prazo supra, deverá ainda: PARTE AUTORA: comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 130/140 e 142/143, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário; INSS: ter ciência dos documentos eventualmente juntados pela autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000578-0 - LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA

ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 257/258, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001231-0 - CILSO JOSE DA SILVA (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO E PROCURAD ADRIANO MARCIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 149/152, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Nos mesmos prazos supra assinalados, intimem-se ainda: PARTE AUTORA: juntar os documentos abaixo relacionados: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). INSS: ter vista dos documentos eventualmente juntados pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001438-0 - JOAQUINA ROSA DE ALMEIDA DINIZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Comprovada a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 141), a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito. Isso posto, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao INSS, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Joaquina Rosa de Almeida Diniz, pela filha IRENE VIEIRA DINIZ. Com o retorno do SEDI, providencie, a Serventia, a intimação da parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado à autora no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS nos termos do despacho de fl. 126/127, bem como a adoção das demais determinações contidas na referida decisão. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000001-3 - RINALDO LUIZ TURINI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o(a) advogado(a) da parte autora adotar as seguintes providências: a) Justificar o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado; b) Na hipótese de interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, se inexistirem estes, dos sucessores civis, juntando aos autos certidão de dependentes expedida pela autarquia previdenciária. Observe que, restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, devendo a regularização do pólo ativo ser promovida, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, na hipótese do (a) autor(a) ter deixado bens a inventariar. Se já encerrado o processo de

inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s). No mesmo prazo supra assinalado, se remanescer o interesse de agir, deverá ainda o(a) advogado(a) da parte autora apresentar os documentos abaixo relacionados a fim de viabilizar a produção de perícia médica indireta: a) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que a autora falecida esteve em tratamento médico; c) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a solução do incidente de habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), se remanescer o interesse de agir da parte autora, será apreciado o pedido de perícia médica indireta formulado às fl. 248/249. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000331-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ante a apresentação do laudo pericial às fl. 214/215, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Fica, ainda, a parte autora intimada para, no mesmo prazo supra assinalado, justificar a juntada dos documentos de fl. 170/194, pois em nome de Vicentina Toneli Damascena. Na hipótese de equívoco, fica, desde já, deferido o desentranhamento e a entrega dos aludidos documentos à advogada do autor, mediante comparecimento em Secretaria e recibo nos autos. Todavia, se a referida advogada não comparecer para a retirada dos documentos, arquivem-se os mesmos em pasta própria da Secretaria. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001584-3 - CLAUDELICE DE OLIVEIRA (ADV. SP194633 ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 88/113, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001590-9 - HELENA DE FATIMA BARBOSA PAULUCIO (ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 101/104, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001601-0 - FRANCISCA LEITE RIBEIRO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ante a apresentação dos laudos periciais de fl. 78 e 86, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. No mesmo prazo supra, deverá ainda: PARTE AUTORA: apresentar cópia integral e autenticada dos seguintes documentos: 1. CTPS(s), inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2. processo(s) administrativo(s); INSS: ter ciência dos documentos eventualmente juntados pela autora. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001604-5 - EVALDO SPINDOLA SAO PEDRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 195/196, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. No mesmo prazo, intime-se ainda: PARTE AUTORA: 1. apresentar guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) referentes às competências abril/2004 e maio/2004, com as respectivas autenticações mecânicas do órgão recebedor ou com declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário; 2. apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. INSS: ter vista dos documentos eventualmente juntados pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000117-4 - JOAO LUIZ JUCA (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Indefiro o arbitramento de honorários periciais no valor requerido à fl. 153, em virtude do médio grau de complexidade do laudo apresentado às fl. 154/190. Todavia, tendo em vista a necessidade de deslocamento do perito à localidade diversa da sede deste Juízo, arbitro honorários em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Geral, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho. Outrossim, indefiro a realização de prova oral para a comprovação de exercício de atividade em condições especiais, pois não se presta a tal finalidade. Além disso, não se pretende, neste feito, comprovar tempo de serviço sem registro em CTPS. Isso posto, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. No mesmo prazo, deverá também a parte autora informar se os contratos de trabalho com as empresas G. A. MONTAGENS E MANUT. IND. LTDA. ME e ELIO BECCEGATO (fl. 22) continuam em vigor. Em caso negativo, deverá comprovar documentalmente as datas das respectivas demissões. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000177-0 - ELIZABETH DE FATIMA CAPELARI RAMOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 198, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da autora e de seu marido. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000182-4 - DALVA RUTHE CRUZ DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 169/170, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000197-6 - GESSE MARQUES DIAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 92/93, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Intimem-se as PARTES

para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.No mesmo prazo, intime-se ainda:PARTE AUTORA: juntar os documentos abaixo relacionados:1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;4. Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;5. As guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) referentes às competências abril/2004, maio/2004, junho/2004 e julho/2004 devidamente quitadas, com as respectivas autenticações mecânicas do órgão recebedor ou com a declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário.INSS: ter vista dos documentos eventualmente juntados pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000785-1 - ROMUALDO FERNANDES DE MOARIS (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 141/142, arbitro honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.No mesmo prazo, intime-se ainda a PARTE AUTORA para depositar, na Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, em conta à disposição deste Juízo, o valor dos honorários periciais arbitrados no primeiro parágrafo supra, comprovando-se nos autos. Comprovado o depósito dos honorários periciais, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito médico subscritor do laudo de fl. 141/142, bem como sua intimação acerca da expedição do aludido alvará.Cumpridas todas as determinações, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000843-0 - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, intime(m)-se o(s) habilitante(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91.Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, intimado(s) o(s) habilitante(s) para, no prazo supra assinalado, regularizar(em) o pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 283) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar.Todavia, se já encerrado o processo de inventário, deverá(ão) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s).Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001464-8 - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 194/195, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000301-1 - DULCE STEIGER BARBOSA (ADV. SP249108B ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da parte autora promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a)

falecido(a) ou, se inexistirem estes, dos sucessores civis, juntando aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes expedida pela autarquia previdenciária. Observo que, restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, devendo a regularização do pólo ativo ser promovida, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, na hipótese do (a) autor(a) ter deixado bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civilis. No mesmo prazo, deverá ainda o advogado da parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que a autora falecida esteve em tratamento médico; c) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; d) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) da de cujus, inclusive das páginas em branco, e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; e) Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.16.001083-3 - EDEMILSON RODRIGUES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEMILSON RODRIGUES

É praxe deste Juízo, iniciada a fase de Execução, determinar à Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado e a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, apesar da apresentação de tais cálculos ser ônus da parte vencedora, entendo que a ré possui todos os dados necessários à sua confecção. No caso destes autos foram adotadas as mesmas providências e, às fl. 81/86, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos que entende devidos. Acerca de tais cálculos, a parte autora foi intimada a se manifestar, bem como advertida que, na hipótese de discordância, deveria apresentar os seus próprios cálculos (vide fl. 87 e 92). Isso posto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que a Caixa Econômica Federal refaça seus cálculos, pois, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, verificado inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover à execução. Discordando a parte autora dos cálculos ofertados pela ré e entendendo que existem outros valores a serem executados, deverá promover, por si, a execução, ficando, desde já, intimada para apresentar memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando, a parte autora, os cálculos de liquidação que entende corretos, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002619-0 - MARIA APARECIDA MATOSO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA MATOSO
Comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 255), a habilitação de seus sucessores dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito. Ante os depoimentos das testemunhas arroladas por Anézio Rodrigues e Silva (fl. 306/308), reconheço a união estável entre ele e a autora falecida e, em consequência, sua qualidade de sucessor civil. Todavia, nos termos do artigo 1790 do Código Civil, o companheiro concorrerá com outros sucessores. Assim sendo, não tendo a falecida deixado descendentes (vide fl. 242, 274, 305/307), intime-se o habilitante para comprovar a inexistência de outros parentes sucessíveis (art. 1790, III, CC), no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos novamente conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.16.001071-0. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000381-6 - VALTER ADILSON DE ASSIS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero

aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, verificando que a parte autora juntou aos autos os documentos previstos na legislação para comprovação de seu tempo de serviço em condições especiais, reconsidero o despacho de fl. 148/149 no tocante ao deferimento da prova pericial. Em prosseguimento, concedo o prazo de 90 dias, requerido à fl. 163, para a juntada do Processo Administrativo. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000945-1 - IVONE TARCHA ABUD (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as informações prestadas pela CEF, inclusive acerca de seu interesse de agir em relação aos períodos em que não restou comprovada a existência de contas poupança em nome do (a/as/os) autor (a/es/as). Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001268-1 - IDEU ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada entre este feito e os de nºs 2001.61.16.000924-9, 20003.61.84.088889-4 e 2006.63.01.065306-1, pois, como se observa dos documentos juntados às fls. 97/142, o pleito do autor neste feito refere-se à revisão de sua aposentadoria proporcional, com conseqüente conversão do benefício em aposentadoria integral, face à trabalho e recolhimentos previdenciários posteriores à data da aposentação, não se relacionando com aqueles, que discutem o valor da Renda Mensal Inicial e a manutenção de seu valor financeiro, com a utilização do Índice INPC. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da carta de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como cópia do processo administrativo do INSS em seu nome. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000424-0 - JOSE ADOLFO MORESCHI (ADV. SP087302 EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho

exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, e buscando dar maior celeridade ao trâmite do presente feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos quaisquer dos documentos citados, aptos à comprovação da atividade especial exercida pelo autor. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001298-3 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/89, todavia seu pedido engloba os expurgos ocorridos em janeiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991. No caso da emenda abranger todos os expurgos citados acima, fica advertida a parte autora de que deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, nos períodos em que reivindica o pagamento de diferenças. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer as possíveis prevenções indicadas no termo de fl(s). 17/18, em relação aos autos n.º 2006.61.16.001678-5, 2006.61.16.001679-7, 2006.61.16.001692-0 e 2008.61.16.001297-1, em que o(a/s) mesmo(a/s) autor(a/s/res) demanda(m) contra a Caixa Econômica Federal-CEF, esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is) da(s) aludida(s) ação(ões). Int.

2008.61.16.001398-7 - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o termo de fl(s). 17, indica uma possível prevenção ou prejudicialidade deste feito com os autos n.º 2007.61.16.000178-6, em que o(a/s) mesmo(a/s) autor(a/s/res) demanda(m) contra a Caixa Econômica e - Federal-CEF. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da(s) prevenções acusada(s), esclarecendo de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, as cópia(s) autenticada(s) da(s) inicial(is) da(s) ação(ões) n.º(s) 2007.61.16.000178-6 (em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Assis). No mesmo prazo, deverá comprovar seu interesse de agir, juntando extratos de sua conta poupança, no período em que reivindica o pagamento de diferenças, não se prestando para tal o documento de fl. 15. Int.

2008.61.16.001481-5 - ISAURA VIEIRA MANFRE (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE

INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001482-7 - ISAURA VIEIRA MANFRE (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a reunião deste feito com o de nº 2008.61.16.001481-5, apontado como prevento pelo Termo de fl. 161, eis que, conforme decorre de análise de ambos os feitos, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de janeiro de 1989; já no feito de nº 2008.61.16.001481-5 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de abril/maio de 1990, à(s) sua(s) contas poupança. É de se notar, então que, embora não exista a aludida prevenção, ocorre neste caso, o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação n 2008.61.16.001289-2, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001487-6 - LUIZ VITORETI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as

despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.16.001505-4 - UTILAR MAGAZINE E PAPELARIA LTDA - EPP (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada pelo representante legal da empresa. No mesmo prazo, a parte autora deverá justificar a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o teor do artigo 114, VII da Constituição Federal, que afirma que ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho são de competência da Justiça Trabalhista. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001507-8 - TOBIAS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada pelo representante legal da empresa. No mesmo prazo, a parte autora deverá justificar a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o teor do artigo 114, VII da Constituição Federal, que afirma que ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho são de competência da Justiça Trabalhista. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001537-6 - RAUL NOGUEIRA (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Defiro a prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia a anotação do benefício na capa dos autos. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das

custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito.Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000261-9 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

2002.61.16.000051-6 - RENATO INACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190667 IVONY PAULETTE DE SOUZA E ADV. SP176536 ANACI CARNEIRO CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Chamo o feito à ordem.Verifico que, nos presente autos, não houve requerimento da parte autora para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Isso posto, reconsidero o despacho anterior.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento.Havendo requerimento da parte para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cumpra-se o despacho anterior, a partir de seu 3º parágrafo.Todavia, não havendo requerimento, ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2004.61.16.001311-8 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000675-1 - MARGARIDA DO ROSARIO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000899-9 - ILME DAVID (ADV. SP161222 DANIEL ALEXANDRE BUENO E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID E ADV. SP215120 HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Silente, ou decorrido o prazo concedido in albis, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.16.001648-0 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 30. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora, para dar andamento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000261-8 - ANTIOGO DIAS SERRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 42 - Indefiro. Cumpra a parte autora a determinação constante da fl. 38, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000508-5 - GEISIANE GARCIA PIRES (ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, de forma a individualizar o pedido em relação a cada requerida, de acordo com a fundamentação. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar que estava inscrita no INSS como dependente do segurado falecido, na data do saque. No mais, considerando que a comprovação

do direito alegado compete à parte (artigo 333, I, do CPC), sendo obrigação desta apresentar as provas que comprovem seu direito, especialmente quando não há nos autos qualquer prova da recusa da CEF em fornecê-los e quando o estatuto processual coloca à disposição dos interessados instrumento processual apto a alcançar o seu intento (artigo 355, do CPC) e, tendo em vista que o documento requisitado pela decisão de fl. 23 é fundamental para a análise do pedido feito na peça inicial, deverá a parte autora, no mesmo prazo concedido acima, juntar aos autos documentos que comprovem a recusa da CEF em fornecer o Comprovante de Saque do FGTS do de cujus. Sem prejuízo, providencie a serventia a juntada aos autos das informações extraídas do CNIS em nome do falecido. Descumprida a determinação acima ou transcorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, na forma do artigo 284 do código de Processo Civil. Int.

2008.61.16.001458-0 - BALBINA CAMARGO ROCHA - ESPOLIO (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/39 - Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

2008.61.16.001459-1 - LUIZ ALBERTO MOREIRA (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora foi intimada para indicar os fatos e fundamentos jurídicos embasadores de seu pleito, além de comprovar existência de depósitos em suas contas poupança, nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Às fls. 24/25, a parte autora informou que o objeto do presente feito é apenas o requerimento dos expurgos inflacionários referentes ao período de fevereiro de 1989 (Plano Verão), cujos extratos estão juntados nos autos (fl. 14 e 17), corrigidos monetariamente. Isso posto, considerando que o julgamento do feito cinge-se ao pedido do autor, acolho a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. Cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.16.001563-7 - IVO GAGLIARDI (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais devidas, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II),

intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002616-4 - ANTONIO BARREIROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, nos presente autos, não houve requerimento da parte autora para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Isso posto, reconsidero o despacho anterior. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento. Havendo requerimento da parte para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cumpra-se o despacho anterior, a partir de seu 3º parágrafo. Todavia, não havendo requerimento, ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.16.000255-4 - IRACEMA SILVA (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP110517 ADILSON FUNARI ZANCHETTA E ADV. SP096271 OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, nos presente autos, não houve requerimento da parte autora para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Isso posto, reconsidero o despacho anterior. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento. Havendo requerimento da parte para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cumpra-se o despacho anterior, a partir de seu 3º parágrafo. Todavia, não havendo requerimento, ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.61.16.001917-7 - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL (ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI E ADV. SP214331 IARA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, nos presente autos, não houve requerimento da parte autora para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Isso posto, suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho anterior. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento. Havendo requerimento da parte para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cumpra-se o despacho anterior, a partir de seu 2º parágrafo. Todavia, não havendo requerimento, ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.003006-4 - LINDAURA ALVES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003585-2 - OSMAR DE SOUZA BUENO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP149890 JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756

VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000467-0 - DIRCE CASTELO FIUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001829-0 - THEREZINHA BENTO DE FREITAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001854-9 - VALDEMAR NETO SEPULVEDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região,

sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000934-8 - IRACI DE SA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005.Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001733-3 - GERSON FERNANDES (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005.Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001076-8 - MARIA JOSE FREITAS FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000115-0 - ALEXANDRO NICOLAU (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ALEXANDRO NICOLAU

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005.Caso haja

apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000733-3 - ADELINA DE PAIVA ARAUJO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADELINA DE PAIVA ARAUJO

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000836-2 - SANTO DORIGUELI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001045-9 - ADELAIDE MANZANO BELANDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001487-8 - HELENA APARECIDA PEREIRA RACANELLE (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X HELENA APARECIDA PEREIRA RACANELE

Sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do julgado e do Provimento COGE 64/2005. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, apresentados novos cálculos pelo Experto, estes sejam aceitos pelas partes, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Outrossim, se constatada

eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, manifestando-se as partes pela não aceitação dos cálculos do Contador, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000654-0 - GERALDO ABILIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GERALDO ABILIO DOS SANTOS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a) e/ou seu(sua) representante legal; b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000019-4 - LUCAS SANTANA DIONIZIO - MENOR (NATALIA PEREIRA SANTANA) E OUTROS (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001692-0 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

2006.61.16.001831-9 - EDUARDO BATISTA SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000106-3 - JULIO KAWANO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000140-3 - MARIA ELZA NUNES BERTOLUCCI (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000591-3 - APARECIDA NOGUEIRA PAYAO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora.Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem-se acerca do CNIS juntado. 3. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000744-2 - VIRGINIO TERZI E OUTRO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

2007.61.16.000797-1 - DIVANIR ROMAO DA SILVA (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2007.61.16.000810-0 - MERI DUGAICH (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP214331 IARA ALVES DO AMARAL E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação de fl. 38/52, no prazo legal.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, o desentranhamento da Contestação juntada às fl. 54/66, pois, já tendo sido ofertada Contestação anterior (fl. 38/52), operou-se a preclusão consumativa.Após a manifestação da parte autora ou o decurso de seu prazo in albis, fica, desde já, intimado o advogado da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e retirar a Contestação desentranhada, mediante recibo nos autos. Todavia, se decorrido seu prazo in albis, archive-se a referida Contestação em pasta própria da Secretaria.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Em seguida, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000861-6 - LIBIA FADEL MUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2007.61.16.000862-8 - LIBIA FADEL MUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da constestação no prazo legal.

2007.61.16.000874-4 - ROQUE MACRI (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000880-0 - CARLITO REBORDI ARRUDA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000896-3 - HISAKO YOSHIO (ADV. SP219849 KARINA MARIA BACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000912-8 - PETERSON RODRIGO BIAZON (ADV. SP228687 LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

2007.61.16.000916-5 - CARLOS MARINO CARPENTIERI (ADV. SP087302 EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2007.61.16.001060-0 - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001311-9 - SERGIO AUGUSTO PASCHOALETTO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá, ainda, justificar seu interesse de agir, tendo em vista a alegação da Caixa Econômica Federal de que foi firmado termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001 ou nos termos da Lei nº 10.555/2002. Int.

2007.61.16.001503-7 - PAULO ROBERTO BATISTA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

Intimem-se a parte autora e a CEF para, querendo, manifestarem-se acerca da Contestação da COHAB, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando desde já quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar / aclarar sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorridos os prazos assinalados ao(a) autor(a) e à CEF, fica, desde já, a COHAB intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001548-7 - MARIA ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001586-4 - CLAUDIONOR CASTANHA (ADV. SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS E ADV. SP215002 ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001763-0 - NILSON JOSE DA COSTA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca da Contestação;b) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado em favor do Dr. Luiz Carlos Puato (OAB/SP 128.371).Cumprida a determinação supra e caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001887-7 - LEONEL FIGUEIREDO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP180784 ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001888-9 - LEONEL FIGUEIREDO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP180784 ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.000149-3 - FUMICO SASSAKI NISHIZAWA (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000172-9 - ELOISA FERRAZ FELIZARDO (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000242-4 - MERI DUGAICH (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca da Contestação;b) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Após, se cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000243-6 - MERI DUGAICH (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.000328-3 - LUCIANA FIDELIS (ADV. SP053706 WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar / aclarar sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após, façam os autos conclusos para saneamento. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000406-8 - PAULO SAMPAIO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

2008.61.16.000437-8 - CECILIA GUADAHIM MARTINS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000490-1 - ANTONIO ALBERTINI (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000515-2 - DARI DE ABREU (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000518-8 - ROBERTO APARECIDO MARRAN NETO E OUTRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000552-8 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000582-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER)

BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000706-9 - ALCINO RIBEIRO MENDES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000707-0 - ADRIELI MARIA DA SILVA SOUSA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000717-3 - REINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

2008.61.16.000802-5 - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000839-6 - CHARLES RICARDO GARRIDO GARCIA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001042-1 - VALDIR FREIRE (ADV. SP108572 ELAINE FONTALVA LIMA E ADV. SP037117 EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação, da petição e documentos de fl. 108/121.

2008.61.16.001059-7 - VALDIR FREIRE (ADV. SP108572 ELAINE FONTALVA LIMA E ADV. SP037117 EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001125-5 - JUSTINA FERREIRA CASTILHO (ADV. SP069128 PERSIO AUGUSTO GIANNASI E ADV. SP196744 PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor dado à causa, de acordo com a vantagem pretendida, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001429-3 - LUIZ ALBERTO RAMOS GUIMARAES (ADV. SP159640 LELIO DE ALENCAR NOBILE E ADV. SP244923 ANTONIO ZANETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora: a) juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar / aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se a CEF para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001433-5 - GERVASIO BENELI - ESPOLIO (ADV. SP118659 MARILICE ALVIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.003309-0 - ROSIANE CRISTINA MARCELINO (ADV. SP078062 FATIMA REGINA BONIOTTI E ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001648-5 - CLAUDIO SABINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria

parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000294-6 - MARIA LOPES DIAS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000751-8 - GERALDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000201-3 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP080825 TELMA MARIA MENDONCA GIROTO E ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação do benefício em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação do benefício e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001028-9 - ELIAS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001151-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo

requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001907-4 - AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para revisão de benefício em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva revisão do benefício e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000035-5 - ROSANA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000045-8 - ADENILDE DE OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida

que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000053-7 - MARIA AGUILEIRA GARCIA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000085-9 - LACERDA RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000241-8 - ELEONTINA CORREA GOMES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve

determinação judicial para a implantação do benefício em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação do benefício e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000897-4 - EDVALDO BETIN (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001700-8 - MARIA NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000284-8 - MARIA LUSANIRA MONTEIRO RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000449-3 - APARECIDA PAULINA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000469-9 - MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001209-0 - VALDOMIRO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para revisão de benefício em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva revisão do benefício e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001244-1 - DENIR GONCALVES MARTINS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação do benefício em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação do benefício e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001311-1 - CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na

distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001383-4 - ANA ALVES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001539-9 - HELENA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000174-5 - LEONILDA ANA DA PALMA FERRARI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida

que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000530-1 - SATURNINO DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000572-9 - APARECIDA DE LIMA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, nos presente autos, não houve requerimento da parte autora para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Isso posto, suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho anterior. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento. Havendo requerimento da parte para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cumpra-se o despacho anterior, a partir de seu 3º parágrafo. Todavia, não havendo requerimento, ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.16.000568-4 - OROZINO BARBOSA LEMOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A carência de ação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Já a preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo,

pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 35, 36, 39 e 41, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de paga acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário.b) Indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

2006.61.16.000626-3 - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.A carência de ação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.Já a preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica Médica, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

2006.61.16.001808-3 - IRIS MARIA DOS SANTOS (ADV. SP236832 JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e

permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados:a.1 - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.a.2 - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.a.3 - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;b) Indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

2007.61.16.000105-1 - OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados:a.1 - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.a.2 - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.a.3 - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;b) Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 95 e 96, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de paga acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário;c) Indicar, querendo, assistente técnico.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

2007.61.16.000653-0 - OSVALDO PRADO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em saneador.A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão.Não há a alegada falta de requisito essencial uma vez que não se pode exigir da parte autora como condição à propositura da ação a comprovação de recolhimentos ou de indenizações à previdência sob pena de infringir o cânone constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5. Ademais, o preenchimento do requisito relativo à carência é questão de mérito e, como tal, será analisada no momento oportuno.As preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, confundem-se com o mérito, e serão apreciadas em momento oportuno.Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, esta não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Em relação ao requerimento de prova pericial, analiso o que segue:A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo

de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN-8030; b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Feita essa análise, verifico que a parte autora trouxe aos autos os documentos acima em relação à quase todo o tempo em que alega ter exercido atividade em condições especiais, faltando somente o período de 04.09.1986 a 11.04.1988, da empresa Metalpa Estruturas Metálicas São Paulo Ltda e 21.01.1993 a 31.01.1996, da empresa Maschietto Implementos Agrícolas Ltda. Isso posto, antes de apreciar a necessidade ou não da prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios de exercício de atividade em condições especiais, nos períodos assinalados, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. O requerimento de produção de prova oral será analisado oportunamente. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000934-7 - CLAUDEMIR MARTIN BATISTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. PA 2, 15 Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. expert emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados: a.1 - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. a.2 - Sendo a incapacidade

originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.a.3 - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;b) Indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001027-1 - PAULO DA CUNHA FRANCA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:a) providenciar a regularização de sua representação processual, juntando aos autos ou a procuração outorgada ao causídico subscritor da petição de fl. 44 ou o substabelecimento feito ao mesmo.b) Querendo, apresentar cópia da exordial da ação nº 2005.63.01.139763-1.Cumprida a decisão acima, cite-se o INSS, na forma da emenda de fls. 32/36, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-o da provável ocorrência de coisa julgada (termo de fl. 17 e fls. 44/51). Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001288-7 - CEZARINO VALERIO DA COSTA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANIE GLEISE ANDRADE PARRA DE SOUZA, CRM/SP 96.565, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados:a.1 - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.b) Indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

2007.61.16.001479-3 - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão.Não há a alegada falta de requisito essencial uma vez que não se pode exigir da parte autora como condição à propositura da ação a comprovação de recolhimentos ou de indenizações à previdência sob pena de infringir o cânone constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5. Ademais, o preenchimento do requisito relativo à carência é questão de mérito e, como tal, será analisada no momento oportuno.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a)

de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados:a.1 - Cópia integral e autenticada dos processos administrativos relacionados na inicial, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.b) Indicar, querendo, assistente técnico.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

2007.61.16.001502-5 - MARIA EMILIA RODRIGUES (ADV. SP155001 REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X FARAH LEILA CURY TANIOS (ADV. SP215120 HERBERT DAVID E ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID)

Intime-se a ré Farah Leila Cury Tanios para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, fixando desde logo os pontos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int.

2007.61.16.001518-9 - INEZ SANTINA MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.A carência de ação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.Já a preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados:a.1 - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.a.2 - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.a.3 - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;b) Indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

2007.61.16.001527-0 - IRENE ALVES DA SILVA (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209

FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados: a.1 - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. b) Indicar, querendo, assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

2007.61.16.001573-6 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Improcede a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo réu, eis que o processo já tramita junto à Justiça Federal. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido a diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica Médica, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados: a.1 - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

2007.61.16.001613-3 - NADIR NOGUEIRA GARCIA (ADV. SP209145 RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim

inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferior pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados: a.1 - Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. a.2 - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. a.3 - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; a.4 - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. a.5 - Cópia autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000929-3 - VALTER DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido a diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, CRM/SP 67.673, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferior pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferior pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 185/188, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de paga acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário; b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

2007.61.16.000931-1 - JURACI DOS SANTOS FREIRIA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, e considerando que o único perito cardiologista registrado para prestar serviços junto à este fórum já prestou atendimento à autora em fase ambulatoria, estando portanto impedido de atuar nestes autos, nomeio o(a) o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918 - Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 80 e 83/92, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de paga acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário; b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

2007.61.16.001188-3 - SONIA MARIA MACHADO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1: a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5: b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra

atividade.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 92, 94 e 96, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de paga acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário;b) Indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

2007.61.16.001272-3 - LUCIA FERREIRA SEGATELI (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados:a.1 - Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado;a.2 - Cópia integral e autenticada do (s) processo (s) administrativo (s) relacionado (s) na inicial, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.a.3 - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.a.4 - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.a.5 - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;b) Indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

2007.61.16.001281-4 - ARNALDO PORTO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, CRM/SP 67.673, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim

inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferior pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

2007.61.16.001299-1 - MILTON BATISTA GUIMARAES (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferior pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferior pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. PA 2, 15 Indefiro os quesitos 15, 17 e 18, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. expert emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados: a.1 - Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado; a.2 - Cópia integral e autenticada do (s) processo (s) administrativo (s) relacionado (s) na inicial, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

2007.61.16.001380-6 - ORANDI AURELIO LOPES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a

todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirto o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fls. 49 e 63, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de paga acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário; b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

2007.61.16.001397-1 - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirto-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos, as cópias autenticadas dos carnê(s) de recolhimento mencionados na inicial, com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado. Advirto a parte autora que, como é dever da parte trazer aos autos as provas e elementos constitutivos de seu direito, o não cumprimento dessa determinação poderá prejudicar o julgamento de seu pedido; b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

2007.61.16.001469-0 - OLINDA DE SOUZA GODOY (ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Visto em Saneador. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo réu, eis que o processo já tramita junto à Justiça Federal. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica Médica, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-

o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados: a.1 - Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, demonstrando carência e qualidade de segurado; a.2 - Cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) relacionado(s) na inicial, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001534-7 - SUELI DE FATIMA NOGUEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Advirta o(a) expert(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações: a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s); a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva; a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(a) senhor(a) expert(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) relacionado(s) na inicial, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. b) Indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se

2007.61.16.001649-2 - CLEUSA NANIS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial

médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica Médica, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo, bem como os quesitos depositados em secretaria pelo INSS, os formuladas pela parte autora e, eventualmente, os formuladas pelo MPF. Quesitos do Juízo para a perícia social: a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) como é composto seu núcleo familiar; d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas. e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Ademais, além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado de saúde do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados: a.1 - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. a.2 - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. a.3 - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; b) Indicar, querendo, assistente técnico. Se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001855-5 - MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto e devido as diversas moléstias que a autora suporta, nomeio o(a) o(a) Dr(a). DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, Clínica Médica, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Vislumbro, ainda, a necessidade avaliação socio-econômica do autor. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo, bem como os quesitos depositados em secretaria pelo INSS, os formuladas pela parte autora e, eventualmente, os formuladas pelo MPF. Quesitos do Juízo para a perícia social: a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) como é composto seu núcleo familiar; d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem,

indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas.e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Ademais, além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado de saúde do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000078-6 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária em que o(a) autor(a) pleiteia a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Na decisão inicial foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determinado que a Caixa Econômica Federal não incluísse o nome do(a) autor(a) nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou, se já tivesse assim procedido, o excluísse, no prazo de 5 (cinco) dias (vide fl. 85/86).Analisando a petição inicial, constata-se que no pólo ativo da demanda figura tão somente o devedor principal. Por conta da proibição constante do artigo 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito de terceiros. Por isso, não há como o(a) autor(a) requerer - em seu nome - a exclusão do nome dos fiadores dos cadastros de inadimplentes.Por outro lado, o direito em discussão nesta demanda não se limita à inclusão ou exclusão do nome dos devedores - principal ou garantidores - dos cadastros de inadimplentes. Vai mais além, pois envolve a pertinência da própria obrigação.Os fiadores de determinado contrato de financiamento bancário são responsáveis solidários pela dívida contraída, na sua integralidade e na forma avençada, sendo, pois, direta e pessoalmente interessados na solução do litígio. Desta forma, a participação dos fiadores na discussão judicial que envolve as cláusulas pactuadas e subscritas por eles é medida que se impõe, sob pena da futura decisão de mérito prolatada nesta demanda não surtir efeito em relação a eles.Com isso e tendo em vista a atual fase do processo, os fiadores do referido contrato devem figurar na demanda na condição de assistente do(a) autor(a). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) autor(a), em emenda à inicial, providencie a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000321-0 - MARIANA PANTE GARCIA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária em que o(a) autor(a) pleiteia a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Na decisão inicial foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determinado que a Caixa Econômica Federal não incluísse o nome do(a) autor(a) nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou, se já tivesse assim procedido, o excluísse, no prazo de 5 (cinco) dias (vide fl. 85/86).Analisando a petição inicial, constata-se que no pólo ativo da demanda figura tão somente o devedor principal, não havendo qualquer requerimento quanto à exclusão dos nomes dos fiadores dos cadastros de inadimplente.Por outro lado, o direito em discussão nesta demanda não se limita à inclusão ou exclusão do nome dos devedores - principal ou garantidores - dos cadastros de inadimplentes. Vai mais além, pois envolve a pertinência da própria obrigação.Os fiadores de determinado contrato de financiamento bancário são responsáveis solidários pela dívida contraída, na sua integralidade e na forma avençada, sendo, pois, direta e pessoalmente interessados na solução do litígio. Desta forma, a participação dos fiadores na discussão judicial que envolve as cláusulas pactuadas e subscritas por eles é medida que se impõe, sob pena da futura decisão de mérito prolatada nesta demanda não surtir efeito em relação a eles.Com isso e tendo em vista a atual fase do processo, os fiadores do referido contrato devem figurar na demanda na condição de assistente do(a) autor(a). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) autor(a), em emenda à inicial, providencie a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001583-2 - JOAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103335 DELMA GRABINE DE MELO BECKER E ADV. SP153981 ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção;Int.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001752-7 - SILVESTRE BUENO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001217-0 - CONCEICAO ALVES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

2004.61.16.001442-1 - SIRLENE FRANCISCO DE PAULA MENDES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

2005.61.16.000206-0 - VALTERRUBENS GUIMARAES MORENO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000676-3 - MANOELINA FERREIRA LIMA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000966-5 - IRACI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

2006.61.16.001118-0 - QUITERIA OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA)

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4994

CARTA PRECATORIA

2008.61.16.002057-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARREIRAS - BA

Intime-se o co-executado, Luciano Toledo Marrelli, na pessoa de seu advogado constituído, para que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.16.001500-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001161-3) LUIZ ANGELO MIRISOLA (ADV. SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA GRAMA POMPILIO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo. Intime-se o perito judicial, via postal, para que, querendo, promova a execução dos seus honorários, conforme fixado no acórdão. Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001802-6) MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP230436 ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando que a execução não está garantida, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos. Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda a petição inicial, apresente instrumento de mandato bem como declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.16.000654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001360-5) ABC REUNIDOS ASSIS COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP062724 JOSE ANTONIO MOREIRA E ADV. SP182961 ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP193229 LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E ADV. SP145850 LUIS CARLOS SANT'ANNA E ADV. SP180250 VIVIANE FIGUEIREDO BUENO E PROCURAD KARINA DA SILVA BELOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladadas as cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, considerando que a exequente nada requereu em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.16.001940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000552-5) AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA E OUTROS (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o novo pedido de vista formulado pelo advogado dos embargantes à fl. 67, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos ou qualquer manifestação, sobreste-se o andamento do feito, até que se efetive a penhora de bens suficientes para a garantia do Juízo, junto aos autos principais. Int.

2007.61.16.001136-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001628-1) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA (ADV. SP057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá também

especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.16.001275-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001497-1) MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002049-1) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.16.002049-1, em apenso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.16.000590-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000404-2) ILDA RAMOS CONCEICAO (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.16.000757-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001211-3) FABIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, dê-se vista a União para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.16.002995-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X DELFINO CHAGAS E OUTRO (ADV. SP239110 JOSE EUCLIDES LOPES)

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 243 até hoje, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste em prosseguimento. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2007.61.16.001724-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES E OUTROS
Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante da devolução da carta precatória acostada às fls. 67/73, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio importará o sobrestamento do feito, em arquivo. Int.

2007.61.16.001802-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP230436 ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000504-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA E ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos. Fl. 365 - Diante da localização do bem, para a expedição da carta de arrematação e respectivo mandado de entrega, deverá o arrematante regularizar o parcelamento da arrematação, depositando em Juízo o valor das parcelas em atraso. Intime-se-o, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 368 -

Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília informando que o bem não foi entregue ao arrematante e que ele será intimado a regularizar o parcelamento e depositar em Juízo os valores - em virtude de pedido de habilitação de créditos trabalhistas formulado por ex-empregados da sucessora da empresa executada - e solicitando que, por ora, não inscreva o débito em Dívida Ativa da União. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000552-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA E OUTROS (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: .PA 1,15 Assim, considerando a comprovação pela exequente que esgotou os meios na tentativa de localização de bens em nome da firma individual Marco Antonio Silva da Costa - ME (fls. 221/231 e 247/248), determino, como reforço de penhora, o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 246, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome da co-executada MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA - ME (CNPJ nº 07.194.009/0001-20. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da co-executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.16.001501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. MARIA MOV. E DECOR. LTDA ME E OUTROS

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fl. 117, haja vista que os executados sequer foram citados, conforme certidão de fl. 105, verso. Sendo assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

1999.61.16.002225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Conforme se observa da fl. 187, foi efetuada a penhora no rosto dos autos da ação declaratória nº 96.1002373-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Marília. Assim, esclareça a exequente o seu pleito de fl. 194, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

1999.61.16.003264-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEMEL SERVICOS METALURGICOS LTDA

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, especialmente diante do teor da certidão de fl. 82, verso. Int.

2000.61.16.001846-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos. Primeiramente, providencie o advogado subscritor das petições de fls. 112/114 e 116/117, a juntada de instrumento de mandato. Quanto a ausência de depositário do bem penhorado à fl. 43, expeça-se novo mandato para que o representante legal da empresa executada seja investido no mencionado encargo. Sem prejuízo, comprove o patrono da empresa devedora a necessidade de autorização judicial para a pretendida transferência do veículo penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.16.001204-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGRO-PECUARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON E ADV. SP106251 RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Por ora, providencie o patrono da exequente a regularização de sua petição de fl. 133, assinando-a. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido nela formulado. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002073-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PEDRO CORREA ASSIS ME (ADV. SP159679 CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Vistos. A aplicação da penhora on-line, através do sistema BACENJUD é medida excepcional, que somente se justifica quanto o exequente comprove que esgotou todos os meios disponíveis na tentativa de localização de bens do executado,

sem sucesso. De tal comprovação não se desincumbiu o Conselho exequente, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de fls. 65. Manifeste-se o Conselho exequente acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 13/14), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para que a executada apresente declaração de firma individual, sob pena de ineficácia da nomeação (fls. 13/14).Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001757-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E ADV. SP147573 RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E ADV. SP272635 DEBORA BERTO SILVA SOARES)

Diante da discordância da exequente com os bens oferecidos em substituição à penhora (fls. 318/328), indefiro o pleito da empresa executada, formulado às fls. 251/288. Defiro o pedido de vista formulado pela patrona da executada à fl. 330, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001453-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA (ADV. SP140925 EDIVALDO PONTES FRANCO E ADV. SP126663 EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S A (ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Vistos. Ciência a exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se-a, via postal, para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

2006.61.16.000706-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP017757 FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/71, indefiro o pedido de fl. 74. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência as partes. Int.

2008.61.16.000288-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS

Vistos. Defiro o pedido de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente, cientificando-a de que no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.16.000474-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X PAULISTA DE ASSIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA E ADV. SP244923 ANTONIO ZANETTI FILHO)

Diante da recusa do exequente quanto ao bem oferecido à penhora, dou por ineficaz a nomeação. Defiro o pedido do exequente, formulado às fls. 21/22. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Na hipótese de diligência negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco). No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.16.001338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000757-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELLE VALENTIN BUENO) X FABIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA)

Vistos. Recebo a presente impugnação ao valor da causa, para discussão. Vista aos impugnados para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000980-5 - MARIA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos etc. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 158/159 (CNIS), entendo como desnecessária a expedição de ofício, nos termos da determinação verificada no pronunciamento judicial de f. 167. Isso posto, façam-se os autos conclusos para sentença, intimando-se as partes, com urgência, do teor desta decisão. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001014-9 - JOSE VENANCIO ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV.

SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações e novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/267. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000057-4 - NILZA VILAR DA CRUZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Em cumprimento ao r. despacho de fl. 299, vista às partes do laudo pericial complementar de fl. 305, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2004.61.16.000064-1 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Em cumprimento ao r. despacho de fl. 268, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: 1. Manifestarem-se acerca dos laudos periciais complementares de fl. 266 e 276; 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, fixando quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2006.61.16.001135-0 - DALVA CAETANO MARANGONI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Reitere-se a intimação dos habilitantes, na pessoa do advogado, para cumprir integralmente o despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao INSS, por 20 (vinte) dias. Todavia, decorrido o prazo in albis, desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 2006.61.16.001126-0 e tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001782-0 - LOURENCO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Fl. 196/205 e 236/252 - Ao contrário das alegações da parte autora, os documentos acostados aos autos não se referem a fatos novos, mas a extrato de contribuições previdenciárias de janeiro de 1998 a outubro de 2006 e contratos de prestação de serviços dos anos de 2003, 2004 e 2005, portanto, anteriores a propositura da presente ação, ocorrida em 06/10/2006. Isso posto, indefiro a realização de prova pericial técnica referente ao período compreendido entre os anos de 1999 e 2006, pois além de ter sido requerida somente depois de saneado o presente feito, implica em modificação do pedido inicial. Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial de fl. 207/238; b) CNIS juntado às fls. 256/262. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001303-0 - FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações do CNIS do segurado em que constam recolhimentos como Contribuinte Individual no período de 11/2007 a 04/2008, e registro junto à Empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A de 24/06/2008 a 11/2008 (fls. 89/93, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos atestado atualizado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente. No caso do segurado já estiver solto, esclareça a autora o período em que o mesmo permaneceu recolhido, para fins de que se possa aferir o interesse em eventual cobrança dos valores relativos ao referido período. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.16.001889-0 - MARISA MOREIRA GOMES (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP180784 ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
No extrato da conta de poupança juntado à fl. 15 não consta o ano, razão pela qual não faz prova do direito alegado pela autora. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Apresentar extrato da conta de poupança que comprove sua existência no período em que pleiteia a aplicação do expurgo inflacionário (abril e maio de 1990), sob pena de extinção; b) Manifestar-se, querendo, acerca da Contestação de fl. 51/63. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001906-7 - ANA APARECIDA ALVES GOMES (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

DELIBERAÇÃO: Concedo o prazo individual e sucessivo às partes, iniciando-se pela autora, de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Findo o prazo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se o advogado da autora via imprensa.

2008.61.16.000772-0 - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS GUIMARAES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 187/189 respondeu apenas aos quesitos formulados ao juízo e pela parte autora, e, considerando que o INSS apresentou quesitos às fls. 152, a fim de evitar futura alegação de nulidade, oficie-se ao Perito Judicial para que complemente a perícia, encaminhando-se as cópias necessárias. Outrossim, além dos quesitos do INSS a serem respondidos, deverá o Sr. Perito, no caso de inferir pela incapacidade total e temporária da autora, estimar quanto tempo seja necessário para recuperação da mesma para o trabalho. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, devendo o INSS, inclusive, manifestar-se acerca do laudo de fls. 187/189, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No mesmo prazo supra, fica a parte intimada para que se manifeste acerca da contestação ofertada às fls. 145/152. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001820-1 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do teor da divergência constatada entre a informação prestada pelo INSS às fls. 92, no sentido de que foi dado cumprimento à decisão judicial de fls. 82/83 e o requerimento dos autores de fls. 95/97, fundado no não cumprimento pelo réu do mesmo pronunciamento judicial de fls. 95/97, determino a expedição de ofício à autarquia previdenciária, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de cinco dias, informe e comprove documentalmente sobre o cabal cumprimento ao decisum de f. 82/83. Referido ofício, que deverá ser transmitido via fac-simile, será instruído não somente com cópia desta decisão e a de fls. 82/83, mas também com cópia do atestado de permanência carcerária de f. 72. De outra sorte, concedo aos autores o prazo de dez dias, para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor da inicial, ratificando todos os atos por ele praticados, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001851-1 - LUZIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS requisitando o processo administrativo, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001866-3 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 DE ABRIL DE 2009, às 16:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas às 16, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.000212-0 - GOMES & REISER LTDA - ME (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Tópico final: Posto isso, defiro a antecipação da tutela, para conceder a sustação de protesto nº 47597, referente à DMI 024732/02, bem como para que a CEF exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou se abstenha de fazê-lo, até decisão contrária deste juízo. Oficie-se, com urgência, ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Assis, com urgência. Oficie-se, outrossim, à JUCESP - Junta Comercial de São Paulo, solicitando, com urgência, cópia do contrato social da empresa requerida Alves & Visona Ltda - EFF (Affer Confecções). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se e intime-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000226-0 - PRISCILLA BIJOS MAMPRIM (ADV. SP170328 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E ADV. SP259364 ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Cite-se a CEF e intime-se.

2009.61.16.000230-1 - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde do autor, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Drº JAIME BERGONSO, CRM 38.220, com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Indefiro o quesito nº 6 formulado pela parte autora à fl. 06, visto que não cabe ao Sr. expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente quesitos a serem respondidos pelo médico perito e para que indique assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000231-3 - ELISABETE DE OLIVEIRA (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde do autor, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Drº NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM 37.897, com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo médico perito e para que indiquem assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001706-0 - APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Reitere-se a intimação do advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado através do alvará NCJF 1619765, expedido sob o n. 54/2008 (vide fl. 221), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002827-6 - SEBASTIAO SOARES SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEBASTIAO SOARES SOBRINHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação apresentada pela CEF às fls. 155/158, dizendo se teve satisfeita a pretensão executória. Manifestando-se a parte autora pela satisfação de sua

pretensão executória ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Entretanto, havendo discordância da parte autora com a informação apresentada pela CEF, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000916-3 - ROBERTO AGAPITO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000057-7 - JUSTINO PIRES (ADV. SP131700 FATIMA FELIPE ASSMANN E ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA E ADV. SP134358 ADRIANA RIBEIRO FERRAZ E ADV. SP233204 MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JUSTINO PIRES
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.16.001398-6 - JOSE LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113470 PAULO ROBERTO REGO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEONARDO DOS SANTOS
Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 96). Expeça-se o competente alvará com poderes para a Dra. Leocássia Medeiros de Souto, OAB/SP 114.219. Intime-se o(a) autor(a) acerca da expedição do alvará de levantamento, através de ofício com aviso de recebimento. Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000372-5 - CLOVIS LUIS FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

2005.61.16.001691-4 - ANA ALVES CARNEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000255-9 - CARLA GISELE ROSSETI - INCAPAZ (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001503-0 - ANTONIO MARCELINO TRAVALIM DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.002019-6 - GESSE MARQUES DIAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese os documentos referentes à ação Trabalhista, onde foi reconhecido o vínculo empregatício do autor junto à empresa Indústria de Produtos Alimentícios Lara - Massa Falida no cargo de vendedor, ainda pairam dúvidas acerca de sua qualidade de segurado. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para que esclareça acerca do interesse na produção de prova oral para esse fim. O silêncio das partes será interpretado como manifestação de desinteresse na referida prova. Int.

2005.61.16.000068-2 - MERCIDES LOPES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação apresentada pelo INSS às fls. 155/158. Caso nada seja requerido ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000368-3 - ZELIA ROSA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas, anteriormente marcada às fls. 120/121. Intimem-se o(s) autor(es) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000001-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA BOVE (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI E ADV. SP233008 MARCELO MARTINS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação apresentada pelo INSS às fls. 205/209. Caso nada seja requerido ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000554-4 - NEILA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a documentação requerida pelo INSS à fl. 144 (cópias da certidão de nascimento, RG e CPF), de modo a propiciar a elaboração dos cálculos de liquidação, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do acordo realizado em audiência. Cumprindo a parte autora a determinação acima, oficie-se ao INSS, encaminhando a referida documentação. Com a vinda dos cálculos exequiendos, em complemento ao item e do Termo de Deliberação em Audiência retro, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Havendo confirmação de que os cálculos exequiendos estão corretos, abra-se vista à parte autora, conforme previsto no referido termo de deliberação. Apresentados novos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em ambos os casos, com a concordância tácita ou expressa das partes, cumpram-se as determinações restantes do supracitado termo de deliberação, sobrestando o feito em secretaria até cumprimento do ofício requisitório. Caso contrário, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000587-8 - ALMIR ROGERIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação apresentada pelo INSS às fls. 176/179. Caso nada seja requerido ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000917-3 - LUCIANO VIEIRA DE AQUINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação apresentada pelo INSS às fls. 166/167. Caso nada seja requerido ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001413-2 - ARMENIO SOARES SAO PEDRO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação apresentada pelo INSS às fls. 152/155. Caso nada seja requerido ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000088-9 - WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

- Fls. 183/186 - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora, esclarecendo a metodologia utilizada para cálculo da Renda Mensal Inicial do Autor, juntando a respectiva Memória de Cálculo. Cumprida a determinação retro, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000387-8 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação apresentada pelo INSS às fls. 163/166. Caso nada seja requerido ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000679-0 - MARIA DAS GRACAS LISBOA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação apresentada pelo INSS às fls. 166/169. Caso nada seja requerido ou decorrido seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em qualquer outro caso, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000026-2 - LUIZ EDUARDO VALEJO (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos extratos, já que a providência está a seu cargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000060-2 - SIVALDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos extratos, já que a providência está a seu cargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000062-6 - NICOMEDES AVILA AVILA (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos

documentos. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos extratos, já que a providência está a seu cargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000064-0 - RUBENS ALE DEPERON (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos extratos, já que a providência está a seu cargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000066-3 - BIBIANA SIMOES NUCCI (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos extratos, já que a providência está a seu cargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000069-9 - PAULO HENRIQUE SIMOES NUCCI (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos extratos, já que a providência está a seu cargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000070-5 - ADEMAR FANTE (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos extratos, já que a providência está a seu cargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000073-0 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial. Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. Ressalta-se que cabe à parte autora diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos extratos, já que a providência está a seu cargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1303803-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300973-2) TECMAQ - COMNERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP013772 HELY FELIPPE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.08.004440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010211-7) REPRETEXTIL COM E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos por REPRETEXTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TECIDOS LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2000.61.08.010211-7.P.R.I.

2004.61.08.000728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004026-5) LUIZ CARLOS DARIO (ADV. SP148618 MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Acolho a manifestação de fls. 37/39, em é noticiada a realização de parcelamento do débito, o que implica a confissão da dívida pelo embargante, e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, o quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, atento ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se por cópia esta sentença, assim como as folhas n. 37/39, aos autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007314-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005292-9) FRANCISCO ANTONIO CONTE E OUTRO (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 94/95, defiro. Intime-se o embargante na forma e para o fim requeridos.

2004.61.08.010106-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003806-0) JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP122967 BERNADETTE COVOLAN ULSON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, declaro extintos os presentes embargos à execução opostos por JM - DE BAURU ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2006.61.08.012410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002260-0) CINICIATO & CIA LIMITADA (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, julgo extintos os presentes embargos à execução opostos por CINICIATO & CIA. LTDA., que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas não são devidas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.006805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006799-9) REDE

FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Vistos. Diante da manifestação do embargado às fls. 118/119, JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Translada-se cópia desta sentença ao feito principal n.º 2007.61.08.006799-9 em apenso. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.009057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1303354-4) MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 10/13:(...)Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.011278-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000094-0) ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se o embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.009731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006291-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS PAGANI (ADV. SP102277 LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargado para , querendo, manifestar-se sobre o cálculo de fl. 27.

EXECUCAO FISCAL

96.1303869-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRALHERIA BELAS ARTES DE BAURU LTDA ME E OUTRO

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exeqüente, arquivem-se os autos.

97.1306744-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE (ADV. SP229499 LUCIANA DE GIACOMO PENGO)

Tendo em conta as sentenças proferidas nesta data nos embargos à execução em apenso, intime-se a parte exeqüente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 154/165.

97.1307129-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K. HANASHIRO) X BAURU COUNTRY CLUB E OUTROS

Abra-se vista ao exeqüente. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

97.1307132-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K. HANASHIRO) X UTILIDADES DOMESTICAS FINANCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA)

Abra-se vista ao exeqüente. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

98.1300269-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K. HANASHIRO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REST CHINA BAURU LTDA ME

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exeqüente, arquivem-se os autos.

98.1300271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K. HANASHIRO) X LIATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS E OBRAS LTDA - ME E OUTRO

Diante o lapso de tempo já transcorrido (data do protocolo da petição), manifeste-se a exeqüente em prosseguimento. No silêncio, ou na ausência de novos dados, ou na eventual solicitação de novo prazo, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação. Ciência ao exeqüente.

98.1300380-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAFE KAMARGO LTDA E OUTRO

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

1999.61.08.002289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K. HANASHIRO) X CRIACOES MIRIAN IND. E COM. DE CALCADOS LTDA ME
VISTO EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

1999.61.08.005166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K. HANASHIRO) X JORGE MAGALHAES
VISTO EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

2006.61.08.011028-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE E OUTROS (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CLEUSA NOGUEIRA
Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 67/75, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

2007.61.08.001024-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X COM. DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP254364 MILTON DOTA JUNIOR) X APARECIDA SILVA AFONSO (ADV. SP254364 MILTON DOTA JUNIOR)
Considerando a manifestação do INSS de fl. 84, intemem-se os executados para que se manifestem acerca do requerido. Após, abra-se vista a parte exequente acerca de fls. 87/89.

2007.61.08.006799-9 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Vistos. Diante da manifestação do exequente às fls. 118/119 dos autos n.º 2007.61.08.006805-0 (embargos à execução), JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.006800-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006799-9) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Vistos. Diante da manifestação do exequente às fls. 118/119 dos autos n.º 2007.61.08.006805-0 (embargos à execução), JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.006801-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006799-9) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Vistos. Diante da manifestação do exequente às fls. 118/119 dos autos n.º 2007.61.08.006805-0 (embargos à execução), JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.006802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006799-9) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Vistos. Diante da manifestação do exequente às fls. 118/119 dos autos n.º 2007.61.08.006805-0 (embargos à execução), JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.006803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006799-9) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Vistos. Diante da manifestação do exequente às fls. 118/119 dos autos n.º 2007.61.08.006805-0 (embargos à execução), JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.006804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006799-9) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Vistos. Diante da manifestação do exequente às fls. 118/119 dos autos n.º 2007.61.08.006805-0 (embargos à execução),

JULGO EXTINTO o presente processo, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.008110-1 - DIVELPA - DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pelo que denego a segurança pleiteada por DIVELPA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LENÇÓIS PAULISTA LTDA. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 80/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.08.008111-3 - LAPENNA BOTUCATU VEICULOS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pelo que denego a segurança pleiteada por LAPENNA BOTUCATU VEÍCULOS LTDA. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 81/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.08.008112-5 - ADRIVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pelo que denego a segurança pleiteada por ADRIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 81/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.08.008201-4 - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pelo que denego a segurança pleiteada por JAVEP VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 89/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.08.008674-3 - MARCELO DE CAMPOS (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

ANTE O EXPOSTO, denego a segurança e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança pela ocorrência da DECADÊNCIA, com base no artigo 18, da Lei n.º 1.533/51. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade deferida (fl. 134). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2009.61.08.000194-8 - MARIA ROSA BET DE MORAES SILVA (ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E ADV. SP244235 ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte e conseqüente incompetência do juízo. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente N° 2797

EXECUCAO FISCAL

96.1304836-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTES P C S A LTDA ME X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada. Publique-se com urgência.

97.1307187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K HANASHIRO) X SUPERMERCADO TUPY LTDA E OUTRO (ADV. SP099015 MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X HORACIO GONCALVES PAULA

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada. Publique-se com urgência.

98.1300183-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K. HANASHIRO) X HANDEM & HANDEM LTDA (MASSA FALIDA)

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada. Publique-se com urgência.

2006.61.08.004686-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada. Publique-se com urgência.

2007.61.08.001537-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAGANI & ZULIAN LIMITADA ME

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada. Publique-se com urgência.

2007.61.08.009497-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X VERAS & CAMPIOL CONSULTORIA EM IDIOMAS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada. Publique-se com urgência.

2007.61.08.010151-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X GEOVANI DEUSDEDITTE RODRIGUES

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada. Publique-se com urgência.

Expediente N° 2798

DESAPROPRIACAO

98.0052926-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP113262 AILTON JOSE NOGUEIRA E ADV. SP115951 JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO)

Despacho proferido fl. 1221 (petição do perito): J. Ciência à(s) parte(s). Intime(m)-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.007752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005629-1) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E ADV. SP152644 GEORGE FARAH E ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2008.61.08.007882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006618-5) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD RENATO CESTARI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2008.61.08.008075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006619-7) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP108172 JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD RENATO CESTARI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

95.1305045-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HGS-COM REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA E ADV. SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e lídimos fundamentos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004214-9 - ANTONIO SANTOS ALBANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Feito a disposição da requerida por quinze dias. Decorrido o prazo, devolvê-lo ao arquivo.

2001.61.08.004215-0 - ANTONIO CARLOS GOMES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Feito a disposição da requerida por quinze dias. Decorrido o prazo, devolvê-lo ao arquivo.

2001.61.08.004217-4 - LAERCIO FERMIANO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO E ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Feito a disposição da requerida por quinze dias. Decorrido o prazo, devolvê-lo ao arquivo.

2001.61.08.004687-8 - BENEDITO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP097100 AUGUSTO CEZAR CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Feito a disposição da requerente por quinze dias. Decorrido o prazo, devolvê-lo ao arquivo.

2001.61.08.006991-0 - JOSE DOMINGOS BARBUIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Feito a disposição da requerida por quinze dias. Decorrido o prazo, devolvê-lo ao arquivo.

2001.61.08.009049-1 - AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA E ADV. SP189895 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Fls. 637: Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias

eventualmente existentes em nome da parte autora/executada, até o limite da dívida em execução (R\$ 136,17), por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a Exeqüente/SEBRAE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA AO EXEQÜENTE/SEBRAE.

2001.61.08.009140-9 - AUGUSTA FERREIRA DALTIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Feito a disposição da requerida por quinze dias. Decorrido o prazo, devolvê-lo ao arquivo.

2002.61.08.000837-7 - ASSOCIACAO BENEFICENTE AGUA VIVA DE PROMOCAO SOCIAL (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO E ADV. SP180485 ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES E ADV. SP067750 FATIMA APARECIDA ROSSETTO E ADV. SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO E PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls.840/842: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2002.61.08.004702-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Feito a disposição da requerida por quinze dias. Decorrido o prazo, devolvê-lo ao arquivo.

2002.61.08.005755-8 - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Face ao silêncio do autor/executado, manifeste-se o SEBRAE, em quinze dias.No silêncio do SEBRAE e, tendo em vista a desistência da FNA, archive-se o feito.

2002.61.08.007164-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008835-6) LAERCIO THEODORO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela RÉ/CEF (aqui exeqüente), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2003.61.08.000020-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Considerando o teor da informação supra, nomeio em substituição à Doutora Gisele Aparecida Pereira da Silva, oab Nº 208.766, o Doutor Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, com endereço à Rua Antonio Alves, nº 33-22, fone (14) 3018-2352, em atendimento ao que dispõe, o artigo 9º, inciso I, do CPC, como curador especial à incapaz, Kainá de Oliveira Prestes. Int.

2003.61.08.000657-9 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS DE BOTUCATU LTDA (PROCURAD ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO E PROCURAD REINALDO WOELLNER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.006526-2 - DANIEL PAES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

Fls. 181/182: Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 614, 82 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos, em favor da parte autora, referente ao valor principal da condenação. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Com a notícia do cumprimento do ofício, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.006789-1 - AILTON CELESTINO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.009610-6 - REGINA MARIA ZERBINATO NUNES (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Feito a disposição da requerida por quinze dias. Decorrido o prazo, devolvê-lo ao arquivo.

2003.61.08.010191-6 - ARISVALDO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) Fls. 125: Em face da manifestação do INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 20.206,85 (vinte mil, duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), em favor da parte autora, referente ao valor principal da condenação e R\$ 2.020,69 (dois mil, vinte reais e sessenta e nove centavos), em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.010583-1 - APARECIDO NARCIZO (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.012776-0 - JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA CARDIA E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) à CEF a recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal; código 5762, valor R\$ 28,21), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e de seu causídico, dos valores noticiados as fls. 154 e 155 e, em favor da CEF, dos valores noticiados as fls. 144 e 145. Com as diligências supras, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.08.012791-7 - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela RÉ/FNA (aqui exequente), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2004.61.08.002558-0 - PRIMAR APART HOTEL LTDA (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 235/237. Int.

2004.61.08.005116-4 - MARA LUCIA NEUBERN DE OLIVEIRA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 306/313. Sem prejuízo, apresentem ambas as partes alegações finais no prazo legal.

2004.61.08.006321-0 - MADALENA AUGUSTO DE JESUS COLHADO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) ...dê-se vista às partes para manifestação (CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO).

2004.61.08.006504-7 - GUSTAVO FABOZZI FILHO (ADV. SP045516 GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Feito a disposição da requerida por quinze dias. Decorrido o prazo, devolvê-lo ao arquivo.

2004.61.08.009207-5 - MARCOS ANTONIO COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de

05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte AUTORA para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e extratos apresentados pela CEF (fls. 192/194), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2004.61.08.009657-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA (ADV. SP112313 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES)
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal.

2005.61.08.000473-7 - AMAURY ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2005.61.08.004796-7 - JAIRO GOFFI (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO E ADV. SP032863 JAIRO GOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Jairo Goffi propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, em cumulação sucessiva de pedidos, fosse a autarquia previdenciária condenada a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade, ou o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 06/14. Contestação do INSS às fls. 31/49, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta do interesse de agir. No mérito, argüi o não preenchimento dos requisitos legais e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/55. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 63/65. Laudo social juntado às fls. 86/99. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 103 e 104/105. Procedimento administrativo juntado às fls. 127/141. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 144/146). Ofício da 21ª Subseção da OAB às fls. 149/150. Alegações finais às fls. 155/156 (autor) e 159-164 (réu). Manifestação do MPF à fl. 168. É o Relatório. Decido. Os pedidos, obviamente, são juridicamente possíveis, não havendo que se falar em falta do interesse de agir, ante a combatividade plasmada na própria contestação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, no que tange ao pedido de aposentadoria por idade, denote-se não fazer o autor jus ao benefício, dada a inexistência de contribuições para o sistema de Previdência Social. Resta analisar a questão da vantagem regulada pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. O pedido merece acolhida. Dispõe o Diploma Constitucional de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Não existem controvérsias quanto à idade do autor, que já conta mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo o requisito do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03. Resta verificar a capacidade do demandante de se auto-sustentar. O demandante, atualmente com setenta e três anos de idade, mora sozinho em casa cedida por terceiro (Sérgio Luiz Triglia). A residência encontra-se em ótimas condições estruturais, porém sua mobília é antiga e precária (fl. 90). O autor não pode desempenhar sua função de advogado (fl. 150), e sobrevive graças a bicos, conforme afirmou perante o INSS (fl. 139), e também em juízo (fl. 145). Ainda que as gorjetas recebidas pelo demandante possam somar, mensalmente, valores que ultrapassam o limite estabelecido pelo artigo 20, 3º, da LOAS (fl. 139), fato é que tais gorjetas não podem ser qualificadas como renda mensal, dada sua total variabilidade e incerteza. Considerando-se a idade do autor, sua dependência da ajuda de amigos e de entidades sociais, para sobreviver, e a ausência de fonte segura de renda mensal, impõe-se a conclusão de estar o demandante em situação de risco, fazendo jus ao benefício de assistência social. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, e condeno o INSS a pagar a Jairo Goffi o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar de 02/04/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 127), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Evidenciados os requisitos do artigo 273, do CPC - extraindo-se a verossimilhança da alegação da fundamentação constante da sentença, e o risco de dano da natureza alimentar do benefício -, defiro a antecipação da tutela, e determino ao INSS que implante, em máximos 45 dias, o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, em favor de Jairo Goffi. Sem custas. Sentença não-adstrita ao reexame necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.008543-9 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP212784 LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.08.009450-7 - ROSALVO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.009785-5 - BRUNO BILANCIERI ARANHA (ADV. SP130892 DANILO DELMANTO E ADV. SP233214 RICARDO CESAR MASSANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 216 e 218: Por ora, defiro a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva(s) de testemunha(s). Intime-se a parte autora para apresentar em cinco dias o rol de testemunhas, devendo também esclarecer se comparecerão independentemente de intimação ou, em caso contrário, trazendo os endereços atualizados para as diligências necessárias.

2005.61.08.010375-2 - RODRIGO DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2006.61.08.006247-0 - CARLOS ROBERTO XAVIER (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2006.61.08.006493-3 - CEZARINO CORREA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Fls. 162: Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 995,26 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), em favor da parte autora, referente ao valor principal da condenação e R\$ 99,53 (noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.009573-5 - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Diga a parte autora especificamente acerca da alegação de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa (fl. 67, primeiro parágrafo), no prazo de cinco dias. No silêncio, à conclusão para decisão. Int.

2006.61.08.009684-3 - VALDOMIRO DE SOUZA BORGES (ADV. SP105702 SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
... documentos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias e após, conclusos para sentença. Int.

2007.61.08.000816-8 - ZULMERINDO ALVES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2007.61.08.002773-4 - GUILHERME DAL MEDICO BIGUETTI (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.002932-9 - VERA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E ADV. SP245283 TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.003922-0 - CLOVIS CAETANO E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI E ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) ...dê-se vista às partes para manifestação (CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO).

2007.61.08.005281-9 - PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o lapso temporal, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos à conclusão para sentença de extinção do feito.

2007.61.08.005734-9 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) Vistas as parte para que se manifestem sobre o laudo médico.

2007.61.08.009649-5 - ADMIR DOS SANTOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...dê-se vista às partes para manifestação (CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO).

2008.61.08.000060-5 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVERIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.000354-0 - SELMA PERES RUBIRA E OUTRO (ADV. SP121135 SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2008.61.08.001574-8 - ADILSON JOSE JACINTO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Adilson José Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença já concedido, destituída da alta programada, que entende ilegal. Juntos documentos às fls. 70/87. Decisão de fls. 90/93 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício de auxílio doença concedido ao autor com base em alta estimada por perícia pretérita e para que mantenha ou restabeleça o benefício, até que perícia atual ateste o retorno de sua capacidade para o trabalho, ou até que seja reabilitado profissionalmente. Deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 111/119. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 130/151, sustentando a falta de interesse de agir, em virtude do autor estar em gozo do benefício auxílio doença e pelo fato de poder requerer na esfera administrativa, a prorrogação do benefício, sendo desnecessária a intervenção judicial. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 169/175. Manifestação do INSS às fls.

178/179 e 205/207.É o Relatório. Decido.Da falta de interesse de agirAfasto a argüição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão do autor referente à aposentadoria por invalidez e à manutenção do auxílio doença sem alta programada, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demandaEstão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do demandante e cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hipertensão arterial importante, ocasionando limitação para exercer a atividade de motorista de ônibus, sendo sugerido afastamento do trabalho pelo período de um ano para posterior reavaliação pela perícia médica do INSS.Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) existe incapacidade total e temporária para atividade de trabalho;b) que a doença é passível de tratamento e reabilitação profissional;O autor, conforme laudo pericial, se encontra incapacitado de forma total e temporária para o trabalho e necessitará de tratamento médico e reabilitação.Dessa forma, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, mas a manutenção do benefício de auxílio doença sem a alta programada, até seu restabelecimento ou reabilitação é medida que se impõe, já que preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91.4. Da futura cessação do benefícioA manutenção do pagamento do auxílio-doença será devida enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor possa se submeter a tratamento médico e reabilitação profissional. O retorno de sua capacidade laboral deverá ser constatada por perícia médica a ser realizada pelo INSS, após o tratamento e reabilitação profissional.Negando-se o autor a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a manter, em favor do autor, o pagamento do benefício de auxílio-doença, enquanto verificada a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor possa se submeter a tratamento médico e reabilitação profissional, ressaltando que sua capacidade para o trabalho deverá ser atestada por perícia atual a ser realizada pelo INSS após o tratamento e reabilitação, ficando vedada a alta programada. Mantenho os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Adilson José Jacinto;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: manutenção do auxílio-doença.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a concessão administrativa e até conclusão de tratamento médico e reabilitação; a capacidade para o trabalho deverá ser atestada por perícia atual a ser realizada pelo INSS após o tratamento e reabilitação, ficando vedada a alta programada. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.002521-3 - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.003594-2 - ALESSANDRO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o 1º parágrafo do despacho de fls. 367, sob pena de extinção do processo.

2008.61.08.006356-1 - CLEUZA SILVA CORREA (ADV. SP112847 WILSON TRINDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.006455-3 - LUCIA MARIA DOS SANTOS LAUREANO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.007856-4 - CLAUDIA ROBERTA MARCILIO (ADV. SP082304 ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.008119-8 - MARIA HELENA MORGADO DE SOUZA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.008222-1 - CIDENE SILVEIRA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Intimem-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos da conta-poupança, que demonstrem crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.008227-0 - EDREI MARCONDES CHACON (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP239181 MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X NATALICE DA SILVEIRA LIMA (ADV. SP271802 MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Ciência as partes. Em o desejando, manifestem-se. Após, a pronta conclusão.

2008.61.08.010009-0 - RAQUEL SANTILONE BERTAGLIA (ADV. SP167608 EVANDRO CESAR PIRES RIZZO E ADV. SP158990 ADRIANA BOGATTI GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Indefiro a produção da prova oral requerida pela ré, pois desnecessária para a resolução do litígio. Intimem-se. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.010332-7 - GLADYS PUGLIA LOPES (ADV. SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade na tramitação dos autos. Por primeiro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (Guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal), nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cite-se.

2008.61.08.010366-2 - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP171569 FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inocorrida a apontada prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, providencie a parte autora a regularização da procuração juntada a fls. 10. Após, cite-se.

2009.61.08.000037-3 - JANETE BRESOLIN SILVA (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos nº 20066108007687-0 apontada na prevenção às fls. 20/21. Após, cite-se.

2009.61.08.000040-3 - VIVALDO BONACHELA (ADV. SP155769 CLAUDIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, providencie a parte autora cópia da petição inicial dos autos nº 20076319004401-9 apontada na prevenção às fls. 24/25. Após, cite-se.

2009.61.08.000072-5 - LINDA TENTOR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, providencie a parte autora ao recolhimento das custas processuais, na forma do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite-se.

2009.61.08.000074-9 - ROBERTA RIBEIRO PINTO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, providencie a parte autora ao recolhimento das custas processuais, na forma do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite-se.

2009.61.08.000105-5 - MUNICIPIO DE ANHEMBI (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO DE 02/02/09 PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ...Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI.

2009.61.08.000352-0 - DJALMA APARECIDO GALLI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Djalma Aparecido Galli em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a revisão de cláusulas de contrato de venda e compra de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Juntou documentos às fls. 41/57, dentre os quais, a cópia do contrato lavrado entre as partes, onde figura, à fl. 52, o valor do saldo remanescente do contrato, de R\$ 11.878,01. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Igarapu do Tietê/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam

prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.000565-6 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Marisa dos Santos Del Rey Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOAO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na R. Gustavo Maciel, n.º 15-15, Bauru - SP, telefone: 3234-1680 e 9705-4628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.008041-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X DANIEL MENDES SANTOS E OUTRO
Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa a fls. 76.

2007.61.08.002090-9 - SAMUEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Samuel Antônio de Souza ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, reabilitação ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho, fazendo jus aos benefícios, nos termos da lei de regência. Juntou documentos às fls. 11 usque 25. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 42/43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/76 e juntou documentos às fls. 77/97, postulando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 98/103. Manifestação do autor às fls. 107/108 e do INSS às fls. 113/114. Determinada a intimação do Perito para manifestação à fl. 123. Manifestação do autor às fls. 128/129 postulando pelo deferimento da tutela antecipada. Nova intimação ao sr. Perito determinada à fl. 131. Laudo médico complementar à fl. 134. Manifestação do autor postulando pelo deferimento da tutela antecipada às fls. 140/141. Decido. O feito ainda não está pronto para ser sentenciado. Contudo, é possível a reapreciação do pedido de antecipação da tutela. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença: São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao

sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: a) que o autor encontra-se incapaz para o trabalho de forma total e permanente (fl. 102, quesito n. 4, h, i); b) que a incapacidade iniciou-se em 16/09/1999 (fl. 102, quesito n. 4. f); c) que houve continuidade desta incapacidade até a data do laudo pericial (fl. 101, quesito n. 4. b). Destarte, conclui-se haver prova suficiente das alegativas do autor, a qual, somada à natureza alimentar do benefício e ao caráter solidário do sistema da Seguridade Social, autorizam a concessão da medida pleiteada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela, e determino ao réu a imediata implantação do benefício auxílio-doença, registrado sob o n.º 112.942.559-0. Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do laudo médico complementar de fl. 134. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.08.003950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009679-5) RODNEY COLAUTE MARTIN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP211287 FABIANA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias acerca da informação e dos cálculos da Contadoria do Juízo bem como sobre a intervenção da CEF às fls.223/233. No silêncio, arquivem-se. Bauru(SP), data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.000356-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008484-4) JULIO CESAR DELLASTA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP252164 SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação de execução nº 2004.61.08.008484-4. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

2008.61.08.002114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005276-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARINA DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

...dê-se vista às partes para manifestação (CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO).

2008.61.08.006564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004033-0) SERRALHERIA KLEDAN LTDA (ADV. SP206423 ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. À embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.08.007496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006825-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUGENIA DE PAIVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

.pa 1,15 Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. À embargada, para impugnação, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo e, se entenderem necessário, especifiquem as partes provas que pretendam produzir. Int.

2008.61.08.008436-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011737-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO) X DELIO CORSINO PETRUCIO (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

...dê-se vista às partes para manifestação (CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO).

2009.61.08.000225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012499-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAQUIM DE ALMEIDA PROENÇA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. À embargada, para impugnação, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo e, se entenderem necessário, especifiquem as partes provas que pretendam produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.08.007521-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003998-2) CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Manifeste-se a embargante acerca da intervenção da EBCT à fl.78, trazendo aos autos informações acerca da realização ou não de eventual acordo. Bauru(SP), data supra.

2005.61.08.011295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003134-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JAIR FERNANDES (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
...dê-se vista às partes para manifestação (CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.008484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003407-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X JULIO CESAR DELLASTA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS)

Considerando-se a matéria tratada nos embargos à execução (2008.61.08.000356-4), suspendo o andamento destes autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.08.001893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.011257-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X MARCELINO CASTRO PESTILLO (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 4479

ACAO PENAL

2000.61.17.001170-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ANTONIO DAMASCENO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP043029 ANTONIO DAMASCENO E SOUZA E ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Designo audiência para a oitiva da testemunha Gilson, arrolada pela acusação(fl.06) para a data 05/08/2009, às 09hs00min.Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico.Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas à Justiça Estadual em Pederneiras/SP.Os advogados de defesa do réu deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4528

ACAO PENAL

2004.61.05.015625-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVERSON MARCOS MISCHIATTI (ADV. SP218819 RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI (ADV. SP218819 RONALDO VIEIRA RIOS) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP237693 SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE)

Fls. 196/199: Alega o defensor que devido a uma falha, anotou em sua agenda data diversa da que seria realizada a audiência, tendo comparecido com seus clientes ao Fórum no dia 11/08/2008.ao se verificar o termo de deliberaçãEm que pese a fragilidade da justificativa, visto que todos assinaram o termo de deliberação e que o retorno do defensor ao Fórum, para consultar o feito, deu-se somente quatro meses depois da data em que teria comparecido para acompanhar a audiência (17/12/08), deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.revelia, que

também se pede, será apreciado quando O levantamento da revelia será apreciado no momento da realização da audiência designada às fls. 193, por ocasião de eventual comparecimento dos réus.o tempCumpra-se as determinações de fls. 193, inclusive no tocante à intimação das testemunhas. I.

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO E ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2341/2342 e 2343/2345: Pleiteiam as defesas de JOSÉ CARLOS MARINHO e ANDRÉ LUIS DI RISSIO BARBOSA, a transcrição integral dos áudios interceptados.Em que pese a argumentação lançada pela defesa, é fato que todos os denunciados tiveram acesso à integralidade dos áudios desde o primeiro instante da deflagração da operação e, tal como o órgão da acusação e este Juízo, puderam analisar todos os diálogos em sua integralidade.Não houve, portanto, qualquer cerceamento da defesa, sendo dispensável e protelatório o pedido de transcrição integral...Ademais, autorizar a degravação integral dos diálogos violaria a intimidade de terceiros estranhos aos fatos revelando eventos que não interessam ao feito criminal.Tampouco se pode presumir que os julgadores das instâncias superiores irão se ater somente às anotações escritas, deixando de realizar uma acurada e integral análise dos autos, dos quais, evidentemente, fazem parte todos os áudios gravados durante a interceptação. Isto seria menosprezar e subestimar a seriedade e comprometimento de nossos magistrados.Isto posto, indefiro o pedido de transcrição integral dos diálogos monitorados.Pretende, ainda, a defesa do acusado ANDRÉ a realização de exame de espectografia vocal nos arquivos identificados pelos números 871889, de 25 de julho de 2005 e 1161121, de 25 de agosto de 2005, visando demonstrar que no primeiro diálogo o interlocutor identificado como ANDRÉ não se trata do réu em questão e que no segundo diálogo o interlocutor identificado como LOMÔNACO (e chamado no diálogo de Laminho), não se trata de Ronaldo Lomônaco Júnior.Como asseverado pelo órgão ministerial, a acusação não se restringe ao que consta do diálogo identificado sob nº 871889. Aliás, sequer faz parte da imputação deduzida em Juízo, sendo dispensável a perícia pretendida.Quanto ao diálogo identificado pelo nº 1161121, em que se questiona a identidade do interlocutor do acusado ANDRÉ DI RISSIO entendo igualmente desnecessária a realização da perícia pleiteada, visto que RONALDO LOMÔNACO não é réu neste feito e não há contestação acerca da voz de ANDRÉ.Ademais, qualquer decisão deverá ter por base o conjunto das provas e não somente os diálogos considerados isoladamente...Tendo em vista que alguns dos réus manifestaram o desejo de não serem reinterrogados e os demais sequer se manifestaram, aguarde-se a audiência designada.I.

Expediente Nº 4529

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.05.015787-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REPRESENTANTES LEGAIS DA RADIO LOGOS FM (ADV. SP197541 MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e/ou artigo 183 da Lei 9.472/97, perpetrado, em tese, pelo representante legal da RÁDIO LOGOS FM.A promoção de arquivamento de fls. 167/172 não foi acolhida por este Juízo, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Colégio de Procuradores do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP, Na deliberação proferida às fls. 06/12 (autos em apenso), o Coordenador da 2ª CCR insistiu no pedido de arquivamento, por fundamento diverso, uma vez constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.De fato, a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 70 da Lei 4117/62 é de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, incisos V, do Código Penal.Verifica-se, portanto, que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, considerando o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre os fatos (20.08.2003) e a presente data.Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.P.R.I. e C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4728

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.001677-8 - SIVENSE VEICULOS LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2006.61.05.013130-0 - TETRA PAK LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido para conceder a segurança pretendida, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante os débitos lançados na NFLD nº 35.755.364-0, em face do reconhecimento da decadência. Conseqüentemente, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011061-5 - LELIA BRITTO PASSOS GERSON (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP195857 REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011289-2 - CLAUDIO MUGNOS (ADV. SP267719 NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Isto posto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porquanto o direito controvertido, de natureza alimentar, não excede ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012088-8 - SERGIO GOBATO (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor pago quando da rescisão contratual com a empresa Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda. a título de indenização liberal. Conseqüentemente, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 49) em favor da impetrante, após o trânsito em julgado.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que baseada em súmula do egrégio Superior Tribunal de

Justiça, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013488-7 - REGINA MAURA SILINGARDI SANTOS (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 8º da Lei 1533/51. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011257-0 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Isto posto, considerando o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao em. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, desde que tal recurso penda de julgamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007915-3 - ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ (ADV. SP128404 IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 116: concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Ff. 69-114: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0617118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0606690-0) ESCOLA SALESIANA SAO JOSE (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência as partes da descida dos autos da Superior Instância. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.006861-2 interposto (FLS.207). Cumpra-se.

2002.61.05.000101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.012844-0) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ (PROCURAD JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO E PROCURAD JULIANA SANTOS RAMOS E ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Publique-se o despacho de fls.208. DESPACHO DE FLS. 208: Traslade-se cópias de fls. 187/192 e 207 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 200061050128440. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.003798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001504-4) JULIO CESAR SILVA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA)

LANA E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a subscritora de fls.154 a trazer aos autos os números de seu RG e CPF, no prazo de 5(cinco) dias.Com a vinda das informações expeça-se o Ofício Requisitário.Intime-se.

2004.61.05.006764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001202-0) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 86/91, determino o reapensamento destes autos aos da Execução Fiscal nº 1999.61.05.001202-0.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de campinas.Após o cumprimento das determinações acima, abra-se vista para a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências).Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intima-se.

2004.61.05.006769-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002298-4) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.007961-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011641-7) NEUZA PESCI GALVES (ADV. SP058068 NEUZA PESCI GALVES E ADV. SP204226 AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.000336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010377-0) B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, recebo as apelações das partes embargante e embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, sucessivamente, para oferecerem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive a título de reexame necessário, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.007882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004847-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as contra-razões da embargada já foram apresentadas, desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.001002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014030-4) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos

artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.006813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011885-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X OLQUIDIO LOPEZ BARDNEY (ADV. SP034680 GIROLAMO PARISE)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria de fls. 19, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.05.014732-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013421-3) ROSSAT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO E ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 2º do CPC, a decisão que decide a exceção de incompetência é interlocutória, por decidir questão incidente, no caso, aos autos de execução fiscal. Ademais, inexistente dúvida objetiva caracterizada, a permitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Desta forma, não conheço da apelação de fls.

78/84. Desapensem-se estes autos, bem como os da outra exceção de incompetência, de nº 2004.61.05.015567-8, certificando-se. Após, remetam-se ambas exceções ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0601839-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ R A DE CAMARGO E CIA/ LTDA (ADV. SP011048 ORESTES BACCHETTI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0602026-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP038718 ANGELO GIARDIELLO)

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando expressamente poderes ao sr. ANGELO GIARDELLO, OAB Nº 38718, para receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. PA 1,10 Publique-se com urgência.

92.0603148-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS GALVAO MOURA

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CPF da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

92.0605582-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CONFECÇOES LINEA SOHO LTDA E OUTROS (ADV. SP029470 CAMILLO RODRIGUES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$164,03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

92.0606711-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA (ADV. SP087298 SYDIA CESARE E ADV. SP103076 ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$684,56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

95.0603315-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANATORIO DR. CANDIDO FERREIRA (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$143,26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

95.0603961-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CASA E COZINHA MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA ME MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$631,11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

96.0602037-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME (ADV. SP225660 EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Compulsando os autos verifico que não há determinação judicial que justifique o apensamento deste feito ao executivo fiscal nº 97.0607065-6. Considerando que os mesmos vêm recebendo andamentos independentes, determino sejam desapensados, trasladando-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que a empresa executada já apresentou suas contra-razões ao recurso interposto determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens do juízo. Intimem-se e Cumpra-se.

97.0602710-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X FREQUENT COM/ DO VESTUARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP163016 FERNANDA ORSI BALTRUNAS)

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Cumpra-se.

97.0602711-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X FREQUENT COM/ DO VESTUARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP163016 FERNANDA ORSI BALTRUNAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$102,78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

97.0611395-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X INDUSPUMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E ADV. SP224141 CIBELI PAVANELLI BELCHIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

98.0604111-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA (ADV.

SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Cumpra-se.

98.0606785-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X DIPOAL DIST DE PRODUTOS OTICOS ANDORINHAS LTDA ME (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 467,33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

1999.61.05.004161-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGA TREVO LTDA (ADV. SP045498 JOSE OSVALDO DE REZENDE)

Ciência aos advogados sobre juntada de extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Cumpra-se.

2000.61.05.017351-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA BALSIMI LTDA (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, passando de 99 - Execução Fiscal para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a executada a indicar o beneficiário da Requisição de Pequeno Valor - RPV, trazendo aos autos o nome, números de RG e CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se a RPV. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.007382-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO MICROCAMP S/C LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 492,24, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2002.61.05.007423-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO MICROCAMP S/C LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 396,60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2002.61.05.012610-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL DESIDERIO FRUTAS E LEGUMES LTDA. ME (ADV. SP068126 ADHEMAR DE GASPERI)

Ciência aos advogados sobre juntada de extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Cumpra-se.

2003.61.05.001511-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP107076 AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 643,88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas

remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.05.005789-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELINFOR-CABOS PARA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 146,97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.05.011923-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CAMILA MATTOS VESPOLI) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP249319 WALKYRIA RIBEIRO CAPONI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 456,50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.05.014236-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FABIO ANTONIO ZATTA VIGNATTI - ME (ADV. SP199312 ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI) Ciência aos advogados sobre juntada de extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Cumpra-se.

2003.61.05.014733-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta da ausência de manifestação da executada sobre o despacho de fls. 175, dou o recurso por deserto, na forma do artigo 511 do CPC. Não sendo caso de reexame necessário, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 159. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.003012-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLDOS JOIA LTDA (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Retifico os termos do despacho de fls. 86, para fazer constar a determinação de que se dê vista ao exequente para apresentar contra-razões no prazo legal. De outra parte, não há que se falar em desapensamento, eis que não se trata de processo que se encontre apensado à outro. Por fim, ratifico a determinação para que se remetam os presentes autos ao Egrégio TRF, após o decurso do prazo de manifestação do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.05.016603-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DONA XICA REFEICOES CASEIRAS LTDA-ME (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 181,82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.003086-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RODRIGUEZ & LEAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. (ADV. SP073750 MARCOS JOSE BERNARDELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 153,55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de

custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.003560-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PLANETA INFORMATICA LTDA (ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 507,46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.003721-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X M.M.- ASSESSORIA IMOBILIARIA & SERVICOS LTDA (ADV. SP204376 THULIO LEONARDO MENEGALDO MARQUES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$136,02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.007128-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X EDELICIO DE SOUZA

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interps apelação dentro do prazo de embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal e recebo a apelação, como Embargos Infringentes. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, deixo de dar vista ao apelado para responder. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007243-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X HAIDE ALINA RUI SOARES SILVA

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interps apelação dentro do prazo de embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal e recebo a apelação, como Embargos Infringentes. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007259-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JADISON SAUL FERREIRA JUNIOR

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interps apelação dentro do prazo de embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal e recebo a apelação, como Embargos Infringentes. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011477-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X Lyla PAES E DOCES LTDA - EPP (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$186,56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código

5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.001409-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CEBRAT CENTRO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA TRIBUTARIA LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA e ao CADIN para exclusão do executado de seus cadastros, tendo em vista que, além de não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.001723-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do alvará de levantamento do depósito judicial, trazendo aos autos o respectivo nome, números de RG e CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.001735-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 40: Intime-se a executada a cumprir integralmente o despacho de fls. 37, informando os números de RG e CPF do beneficiário do alvará de levantamento, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004072-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELAINE APARECIDA MARTINS THEZOLIM

Fls. 27: Prejudicado o pedido tendo em vista a sentença proferida às fls. 20/24, a qual, aliás, não foi objeto de recurso. Certifique a secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004124-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSA LUCIANA ALEXANDRE GUMIERO

Fls. 29: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 22/26, a qual, aliás, não foi objeto de recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.005004-0 - MUNICIPIO DE PAULINIA - SP (ADV. SP087533 ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o Alvará. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009402-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT

Tendo em vista a informação retro, publique-se o despacho de fls. 28. Sem prejuízo da determinação supra, dou por prejudicado o pedido de fls. 30, tendo em vista a sentença de fls. 11/14. Considerando-se, ainda, o teor do despacho de fls. 28, certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 28: Não conheço dos Embargos Infringentes, posto que intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial do dia 10/09/2007, havendo a protocolização da petição do recurso apenas em 03/10/2007, superando o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 34, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Desta forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/14. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.013428-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer do que se trata a guia de fls. 25, vez que, apesar de condizer com o valor constante na inicial, difere do valor indicado pela Exequente às fls. 18//21. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo das determinações acima, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 23. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.001861-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X MOPRI TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o Exequente da sentença de fls. 141/142. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.002455-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA (ADV. SP015201 ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E ADV. SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$148,62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.05.004062-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAGUACAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP082529 MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Prejudicado o pedido de fls. 24/48, tendo em vista a sentença proferida às fls. 20. Certifique a secretaria o respectivo trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

2007.61.05.005817-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EZIO RIBEIRO MARQUES
Recebo os embargos infringentes porque tempestivos. Venham os autos conclusos para apreciação.

2007.61.05.005870-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WALDINEY SANTOS DA SILVA
Prejudicado os pedidos de fls. 16 e 19, tendo em vista a sentença proferida de fls. 12/14. Certifique a secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.05.005996-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO LUIZ MASSARELLA
Recebo os embargos infringentes porque tempestivos. Venham os autos conclusos para apreciação.

2007.61.05.009084-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CIP CENTRO INTEGRADO DE PSICOLOGIA LTDA
Fls. 16: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 09/13, a qual, aliás, não foi objeto de recurso. Certifique a secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014914-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)
A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela então Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por meio do decreto 2502/98, que por seu turno, foi extinta pela Lei 11.483/07, pela qual a União Federal a sucedeu em seus direitos e obrigações (art. 2º, inciso I da Lei 11.483/07). Pelo exposto, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta Execução Fiscal, devendo constar a União Federal. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2007.61.05.015087-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A teor do que dispõe o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. 2. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto. 3. Diga a Embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

2007.61.05.015090-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos infringentes porque tempestivos. Abra-se vista à parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0611414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607893-4) WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 156, intime-se a parte embargante, ora Exeçüente, a indicar o beneficiário do Ofício requisitório, trazendo aos autos o nome, RG, CPF e número de inscrição na OAB, em 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o Ofício. Intime-se.

Expediente Nº 1767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.000833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006872-0) CONDESO COM/ DE CARNES S/A (ADV. SP064261 PAULO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 21. Intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, carreando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (ata da assembléia e estatuto), bem como para que emende a inicial, colacionando aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/13) e a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 25), peças pertencentes aos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Diploma Processual Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.000471-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003295-8) INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/17) e certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, Inciso I, do Diploma Processual Civil. Outrossim, intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, conforme contrato social acostado aos autos, dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.05.006872-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A (ADV. SP064261 PAULO FERNANDES FILHO) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO

Fls. 56/57: indefiro o pleito formulado pela exeçüente, uma vez que há penhora nos autos, contudo insuficiente para a garantia do débito exeçüendo. Destarte, esclareça a exeçüente se pretende reforçar ou substituir a penhora realizada nos autos. Regularize a executada, Condeso Com/ de Carnes S/A, sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, expeça-se mandado de intimação para o co-executado, Sr. Cláudio Sérgio Siqueira Toledo, CPF/MF sob o nº 002.319.618-12, para, querendo, oponha os embargos competentes. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.007801-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OPCA O CORRETORA DE COMMODITIES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exeçüente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.007897-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE OPCA O CORRETORA DE COMMODITIES LTDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exeçüente. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012765-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Acolho a impugnação de fls. 155/182 e 188/189, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º.,

bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80, bem como pelas arguições e documentos aduzidos pela exequente. É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento). Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação extrajudicial e judicial na nova Lei de Falências. Portanto, indefiro o pleito da exequente com relação à penhora de faturamento. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Regularize a executada sua representação processual, carreado aos autos cópia da Ata da Assembléia competente, visando a conferência dos poderes de outorga da procuração (fls. 138), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.000542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013329-4) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial carreado aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/41) e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 64/66), peças pertencentes aos autos principais (Execução Fiscal nº 2004.61.05.013329-4). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002804-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013096-8) GAB ENGENHARIA LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial carreado aos autos cópia da respectiva intimação (fls. 247 e 249), peças pertencentes aos autos principais (Execução Fiscal nº 98.0607895-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.004446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607895-0) CORRENTES INDLS/ IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial carreado aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/11) e da certidão de intimação (fls. 73), peças pertencentes aos autos principais (Execução Fiscal nº 98.0607895-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.014162-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORTE VEICULOS LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003941-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS (ADV. SP229207 FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E ADV. SP197723 GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI)

Acolho a impugnação de fls. 390/393, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80, e pelas arguições aduzidas pela exequente. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e

simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências.No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013226-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP124201 VAGNER YOSHIHIRO KITA E ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA E ADV. SP071122 SOLANGE KORBAGE)

Ratifico os termos da decisão de fls. 102/103. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.05.002345-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A (ADV. SP216323 SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO E ADV. SP167513 CRISTIANE SILVESTRINI E ADV. SP173791 MARIANE DE AGUIAR PACINI)

Acolho a impugnação de fls. 171/174, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80, e pelas argüições aduzidas pela exequente. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências.No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013096-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAB ENGENHARIA LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o ofício de fls. 239, providencie a Secretaria o necessário para o registro do imóvel constrito às fls. 246/249, com urgência.Cumpra-se.

Expediente Nº 1771

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.012092-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.008777-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP142731 JOSE SOARES DE OLIVEIRA)

Acolho a impugnação de fls. 59/60, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80, bem como pelas arguições e documentos aduzidos pela exequente. É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento). Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação extrajudicial e judicial na nova Lei de Falências. Portanto, indefiro o pleito da exequente com relação à penhora de faturamento. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.004134-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP142731 JOSE SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Por ora, ad cautelam, intime-se a executada para que apresente os 06 (seis) últimos balancetes, visando comprovar suas arguições (fls. 102/129). Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Quedando-se inerte, a Secretaria deverá cumprir a determinação de fls. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.006182-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Fls. 113/115: defiro. Determino a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, conforme requerido pela exequente. Destarte, oficie-se aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. A Secretaria deverá providenciar o necessário. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, carreando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.005161-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP223387 FLAVIA ALMEIDA SERRA E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Acolho a impugnação de fls. 178/222, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80, e pelas arguições aduzidas pela exequente. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014858-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA - INCORPORADORA DE PERSIANAS DO BRASIL INDL/ LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN)

Compulsando os autos, verifico que consta do sistema informatizado que a execução foi protocolada em 24.10.05, quando o correto é 19.12.05. Isto posto, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Setor de Distribuição para a devida retificação. Outrossim, tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer em secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003953-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) Fls. Fls. 576/58 e 67/72: tendo em vista as argüições e documentos aduzidos pela exequente, demonstrando que não há acordo de parcelamento vigente entre as partes, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado. Outrossim, reguarize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1772

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.014716-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM/ (ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento). Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação extrajudicial e judicial na nova Lei de Falências. Portanto, indefiro o pleito da exequente com relação à penhora de faturamento em substituição aos bens constritos nos autos. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.004053-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO DONATO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO E ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN)

Por ora, ad acutelam, intime-se a executada para que colacione aos autos a certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2007.61.05.012601-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.000457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014683-7) CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP254219 ADRIANA SCARPONI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0607277-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE)

Tendo em vista as argüições e documentos colacionados aos autos pela exequente, observo que os valores pagos pela

executada (durante a vigência do acordo noticiado - REFIS) já foram alocados e abatidos do débito exequendo. Outrossim, considerando que sequer houve a tentativa de penhora em bens livres e desembaraçados da executada, indefiro o bloqueio de ativos financeiros (BACEN-JUD), conforme requerido pela exequente. Destarte, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 87. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.014683-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, São Paulo, às fls. 93/97. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002762-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES (ADV. SP259968 CAMILA OLIVEIRA DINIZ E ADV. SP132013 WALDIR DA SILVA MACHADO)

Acolho a impugnação de fls. 28/36, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.005513-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008818-1) CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0611295-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUCEL ESPUMAS INDL/ LTDA (ADV. SP122834 CLAUDIA MARIA FIORI)

Fls. 147/152: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.007800-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OPCA CORRETORA DE COMMODITIES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer na secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.008818-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) Fls. 69/142: indefiro. É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Outrossim, a penhora que recaiu sobre o imóvel constrito nos autos (fls. 18/19) já foi registrada junto ao cartório competente (fls. 44), faltando somente sua avaliação. Destarte, depreque-se a avaliação do referido imóvel. A propósito, instrua-se a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, inclusive com as cópias de fls. 51/66, visando a eficácia da diligência. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.009167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014097-0) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia das fls. 196/197 dos autos principais (Execução Fiscal nº 2003.61.05.014097-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003727-0) RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.004447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014642-4) CORRENTES INDLS/ IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa dos autos principais (fls. 02/27) e dos apensos (fls. 02/05) e da respectiva certidão de intimação (fls. 109 dos autos principais). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.017916-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA (ADV. SP046293 RENATO SALLES NASCIMENTO E ADV. SP050419 TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X EDY FLORISBELA MICHELATTO DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer na secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.014097-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ab initio, transfiro o valor bloqueado (fls. 196/197) via sistema BACEN-JUD para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554. Após, dê-se vista à exequente para que indique bens livres e desembaraçados da executada, visando à garantia integral do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003727-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
AUTOS COM CARGA A FAZENDA NACIONAL EM 02.09.08 - LOTE 12114

2007.61.05.007819-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP090583 ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos na secretaria até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013001-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOC (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ab initio, os valores pagos referente ao acordo noticiado (REFIS) já foram alocados e abatidos do débito exequendo, conforme argüições e documentos colacionados aos autos pela exequente. Outrossim, acolho a impugnação de fls. 239/273, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Ainda, considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres da executada, indefiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros (BACEN-JUD), conforme requerido pela exequente. Destarte, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado expedido (fls. 187), tendo por objeto bens livres e desembaraçados da executada, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1778

EXECUCAO FISCAL

96.0600261-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X GILBERTO BALSAMO SCARPA (ADV. SP223997 KAREN HENRIQUES GIAMBONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0612186-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Compulsando os autos, observo que foi realizada a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 98.0613429-0, perante à 2ª Vara Federal de Campinas, São Paulo (fls. 130/132). Outrossim, a exequente noticia que houve pagamentos de valores devidos à executada/autora. Diante do exposto, oficie-se ao Juízo supramencionado para que deposite o valor lá penhorado, nos termos da Lei nº 9.703/98, vinculando a estes autos e Juízo. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Apos, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.004014-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004013-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Regularize a Embargante sua representação processual, carreado os autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida ativa (fls. 02/06) e dos depósitos judiciais realizados (fls. 59/60), documentos pertencentes aos autos principais (Execução Fiscal nº. 2006.61.05.004013-6), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Diploma Processual Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.008688-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Acolho a impugnação de fls. 136/222, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80, bem como pelas argüições e documentos aduzidos pela exequente. Ainda, é de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento). Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços

desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, indefiro o pleito formulado pela exequente com relação à penhora de faturamento. No tocante à inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, a exequente deverá demonstrar que estes infringiram um dos requisitos do art. 135 do código Tributário Nacional. Destarte, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007940-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL E ADV. SP251802 FABIANA REGINA GUERREIRO)

Fls. 261/283: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012823-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208644 FERNANDO CAMOSSO E ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN)

Fls. 182/192: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o pleito da executada (fls. 195/198) e decisão de fls. 178. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.012733-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003809-3) ROSTICERIA LA RONDINI LTDA-ME (ADV. SP012693 IZIDRO CRESPO) X PAULO CESAR TITO (ADV. SP012693 IZIDRO CRESPO) X MARCIA GIUNTINI TITO (ADV. SP012693 IZIDRO CRESPO E ADV. SP112972 LUIZ FRANCISCO CRESPO E ADV. SP145982 ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante (pessoa jurídica) sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.009355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010571-7) MOGIANA ALIMENTOS S/A (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/13) e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 70/73). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0613484-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIGHETTO EQUIPAMENTOS P/ CONDICIONAMENTO FISICO LTDA (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X YSSUYUKI NAKAN (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (imóveis matrículas números: 8575, 8576 e 8577), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s)

bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.11 - Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.003809-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSTICERIA LA RONDINI LTDA-ME (ADV. SP112972 LUIZ FRANCISCO CRESPO) X PAULO CESAR TITO X MARCIA GIUNTINI TITO (ADV. SP145982 ANTONIO CARLOS ZANANDRE)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. Outrossim, manifeste-se sobre o bloqueio de ativos financeiros (remanescente). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002539-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP223595 VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS E ADV. SP223554 ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1784

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.05.013750-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013749-1) INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA (ADV. PE011218 FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A r. decisão de fls. 24 da presente exceção de incompetência, reconheceu a incompetência da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em face da alegação da executada de que a empresa CELITE MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA que tinha sede em Pernambuco, foi incorporada pela empresa INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS com sede em Jundiá/São Paulo, data essa anterior à da propositura da execução fiscal nº. 2006.61.05.013749-1, motivo pelo qual os autos deveriam ser remetidos ao MM Juízo da Seção Judiciária de Campinas/SP que possui jurisdição sobre o Município de Jundiá, sede da empresa INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA. As execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas, deverão ser propostas no foro do domicílio do devedor, perante o Juízo Federal de 1ª instância, haja vista o disposto no art. 109 inciso I, da Constituição Federal: Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No entanto, se no local não houver vara da Justiça Federal, o executivo fiscal será distribuído ao Juízo Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal c/c com art. 15,

inciso I, da Lei n.º 5.010/66.O 3º do art. 109 da CF autoriza a Lei Federal a atribuir à Justiça Estadual competência para processar e julgar as causas que, via de regra, seria da competência da Justiça Federal. O art. 15 da Lei n.º 5.010/66, por sua vez, dispõe que os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juízes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada. Logo, inexistente qualquer razão para a distribuição dos processos (ação de execução fiscal n.º 2006.61.05.013749-1 e exceção de incompetência n.º 2006.61.05.013750-0) para esta 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, uma vez que o Juízo da Comarca de Jundiaí/SP está investido da competência Federal Delegada para processamento e julgamento dos feitos. Diante do exposto, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Estadual da Comarca de Jundiaí/SP. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.001226-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVI ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP148556 MARGARETE LILIAN PINHEIRO AGUILAR)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC n.º 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.012497-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO)

Acolho a impugnação de fls. 78/83, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei n.º 6.830/80. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os veículos indicados e de outros bens, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1799

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011355-3) SIMONE

BAREJAN - ME (ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista petição de fls. 105/106, que informa a renúncia do advogado Dr. Marcelo Bonelli Carpes, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos procuração.Int.

2008.61.05.004997-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) JOSIANE APARECIDA OTTERCO (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a informação trazida pela embargada à fl. 70 dos autos de Embargos à Execução de nº 2008.61.05.006988-3 apensos, de que foi negativa a tentativa de renegociação da dívida, apresente a embargante os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência, conforme já determinado à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.006988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001137-6) MACCHI LEONARDO & OTTERCO LTDA - EPP (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a informação de fl. 70, apresente a embargante os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.05.007916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002055-9) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA E OUTROS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o pedido de fls. 122/123, defiro os quesitos apresentados.Aguarde-se a juntada, pela embargada, do contrato original.Após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 117, intimando pessoalmente o perito indicado.Publique-se o despacho de fl. 121.Int.DESPACHO DE FL. 121: Fl. 120: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo, requerido pela embargada, de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia do contrato originário. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.008408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010261-4) CATARINA FERRAO OLIVEIRA - ME (ADV. SP118973B CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E ADV. SP235246 THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista petição de fls. 135/136, considerando que, de fato, CATARINA FERRÃO OLIVEIRA - ME juntou aos autos documentos que envolvem terceiros, estranhos ao objeto da execução e ainda, que são ineficazes do ponto de vista probatório, desentranhe a embargante os documentos de fls. 102/106 e 108/131.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604270-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (PROCURAD JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

Fls.438: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

2001.61.05.007968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP143405 FABIO BACCIN FIORANTE)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 321, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.05.008118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de entrega dos bens em favor da exequente, conforme determinação de fl. 139, devendo o mesmo ser instruído com as cópias das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de Fls.149, 166, 177 verso e auto de adjudicação.Cumpra-se.

2003.61.05.002717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 230, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.014169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO E OUTRO (ADV. SP147217 ALEXANDRE LUIS SUARES)

FIORDOMO)

Tendo em vista petição de fls. 354/362, reconsidero determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 287, para indeferir a expedição de certidão de inteiro teor. Dê-se vista à CEF da referida petição, para que requeira o que de direito. Determino o levantamento da penhora sobre o bem móvel matrícula 12.533 (fls. 359/362). Intime-se a parte da liberação do encargo de fiel depositária. Int.

2005.61.05.005008-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
Fls. 467/475: Indefiro. Observo que a exequente insiste, novamente, no seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. O pedido formulado já foi apreciado e indeferido, em outra oportunidade (fl. 407), com base nos fundamentos constantes da decisão de fls. 325/329. Int.

2005.61.05.013717-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO AMADO
Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.010111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA E OUTROS
Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, tendo em vista Carta Precatória nº 181/2008, juntada às fls. 113/118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.011355-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SIMONE BAREJAN - ME E OUTRO (ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA)
Tendo em vista o noticiado às fls. 105/106 dos autos em apenso - embargos à execução de nº 2007.61.05.002035-0, esclareçam os ilustres patronos se a renúncia estende-se ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.009292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME E OUTRO
Fl. 146: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente traga aos autos endereço atual dos executados, bem como indique bens passíveis de penhora. Caso a exequente se mantenha silente, determino a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este último prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.05.009305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME E OUTRO
CERTIDÃO DE FL. 131: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 136/2008, não cumprida, juntada às fls. 119/130.

2007.61.05.012268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA
Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, tendo em vista Mandado de Citação juntado às fls. 86/93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.000007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR DE AQUINO NUNES
Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, apresente a exequente as certidões atualizadas dos bens constantes da declaração de ajuste anual/2007 do executado (fl. 92), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.001137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA X CRISTIANE MACCHI LEONARDO (ADV. SP028218 EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO
Tendo em vista a informação trazida pela exequente à fl. 70 dos autos de Embargos à Execução de nº 2008.61.05.006988-3 apensos, de que foi negativa a tentativa de renegociação da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.004423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA E OUTROS
CERTIDÃO DE FL. 105: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumprido, juntado às fls. 100/101 e 103/104

2008.61.05.004987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME (ADV. SP262672 JOSE RODRIGUES COSTA E ADV. SP208967 ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU (ADV. SP262672 JOSE RODRIGUES COSTA E ADV. SP208967 ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Tendo em vista a petição de fl. 69, bem como que os executados foram intimados do despacho de fl. 59, que suspendeu o prosseguimento deste feito por 15 (quinze) dias para possibilitar a negociação entre as partes e que os mesmos permaneceram silentes, considerando a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 02/04/2009, de 11:00 horas a 17:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado à fl. 28 e avaliado à fl. 29, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, de 11:00 horas a 17:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS CERTIDÃO DE FL. 106: Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 137/2008, não cumprida, juntada às fls. 98/105.

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011051-2 - DAVI APARECIDO EUGENIO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

2008.61.05.012431-6 - MARIA ALICE ALVES MACIEL (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 02/03/09 às 12:00H (doze horas), para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Carlos Augusto Matos, ortopedista, na Avenida Marechal Rondon, 1529, Jd. IV Centenário, Campinas/SP, fone 3242-9466, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

Expediente Nº 1814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.006104-4 - EUCLIDES GERALDO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareço ao autor que a planilha juntada pelo mesmo às fls. 228, apresenta datas divergentes das juntadas à inicial para o período trabalhado na empresa Valplás Ind. Valinhense Plast. Ltda, fls. 55 (na inicial consta de 19/12/1988 à 31/12/1991 e na planilha de fls. 228 consta de 19/12/1988 à 21/12/1992), tendo a sentença de fls. 127/147 reconhecido a data apontada na inicial. Diante do exposto e considerando que o INSS já deu integral cumprimento ao determinado na sentença de fls. 127/147, averbando os períodos reconhecidos, conforme se verifica às fls. 198/204, indefiro o pedido de fls. 226/249. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria, eventual pedido deverá ser feito diretamente na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.003715-4 - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO E ADV. SP202131 JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP156977B ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente entre as rés. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010207-2 - HERMANO ALVES MARINHO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do manifesto desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada sua cobrança à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.013084-5 - GERALDO ROMUALDO DE PAULA (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Romualdo de Paula em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento na conta-poupança, a título de diferença de correção referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo despacho de fl. 23 foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial. Regularmente intimado, deixou o requerente transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 25.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005802-2 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, concedo em parte a ordem para:a) confirmar a liminar que determinou à il. autoridade coatora que requirite os Processos Administrativos nº 10882.001873/2007-90 - IRPJ (atual nº 10882.001619/2008-72) e 10882.001871/2007-09 - CSSL (atual nº 10882.001618/2008-28) e aprecie, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as manifestações de inconformidades neles protocolizadas, e reconhecer seu efetivo cumprimento pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento, órgão que indeferiu as duas manifestações de inconformidade interpostas pelas ora impetrante;b) rejeitar o pedido de suspensão das exigibilidades dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n. 80.2.08.003242-40 (processo administrativo nº 10882.001873/2007-90 - IRPJ, atual nº 10882.001619/2008-72) e 80.6.08.008125-89 - (processo administrativo nº 10882.001871/2007-09 - CSSL, atual nº 10882.001618/2008-28).Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas ex lege.Oficie-se por meio eletrônico à sua Excelência a Relatora do agravo de instrumento interposto pela impetrante, informando-lhe acerca da prolação desta sentença e lhe encaminhando cópia.

2008.61.05.007266-3 - PAPEIS AMALIA LTDA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Posto isto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, mantenho a liminar concedida e concedo em definitivo a segurança para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) n.º 10830.006026/2002-12, 10830.006027/2002-67 e 10830.006028/2002-10, até que sobrevenha decisão administrativa definitiva (irrecorrível administrativamente) relativamente ao pedido de compensação formulado nos autos do PAF n. 10830.008257/97-32.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

2008.61.05.009187-6 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 269, inc. I, do CPC, para afastar a incidência da IN n. 267/2002 assegurando à impetrante a dedução no IR nos termos em que previstos nas Leis n. 6.321/76 e na Lei n. 9.532/97 e para reconhecer o direito de a impetrante se compensar, com outros impostos e contribuições federais na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, os créditos de IRJP oriundo do aumento da parcela dedutível de PAT relativos aos 5(cinco) anos anteriores à impetração deste mandamus, acrescidos de juros SELIC, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, desde os recolhimentos de IRPJ correspondentes a cada exercício,. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela Impetrante.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários de advogado.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursais, remetam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.05.009641-2 - KATHYA CRISTINA HERMKENS (ADV. SP261740 MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV.

SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, concedo a ordem para assegurar à impetrante a matrícula no 9º (novo) período do curso, validando as atividades que já desenvolveu ao longo do segundo semestre de 2008 (provas, presenças etc.). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários de advogado.

2008.61.05.010186-9 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E ADV. SP251990 VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida e dando por cumprida a obrigação da autoridade em expedir os extratos requeridos, uma vez que afirmou ter emitido os documentos e a impetrante não discordou. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011888-2 - UDO KARL SCHMIDT (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011917-5 - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLOGICO LTDA (ADV. SP253432 RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E ADV. SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 139, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011927-8 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012026-8 - ADALPRA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.011868-7 - GERALDO ROMUALDO DE PAULA (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de exibição de documentos, em que se pleiteia a apresentação de extratos de contas poupanças. Pelo despacho de fl. 19 foi concedido ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial. Regularmente intimado, deixou o requerente transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 21. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.05.009289-3 - EMILIO ESPER FILHO E OUTRO (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores, devendo a ré prestar contas, de forma contábil, referentes à conta corrente nº 1438.003.00000174-0, de titularidade de Esper & Esper Ltda, bem como dos valores aplicados em CDB, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a não observância de tal prazo implicará nas conseqüências previstas no Código de

Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006832-7 - CERAMICA CALIFORNIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.013677-1 - NILO ANTONIO CAMILLO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação dos autores Rodney José Bastos e Sócrates Alberto Borges Pitta nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.003155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002172-9) HENRIQUE TORRES NETO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.013952-2 - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.014578-9 - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE (ADV. SP162755 LARA VANESSA MILLON E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.004881-8 - BENEDICTO WILIAN QUINTINO (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.001780-5 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 1.331 - Defiro o pedido, remetam-se os autos ao setor de Contadoria do Juízo a fim de verificar-se a atualização correta do valor a ser restituído ao impetrante referente as custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.006580-4 - HELIO MARCOS COUTINHO BELTRAO (ADV. SP180317A GABRIEL LACERDA TROIANELLI E ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no

prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010247-3 - DIEGO CUENCA GIGENA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010249-7 - MARIA ROSA LOVIZARO (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009058-6 - VERA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.009059-8 - PAULO SERGIO DE JESUS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.002172-9 - HENRIQUE TORRES NETO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1256

USUCAPIAO

2007.61.05.010367-9 - MARIA ALICE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 178/179: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.05.004263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SORANGELICA FATIMA BARGAS

Fls. 147/ 151: defiro o arresto on line.Venham os autos conclusos para as providências cabíveis.Após, aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.Desp. fls. 153: Em face da informação supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

2004.61.05.013530-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF a comprovar, nos autos, a distribuição da Carta Precatória 168/2008.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse no prosseguimento do feito.

2007.61.05.011494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Diante do retorno da Carta Precatória pelo não recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls.126), intime-se a CEF, pessoalmente, a dar regular andamento no feito no prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.004001-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001127-1) MARIA REGINA XISTO (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2005.61.05.004251-7 - LAERCIO BROCANELLI (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício 901/2008.Cumpra-se.

2007.61.05.000171-8 - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a informação de fls. 220/221, de que o Agravo de Instrumento interposto ainda não foi julgado, aguarde-se pelo prazo suplementar de 90 (noventa) dias em secretaria, certificando-se mensalmente nos autos o andamento do recurso.Decorrido o prazo supra, sem julgamento do agravo de instrumento interposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como BAIXA-SOBRESTADOS.Int.

2007.61.05.007493-0 - ERNESTO LUIS FANTINI (ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS E ADV. SP142903E ETTORE MENDHEL MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 245/246: recebo a impugnação em seu efeito suspensivo. Dê-se vista ao impugnado pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença de fls. 175/179.Int.

2008.61.05.009968-1 - VERA ANGELICA MARTELLA (ADV. SP243394 ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 89/91: recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. O pedido da autora na inicial, conforme item VI (fls. 10) foi de restituição da diferença de crédito devido na caderneta de poupança relativa ao período de junho de 1987. Os índices de 1989 e 1990 só foram pedidos em forma reflexa à diferença devida em 1987. Assim, toda a argumentação quanto aos Planos Verão e Collor deve ser vista em relação ao pedido formulado: correção monetária nos saldos de poupança de 1987, com reflexo no valor devido pelos índices expurgados em 1989 e 1990. Não há pedido de crédito na poupança mantida em 1989 e 1990.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença de fls. 84 e 84, vº.Intimem-se.

2008.61.05.012504-7 - JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos menores identificados às fls. 20/22.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em face da presença de menores na lide.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2008.61.05.013407-3 - JOSE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 157/158, intimem-se os autores a emendar a inicial, informando, claramente, as contas objeto do presente feito, uma vez que as contas 0022-9 e 15595-8 são objeto de feitos que tramitam pelo Juizado

Especial Federal e de acordo com os documentos de fls. 96/122 e 123/147 pertencem a Noeli Piedade Miranda de Souza e Matias Antonio de Souza, respectivamente, sendo que às fls. 03 da inicial esclarecem que o feito abordará relação contratual ocorrida entre os autores José Miranda e Doraty do Vale Miranda. Intimem-se, ainda, a informarem se as contas de ns.º 15491-9 e 0424-0 eram contas conjuntas de José Miranda e Doraty do Vale Miranda, devendo trazer aos autos cópia integral do formal de partilha, para constatação dos herdeiros de José Miranda, uma vez que encontra-se juntado aos autos somente a inicial e o termo de encerramento do arrolamento de bens. Sem prejuízo, recolham o valor referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a emenda da inicial, venham os autos conclusos para novas deliberações.

2008.61.05.013865-0 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.44:apense-se estes autos à ação cautelar nº2008.61.05.013628-8. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados no prazo da contestação. Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, após a juntada da contestação e dos extratos, dê-se vista ao autor nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a fim de que se manifeste sobre a contestação e atribua correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido. Int.

2009.61.05.000135-1 - LAERCIO DONIZETTI PINTOR DURAN (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor pretende, em sede de anteci-pação de tutela, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que os documentos relativos à sua condição de lavrador, referentes ao período compreendido entre 01/01/1970 a 01/12/1980, constituem-se apenas em início de prova material, há necessidade de instrução processual para colheita de prova oral. Assim, não havendo prova inequívoca das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ressalte-se que a questão relativa ao tempo total de trabalho rural reconhecido para o autor é bastante controvertida, uma vez que o próprio INSS considerou, pela contagem juntada às fls. 165/167, três períodos de trabalho urbano (de 01/06/1976 a 28/06/1976, de 02/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/02/1980 a 07/10/1980) que estão compreendidos dentro do período de tempo rural que o autor pleiteia (de 01/01/1970 a 01/12/1980). Cite-se, bem como intime-se o INSS a fornecer cópia integral do processo administrativo do autor. Int.

2009.61.05.000290-2 - ADALBERTO FELIX (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer aos autos os extratos referentes aos períodos que o autor pretende receber. Int.

2009.61.05.000589-7 - JULIO CESAR CANDIDO (ADV. SP215450 DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ratifico os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.000684-1 - LUIZ ROBERTO VANIN E OUTROS (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se os autores a esclarecerem quais os valores que entendem devidos com relação aos valores das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/2004 quantificando o valor incontroverso e demonstrando de forma clara quais os valores que pretendem controverter. Com relação ao valor dado à causa, intimem-se os autores a adequá-lo, de acordo com o artigo 260, do CPC, que dispõe que quando houver pedido que tem por objeto prestações vencidas e vincendas, estas serão calculadas no montante de doze prestações, caso sejam devidas por tempo superior a um ano, além das da quantia referente às prestações já vencidas. Sem prejuízo, deverão também trazer cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos n. 2008.61.05.003882-5, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001708-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X AMAURI DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Recebo os embargos interpostos, com a suspensão da execução. Dê-se vista ao embargado pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.05.009629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009895-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

As questões sobre a apuração dos salários com base na URV e do limite temporal para aplicação do percentual de 10,94% restaram preclusas ante a decisão de fls. 224/226, contra a qual não houve interposição de recurso. Entendo necessário esclarecer, por derradeiro, o critério que deverá ser adotado pela Contadoria em relação à apuração das diferenças devidas a cada autor e em relação aos honorários. Assim, deverá a Contadoria apresentar os cálculos dos valores devidos aos autores e, separadamente, o valor devido a título de honorários. Em relação aos autores, o percentual de 10,94% determinado no julgado deve incidir sobre todas as verbas que compõem a remuneração do servidor, compreendendo aquelas que sofreram redução em seu valor em face da conversão de cruzeiros reais para URV. As verbas que sofreram redução em face da referida conversão devem ser obtidas nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos principais. Deverá a Contadoria deduzir todos os valores pagos administrativamente. Atento ao inconformismo em relação à aplicação dos juros, para facilitar o cálculo e seguindo o princípio a ordem dos fatores não alteram o produto, os valores relativos às diferenças devidas deverão incidir juros de mora, contados do ajuizamento da ação até a data do cálculo, na forma do julgado. Antes de abater os valores pagos administrativamente, sobre estes também deverão incidir juros de mora, contados desde o pagamento até a data da conta, a fim de evitar distorções nos valores que deverão ser comparados no mesmo momento, afastadas as diferenças inflacionárias ou de mora. Quanto aos honorários, deverá ser aplicado o percentual de 10% sobre as diferenças devidas, sem considerar os valores pagos administrativamente, a teor da condenação, transitada em julgado. Por fim, como já determinado anteriormente, não deverá ser apresentado cálculo em relação a José Pereira dos Santos em face da manifestação de fls. 435 dos autos principais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.018201-5 - RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para constatação dos bens que guarnecem as dependências da empresa, no endereço de fls. 192. Int.

2004.61.05.000460-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X NILSON ALVARO RICCI E OUTRO

Fls. 292/293: Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à 7ª CIRETRAN, para bloqueio do veículo automotor indicado, posto que referida medida já foi realizada, conforme resposta de fls. 265/267. Isto posto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.007358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSALINA CORTEZ

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 97, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.05.005523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

J. Defiro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.000604-0 - RUBENS GONCALVES BATISTA E OUTRO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 209/224, esclarecendo-lhes de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor apresentado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.007205-3 - ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%

sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2004.61.05.003572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANDREIA LEME (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Da análise dos autos, verifico que na correspondência juntada às fls. 128 consta o número incorreto da residência. Assim, intime-se a executada, por carta, da decisão de fls. 120/121, nos endereços de fls. 108. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.014248-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP203400 CASSIANO RICARDO PALMERINI)

Intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 192 juntando aos autos o contrato de renegociação.

2007.61.05.006823-0 - DECIO MARCHI JUNIOR (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo em relação aos valores controvertidos que, inclusive, já estão garantidos pela penhora. Isto posto, a presente impugnação será instruída e decidida nos próprios autos, conforme 2º, art. 475 - M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente da impugnação, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.010904-2 - TATIANE CAIRES RAKAUSKAS (ADV. SP199694 SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1259

MONITORIA

2004.61.05.001468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI E OUTRO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a retirar a Carta Precatória nº 06/2009, providenciando a sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.013639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO KRAFT JOAO X HEGUN RICHARD KRAFT X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT

Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, deprecando-se a citação de Frederico Kraft João. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Certidão de fls. 67: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a retirar a Carta Precatória nº 06/2009, providenciando a sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.007732-8 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP025994 ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 2.949/2.954, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 2.927. Nada mais.

2004.61.05.000947-9 - HELIO CARLOS BRUNELLI ARRUDA (ADV. SP183884 LAURA CELI DE SOUZA SILVA E ADV. SP194503 ROSELI GAZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP (ADV. SP125015 ANA LUCIA MONZEM)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 511,

conforme determinação contida no r. despacho de fls. 485. Nada mais.

2007.61.05.010548-2 - JOSE MAVIAEL CAVALCANTI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada aos autos da Carta Precatória nº 128/2008, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela própria parte autora. Nada mais.

2008.61.05.003916-7 - RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada aos autos da petição de fls. 229/233, em que o INSS comprova o cumprimento da r. sentença de fls. 163/170. Nada mais.

2008.61.05.007713-2 - FRANCISCO FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada aos autos da Carta Precatória nº 207/2008, em que consta o depoimento pessoal da parte autora, às fls. 353/360. Nada mais.

2008.61.05.008030-1 - WALDYR CARVALHO LUZ (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada aos autos dos extratos bancários apresentados pela parte ré (Caixa Econômica Federal), às fls. 45/48. Nada mais.

2008.61.05.012799-8 - LAERCIO CAETANO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação oferecida pela parte ré, bem como pela informação contida na petição de fls. 52/53. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010449-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON ROBERTO DA SILVA E OUTRO
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (fls. 190) e sobre a certidão de decurso de prazo (fls. 191). Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP175545 MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO E OUTROS
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar acerca das certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça, às fls. 321 e 332. Nada mais.

2004.61.05.001578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SERGIO PIRASSOL SERRANO X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO
Expeça-se carta precatória e mandado de citação para os endereços indicados às fls. 135.Int.Certidão de fls. 146:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 145-verso. Nada mais..

2007.61.05.013703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP E OUTRO
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Caixa Econômica Federal), intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 75-verso. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009551-1 - SUELI CONCEICAO DE JESUS FAGNANI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS

E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada aos autos da petição de fls. 57/60, em que a Caixa Econômica Federal apresenta informações acerca da conta bancária da parte autora, nos termos do despacho de fls. 53. Nada mais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013212-0 - MARIA TERESA FERRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte requerente (Maria Teresa Ferro) intimada da juntada aos autos do mandado de notificação da Caixa Econômica Federal, devendo providenciar a retirada dos autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 18. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.010200-8 - BUFALLO E BUFALLO LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (SEST, SENAT e INSS) intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do disposto no artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, considerando a informação contida às fls. 614, em cumprimento ao r. despacho de fls. 611. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.009191-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 79. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1618

MONITORIA

2008.61.13.000077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP208146 OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando a constituição de pleno direito do título executivo judicial, o feito terá normal prosseguimento, nos termos do 3º, do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Desse modo, o pagamento dos honorários advocatícios será efetuado ao final, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de modo que fica indeferido o pedido de fl. 87. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.13.000079-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X VALERIA CRISTINA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP243463 FERNANDO KEN OKANO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 112/117, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.001892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP E OUTROS
Ante a regular citação do(s) requerido(s), seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos

termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, nos termos da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Para tanto expeça-se mandado. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1403994-9 - MARIA DE LOURDES DE ANIBAL E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

...Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.002636-8 - ESTEVAM DAL SALSSO (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.13.000290-3 - EMILIO MARCELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X MICHAEL CRISTIAN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica intimado(a) o(a) advogado(a) do requerente, Dr.(a) Juliana Moreira Lance - OAB/SP 194.657, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

2000.61.13.001053-5 - ITAMAR CAETANO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA E ADV. SP067883 LUCIA HELENA FALAGUASTA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO-CDHU (ADV. SP200832 HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E ADV. SP100151 VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 264: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 28, devendo a patrona da parte autora providenciar cópias para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.13.002884-9 - ELSA PEREIRA BORGES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.13.001834-4 - EUNICE BORGES AIS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.13.001882-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.13.003133-3 - CARLOS ANDALAF (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias depositadas conforme guias de fls. 222/223 em favor da parte autora (principal) e de seu advogado (honorários de sucumbência), respectivamente. Levanto a penhora efetivada às fls. 198/200, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder o estorno da importância depositada para garantia do juízo (fl. 200). Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos

autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.004026-7 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP197008 ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.13.000397-4 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Vista às partes para apresentação das razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

2004.61.13.004045-4 - MARIA FERREIRA DE MEDEIRO (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.13.000241-0 - JOAO CARLOS MACHADO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.13.002340-0 - BELCHIOR JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do cumprimento da Carta Precatória expedida. Petição de fls. 111: Defiro a realização de perícia médica indireta para avaliação do estado de saúde da Sra. Ermantina Maria de Jesus Souza, notadamente quando da data do óbito, designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto à parte autora e ao INSS a formulação de quesitos, bem ainda a apresentação de documentos médicos referentes ao estado de saúde da falecida, no prazo de 05 dias. Como quesitos do Juízo indaga-se: 1. Pela documentação acostada aos autos é possível avaliar qual doença acometeu o falecido? 2. Informe o Sr. perito se é possível estabelecer o quadro de saúde do falecido antes dos óbito, e mormente se havia incapacidade para o trabalho. Em caso positivo, quando iniciou a incapacidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vinda do laudo, voltem conclusos. Int.

2006.61.13.001230-3 - MARIA DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.002631-4 - ANDERSON ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)
Dê-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 191), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.13.002922-4 - ELOISA MAURA GIORA (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.003296-0 - RITA AMELIA FERREIRA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia dos documentos do Sr. Francisco Alves Ferreira. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 134/135. Int.

2006.61.13.003835-3 - ANA DAMASCENO DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.004072-4 - DERLI DE PAULA REBULI (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.004296-4 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da realização do laudo social, resta prejudicado o agravo retido interposto pelo autor. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

2007.61.13.002500-4 - EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANNI FALEIROS NAVES - ME (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)
...Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar nula a Duplicata Mercantil por Indicação - DMI n. 850029 e a inexistência do respectivo débito com o cancelamento do protesto respectivo; bem como para condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 20, da Lei 9.492/1997, incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela da Justiça Federal para débitos não-tributários, a partir da prolação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados do evento danoso (12.11.2007), ex vi, do disposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Determino, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Cidade para que proceda ao cancelamento definitivo do referido título. P.R.I.

2008.61.13.001244-0 - HORACINA FALEIROS E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

2008.61.13.001537-4 - FABIO AUGUSTO BASSI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Do exposto, acolho os embargos, acrescentando ao decisum a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

2008.61.13.001630-5 - HELIO ELEUTERIO DA SILVA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de perícia, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos trabalhados pelo autor, descritos às fls. 97/99. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas em que trabalhou. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.001724-3 - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). Inicialmente, nos termos do inciso II do artigo 400, considero desnecessária a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica e de análise sócio-econômica. Desse modo, defiro a realização de prova

pericial designando a perita judicial Dr^a. Ana Cristina Machado de Pádua, psiquiatra, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo indaga-se: (...) Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, defiro a realização do laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Marilene Alves dos Santos, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.001751-6 - ELIA RODRIGUES CASADEI E OUTROS (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

2008.61.13.001998-7 - DANIEL PAPACIDERO CINTRA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.13.002327-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.13.002339-5 - FREI TOSCANO IND/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora a sua receita bruta no ano de 2008, para fins de verificação do porte da empresa, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, e assim ser decidida a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção. Int.

2008.61.13.002375-9 - NILZA FOLLI DE MELLO (ADV. SP090230 ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fls. 47: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias ao cumprimento da determinação de fls. 46. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.002385-1 - LILIAN TOSI DE MELO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP273606 LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 37/38 em aditamento à inicial. Desta forma, acolho o pedido da autora, retificando o valor da causa para R\$ 1.187,62 (um mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002387-5 - NHIRO BANDEIRA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls. 36/39, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 40/65, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.002388-7 - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.13.002396-6 - WAGNER SABIO DE MELO FILHO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 41/42 em aditamento à inicial. Desta forma, acolho o pedido da autora, retificando o valor da causa para R\$ 1.186,72 (um mil cento e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). Aos Juizados Especiais

Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002416-8 - PAULO ESTEVAM DINIZ E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 101/102. Int.

2008.61.13.002447-8 - WILSON GOMES (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, face à efetiva identidade nos pedidos a configurar a litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil Pátrio. Sem honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000314-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do art. 46, do Código de Processo Civil e 3º, do art. 160, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino o desmembramento do presente feito, de modo que sejam formados autos distintos para cada grupo de autores a seguir descritos:- Sucessores de André Garcia Neto;- Sucessores de Avenor Jose da Silva;- Sucessores de Elias Moucherick Haddad. Deverá a secretaria extrair cópias da petição inicial e desentranhar os documentos pertinentes a cada grupo de autores acima referidos, remetendo-os ao SEDI para distribuição. Tendo em vista que todos os sucessores ajuizaram a ação em nome próprio, deverá o SEDI promover a retificação da autuação, para constar os nomes de cada sucessor ao invés do Espólio. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.13.000316-9 - FELICIANO VERSAL - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do art. 46, do Código de Processo Civil e 3º, do art. 160, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino o desmembramento do presente feito, de modo que sejam formados autos distintos para cada grupo de autores a seguir descritos:- Sucessores de Alberto da Silva Costa;- Sucessores de Bacir Pedro Deverá a secretaria extrair cópias da petição inicial e desentranhar os documentos pertinentes a cada grupo de autores acima referidos, remetendo-os ao SEDI para distribuição. Tendo em vista que todos os sucessores ajuizaram a ação em nome próprio, deverá o SEDI promover a retificação da autuação, para constar os nomes de cada sucessor ao invés do Espólio. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.13.000322-4 - JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001771-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001821-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SILVIA HELENA DIAS BARBOSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 16, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro a embargada. Int.

2008.61.13.002218-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000003-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA AUGUSTA LARA PAIXAO (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 5.486,87 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.054291-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X GUILHERMINO ALVES SILVEIRA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
No caso concreto, considerando o decurso do prazo desde a elaboração dos cálculos de fls. 21/24, defiro parcialmente o pedido de fls. 65, determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que promova tão-somente a atualização dos referidos cálculos, corrigindo-os monetariamente até a presente data, sem incidência de juros de mora. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.13.000304-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001998-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL PAPACIDERO CINTRA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)
Manifeste-se o impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.13.000305-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002327-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)
Manifeste-se o impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.13.000306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002388-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA)
Manifeste-se o impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.13.002706-4 - NASCIMENTO & RODRIGUES S/C LTDA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

2002.61.13.002895-0 - SAMELLO FRANCHISING LTDA E OUTROS (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA E ADV. SP232916 LUCIANA FERREIRA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados na presente ação, conforme requerido à fls. 951. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, devendo constar o código de pagamento informado pela União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.003013-4 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE BARRETOS S/C LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos valores depositos nos autos em pagamento definitivo, conforme manifestação de fls. 363/364. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001794-2 - GILBERTO VERGILIO (ADV. SP217343 LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.002415-6 - JOSE GERALDO BOTELHO (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ante o exposto, por ser a parte impetrante carecedora do direito de ação, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.13.000319-4 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o

valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.005068-1 - PEDRO ALTAMIRO FIRMINO - INCAPAZ (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PEDRO ALTAMIRO FIRMINO

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica intimado(a) o(a) advogado(a) do requerente, Dr.(a) Carlos Roberto Faleiros Diniz - OAB/SP 25.643, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

Expediente Nº 1621

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.13.003479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS EDUARDO GIMENES FRANCA ME E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Diante da certidão retro e tendo em vista a proximidade do leilão designado para o dia 28 de abril de 2009, abra-se vista a exequente para que informe com urgência se o acordo para pagamento do débito, efetuado na audiência de tentativa de conciliação do dia 02/12/2008, foi formalizado. Intime-se.

2005.61.13.000439-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS EDUARDO GIMENES FRANCA ME E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Diante da certidão retro e tendo em vista a proximidade do leilão designado para o dia 28 de abril de 2009, abra-se vista a exequente para que informe com urgência se o acordo para pagamento do débito, efetuado na audiência de tentativa de conciliação do dia 02/12/2008, foi formalizado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.000280-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP164709 RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos. Verifico que a matéria apresentada na exceção de pré-executividade de fls. 102-108 resta prejudicada, uma vez já foi apreciada em sede de embargos à execução, conforme decisão transitada em julgado (fls. 85-95). Assim, prossiga-se na execução com a intimação da exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 111. Intimem-se.

2004.61.13.000472-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que a coleção de facas para corte de calçados perdeu seu valor de mercado, conforme certificado às fls. 187, prossiga-se com o leilão designado tão-somente em relação às caixas de papelão. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 942

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.13.002458-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA E OUTRO

Em princípio, como o autor da ação requereu apenas o acréscimo do pólo passivo, a denúncia da lide fica prejudicada, por ora.Recebo a petição de fls. 266/272 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA e MARCIO GOMES DE MARIA no pólo passivo.Após,

expeça-se Mandando para Citação dos Réus ora incluídos, a ser cumprido no endereço de fls. 272. Designo o dia 06 de março de 2009, às 16:00 horas para realização da Inspeção Direta (Judicial), nos termos já definidos às fls. 237, podendo todos os réus acompanhar a diligência, querendo. Intimem-se os novos réus a abrir a porteira da propriedade no horário designado, ou deixá-la aberta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.13.000471-4 - JUVERSINA DOS SANTOS FRANCELINO (ADV. SP131837 ANGELICA CONSUELO PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.03.00.041191-6, conforme certidão de fls. 121/122, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 58/65 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001236-0 - ANA JULIA SOUSA COSTA (LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO) (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Determino à autora que traga aos autos laudo de exame audiométrico, no prazo de 30 (trinta) dias. Coma a juntada dos documentos, realize-se nova perícia. Para tanto, nomeie o Dr. Rodolfo Chaves Bartocci (dados constantes em secretaria), que designará data oportuna. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.001257-0 - ANA MARIA BARBOSA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Complementar de fls. 237//242, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, podendo apresentar, querendo, a complementação de suas alegações finais. Decorrido os prazos supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001968-8 - JULIO CESAR BORGES ABRILE (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Comprove o autor, documentalmente, o agendamento médico noticiado às fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação supra, defiro o sobrestamento do feito até 1º de março de 2009, conforme requerido. 4. Decorrido o prazo deferido no item 2 ou, se for o caso, a suspensão concedida no item 3, considerando-se que os exames foram requisitados à parte por ocasião da entrevista clínica (em 17/07/2008), requirite-se ao perito a conclusão e a entrega do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser elaborado com base nos elementos extraídos do exame clínico e dos relatórios médicos a ele porventura apresentados nesse ínterim. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003181-0 - JOSE EURIPEDES PEDRO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Providencie a parte autora a realização dos exames solicitados a fls. 258 pelo Sr. Perito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, requirite-se ao perito a conclusão e a entrega do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser elaborado com base nos elementos extraídos do exame clínico e dos relatórios médicos a ele porventura apresentados nesse ínterim. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.13.000179-2 - DINFRA-DISTRITOS INDUSTRIAIS E GER TRANSP COL FRANCA SA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor quanto a decisão de fls. 253: ... Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.13.000610-8 - MARIA INES CAETANO FRANZO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001949-8 - RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal quanto à sentença e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária 2005.61.13.000765-0, trasladadas às fls. 52/57, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos supra e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002900-5 - REVALINO INACIO DE SOUSA (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público. Com a juntada do referido documento, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003315-0 - JOAO BORGES DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fl. 24, intime-se o autor para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada de seu certificado de dispensa de incorporação. Cumpra-se.

2006.61.13.003623-0 - ESMERIA MARCHEZI (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA E ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA (ADV. SP184408 LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Cumpra a Ré Thacyane Hipólito de Almeida integralmente a determinação de fls. 91, juntando no prazo de 05 (cinco) dias, o original da procuração de fls. 94. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003654-0 - ERENILDA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, nos termos da procuração pública de fls. 40.2. Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às fls. 98/132 para que apresentem, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento ao perito médico nomeado às fls. 55, no valor de R\$ 200,00, que ora arbitro, com base na Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.13.004439-0 - JAMIRO PEREIRA LOPES (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra. Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da procuração de fls. 76, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000213-6 - PAULO DE LELIS PEREIRA SOARES (ADV. SP090893 OLIMPIO JUSTINO GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP042466 MARIA INES FERNANDES CARVALHO E ADV. SP129121 JOSE CANDIDO MEDINA E ADV. SP218958 FRANCIANE GAMBERO E ADV. SP186579 MARIANA DELLABARBA BARROS E ADV. SP084137 ADEMIR MARIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (ADV. SP156651 LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Conforme deferido na ata de fls. 281/282, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 25/02/2009 às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. César Osman Nassim, no ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, devendo o(a) autor (a) comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000227-6 - YOUSSEF FAHIM ISSA (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação da Contadoria do Juízo (fls. 308), dê-se ciência ao autor acerca das alegações do INSS de fls. 227/230, bem como do Procedimento Administrativo encartado às fls. 237/306, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001074-1 - MARCILIO ALVES DE FARIA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...dou o feito por saneado. Defiro a realização de prova técnica nos locais de trabalho do autor, conforme indicado às fls. 212/213, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, se possível e satisfatório ao caso concreto. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA N° 068228275-8. O

laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Para verificação da invalidez alegada na inicial, defiro a produção de perícia médica, conforme requerido pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Rodolfo Chaves Bartocci (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 02 de MARÇO de 2009, às 17hs30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, importando sua ausência na preclusão da prova ora deferida. Defiro os quesitos formulados pelas partes, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito médico deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls.179), os honorários dos peritos serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001554-4 - NATALINO PAZ FLORIANO (ADV. SP211777 GERSON LUIZ ALVES E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17 e 19, desde que substituídos por cópias. Intime-se o interessado a fornecer as cópias necessárias, em 05 (cinco) dias. No silêncio, em face da certidão de fls. 64, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000327-8 - WANDER RIBEIRO MENDONCA (ADV. SP110047 VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) DESPACHO(...) III. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido da Exequente contido no último parágrafo de fls. 183.IV. Com a juntada, pela Exequente, da documentação referida no item I acima, e sobrevindo aos autos a resposta da CEF (item II, supra), tornem os autos conclusos. V. Int.

2003.61.18.001893-2 - EUNICE REIS LEMES COUTINHO (PROCURAD JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por EUNICE REIS LEMES COUTINHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF.P. R. I.

2004.61.18.001071-8 - JORGE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP204375 THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por EUCLIDES NUNES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0300.013.00034150-1, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios,

devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000997-6 - MARIA TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP126094 EDEN PONTES E ADV. SP133135E MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 134/137) e a concordância da parte autora (fls. 140), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 134/137.Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.P.R.I.

2005.61.18.001093-0 - MARLI APARECIDA ANTUNES AMARAL ESCADA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP204375 THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA E ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARLI APARECIDA ANTUNES AMARAL ESCADA, ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO e ANA LÚCIA DO AMARAL ESCADA ALMEIDA SILVA, em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.99005795-5, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação do nome da litisconsorte ANA LÚCIA, de acordo com o documento de identificação apresentado (fl. 18).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001147-8 - MARCO ANTONIO LISBOA (ADV. SP187675 CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto:(1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedido de aplicação de multa de 40% sobre o depósito fundiário do autor, tendo em vista a cumulação de pedido perante Juízo absolutamente incompetente, nos termos dos arts. 114 da CF c.c. 267, IV, e 292, 1º, II, os dois últimos do CPC;(2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARCO ANTONIO LISBOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, nos termos da Súmula 252 do E. STJ, reconhecer o direito do autor à correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, abatidos os percentuais já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro, sendo improcedentes, por exclusão, os demais pedidos formulados na petição inicial, na esteira da fundamentação supra.Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de

02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001. Não sobrevivendo recurso, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001301-3 - MAURILIO PEREIRA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP129723 IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E ADV. SP055354 GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, reconheço a decadência da pretensão de restituição das contribuições anteriores a 21/10/2000 (CPC, art. 269, IV), e julgo improcedente o pedido de restituição no tocante às recolhidas após tal data (CPC, art. 269, I). Tendo em vista que os autores efetuaram o recolhimento das custas processuais quando da distribuição da ação (fls. 79), fica prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fls. 94/101. Desta forma, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001325-6 - GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por IVO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno o co-autor IVO FERREIRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000843-9 - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES E OUTRO (ADV. CE018853 GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo improcedente a pretensão formulada por MARIA CONCEIÇÃO CALTABIANO MAGALHÃES e MARIA DE LOURDES CALTABIANO MAGALHÃES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I). Condeno as autoras ao pagamento pro rata de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), em razão do disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001549-3 - PRISCILLA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por PRISCILLA ARAUJO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2007.61.18.002093-2 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ADRIANO

PEREIRA MAXIMO em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença.P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2007.61.18.002097-0 - THATIANA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por THATIANA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Comunique-se com urgência a prolação da sentença à eminente Desembargadora Federal-Relatora dos autos do agravo.P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2007.61.18.002101-8 - MARIANO DENIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002105-5 - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por HOZANA PEREIRA VAZ PINTO em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento.P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2007.61.18.002115-8 - SIDNEY SOUZA DIAS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por SIDNEY SOUZA DIAS em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao(à) eminente Desembargador(a) Federal-Relator(a) dos autos do agravo.P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2008.61.18.000611-3 - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2009.61.18.000141-7 - CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CONCEIÇÃO LOPES FRANCA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.001092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000802-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314

LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO. Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, anulando a r. sentença proferida nestes embargos, bem como a inexistência de requerimento das partes, além da extinção da execução nos autos em apenso, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.001297-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAC-MONT HOTEIS LTDA (ADV. SP043813 ADILSON GARCIA)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 248/330, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAC-MONTE HOTÉIS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em

julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Fls. 332/333: Defiro a vista aos autos pelo prazo legal.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000313-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ PAULO PEREIRA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA.(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 14 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000313-6) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

2008.61.18.001587-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000393-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES
SENTENÇA.(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 123/126 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000393-8) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

2008.61.18.001589-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000273-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISMAEL SANTOS LISBOA
SENTENÇA.(...) Isto posto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho a decisão, prolatada à fl. 45 dos autos principais, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Impugnada.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquite-se a presente impugnação.P.R.I.

2008.61.18.001815-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008055-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARCO ANTONIO MARIANO

SENTENÇA.(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 21 da ação ordinária em apenso (nº 2007.61.03.008055-8) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.18.001091-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000802-7) BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, em face do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, acima mencionado, JULGO EXTINTA a presente execução provisória de sentença, a teor dos arts. 267, VI, c.c. 618, I, c.c. 795, todos do CPC.Nada a decidir sobre a sucumbência, ante a inexistência de condenação no v. acórdão proferido nos autos dos embargos.Sem custas, conforme Lei 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2446

MONITORIA

2004.61.18.001216-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP042511 JOSE RANDOLFO BARBOSA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por MARIA DE JESUS SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ R\$ 2.595,20 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), em 17.6.04.Apresente a Autora demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001382-2 - M A FAVARO SHIMAZU - ME (ADV. SP110782 CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP171917 CARLOS EDUARDO FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS)

Decisão.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às Rés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o pedido da Autora formulado em face do BANDEIRANTE ENERGIA S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Lorena/SP, conforme disposto no art. 113, caput e 2º, do CPC. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.18.001524-7 - MARIA OLIMPIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
SENTENÇA Tendo em vista o Termo de Adesão às fls. 145/148, JULGO EXTINTA a presente execução movida por ANA PAULA PEREIRA, ALEXSANDRA CINTIA PEREIRA, ANDERSON HENRIQUE PEREIRA e ALIOMAR CLEYTON PEREIRA, representados pela genitora e Autora MARIA OLIMPIA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.18.000500-3 - WANDER ELOM VALDUTE DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ (MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA) (ADV. SP183573 LEONARDO MASSELI DUTRA E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BASTISTA ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WANDER ELOM VALDUTE DOS SANTOS BARBOSA, representado por sua genitora Maria Benedita dos Santos Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 17/20. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000316-3 - FABIO SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que procedam à revisão da aposentadoria voluntária do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu o período em que trabalhou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 04.2.85 a 11.1.96. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001318-1 - ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero em parte o despacho de fl. 137. Providencie a parte Autora a juntada de cópia autenticada do demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria de Antônio Florêncio Gonçalves Filho, sem o que não é possível saber se esteve ele sujeito ao limite imposto aos salários de benefício. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.18.000492-9 - MARIA DE LOURDES CAMPOS MOURA (ADV. SP210918 HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES CAMPOS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora, desde 30.5.08, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente à Autora, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000908-7 - LUCILENE SILVA DE DEUS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCILENE SILVA DE DEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 803.195.830.222-0, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 68/71. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001470-8 - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÁVIO ADRIANO DE SIQUEIRA, representado por seu genitor Sudário José de Siqueira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001784-9 - RENATO ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP218382 MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000864-6 - JOSE BENEDITO (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.99001633-8, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte Autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001440-3 - LAURETE BENEDITA DA CRUZ RAIMUNDO (ADV. SP109773 JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a Ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002292-8 - ALBERTO LUIZ CHAVES MILET E OUTRO (ADV. SP226224 PAULA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTO LUIZ CHAVES MILET e TEREZINHA DOMINGUITO DE SOUZA CHAVES MILET em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 803195830939-0, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 86/89. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000438-4 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve citação, deixo de condenar a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001010-4 - FRANCISCO MARGARIDO FILHO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Face à petição de fl. 25, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor FRANCISCO MARGARIDO FILHO e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação, deixo de condenar o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.18.001334-8 - MARIA JOSE AMARO (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora, desde 2005, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001938-7 - ANA LAURA DE JESUS SOUZA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Face à petição de fls. 38/39, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora ANA LAURA DE JESUS SOUZA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação, deixo de condenar a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.000731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000250-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIGRACA FARIAS DE MORAES (ADV. SP184539 SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor da Impugnada. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.000836-1 - JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E ADV. SP142591 MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com a exibição do documento requerido pelo autor, a presente ação perdeu seu objeto, não havendo mais interesse do requerente em se requerer medida cautelar. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando-se que não foi comprovada nos autos a recusa da ré para exibição espontânea do documento requerido, condeno o autor a pagar as custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo que os pagamentos ficam suspensos nos termos dos arts. 11, 2o, e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6898

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

2008.61.19.009713-9 - ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP197592 ANDREZA BENTO LEONE) X JOAO FRANCISCO GONCALVES

Tendo em vista a apresentação das explicações pelo notificado, bem como a devolução da precatória expedida, determino a entrega destes autos à defensora constituída pelos requerentes. Procedam-se às anotações necessárias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6019

ACAO PENAL

97.0101095-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SIDNEI TADEU FIOROTTI (ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE) X FRANCESCO LA MARCA (ADV. SP224413 ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO (ADV. SP170987 SIMONE SOARES GOMES E ADV. SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL E ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO (ADV. SP170987 SIMONE SOARES GOMES E ADV. SP190738 MICHELA DE MORAES HESPANHOL E ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)
Intime-se a defesa dos sentenciado para que apresentem suas contrarrazões de apelação.

1999.61.81.005301-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO DE OLIM (ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH E ADV. SP126673E FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS E ADV. SP144976E CRISTIANE SOUZA SANTOS)
Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais.

2000.61.19.004982-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X NILTON GONCALVES RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP239839 CAIO GRACO DORIA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP236150 PATRICIA PERINAZZO COSTA)
... Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de extinção da punibilidade pela prescrição...

2000.61.19.022340-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)
Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396A da Lei nº 11719/2008.

2000.61.19.022944-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ULYSSES SERGIO ELYSEU (PROCURAD CARLOS HENRIQUE KAMINSKI OABPR24481)
Traslade-se cópia do exame psiquiátrico de folhas 191/199 dos autos 2003.61.19.00504-6. Após, intimem-se às partes.

2001.61.19.001079-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X LOURDES BERNARDES DA SILVA ONORIO (PROCURAD JOSE TEODORO ALVES OAB-PR 12547) X SIRLAN PEREIRA GOMES (PROCURAD CRISTIANO AM. RODRIGUES OAB/MG84933)
... Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade da ré LOURDES BERNARDES DA SILVA ONÓRIO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V,

ambos do Código Penal...

2004.61.19.002956-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X JOAO CARLOS MARCONDES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 453/454 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

2007.61.19.005724-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MAURICIO SOARES LIMA (ADV. SP159059 ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396A da Lei nº 11719/2008.

2008.61.19.004072-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MOHAMMED ALI (ADV. SP121888 SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

... Ante o exposto, as penas definitivas do acusado MOHAMMED ALI ou MOHAMED ALI HASSOUN ou MOHAMAD HASSOUN, ficam fixadas da seguinte forma: a) 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima descritas; b) 10 dias-multa, com valor unitário fixado em um trigésimo do salário mínimo mensal ao tempo do fato; c) Condeneo o réu ao pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei...

Expediente Nº 6029

MONITORIA

2009.61.19.000811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME E OUTRO

Preliminarmente, recolha a autora as custas iniciais, em guia própria, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.005616-4 - JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 265/266: Concedo a dilação de prazo requerida pelos autores por 10(dez) dias. Silentes, tornem conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.19.003603-0 - HELCIO DORIA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E ADV. SP099335 JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 161/162. Mantenho a decisão de fl. 146 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 153. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO FLS. 153: Fls. 149/151: Mantenho a decisão de fls. 143 por seus próprios fundamentos. Intime-se a autarquia-ré para apresentar contra-minuta. Após, apresente o autor cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos do processo n.º 97.0009449-9, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.19.008763-7 - JOAO JOSE DE SENA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 240/244: Intime-se a ré nos termos do artigo 475-J do CPC.

2006.61.19.000030-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDENEI NOBRE FRANCO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC)

Fls. 180/184: Defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pela parte autora, nomeando como perita a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 881, conjunto 503, Jardim Paulista, CEP: 01403-001, São Paulo/SP, telefone 3283-1629. Após, intime-se a Senhora Perita a apresentar sua proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.

2007.61.19.002794-7 - RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/97: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, digam às partes, no prazo de 05(cinco) dias, se concordam com o encerramento da instrução processual. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.002869-1 - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 197/198: Dê-se ciência a parte autora. Intime-se.

2007.61.19.003639-0 - ROZEMIRO LUIS SARAIVA E OUTRO (ADV. SP102881 RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.19.007631-4 - RONEY HOST LACERDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Fls. 232/235: Dê-se ciência às partes. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.19.000719-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000022-3) GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP228050 GERSON CRUZ GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apenso-se o presente feito aos autos da medida cautelar n.º 2008.61.19.000022-3.Atribua a autora valor a causa compatível com o proveito econômico pretendido, complementando inclusive eventuais custas judiciais, em conformidade com a tabela de custas da justiça federal.Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.000819-2 - MARIA TEREZA DE PAULA MENDES (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.19.000841-6 - LINDALVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.19.001889-6 - DOMACIO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a existência de médicos peritos cadastrados junto a este Juízo, reconsidero o 4º(quarto) parágrafo do despacho exarado à fl. 62. Destarte, nomeio a Dr.ª Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na Rua Artur Azevedo, nº 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone: 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Intime-se a parte autora acerca do presente despacho, bem como para que apresente quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se ciência ao Intituto-réu. Publique-se o despacho de fl. 62. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.002016-7 - RONALDO JOSE DE CARVALHO E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 93/119: manifeste(m)-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Int.

2008.61.19.002204-8 - JOSE BERNARDO MEDEIROS FILHO (ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.002415-0 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.19.003342-3 - MARIA LUCIA DE SALES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.19.003903-6 - JOANA FERREIRA NETA (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 05(cicno) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem conclusos para sentença.

2008.61.19.003929-2 - OSMAR DA MATA LEMOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 24/03/86 a 07/03/88, 04/08/88 a 17/08/91 e 20/12/92 a 17/05/94, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.19.005104-8 - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05(cicno) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.19.009430-8 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.010040-0 - MARCIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.010295-0 - SEVERINO JOSE DE LIMA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009564-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003279-0) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
I. Suspenda-se o andamento da Execução, até decisão final dos Embargos.II. Ao Embargado(a) para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.003279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP179838 MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)
Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.19.011034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009861-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER GOMES DE LIMA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)
Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser apensada aos autos da ação principal.

Ao(s) Impugnado(s) para resposta no prazo legal. Intime-se.

2008.61.19.011035-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009863-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADELSON RONG JUNIOR (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser apensada aos autos da ação principal. Ao(s) Impugnando(s) para resposta no prazo legal. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000022-3 - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP228050 GERSON CRUZ GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) reitero a decisão de fl. 116, garantindo ao contribuinte não seja o débito constante do processo administrativo 10875003.909/2001-73, posteriormente inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.08.000632-69 óbice à expedição de CPD-EM. Oficie-se na forma como requerida pelo autor às fls. 238, in fine. Intimem-se (...)

PETICAO

2007.61.19.003396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000030-5) SIDENEI NOBRE FRANCO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP259204 MARCEL NAKAMURA MAKINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6031

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.001092-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO LUCIO DE CASTRO (ADV. SP171835 LUCIO OLIVEIRA SOARES E ADV. SP182769 DAVI ISIDORO DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.004396-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027154-2) LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA (ADV. SP175644 LISETE DA ANNUNCIACÃO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2003.61.19.000884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000352-3) SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Face a publicação posterior a juntada da petição de fls. 554/555, publique-se novamente a decisão de fls. 553 para o novo patrono da embargante.

2005.61.19.005655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004026-0) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 152/172 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 121/145, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam

estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021780-8) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 119/130 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 99/113, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.005947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005142-0) LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA E ADV. SP185605 BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Face a certidão de decurso de prazo de fls. 120-verso julgo deserta a apelação da embargante. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 129, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2006.61.19.006431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001318-1) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2007.61.19.000962-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005386-6) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 206/251 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 185/200, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.009500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000884-4) SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se com urgência, por publicação, o novo patrono da embargante de fls. 20 para que cumpra o despacho de fls. 18, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.19.001909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000415-1) HAMMER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP206478 SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.002033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005817-3) PLASTICOS PLASLON LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.002707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002044-0) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP222368 RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os

embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.008479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003977-8) FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.010437-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017602-8) IND/MECANICA BRASPAR LTDA E OUTRO (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Cuida-se de PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para a exclusão dos nomes dos sócios AMADEU ARAMBUL (falecido) e WILSON VEIGA ARAMBUL, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, CADIN e SERASA, até o trânsito em julgado dos presentes embargos. Não há meios de se atender ao pedido de fls. 14/15, uma vez que tal ordem de inclusão não decorreu de ato deste Juízo e, também, pesa o fato de que referidos órgãos não integram esta lide nem a ação executiva fiscal, principal em relação à presente. Prejudicada, portanto, a apreciação do pleito, pelo que devem os interessados discutir a questão em via processual adequada. 2. Intime-se a embargante a justificar, no prazo de dez dias, o interesse processual da pessoa física WILSON VEIGA ARAMBUL na presente demanda, uma vez que a correspondente ação executiva fiscal é promovida apenas em face da pessoa jurídica INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.. No mesmo prazo, deverá a embargante providenciar a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 396 do CPC, mormente, em relação aos documentos referidos no item IV da inicial (fl. 30).3. Fica diferido o recebimento dos presentes embargos, até o cumprimento das determinações acima.4. Intimem-se.

2009.61.19.000746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002370-3) NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA. (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000376-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X REMA S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X PEDRO JOSE HEGEDUS KAUFMANN (ADV. SP058639 MARCELINO PIRES DE ARAUJO E ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1. Fls. 219: Por ora, aguarde-se a resposta do ofício enviado ao CIRETRAN de Guarulhos.2. Esclareça a BRADESCO SEGUROS S/A, no prazo de 10(dez) dias, a que número de controle de autos se refere. 3. Intime-se.

2000.61.19.008413-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X EUROROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S/A - MASSA FALIDA X WALTER LUIZ QUAGLIO E OUTRO (ADV. SP216913 JOSÉ ROBERTO CHAVES MOREIRA)

1. Tendo em vista que não houve o retorno do AR e o comparecimento do co-executado JOSÉ ROBERTO BISI, dou o mesmo por citado. 2. Providencie o co-executado mencionado acima a regularização de sua representação processual, apresentando para tanto, cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.3. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 69/94.4. Intime-se.

2000.61.19.008855-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X CITROMAX ESSENCIAS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES E ADV. SP160911 SILVIA REGINA FERNANDES)

...Considerando que a parte nada pediu, tem-se que os presentes embargos são inexistentes, pelo que, ausentes pressupostos legais deles NÃO CONHEÇO. Intimem-se.

2000.61.19.017602-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

Providencie a executada, no prazo de cinco dias, a juntada de todas as guias de depósitos mencionadas na petição de fl.

166, para integral garantia da execução.Int.

2001.61.19.005063-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI JESUS DA CONCEICAO
1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2002.61.19.000653-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X ASBOR FREIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR E ADV. SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO)
1. Providencie o co-executado GONÇALO ITAGIBA DE OLIVEIRA JÚNIOR a regularização de sua representação processual, apresentando para tanto, cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.2. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 124/149.3. Intime-se.

2002.61.19.003090-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
1. Regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exceção de pré-executividade. 3. Int.

2003.61.19.001005-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)
Tendo em vista o apensamento dos autos e despacho proferido no processo piloto, defiro o sobrestamento requerido nos mesmos moldes. Deverá a executada manifestar-se somente na Execução Fiscal nº 2003.61.19.000990-3 (processo piloto), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos.

2003.61.19.007622-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LIBSON DO BRASIL COMERCIO,INDUSTRIA,IMPORTACAO E EXPORT E OUTROS (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. RJ107271 KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU)
1. Regularize o co-executado LUIZ FELIPE VOGT KESSLER a sua representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.2. Após a regularização, abra-se vista a exequente, com urgência, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 53/70.3. Int.

2004.61.19.003965-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1. A petição de fls. 24/37 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200761190019008 (fls. 55). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2004.61.19.003977-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FORM VERSON CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)
1. A petição de fls. 105/126 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 74.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, aguardando a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal. 4. Intime-se.

2004.61.19.006493-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO BOSCATTO (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.007789-5 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIOLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.009062-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP110320 ELIANE GONSALVES)

1. Tendo em vista que não houve o retorno do AR e o comparecimento espontâneo do Administrador Judicial, dou o mesmo por citado.2. Intime-se a executada por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (6ª VaraCível da Comarca de Guarulhos). 3. Após regularização, manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 237/238.4. Intime-se.

2005.61.19.004355-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS SARDINHA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005225-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE MATOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.008273-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP046154 CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS.127/128.(...) Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 120/126. Intimem-se.

2006.61.19.004892-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO ALBERTO WERDINE LISBOA (ADV. SP166239 MARCUS VINICIUS COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL:42/43.(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada a fls.Expeça-se mandado para constrição de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos etc.Intimem-se após o cumprimento da presente decisão. (...)

2006.61.19.007636-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULA LOPES JOSE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007672-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GETULIO RODRIGUES MARIA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007692-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO GONCALVES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007705-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO GOMES DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009881-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GILMARA FERNANDA DA CONCEICAO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1768

ACAO PENAL

2007.61.19.009705-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105527 ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Verifico que por lapso da secretaria, o co-réu OSVALDO COSTA não foi requisitado para este ato. Além disto, o despacho de fl. 341, que designou esta audiência, não foi devidamente publicado, impossibilitando que o defensor constituído do co-réu JOSÉ LUÍS tomasse conhecimento da realização deste ato. E ainda, verifico, também, que a secretaria não providenciou a intimação de intérprete na língua que se expressam os réus, motivos pelo qual, fica prejudicada a realização desta audiência de cientificação de sentença. 2) Assim sendo, redesigno o ato para que se realize nesta sala de videoconferência na data de 05/03/2009, às 13 horas. 3) Tendo em vista que o réu JOSE LUIS não se expressa no idioma português, não há possibilidade de, nesta ocasião, intimá-lo da redesignação, ficando o mesmo, desde já dispensado. 4) Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. 5) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. 6) Publique-se para ciência do defensor constituído pelo co-réu JOSÉ LUIS.

Expediente Nº 1770

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.007195-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JORGE DE FREITAS VIDAL (ADV. SP196216 CLÁUDIA NASR) X RENATO JOSE DA SILVA (ADV. SP196216 CLÁUDIA NASR)

Fls. 266/267: Intime-se a defesa para ciência. Fls. 231/232: Abra-se vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.018618-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EUNICE DANTAS CARVALHO) X VASCO ANTONIO ROSSETTI (ADV. SP049114 ALCIR MALDOTTI E ADV. SP191859 CLEBER DE ROSIS MALDOTTI) X JOSE ANGELO ROSSETTI (ADV. SP049114 ALCIR MALDOTTI E ADV. SP108525 DINA TOLEDO GALANTE) X ARLINDO JOSE ROSSETTI (PROCURAD JESUS NATALICIO SOUZA-OAB/MG 62575 E PROCURAD GERALDO ROBERTO GOMES -OAB/MG 75191)

Pelo exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:(i) CONDENAR COMO INCURSO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.492/86, o acusado VASCO ANTONIO ROSSETTI, qualificado nos autos, a cumprir 3 anos de reclusão no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias multa cada um no valor de 1 salário mínimo (no valor do salário mínimo vigente na data desta sentença), substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária a entidades públicas e/ou sociais (artigo 45, 1º do Código Penal), consistente, cada uma, no montante equivalente a 10 salários mínimos, observado o valor do salário mínimo vigente na data desta sentença, e demais termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais; bem como para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, dos fatos constantes da denúncia, tipificados no artigo 17 da Lei nº 7.492/86 em relação a este acusado, nos termos do artigo 109, III, c.c. artigo 115 do CP;(ii) CONDENAR COMO INCURSO NOS ARTIGOS 4º E 17 DA LEI Nº 7.492/86, em combinação com o artigo 69 do CP, o acusado JOSÉ ÂNGELO ROSSETTI, qualificado nos autos, a cumprir o total de 5 anos de reclusão no regime inicial aberto e ao pagamento de 20 dias multa cada um no valor de 1 salário mínimo, observado o valor do salário mínimo vigente na data desta sentença;(iii) ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, na sua nova redação, o acusado ARLINDO JOSÉ ROSSETTI, qualificado nos autos.Os acusados poderão recorrer em liberdade, tendo em vista que responderam soltos ao processo e compareceram regularmente aos atos processuais.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelos acusados.P. R. I. C.Após o trânsito em julgado venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição.

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.003258-1 - BERGAMO CIA/ INDL/ (ADV. SP115271 CLAIR LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, com baixa findo, se nada mais houver a ser deliberado. P. R. I. C.

2002.61.19.004684-1 - MARCOS BEVILAQUA BEZERRA (ADV. SP083429 DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a inércia do exequente, revela-se a aquiescência tácita com o valor depositado em sua conta do FGTS. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

2003.61.00.000384-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, se nada mais houver a ser deliberado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001458-3 - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas e tão-somente para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor no lapso temporal de 10/10/1983 a 26/02/1986, passando o tempo de atividade ficar conforme a planilha em anexo que integra esta sentença e CONDENAR o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria do autor, computando-se no cálculo os períodos de 02/01/96 a 22/10/96 - registrado pelo empregador com CEI nº 21.189.17621-0.6 e 31/10/96 a 04/01/97 - registrado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos com vínculo de servidor não efetivo, aplicando-se os termos e parâmetros de lei aplicáveis à época de cumprimento dos requisitos então exigidos para o cálculo do salário-de-benefício, devendo ser compensadas as parcelas já pagas pelo réu. A presente revisão só surtirá efeitos a partir da data da citação (13/08/2003 - fl. 210 verso), ante a ausência de pedido de revisão na esfera administrativa. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, por não vislumbrar o periculum in mora, uma vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário e não será prejudicada, se caso vier a ser mantida esta sentença, pois receberá as parcelas em atraso nos termos a seguir expostos. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que não excederá o valor previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002642-1 - EDNALDO NOLASCO DE OLIVEIRA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais as atividades profissionais exercidas pelo autor, conforme já descrito na fundamentação e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Desta forma, ratificam-se os termos da tutela jurisdicional antecipada. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser abatidos em compensação. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 01/06/1998, data de

entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, a contar do ajuizamento da demanda (10/06/2003). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à competente agência da previdência social, informando o teor desta sentença e a manutenção da antecipação da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EDNALDO NOLASCO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/06/1998 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000230-5 - DEJAIR DONAN (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como especial a atividades profissionais conforme acima descritas, para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da ínfima condenação da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.001048-0 - JOEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA E ADV. SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar a nulidade da cláusula nº 3.15.2, do contrato de seguro de automóvel, que prevê o cancelamento automático do contrato de seguro em caso de atraso no pagamento do prêmio do seguro; (ii) como decorrência do item (i) acima, declarar a ineficácia do pedido de reativação de seguro; (iii) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente à indenização do valor do seguro contratado, corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do sinistro; (iv) condenar as rés à devolução da diferença existente entre o valor de R\$ 158,22 debitado da conta do autor, descontado o valor de R\$ 82,23 acrescidos de juros, correção monetária e multa, contados desde a data do pagamento, referente à 7ª parcela do prêmio, do seguro do veículo, apólice nº 0103100391653. Custas na forma da lei, pelas rés, que ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, a ser rateado proporcionalmente e corrigido monetariamente até a data do pagamento. O caso merece condenação em honorários em patamar máximo tendo em vista o grau de zelo profissional e a complexidade da matéria fática. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000101-9 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de Sebastião Antonio da Silva, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 23/09/2003. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a manutenção do benefício concedido em sede de tutela antecipada. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento supracitado, informando-o a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Sebastião Antonio da Silva BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/09/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000118-4 - JOAO BEZERRA DE AMORIM (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003386-0 - CLEMENTINO BARBOSA DE MENEZES (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fl. 155: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.19.004902-8 - GASPARINO ANTONIO (ADV. SP167780 LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA - GUARULHOS/SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor, nos termos da fundamentação e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. O termo inicial do benefício é 22/09/1999, data da entrada do requerimento (fl. 10). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, a contar da propositura da ação (20/07/2005). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Gasparino Antonio BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/09/1999 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.03.003806-9 - MARIA DE FATIMA NOBREGA ANDREUCCI (ADV. SP190587 BENEDITO LUIZ FERREIRA E ADV. SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Ante todo o exposto e consideradas as razões das partes, bem como as provas produzidas no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, ficando, todavia, sobrestada sua cobrança enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005482-0 - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP140861 EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007048-4 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especial os períodos de tempo reconhecidos pelo réu como tal, na forma supradescrita, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008037-4 - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas e tão-somente para reconhecer como especiais as atividades profissionais supradescritas, com as suas respectivas conversões em comum e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor de José Marcos Simões da Silva, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 16/10/1998, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, a contar do ajuizamento da demanda (01/11/2006). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008381-8 - ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2007.61.19.000268-9 - JOSE CIRIACO DO NASCIMENTO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o alegado vínculo empregatício supradescrito e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 09/12/2005, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo

ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: José Ciriaco do NascimentoBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/12/2005.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001187-3 - JAIRO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de aprendiz e como especial a atividade profissional exercida pelo autor na empresa e períodos supracitados, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a manter aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, aplicando-se uma contagem de tempo de 36 anos, 11 meses e 27 dias, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. Observando-se a compensação dos valores já pagos pelo réu.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 06/10/2003, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II do Código de Processo Civil.Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, uma vez que confirmada a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Jairo Carlos dos SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/10/2003DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002961-0 - IZIDIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especial a atividade profissional supradescrita, para todos os fins previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006670-9 - SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP236890 MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a

condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007804-9 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer apenas um vínculo empregatício, nos termos descritos na fundamentação e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 08/07/2003, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios para parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** SONIA MARIA DOS SANTOS **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 08/07/2003 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008640-0 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008791-9 - ROSANGELA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA DIAS DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000067-3 - MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição as atividades profissionais exercidas pelo autor conforme descrito na fundamentação e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela /deverá ser 28/07/2004, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/07/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002852-0 - WILSON FERREIRA BOTARO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DAS PARTES e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 14/09/2007, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 15). O benefício será implantado pelo INSS a partir desta decisão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para tal ato. Quanto às parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento e a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de seis por cento ao ano, serão quitadas através de ofício precatório ou requisitório. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Com relação aos honorários advocatícios, deverá ser suportado pela Autarquia-ré, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados monetariamente na ocasião de seu pagamento. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Wilson Ferreira Botaro BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2008.61.19.003041-0 - CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial algumas atividades profissionais exercidas pelo autor, nos termos da fundamentação e CONDENAR o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, computando-se o tempo de contribuição de 40 anos, 02 meses e 13 dias. O termo inicial da revisão é 30/08/2007, data de entrada do requerimento. Observando-se a compensação dos valores já pagos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização

monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Calin José de Oliveira Cardoso BENEFÍCIO: Revisão em Apos. Tempo de Contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/08/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003687-4 - MATTEO CASORIA (ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

2008.61.19.006511-4 - VALQUIRIA MARIA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora sobre o laudo pericial (fls. 74/83), intime-se o Senhor Perito Judicial a fim de prestar os esclarecimentos pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.008146-6 - ANTONIO DONIZETI NOBRE GRANCIEIRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010317-6 - ISABEL MEGDA GOMES (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.005546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA ROSELI SOUZA (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001650-6 - MARTA MARQUES DA ROCHA HONORIO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

2003.61.19.003975-0 - MARIA ANTONIETA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP187297 ANA EMILIA MARENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA

SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008273-4 - PEDRO ANTONIO JASCOSKI (ADV. SP097582 MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002054-0 - NAILTON MELO DE MORAIS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Fl. 267: indefiro, ante a ausência da efetiva comprovação de que tenha sido o autor regularmente notificado para nomear outro advogado. Fl. 230/231: indefiro, tendo em vista o disposto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Tendo em vista a data de manifestação do Senhor Perito, certifique-se a Secretaria se o referido Perito ainda atua nesta Vara, caso positivo intime-o acerca do presente despacho para apresentação do laudo pericial. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

2004.61.19.003533-5 - ANTONIO CARLOS MARIOTTO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 200: indefiro o pedido de intimação pessoal do autor, tendo em vista tratar-se de ato que compete à própria parte ou seu procurador constituído. Publique-se.

2005.61.19.001583-3 - ANTONIO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 195/197: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2005.61.19.004171-6 - ARMANDO PINHEIRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.004676-3 - ANA RITA DE FIGUEIREDO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD KATIA APARECIDA MANGONE E PROCURAD ROBERTA PATRICIA MAGALHAES)

Fls. 229/247: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007410-2 - ROSALIA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008457-0 - LUCIDIO RUFINO DA SILVA (ADV. SP067436 JOAO MANGEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001148-0 - LUIZA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 115: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2006.61.19.003368-2 - VILMA DO NASCIMENTO (ADV. SP177700 ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E ADV. SP026187 NELSON PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007416-7 - WALTER RODRIGUES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007909-8 - MARIO MAGALHAES NETO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação.Quanto ao pedido de inépcia da inicial, entendo que este se confunde com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. Quanto à ilegitimidade da CEF e a conseqüente legitimidade passiva da EMGEA no presente caso, em virtude da cessão de crédito referente à Medida Provisória n.º 2.155 de 22 de junho de 2001, responsável pela aquisição de bens e direito das demais entidades da Administração Pública Federal, entendo que não é o caso de chamamento ao processo, restrito às hipóteses previstas no art. 77 do CPC, nem de nomeação à autoria, nos termos do art. 62 do CPC, pois a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, por se tratar de rol taxativo, ficando indeferido o pedido nesta parte. Aliás, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre Sistema Financeiro de Habitação, sempre que houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Todavia, remanesce a situação prevista no art. 41 do CPC relativa à sucessão voluntária das partes no curso do processo. Assim, prevê o art. 42 do mesmo diploma legal que a cessão de objeto do processo não gera a sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresse consentimento da parte contrária. A EMGEA não adquire a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que seu ingresso depende do consentimento expresse da parte autora, a qual se manifestou contrariamente acerca do pedido formulado (fls. 221/251). Assim, conforme autoriza o referido artigo em seu parágrafo segundo, pode a cessionária intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, nos termos do art. 54 do CPC. Portanto, indefiro o pedido de substituição processual, isto é, de ilegitimidade, formulado pela CEF; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial, observando a previsão contida no art. 42, 3.º do CPC, quanto à extensão dos efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou ao cessionário.Por outro lado, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE n.º 24.293-4, com endereço conhecido pela secretaria.Intimem-se as partes para indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos moldes do artigo 3º, da Resolução n.º 541/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Por fim, quanto à denunciação da lide, tal preliminar não deve ser acolhida, uma vez que não obstante a ré em sua contestação ter denunciado o agente fiduciário, responsável pela execução extrajudicial do contrato, informando que os agentes são escolhidos dentre àqueles cadastrados, não indica o nome do referido agente fiduciário no caso concreto.Assim, refuto a preliminar de denunciação da lide, por tratar-se de preliminar argüida em momento oportuno, nos termos do art. 71 do CPC, porém de forma genérica, o que impossibilita o cumprimento do art. 72 do mesmo diploma legal.

2006.61.19.009497-0 - SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP089398 JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP174344 MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221/225: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.024072-9 - IVAN DE OLIVEIRA RAIMUNDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls: 114/116: verifico que há entre os presentes autos e os sob o nº 2006.61.19.002327-5, cuja petição inicial encontra-se acostada às fls. 66/82, identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra de modo que determino, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.19.001753-0 - PAULO FIRMEZA DOS SANTOS (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001890-9 - IDARIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005068-4 - ALCEU TADACI SATO (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de contagem de tempo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 93/94. Após, nada havendo a esclarecer faculto às partes apresentarem, no mesmo prazo, memoriais. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.005162-7 - LEANDRO CARLOS JUVENCIO (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Analisando a manifestação do INSS à fl. 98, as informações prestadas pelos interessados às fls. 101/102 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 111/113, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação tão-somente em relação aos menores Nicolly Layslla Ferreira Juvencio e Ryan Erick Ferreira Juvencio. Tendo em vista a colidência de interesses entre a genitora e os menores, conforme manifestação Ministerial e nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil, nomeio para atuar como curadora especial a advogada Drª Zélia Fernandes Pereira, OAB/SP 132.692, com endereço profissional situado na Rua Siqueira Campos, nº 82, sala 15, Guarulhos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.005388-0 - PEDRO PAULO PEREIRA (ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 129/144: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005498-7 - MARIA HELENA FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 117: defiro. Intime-se o Senhor Perito Judicial para apresentar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 111/114. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.19.006133-5 - JOSE COUTINHO DE MATOS (ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007088-9 - ELISABETE DINIZ DE PAULA (ADV. SP209090 GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Resta prejudicada a determinação para expedição de ofício ao INSS de fl. 98, item 3, tendo em vista a manifestação de fl. 100. 2. Defiro a expedição de carta de sentença requerida pela autora à fl. 113, nos termos do art. 521, do CPC. Para tanto, providencie a serventia a extração das cópias necessárias, bem como a distribuição. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 98, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002594-3 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA

DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela parcial renovado às fls. 294/299, diante da decisão de indeferimento de fls. 90/92, que ora mantenho, fica prejudicado. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 301/486. Nada sendo requerido e tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006817-6 - MARIA NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.009940-9 - ROZELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/03/2009, às 16h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do

CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010039-4 - BERENICE BARBOSA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/03/2009, às 16h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso, previstos na Lei nº 1.060/50 e art 1 da Lei 10.741/03, respectivamente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010314-0 - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar a possível prevenção indicada às fls. 29/30, tendo em vista a certidão de fl. 33 e documentos de fls. 34/41, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da presente demanda

nesta Subseção Judiciária.2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010328-0 - OSVALDO BRITO (ADV. SP202852 MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da CEF, é necessário que a pretensão da parte autora seja esclarecida, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim:2.1 Providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil;2.2 Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010370-0 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010372-3 - ADELSON RONG JUNIOR (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010399-1 - PALMYRA NOVAES BORGES E OUTRO (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) cópia do procedimento sucessório em face do falecimento de Oswaldo Borges, então titular da conta poupança objeto do pedido; ii) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias que instruíram a exordial; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010415-6 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010427-2 - GOMES BARBOSA COMERCIAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP212469 ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como o pólo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000656-2 - WAGNER VITTI (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 165: Manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito judicial apresentada pela parte autora.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

2003.61.19.002471-0 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento passando a constar no dispositivo: Juros moratórios a

contar das datas dos ilícitos, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002, e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 ao invés de Juros moratórios a contar das datas dos ilícitos, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil, no mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Intimem-se.

2003.61.19.004935-4 - MARISTELA SVICERO SALLAS (ADV. SP243670 THIAGO BARCELOS MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, passando a constar no dispositivo: Os valores deverão ser atualizados desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Juros moratórios a contar das datas dos ilícitos, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002, e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 ao invés de Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde as datas dos saques indevidos, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar das datas dos ilícitos, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil, no mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Intimem-se.

2003.61.19.006782-4 - LUIZA MARIA CASTANHA E OUTROS (ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Reconsidero o despacho de fl. 222, para receber o Recurso de Apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo INSS, bem como da interposição de Recurso de Apelação pelo mesmo, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu, também apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar as suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se integralmente os termos da sentença de fls. 188/198, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumpridas as determinações anteriores, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.006133-4 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.009375-0 - MARILZA BARBOSA (ADV. SP069818 WANDERLEY MENDES FERREIRA E ADV. SP106489 JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os parcialmente, para que conste no dispositivo: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora, excluindo o seguinte trecho: Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

2005.61.19.000551-7 - MARIA THEREZA FERREIRA (PROCURAD FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, passando a constar no dispositivo: Os valores deverão ser atualizados desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. ao invés de Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde as datas dos saques indevidos, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, no mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Intimem-se.

2005.61.19.000914-6 - JOSE DE JESUS PINTO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X NUBIA MARIA DE JESUS PINTO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fl. 277: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000197-8 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP142056 LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PAULO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00

(duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001493-6 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 186/193: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006547-6 - JAILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.19.006643-2 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E ADV. SP216756 RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 222/223: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 223/224. 3. Fl. 225: defiro na forma requerida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006929-9 - SARA CUTOLO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP183327 CLAUDIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, passando a constar no dispositivo: Os valores deverão ser atualizados desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. ao invés de Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data do saque indevido, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, no mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Intimem-se.

2006.61.19.009495-6 - MARCO AURELIO DA SILVA (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCO AURÉLIO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.001999-9 - ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002292-5 - LUIZ CARLOS DE SANTANA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. Quanto ao pedido de carência da ação em face da arrematação do imóvel, entendo que este se confunde com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. Quanto à denúncia da lide do agente fiduciário, indefiro, tendo em vista não ter comprovado a CEF nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, alegando tão somente que o agente fiduciário poderá ser eleito pela ré para promover a execução extrajudicial contra seus mutuários inadimplentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE -

AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação.2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial.3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição de casa própria.4. Agravo de instrumento provido.(AG - 280316, Processo nº 2006.03.095070-1;SP, Rel. Desembargadora VESNA KOLMAR, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, data do julgamento 17/04/2007, CJU DATA 22/05/2007, pág. 262).Por outro lado, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4, com endereço conhecido pela secretaria.Intimem-se as partes para indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos moldes do artigo 3º, da Resolução nº 541/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2007.61.19.002681-5 - VALDEMAR ARTHUR (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003768-0 - RAYMUNDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.005577-3 - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.006436-1 - ESTER PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
A cessação do benefício ocorreu, após a realização de perícia médica marcada pela autarquia, a qual atestou a o fim da incapacidade total e temporária do autor, assim, em homenagem ao princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 100/102 a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, pelo que defiro a prova em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNADES RUOTOLO, CRM 114.013, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 04/03/2009, às 12h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa

exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá ao patrono da autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de todos os exames e relatórios médicos relativos às enfermidades narradas na inicial. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito, fornecendo-lhe as principais peças dos autos, quais sejam: petição inicial, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.009075-0 - JAIR BATISTA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 74: Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. Assim, tendo em vista que as partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000477-0 - FERNANDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.000835-0 - JOSE FEIJO DE MELO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.002592-0 - JOSE MARIO CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resta prejudicado o pedido de devolução de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, tendo em vista o autor já ter se manifestado sobre o laudo às fls. 82/83. E tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo

Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.003031-8 - ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.003346-0 - MIGUEL ALVES CAMPOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.003465-8 - MARCELO SANTANA (ADV. SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO E ADV. SP227848 VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.003817-2 - ETEVALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.004355-6 - NUBIA FABRIZZI DA SILVA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.004438-0 - AROLDO SOUSA ALMEIDA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 97/115. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 116/120 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.004697-1 - DELVINO JOSE DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais

2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.005430-0 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, cumprindo-se determinação da decisão de fl. 224. Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044341-1, acostada às fls. 228/231. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005787-7 - MYRIAN MIRANDA VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087009 VANZETE GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 96/100: manifestem-se as partes. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento, com cópia de fls. 97/100. Fl. 95: defiro a conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009279-8 - JOSE PEDRO FILHO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/04/2009, às 14h20, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a

declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.19.010749-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2009, às 13h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.010751-0 - ELSA CUSTODIA DO ROSARIO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á

no dia 05/03/2009, às 14h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.010755-8 - SUELI AMERICO MUNIS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/03/2009, às 13h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso

de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.010773-0 - MARIA BENEDITA MIRANDA (ADV. SP153242 ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/03/2009, às 13h10min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.010785-6 - ERISVALDO SOUZA MENEZES (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/03/2009, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos ou cópia autenticada dos mesmos, de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclareça e corrija o valor da causa fundamentada e discriminadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.010809-5 - LUIZ NAZARIO DA SILVA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que

venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/03/2009, às 14h20, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.010817-4 - APARECIDA DE FATIMA BRANDINI (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/03/2009, às 14h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item

4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.010977-4 - ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/03/2009, às 13h40, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua

intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas destes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.000301-0 - MARIA JOANA DE FATIMA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/04/2009, às 13h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 5.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 7.2. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 18, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.001134-2 - PEDRO RAIMUNDO GOMES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, conforme disposição contida no terceiro parágrafo de fl. 538, ratificada pela CEF (fl. 568) e EMGEAA (fl. 580). Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.007840-8 - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO E PROCURAD SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R M (PFN))

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002826-4 - MB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP193546 RUI GUMIERO BARONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF para proceder a conversão em renda da União dos valores contidos nos depósitos judiciais de fls. 139, 144, 156, 160 e 161. Fls. 186/187: intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002839-2 - PLINIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.014566-9 - MAFALDA INC COMUNICACOES LTDA (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP183391 GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003094-9 - IVAM PERES SOARES (ADV. SP192350 VERA MONICA DE ALMEIDA TALAVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido no despacho de fl. 135 e sobre a petição da CEF acostada à fl. 136, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2005.61.19.006986-6 - CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DOUGLAS LUIZ DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CRISTINA MARIA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelas partes em audiência, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008369-3 - PAULINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP067436 JOAO MANGEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/165: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

2006.61.19.001364-6 - INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008588-8 - MANOEL MESSIAS MENESES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000337-2 - MARGARITA DE LAS MERCEDES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X QUITERIA ANA DA SILVA (ADV. SP067058 JOSE AVELINO DE OLIVEIRA)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito da ação e será oportunamente apreciada, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a serventia providenciar a intimação das referidas testemunhas, expedindo-se mandado. Quanto às testemunhas arroladas pela requerida Quitéria Ana da Silva às fls. 189/190, tendo em vista residirem na cidade de São Paulo, expeça-se Carta Precatória para aquela Subseção para oitiva das testemunhas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000500-9 - LUIZ CARLOS LIMA (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a falta de interesse recursal manifestada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 80 verso, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000619-1 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/148: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.004222-5 - GERALDO BENAVENTE E OUTRO (ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES E ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 76 verso, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004518-4 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP078989 LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do processo por cumprimento da sentença à fl. 90 e depósito de fl. 91. Publique-se.

2007.61.19.004555-0 - PEDRO DE SOUSA MACEDO (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007644-2 - FIRST SA (ADV. SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E ADV. SP237139 MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação,

afigram-se presentes. A preliminar arguida pela ré se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 03 de junho de 2009, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunha, devendo a serventia providenciar sua intimação. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007688-0 - JOAO VENTURA DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 96 verso, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008808-0 - JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDEZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/136: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.009521-7 - MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009732-9 - ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009777-9 - LENI SANTANA (ADV. SP035333 ROBERTO FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar de ilegitimidade do INSS se confunde com o mérito da ação e será oportunamente analisada, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 18 de março de 2009, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001537-8 - RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 129, tendo em vista a sentença de fls. 123/126, que julgou o autor carente em parte da ação e improcedente nos demais pedidos. Após, abra-se vista ao INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001649-8 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.001848-3 - LUIS PAVIA MARQUES (ADV. SP145248 SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP217082 YUMI TERUYA)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito da ação e será oportunamente analisada, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 17 de junho de 2009, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimentos pessoal do autor e representante da ECT. Para tanto, expeça-se mandado de intimação somente para a testemunha ABERDON, Gerente de requerida, uma vez que a parte autora informou que conduzirá a testemunha JOÃO DIAS DA VEIGA, independentemente de intimação. Oficie-se para a ECT requisitando

as gravações, conforme requerido pelo autor à fl. 86. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002641-8 - DARLI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003344-7 - DORANEIDE ALVES SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008324-4 - LUCI ASSOLA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 21/22 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009241-5 - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE (ADV. SP240903 VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/03/2009, às 15H40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados,

enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive os formulados pela parte autora à fl. 13, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010118-0 - EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/03/2009, às 11h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. As cartas de intimações dos expertos deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já apresentados pela parte autora às fls. 12/13 e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso, previstos na Lei nº 1.060/50 e art 1 da Lei 10.741/03, respectivamente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010299-8 - OLINDA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/03/2009, às 11h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010392-9 - VIDAL REIS DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para

verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/03/2009 às 15h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a indicação de assistente técnico, posto que a parte autora já apresentou quesitos e indicou a assistente; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos elaborados pela parte autora à fl. 11, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010488-0 - BANCO ITAUCARD S/A (ADV. SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 106, afasto as prevenções apontadas às fls. 94/103 em relação aos processos nºs 2003.61.004409-1, 2005.61.19.005260-0, 2006.61.00.005167-9, 2006.61.00.011829-4, 2006.61.00.015934-0, 2006.61.00.028206-9, 2006.61.00.028209-4, 2006.61.19.000146-2, 2006.61.19.006523-3, 2007.61.00.024344-5, 2007.61.00.032214-0, 2007.61.00.032880-3, 2007.61.00.032939-0, 2008.61.00.001056-0, 2008.61.00.024953-1 e 2008.61.19.009596-9. 2. Em relação aos processos nºs 2006.61.00.001888-3 e 2006.61.00.027286-6, considerando a identidade de partes e objeto da ação, bem como o fato de encontrarem-se arquivados, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos referidos feitos, para verificação de prevenção. 3. Quanto aos processos nºs 89.0014323-9, 2006.61.19.006490-3, 2008.61.19.000438-1, 2008.61.19.008538-1 e 2008.61.19.009397-3, providencie a serventia a consulta de prevenção automatizada. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela antecipada. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010499-5 - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser

necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/03/2009, às 15H00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive os formulados pela parte autora à fl. 13, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010503-3 - LEONIDIO ALVES QUIMARAES (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se

2008.61.19.010546-0 - BENVINDA MARANHÃO SOHNLEIN (ADV. SP114745 MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial e ordenar a citação da ré, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta

Subseção Judiciária.3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010586-0 - JOSE ANANIAS DA SILVA (ADV. SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora apresentou à fl. 6 pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém deixou de instruí-lo com a declaração de hipossuficiência, pelo que deverá regularizar a sua petição inicial.2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, é necessário que a pretensão da parte autora seja esclarecida, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, nos termos que segue:2.1 Assevera a parte autora na sua exordial que o requerente apresenta um quadro clínico de: abaulamento discal em L4-L5; dorsalgia lumbago com ciática (CID 10 54.4); transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0), degeneração especificada de disco intervertebral (CID M51.3); espondilose da coluna lombar (CID M47.2); enxaueca (G43); perda de visão (H52); escoliose dextro (M41.8); gastrite erosiva de antro (K29); hipertensão essencial (I10); doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (I11); osteocondrose vertebral (M42.8); e problemas cardíacos, deixando de especificar por qual doença originou o benefício previdenciário ora pleiteado.2.2 Assim, deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação.3. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.4. Para o aditamento e complementação documental, em atendimento ao determinado acima, fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 295, VI, do mesmo estatuto.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010601-3 - ELIAS MAURICIO DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.004477-5 - LYDIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 59 verso, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000638-0 - NORMA ARDAGLIO (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES E ADV. SP116252 AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Reconsidero a determinação de fl. 239, considerando que a autora é detentora dos benefícios da justiça gratuita, conforme comprova-se à fl. 216. Sendo assim, recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 213/230, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.19.008386-6 - ALVARO MARCONDES FILHO E OUTRO (ADV. SP101252 MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E

ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Preliminarmente, providencie o subscritor da petição de fls. 127/128 a devida regularização, assinando-a. Sem prejuízo, recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.000769-8 - COTRALTI COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO ALTO TIETE LTDA (ADV. SP141836 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E ADV. SP137683 MARIA DE FATIMA BRITO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.19.002342-4 - SILVANEI PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) (...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2004.61.19.003020-9 - ERNESTO RAMACCIOTTI VIEIRA - ME (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 157/160, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.000830-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002218-3) ODETE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP168718 MANOEL CÂNDIDO ALCÂNTARA BATISTA E ADV. SP218339 RENATO GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 112/120: recebo o recurso adesivo interposto pela autora na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil. Considerando que a autora já apresentou as contra-razões (fls. 122/129), intime-se a CEF para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.003454-6 - METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.005761-3 - SELMA SIMIONATO E OUTROS (ADV. SP158678 SORAIA APARECIDA ESCOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 119/123, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.005774-1 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.007033-2 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 355/362, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.008252-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOZA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.008627-3 - SEBASTIAO ALVES DE SALES (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP141972 HELIO OZAKI BARBOSA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.009514-6 - ANA LUCIA BARROS BARONI (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.002151-9 - REGINA BUSCH PLEWKA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.003027-2 - PAULO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.003370-4 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.003742-4 - CICERA RAIMUNDA DE MASCENA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 99/101, bem como para que apresente Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.004320-5 - MOISES BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168066 MONICA SIQUEIRA ALVIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005121-4 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP075845 BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E ADV. SP149230 RENATA FERNANDES DE TOLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu acerca da sentença de fls. 151/154, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005179-2 - IVONETE ALMEIDA RAFAEL (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.006324-1 - ELISENDA MELLO LLINARES (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA E ADV. SP100665 MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007944-3 - DURVAL REIS NETO (ADV. SP119507 MARCOS ANTONIO DE MELO E ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69. Int.

2007.61.19.008033-0 - ANTONIO FRANCISCO PRADO (ADV. SP185605 BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando a certidão de fl. 77, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 73/76, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71 e após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.004517-6 - FRANCISCA DE ASSIS COSME FERREIRA (ADV. SP217155 EDUARDO ALVES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.004932-7 - ADRIANO FELIX DUQUE PEREIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.005220-0 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

2008.61.19.006261-7 - TOSIE NAGATANI ITO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de TOSIE NAGATANI ITO à correção da caderneta de poupança nº 00086140-7 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.19.006790-1 - ANTONIO SOUZA DE NOGUEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/62: defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. Após, cumpra a secretaria os tópicos finais da sentença de fls. 44/49. Int.

2008.61.19.010668-2 - EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.010679-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de

05/02/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.19.000394-0 - ALECSANDRO DOS SANTOS BATISTA - INCAPAZ (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Não há condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.037602-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VANDER ALBERTO FERREIRA (ADV. SP202288 SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA)

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissões na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.007923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004051-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEVERINO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO E ADV. SP134660 RENATO FRANCISCO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Mesmo sendo a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, do trânsito em julgado e da conta apresentada pelo INSS para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008677-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CHAGAS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.19.001528-0 - ROSINEY GONCALVES DA SILVA (ADV. SP162118 ADRIANA LOPES CÂMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007956-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO MORAES E OUTRO (ADV. SP103000 ELENICE MARIA DE SENA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 1283

ACAO PENAL

2008.61.19.002543-8 - JUSTICA PUBLICA X FELIX OLU AKINYOKUN (ADV. SP203257 CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR)

Apresente a defesa suas contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à superior instância conforme determinado na folha 505. Intime-se.

Expediente Nº 1294

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.002926-7 - PURATOS BRASIL LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a impetrante para retirada, em secretaria, da certidão de inteiro teor requerida às fls. 312/313, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se em pasta própria. Após, observadas as formalidades legais, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

2001.61.19.006256-8 - CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP040775 LAURO CLASEN DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.19.000727-3 - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X PRESIDENTE DO COMITE-GESTOR DO REFIS Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior resposta da União Federal (Fazenda Nacional) acerca do Ofício n.º 888/2008 J.A.R.S (em reiteração ao Ofício n.º 543/2008 - TO) encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Duque de Caxias - RJ, solicitando informações atinentes à regularidade do depósito judicial realizado no presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000806-0 - DIASORIN LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E ADV. SP176283 KARINA CUNHA VIESTI) X COORDENADOR DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.19.007443-2 - JOSE SANTINO DA SILVA (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.19.002291-6 - HILDA MARCOLINO AMADEU GALVAO (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X GERENTE GERAL DO INSS EM GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.19.006257-4 - ANA LUCIA GONCALVES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.19.001983-1 - MARLENE FONSECA MARQUES (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.19.002316-0 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.19.007772-7 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.19.008363-6 - ITAIPO DE MOGI DAS CRUZES IMP/ E COM/ DE MATS CONST LTEDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E ADV. SP196714 MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.19.002070-9 - LUISA FRANCA DA CAMARA LEME X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.19.002775-3 - RZK NUTS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL

Recebo a apelação da Impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.007440-8 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2007.61.19.009029-3 - LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA (ADV. SP158089 LUZIA BARBOSA NUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.19.005329-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para denegar a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os depósitos de fls. 200/201.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.006217-4 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Condeno a impetrante ao pagamento das custas.Comunique-se o teor desta decisão à Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032429-0.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.007459-0 - SIMONE CASTILHA MANEZ (ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

(...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir o feito com resolução de mérito. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

2008.61.19.007595-8 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, PRONUCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para denegar a ordem.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2008.61.19.008586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005031-3) MARCELO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP166313E DANILO DE CARVALHO CREMONINI E ADV. SP156104E PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E ADV. SP164591E MARIANA KEIKO DE CASTRO MESQUITA TANAKA E ADV. SP165735E ANA CARLA MARIANO BRAZ)

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na decisão atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.P.R.I.O.

2009.61.19.000337-0 - MARIA ELIZABETE DO AMARAL SAMUEL (ADV. SP228120 LUCIANO OLIVEIRA DA

SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP
Mantenho a decisão de fls. 29/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em secretaria a vinda das informações anteriormente requisitadas e, em seguida, cumpra a secretaria os tópicos finais da decisão supracitada. Int.

2009.61.19.000409-9 - OSMAR LAURENTINO DIAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.000822-6 - BENEDITO DE PAULA PIRES (ADV. SP273657 NATALIA CARVALHO LOPES E ADV. SP106828 VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Providencie o impetrante a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica tendo em vista que a procuração de fl. 13 não confere poderes ao causídico para pleitear o benefício da assistência judiciária gratuita. Providencie também o impetrante a cópia legível e integral dos documentos que instruíram a inicial para fins da notificação da autoridade impetrada (Lei nº 1.533/51, art. 7º, I). Intime-se.

2009.61.19.000935-8 - VANDERLENE DE SENA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. P.R.I.O.

2009.61.19.000942-5 - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.000943-7 - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.001064-6 - LOCAR GUINDASTRES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando que não há nos autos pedido de concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.19.002288-1 - 57 SUB-SECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OBA (ADV. SP220646 HEITOR BARROS DA CRUZ E ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

De início, mostra-se lamentável o excesso de linguagem em que incorre o subscritor da petição de fls. 235/237, na medida em que, no item 05, exige que esse magistrado e a Justiça Federal determine ao INSS o cumprimento do writ. Tal excesso já havia sido cometido pelo subscritor da peça de fls. 223/225, em que afirma que deve esse magistrado intimá-lo conforme determinado à fl. 176.0,10 Ora, o advogado, ou qualquer das partes, não exigem nada nos autos. O advogado requer e o Juiz aprecia o requerimento, decidindo conforme o direito. Dessa forma, advirto os subscritores das petições de fls. 223/225 e 235/237 a utilizarem linguagem apropriada ao se dirigirem a uma autoridade do Poder Judiciário. No mais, não verifico qualquer descumprimento da r. sentença e do V. acórdão de fls. 66/71 e 136/139. De fato, pelo próprio teor das reclamações juntadas aos autos às fls. 238/245, verifico que o INSS não está utilizando senhas para atendimento de advogados, nem há queixa quanto à intimação direta de advogados constituídos, à tomada de apontamentos e ao acesso aos processos, bem como a obtenção de vista fora da repartição. As reclamações repousam no longo tempo de espera para o atendimento, supostamente por falta de estrutura da autarquia. Contudo, a sentença e o acórdão não determinaram qualquer prazo o atendimento do advogado que, portanto, assim como é feito nas secretarias judiciais, deve ser atendido por ordem de chegada em local próprio. O INSS inclusive, por dar integral

cumprimento à ordem, criou um guichê exclusivo para advogados, atendendo aos causídicos em local próprio, por ordem de chegada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Int. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1296

ACAO PENAL

2000.61.81.002571-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (ADV. SP187298 ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02 e ss., para condenar o réu JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA, brasileiro, nascido em 14/06/1960, natural de Cunha/SP, separado, empresário, filho de Nair Elias Abdalla e Maria Aparecida Galharo Abdalla, RG nº 10.519.344-6 - SSP/SP, com endereço residencial na Rua Evaristo de Moraes, 155, apto 61, Paraíso, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c art. 71 do CP. Passo à dosimetria da pena. Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não excede os lindes normais ao tipo. O réu possui bons antecedentes e a conduta social e a personalidade do agente não o desabonam. Os motivos, as circunstâncias não merecem anotação à parte. As conseqüências do crime, no entanto, mostram-se funestas aos cofres previdenciários, uma vez que o réu deixou de recolher a exorbitante quantia total de R\$ R\$ 1.003.207,45 (um milhão, três mil e duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) - valor original sem incidência de multa, juros e correção monetária. Desse modo, aumento a pena-base em 2/3, fixando-a em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Assim, considerando que o número de parcelas omitidas (23) excede a 01 (um) ano de omissão, mas não extrapola 02 (dois) anos, aumento a pena em 1/5, fixando-a em definitivo em 04 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um) salário-mínimo, considerando que não há informação da situação financeira do réu. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena deverá ser cumprida em regime aberto. Aplica-se no caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do CP. Portanto, a pena deve ser substituída por: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) prestação pecuniária em dinheiro a ser paga ao INSS, no valor de 250 (duzentos e cinqüenta) salários mínimos vigentes na data da sentença. O valor da prestação pecuniária é determinado em consideração ao prejuízo causado pelo réu aos cofres previdenciários, com o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.000813-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELA CRISTINA CORDEIRO DE QUEIROZ (ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ANGELA CRISTINA CORDEIRO DE QUEIROZ, brasileira, solteira, do lar, nascida em 28/09/1978, em Governador Valadares/MG, RG 11218655 SSP/MG, filha de João Alves Queiroz e Neli Cordeiro Queiroz, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal c/c art. 239 do ECA, em concurso formal. Passo à dosimetria da pena. Art. 304 c/c art. 297 do CP. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada excede os lindes normais ao tipo, pois além de ter havido a falsificação e uso de dois passaportes, um deles se destinava ao uso de sua filha menor de idade, o que enseja a necessidade de maior reprovabilidade da conduta. No tocante aos antecedentes, a acusada é primária e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade da ré não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em 1/3, a saber, em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 13 (treze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a confissão espontânea. Não vislumbro ainda a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, de modo que a pena deve ser reduzida em 1/6 para em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada da ré. Art. 239 do ECA. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada excede os lindes normais ao tipo, pois a promoção do ato destinado ao envio de criança para o exterior sem a observância das formalidades legais se deu contra a própria filha. No tocante aos antecedentes, a acusada é primária e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade da ré não há elementos suficientes nos autos para aferi-

las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 239 do ECA, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em 1/6, a saber, em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 11 (onze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a confissão espontânea. Não vislumbro ainda a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, de modo que a pena deve ser reduzida em 1/6 para em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada da ré. Concurso formal Aplica-se, na hipótese, a pena mais grave, ou seja, 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, aumentada de 1/6, para fixá-la em definitivo em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão. No concurso de crimes, as penas de multas são aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do CP. Não se verifica a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade ou de suspensão condicional da pena, tendo em vista que a pena é superior a 04 (quatro) anos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, a teor do art. 33, 2º, b, do CP. A ré poderá apelar em liberdade. Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio da acusada para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.19.008337-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERCIO RAMOS (ADV. SP194773 SIDNEY PUGLIESI E ADV. SP200696 NAIR MI HEE SUH) X LEILA MARIA CATANANTE RAMOS (ADV. SP194773 SIDNEY PUGLIESI) X CARLOS AUD SOBRINHO (ADV. SP200696 NAIR MI HEE SUH E ADV. RJ029425 SALVADOR CONTI TAVARES E ADV. RJ149242 RAFAELA PALMEIRA LEITE TAVARES) (...) Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o ônus da prova das alegações compete a quem a fizer, nos termos do art. 156 do CPP, cabendo à parte que arrolou a testemunha o fornecimento de sua qualificação e endereço. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia para condenar TERCIO RAMOS, brasileiro, casado, atendente aeroportuário, nascido aos 23/12/1968, em Guarulhos/SP, filho de Luiz Ramos Junior e Rosely Ramos, RG nº 22.332.918-6, com endereço na avenida Belo Horizonte n.º 08, Guarulhos/SP, LEILA MARIA CATANANTE RAMOS, brasileira, casada, atendente aeroportuária, nascida aos 17/03/1974, em Guarulhos/SP, filha de Rosário Catanante Filho e Nair Cocci Catanante, RG nº 25.831.216-6, com endereço na avenida Belo Horizonte n.º 08, Guarulhos/SP e CARLOS AUD SOBRINHO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 02/06/1944, em Rio de Janeiro/RJ, filho de Nagipe Jorge Aud e Lenira Aud, RG nº 01.789.052-6, com endereço na avenida Sernambetiba n.º 5.300, apto. 903, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ como incurso nas penas do artigo 332, parágrafo único c/c art. 29, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. TERCIO RAMOS No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 332, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 e 65 do Código Penal, de modo que mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição de pena. Contudo, considerando que há prova de que houve insinuação de que a vantagem seria destinada ao funcionário público, aumento a pena em metade (art. 332, parágrafo único do CP), fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 01 (um) salário mínimo, considerando a renda mensal (R\$ 5.000,00) que o réu declarou possuir. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. LEILA MARIA CATANANTE RAMOS No exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, a acusada é primária e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade da ré não há elementos

suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 332, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 e 65 do Código Penal, de modo que mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição de pena. Contudo, considerando que há prova de que houve insinuação de que a vantagem seria destinada ao funcionário público, aumento a pena em metade (art. 332, parágrafo único do CP), fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 01 (um) salário mínimo, considerando que trabalha como atendente portuária autônoma juntamente com seu esposo, que diz possuir renda de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. A ré deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. A ré poderá apelar em liberdade. CARLOS AUD SOBRINHONo exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 332, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 e 65 do Código Penal, de modo que mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição de pena. Contudo, considerando que há prova de que houve insinuação de que a vantagem seria destinada ao funcionário público, aumento a pena em metade (art. 332, parágrafo único do CP), fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 01 (um) salário mínimo, considerando que o réu declarou ser advogado e proprietário de agência destinada a obtenção de documentos em favor de estrangeiros. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu CARLOS poderá apelar em liberdade. Decreto a perda da função de atendente aeroportuário credenciado pela INFRAERO no tocante a TERCIO RAMOS e LEILA MARIA CATANANTE RAMOS, a teor do art. 92, I, a, do CP, considerando que exercem função equiparada a pública, nos termos do art. 327 do CP, tendo atuado com violação de dever para com a Administração Pública. Oficie-se à INFRAERO. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome dos réus deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio dos condenados, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.19.007616-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA DO CARMO DE PAIVA COSTA (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X SEBASTIAO MARTINS COSTA (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para: a) ABSOLVER o réu SEBASTIÃO MARTINS COSTA, brasileiro, casado, RG 22.323.591-1 SSP/SP, CPF nº

118.617.658-00, nascido em 13/01/1963, natural de G. Quitéria/CE, filho de Vicente Costa de Souza e Maria Rodrigues Martins, com endereço residencial na Viela Batalha, 17, Parque São Luiz, Cumbica, Guarulhos, nos termos do art. 386, V do CPP;b) CONCEDER PERDÃO JUDICIAL à ré MARIA DO CARMO DE PAIVA COSTA, brasileira, autônoma, casada, natural de Boa Viagem/CE, filha de Raimundo Policarpo de Paiva e Raimunda José de Paiva, nascida aos 10/03/1967, RG 19.290.614 SSP/SP, CPF 078.363.878-79, com endereço na Viela Batalha, 17, Parque São Luiz, Cumbica, Guarulhos, EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IX c/c art. 242, parágrafo único, ambos do Código Penal. Condeno a ré MARIA DO CARMO ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2006.61.19.007862-8 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MARTINS (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO (ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)

1) Arbitro os honorários do Defensor ad hoc em 1/3 do mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. 2) Homologo a desistência de oitiva da testemunha da acusação. 3) Abra-se vistas as partes para apresentação das alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4) Saem os presentes intimados.

2007.61.19.001590-8 - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE (ADV. SP130812 JONG KI LEE E ADV. SP243163 ARTHUR ZE SANG LEE)

(...) Ante o exposto, dissentindo da recusa do membro do parquet em propor a suspensão condicional do processo, determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a teor do art. 28 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.19.006590-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 517), defiro o pedido da defesa de fl. 515 para autorizar a devolução dos passaportes dos réus, mediante termo de entrega e recebimento. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 497. Intimem-se.

2008.61.19.002117-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA (ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO E ADV. CE005714 MAURO JUNIOR RIOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO ALVES DE SOBRAL e CARLOS HUGUENEY DAL FARRA, denunciados em 11 de abril de 2008, o primeiro como incurso nas sanções dos artigos 317, 1º, e 318, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, e o segundo como incurso nas sanções do artigo 334, combinado com o artigo 14, inciso II, e no artigo 333, parágrafo único, combinado com o artigo 69, todos também do CP. A inicial acusatória foi recebida em 15 de abril de 2008 (fls. 87/88). Citados (fl. 162), os réus apresentaram resposta à acusação. LUCIANO (fls. 241/249) alegou que ao ser chamado pelo servidor da Receita Federal para acompanhar o réu CARLOS não foi informado sobre os fatos. Acrescentou que os policiais não permitiram a leitura dos documentos que lhe mandaram assinar, os quais assinou na confiança de que o ajudariam. Aduziu também que não foi encontrado qualquer valor consigo, bem como que não recebeu ou ofereceu vantagem, esclarecendo que apenas guardou pertences do passageiro a pedido deste, concluindo pela não configuração dos delitos que lhe são imputados e pleiteando sua absolvição. CARLOS HUGUENEY (fls. 270/277) alegou, em preliminar, cerceamento de defesa por falta de individualização da conduta com a consequente inépcia da denúncia. No mérito, asseverou que não há qualquer elemento de prova a responsabilizá-lo pelos fatos descritos na inicial acusatória e ausência de dolo. Além disso, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância em decorrência da pequena monta dos valores apurados pela Receita Federal, levando à atipicidade da conduta. Instado a se manifestar, o MPF esclareceu que a denúncia narra de forma clara e minuciosa a participação de cada um dos réus e que o valor das mercadorias apreendidas em poder do réu CARLOS HUGUENEY não permite a aplicação do princípio da insignificância (fls. 281/284). Relatei. Decido. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do que alega a defesa do réu CARLOS HUGUENEY, a denúncia contém satisfatoriamente a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação de cada acusado e o rol de testemunhas, atendendo aos requisitos do artigo 42 do Código de Processo Penal. Portanto, não vislumbro o propalado cerceamento de defesa. Com efeito, o conhecimento da acusação permitiu à defesa do réu elaborar combativa resposta à acusação, expondo suas razões acerca do mérito, em perfeita consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por tais razões, afastado o preliminar de cerceamento de defesa por inépcia da denúncia alegada pelo réu CARLOS HUGUENEY DAL FARRA. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa dos réus não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou mesmo extintiva da punibilidade. Por outro lado, a tese de não configuração dos delitos apresentada pela defesa do réu LUCIANO, bem como a ausência de dolo e aplicação do princípio da insignificância, sustentadas pela defesa do réu CARLOS se confundem com o mérito da lide penal e somente poderão ser averiguadas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, apreciando-se a totalidade do conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do alegado pela defesa, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUCIANO

ALVES DE SOBRAL e CARLOS HUGUENEY DAL FARRA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 27 de maio de 2009, às 14hs, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, e o dia 28 de maio de 2009, às 14hs, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu LUCIANO. Expeça-se o necessário para suas intimações. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu CARLOS, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.009669-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE (ADV. SP115758 LORIVAL ALVES DA SILVA) X ELAINE ALESSANDRA BANOS GIMENES (ADV. SP204703 LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS E ADV. SP149130 ENEAS DE OLIVEIRA MATOS)

De início, ciência às partes da redistribuição do feito. ... Isto posto, excludo a CEF da lide, haja vista o pleito não estar dentre aqueles de competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I da CF/88. Determino o retorno dos autos para a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (SP), com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2031

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.19.010161-1 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT (ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP163207E CELINA MIYUKI MAKISHI)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A insigne defesa constituída do réu apresentou defesa prévia às fls. 61/72 e 91/92, suscitando preliminar de nulidade processual, sob o argumento de que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu, em 27 de dezembro de 2008, encaminhando-a, via fac-simile, ao Juízo. Contudo, deixou transcorrer, in albis, o prazo de 5 (cinco) dias para a protocolização da via original, razão pela qual a denúncia encaminhada via fac-simile não produz os efeitos legais esperados. Pugna, destarte, pelo relaxamento da prisão em flagrante, a qual, inclusive, aduz não subsistir dada a primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Relatados. DECIDO. Não há nulidade processual. De fato, a denúncia oferecida pelo parquet Federal, enviada via fac-simile, em plantão judiciário de recesso, foi objeto de análise e recebimento regular no dia 28 de dezembro de 2008 (fls. 48/50). No dia 08 de janeiro de 2009, o órgão do Ministério Público Federal que ofereceu a denúncia, peticionou ao Juízo requerendo a juntada aos autos da ação penal do original da manifestação encaminhada por fax no dia 27/12/2008, protocolando a referida petição na Subseção Judiciária de Santos (protocolo integrado). Portanto, a peça original daquela encaminhada via fax foi devidamente protocolada em Juízo no segundo dia útil após o recesso, ou seja, no dia 08 de janeiro de 2009, não havendo falar-se, assim, em intempestividade ou nulidade processual. Contudo, ainda que não tivesse sido encaminhada a peça original, não haveria nulidade a ser declarada. É que não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie ao réu no que tange ao oferecimento da denúncia, via fax, ainda que não encaminhada a peça original. Muito ao contrário, o oferecimento de denúncia em pleno recesso forense, com o seu devido exame, bem demonstra a diligência do Poder Judiciário em tramitar, com a maior urgência possível, as ações penais de réus presos, a fim de não lhes causar constrangimento pela demora na prestação jurisdicional. Rejeito, destarte, a preliminar suscitada. Em prosseguimento, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2009, às 15h. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais necessário à realização da audiência já designada. Determino, outrossim, proceda a Secretaria a substituição das peças encaminhadas via fax pelas originais protocoladas em Juízo, bem como o encaminhamento das informações que ora presto ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Relator do Habeas Corpus nº 2009.03.00.001119-9.

Expediente Nº 2032

ACAO PENAL

2008.61.19.006119-4 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MOLINA MOLINA (ADV. SP136037 GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Vistos, Sob os mesmos argumentos que embasaram o deferimento anotado as fls.407/408, renova o réu ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH, pedido para ausentar-se do distrito da culpa, empreendendo outra viagem aos Estados Unidos da América (Miami/Florida), desta vez no período compreendido entre 12 de fevereiro de 2009 e 03 de março de 2009, com a conseqüente liberação de seus passaportes. Sobre o pedido, manifestou-se favoravelmente o MPF (fl.428), com a condição de que o acusado se comprometa a comparecer neste Juízo, no dia 05 de março de 2009, para as devolução dos documentos de viagem. Ante o exposto, considerando as razões humanitárias que justificam o pedido, DEFIRO o novo pleito para AUTORIZAR o réu a empreender a viagem requerida (aos Estados Unidos da América, Miami/Florida, no período compreendido entre 12 de fevereiro de 2009 e 03 de março de 2009), devendo apresentar-se ao Juízo, impreterivelmente aos 05 de março de 2009, inclusive para devolução dos passaportes, que ora autorizo sejam desencartados e entregues ao requerente ou a seu patrono, mediante termo.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embarço ao embarque do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Quando da reapresentação do réu, certifique a serventia sobre o seu comparecimento, providenciando o recolhimento, encarte e nova lacração dos passaportes. Reitere advertência ao réu de que embora colocado em liberdade esta é PROVISÓRIA, permanecendo ele, portanto, vinculado a este processo. Sua liberdade, por isso, está novamente condicionada à sua reapresentação a este Juízo no dia 05/03/2009, sob pena de cassação imediata do benefício.Cientifique-se a defesa e o MPF, no caso deste último, também para apresentação de suas alegações finais.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.001442-7 - SEBASTIAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço deduzido por Sebastião Agostinho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 131).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2006.61.19.008999-7 - EDELZITA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deduzido por Edelzita Araujo da Silva em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.04.2006 (data de entrada do requerimento administrativo), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Edelzita Araujo da Silva.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17.04.2006 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.

2007.61.19.003499-0 - FRANCISCA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP193805 ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisca Isabel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 36). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.003501-4 - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deduzido por Pompéia Pereira em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.10.2003 (data de entrada do segundo requerimento administrativo), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Pompéia Pereira (incapaz), representada por Juan José Lazaro Velasco. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.10.2003 (data de entrada do segundo requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

2008.61.19.000649-3 - CLAUDIA MARIA ARAUJO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cláudia Maria Araujo em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001675-9 - NILMA LIMA SOL POSTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Nilma Lima Sol Posto em face do INSS no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002539-6 - LUIZA MARIA CAVALCANTE (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiza Maria Cavalcante em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à concessão do benefício de auxílio-doença no período entre a data da alta indevida (20.10.2007) e a data da

cessação da incapacidade apurada no laudo médico pericial (08.10.2009), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Luiza Maria Cavalcante. BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20.10.2007 (data da alta indevida) até 08.10.2009 (data da cessação da incapacidade prevista no laudo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.19.003057-4 - ARNOBIO LUIZ GONZAGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deduzido por Arnobio Luiz Gonzaga em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.06.2007 (data de entrada do requerimento administrativo), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Arnobio Luiz Gonzaga BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.06.2007 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2008.61.19.003769-6 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos dos Santos Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados junto à Metal Casting S/A, de 16.02.1982 a 30.12.1983, 20.02.1984 a 21.09.1990 e de 01.03.1991 a 15.10.2003, com a consequente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que o autor contar tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência da ação por falta de interesse de agir do autor. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 88). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.003827-5 - MARIA HELENA DA CONCEICAO (ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Helena da Conceição em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (21.12.2004) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Maria Helena da Conceição BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.12.2004 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2008.61.19.005844-4 - CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cláudio Queiroz de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 96). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006101-7 - MARIANA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Mariana Pereira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para reconhecer como períodos comuns os laborados junto à Fazenda Boa Esperança, entre 10.01.1979 e 15.09.1979, e junto a Artefatos de Borracha Mucambo Ltda., entre 11.03.1980 e 31.03.1980; bem como declarar como especiais os períodos laborados junto ao Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, no período entre 17.12.1985 e 05.03.1997, e na Casa de David Tabernáculo Espírita para Excepcionais, no período entre 12.09.1991 e 14.07.1992, com a conseqüente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa. P.R.I.

2008.61.19.006392-0 - ALTEMIR VIVIANI (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Altemir Viviani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos 1 mês e 5 dias, até 20.05.2005, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (20.05.2005), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Altemir Viviani. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 85% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20.05.2005 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS:

02.01.1975 a 01.10.1983, 01.08.1989 a 10.05.1993 e de 01.06.1996 a 05.03.1997. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2008.61.19.008054-1 - TEREZINHA DA CONSOLACAO GONZAGA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Terezinha da Consolação Gonzaga Carvalho e Jéssica Gonzaga de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelas autoras, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autoras beneficiadas com a gratuidade judiciária (fl. 59). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.010018-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. AC001116 ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. ANTONIO FERREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 29), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

2008.61.19.010231-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 57 como emenda à inicial. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 46), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.010350-4 - JOSE HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 59 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2008.61.19.010367-0 - ELIANE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP203486 DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto ser impossível ao perito prever a volta da aptidão laboral sem a realização de nova perícia. É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição de fl. 66/67 como emenda à inicial.Deferido os benefícios da gratuidade judiciária à fl.63.Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, no documento de fl. 26, onde são consignados os dados da prorrogação do benefício concedido pelo réu, há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 01.05.2009. Não há, entretanto, como prever se na citada data estará cessada a incapacidade, portanto, antes dela, deverá a autora ser submetida a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter a autora a uma nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade da autora para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificada. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.Cite-se e Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença à autora, em especial das perícias médicas realizadas.Intimem-se.

2008.61.19.010462-4 - GAUDENCIO DA COSTA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Recebo as petições de fls. 30/31 e 34 como emendas à inicial.GAUDÊNCIO DA COSTA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 24), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

2008.61.19.011003-0 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei 10.741/03). Dê-se baixa sem apreciação liminar.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada da contestação, ocasião em que melhor poderá se apurada, sob o crivo do contraditório, a ocorrência de omissão no fornecimento dos extratos bancários.Cite-se e intimem-se.

2008.61.19.011015-6 - SELMA SOARES DA SILVA (ADV. SP254239 ANDREZA DE LESSA MECHE E ADV. SP263245 SHEILA DE CALDAS SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto que continua a portar a patologia que a incapacitou para o trabalho. É a síntese do necessário. Decido.Concedida á autora os benefícios da gratuidade judiciária à fl. 46.Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, no documento de fl. 38, onde são consignados os dados da prorrogação do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 23.01.2009. Não há, entretanto, como o INSS prever se na citada data estava cessada a incapacidade, portanto, antes dela, deveria a autora ser submetida à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter a autora a nova perícia antes de

concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade da autora para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificada. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo da autora, especialmente os laudos médicos realizados. Intimem-se.

2008.61.19.011031-4 - MARIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. MARIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópias das Comunicações de Decisões dos pedidos do benefício de auxílio-doença, em que as perícias médicas do INSS concluíram que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 27), gozando estas decisões administrativas de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.011046-6 - JOSE SIMEAO TEIXEIRA (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. JOSÉ SIMEÃO TEIXEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incorporação das diferenças apuradas. Em síntese, aduz que o INSS se equivocou ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, o que lhe acarretou prejuízos financeiros indevidos. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.19.011176-8 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Observo a inexistência de prevenção entre o presente feito e o processo n. 2008.61.19.011002-8, tendo em vista a evidente diversidade de objetos (presente feito: correção das cadernetas de poupança; processo n. 2008.61.19.011002-8: correção de conta fundiária, fl. 18). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dê-se baixa sem apreciação liminar. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada da contestação, ocasião em que melhor poderá se apurada, sob o crivo do contraditório, a ocorrência de omissão no fornecimento dos extratos bancários. Cite-se e intimem-se.

2008.61.19.011201-3 - LUIZ CARLOS DAMASCENO (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Recebo a petição de fl. 145 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.000576-6 - VALMIR LARROSA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.000599-7 - DOLORES DO ESPIRITO SANTO E SILVA RAIMUNDO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. DOLORES DO ESPÍRITO SANTO E SILVA RAIMUNDO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 10), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000691-6 - DORALICE FAUSTINO DE LIMA SILVA (ADV. SP226880 ANA PALMA DOS SANTOS E ADV. SP227043 PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. DORALICE FAUSTINO DE LIMA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópias das Comunicações de Decisões dos pedidos do benefício de auxílio-doença, em que as perícias médicas do INSS concluíram que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 44), gozando estas decisões administrativas de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000736-2 - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto que continua a portar a patologia que o incapacitou para o trabalho. É a síntese do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, no documento de fl. 12, onde são consignados os dados da prorrogação do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 17.07.2007. Não há, entretanto, como o INSS prever se na citada data estava cessada a incapacidade, portanto, antes dela, deveria o autor ser submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva

cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo do autor, especialmente os laudos médicos realizados. Intimem-se.

2009.61.19.000753-2 - JOAO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA E ADV. SP278053 BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOÃO ALVES DE AZEVEDO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópias das Comunicações de Decisões dos pedidos do benefício de auxílio-doença, em que as perícias médicas do INSS concluíram que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 30), gozando estas decisões administrativas de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000818-4 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque o laudo médico acostado à exordial não atesta a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópias das Comunicações de Decisões dos pedidos do benefício de auxílio-doença, em que as perícias médicas do INSS concluíram que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 21), gozando estas decisões administrativas de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000878-0 - JOSUE DE ARAUJO (PROCURAD ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOSUE DE ARAUJO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício de auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 26), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto,

tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000929-2 - ANTONIO JOSE SILVESTRE (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.ANTONIO JOSE SILVESTRE, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor apresentou cópias das Comunicações de Decisões dos pedidos do benefício de auxílio-doença, em que as perícias médicas do INSS concluíram que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 20), gozando estas decisões administrativas de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000978-4 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.RAIMUNDO ALVES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor apresentou cópias das Comunicações de Decisões dos pedidos do benefício de auxílio-doença, em que as perícias médicas do INSS concluíram que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 23), gozando estas decisões administrativas de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000991-7 - ETELVINA ALVES DOS REIS VIEIRA (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.ETELVINA ALVES DOS REIS VIEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora apresentou cópias das Comunicações de Decisões dos pedidos do benefício de auxílio-doença, em que as perícias médicas do INSS concluíram que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 21), gozando estas decisões administrativas de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício

do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.001001-4 - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE (ADV. SP210930 JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES CAMPOLINE, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópias das Comunicações de Decisões dos pedidos do benefício de auxílio-doença, em que as perícias médicas do INSS concluíram que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 32), gozando estas decisões administrativas de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL

2002.61.19.005698-6 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CASTELHANO (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

À defesa para manifestação nos termos do art. 402, fine, do CPP. Não havendo requerimentos de diligências, manifeste-se em alegações finais, no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham, conclusos para sentença.

2004.61.19.000063-1 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP142169 IGOR BONI FREIRE)

À defesa para manifestação nos termos do art. 402, fine, do CPP. Não havendo requerimentos de diligências, manifeste-se em alegações finais, no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003390-9 - ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara de origem. Tendo em vista o trânsito em julgado, devidamente certificado à fl. 265, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.19.006022-6 - MILANA INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA (ADV. SP092649 ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP205416B VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.19.002929-7 - JOSE LUIZ GARCEZ DE LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara de origem. Tendo em vista o trânsito em julgado, devidamente certificado à fl. 259, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.000764-6 - RONALDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara de origem. Tendo em vista o trânsito em julgado, devidamente certificado à fl. 318, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.003954-4 - LOURENCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.000705-5 - CELIA CAMPOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de inclusão do presente no próximo mutirão do SFH, em razão do desinteresse da ré CEF na conciliação, conforme atesta a certidão de fls. 246/247. Em termos de prosseguimento, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Por fim, com relação ao pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada, por ora mantenho a decisão de fls. 86/94, eis que a parte não comprova suas alegações. Int.

2007.61.19.007895-5 - CICERO SANTANA FERREIRA (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001885-9 - NICODEME TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 111/114 de esclarecimentos ou designação de nova perícia, primeiro porque não foram formulados novos quesitos de forma objetiva, segundo porque a mera discordância da parte com as conclusões do expert não enseja a realização de novo exame. Isto posto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 105. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002693-5 - FRANCISCA NILZA NUNES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 181/183 de esclarecimentos ou designação de nova perícia, primeiro porque não foram formulados novos quesitos de forma objetiva, segundo porque a mera discordância da parte com as conclusões do expert não enseja a realização de novo exame. Isto posto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 178. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003238-8 - ANTONIO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, conferindo-lhes excepcional caráter infringente nos termos da fundamentação supracitada. Tendo em vista o caráter infringente destes embargos de declaração fica possibilitada a apresentação de novo recurso pela parte autora, porém, caso seja interesse manter a interposição do recurso de fls. 140/146, deverão os patronos proceder à regularização das razões de apelação, com a subscrição da referida peça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2008.61.19.004682-0 - JOSE DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica ortopédica formulado pela parte autora, eis que desprovido de fundamentação. Isto posto, expeça-se solicitação de pagamento ao expert. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005398-7 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica ortopédica formulado pela parte autora, eis que desprovido de fundamentação. Isto posto, expeça-se solicitação de pagamento ao expert. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005710-5 - JODEILSON GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica ortopédica formulado pela parte autora, eis que desprovido de fundamentação. Isto posto, expeça-se solicitação de pagamento ao expert. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005942-4 - ELIENE LOURENCO GOMES (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIEGO LOURENCO DE SOBRAL - INCAPAZ (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.006727-5 - CELSO GARCIA AMENDOEIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.007131-0 - DORIVAL MOREIRA COUTO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007280-5 - OVILMAR BARBOSA COELHO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Forneça a parte autora seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a perícia designada. Int.

2008.61.19.007939-3 - REGINALDO DE MORAES ELESBAO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 36/59, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.008267-7 - LUIS CARLOS CIPULLO (ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008314-1 - MARIA DE LURDES DE MELLO COSTA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008759-6 - RENATO ALCINO RODRIGUES (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008813-8 - MARIA APARECIDA MUNIZ (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008843-6 - ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 43/74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.008855-2 - IRMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008940-4 - RUBENS SGUACABIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.009017-0 - JUSCELINA DE JESUS LIMA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.009073-0 - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009115-0 - MARIA LOURDES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009179-4 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 70/100, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.19.009471-0 - ADOLFO ALVES PAIXAO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009559-3 - ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010016-3 - NELSON LOPES DA SILVA (ADV. SP087480 ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.19.010150-7 - ALDACELIA ATAIDE SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.010182-9 - ISRAEL INACIO MARTINS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2008.61.19.010407-7 - JORGE PAULO DE LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.010494-6 - DILMA MARIA RUSIG (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.010673-6 - JOSE ALVES DE MELO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Afasto a existência de prevenção deste Juízo em relação aos processos indicados no termo de prevenção global de fls. 19, por se tratarem de demandas diversas, conforme atestam os documentos de fls, 23/28.Ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência econômica.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.19.010997-0 - JOSE ELIAS BARBOZA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial esclarecendo contra qual instituição bancária promove a presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.011080-6 - DANIEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, solicitem-se cópias da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo nº. 2002.61.19.002744-5, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento nº. 68 da Corregedoria Geral da 3ª Região.Cumpra-se.

2008.61.19.011150-1 - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A (ADV. RJ065541 MARCELLO

IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a existência de prevenção deste Juízo em relação ao processo indicado à fl. 194, eis que se trata de processo distinto. Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.19.000182-7 - VICENTE DE PAULA DA SILVA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a cobrança de valores não pagos referentes à correção monetária de conta(s) poupança(s) mantida(s) junto à referida instituição bancária quando da instituição do Plano Verão. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 que: Compete ao Juiz Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Conforme o parágrafo 3º do citado dispositivo legal: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/01, c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP). Int.

2009.61.19.000183-9 - CARMO INACIO DE SIQUEIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a cobrança de valores não pagos referentes à correção monetária de conta(s) poupança(s) mantida(s) junto à referida instituição bancária quando da instituição do Plano Verão. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 que: Compete ao Juiz Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Conforme o parágrafo 3º do citado dispositivo legal: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/01, c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP). Int.

2009.61.19.000184-0 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a cobrança de valores não pagos referentes à correção monetária de conta(s) poupança(s) mantida(s) junto à referida instituição bancária quando da instituição do Plano Verão. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 que: Compete ao Juiz Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Conforme o parágrafo 3º do citado dispositivo legal: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/01, c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP). Int.

2009.61.19.000190-6 - ANTONIO ARISTEU JESUS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a cobrança de valores não pagos referentes à correção monetária de conta(s) poupança(s) mantida(s) junto à referida instituição bancária quando da instituição do Plano Verão. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 que: Compete ao Juiz

Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Conforme o parágrafo 3º do citado dispositivo legal:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/01, c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).Int.

2009.61.19.000199-2 - WALTER CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a cobrança de valores não pagos referentes à correção monetária de conta(s) poupança(s) mantida(s) junto à referida instituição bancária quando da instituição do Plano Verão.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 que: Compete ao Juiza Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Conforme o parágrafo 3º do citado dispositivo legal:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/01, c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).Int.

2009.61.19.000201-7 - TEREZINHA APARECIDA NUNES NOGUEIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a cobrança de valores não pagos referentes à correção monetária de conta(s) poupança(s) mantida(s) junto à referida instituição bancária quando da instituição do Plano Verão.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 que: Compete ao Juiza Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Conforme o parágrafo 3º do citado dispositivo legal:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/01, c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).Int.

2009.61.19.000208-0 - NOBUO KOIKE (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a cobrança de valores não pagos referentes à correção monetária de conta(s) poupança(s) mantida(s) junto à referida instituição bancária quando da instituição do Plano Verão.O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 que: Compete ao Juiza Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..Conforme o parágrafo 3º do citado dispositivo legal:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/01, c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).Int.

2009.61.19.000222-4 - JOSEFA MARIA GAMA (ADV. SP222119 ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.19.000247-9 - LOURENCO CAVALHEIRO NOLASCO - ESPOLIO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a cobrança de valores não pagos referentes à correção monetária de conta(s) poupança(s) mantida(s) junto à referida instituição bancária quando da instituição do Plano Verão. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 que: Compete ao Juiz Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Conforme o parágrafo 3º do citado dispositivo legal: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/01, c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000718-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ELAINE APARECIDO COUTO (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X SONIA EVANGELISTA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 10.682,46 (dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) até maio de 2008, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c artigo 23, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 15). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.001567-4 - ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ E OUTRO (ADV. SP056275 JOAO CANDIDO FERREIRA E ADV. SP104489 MARCO ANTONIO CETERTICK E ADV. SP130162 PAULO EDUARDO CETERTICK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos, Sem prejuízo do julgamento antecipado, se for o caso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.001814-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001806-5) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO)

Vistos, Dê-se vista às partes para apresentação sucessiva de memoriais, com o prazo de 10 (dez) dias cada. Intimem-se.

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002184-1 - MARIA GERALDA MERCALDI MAZENADOR (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 109/110) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0315.013.00000349-7, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 106/108), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (22.08.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003229-2 - DANIELA CRISTINA AGOSTINI RIBEIRO (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser creditado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 23) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0294.013.000000452-0, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 21), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 39), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.17.003230-9 - REGINA ISABEL BRAVI AGOSTINI (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida neste momento. Anote-se. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita deferida. P.R.I.

2009.61.17.000291-7 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO (ADV. SP250756 GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, como os juros não se confundem com a parcela de amortização da dívida, esta que efetivamente reduz o valor principal, não há como, em sede de cognição sumária, aferir-se a ilegalidade da cobrança, sem a realização de perícia contábil na

conta de financiamento. De qualquer forma, a suspensão da exigibilidade do crédito prescinde de autorização judicial, condicionada, entretanto, ao depósito judicial do valor da parcela devida, o que não existiu nestes autos. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, nos termos da fundamentação supra. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora peças necessárias à formação de contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se. Int.

2009.61.17.000295-4 - JOSE SABAINI (ADV. SP201002 EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Para o deferimento do pedido de medida liminar de exibição de documentos é necessário o esgotamento das vias administrativas adequadas para tanto. Neste caso, não há nos autos nenhuma prova de que o autor tenha solicitado seus extratos, administrativamente, junto à CEF. De outra parte, não se justifica o pedido de forma genérica, no sentido de que a CEF forneça as contas em nome e CPF do autor. O pedido nos autos deve ser específico, não cabendo a este juízo formular pesquisas a fim de tutelar interesses particulares e individuais. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar de exibição de documentos, só cabendo a este juízo intervir em caso de resistência comprovada. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.003824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002078-9) FRASCHETTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP200486 NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Concedo ao embargante, a quem incumbe o ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos as cópias do processo administrativo ensejador da execução ora embargada. Assinalo que só haverá intervenção deste juízo em comprovado caso de negativa do órgão fazendário em fornecer o aludido documento. De outra parte, justifique o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de produção de prova oral.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.001756-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE ROMANO

Considerando-se que o executado compareceu em secretaria e fez juntar comprovantes no valor de R\$ 124,49 (09/01/2008) que, em análise superficial, denota o pagamento da obrigação, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente diga se satisfeita a pretensão executória. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença de extinção, uma vez que, à evidência, o valor recolhido encontra-se em consonância com a atualização do débito.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002989-0 - ANTONIO JOAO MILANI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar somente o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, constando o seguinte: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), sobre o saldo da conta declinada na inicial, quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 15/16) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época ou eventualmente pagos administrativamente, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação. No mais, mantenho a sentença proferida.

2008.61.17.002995-5 - IDEVAN PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar somente o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, constando o seguinte: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), sobre o saldo da conta declinada na inicial, quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 13/14) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época ou eventualmente pagos administrativamente, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.002997-9 - CELSO FURCIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003004-0 - ORVIL SCACHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar somente o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, constando o seguinte: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), sobre o saldo da conta declinada na inicial, quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 15/16) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época ou eventualmente pagos administrativamente, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.003046-5 - DECIO DE GASPARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003557-8 - VERA PACHECO ALMEIDA PRADO (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais arcadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003558-0 - CORA PACHECO ALMEIDA PRADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas LHES NEGÓcio PROVIMENTO, pela evidente ausência de contradição. P.R.I.

2008.61.17.003579-7 - WELLINGTON PEREIRA FONTES (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.***

2008.61.17.003659-5 - CARLOS ALBERTO JOAO PEDRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais arcadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003750-2 - MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

Expediente Nº 5791

EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.000963-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Em face do pedido de ratificação do executado (f.107/108) e da aceitação do exequente (f.112/114), acolho o pedido de inclusão do bem imóvel (matrícula n. 35.534) como reforço de penhora. Lavre-se Termo de Penhora devendo o Sr. Luiz

Roberto de Tílio comparecer em Secretaria para assinatura do aludido termo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Com a implementação do reforço, expeça-se mandado de registro do imóvel com cópia autenticada da carta de anuência de f.114. Para além, expeça-se mandado de avaliação em relação ao imóvel (matrícula n.º 35.534), bem como mandado de reavaliação do couro penhorado. Comprovada a materialização dos comandos, dê-se vista ao exequente para manifestação detida sobre a garantia do Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002724-1 - GERALDO LORENCO PEREIRA (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 166/179: homologo a habilitação incidental, nos termos do artigo 1060 do CPC. Defiro, em continuação, a gratuidade. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

98.1005916-7 - LAURINDA VAZ DE CASTRO (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.000873-9 - LUZIA FRANCISCA CAIXETA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.11.004068-4 - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 120/121). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2005.61.11.004165-2 - EVERALDO DOS SANTOS (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.004978-0 - MARCELO DA COSTA (ADV. SP222485 DANIEL DE BARROS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Antes de apreciar o pedido de fls. 179, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos o contrato de honorários original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.11.000730-2 - CREUSA VENDRAMINI (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.001072-6 - NEUSA FERREIRA BERALDO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.001960-2 - ANTONIO MELLI NETO (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA E ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.002860-3 - LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.005969-7 - NELSON DE BRITO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.000332-5 - GILBERTO BELLASCO - INCAPAZ (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.Ante a renúncia de fls. 165, intime-se a advogada da autora para juntar aos autos, o instrumento de procuração onde conste poder específico para renunciar aos valores que excedam o limite para a requisição de pequeno valor, ou juntar outra petição assinada conjuntamente com a autora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de requitar os valores através de precatório.Int.

2007.61.11.000355-6 - EDGARD DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001928-0 - OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002705-6 - AJACIO DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002734-2 - MAURO PEREIRA SIMOES (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002764-0 - SHIGUERO MARUTANI E OUTROS (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Guia DARF cód. 8021), conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção. Int.

2007.61.11.002801-2 - JOSE ROBERTO FERRES LOPES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004029-2 - JOSE LOPES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 93/99). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.004824-2 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004839-4 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação do sr. perito às fls. 62, destituo-o do encargo e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia. Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Publique-se.

2007.61.11.004880-1 - ALBERTINA FERREIRA XAVIER (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.005103-4 - LAERTE CASTRO (ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.11.005896-0 - CARMELINO MOREIRA ALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES E ADV. SP079928 ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006269-0 - DEJAMIR OIOLI (ADV. SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a petição de fls. 61 como pedido de desistência da produção da prova oral e cancelo a audiência designada às fls. 58. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.11.000386-0 - UMBELINA RODRIGUES PINTO (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Sem prejuízo, desampensem-se e remetam-se os autos de agravo de instrumento, convertido em retido, ao arquivo. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000723-2 - VERA MARCIA TONON DE MELLO (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/80). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.001088-7 - PEDRO DE BEM (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001617-8 - THEREZINHA MANZANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004010-7 - CRISTIANE DE MACEDO MARCAL (ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004308-0 - JOSUE CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/04/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005984-0 - JAIR ROSA (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 63, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando, deverá manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 71/74. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002295-5 - ALICE CUSTODIO ALVES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.002299-2 - MARIA DO CARMO CORREA ALVES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004236-3 - KIYOKO KIMURA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação de fls. 104, intime-se a advogado da autora, sra. Silvia Fontana para juntar aos autos documento que comprove o seu nome, conforme cadastro da Receita Federal.Juntado, solicite-se a retificação no sistema processual junto ao setor competente, via e-mailNo silêncio, solicitem-se somente os valores devidos à autora.Tudo feito, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 94.Int.

2007.61.11.003086-9 - MARIA HELENA CAVELAGNA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004040-5 - IRENE GOMES VELOSO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004947-0 - ALZIRA EVANGELISTA ROCHA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fls. 23, cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 21.Designo o dia 02 de junho de 2009, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001722-1 - MARIO PARRA ARIZA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETARI)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Portanto, cumpre condenar a impugnante, que saiu vencedora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido (R\$ 4.573,87 - fls. 248), devidamente atualizado.Diante do exposto:a) REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido aos autores o valor do cálculo apresentado às fls. 248, que deverá ser depositado pela CEF em suas contas vinculadas, devidamente atualizado até a data do pagamento;b) CONDENO, ainda, a ré-impugnante no pagamento da multa do artigo 475-J do CPC, incidente sobre o valor do cálculo de fls. 248, devidamente atualizado.c) CONDENO, por fim, a ré-impugnante a pagar honorários em favor dos autores impugnados, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

95.1005263-9 - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP100253 MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

2004.61.11.004729-7 - BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.11.000392-4 - MARILENE OLIVAS CAVALHIERI (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.001168-8 - OPTICA SETE LTDA (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E ADV. SP115358 HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E ADV. SP242055 SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 411/412, devendo comprovar o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado. Outrossim, ante a informação dos Correios (fls. 409) dando conta de que a Sra. Nancy Said Abou Mourad não foi encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para fornecer seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência já agendada. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 401/403), no prazo de 10 (dez) dias, que terá início a partir do término do prazo concedido à parte autora. Publique-se com urgência.

2006.61.11.002321-6 - JOAO MARCILIO GONCALVES (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 17/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.003826-8 - MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004521-2 - SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER E OUTRO (ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil (fls. 219/222). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.000361-1 - IOSHINORI KIRIZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.000837-2 - MARTA HELENA QUIRINO (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002064-5 - RAFAEL BANNWART DELLARINGA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002068-2 - CICERO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002072-4 - JOAO LOURIVAL REMOLLI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 83 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelas partes, na proporção de 50%. Considerando que o réu é beneficiário da gratuidade judiciária, fica condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002171-6 - DULCINEIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.003127-8 - LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão: Em face do exposto, e com escora nos artigos 109, I e p. 3º da Constituição Federal, e 115, II e 118, I do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando o encaminhamento desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte Superior, por meio de ofício instruído com as cópias da inicial, do instrumento de mandato, da decisão de fls. 127/128 e da presente. Cancele-se na pauta a audiência designada às fls. 144. Publique-se. Intimem-se, preferencialmente pelo meio mais célere, facultando-se a intimação pessoal, em Secretaria, das partes e testemunhas que eventualmente comparecerem perante este Juízo.

2007.61.11.003912-5 - FRANCIELE DARC DA CRUZ (ADV. SP108687 ANA RITA NEVES E ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 83: arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.003999-0 - JOSE CORREA DE MENDONCA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.005753-0 - JESUS LUCAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006385-1 - BENEDITA ALVES CORREIA (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000385-8 - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/04/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001238-0 - ROSANA FOGO (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 59/60: aguarde-se a vinda do laudo pericial para nova apreciação do pedido de antecipação da tutela. Oficie-se ao sr. perito para que envie o laudo pericial ou justifique sua impossibilidade, sob pena de sua destituição do encargo. Int.

2008.61.11.002739-5 - VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP242939 ANAHI

ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-arrazoar o recurso de apelação, bem como para contraminutar o agravo retido em apenso. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003860-5 - LUAN ALEX NEVES DA COSTA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 64/69), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2009.61.11.000364-4 - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Dos elementos coligidos nos autos, nenhum deles é hábil a atestar a existência da incapacidade da autora, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que torna necessária a realização de vistoria, por auxiliar do juízo, a fim de ratificar ou retificar as alegações contidas na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000432-6 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) Dos extratos ora juntados, bem como cópia da CTPS do autor à fl. 12, verifica-se que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 23/09/2008, restando comprovadas carência e qualidade de segurado da Previdência. No que concerne à incapacidade laborativa, em que pese os relatórios médicos acostados à inicial, esta não restou demonstrada. Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 04/03/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000458-2 - MARIA ISABELA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Para a concessão da tutela antecipada, é indispensável, existindo prova inequívoca, a demonstração da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que à fl. 19 foi juntada certidão de óbito de Claudinei Ferreira, ocorrido em 20/12/2007. O documento de fl. 14 aponta que a autora, nascida em 11/10/2003, é filha do de cujus, restando demonstrada sua qualidade de dependente. De tal modo, a princípio, não haveria óbice algum à implantação do benefício em favor da autora e, conseqüentemente, ausência de conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. Todavia, em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifico que a autora vinha recebendo o benefício de pensão por morte sob nº 144.692.881-8, o qual foi suspenso em 01/08/2008. Verifico, também, que referido benefício resulta do desdobramento da pensão em mais dois benefícios, a saber: NB 143.419.952-2, cujo dependente é Pietro Jorge Alves da Silva Ferreira, e NB 145.162.477-5, cujos dependentes são Flávio Gonçalves Ferreira e Iago Gonçalves Ferreira, todos filhos do de cujus, como apontado em sua certidão de óbito (fl. 17). Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de obter esclarecimentos sobre o motivo da suspensão do benefício auferido pela autora. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista a comprovação de que três filhos do de cujus encontram-se em percepção da pensão por morte, consoante extratos ora juntados, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação destes para compor o pólo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) oportuno à parte autora a regularização do pólo passivo, promovendo a citação dos demais filhos do falecido (beneficiários da pensão por morte), na qualidade de litisconsortes passivos necessários; b) a regularização do instrumento de procuração (fl. 13), com a devida assinatura da parte, nos termos do artigo 38 do CPC. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Presentes interesses de menores, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Regularizada a inicial, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003248-2 - RUTH BARBOSA PENA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1001891-2 - BRUNO BIANCO E OUTROS (ADV. SP097763 EDSON LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.11.005619-0 - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM DECISÃO: (...) Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 359/362, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, em R\$ 70.395,00 (setenta mil, trezentos e noventa e cinco reais), demonstrada às fls. 359/362, posicionada para o dia 24/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.007140-3 - RENATA OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO: (...) Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 374/377, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, em R\$ 43.384,00 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais), demonstrada às fls. 376, posicionada para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Apresente a parte autora o demonstrativo de

débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.007193-2 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP053291 SERGIO GOMES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM DECISÃO:Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 347/351, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, em R\$ 38.864,00 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), demonstrada às fls. 347/351, posicionada para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré.Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se. Intimem-se.

2004.61.11.001117-5 - ALVARINA ANDRE FORTUNATO (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.003879-0 - ROSINA VIANNA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.004004-7 - ADELINO PIRANI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 282/283, conforme requerido às fls. 297.Sem prejuízo, intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora, referente às contas nº 24.113-1 (jan/89), 25.146-3 (jun/87 e jan/89) e 1.414-3 (jun/87 e jan/89), no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2005.61.11.002258-0 - NEUSA MARIA DE ABREU SASSAKI (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004901-8 - DIVANETE ALBERTO CACIATORE (ADV. SP134218 RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.001052-0 - JOSE LAURIANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada de que, aos 26/01/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 16/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.002989-9 - SHIMAO MITO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo

794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.003600-4 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005611-8 - SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005861-9 - ADAO SABIAO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000236-9 - MARIA JOSE RIBEIRO PIRILLO (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 17 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Publique-se.

2007.61.11.000243-6 - ALTAMIRO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.004777-8 - ADILSON FOGACA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/03/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomás Gonzaga n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001627-0 - EXPEDITO MOTA DA SILVA (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular (NB 117.015.750-2), desde a data de sua concessão (28/06/2000). Os efeitos da revisão retroagirão à DIB e as diferenças apuradas são devidas desde o início do benefício com juros. A data do início da correção é ora fixada na primeira DIP.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao

reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.002410-8 - AMELIA BATISTA DE MORAES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.000415-1 - ALCIDES TREVISAN (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.001516-1 - JACI PEREIRA DE CAMPOS BASTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.002893-3 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.004609-1 - RITA PEREIRA ESCOSSIATO (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.000998-0 - IRENE APARECIDA CANDIDO SENSÃO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.002398-8 - MARIANA DO CARMO RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.002400-2 - MARIA LEONEL MARTINELI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.003454-8 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.003739-2 - SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1001617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002423-8) EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP049776 EVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feito nº 96.1002423-8) cópia de fls. 158/161 e 165, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Publique-se.

2000.61.11.007681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005182-4) INDL/ E COML/ M S LIMITADA (ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feito nº 98.1005182-4) cópia de fls. 169/171 e 174, se deles já não constar. 3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo mediante a anotação da baixa-sobrestado, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

2000.61.11.008699-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.004506-4) SILVIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feitos nº 2000.61.11.004506-4) cópia de fls. 143/147 e 150, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Intimem-se.

2006.61.11.000839-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004833-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a presunção de certeza das certidões de dívida ativa nos 80.6.04.094560-01 e 80.7.04.024611-47 e, por consequência, EXTINGUIR a execução fiscal em apenso, por falta de título executivo, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo estatuto legal. Em razão da sucumbência, condeno a União-embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004504-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNAO (ADV. SP213200 GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a presunção de certeza das certidões de dívida ativa nos 141337/07, 141338/07, 141339/07, 141340/07, 141341/07, 141342/07, 141343/07 e 141344/07. Via de consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal em apenso, à míngua de título certo a aparelhá-la. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho-embargado a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da execução ao embargante. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.1000924-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000793-7) CABINES LIMA COMERCIAL LTDA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 157: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela embargada/exequente. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

98.1004666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003794-3) RUY MACHADO TAPIAS (ADV. SP064120 ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072932 LUIZ ANTONIO LACAVA E ADV. SP072924 ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feito nº 97.1003794-3) cópia de fls. 64/72, 74, 152/154 e 160, se deles já não constar. 3 - Desapensem-se os autos. 4 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo mediante a anotação da baixa-sobrestado, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.11.005713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.006900-3) JOAO RINALDO RIBAS (ADV. SP049776 EVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência à terceira embargante do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feito nº 1999.61.11.006900-3) cópia de fls. 36/37, 80/81, 82 e 85, se deles já não constar. 3 - Desapensem-se os autos. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos de terceiro ao arquivo mediante a anotação da baixa-findo. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.11.004487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002700-0) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X JOSIANE MARIA ARTONI ME (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento do feito nº 2008.61.11.002700-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003976-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA CLAUDIA AMARAL PENTEADO

Ciência à exequente do retorno desta execução. Após a cobrança das custas finais, se houverem, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

2007.61.11.003780-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PRATICO DE GARCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP242147B VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE)

Fls. 84: manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de comprovação documental da existência de negociação tendente ao adimplemento do débito, prossiga-se nos autos em apenso. Publique-se.

2007.61.11.004614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KEILA MIRELA RODRIGUES RAMOS TINTAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Fls. 81/88: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que os devedores satisfizeram a obrigação.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1000170-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.1001216-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA E OUTROS (PROCURAD JOSEMAR ANTONIO BATISTA E ADV. SP066623 FATIMA APARECIDA ALVES E ADV. SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Assim, a alegação de ilegitimidade deduzida pelos executados em sua exceção de pré-executividade, portanto, somente pode ser manejada em sede de embargos à execução.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 246/270, mas a INDEFIRO.Em prosseguimento, dê-se vista à União - (PGFN) para que se manifeste sobre o óbito do co-executado Dorival da Silva (fls. 272), assim como acerca do bem ofertado à penhora às fls. 328/334.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1006450-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X TRANSENER SERV TERRAPLANAGENS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.11.000901-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

O valor estampado à fl. 140 (R\$ 47.601,44) posicionado para novembro/2008, é consentâneo com a evolução do débito constante das memórias de fls. 103, 112, 122 e 130, as quais não foram contestadas pela executada, presumindo-se a sua correção.Assim, à ausência de prova documental em contrário, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 146/147.Prossiga-se conforme determinado à fl. 141.Publique-se com urgência.

1999.61.11.006396-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X J E G M ZIMMER (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.11.002559-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X MARIBEER COMERCIAL MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP221299 SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO.Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo, tal como deliberado à fls. 57.

2003.61.11.002916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LEANDRO GONZALEZ MARILIA-ME (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

1 - Certidão retro: expeça-se o competente mandado de remoção e entrega do bem móvel arrematado, intimando-se o arrematante para providenciar os meios necessários à sua remoção no prazo de 10 (dez dias).2 - Promova-se a

conversão do valor depositado à fl. 96 em pagamento das custas de arrematação, através de guia DARF, código da receita 5762, oficiando-se caso seja necessário.3 - Não obstante, diga a exequente sobre o destino a ser dado ao valor depositado à fl. 97, bem assim acerca do prosseguimento do feito.Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003455-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA E OUTROS (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X RODRIGO RIZZATO VELOSO

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, ACOLHO o pleito formulado às fls. 121/123 pelos co-executados Marcos Antônio Toreto e Helena Rosa do Nascimento Toreto e o faço para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais 2004.61.11.001326-3 e 2004.61.11.001340-8 (autos apensos), nas linhas da fundamentação supra.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, excluindo-se os nomes dos referidos executados somente daqueles feitos (2004.61.11.001326-3 e 2004.61.11.001340-8).Tendo em vista, ainda, que os executados parcelaram os débitos inscritos sob nº 80.2.03.020642-98, executados no presente feito, e a requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução pelo prazo necessário ao pagamento dos débitos consolidados ou enquanto os executados permanecerem inscritos no referido parcelamento.Aguarde-se em Secretaria, dando-se vistas dos autos à exequente a cada período sucessivo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do presente decism, devendo ocorrer manifestação somente quando sobrevier fato novo. Anote-se a baixa-sobrestados.Ante o desfecho que ora se confere, DETERMINO o desapensamento do presente feito das execuções apensas, para que se dê prosseguimento daqueles executivos fiscais com a citação editalícia do co-executado Rodrigo Rizzato Veloso, pleito formulado pela exequente às fls. 136/137 e que ora defiro. Visando ao regular impulsionamento das execuções apensas, promova a serventia o traslado de cópia das peças essenciais encartadas nestes autos para aqueles.Publique-se. Intimem-se.

2005.61.11.001552-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA DORETTO DE MARILIA LTDA E OUTROS

VISTOS EM DECISÃO.(...)Assim, a alegação de ilegitimidade deduzida pelos executados em sua exceção de pré-executividade, portanto, somente pode ser manejada em sede de embargos à execução.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 74/98, mas a INDEFIRO.DEFIRO, de outro giro, o pleito formulado pelo INSS às fls. 102/105.Nos termos do art. 4º, inciso II, e 1º, da Portaria 4.943/99, com a redação dada pela Portaria MPS 296/2007, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente execução fiscal, mediante baixa-sobrestado, podendo o exequente solicitar o desarquivamento dos autos a qualquer momento em que débito aqui cobrado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Publique-se. Intimem-se.

2006.61.11.002270-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO) (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praçã subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.11.002385-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP251616 KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 75/79.De outra parte, defiro o requerido pela exequente às fls. 228/229. Determino, por conseguinte, o bloqueio dos saldos de contas bancárias eventualmente existentes no nome do executado, através do sistema BACENJUD.Com a juntada do extrato de bloqueio de saldos bancárias, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.Intimem-se.

2007.61.11.004918-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X HC - ADM TECNICA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 69/83, mas a INDEFIRO.Abra-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

2007.61.11.005197-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO JEFFERSON FIORINI (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Defiro o pedido de carga, tão logo seja juntado aos autos o mandado expedido, devidamente cumprido (fl. 44).

EXECUCAO DA PENA

2006.61.11.005137-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO SERAFIM

Trata-se de processo de execução da pena imposta a PEDRO SERAFIM, nos autos da ação penal n.º 1999.61.11.008587-2 - que também teve seu trâmite perante este E. Juízo, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses de reclusão) por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, e uma de multa, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/03 e da ata de fl. 73/74. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante os comprovantes juntados aos autos, pugnando o Ministério Público Federal pelo decreto de extinção da pena. Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de f. 157 e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a PEDRO SERAFIM, pelo seu integral cumprimento. Procedam-se às comunicações de praxe (INI e IIRGD) e traslade-se cópia para o feito principal. Averbem-se a presente decisão no livro de registro de execuções penais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.11.003729-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JACY FERNANDES DUARTE
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 69/70, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JACY FERNANDES DUARTE, quanto ao crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CPB, com fundamento no art. 9º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Ao SEDI para inclusão do nome de JACY FERNANDES DUARTE no pólo passivo do presente feito. Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.11.001930-8 - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP242147B VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se o trâmite da ação principal até a mesma fase destes autos para prosseguimento.

ACAO PENAL

2007.61.11.000855-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X ABEL FERREIRA DO PRADO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado ABEL FERREIRA DO PRADO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACOES DIVERSAS

2001.61.11.002250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.006900-3)
SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA (ADV. SP131796 GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E ADV. SP087157 ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feito nº 1999.61.11.006900-3) cópia de fls. 59/62, 95/97 e 100, se deles já não constar. 3 - Desapensem-se os autos 2005.61.11.005713-1.4 - Promova a parte vencedora (União) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo mediante a anotação da baixa-sobrestado, onde aguardará ulterior provocação. Publique-se.

Expediente Nº 2589

MONITORIA

2008.61.11.005514-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES E OUTROS

Cite(m)-se. Depreque(m)-se o competente mandado de pagamento. Dele deverá constar que se não forem oferecidos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converte-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102c). Antes de dar cumprimento à determinação supra e tendo em vista que um dos réus reside em Oriente, SP, município pertencente à Comarca de Pompéia, intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas processuais e de diligência que deverão instruir a Carta Precatória a ser enviada àquela Comarca. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002912-2 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

2000.61.11.006570-1 - ANTONIA DE JESUS BUGULA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do teor da decisão de fls. 379/386, proferida nos autos de Agravo de Instrumento. Promova a parte autora a adequação de seus cálculos à decisão supra. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.11.007184-1 - JOAO ANTONIO RITA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do teor da decisão de fls. 412/419, proferida nos autos de Agravo de Instrumento. Promova a parte autora a adequação de seus cálculos à decisão supra. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.11.002785-7 - JOSELITO DE SOUZA OLIVEIRA (PROCURAD MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2005.61.11.003780-6 - MARI HISAE YOKOYAMA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intimem-se.

2005.61.11.004147-0 - NAIR MARCELINO CULURA (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2005.61.11.004164-0 - IRADI DE LIMA ARAUJO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 170/173), no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.000825-2 - ANTONIO SOLER MODANES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o INSS intimado a se manifestar sobre os esclarecimentos do sr. perito (fls. 96/98), no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.11.005924-7 - MARILAN ALIMENTOS S.A (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias de fls.104/106, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.11.001447-5 - ZILDA KIRALI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que indique a testemunha em substituição a Iracema Perfeito de Campos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.11.001919-9 - ANTONIO CESAR GIMENES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses do autor neste feito, a esposa do autor, Sra. Rejane Aparecida Fredegoti, RG nº 21.138.199-X, SSP/SP, com endereço na Av. Itu, nº 844, Bairro Cascata, Marília, SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando a certidão de casamento. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002024-4 - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2007.61.11.002149-2 - SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2007.61.11.002320-8 - ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2007.61.11.002441-9 - REINALDO MIGUEL (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora

para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2007.61.11.004037-1 - DENISE CAROLINA RAMOS MATOS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2008.61.11.000520-0 - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001621-0 - MARIA DO CARMO PACIFICO DE CASTRO VERONEZ (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a Caixa Econômica Federal, em substituição ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.A procuração de fls. 37 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Tudo feito, cite-se a CEF.Publique-se.

2008.61.11.002526-0 - AMALIM ANTONIO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora sobre os extratos juntados às fls. 17/18, uma vez que a titularidade da conta de poupança é de pessoa estranha à lide.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.002618-4 - HIDETSUGU TOMITA (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002807-7 - JANETE RODRIGUES ALVES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002832-6 - MATILDE FLORES DE ARAUJO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003204-4 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003649-9 - LENI DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003882-4 - BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004306-6 - YVONNE LOPES PINTO (ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005304-7 - DILCEIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a subscritora da peça inicial para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

2008.61.11.005368-0 - MARIA DOS SANTOS BALBINO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 14), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2008.61.11.005494-5 - JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO (ADV. SP071371 AGENOR LOPES E ADV. SP251576 FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para comprovar a condição de representante legal do espólio de José Angelo de Rossi, uma vez que na cópia do despacho de fls. 24, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, não há a menção de quem é a requerente nos autos. Outrossim, providencie a representante do espólio a juntada de documento que comprove sua atual idade. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005648-6 - JOSE CARLOS BASSO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.11.005650-4 - LUIZ PONTOLIO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.11.000641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001114-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WALDO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 322. Int.

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002435-0 - MARIO ANTONIO CALESCO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta em conta vinculada em nome de Mario Antônio Calesco, da quantia de R\$ 9.005,07 (nove mil e cinco reais e sete centavos, atualizados até julho/2001), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme cálculos de fls. 317/318. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

95.1002459-7 - ELIAS MARTINS DE PAULA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Visando dar fim ao processo que já tramita desde 1995, intime-se a parte autora para manifestar se não existe mais nenhum valor a ser pleiteado além daqueles às fls. 366/367, para a satisfação de seu crédito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.1003318-0 - DAVID SABATINI JUNIOR (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DAVID SABATINI JUNIOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos, atualizados até outubro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2000.61.11.007186-5 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 68.056,32 (sessenta e oito mil, cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos, atualizados até setembro/2008), referente aos cálculos de fls. 397/406, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.11.001804-6 - (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (ADV. SP207312 IZAURA CRISTINA SPECIAN)

Fls. 321/322: defiro. Intime-se a Prefeitura Municipal de Vera Cruz para comprovar nos autos a inclusão do precatório no orçamento de 2008, conforme mencionado às fls. 314. Prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista à União. Publique-se.

2005.61.11.003084-8 - ALBENIDES BIANCARDI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intimem-se.

2005.61.11.004598-0 - IDELMA LETICIA SERVONE LUIZARI (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do

julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.001328-4 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA DE OLIVEIRA Intime-se o autor para fornecer a qualificação da co-autora Selma de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Fornecido, cumpra-se o despacho de fls. 177.

2006.61.11.002887-1 - JOAO FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que no laudo pericial de fls. 79/82 o médico perito, especialista em Psiquiatria, sugere a existência de lesão física incapacitante, defiro o pedido do autor de fls. 86, in fine, e determino a realização de nova perícia médica com especialista na área de Ortopedia. Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, I, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA - CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422.3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) auto(r) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3) Havendo incapacidade, a mesma é temporária ou permanente? 4) A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do(a) autor(a)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003809-8 - PEDRO GIMENEZ PENHABEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.083,50 (quatro mil, oitenta e três reais e cinquenta centavos, atualizados até outubro/2008), referente aos cálculos de fls. 179/183, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 171/172, uma vez que incontroversos. Publique-se.

2006.61.11.006248-9 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP191526 BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da empresa Interlispel Listas Telefônicas Ltda do polo passivo. Int.

2006.61.11.006259-3 - GABRIEL RAMOS DE MENEZES - INCAPAZ (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) A procuração de fls. 64 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.11.006676-8 - GERSON ERNESTO GOMES COELHO (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2007.61.11.002016-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA E OUTROS (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 152, destituo o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, Marília,SP.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de laudo pericial através dos documentos acostados aos autos que deverão ser enviados juntamente com os quesitos apresentados pelas partes.O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação.Int.

2007.61.11.002580-1 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP262640 FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado dativo regularize sua representação processual.Int.

2007.61.11.003269-6 - JOAQUIM ALBINO DANTAS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 74/80, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.11.004780-8 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a autora, através de sua advogada, forneça seu endereço atualizado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.11.005501-5 - IVONI NEME GADIA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 63/69, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.11.001733-0 - DIOMAR BALDENEIRO DOS SANTOS (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o advogado dativo sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, observando-se a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência dos poderes especiais mencionados no art. 38, do CPC, bem como de substabelecer ou compartilhar a procuração. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o despacho de fls. 21.Int.

2008.61.11.004275-0 - CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS E OUTROS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 80/85).Face a revogação da tutela antecipada, oficie-se ao INSS para as providências cabíveis.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.005761-2 - ADEMIR SGORLON (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:(...)Os benefícios postulados pelo autor exigem a comprovação dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa.A incapacidade, a princípio, restou demonstrada pelos atestados médicos de fls. 20/21.Todavia, com relação aos demais requisitos, em que pese a afirmação do autor em sua inicial de que possui qualidade de segurado, pois enquadra-se na condição de segurado especial, e, não obstante a farta documentação acostada à exordial, o fato é que não restou comprovada essa condição. Não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar ser o autor produtor rural ou que se enquadra em qualquer outra categoria de contribuinte individual. As inúmeras notas fiscais de produtor rural carreadas aos autos trazem o nome da genitora do autor, Maria Barravieri Sgorlon, o que, por si só, em nada socorre o autor na busca do benefício almejado.Impende, portanto, de produção de outras provas, inclusive testemunhal, a fim de se comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores

do benefício em questão. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.005012-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004632-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) X ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.11.005275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003812-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZIA VENEZIANO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.11.003812-5, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.11.005276-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003812-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X LARA GERVASIO HADDAD (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.11.003812-5, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000883-4 - DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS E OUTROS (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP240755 ALDO CASTALDI NETTO E PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP238318 STELA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIBANCO S/A (ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E ADV. SP122942 EDUARDO GIBELLI)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

95.1000982-2 - ESMAEL PANTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre a informação da contadoria (fls. 554), no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.11.004158-1 - ZULMIRA DA SILVA GARLA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela impugnante.

2004.61.11.004526-4 - EIKO CASSAHARA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.005530-8 - LUCIANA DE AGUIAR HONORATO E OUTRO (ADV. SP191051 ROBERTA BOTTER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.82.031300-5 - GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MENEFILTROS COMERCIO DE FILTROS LTDA (ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício de fls. 402/508, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.001067-6 - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.001563-7 - NADIR SILVA RAMOS (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002670-2 - MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA E OUTROS (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.002779-2 - REGINA CELIA DE SA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP156460 MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.003507-7 - JOSE RICARDO FERNANDES ARTIOLI (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.004003-6 - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA E OUTRO (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em saneado. Não prospera a preliminar de inépcia. Verifica-se claramente da exordial que o pedido é de revisão do contrato celebrado com a ré, ao argumento de prática de capitalização de juros, que culminaram com a sua cobrança indevida. Logo, perfeitamente compreensível o pleiteado. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o sr. Fernando Cesar Martins Caversan - CRC n. 1SP222483/O-0, com escritório na Rua Tupinambás, nº 207, a quem nomeio perito para o presente caso. Deverá o sr. perito apresentar a proposta de honorários, com planilha discriminada dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Divanir Mansano Jorente do polo ativo. Int.

2007.61.11.005992-6 - TEREZA AQUINO DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.000646-0 - ANTONIO CRULHAS (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000667-7 - MUNICIPIO DE GALIA (ADV. SP170098 ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO E ADV. SP172524 GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001143-0 - JOSE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001433-9 - LEONILDA BARBOSA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003562-8 - JOANA RIBEIRA DA CRUZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003733-9 - HAIDE GODOY DOS SANTOS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003743-1 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003745-5 - HYKOSHI ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 2593

MONITORIA

2006.61.11.003578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALTER MENEGON (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 08h00, no escritório do sr. perito, sito na Rua dos Bagres, nº 280, Jardim Riviera, Marília,SP, para o início dos trabalhos periciais.Int.

2008.61.11.003609-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO

Fls. 60: esclareça a parte autora, uma vez que não existe nenhuma guia juntada com a inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.008511-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FLORIDA PAULISTA (ADV. SP138874 LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.

2001.61.11.000511-3 - APUANA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172177 LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.002462-5 - ZELINDA SPOSITO GOMES (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.004028-0 - NEUZA PASQUIN (PROCURAD POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO

FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.004258-5 - ANTONIO FERREIRA BRAGA (ADV. SP107838 TANIA TEIXEIRA ZORZETTI E ADV. SP107819 JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA E ADV. SP153099 JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ERIKA PIRES RAMOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 436 houve a renúncia somente do advogado José Carlos Duarte, permanecendo a representação dos demais advogados (fls. 41) na lide.Assim, revogo o despacho de fls. 511. Proceda a serventia a devida anotação dos advogados no sistema informatizado.Tudo feito, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.11.004534-3 - DEBORA APARECIDA JORGE SILVA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 11,41 (onze reais e quarenta e um centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, conforme planilha discriminada às fls. 212.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2005.61.11.004364-8 - GUSTAVO ABIATE SILVA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, conforme planilha discriminada às fls. 124.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2005.61.11.004735-6 - NEUSA MATILDE DOS SANTOS (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 127/134).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2005.61.11.005669-2 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, conforme planilha discriminada às fls. 137.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2006.61.11.000773-9 - JOSE FIGUEREDO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 19,59 (dezenove reais e cinquenta e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, conforme planilha discriminada às fls. 125.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2006.61.11.002579-1 - PEDRO MARQUES DURAN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, conforme planilha discriminada às fls. 205.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2006.61.11.003730-6 - OSVALDO BOTELHO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, conforme planilha discriminada às fls. 151.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2006.61.11.006389-5 - JOSE DE SOUZA SOARES (ADV. SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000162-6 - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 12,77 (doze reais e setenta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, conforme planilha discriminada às fls. 184.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2007.61.11.000166-3 - LEONARDO YUJI FUGIMOTO MONTEIRO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, conforme planilha discriminada às fls. 146.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2007.61.11.000169-9 - JOSE ZANCA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 27,19 (vinte e sete reais e dezenove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, conforme planilha discriminada às fls. 181.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2007.61.11.002394-4 - DORIVAL BEZERRA LORENCINI (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 26,15 (vinte e seis reais e quinze centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, conforme planilha discriminada às fls. 134.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2007.61.11.002736-6 - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução

fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) da diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se alegou devido, consoante o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se após a feita dos novos cálculos, excluídos os pagamentos comprovados pela executada. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002753-6 - LILIANE FERNANDES ARTIOLI RAMIRES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a executada LILIANE FERNANDES ARTIOLI RAMIRES, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. Recolhido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

2007.61.11.003120-5 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos, nos termos do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000021-7 - IOSHIHARU SAITO E OUTRO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica à de fls. 25/35 em trâmite na 2ª Vara local. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.000415-6 - ANNA ROBERTO NHOQUE GALDINO - ESPOLIO (ADV. SP279303 JOSE CARLOS PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO A EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, porque insanável o defeito de capacidade, conforme inciso I do art. 13 do mesmo Código. Sem honorários, porquanto sequer estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Dispensada a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de análise in limine litis. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001025-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002199-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X PAULO CESAR DESIDERATO E OUTROS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat é o apresentado pela União Federal (PGFN) às fls. 05/13, em relação ao qual deverá prosseguir a execução. Em face da sucumbência, condeno os exequentes-embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Sem custas nos embargos, conforme estabelece o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.004033-0 - HYPER MEDICAL - PESQUISA E ASSISTENCIA S/C LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada,

encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 442 e 461). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1003322-9 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP034426 OSMAR SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

98.1005186-7 - ESPOLIO DE ORIDES BOIM E OUTRO (PROCURAD ANDREZZA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002912-3 - MARIA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.11.004886-5 - ADELIA GONCALVES MARTINS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 200/201: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005759-7 - EDSON CAVALHEIRO (ADV. SP199271 ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.000247-3 - ZORAIDE LAURINDO (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001430-0 - RONALDO MARCONI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001837-7 - MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002663-5 - CLODOALDO BUENO (ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito de fls. 107. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004781-0 - SUELI MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de ABRIL de 2009, às 15:15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004783-3 - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de ABRIL de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004819-9 - OZELIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005687-1 - VILSON CALDOLE LOBO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.000931-9 - ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000998-8 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001045-0 - EDNEIA CHIESA MUZY (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006795 CLAIINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento na seguinte diligência: Designo audiência para o dia 03 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, para colher o depoimento pessoal da autora e das testemunhas que as partes arrolarem, com observação do disposto no artigo 407 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002090-0 - ANTONIO CARLOS GUERINO MURCIA - INCAPAZ (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 96), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 85/93, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002164-2 - CLEMENCIA DA SILVA LOPES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 61/62. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002167-8 - LUIZA VICENTE EMIDIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. Fls. 46: Defiro. Intime-se a autora para apresentar cópia integral da CTPS do seu marido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002188-5 - LAIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003819-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004017-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004107-0 - MARIA DE LOURDES BERTONCINI (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004264-5 - EUGENIO GALVANNI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004339-0 - MARLENE APARECIDA TREVISAN PONTELLO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI E ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004507-5 - MARIO TORCANI (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004646-8 - PEDRO CALEGARI DA ROCHA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 02 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, para colher o depoimento pessoal do autor e das testemunhas que arrolou às fls. 109/110. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004672-9 - ILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP209691 TATIANA TORRES

GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço das testemunhas arroladas às fls. 05. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004784-9 - MARIA DE LOURDES MACHADO SANTOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004911-1 - NOBUYOKI MIYABARA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005371-0 - NELSON BORTOLOTTI (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005564-0 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005944-0 - JAIME DE SOUZA ROCHA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. CLEBER JOSE MAZZONI, CRM 37.273, com consultório situado na Av. Campinas nº 44, telefone 3413-1166 e o Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, com consultório na Av. Vicente Ferreira, 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intime-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006278-4 - ZULEIKA ELIAS (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006314-4 - MARIA PILLA GUELFY E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000017-5 - MARIA APARECIDA SFERRA (ADV. SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança(s) referente a estes autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000038-2 - FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES (ADV. SP047059 MANOEL CANDIDO DA COSTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000085-0 - REGINA CONCEICAO BARBOSA FERREIRA (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000429-6 - JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISTO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos em que foi requerida. CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000435-1 - JORGE RODRIGUES (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, Cardiologista, CRM 79.831, com consultório situado na Cláudio Manoel da Costa, nº 56, telefone 3454-0555, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.000576-0 - JOAO ROBERTO SANCHES (ADV. SP184592 ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.000741-0 - ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES E OUTROS (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002547-6 - TRIANA HELENA MOLINA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora TRIANA HELENE MOLINA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$

1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2005.61.11.003268-7 - ABIGAIL FIUZA LEONARDO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003331-0 - VALDECI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004589-0 - ALISSON TEODORO DOS SANTOS NUNES - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001522-0 - RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004302-1 - JOSE VELOSO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006645-8 - DORALICE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000714-8 - ADAO ODA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 168/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000824-4 - SETSUKO ISHII (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001623-0 - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Fls. 167/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003157-6 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Fls. 125/128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003348-2 - VANESSA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) VANESSA CRISTINA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.003401-2 - DANILO JOAO POZZER (ADV. SP243477 GUSTAVO DANILO POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 6.252,23 (SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 81 e 98/99, referente a diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Os demais índices pleiteados não são devidos, pois não foi juntado extrato (8,04%, 42,72% e 14,11%) ou já foi pago pela CEF (84,32%). Declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006384-0 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOÃO FRANCISCO DE SOUZA e reconheço o tempo de serviço no período de 01/02/1998 a 05/02/2003 como laborado na empresa CMN - Central Marília de Notícias Ltda. e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.16.001521-9 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANTONIO BATISTA DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000474-7 - APPARECIDA TAKEY DA SILVA (ADV. SP142109 BENEDITO PEREIRA FILHO E ADV. SP161540 DANIELA MARQUES DE MORAES E ADV. SP170521 MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo,

para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001260-4 - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 32/36) e julgo procedente o pedido da autora BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da cessão do pagamento do benefício auxílio-doença NB 502.102.572-0 (14/07/2003 - fls. 58), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Benigna Melian Borges da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/07/2003 - cessação. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001939-8 - MARILENE LUCIANO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/54) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARILENE LUCIANO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (20/02/2008 - fls. 32) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARILENE LUCIANO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 20/02/2008 - pedido adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 05/06/2008 (fls. 56) implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002424-2 - ROSA ERMIDA DAMACENO (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ROSA ERMIDA

DAMACENO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002784-0 - SADAY MIYAMOTO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00081154-0, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 3.503,55 (três mil, quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 123 e 139, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condono a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003098-9 - ANGELO JOSE ALVES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ANGELO JOSÉ ALVES para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003702-9 - THIAGO ROGERIO DE NADAI SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP259289 SILVANA VIANA E ADV. SP263472 MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 44 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003730-3 - MARIA REGINA PEREIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP154948 MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00001876-7, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 3.605,85 (três mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 92/94, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condono a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003746-7 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o

pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.509,84 (um mil, quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 88/90, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, compulsando os autos verifiquei que há irregularidade no tocante à representação da parte autora, pois deveria figurar no pólo ativo da presente, o ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DA CRUZ, devidamente representado pelo(s) seu(s) sucessor(es) legal(is), JOANA RIBEIRO DA CRUZ, consoante dispõe o art. 12, V, do CPC. GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ deve ser excluída do pólo ativo. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição referente ao pólo ativo da presente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003800-9 - ANTONIO VENDRAMINI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 9.236,77 (nove mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 76 referente à: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003982-8 - ANTONIO ALVES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004014-4 - JACIRA DE OLIVEIRA FOGACA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 05 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004070-3 - LAZARO DE SENE (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004081-8 - MARIO JOSE CARVALHO (ADV. SP266146 KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MÁRIO JOSÉ CARVALHO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004188-4 - ERNESTO ROMAN (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha arroladas às fls. 10 e depreque-se a oitiva das

testemunhas 1 e 2 arroladas às fls. 10.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004238-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de ABRIL de 2009, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 46 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004361-3 - ADELINO SGARBI (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004433-2 - LUIS BATISTA DE MELO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 30 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004553-1 - SUELI AKEMI OKABAYASHI SUGAHARA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.082,25 (dois mil e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004636-5 - IZABEL DE OLIVEIRA GUERINO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004643-2 - APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de ABRIL de 2009, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 e 74/75 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004647-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004724-2 - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cópias de fls. 132/156: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Para o melhor andamento do feito determino seu desmembramento, nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC. Determino a extração de cópias da petição inicial de fls. 02/17, guias de fls. 113/114, certidão de fls. 117 e deste despacho, bem como determino o desentranhamento dos documentos referentes aos autores José Roberto Duarte de Mayo, sucessor de Antonio Machado de Mayo, Nilton Ferreira da Silva, Osmar Ribeiro de Barros, Rosinha Capeloza Senne e Yoriko Horiuti Sasazaki para remessa ao SEDI para distribuição do feito à esta Vara Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004726-6 - IRACY DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ORACY DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 37.875,00 (TRINTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 57/61, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004777-1 - GILVAN MANOEL DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 17 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004820-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 18 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004832-5 - ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ELISABETH RODRIGUES DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004970-6 - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 49 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004977-9 - LOURENCA PEREIRA CANSINI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 28/32) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LOURENÇA PEREIRA CANSINI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício

assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (10/07/2008 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LOURENÇA PEREIRA CANSINI Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (10/07/2008) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 17/11/2008 (fls. 35) - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005762-4 - AUGUSTO ROSSI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000019-9 - ELIANE TIEMI SAITO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENCA: POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000087-4 - AKEMI INOUE MIGUEL (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3900

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.005123-3 - GLEICIONE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento na secretaria da vara, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004531-8 - AURELIO TIRONE (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

2005.61.11.000209-9 - JOANA DARC BOZZA E OUTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO E ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997

PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica o Dr. LUIZ CARLOS PUATO, OAB/SP 128.371, intimado para a retirada do Alvará de Levantamento, em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

2005.61.11.003865-3 - TANIOS HANNA GHOSAIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

2005.61.11.004365-0 - FELICIO ANTONIO PORCHIA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

2006.61.11.004907-2 - CONSTANTINO BRINO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

2006.61.11.004909-6 - SIMONE KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

2007.61.11.000357-0 - APARECIDO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

2007.61.11.005172-1 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

2008.61.11.000283-0 - JORGE KAGA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

2008.61.11.000599-5 - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

2008.61.11.001837-0 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.001424-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTALADORA

PEDRO S/S LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP265732 VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E ADV. SP256133 PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Fica o executado intimado para retirar em secretaria o alvará de levantamento, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

ACAO PENAL

2005.61.11.003549-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI)

Fica a advogada, Dra. Teresa Massuda Rossi, intimada a retirar o alvará de levantamento em secretaria, com urgência, tendo em vista que foi expedido com prazo de validade.

Expediente Nº 3901

ACAO PENAL

2007.61.11.005277-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANA PICOLOTTI DUCA E OUTRO (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO os réus ANA PICOLOTTI DUCA e JOSÉ DUCA da imputação que lhes foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte, proceda-se as devidas anotações no SINIC e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2176

EXECUCAO FISCAL

2004.61.09.000962-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP. AGROPECUARIA REG. DE PIRACICABA

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que a extinção se dá sem ônus para ambas as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.09.000968-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DENISE ROSSI

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei nº.6.830/80, a extinção se dá sem ônus para ambas as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.09.005455-6 - PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO GOMES ROCHA

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Condene a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº.9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para o recolhimento de mandado de citação/penhora e cancelamento de seu registro. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos.

Expediente Nº 2177

EXECUCAO FISCAL

2007.61.09.002321-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO APARECIDO FACHINELLI

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Condene a executada à

complementação das custas do processo devidas à Justiça Federal. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1456

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.09.008585-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X RODOVIA DAS COLINAS S/A (ADV. SP186187 MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E ADV. SP070574 ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E ADV. SP197237 HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, o qual passará a vigorar nos seguintes termos: a) fica a parte ré obrigada a depositar, em conta judicial vinculada a estes autos, a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), dividida em três parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela deverá ser depositada até 03 (três) dias após sua intimação desta sentença; b) o valor depositado ficará à disposição do município de Rio Claro pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a integralização da última parcela do acordo, e terá como finalidade única o custeio de uma das etapas de restauração do imóvel denominado Solar da Baronesa de Dourados, mediante a contratação do Estúdio Sarasá, nos exatos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 996-998. Decorrido o prazo máximo aqui fixado para levantamento do valor do acordo pelo município de Rio Claro, poderá ser ele destinado ao fundo previsto pelo art. 13 da Lei 7.347/85, ou a entidade ou associação sem fins lucrativos cujo objeto social seja correlato ao tema tratado nos autos, a critério do Ministério Público Federal, que sobre o assunto deverá obrigatoriamente se manifestar. As custas processuais serão divididas entre as partes, sendo que o Ministério Público Federal é delas isento. Sem honorários advocatícios. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, tornando sem efeito a decisão de fls. 619-634. Oficie-se ao município de Rio Claro, para lhe dar ciência do inteiro teor desta sentença, e para que adote as providências necessárias à destinação do numerário objeto do acordo, inclusive a indicação de conta bancária de sua titularidade, para a qual esse numerário deverá ser futuramente transferido, mediante anuência prévia do Ministério Público Federal. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.09.001544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão juntada a fl. 252, dando conta da não localização do requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.004083-6 - MPC - ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA (ADV. SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER E PROCURAD MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência as partes do ofício da CEF, juntado as fls. 327/338. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

2001.61.09.004230-4 - MAQUINAS FURLAN LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.09.004750-8 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA)

JR)

Oficie-se à CEF para que promova a conversão dos valores depositados nos autos, em favor do FGTS, de acordo com o saldo existente em cada conta. Cumpra-se. Int.

2003.61.09.008754-0 - ESCRITORIO CONTABIL A.L.C. S/C LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP117199E CYNTIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.003748-6 - SAO LUCAS ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP218777 MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA E ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.006008-3 - ONDINA ALVES QUINELATO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA E ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2006.61.09.002750-7 - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO RECEITA FED PREVID BRASIL PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2006.61.09.004442-6 - GERALDO DONIZETI CARDOSO DA SILVA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.adas as cautelas de estilo.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.09.008716-1 - FABIO CAMARGO E SILVA (ADV. SP201446 MÁRCIO ROBERTO GANINO) X DIRETOR UNIDADE DE ENSINO DA REDE LUIS FLAVIO GOMES DE PIRACICABA - SP E OUTROS
Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando a liminar proferida, a fim de determinar às autoridades impetradas que aceitem a opção do impetrante pelo módulo FMT para a conclusão de seu curso de pós-graduação, bem como para que lhe concedam o prazo previsto, nesse módulo, para a realização de sua monografia, devendo ser respeitados os interstícios previstos no cronograma original, bem como as respectivas etapas (orientação, entrega de projeto etc.).Custas já recolhidas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010458-4 - CUSTODIO CARVALHO DIAS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face das cópias trazidas as fls. 77/186, considero superadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 69/73.Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2008.61.09.010831-0 - METALURGICA MOCOCA S/A (ADV. SP151597 MONICA SERGIO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se que o impetrante não promoveu a retirada das guias de depósitos, notas fiscais e planilhas, conforme constou a fl. 57, determino a remessa de toda documentação para descarte. Cumpra-se.Int.

2008.61.09.012182-0 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO E ADV. SP257470 MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do cumprimento da determinação da fl. 33, no tocante a verificação das prevenções e em razão da matéria discutida nos autos ser eminentemente de direito, porquanto eventuais créditos a serem apurados em favor do impetrante não serão verificados no rito célere do Mandado de Segurança, devolvam-se as cópias de guias de depósito e notas fiscais ou (planilha se o caso) ao impetrante, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo estabelecido na referida determinação. Em caso de não retirada, as cópias serão encaminhadas para descarte.Int.

2008.61.09.012608-7 - CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA (ADV. SP084280 DARCI MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.09.012940-4 - JOSE DONIZETI DE CAMPOS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o ato coator que se pretende impugnar nesta ação refere-se a andamento de processo administrativo protocolado em 24/06/2008, resta prejudicada a prevenção acusada no termo da f. 11, tendo em vista que os processos ali relacionados foram distribuídos no ano de 2005. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. s de 1996 e 1998. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.000297-4 - NILO RIBEIRO MOTA (ADV. SP120624 RAQUEL DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.000304-8 - NELSON APARECIDO CALEGARI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 41/42, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 27/40. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.000308-5 - JORGE ASSAD MALUF JUNIOR (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.000334-6 - MARIA REGINA GIUSTI (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.000614-1 - MARIA ORLANDA VANCETO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.000615-3 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 21/23. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.000644-0 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 17, tendo em vista as cópias juntadas as fls. 20/24. Defiro a

gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.000645-1 - ALESSIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas. Cumprido, tornem conclusos. Int.

2009.61.09.000695-5 - JEREMIAS TELES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.000698-0 - ELVIRA DE CAMPOS ZEN (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.000699-2 - SALVADOR SCHMIDT FILHO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.009536-4 - PAULO ROBERTO DE BARROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a suspensão dos efeitos do protesto, devendo ser oficiado ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana/SP. No mais, aceito como caução para garantia do juízo, o bem descrito nas fls. 08 e 28. CITE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.09.009908-4 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201343 CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pa-ra o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como e-xercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.978.026-1), a ser o-perada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 1.106.180 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.835.888-65, filho de João Raimundo de Oliveira e de Francisca Abreu de Oliveira; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 22/11/2007 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P. R. I.

2008.61.09.010337-3 - JOSE APARECIDO DURAES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a conta-gem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencio-nados como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.322.391-3), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO DURÃES, portador do RG n.º 17.569.602-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.302.058-37, filho de Abílio Afonso Durães e de Maria de Lourdes Gomes; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 19/10/2007; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a

decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.010462-6 - EDGARD JORGE DIAS DE MORAES (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 16/04/1968 a 18/01/1969 e 01/10/1977 a 30/10/1977, 01/11/1977 a 13/02/1982 e 05/04/1982 a 17/01/1990, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/112.015.224-8, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: EDGARD JORGE DIAS DE MORAES, portador do RG n.º 10.511.086, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 723.310.468-91, filho de Rubens Dias de Moraes e de Hilda Magi Moraes;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;c) Renda mensal inicial: a calcular (70% do SB);d) Data do início do benefício: 12/08/1998 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a presente decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010596-5 - DORIVAL BISSOLI (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima reconhecidos como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.994.163-1), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: DORIVAL BISSOLI, portador do RG n.º 12.374.413 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.538.508-51, filho de Benato Bissoli e de Lourdes Torrezan Bissoli;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 11/02/2008;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.010976-4 - GERALDO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionado como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.935.025-3), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: GERALDO APARECIDO GONÇALVES, portador do RG n.º 12.801.899-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.327.618-09, filho de João Gonçalves e de Clarice Costa Gonçalves;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 04/06/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.011536-3 - JOEL BARSAGLINI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Determino ao autor que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos o laudo técnico pericial da empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.Após, cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.011642-2 - MARIA FABIANO DOS SANTOS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impefrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fl 80. detem,ino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé. cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 200861.09.0D1137-5, em trâmite 1 Vara Federal local. Cumprido o tem supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.09.011716-5 - LOURENCO GOMES FERREIRA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os beneficios da justiça gcatufta, requeridos na inicial. Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, copias legiveis dos documentos de fls. 100-111, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.09.012042-5 - CLAUDIO FAUVEL AMARY (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV.

SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos juntados às fis. 94-101 superada a prevenção apontada o termo de f. 126. considero No mais, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, recolha das custas processuais devidas à Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 1467

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.000600-8 - ISABEL CAMPOS DA SILVA FRASSETO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO E ADV. SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, em face da existência de litispendência entre o presente feito e a ação 145.01.2007.004727-9, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls.32), deferida pelo MM. Juiz de Direito, que resta ratificado na presente sentença. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei n 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.011749-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o autor não foi encontrado (fl. 121), fica intimado através de seu advogado a comparecer na audiência designada para o dia 09/02/2009, às 14:00 horas, conforme despacho de fl. 117. Tendo em vista que a audiência se destina ao depoimento pessoal do autor, sua ausência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1964

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.12.004064-5 - ELIANA EMILIO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do artigo 899 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a consignante complemente o valor devido. No mais, nos termos do 1º do mesmo artigo, expeça-se alvará para levantamento dos valores já depositados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003131-8 - VALDECI PEREIRA DA SILVA DONATO E OUTROS (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

1999.61.12.003196-3 - EDILSON RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.

1999.61.12.003364-9 - ANDERSON LUIS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na petição retro. Intime-se.

2004.61.12.002481-6 - CLARICE ANA DOURADO BRANCO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora do Ofício juntado como folha 161 e documento que o acompanha. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.006981-6 - DEVALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial, e à parte autora do laudo do Assistente Técnico do INSS, juntados aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.003102-7 - SERIBELI E HERNANDES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Quanto ao depoimento da testemunha Gilberto Buss, a despeito da parte autora ter afirmado que não foi intimado da expedição da carta precatória, verifica-se pela certidão da folha 563, que a publicação do despacho que determinava a expedição, se deu em 08/08/2008, às fls. 373/380, do Diário Eletrônico da Justiça. Porém, compulsando os autos, verifica-se que não há intimação do autor para ciência do contido no Comunicado Eletrônico (folha 572), que trazia a data exata da realização da audiência. Assim, defiro o pedido do autor e decreto a nulidade do ato. Determino que se desenranhe dos presentes autos a Carta Precatória juntada como folhas 606/615, tornando-a inutilizável. Quanto à reiteração do pedido de tutela antecipada, deixo de conhecê-lo, tendo em vista que já houve sua apreciação (folhas 207 a 209), inclusive com o deferimento, ainda que o cumprimento tenha passado a ser impossível, conforme consta da folha 232. No mais, reconsidero a r. decisão saneadora (folha 477) que deferiu a produção de prova pericial, tendo em vista que não houve impugnação por parte da ré quanto à afirmação da autora de que inexistia no ônibus, qualquer compartimento oculto, bem como considerando-se que a maioria das mercadorias retidas já foi devolvida aos respectivos proprietários e, também, tendo em vista ter sido consumada a decretação da perda administrativa do veículo. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.003653-0 - GABRIEL BARBOSA JAQUES DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.008541-3 - JOSE CAMARA (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial, e à parte autora do laudo do Assistente Técnico do INSS, juntados aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.010198-4 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.013186-1 - CICERO MOREIRA GOMES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.000101-5 - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Cientifique-se o INSS quanto à manifestação da parte autora juntada como folhas 124/129 e documentos que a acompanham. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.008498-0 - ANGELA MARIA EVARISTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 107 e documento que o acompanha.No mais, aguarde-se pela elaboração dos cálculos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

2007.61.12.010545-3 - CLAUDIO COSTA (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da intimação desta decisão.Cabe ressaltar que, desde a cessação administrativa do benefício que a parte autora tinha reconhecido em seu favor, ocorrida em 13 de fevereiro de 2008 (fl. 111 e 154), até a formulação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto em 22 de janeiro de 2009 (fls. 190/193), a parte autora permaneceu aproximadamente 11 meses sem cobertura previdenciária e ainda assim conseguiu manter sua subsistência até então, razão pela qual a medida antecipatória ora deferida deverá produzir seus efeitos a partir da data da intimação desta decisão e não da data da cassação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudio Costa;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 120.442.741-8,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data da intimação desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Em prosseguimento, ciências às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos, sendo que o INSS deverá tomar ciência do documento de fl. 194.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2007.61.12.013416-7 - EMILCE VILLALBA MARIANO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.12.001518-3 - JOAQUIM GOMES PEREIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.12.006212-4 - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.006692-0 - JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.006901-5 - CLAUDIO ALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à manifestação do médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (GBENIN) juntada como folhas 79/81.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.007489-8 - LUZIA PEREIRA LEITE (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.008904-0 - NELI NUNES DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009770-9 - MARIA DE FATIMA ALVES COSTA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009773-4 - NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010399-0 - JOVELINA DE FREITAS PEREIRA PARDIM (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010417-9 - ELIANE MARIA VOLTARELLI DE CESARE (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010879-3 - HELENA ALVES PARDINI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011610-8 - MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA (ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da intimação desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Jesus Pereira Barbosa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.269.152-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data da intimação desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.011681-9 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011694-7 - JOSE LESSA DOS SANTOS (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011702-2 - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ (ADV. SP108283 EDSON LUIS FIRMINO E ADV. SP167553 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP164715 SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E ADV. SP262659 IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011821-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011901-8 - DONIZETE LEITE SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011902-0 - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012018-5 - APARECIDA BALBINA SEREGUETTI (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012194-3 - ROMILDA BORTOLI PRETTI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012282-0 - NEUZA DA SILVA MARTINS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012291-1 - PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto aos documentos juntados como folhas 52 e 53. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012328-9 - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012377-0 - ONDINA DE SOUZA MARIA (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012425-7 - ERCINA LEAL DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012474-9 - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o INSS, por mandado, para que restabeleça o benefício, nos termos da respeitável decisão cuja cópia encontra-se juntada como folhas 69/70 e 72/73. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca

da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012478-6 - EDNA MENDES CRISOTOMO (ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012614-0 - ALBA DE NOVAIS RIBAS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012627-8 - APARECIDA DA COSTA ROJAS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013192-4 - NEUSA RODRIGUES DE FACIO (ADV. SP263182 OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013320-9 - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001504-7 - IDARIO FERMINO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora emende a inicial indicando os números das Contas de Poupança que almeja que sejam atualizadas, para a apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.001181-9 - CAIUBY MARTINS VILELA JUNIOR (ADV. SP171986 TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Oficie-se a autoridade coatora para que cumpra o determinado no r. acórdão de fls. 83/87 e, de conseqüência, restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento de energia elétrica ao impetrante, a partir do conhecimento desta decisão. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta Vara Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.001667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EDIMARCIA APARECIDA EMILIO X ELIANA EMILIO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o cumprimento da manifestação judicial da folha 85, do feito em apenso n. 2008.61.12.004064-5, ou decurso do prazo correspondente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.003360-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO)
Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Aparecido de Oliveira, visando à condenação do acusado nas penas do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Intimado (fl 217), o réu, por intermédio de seu defensor, apresentou defesa preliminar (279/294), alegando que: a) trata-se de crime impossível; b) o crime de falsidade deveria ser absorvido pelo de estelionato; c) há atipicidade da conduta; d) há ausência de dolo; e) desistência voluntária. Argumenta a defesa que se trata de crime impossível porque o meio empregado seria absolutamente ineficaz para alcançar o resultado pretendido. O argumento não é verdadeiro. A inserção da palavra lavrador na cópia da certidão de casamento de fl. 18, contrariando a verdade estampada na certidão original (fl. 19), onde se lê comerciante é meio hábil, aliás o único que se conhece, para produzir o início de prova material indispensável ao sucesso da ação de aposentadoria por idade visada pelo acusado (fls. 09/17). O costume

judiciário demonstra que quase a totalidade das causas da mesma natureza são julgadas, no mais das vezes procedentes, com cópias de certidão de casamento, demonstrando a eficácia do meio para a obtenção do resultado visado. No que atine ao item b, não há falar em concurso material entre crime de falsidade e de estelionato, já que Órgão acusador imputa ao denunciado apenas o último delito. A arguição de atipicidade se dá com supedâneo na ausência de potencialidade lesiva das cópias, já que, segundo a defesa, cópias não são documentos no sentido jurídico, especialmente em matéria criminal. Argüi que por assim ser não há justa causa para a ação penal. Este argumento, a exemplo dos anteriores, não pode prevalecer, já que a imputação ora feita ao denunciado é de ter praticado o crime de estelionato na forma tentada (art. 171, 3º c.c. o art. 14, ambos do CP), e não de falsidade (304 do CP), donde se extrai ser irrelevante se tratar de documento original ou cópia, importando apenas se a conduta fraudulenta imputada ou não hábil para a obtenção de vantagem ilícita. E isto já foi esclarecido acima. Ainda na esteira da tipicidade, a defesa argumenta não ter havido início de execução do delito, entretanto, a fraude está comprovada, já que foi juntada ao processo cópia falsificada de certidão de casamento. Perpetrada a fraude, não obstante a ausência de consumação pelo não recebimento da vantagem almejada, resta evidente que o crime teve início. O dolo, a exemplo da argüida desistência voluntária, não deve ser examinado nesta fase processual, já que para recebimento da denúncia são necessários os requisitos da materialidade delitiva e indícios de autoria. A existência ou inexistência de dolo deve ser aferida por ocasião da sentença. O pedido de unificação dos processos sob o argumento de se tratar de continuidade delitiva não pode ser acolhido, já que cria embaraço para a instrução processual e, no caso de condenação pode o imputado requerer a unificação das penas, no foro adequado. Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu a defesa.

2008.61.12.018220-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON ALISON VALDIVIA VAZ (ADV. SP198616 JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA (ADV. SP241272 VITOR HUGO NUNES ROCHA)
Fixo prazo de 3 (três) dias para que os subscritores das peças juntadas como folhas 179/184 e 185/193 regularizem a representação processual, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1967

DESAPROPRIACAO

2000.61.12.001289-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE E OUTROS (ADV. SP153915 VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X DARCY HIROKO YOSHIO INOUE E OUTRO (ADV. SP153915 VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Nos termos do inciso III, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 76/93, o juiz, ao despachar a petição inicial, expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriado. Assim, considerando que o INCRA foi imitado na posse do imóvel expropriado em 24 de agosto de 2000 (fls. 208/209), defiro o requerido pelos expropriados às fls. 774/775, no sentido de que seja expedido mandado de averbação junto à Matrícula 353, livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia, a desapropriação da Gleba 03, com área de 886,5964 ha da Fazenda São Pedro. O pedido para que seja oficiado à Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal desta cidade, informando-as de que a posse do imóvel objeto da presente ação foi transferida para o INCRA, não merece deferimento, na medida em que essa providência pode ser tomada pela própria parte. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o INCRA manifeste-se sobre os questionamentos formulados pelos expropriados às fls. 810/815. Com a manifestação do INCRA ou decurso do prazo, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.12.000279-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO E OUTRO

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.005810-3 - MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o apelado apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.010703-9 - JULIO DA COSTA BARROS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Parte final da r. Sentença (...):Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS:a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida ocorrida em 30.11.2005 até 11.08.2008;b) à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (12.08.2008), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91;As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados os valores pagos a título de auxílio doença.Em vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JULIO DA COSTA BARROSBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez (arts 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91);DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 30.11.2005 (auxílio-doença - a partir da cessação) e 12.08.2008 (aposentadoria por invalidez - data da realização da perícia);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

2006.61.12.003988-9 - APARECIDO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 152, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, como requerido na petição juntada como folhas 133/134.Intime-se.

2006.61.12.005498-2 - MENDES E SANTINONI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP205838 ANA PAULA DA SILVA BUENO E ADV. SP116396 LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Quanto ao Agravo Retido, juntado como folhas 165/169, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, considerando que a CEF já apresentou os seus quesitos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente os seus e, se quiser, indique assistente técnico. Intime-se.

2006.61.12.006650-9 - MARIA ROSALIA MATOS FERNANDES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.011686-0 - REINALDO MUNHOZ DA CUNHA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.012925-8 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. Sentença (...):a) Jugo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 16/11/2005 e 18/02/2006, em que houve reconhecimento da procedência;b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que toca ao restante do pedido.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.12.013137-0 - CELIA COROCHER GONCALVES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Parte final da r. sentença (...):Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.12.000103-9 - MARIA RITA DE ARAGAO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000446-6 - JOSE DE JESUS WIEZEL (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual falta de interesse de agir, considerando que, nas informações mencionadas, há notícia de reconhecimento de benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

2007.61.12.000452-1 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Dê-se vista à parte autora para que, em querendo, se manifesta no prazo de 5 dias acerca das informações mencionadas. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

2007.61.12.000554-9 - AZARIAS BORGES DE CAMARGO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença (...): Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor da parte autora: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.085.164/1) a partir de 14/12/2006 (fl. 30), calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal. b) ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo o valor das parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela em períodos concomitantes. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Azarias Borges de Camargo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14 de dezembro de 2006 (data da cessação do benefício); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (91% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91). P.R.I.

2007.61.12.003498-7 - MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor da parte autora: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.215.582-8) a partir de 01/03/2007, até a realização de reabilitação profissional, calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal. b) ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo o valor das parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela em períodos concomitantes. Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando perícias periódicas na parte autora, em vista do caráter precário conferido por lei ao benefício concedido. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e

despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Aparecido Nunes do Prado BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01 de março de 2007 (data da cessação do benefício); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (91% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91). P.R.I.

2007.61.12.006622-8 - EZELINDA CATANE CREPALDI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. Sentença (...): Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS: a) à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo realizado em 07.05.2007 até 21.07.2008; b) à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (22.07.2008), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91; As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados os valores pagos a título de auxílio doença. Em vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EZELINDA CATANE CREPALDI BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez (arts 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 07.05.2007 (auxílio-doença - a partir da cessação) e 22.07.2008 (aposentadoria por invalidez - data do laudo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

2007.61.12.006651-4 - CLARICE DASSIE GONCALVES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.008856-0 - MARIA ELENA CRIVELLI FELICI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.12.008999-0 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.010356-0 - ANA PAULA GARCIA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011009-6 - ADELINA RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP122519 APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS:a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida ocorrida em 06.08.2007 até 28.07.2008;b) à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (29.07.2008), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91;As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados os valores pagos a título de auxílio doença.Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADELINA RODRIGUES DE ABREUBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez (arts 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91);DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 06.08.2007 (auxílio-doença - a partir da cessação) e 29.07.2008 (aposentadoria por invalidez - data da realização da perícia);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

2007.61.12.011223-8 - MIGUEL ULISSES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença (...):Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.12.014342-9 - MARIA CREMILDA PRUDENCIO SANTOS (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Sentença (...):Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.12.004998-3 - ADILSON APARECIDO LORENTI DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia, nomeio o perito Renato Neves Alessi.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos. Se quiserem, indiquem assistentes técnicos.P.R.I.

2008.61.12.010526-3 - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Ante o contido na certidão da folha 83, intime-se pessoalmente o servidor do INSS responsável pelo envio das cópias requeridas, para que, no prazo de 10 (dez) dias as apresente em Juízo, sob pena de responder por prevaricação. Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

2008.61.12.015931-4 - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. Sentença (...):Ante o exposto, homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária,

tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2008.61.12.015980-6 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. Sentença (...):Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência.Sem condenação em verba honorária, porquanto não constituída a relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.12.017008-5 - JOAO GUEVARA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. Sentença (...):Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2008.61.12.018906-9 - SUELY MARIA VICHES (ADV. SP280051 MARINA MOSCARDI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.Registre-se esta decisão.

2008.61.12.018964-1 - NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.12.000093-0 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP167553 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o requerido pela União Federal na petição da folha 90 destes autos, uma vez que a sentença concessiva em mandado de segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.015245-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015223-0) CLAITON DA SILVA VIEIRA (ADV. SP169877 OTACÍLIO ROBERTO PINTO JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.000080-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.001334-6) SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP121853 VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E ADV. SP160510 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Sobre o procedimento administrativo juntado por linha, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 dias. Após, voltem

conclusos. Int.

2007.61.12.007597-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206961-5) SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 87/88 e 90 - Indefiro a prova pericial, porquanto desnecessária, vez que, embora não revestido de hialina clareza o pedido da embargante, quer parecer que a perícia se destinaria a verificar a incidência da Selic e, assim sendo, é questão essencialmente de direito que dispensa dilação probatória. Tão logo intimadas as partes, conclusos para sentença Intimem-se.

2007.61.12.011577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002832-2) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 67/68 e 70 - Indefiro a prova pericial, porquanto desnecessária, vez que, embora não revestido de hialina clareza o pedido da embargante, quer parecer que a perícia se destinaria a verificar a incidência da Selic e, assim sendo, é questão essencialmente de direito que dispensa dilação probatória. Sem prejuízo, vista à embargante do procedimento administrativo juntado por linha. Intimem-se.

2007.61.12.012593-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004851-9) SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.

2008.61.12.012189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000245-5) AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

DESPACHO DE FL. 37: Fl.35: Defiro, excepcionalmente, devendo a Secretaria juntar as respectivas cópias das peças indicadas à fl.36. Int. DESPACHO DE FL 92: Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.017250-1 - SIMAO LEBEDENCO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.12.004662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205769-0) FELICI MARIA DA SILVA (ADV. SP020928 LUIZ MASSATO AKAISHI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS E OUTRO (ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA

Fl.144: Defiro. Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), nos termos fixados no disposto da r. sentença de fls. 131/136. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1201767-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E ADV. SP020102 IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 199 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. O termo de autuação já se acha devidamente regularizado. Vista já franqueada (fl. 205). Manifeste-se a exequente (fl. 195). Int.

96.1203426-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP020102 IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que o inventariante do espólio é Ricardo de Melo Ribeiro (fls. 271/273) e que compareceu espontaneamente aos autos (fls. 268/269), considero-o ciente dos termos desta execução. Abra-se vista, como requerido. Após, voltem conclusos para designação de leilão. Int.

2000.61.12.003885-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP073177 JOAO GOMES TAVARES E ADV. SP115536 MARCELO BRAGATO E ADV. SP188713 EDUARDO GOMES TAVARES) X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES E OUTRO
DESPACHO DE FL. 140: Fls. 134/135 e 137/138: Defiro a juntada requerida. Considero intimados da penhora integral (fl. 132) os executados Rodrigo Alexandre dos Santos e Rosana Cristina dos Santos Tavares. Dê-se vista com urgência à exequente. Int.DESPACHO DE FL. 151: Fl(s). 141/142: Defiro a juntada requerida. Fl. 144: Suspendo a presente execução até 29/04/2009, nos termos do artigo 792 do CPC. Fl. 149: Defiro a juntada requerida. Int.

2000.61.12.006514-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA) X CURTUME J KEMPE LTDA E OUTRO (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)
Fl. 113: Indefero a intimação requerida, uma vez que as custas processuais finais já foram recolhidas (fl. 106). Cumpra a secretaria, com premência, as determinações passadas à fl. 108. Após, ao arquivo. Int.

2000.61.12.007151-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X ARNALDO GOMES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP027381 JOSE DE MIRO MAZZARO)
Fl. 191: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o executado Arnaldo Gomes de Andrade sobre as informações apresentadas pela União (fls. 196/198). Fl. 195: Aguarde-se a manifestação do executado. Int.

2001.61.12.001671-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JORGE M DATE (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO)
Fl. 173: Defiro. Transfira-se o valor residual da arrematação para o processo 2006.61.12.000613-6. Expeça-se o que for necessário para tanto. Após, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.12.001334-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP121853 VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES)
Fl. 123: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se o julgamento dos embargos apensos, como já determinado à fl. 118.

2004.61.12.006655-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SINEZIO DE SOUZA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 98: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 53, comunicando-se com premência ao órgão competente.Considerando a expressa desistência do prazo recursal manifestada pelo Exequente, ao arquivo tão logo intimado desta sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2005.61.12.008470-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KAZAYUKI MURAMATSU (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 99:Em conformidade com a manifestação de fl. 86, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 18. Sem notícia de registro, desnecessário ofício ao CRI.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2005.61.12.009246-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP073543 REGINA FLORA DE ARAUJO)
DESPACHO DE FL. 79: Fl. 78: Por ora, apresente o Exequente o procedimento administrativo que deu origem a esta execução, devendo tecer desde logo as considerações que enterder pertinentes. Após, se em termos, manifeste-se a Executada, devendo dizer conclusivamente se o crédito objeto desta execução está incluído na apuração constante dos documentos de fls. 34/65.Prazo: 10 dias. Int.DESPACHO DE FL. 90: Fls. 88/89: Manifeste-se a Executada conclusivamente, nos termos do r. despacho proferido à fl. 79, inclusive sobre o procedimento administrativo apresentado. Após, voltem conclusos, também para apreciação do pedido de fls. 66/67. Int.

2007.61.12.002049-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SONOTEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP139971 GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)
Fl(s). 311/332: Desentranhe-se a petição, promovendo-lhe a juntada nos autos de embargos 2007.61.12.007599-9. Fl. 333: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 336/343: Tendo em vista o fato de que as matérias alegadas na exceção de pré-executividade também integram a petição inicial de embargos, deixo de analisar esta defesa endoprocessual, porque o espectro probatório nos embargos é evidentemente muito mais amplo do que na defesa exposta pelo expediente da exceção de

pré-executividade. Traslade-se cópia da substituição de CDA (fls. 291/308) para os embargos. Mercê do fato de que o recebimento dos embargos não suspendeu a marcha desta execução (art. 739-A, CPC), requeira a exequente o que lhe compete, em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 1245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1201318-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201355-8) GAVA & FILHO LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl.94: Defiro a juntada requerida. Abre-se vista à Embargante, como requerido.Int.

96.1201596-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205838-3) CARLOS GARRIDO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

96.1204194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201355-8) NILTON GAVA E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 109: Defiro a juntada requerida. Abre-se vista aos Embargantes, como requerido. Após, aguarde-se como determinado à fl. 108. Int.

97.1204931-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204403-1) TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

97.1207059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201475-2) PAULO CESAR RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G. FONTANA LOPES)

Fl(s). 86 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Reporto-me ao despacho de fl. 82. Ao arquivo. Int.

2003.61.12.000979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001941-1) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Ante a inércia do Embargado, manifeste-se conclusivamente o Embargante se houve cancelamento administrativo do crédito n.º 35.016.047-3, conforme alegado em sua manifestação de fls. 441/442, comprovando documentalmente nos autos. Intimem-se.

2003.61.12.002911-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001611-1) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

2003.61.12.011555-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005253-0) ADAO LERENO DE MEDEIROS (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ofício de fl. 90: Mera comunicação de devolução de carta precatória. Manifestem-se as partes, dentro em cinco dias. Int.

2008.61.12.000399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001286-4) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.009022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.000726-6) ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 36: Defiro a juntada requerida. Fl. 39: Defiro. Cumpram os Embargantes adequadamente o r.despacho de fl. 35. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.12.016059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004167-5) LUIZ CARLOS MARINHO LINARD (ADV. SP137821 EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. decisão de fls. 21/24: Desta forma, DEFIRO o postulado e CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado pelo Embargante, nos termos do art. 739-A, do CPC, a fim de determinar a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 2000.61.12.004167-5. Ante o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, DEFIRO-O, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para àqueles autos, bem como se certifique em sua capa a circunstância. Antes, todavia, de receber estes Embargos para seu regular processamento, necessária a regularização da instrução, nos termos do art. 283 do CPC. Nestes termos, traga o Embargante a cópia da intimação da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e sob pena de cassação do efeito suspensivo ora deferido. Intimem-se.

2008.61.12.016433-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013856-2) MAURO DI STASI & CIA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Preliminarmente, proceda(m) o(a)s Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos VI e VII do CPC. Providencie, ainda, a autenticação da peças que aparelham a inicial, bem como, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber : da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da penhora, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.002043-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008979-7) LUIZ CARLOS LIMA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) DESPACHO DE FL. 29: Fls. 27/28: Sobre a contestação da União, manifeste-se(m) o(a) embargante(s) no prazo de 10 dias. Int.DESPACHO DE FL. 37: Sobre a impugnação de Neusa Leite da Silva Carrara ME, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Publique-se este despacho simultaneamente com o de fl. 29. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1202541-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 314/315: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. A decisão proferida no agravo supra (fls. 339/341) concede parcialmente o pedido de efeito suspensivo para afastar a multa de 10% sobre o valor do débito, que foi imposta por intermédio da decisão interlocutória de fls. 309/311. Dê-se vista à exequente. Int.

95.1205838-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS GARRIDO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl(s).165 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Fls.168/178: Vista às partes. Int.

98.1201743-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF E PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A (ADV. MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Tendo em vista que a executada tem advogado constituído nos autos, considero-a intimada do leilão nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Int.

2002.61.12.010257-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES BENFICA E CIA LTDA ME X JOSE RODRIGUES BENFICA - ESPOLIO - E OUTRO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

DESPACHO DE FL. 122: Fl(s). 120: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.DESPACHO DE FL. 123: Cumpra-se o despacho de fl. 122. Postergo a análise do pedido de fls. 109/110, que será apreciado quando da extinção da execução, observando-se as hipóteses do art. 794 do CPC. Int.

2008.61.12.002283-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 585

ACAO PENAL

2007.61.02.008076-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELIANDRO RODRIGUES SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP132362 CATHARINA AURORA CURY GALLIANO)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ELIANDRO RODRIGUES SEBASTIÃO, qualificado às fls. 04, da imputação do crime de dano (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal) nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal da Súmula n.º 224 do STJ (Excluído do feito o ente fedPor conseguinte, não havendo interesse federal, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, com fulcro no artigo 109, inciso I, da atual Constituição da República e DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Guaíra, nos termos da Súmula n.º 224 do STJ (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito) observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2109

MANDADO DE SEGURANCA

93.0014900-8 - TABAVE VEICULOS LTDA (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL E ADV. SP202784 BRUNO MARTELLI MAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor das informações, dê-se vista à impetrante para, se o caso, aditar a inicial para incluir, no polo passivo, a autoridade competente para responder pelo ato.

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.008224-8 - LUIZ CLAUDIO SANTANA (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO E ADV. SP190805 VALÉRIA GALVES RESINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 857: Intimem-se as partes a respeito da designação da audiência para oitiva de testemunha Sr. Luiz Santana Marques, na comarca de Poços de Caldas/MG, em 09 de março de 2009, às 15:00 hs.

2009.61.02.001503-7 - ROQUE CATANANTE NETO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL

2008.61.02.011721-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CARLOS AUGUSTO MARINHO (ADV. SP106812 ELZA RODRIGUES DE MORAIS) X ELTON CARLOS RODRIGUES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP175780 CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Cuidando-se de processo com quatro réus presos, intime-se a advogada Dr^a. Cristina Zelita Aguiar Pereira, OAB/SP 175.780, a apresentar suas alegações finais em 24 horas, atentando-se para o disposto no artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

2006.61.02.003129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013850-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Vistos etc. 1. Fls. 2287/2289: A questão já foi decidida às fls. 2284, não havendo razões para reconsideração. 2. Tendo em vista o teor da certidão da oficiala de justiça (fls. 2301 verso e 2302), intime-se o defensor de RICARDO JOSÉ GUIMARÃES, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que - no prazo improrrogável de 05 (dias) - apresente as alegações finais, ficando ainda intimado a adotar as medidas que entender necessárias quanto aos fatos noticiados no ofício de fls. 2290/2293. 3. No caso de não-apresentação das alegações finais, expeça-se - no dia seguinte ao transcurso do prazo legal - carta precatória (com transmissão via fax e pedido de urgência no cumprimento) para intimação do acusado a constituir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, novo defensor (para apresentação de sua peça derradeira) ou para esclarecer, ao próprio Oficial de Justiça (mediante Termo próprio que deverá acompanhar o mandado), se necessita da nomeação de um dativo para a prática do referido ato. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de n. 2006.61.02.008728-0 e 2006.61.02.03129-7.Int.

2006.61.02.003947-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014883-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO VAL COTE E OUTROS (ADV. SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Vistos etc. 1. Fls. 2287/2289: A questão já foi decidida às fls. 2284, não havendo razões para reconsideração. 2. Tendo em vista o teor da certidão da oficiala de justiça (fls. 2301 verso e 2302), intime-se o defensor de RICARDO JOSÉ GUIMARÃES, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que - no prazo improrrogável de 05 (dias) - apresente as alegações finais, ficando ainda intimado a adotar as medidas que entender necessárias quanto aos fatos noticiados no ofício de fls. 2290/2293. 3. No caso de não-apresentação das alegações finais, expeça-se - no dia seguinte ao transcurso do prazo legal - carta precatória (com transmissão via fax e pedido de urgência no cumprimento) para intimação do acusado a constituir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, novo defensor (para apresentação de sua peça derradeira) ou para esclarecer, ao próprio Oficial de Justiça (mediante Termo próprio que deverá acompanhar o mandado), se necessita da nomeação de um dativo para a prática do referido ato. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de n. 2006.61.02.008728-0 e 2006.61.02.03129-7.Int.

2006.61.02.008728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004626-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO VAL COTE E OUTROS (ADV. SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Vistos etc. 1. Fls. 2287/2289: A questão já foi decidida às fls. 2284, não havendo razões para reconsideração. 2. Tendo em vista o teor da certidão da oficiala de justiça (fls. 2301 verso e 2302), intime-se o defensor de RICARDO JOSÉ GUIMARÃES, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que - no prazo improrrogável de 05 (dias) - apresente as alegações finais, ficando ainda intimado a adotar as medidas que entender necessárias quanto aos fatos noticiados no ofício de fls. 2290/2293. 3. No caso de não-apresentação das alegações finais, expeça-se - no dia seguinte ao transcurso do prazo legal - carta precatória (com transmissão via fax e pedido de urgência no cumprimento) para intimação do acusado a constituir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, novo defensor (para apresentação de sua peça derradeira) ou para esclarecer, ao próprio Oficial de Justiça (mediante Termo próprio que deverá acompanhar o mandado), se necessita da nomeação de um dativo para a prática do referido ato. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de n. 2006.61.02.008728-0 e 2006.61.02.03129-7.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309170-6 - EDINA MUSSE DE ABREU E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP139746 ROSELAINE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) Dra. Maria Rita Ferreira de Campos - OAB nº SP069342

CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 03/02/2009, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

1999.03.99.091269-8 - STATUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIREIROS LTDA (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho de fls. 158, itens:4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 7. Int.OBSERVAÇÃO DA SECRETARIA: CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO RETIFICADO

2000.61.02.003973-7 - YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 215, expedi Ofício Requisitório nº 200900000010 para o advogado . Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2009

2008.61.02.007135-8 - IEDA FERNANDES DE ARAUJO REVELINO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 415/432: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aprovo os quesitos e assistente técnico do INSS (fls. 459/460). Oficie-se ao Sr. Perito enviando cópia. 3. Fl. 467: intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 24 de março de 2009, às 09h00, a se realizar na sala de perícias do Fórum da Justiça Estadual, na rua Alice Além Saadi, 1010, ocasião em que a Autora deverá comparecer de posse de sua Carteira de Trabalho e RG. 4. Manifeste-se a Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.009030-4 - CHARLES WALTER WELLINGTON (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 80, ITEM 2: ... 2. Com a informações e/ou cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: republicado para intimação da CEF.

2008.61.02.011062-5 - FULIOTTO REFRIGERACAO LTDA ME (ADV. SP254294 FLAVIO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade da multa aplicada por meio do Auto de Notificação e Infração n.º 676.412. Concedo às partes o prazo de 10 (dias), primeiro ao autor e depois ao réu, para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.02.001059-3 - JOVELINO ABADIO DE PAULA (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP251801 EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/84: mantenho, por ora, a decisão de fl. 74 nos termos em que foi proferida, sem prejuízo, todavia, da reapreciação do requerimento formulado após a vinda da contestação. Venham, pois, conclusos os autos após a resposta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.001247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013637-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP206272 MILENA GUESSO)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 697

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.009130-8 - JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 14, suspendo o leilão designado. Devolva-se com a devida baixa ao Juízo deprecado, com nossas homenagens. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0306860-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306858-5) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP055356 MARIA APPARECIDA BORGES) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA (ADV. SP074283 EDUARDO PINHEIRO PUNTEL)
Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 126, SUSPENDO a realização do leilão designado. Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

97.0307932-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRAS DE CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP128896 ANTONIETA REGINA OLIVI)
Vistos, etc. Prossiga-se na realização do leilão dos bens constatados e reavaliados. Após, diga a exequente sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

1999.61.02.002283-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SORBIL METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE)
Vistos, etc. Prossiga-se na realização do leilão designado. Independentemente, diante da certidão de fls. 286, intime-se com urgência o executado para que traga aos autos termo assinado pelo atual proprietário do veículo concordando com a penhora sobre o veículo de sua propriedade. Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN para que informe o histórico da propriedade do veículo, dizendo se houve mudança na titularidade do bem após a devida comunicação da construção protocolada naquele órgão em 02/06/99 por ocasião da penhora e, se positivo, sob qual autorização. Cumpra-se.

1999.61.02.011168-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA)
Vistos, etc. Diante das certidões de fls. 432/435, prossiga-se no leilão designado somente em relação ao bem imóvel constatado e reavaliado. Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2005.61.02.012670-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO DE SOUZA NOGUEIRA
O documento trazido aos autos é indicativo de que a dívida está de fato com a exigibilidade suspensa em virtude do seu parcelamento. Assim, SUSTO a realização do leilão designado. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que achar de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1728

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003262-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DIRCE CAMATA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003278-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO SIMAO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000662-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003269-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MOISES PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003314-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ESPERANCA MARTINS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003326-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARLI BALISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000667-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003271-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIZ VITORELLO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003296-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X APARECIDO SALA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003297-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X HELENA LYRA FERNANDES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003335-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003307-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GISELE MARIANA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000812-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003280-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IRENE BIZUTTI CHAGAS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000813-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003273-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MASAKO ADACHI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003255-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LIFONSINA DE LIMA PASSADOR (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000815-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003331-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X BENEDITO

DE SALVI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000816-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003265-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003261-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X WALDAIR DE SOUZA PRADO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003333-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MESSIAS DO CARMO DIAS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000819-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003312-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DANIEL BASTIVANJI FILHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003284-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000821-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003319-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X EDNA ANEA ROCHA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000822-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003306-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA WANDEUR (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003286-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ALAETE DE GODOY (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000878-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003303-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE PONCIANO DE SOUZA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003282-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ELIAS ANTONIO GUNDIM NASCIMENTO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003313-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IDILIO FLORES ANTONIO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003274-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ATAIDE JESUINO DE LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003266-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GENESIO ADOLPHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003283-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LETICIA GUERRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003334-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003336-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA SALLA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003337-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ALZIRA PASCUOTTI GUELLE (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000888-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003258-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANNA LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003254-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO TRAMBAIOLI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003321-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SERGINA SILVA ARAUJO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003279-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DALTON MONTES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000894-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003256-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMARO PAULO NEVES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003309-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GERALDO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000898-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003252-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X TEREZINHA LOTTO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000900-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003320-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X EZEQUIAS FERREIRA LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003308-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ARCHIMEDES NICOLINO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003290-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X HELIO ADOLPHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000915-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003294-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FLORINDO DO CARMO CARRARA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003317-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JANDIRA MACEDO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

2008.61.26.000917-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003324-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA LAZZARI CALDERAN (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

Expediente Nº 1734

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.001195-2 - POLIETILENOS UNIAO S/A (ADV. RJ082129 PAULO MARIO REIS MEDEIROS E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E ADV. RJ114461 EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 365/383 - Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tenho-o como inviável. Com efeito, a sentença somente poderá ser modificada nas hipóteses previstas pelo artigo 463 do Código de Processo Civil, que encerra o princípio da inalterabilidade da sentença. Assim, evidencia-se a impossibilidade de antecipar o provimento pretendido. Nesse sentido, não é dado ao Juiz antecipar os efeitos da tutela em decisão posterior à sentença em que prestou jurisdição definitiva às partes, nos limites de sua competência (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO n 200201000277140/ AP, 2ª TURMA, j. 28/11/2002, DJ 13/05/2003, p. 63, Relator: Des. Fed. Tourinho Neto). Também não que se invocar, por extensão, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil, tendo em vista prever o artigo 801, parágrafo único, do mesmo diploma legal que interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Também cabe consignar que, nos casos em que possa ocorrer lesão grave e de difícil reparação, poderá o Relator apreciar o pleito, tendo em vista que o artigo 558 do Código de Processo Civil também se aplica às hipóteses de apelação, consoante permite seu parágrafo único. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede mandamental. Dê-se vista ao impetrado para oferecer contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e homenagens de estilo. P. e Int.

2008.61.26.004077-0 - WALTER BIGNARDI (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.000118-5 - LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO (ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/136 - Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tenho-o como inviável. Com efeito, a sentença somente poderá ser modificada nas hipóteses previstas pelo artigo 463 do Código de Processo Civil, que

encerra o princípio da inalterabilidade da sentença. Assim, evidencia-se a impossibilidade de antecipar o provimento pretendido. Nesse sentido, não é dado ao Juiz antecipar os efeitos da tutela em decisão posterior à sentença em que prestou jurisdição definitiva às partes, nos limites de sua competência (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO n 200201000277140/ AP, 2ª TURMA, j. 28/11/2002, DJ 13/05/2003, p. 63, Relator: Des. Fed. Tourinho Neto). Também não que se invocar, por extensão, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil, tendo em vista prever o artigo 801, parágrafo único, do mesmo diploma legal que interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Também cabe consignar que, nos casos em que possa ocorrer lesão grave e de difícil reparação, poderá o Relator apreciar o pleito, tendo em vista que o artigo 558 do Código de Processo Civil também se aplica às hipóteses de apelação, consoante permite seu parágrafo único. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede mandamental. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e homenagens de estilo. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.000098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011251-1) PAULO MANOEL DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.011319-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP136349 RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, esclarecendo-lhe que o mesmo possui prazo de validade de trinta dias a partir da data da expedição. Int.

2007.61.04.005484-2 - AMELIA DA SILVA COELHO (ADV. SP260185 LEANDRO SILVA XAVIER E ADV. SP260185 LEANDRO SILVA XAVIER E ADV. SP189512 DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, esclarecendo-lhe que o mesmo possui prazo de validade de trinta dias a partir da data da expedição. Int.

Expediente Nº 3603

USUCAPIAO

2004.61.04.001270-6 - MARIZETE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP136216 JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS 233/234-VERSO: Assim, EXCLUO A UNIÃO FEDERAL DA LIDE e determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da 2.ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho.

2006.61.04.010106-2 - EDISON APARECIDO ALVES (ADV. SP072305 LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X MARCIA COSTA ALVES (ADV. SP072305 LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CONSTRUTORA TARDELLI S/A (ADV. SP094076 JOSE LINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E ADV. SP137660 FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

EDISON APARECIDO ALVES, qualificados nos autos, propõe esta ação de Usucapião, iniciada na Vara Única da Comarca de Cananéia/SP, para obter o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel urbano de domínio particular, situado no Município de Cananéia/SP, descrito e caracterizado na petição inicial. O autor relata ter adquirido a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição do imóvel, há mais de dez anos. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da origem e do exercício da posse. Notificados União, Estado e Município, para que manifestassem eventual interesse na causa, a União Federal declarou ter interesse no feito por estar o imóvel inserido no interior de ilha

marítima, motivo pelo qual o feito veio a esta Justiça Federal, nos termos da competência que lhe é atribuída pela Carta Magna. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação da União Federal para responder aos termos da demanda e oficiado à Gerência Regional do Patrimônio da União, em São Paulo, solicitando informações detalhadas acerca da localização do imóvel, a justificar o interesse alegado pelo Ente Federativo. Resposta ao referido ofício, à fl. 181. Às fls. 186/187, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua permanência no feito, por não haver interesse do ente Federativo na área em questão. Relatados. Decido. O autor deu início a esta ação em 23/11/2004, para usucapir imóvel situado no Município de Cananéia/SP, no Juízo da Vara Única daquela Comarca, o qual, por ter a União Federal manifestado interesse no feito, houve por bem encaminhar os autos à Justiça Federal, em razão da competência racione personae, vindo os autos, então, redistribuídos. A controvérsia a ser decidida neste Juízo limita-se à alegação de ser ou não o imóvel usucapiendo bem pertencente à União. De acordo com a informação técnica de fl. 188: O imóvel em apreço não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio. Não há interesse da União na área em questão, conforme consulta SPIUNET. À luz da Constituição Federal promulgada em 1988, os artigos 20, IV, redação original, e 26, II, ao definir como bens da União as ilhas oceânicas e costeiras, excluía as que estavam sob domínio de Estados, Municípios ou particulares. Art. 20. São bens da União: (...)IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26; (...)Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: (...)I - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a AC nº 89.03.17653-7 - 1ª Turma, Juiz-Relator Silveira Bueno, DOE de 20.08.90, p. 97 -, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. TERRENO SITUADO EM ILHA MARÍTIMA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. - No regime da antiga Constituição Federal as Ilhas Marítimas não se incluíam dentre os bens da União e a nova carta ao incluí-las fez a ressalva para manter em domínio dos Estados, Municípios e particulares os terrenos neles situados que a estes já pertencessem, resultando daí a falta de interesse da União no processo. - Ademais, é de se conciliar, como já fez o S.T.J., a regra constitucional com a realidade fática de modo a impedir que, de repente, os bens situados em ilhas, como o prédio da Prefeitura, a residência, a igreja, a farmácia, o clube, etc. passem a pertencer à União. Recentemente, a Emenda Constitucional n. 46, de 05 de maio de 2005, alterou o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 20. São bens da União: (...)IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Município, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (destaquei) Demonstrado nos autos não ser o terreno objeto da lide Terreno de Marinha e encontrar-se no interior de ilha costeira, sede de Município (Cananéia), não há interesse da União a legitimar o deslocamento da competência para julgamento pela Justiça Federal desta ação de usucapião. De fato, a intervenção da União desloca desde logo a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e as empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a entidade federativa interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). Isso posto, acolho a manifestação da União Federal de fls. 186/187 e a EXCLUSÃO da lide, determinando a remessa destes autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cananéia. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.001797-0 - CLOVIS EDWARD HAZAR (ADV. SP229790 FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.013840-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X IRINALDO ARAUJO DA CRUZ

Diante dos termos da certidão de fl. 79, manifeste-se a autora, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, venham conclusos para extinção.

2008.61.04.004498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURA MOREIRA FIGUEIREDO

Ante o transitio em julgado da sentença homologatória de fls. 180/182, não subsistem razões para juntada, nestes autos, de comprovantes de pagamento de taxa de arrendamento, conforme se vê às fls. 185 e seguintes. Cumram-se os despachos de fls. 187 e 205, arquivando-se os autos com baixa findo, de tudo dando ciência à Defensoria Pública da União.

2008.61.04.010052-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO

Fl. 40. A petição da autora não atende ao determinado. Por vez derradeira, cumpra-se a decisão de fls. 32/33 no prazo

de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, venham conclusos.

2009.61.04.000378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOEL BRANCALHAO DOS SANTOS E OUTRO

Inicialmente, providencie o subscritor da petição inicial a sua regularização, assinando-a.Após, venham para apreciar o pedido liminar.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.007380-1 - ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal para que disponibilize o valor creditado em nome do falecido autor, originário do ofício requisitório n 20070000021, em guia de depósito à ordem deste Juízo. Com a resposta, dê-se nova vista a referida autora. Silente, aguarde-se no arquivo.

2003.61.04.018004-0 - CELIA MARTINEZ GAVIN (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2004.61.04.008717-2 - CRISTINA PEREZ DIAS (ADV. SP139205 RONALDO MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2004.61.04.010532-0 - CELENE SERRA DA COSTA (ADV. SP189345 ROSANGELA CANDIDA DA COSTA E ADV. SP186364 RENATA SERRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.000447-8 - JOSE JONECI RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão:Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 570.170.456-0, concedido em 01/102006, ou de concessão de aposentadoria por invalidez desde então.Alega o autor que exerce a função de soldador e apresenta quadro de arritmia cardíaca que impede suas atividades laborativas.Em perícia realizada em 29/01/2008, o médico designado por este Juízo constatou que o autor é portador de bradicardia sinusal com episódios de vertigem, que causa tontura quando trabalha em altura. Constatou, todavia, que não havia lesão cardíaca e que o teste ergométrico bem como os exames de sangue estavam dentro da normalidade. Afirmou que este quadro iniciara-se em julho de 2006 e que as condições do autor deveriam ser reavaliadas em um prazo de seis meses a um ano.O pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença foi deferido e a autarquia previdenciária pugna por sua revogação, pois perito do INSS contesta, veementemente, o laudo produzido em Juízo. O autor, por sua vez, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.Os autos vieram à conclusão para a prolação de sentença.Contudo, da análise das provas até aqui produzidas não é possível um juízo seguro acerca da existência ou não de incapacidade do autor e em qual grau eventualmente ocorreria.A perícia produzida em Juízo é dúbia, pois embora afirme que os exames do autor apresentam-se dentro da normalidade, afirma que está incapacitado de exercer sua atividade em alturas elevadas. Todavia, não há qualquer apontamento, na petição inicial, de que o autor trabalhe nas alturas. Aliás, sequer há documento comprobatório de que seja verdadeira sua alegação de que trabalhe como soldador, o que não pode se considerar demonstrado pela mera juntada de cópia de carteira de habilitação.Por sua vez, o perito judicial afirmou que o autor deveria ser reavaliado em seis meses ou um ano, período já decorrido desde o seu

exame. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia pelo Dr. Bruno Pompeu Marques, a ser realizada no dia 31 de março de 2009, às 16 horas. Os quesitos do Juízo são os mesmos anteriormente encaminhados e o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias, a contar da realização do exame. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor acerca da designação da perícia e para que se apresente munido de todos os exames e relatórios médicos de que disponha desde outubro de 2006. Na oportunidade, o autor deverá relatar ao perito, detalhadamente, as funções que exercia, quando em atividade, bem como os sintomas que apresenta desde então. Intime-se o autor, ainda, para que junte aos autos, em dez dias, por meio de sua advogada, cópia de sua carteira de trabalho ou outro documento apto a demonstrar a atividade por ele exercida. Intime-se o INSS a juntar aos autos, em 30 dias, cópia integral de todos os procedimentos administrativos nos quais o autor formulou pedido de auxílio-doença desde outubro de 2006. Ainda, intemem-se as partes a apresentarem quesitos suplementares, em dez dias, caso entendam conveniente. O ofício destinado ao perito deverá ir instruído com cópia dos documentos médicos que instruem a petição inicial (fls. 23/34), do laudo pericial de fls. 62/67 e 101/102, bem como do relatório apresentado pelo médico do INSS à fl. 121. Até a vinda do laudo pericial fica mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, posto que no momento não há elemento seguro para se aferir a inexistência de incapacidade do autor. Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.002303-5 - JOAQUIM PEDRO ALVES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 41 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Decorrido o prazo de 10 (dez) e não havendo o cumprimento do despacho de fl. 36, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.003123-8 - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 71/72: Dê-se vista a parte autora. Int.

2008.61.04.006315-0 - LUANE PEREIRA FONTES - INCAPAZ (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar número próprio de CPF da menor LUANE PEREIRA FONTES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.008714-1 - JOSE LUIZ CESTARI (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP206075 FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a concessão do auxílio-doença ao autor (NB 502.667.896-0) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Determino, ainda, a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria. Porém, antes do agendamento do exame, determino a expedição de ofícios às entidades e médicos indicados pelo autor na petição trazida nesta data para que forneçam cópias dos prontuários médicos a ele referentes que tenham em seus arquivos desde o ano de 2004, com prazo de 30 dias para cumprimento. Ainda, determino que se oficie ao INSS para que traga aos autos, em 30 dias, cópia do procedimento administrativo do requerimento de benefício NB 502.667.896-0. Com a vinda dos documentos requeridos, venham os autos conclusos para o agendamento de nova perícia com brevidade. Intime-se. Oficie-se. Santos, 30 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.009580-0 - JURANDYR DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 29, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde

já, a requisição genérica de prova.Int.

2008.61.04.009590-3 - CYRO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as petições de fls. 36/37 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição às fls. 24/25, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

2008.61.04.009870-9 - JOSE ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo deverá o autor especificar qual(quais) índice(s) de correção monetária pretende que seja(m) aplicado(s) para correção de seu benefício e em quais períodos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2008.61.04.010080-7 - JOSE ESPERIDIAO ALVES (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP182995 MICHEL DOMINGUES HERMIDA E ADV. SP120928 NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, esclareça a parte autora a divergência existente entre o número do benefício mencionado na exordial (106.968.5386-5 à fl. 03), e o constante no documento de fl. 15 (125.188.928-7), emendando a inicial, se o caso. Outrossim, deverá esclarecer a divergência existente entre o número do processo que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santos mencionado à fl. 07 (2.202/00) e o constante no documento de fls. 22/23 (2.020/00) e trazer cópia do trânsito em julgado da sentença. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2008.61.04.010352-3 - JOSE CARLOS MINEIRO (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dessa forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO nos termos do parágrafo único, do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro artigo 267, inciso VIII, do aludido código. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.010385-7 - ADELSON DOS SANTOS (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 07), ante a planilha de fl. 23. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.04.010802-8 - ELIOMARIA OLIVEIRA DA GAMA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, deverá a parte autora esclarecer a não inclusão dos menores Mayara e Adauto no pólo ativo da presente ação, conforme documento de fl. 12, emendando a inicial, se o caso. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.04.010829-6 - JOSE FERNANDES MOREIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 22/25. Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que, em atendimento ao determinado no r. despacho de fl. 20, esclareça seu pedido de revisão do benefício com base na ORTN/OTN, ante a informação e documentos de fls. 17/19. Silente, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho acima mencionado. Int.

2008.61.04.011200-7 - MARIA JEANINE FELIPE CHAVES (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 18/26. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.011403-0 - GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimado a atribuir valor correto à causa, o autor requereu a emenda da petição inicial à fl. 22 e juntou planilha de cálculo à fl. 23. Porém, o valor da causa refere-se à vantagem econômica pretendida pelo autor. Assim sendo, não deverá ser considerado na planilha o acréscimo a título de juros e multa. Concedo, pois, ao autor, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que atribua valor correto à causa. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.011472-7 - FRANCISCO BUENO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimado a atribuir valor correto à causa, o autor requereu a emenda da petição inicial à fl. 25 e juntou planilha de cálculo às fls. 26/29. Porém, o valor da causa refere-se à vantagem econômica pretendida pelo autor. Assim sendo, não deverá ser considerado na planilha o acréscimo a título de juros e multa. Outrossim, tratando-se de benefício previdenciário, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação estão prescritas, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Concedo, pois, ao autor, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que atribua valor correto à causa. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.011697-9 - CONSTANTINO DAUD (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, esclareça a parte autora a divergência existente entre o número do benefício mencionado na exordial (87.879.269-4 à fl. 03 e 87.876.589-1 à fl. 13), e o constante no documento de fl. 21, emendando a inicial, se o

caso. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.011788-1 - DULCE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 22/26, esclareça a autora seu pedido de revisão de benefício com base na ORTN/OTN, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, esclareça o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.011889-7 - BENEDITA CRUZ ALVES DOS ANJOS (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 28/30, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.012037-5 - MANOEL CELESTINO DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo deverá o autor especificar qual(quais) índice(s) de correção monetária pretende que seja(m) aplicado(s) para correção de seu benefício e em quais períodos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.012074-0 - ALZIRA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 26, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2008.61.04.012106-9 - CARLOS PEREIRA (ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 26/32, esclareça o autor seu pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.012135-5 - BRUNO STARNINI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da

causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.012556-7 - MAURICI KOHL DA SILVA (ADV. SP121504 ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 21/29, esclareça o autor seu pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.012751-5 - CONSTANTINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 25/27, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, esclareça o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.013161-0 - CARLITO FERREIRA PINTO (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, a fim de regularizar a representação processual, junte a parte autora aos autos o instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC. Observe-se o disposto no parágrafo único do citado artigo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as exigências supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.04.013298-5 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000268-1 - JOAO COELHO DA SILVA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível a realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 16 DE MARÇO DE 2009, ÀS 16H30M para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intemem-se. Santos, 19 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.000842-7 - EDSON DE MELO GERONIMO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000860-9 - MANUEL GOMES SILVESTRE (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000861-0 - PAULO VASQUES SOARES (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000862-2 - YOLANDA DA SILVA SOARES (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer a divergência existente entre o número de seu benefício constante na inicial (44.383.127-3), fl. 03, e no documento acostado à fl. 08 (44.383.327-3), emendando a inicial, se o caso. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000908-0 - CREUZA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 19/21, esclareça a autora seu pedido de concessão de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000924-9 - LUIS ROBERTO FELIPE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.000986-9 - JOSE EDINALDO DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de

janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido (fl. 13). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000987-0 - GERALDO CARVALHO FILHO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo deverá o autor especificar qual(quais) índice(s) de correção monetária pretende que seja(m) aplicado(s) para correção de seu benefício e em quais períodos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000989-4 - MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS PAGLIUSO (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, e considerando-se o valor econômico do benefício requerido (fl. 61). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.008811-0 - BEATRIZ SIZINO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição a esta 3ª Vara Federal em Santos do feito que tramitou no JEF de Santos sob nº 2005.63.11.003802-5. Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, alterando o rito da presente demanda, incompatível com o valor atribuído à causa (fls. 60/62). Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.000890-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014086-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP054462 VALTER TAVARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a inexecutabilidade do título executivo judicial. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa de ambos os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.011943-9 - LEONOR SOARES DE BRITO (ADV. SP226979 JULIANA CANINDÉ MORAES E ADV. SP013703 MILTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/000.092.547-0 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512

do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 29 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.001012-4 - HELIA DA SILVA VEIGA (ADV. SP010599 HELIO SANT ANNA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 16/17 (referente à pensão por morte de ex-combatente - NB 29/060.202.226-6), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 30 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.001096-3 - CICERA ALVES DA COSTA (ADV. SP152115 OMAR DELDUQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 39 (referente à pensão por morte de ex-combatente marítimo da impetrante Cícera Alves da Costa - NB 29/057.153.794-4), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 2 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.04.004654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.006493-2) EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 877/924, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, dando-se, em seguida, nova vista às partes. Int.

2003.61.04.003710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008224-4) CLINIMATER SERV DE ATENDIMENTO MED E CIRURGICO SC LTDA (ADV. SP133673 WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Fl. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.008870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008869-4) GAIVOTA VEICULOS S/A (ADV. SP012496 ADHEMAR PIRES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.017481-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JAMIL HUSSNI

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2004.61.04.002043-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAURA DE MARCO CORIGLIANO (ADV. SP112576 KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)

Intime-se a executada do desarquivamento dos presentes autos. Eventual carga, deverá ser precedida da juntada de instrumento de mandato original. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.04.003330-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY FERREIRA BARROS

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.003505-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO BARSANULFO DA SILVA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.004127-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO RIBEIRO DE MELLO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.004184-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.004217-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ TIMOTIO DA SILVA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.008224-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E ADV. SP248024 ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Não concordando a exequente com o bem nomeado, a penhora ocorrerá livremente em outros bens, desonerados, tantos quantos bastem à garantia da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. iNT

2007.61.04.008272-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA. (ADV. SP247722 JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Diante do exposto, extingo o presente processo, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (CPC, artigo 20, 4º), pois houve citação do devedor, apesar do cancelamento da dívida (STJ, AgRg no Resp. 1048727/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julga em 19.06.2008, DJe 05.08.2008). Na hipótese de constringimentos torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.010348-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA MARIA DE FREITAS

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL

SUBSTITUTA

2007.61.04.010385-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA MARIA DE FREITAS

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.012593-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME (ADV. SP175019 JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Diante da certidão supra, intime-se, novamente, o exequente, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.04.002640-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MONICA BARONTI) X AZ - ASSESSORIA IDIOMATICA S/C LTDA. E OUTROS (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E ADV. SP212732 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)

Em face da concordância do exequente, defiro o pedido de exclusão do sócio MÁRIO JOSÉ AZEVEDO do pólo passivo do feito, formulado às fls. 36/37. Ao Distribuidor para as devidas alterações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o pedido de suspensão do feito (fl. 56). Int.

2008.61.04.004044-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIZABETH FILGUEIRAS ALMEIDA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, traslade-se cópia aos autos em apenso e, subsequente remessa ao arquivo dos presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2.009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2008.61.04.009600-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o bem oferecido à penhora (fls. 258/294). Int.

Expediente Nº 2027

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.04.000078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011962-2) JOSIAS DELFINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição formulado por JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, referente à quantia de R\$ 1.792,00 (um mil, setecentos e noventa e dois reais) e ao veículo Pálio ED, placas CTP-1449, ano 1998, gasolina, cor azul, chassi 9DB178216W59547, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante delito de JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, NOELIA GOMES DOS SANTOS e WILLMA GOMES GALINDO pela suposta prática do crime de moeda falsa, em continuidade delitiva, no dia 28 de novembro de 2008, bem como pedido de isenção de custas e taxas junto aos Órgão de Trânsito e Pátio. O pedido veio instruído com documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 10/11). A defesa juntou cópia de documento comprobatório da propriedade do automóvel (fl. 23). Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberação do numerário, mas não se opôs a restituição do veículo. Em relação ao pedido de isenção de custas e taxas decorrentes da apreensão manifestou-se no sentido de que tal pedido deveria ser feito perante a autoridade administrativa (fl. 25). É uma síntese do necessário. DECIDO. Acolho em parte a manifestação ministerial. Defiro o pedido de liberação do automóvel sem a incidência de taxas e custas relativas à apreensão decorrente deste processo, visto que comprovada sua titularidade junto ao Detran (cfr. fl. 23). Indefiro a restituição do numerário apreendido pelas mesmas razões explicitadas à fl. 16. Intimem-se. Santos, 03 de fevereiro de 2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200275-0 - ALEXANDRE PINTO (ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Ressalto ao exequente que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0200627-0 - WILSON DE BARROS LIMA E OUTRO (ADV. SP115072 SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se a parte autora exequente sobre o alegado pela União às fls. 185/187. Int.

97.0205288-2 - MERIDIONAL MARITIMA LTDA (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 1925: Expeça-se ofício, conforme requerido. Após, nada sendo requerido pela parte autora, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1083. Int.

97.0208827-5 - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia das partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0208838-0 - CARMEM RECOUSO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Defiro vista dos autos ao Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB nº 112.026, o qual deverá observar o contido às fls. 369/371. 2- Informe a Secretaria em nome de quem foi realizada a publicação de fl. 366. 3- Em face da inércia da CEF, reitere-se a solicitação de fl. 377, por meio de ofício, o qual deverá ser respondido no prazo de trinta dias. 4- Oportunamente, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.04.004226-2 - WALDEMAR WAGNER FILHO (ADV. SP121437 DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia dos mesmos, à exceção da procuração, a qual deverá permanecer nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para retirar os documentos em Secretaria, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.005287-6 - SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SAO SEBASTIAO (ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E ADV. SP178696 GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Requeira o exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que for de seu interesse com relação ao depósito de fl. 201. Em se tratando de pedido de alvará de levantamento, providencie o I. Causídico o numero de seu RG, OAB e CPF. Int.

2004.61.04.006966-2 - NELSON SILVA GOMES (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o Sr. Perito para que manifeste-se sobre o alegado às fls. 310/314, complementando o laudo pericial. Com a resposta, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Int. (FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO).

2004.61.04.009885-6 - CONCEICAO VIVEIROS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP121991 CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

2005.61.04.000352-7 - ESMERALDO ALEXANDRE DE JESUS (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 47, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção (art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.04.004860-6 - FERNANDO ALVES VIEIRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA)
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento à r. determinação de fl. 116, sob pena de extinção do feito. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2007.61.04.000184-9 - OSMANDO FORTUNATO OLIVEIRA (ADV. SP178922 REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

1- Para o adequado cumprimento à determinação de fls. 78/79, deverá a parte autora diligenciar junto ao Unibanco, solicitando o extrato que comprove o crédito do benefício previdenciário no mês de agosto de 2005. 2- O Boletim de Ocorrência nº 1300/05 foi instaurado no 2º Distrito Policial de Guarujá para apurar a ocorrência de ilícito praticado contra o autor da presente ação (fls. 11, 40/42), tendo sido remetido posteriormente à Polícia Federal de Santos, conforme noticiado à fl. 77. Assim sendo, em que pese o contido às fls. 93 e 108, dando conta de que não houve prejuízo à Empresa Pública Federal, oficie-se ao DD. Delegado da Polícia Federal para que o mesmo informe sobre o destino do procedimento instaurado, onde consta OSMANDO FORTUNATO OLIVEIRA como vítima do ocorrido. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.04.000764-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TATIANE GOMES DA SILVA E OUTROS
Defiro vista dos autos, fora de Secretaria, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 140. Int.

2007.61.04.012228-8 - OSEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Defiro o prazo suplementar de trinta dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 77. Int.

2008.61.04.003975-4 - ELIZEU BATISTA AZEVEDO (ADV. SP213874 DENIS RUIZ CÂMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Int.

2008.61.04.006443-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA (ADV. SP063061 ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)
Ante as considerações expendidas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), ano-base 2008, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência Bertioiga e respectivo posto no SESC/Bertioiga. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.04.010281-6 - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA (ADV. SP177713 FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Int.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.013302-3 - ROSANGELA DO CARMO SIMAO SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
DECISÃO: Vistos em apreciação de tutela antecipada. ROSANGELA DO CARMO SIMÃO SANTOS e JOSÉ EDVALDO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional determinando à ré que se abstenha de promover a alienação do imóvel objeto da presente, até final decisão. Alegam os autores, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Santos Dumont nº 48, apto. 28, Macuco, Município de Santos/SP por meio de financiamento obtido junto à ré, no valor de R\$ 26.177,00, a ser restituído em 240 prestações mensais através do sistema de amortização Tabela Price. Sustentam que, em decorrência da aplicação de índices de reajustes superiores àqueles previstos no contrato, deixaram de quitar as prestações, pelo qual a requerida promoveu a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, impossibilitando-os de exercer o direito do contraditório e da ampla defesa. Asseveram, ainda, ocorrência de vícios no procedimento executivo, porquanto não notificados pessoalmente para purgar a mora. Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal dos

mutuários, o Juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente à execução extrajudicial em apreço, reservando a apreciação da tutela para momento ulterior (fl. 50). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e pleiteou denunciação da lide ao agente fiduciário (fls. 58/76). Decido. Em relação às questões aduzidas em contestação, verifico constar da certidão da matrícula do imóvel (fl. 47) que a EMGEA recebeu todos os direitos e obrigações decorrentes do crédito hipotecário, tendo arrematado o bem em procedimento de execução extrajudicial promovido anteriormente ao ajuizamento da demanda. A carta de arrematação foi devidamente registrada na matrícula do imóvel, como se depreende da mencionada certidão. Referido ato possui efeito translático da propriedade dos autores para a empresa. Assim posta a questão e considerando os pedidos formulados nesta demanda (anulação do procedimento de execução extrajudicial), tenho que a ENGEA é litisconsorte passivo necessário, posto que eventual decisão favorável aos autores poderá influir em seu patrimônio jurídico, devendo ser deferido seu ingresso no feito, na qualidade de réu. Vale ressaltar que a decisão ora proferida não lhe ocasiona nenhum prejuízo, posto que a empresa deu-se por citada e contestou o feito juntamente com a CEF, estando representada nos autos pelos mesmos advogados da mutuante (fls. 61). Indefero o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial. (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Em relação aos pleitos antecipatórios, verifico que os autores pretendem provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação de arrematação de imóvel em leilão extrajudicial). Nesse ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Entretanto, no caso em apreço, apresenta-se relevante o argumento de que, residindo no imóvel em questão, não houve tentativa de notificação pessoal para purgar o débito, conforme preceitua o artigo 31, 1º, do Decreto-Lei 70/66, verbis: 1º. Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. O vício na notificação configura ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), pois, sem observância das garantias processuais ninguém pode ser privado de seus bens, o que pressupõe que o particular seja cientificado da pretensão executória, a fim de que possa exercer seu direito de reação, cumprindo à exequente, junto com a contestação, comprovar a regularidade do procedimento de satisfação do crédito. Aliás, no caso em questão, deve-se considerar que a Caixa Econômica Federal foi intimada para apresentar cópia do procedimento administrativo a fim de demonstrar a regularidade formal da execução extrajudicial, mas deixou de cumprir a determinação. Assim sendo, conforme reiteradamente vem decidindo nossos Tribunais, a ausência de comprovação de notificação pessoal enseja a nulidade do processo de execução. Confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - LEILÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. 1. É tranqüilo a entendimento desta Corte no sentido de que sejam esgotadas todas as possibilidades para que se proceda, de forma eficaz, à intimação pessoal do devedor, nos termos do Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 661500/RN, 2ª Turma, DJ 10/05/2006, Rel. Min. Eliana Calmon) CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 2. A realização de leilão na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, deve ser precedida da intimação pessoal do devedor, sob pena de nulidade. 3. Não se pode exigir produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação, o que não foi feito. 4. Não é cabível no presente caso a denunciação do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito. 5. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação provida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 973743/SP, 2ª Turma, DJ 27/07/2007, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff). Por fim, a concessão da medida liminar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo (7º do art. 273 do CPC), evitando, assim, o perecimento precoce do direito da demandante, outorgando-lhe situação provisória

de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação, proposta com o intuito de promover a anulação do procedimento executório. Assim, tendo em vista a ausência do procedimento administrativo, determino, ad cautelam, à EMGEA que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até ulterior deliberação. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Ao SEDI para inclusão da EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) no pólo passivo. Intimem-se. Santos, 03 de fevereiro de 2009. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.013330-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 71/78: Dê-se ciência ao autor, que deverá providenciar a regularização de seu nome junto a Receita Federal. Após, providencie a Secretaria nova expedição das requisições de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.04.013545-9 - NILSON GONCALVES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.04.014247-6 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 209/214: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 207. Intime-se.

2008.61.04.010688-3 - VERGILIA MAYR (ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência ao Impetrante do ofício e informações do INSS de fls. 168. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

2008.61.04.011199-4 - ESMENIA CIRILO DA SILVA (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

2008.61.04.011606-2 - MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

2008.61.04.011607-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

2009.61.04.000173-1 - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES E ADV. SP264066 TIDELLY SANTANA DA SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a impetrante não recolheu as custas processuais conforme determinado à fl. 27, aguarde-se, por ora,

o decurso do prazo recursal. Após, tornem conclusos.

2009.61.04.000622-4 - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE - INCAPAZ (ADV. SP175550 WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dessa forma, defiro PARCIALMENTE a medida liminar e determino a suspensão, até decisão final, do desconto no benefício de aposentadoria do impetrante. Notifique-se o agente impetrado para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, voltando conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000676-5 - KEIKO OKIDA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dessa forma, defiro PARCIALMENTE a medida liminar e determino a suspensão, até final decisão, do desconto no benefício de pensão por morte da impetrante. Notifique-se o agente impetrado para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, voltando conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o pólo passivo para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000707-1 - ANDREA DE SA GONCALVES BORDER (ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão. Retifico, de ofício, o pólo passivo da presente demanda para consignar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Anote-se. A impetrante invoca nesse writ a concessão de medida liminar para compelir o agente coator a expedir certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Não é hipótese de deferimento da liminar inaudita altera pars, porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de modo que não se possa aguardar a vinda das informações. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, tornem os autos para apreciação do pleito liminar. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da presente ação: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.000743-5 - RITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão. A impetrante invoca nesse writ a concessão de medida liminar para compelir o agente coator a proceder à análise de seu recurso interposto em face da decisão indeferitória da aposentadoria. Não é hipótese de deferimento da liminar inaudita altera pars, porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de modo que não se possa aguardar a vinda das informações. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, tornem os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.000983-3 - MARIA PERONIA CORREA (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante e se abstenha de efetuar descontos em seu benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo para consignar: Gerente Executivo do INSS em Santos. Int. e oficie-se, com urgência, para cumprimento.

Expediente Nº 3984

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.04.001991-0 - WALDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES GOMES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA COSTA (INSS))

Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo legal. Em seguida, devolva-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.04.009352-0 - MARCOS REBELO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS (PROCURAD LUIS ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 252: Dê-se ciência ao Impetrante. Em seguida, devolva-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.04.006755-3 - EDSON ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN)
Fls. 162/164: Dê-se ciência às partes. Após, por findos, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.001803-0 - CACILDES CRISTIANO DE SOUZA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Fls. 156/158: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, observando-se as formalidades legais, por findos, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.005851-9 - JOAO BOSCO SARAIVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS (PROCURAD MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Após, sobrestando-se, aguardem os autos, a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037048-1. Intime-se.

2003.61.04.017650-4 - PEDRO APARECIDO BISPO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
fls. 125/128: Manifeste-se o Impetrado nos termos do julgado. Intime-se.

2006.61.04.003238-6 - VALTER RUBENS ALVES DE JESUS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA SANTOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para o recadastramento do Impetrado. Após, cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, por findos.

2008.61.04.009546-0 - WALTER TEIXEIRA NETO (ADV. SP228560 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 232: Dê-se ciência às partes. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 219/221. Int.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.004774-9 - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 dias, esclareça a autora acerca da interposição da presente ação, uma vez que já fora interposta a ação nº 2005.61.04.004772-5. Após, venham todos conclusos.

2005.61.04.008734-6 - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORT E IMPORT LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 dias, esclareça a autora acerca da interposição da presente ação, uma vez que já fora interposta a ação nº 2005.61.04.004772-5. Após, venham todos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.04.012031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002239-6) DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 70/77, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da r. sentença de fls. 64/66, bem como para que apresente as contra-razões.

2007.61.04.013749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003596-3) SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação (fls. 29/39). 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.006467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012561-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls.11/26).2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.009504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002404-2) MANOEL TAVARES PINHO FILHO (ADV. SP181321 JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

No prazo de 10 dias, regularize o embargante sua representação processual, bem como traga aos autos a cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

95.0201050-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA (ADV. SP127904 FERNANDA VENEZIANI) X MILTON VENEZIANI X WILTON ALONSO LOPES

Intime-se a executada da penhora efetuada nos rosto dos autos.Após, diga a exequente acerca da certidão de fl. 200 e da penhora efetuada.

98.0204003-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO GONCALVES JUGO (ADV. SP034692 JOAO FRANGE JUNIOR)

Fl. 146 - Primeiramente officie-se à 1ª vara Cível desta Comarca solicitando certidão dos autos nº 1980/99 em que conste o nome e endereço do inventariante, dos herdeiros, os bens arrecadados e a fase atual do processo.Com a resposta, venham conclusos.

1999.61.04.010112-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fl. 170 - Defiro o pedido de vista.

2000.61.04.009987-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO E OUTRO (ADV. SP167529 FERNANDA FLORÊNCIO)
Diga a exequente acerca da Carta Precatória de fls. 324/339.

2000.61.04.010918-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POLYNEWS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP089776 ALZENIR FERNANDES PEREIRA) X NILSON FAZZINI X NORBERTO FAZZINI (ADV. SP223768 JULIANA FALCI MENDES)
Diga a exequente acerca das petições de fls. 147/162 e 175 do terceiro interessado (Banco Bamerindus do Brasil) e da certidão do oficial de justiça de fl. 167.

2003.61.04.004872-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI) X ANIBAL AFONSO LOPES

Fls. - Nesta data, despachei nos autos nº 2001.61.04.001973-6.

2003.61.04.004890-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI) X ANIBAL AFONSO LOPES

Fls. - Nesta data, despachei nos autos nº 2001.61.04.001973-6.

2004.61.04.011547-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANA ALICE MANOEL PATTI

Ante o noticiado à fl. 49, providencie o exequente, com urgência, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo da Comarca de Cruzeiro/SP, na Carta Precatória nº 647/08.Após, aguarde-se o cumprimento da Deprecata.

2005.61.04.004389-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HEPLIM COMERCIO DE PROD DE LIMPEZA LTDA (PROCURAD LICIANA HERNNDEZ QUINTANA OAB-35517)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 255/271.

2005.61.04.008861-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP023390 SEBASTIAO GUEDES DA COSTA E ADV. SP105039 TARCIO CABALEIRO COUTINHO)
Fl. 49 - Diga o exequente.

2005.61.04.011866-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, uma vez que a executada foi devidamente intimada para pagamento do saldo remanescente.

2006.61.04.000506-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORT E IM E OUTROS
Fl. 112 - Apreciarei oportunamente.Tendo em vista a redistribuição a esta Vara, por dependência a esta execução das ações anulatórias n°s 2005.61.04.008734-6 e 2005.61.04.004774-9, aguarde-se a manifestação da autora naqueles.Após, venham para apreciação conjunta.

2006.61.04.008039-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, uma vez que a executada foi devidamente intimada para pagamento do saldo remanescente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003262-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO RICARDO ZANNIN
Fls. 33/34 - O pedido não enseja deferimento.Reportando-me ao despacho de fl. 30, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região do dia 01/08/2008, fls.302, que noticia, inclusive, novo endereço do executado, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003615-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SANSO JOSE PEREIRA
Fls. 33/34 - O pedido não enseja deferimento.Reportando-me ao despacho de fl. 30, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região do dia 01/08/2008, fls.302, que noticia, inclusive, novo endereço do executado, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004456-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONV. LTDA. E OUTROS (ADV. SP132069 MARIANGELA CARDENUTO)
Ante o noticiado às fls. 40/41, defiro o requerido pela exequente às fls. 29/30 e determino:Cite-se o síndico dativo, Sr. ROMULO FEDELI DE TULIO, no endereço indicado.Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da falência n° 562.01.2003.022675-4, número de ordem 1435/2003, solicitando àquele Juízo a reserva do valor exequendo.

2007.61.04.011329-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO)
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 29/77.

2007.61.04.011633-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI) X ANIBAL AFONSO LOPES
Fls. - Nesta data, despachei nos autos n° 2001.61.04.001973-6.

2007.61.04.014608-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES)
Fls. 19/21 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 23/25.Após, diga a exequente.

2008.61.04.006157-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA CRISTINA ESTEVES
Fl. 13 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 05 meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

Expediente N° 4251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0200399-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205799-9) PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS (ADV. SP090104 MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 216 - Acerca da liberação da carta de fiança disporei, por sentença, nos principais. Relativamente aos presentes, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

91.0202208-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS E OUTRO (ADV. SP136316 ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)

Fl. 711 - Indefero o pedido, eis que vieram aos autos outros depósitos, às fls. 661, 663, 669 e 675. Diga a exequente, expressamente, acerca do contido às fls. 687/707, atualizando o valor da dívida. Após, venham conclusos.

2000.61.04.003132-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA (ADV. SP222181 MAURICIO CORRÊA)

Fls. 127/152 - Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 125, diga a exequente.

2002.61.04.005828-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALVARO DE CARVALHO JR (ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES)

Fl. 91 - Dê-se ciência ao arrematante para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos as informações.

2003.61.04.002715-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ante a manifestação da exequente à fl. 214, que acolho, e considerando que a esta, no interesse de quem se processa a execução não convém o bem indicado, INDEFIRO a nomeação de fls. 203/205. Expeça-se mandado para penhora dos veículos indicados pela exequente à fl. 185, devendo o Sr. Oficial de Justiça avaliá-los e registrar o gravame junto ao Detran.

2004.61.04.011759-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.

Fls. 86/87 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora dos veículos indicados às fls. 90/93, até o limite do débito, registrando o gravame junto ao Detran.

2007.61.04.009208-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IBTD INST. BRASILEIRO DE TREIN. E DESENV. E REP. (ADV. SP019806 LILIAN REBELLO DA SILVA) X LILIAN REBELLO DA SILVA E OUTRO

Fl. 41 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias. Fl. 45 - Defiro a juntada.

2008.61.04.001818-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA PAULA DO VALE

Fl. 23 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

Expediente Nº 4257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.009827-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204104-0) FERNANDO HERMENEGILDO AUTRAN (ADV. SP205423 ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP049552 DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

No prazo de 10 dias, e sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a inicial para atribuir valor à causa, e regularize a representação processual, bem como traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos, com a emenda, para instruir a contrafé.

2008.61.04.009828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012575-7) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos a cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé e a comprovação da garantia prestada, uma vez que o depósito foi efetuado em cheque. Após, venham conclusos.

2008.61.04.009831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007407-5) JOSE FASSINA & FILHO LTDA (ADV. SP241256 RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY E ADV. SP093606 GERSON FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 dias, e sob pene de indeferimento da inicial, traga o embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.04.000438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204104-0) MARYNICE DE MEDEIROS MATOS (PROCURAD SALVADOR DA COSTA MARQUES NETO E PROCURAD JOEL ALVES DA MOTTA E PROCURAD JUCARA BRAGA DA MOTTA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP049552 DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, ou informações acerca de seu cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

88.0204104-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X REALTEC REALIZACOES TECNICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP205423 ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

91.0206277-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X C M B COMPAGNIE MARITIME BELGE E OUTRO (ADV. SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.014056-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE ALEITAMENTO MATERNO MAMA BEBE S/C LTDA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.005975-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HIU HIUN WEI

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003636-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO APARECIDO FIRMINO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004142-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP137366 PAULINO CAITANO DOS SANTOS)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.007407-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA (ADV. SP093606 GERSON FASTOVSKY)

Diga a exequente acerca da indicação de bens (fl. 09).

2008.61.04.000041-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente N° 4258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.04.008768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002692-8) MARCIA DE MORAIS CURY (ADV. SP205300 KARINA FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

No prazo de 05 dias, diga a embargante em termos de prosseguimento dos presentes, haja vista a notícia de parcelamento da dívida.Após, venham conclusos.

2007.61.04.006406-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.066053-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PERUIBE (ADV. SP066706 ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

Fl. 64 - Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, que só depende de prova documental, já carreada aos autos.Venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

92.0201828-6 - INSS/FAZENDA E OUTROS (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Fl. 35 - Ante o desarquivamento dos autos, requeira a peticionária o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

97.0208798-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP040137 FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X M A QUINTAL PONTES CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP015391 RUBENS DE ALMEIDA)

Fl. 71 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.04.002532-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fl. 228 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.04.000727-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA

Fl. 19 - Prejudicado ante a sentença proferida à fl. 17.Tornem os autos ao arquivo, por findos.

2003.61.04.006969-4 - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO (ADV. SP200215 JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.No silêncio, ante o depósito efetuado à fl. 21 e o requerido pela executada à fl.104, venham os autos conclusos.

2006.61.04.001079-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Sem prejuízo da intimação da exequente da decisão de fls. 175/180, que mantenho pelos seus próprios fundamentos, dê-se-lhe ciência também da interposição do Agravo (fls. 190/209).

2007.61.04.003282-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL HERCULANO MARQUES SOUZA (ADV. SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 31/32 - Anote-se o patrocínio da Defensoria Pública da União.Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

2007.61.04.010366-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS

Fls. 15/16 - Defiro, suspendendo o feito até janeiro/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

Expediente N° 4281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0202112-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202111-4) SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 401 - Indefiro o pedido, porque a teor do artigo 29, parágrafo 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o peticionário não tem capacidade postulatória isolada.Intime-se a embargada do despacho de fl. 395.

2006.61.04.011282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.014232-8) HELIO BRIENZA CUNHA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 58/59 - Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que se trata de matéria de fato e de direito, que depende apenas de prova documental, já carreada aos autos.Estando os autos formalmente em ordem, venham para sentença.

2008.61.04.010285-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007204-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Aguarde-se a providência que determinei nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EXECUCAO FISCAL

98.0206382-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP252444 FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X RONI DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CLESO GRILO

Sem prejuízo do cumprimento da segunda parte do despacho de fl.437,concedo à executada o prazo de 10 dias para regularização da representação processual.

1999.61.04.000445-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X J CAMPOS & CIA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X JOAO ANTONIO CORREA DE CAMPOS X HERCULANO LIMA DE CAMPOS X JOAO ALFREDO LIMA DE CAMPOS
Chamo o feito à ordem.Verifico que da petição de fl. 106, onde a executada indica bem em garantia da dívida, a exequente não se manifestou.Diante disso, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 121 e determino a intimação da exequente para que dela se manifeste no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

2000.61.04.003116-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA (PROCURAD SERGIO PARDAL FREUDENTHAL)

Fl. - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos balanços da empresa.Após, dê-se vista à exequente.

2004.61.04.011691-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS GOMES

Diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista a transferência efetuada.

2004.61.04.014200-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON JORGE FREIRE FILHO

Fl. 50 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.001362-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2005.61.04.005147-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOSSA SENHORA DA GUIA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP140130 JAIRO RIBEIRO ROCHA) X SORAYA FERREIRA DOS SANTOS

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de citação expedido, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.127/131.

2007.61.04.003518-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY DE BARROS

Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.003526-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VICENTE CORTEGIANO NETO

Fls. 36/37 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora do bem indicado, registrando o gravame junto ao Detran.

2007.61.04.003637-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO MENDES

Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.003652-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OZEAS SILVA FELINTO

Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.003677-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO SALGADO

Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.004196-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES
Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.004197-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO ROBERTO DA SILVA SEIXAS LIMA
Fls. 28/29 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço, e a penhora do bem indicado, se for o caso.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.010352-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
(ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA
Fls. 21/22 - Prejudicado, uma vez que a parte passiva indicada é estranha à relação processual.Fls. 26/27 - Defiro a juntada. Anote-se.Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, haja vista a certidão de fl. 13, onde consta que a executada não está localizada naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.011349-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO
ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA (ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)
Sem prejuízo do cumprimento da última parte do despacho de fl. 99, diga a exequente, inclusive, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 101/108.

2007.61.04.012570-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LM SUPRIMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP (ADV.
SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da indicação de bem à penhora, qual seja, um aparelho Intracompact 25LHC, avaliado em R\$ 2.281,01.Após, venham conclusos.

2007.61.04.014100-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO PEREIRA
Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.014112-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GIVALDO DO NASCIMENTO
Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2008.61.04.000091-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
X JOSE CORREIA NOVO E CIA/ LTDA (ADV. SP188769 MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)
Ante a manifestação da exequente às fls. 32/33, que acolho, e considerando que a esta, no interesse de quem se processa a presente execução, não convém o bem indicado, INDEFIRO a nomeação de fls. 20/21.Intime-se a executada, através de seu patrono, para no prazo de 15 dias indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida.No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.

ACOES DIVERSAS

2005.61.04.009181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002202-9) ADM
COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL
(PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fl. 487 - Defiro. Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento dos honorários periciais.Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 485.

Expediente Nº 4284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.009907-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002675-0) AUTO
POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL
(PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.Após, venham conclusos.

2008.61.04.009912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002404-2) JOAO
PERCHIAVALLI FILHO (ADV. SP050712 NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL
(PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para atribuir valor à causa, bem como regularize sua representação processual, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

2008.61.04.009913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012852-6) RUY SERGIO GOMES DE ROSIS (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 dias traga o embargante aos autos a cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

2008.61.04.010186-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006771-6) CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (ADV. SP242236 TATIANA GUIMARAES FERRAZ E ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

No prazo de 10 dias traga a embargante aos autos cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa e cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

2008.61.04.010282-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007194-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, ou da garantia prestada. Após, venham conclusos.

2008.61.04.010295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007192-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, ou da garantia prestada. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.007204-6 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fl. 11 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

Expediente Nº 4301

EXECUCAO FISCAL

94.0206332-3 - INSS/FAZENDA (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CALCAS RIO MAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP132180 ELIS SOLANGE PEREIRA E ADV. SP073811 ANTONIO RIBEIRO GRACA)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

98.0208474-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA E OUTROS (ADV. SP070114 ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

1999.61.04.009654-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRIGOREIS ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP220543 FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X JOSE DOS REIS X ARTUR EMILIO GASTARDELI PROCOPIUK X LEANDRO JOSE DOS REIS

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo concedido à fl. 188.

2002.61.04.009058-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS (ADV. SP185846 ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)

Ante o silêncio do exequente dos despachos de fls. 66 e 71, officie-se à Caixa Econômica Federal- CEF solicitando a transferência dos depósitos efetuados na conta 2206.005.37354-7 para a conta indicada à fl. 70. Após, aguarde-se por 10 dias a manifestação do exequente acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2003.61.04.018846-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida dos embargos, que se encontram em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.04.008463-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NILTON DE SANTANA (ADV. SP194260 PRISCILA DETTER NOGUEIRA)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 61.

2005.61.04.006096-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SUZETE FERREIRA DA COSTA
Fls. 22/23 - No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da indicação de bens (uma TV 29, avaliada em R\$ 1.000,00).No silêncio, venham os autos conclusos.

2005.61.04.010279-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JORGE DE JESUS PEREIRA

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da certidão de fl. 32, onde consta não ter sido localizado o executado naquele endereço.- No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.005808-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WAGNER FRANCISCO JUNIOR

Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.010839-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA CELIA DA SILVA MORAES

Fl. 27 - O pedido não enseja por ora deferimento, pois não restou comprovado que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar bens da executada.A medida é extrema.Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo, só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do exequente.Diante disso, concedo o prazo de 120 dias para tais diligências.

2006.61.04.011027-0 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X MUSA CACHACARIA E RESTAURANTE LTDA EPP
Fl. 27 - Por primeiro atualize o exequente o valor do débito inscrito.Após, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados.A seguir, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, expedindo-se os editais e intimando-se.

2007.61.04.003211-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TESE CONS DE IMOV LTDA

Diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.011311-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Fls. 12/13 - Defiro a juntada, dando por prejudicado o pedido, ante a penhora efetuada à fl. 11.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2007.61.04.011313-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Fls. 09/10 - Defiro a juntada dando por prejudicado o pedido, ante a penhora efetuada à fl.21.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Expediente N° 4302

EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.006768-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOURING CLUBE DO BRASIL LTDA (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fl. 188 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista os documentos juntados às fls. 195/249.

2002.61.04.009016-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA CECILIA PEDROSO FERRAZ

Ante o retorno da Carta Precatória de fls. 54/66, cuja diligência restou negativa, diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2003.61.04.008683-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO PIEDADE MATEUS (ADV. SP040728 JOAO CARLOS VIEIRA)

Fl. 75 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora da parte pertencente ao executado do imóvel matriculado sob n°

11.723, 2º CRI, descrito às fls. 61/63.

2004.61.04.007763-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NUTRI-SANTOS COMERCIO DE LATICINIOS LTDA (ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Fl. 44 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês, deposite na Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido. Sem prejuízo, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados. Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, de acordo com o calendário do leiloeiro oficial que atua na Fazenda Nacional, expedindo-se os editais e intimando-se. Relativamente ao pedido de suspensão, ante o tempo decorrido, dou-o por prejudicado. Diga a exequente.

2004.61.04.007815-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CANAL 6 LTDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X FERNANDO JOSE GONCALVES BARRIL E OUTROS

Fls. 121/122 - Defiro, determinando a citação pessoal dos sócios, Srs. FERNANDO JOSÉ GONÇALVES BARRIL (CPF 037.324.928-42); ROBERTA CAVICHIO BARRIL (CPF 118.954.988-30); SOFIA RIOS FONSECA (CPF 055.622.978-92); CARLOS MITSUO ITO (CPF 829.113.718-87) E FRANCISCO FONSECA FILHO (CPF 512.667.848-53), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ao Sedi para inclui-los no pólo passivo. Após, expeça-se mandado para citação de Sofia e Fernando, citando-se os demais por carta, com aviso de recebimento.

Expediente Nº 4387

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.000321-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012865-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

intime-se a parte embargada, por publicação, para que se manifeste acerca do cálculo da contadoria e o referido termo de adesão no prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.04.009923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014685-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JANE SOARES ALVES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 24.229,81 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos de fls. 06/10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 06/10) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.04.009932-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007399-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ALCIDES XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP150989 REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 53.869,06 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), conforme os cálculos de fls. 22/26. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 22/26) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.04.010433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003377-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JUDITH FERREIRA SANTANA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a manifestação do embargante, e diante da concordância da embargada, homologo por sentença, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls.11/12.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, pois a desistência da ação importa em benefício à parte embargada, uma vez que lhe confere situação mais favorável do que o eventual acolhimento dos embargos. Ademais, em termos práticos, houve concordância entre as partes, providência que visa a permitir o imediato prosseguimento do feito, que se encontra na fase executiva. A autarquia está isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2007.61.04.013507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016136-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LIDIA FATIMA SNEGE BAUTISTA MELO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face do recebimento das diferenças decorrentes de demanda revisional em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos nº. 2004.61.84.005078-3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2008.61.04.003539-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014026-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X ALFONSO PRIETO E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 29.219,14 (vinte e nove mil, duzentos e dezanove reais, e quatorze centavos), conforme os cálculos de fls. 23/26. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 23/26) para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2008.61.04.004849-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207843-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X SEBASTIAO VERONEZE E OUTROS (PROCURAD ANIS SLEIMAN)

Considerando constar das petições de fls. 32 e 33/34, como autor Justino Passos, estranho ao presente feito, e alegações não formuladas pelo INSS na prefacial, esclareça o peticionário de fls. 32 e 33/34.No silêncio, desentranhe-se as referidas petições, entregando-as ao seu subscritor, tornando os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.005041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010965-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ORLANDO BESERRA DOS SANTOS (ADV. SP212269 JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA E ADV. SP096397 LILIANE SILVA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 2.040,51 (dois mil, quarenta reais, e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos de fls. 05/09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 05/09) para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2008.61.04.009567-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015599-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DALVA SANTOS GOMES DA SILVA (ADV. SP027683 MARILIA MUSSI DOS SANTOS E ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de título executivo a amparar a execução promovida nos autos principais.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel.

Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se aos autos o extrato de movimentação processual e a cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, trasladando cópia para os autos principais, bem como desta sentença. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.002102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004884-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IDALINA NAVARINSKI MARQUES ALVES (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 66.526,94 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos de fls. 04/18. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 04/18) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2006.61.04.008256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008310-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X IZILDA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 41.726,60 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais, e sessenta centavos), conforme os cálculos de fls. 05/12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 05/12) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0207212-3 - ADELINO PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Prejudicadas as petições de fls. 211 e 212, haja vista que não são necessárias as providências requeridas, estando os autos com suas anotações referentes ao defensor da parte autora em ordem. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.008769-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008929-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X TANIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP042490 RUBENS BENEDITO VOCCI)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-se e encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.04.003160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003203-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ZULEICA SIMOES GARCIA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-se e encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.04.012535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202722-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL

ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Dê-se vista aos embargados da petição e documentos de fls. 34/154.Intimem-se.

2008.61.04.008905-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207212-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WALDOMIRO FIRMINO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Esclareça o autor, sua petição de fls. 26/27, no que se refere à apresentação de nova impugnação, haja vista os documentos de fls.19/21 e a sentença de fls. 22/23.Outrossim, assevero, desde já, que está prejudicado o pedido de expedição de RPV, haja vista que não houve o transito em julgado da sentença de fls. 22/23, bem como prejudicada a manifestação do autor, no que se refere à eventual cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista que a sentença de fls. 22/23 reconheceu o deferimento da justiça gratuita ao autor, como se verifica no último parágrafo da referida sentença, que sujeita esses pagamentos aos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Prejudicadas, ainda, as petições de fls. 28 e 29, haja vista que não são necessárias as providências requeridas, estando os autos com suas anotações referentes ao defensor do autor em ordem.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.008278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006361-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE CARLOS ARONI (ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA E ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

Tendo em vista a notícia de óbito do embargado JOSÉ CARLOS ARONI (fls. 29 e 36), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C..Providencie os eventuais sucessores da parte embargada a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo, inclusive, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.PA 0,10 Prejudicado o pedido de pagamento de honorários advocatícios de fls. 18/22, haja vista que não foi proferida sentença nestes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760501-3 - WALDIR RODRIGUES (PROCURAD JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003, anote-se.Manifeste-se autor sobre o contido no ofício da Caixa Econômica Federal.Int.

97.0206778-2 - JACIL MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Não obstante os documentos juntados às fls. 299-318, providenciem os sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de JACIL MARIA DA SILVA e RENATO DA SILVA junto ao INSS.Cumprido o desiderato, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 11 dos Embargos em apenso.Intimem-se.

1999.61.04.000623-0 - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se vista aos autores dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 430/507.Intimem-se.

1999.61.04.008447-1 - ISIDRO MENDES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intimem-se novamente as habilitandas a providenciarem junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados a pensão por morte do autor Isidro Mendes. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos, bem como os embargos em apenso, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2004.61.04.000068-6 - ERNESTO DUARTE (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a habilitanda a trazer aos autos os demais documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação.Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.010526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000496-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOAO LEME

(ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Haja vista a informação do extravio da petição, solicite-se à parte fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolada aos 14/07/08, protocolo integrado nº 2008000198452-001 (Cível).

2008.61.04.000779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.001293-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANDIR BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se o embargado sobre a petição de fls.14/18.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000783-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013713-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZESINHA DO NASCIMENTO (ADV. SP201951 KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-se e encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.04.004564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004123-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS) X ALICE DE JESUS LOPES PONTES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls.12/15.Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.04.011487-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016653-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FATIMA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.000279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017671-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0206640-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760501-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067400 MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X WALDIR RODRIGUES (PROCURAD ANIS SLEIMAN)

Traslade-se por cópia, para os autos da A.O. 00.0760501-3 as decisões de fls. 85, 101/102, 109/110, 113, 126, 145/146, e a certidão de trânsito em julgado de fls. 153.Após, desapensem-se estes autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.

2000.61.04.001879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203225-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AURORA ESTEVES SA E OUTROS (ADV. SP152118 ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X CIDI TELHADO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP076858 RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP073742 SERGIO RAFAEL CANEVER E ADV. SP110224 MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

Diante do silêncio dos defensores da embargada ADELAIDE ESTEVES CARVALHO, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 103, desentranhando-se a petição de fls. 101 e devolvendo-a a sua subscritora, renumerando-se estes autos.Sem prejuízo, prossiga-se com o feito em relação aos demais autores, remetendo-se estes autos ao Contador.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1822

DEPOSITO

2008.61.14.002196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO WILDMAN (ADV. SP111269 SONIA DE SOUZA PEREIRA)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.008272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA CACHUCHO
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.14.005474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIEL CARLOS PEREIRA

Cumpra-se o despacho de fls. 29 no endereço indicado às fls. 40. Para tanto, forneça a CEF o CEP, dado essencial à expedição do mandado pelo sistema processual. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.14.000661-7 - COOFRETUR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVICOS GERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN E ADV. SP185466 EMERSON MATIOLI) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SAO BERNARDO DO CAM (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.005138-6 - SERGIO AUGUSTO PINTO CAMARA (ADV. SP183048 CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 90, a favor do impetrante. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2006.61.14.001460-6 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO (ADV. SP206954 HEDERVERTON ANDRADE SANTOS E ADV. SP196684 HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

FL.156: Considerando o saldo remanescente informado pela CEF no ofício juntado à fl.156, e que o impetrante levantou o valor que lhe cabia em 14/11/2008 (fls.143/146), havendo correção somente até o dia 05/11, permanecendo a conta ativa, expeça-se alvará de levantamento a favor do impetrante no valor informado à fl.156, quantia essa que deverá ser corrigida, o qual será expedido após o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cuatelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.14.003004-5 - VALDIR DE SOUZA MATOS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2007.61.14.003854-8 - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.14.003322-1 - IRENE SCHIAVONI EVANGELISTA (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.006155-1 - MARIA EUFLAUSINA INACIO (ADV. SP197713 FERNANDA HEIDRICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 88 - Dê-se ciência à impetrante. Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada tem seu domicílio na

cidade de SOROCABA - SP. Assim, promova a impetrante a retificação do pólo passivo da demanda, em 10 (dez) dias, sob pena de sua extinção por ilegitimidade de parte. Int.

2008.61.14.006423-0 - VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA (ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E ADV. SP155416 ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.006424-2 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA (ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E ADV. SP155416 ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.007660-8 - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA (ADV. SP219671 ADRIANA ELMA DE LUCENA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, no intuito de aquilatar eventual decadência do direito de ação mandamental, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.14.008088-0 - CASA REPOUSO SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.19.009632-9 - GISELE PEREIRA DE SOUZA PRETTI (ADV. SP135206 GERSON MARIANO DA SILVA E ADV. SP103369 JOAO MARIANO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 73, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.000002-5 - NEWTON MENDES JUNIOR (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.14.000352-0 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP229570 MARCELO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, no intuito de aquilatar eventual decadência do direito de ação mandamental, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.14.000495-0 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.000520-5 - GERALDO JOAQUIM ANASTACIO (ADV. SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000556-4 - COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça a impetrante duas contrafés completas dos autos, contendo cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), a fim de instruir mandado de intimação da autoridade impetrada e do procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.000583-7 - CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA (ADV. SP206839 SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.000089-0 - TOCUZI TOBINAGA E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se baixa nos autos para entrega aos requerentes, independentemente de traslado.Int.

2009.61.14.000539-4 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a requerente a propositura da presente demanda, face à prevenção apontada com os autos de nºs 2007.61.14.000936-6 e 2007.61.14.008185-5, fornecendo cópia da petição inicial das referidas ações, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.007656-3 - PEDRO HIROSHI YOKOYAMA E OUTRO (ADV. SP099540 ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E ADV. SP153681 LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Face ao informado às fls. 392, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 390.Expeça-se novo alvará, nos exatos termos como deferido às fls. 235, alertando à CEF para que tal fato não volte a ocorrer.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 235.Int.

2001.61.14.003829-7 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 327/329 - Manifeste-se a CEF.Após, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.000422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARINALDO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
LIMINAR NEGADA.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6123

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007405-3 - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida.

2009.61.00.002139-1 - POLIMOLD INDL/ S/A (ADV. SP086127 VANIA AGUIAR PAIVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 494, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.Intime-se.

2009.61.14.000608-8 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Não havendo pedido de liminar, solicitem-se as informações.Após, ao MPF para parecer.Intime-se.

ACAO PENAL

2007.61.14.004556-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PIERANGELO ROSSETTI (ADV. SP053075 GONTRAN GUANAES SIMOES) X ROLF BOSSHARDT E OUTROS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida pela 5ª Turma do E. TRF 3ª Região, onde foi concedida a ordem em habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.004158-7 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de recalculer a dívida da parte autora nos termos destacados pelo perito no anexo B de seu laudo, acompanhando evolução remuneratória da parte autora, levando-se, claro, em conta os pagamentos efetivados. Em razão da pendência de recálculo (revisão) da dívida, entendo de rigor impedir inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Declaro extinto o presente feito com análise do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Em razão da sucumbência recíproca, custas rateadas em partes iguais pelas partes. Sem condenação em honorários advocatícios. Exigibilidade da parte dos autores suspensa. P. R. I.

2008.61.14.006227-0 - JOEL MARINS PEREIRA (ADV. SP120570 ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.001230-8 - WAGNER DE MORAES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipação dos efeitos da tutela inibitória. Com base nas conclusões acima, defiro tutela inibitória (art. 461, 3º, CPC), determinando que o INSS, desde logo, independentemente do trânsito em julgado, abstenha-se de cancelar benefício do autor, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo até efetivação de reabilitação, sem sujeição à sistemática de alta programada, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem custas (não recolhidas pelo autor), por tratar-se de autarquia federal sucumbente. INSS condenado em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.006028-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVARO MOURA CABRAL

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I.

2006.61.14.006049-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO MARTINS BRASOLIN

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006502-7 - WAGNER MITSUKI HIGASHI (ADV. SP183048 CHRISTIANE BIMBATTI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 37 e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade coatora se abstenha de recolher imposto de renda sobre a verba denominada ajuda de custo/reloc paga ao impetrante. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor do impetrante. Custas antecipadas. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). P.R.I.O.

2008.61.14.006784-0 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo a impetrante direito de corrigir antecipações feitas a título de IR ou CSL pela SELIC. Análise o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Custas pela impetrante. Sem honorários. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. e Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1644

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.000829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002972-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE FERNANDO MARTINEZ (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Assim sendo, não há falar-se em irregularidade de representação processual ou ilegitimidade ativa na espécie dos autos, razão pela qual acolho os presentes embargos para o fim de aclarar a decisão proferida pelos fundamentos ora expostos e, no ensejo, rejeito a preliminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando cabalmente sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.15.001280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002702-9) GLAUBER VAGNER BIANCO (ADV. SP107254 MARCOS BEZERRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Vislumbro, diante da proposta ofertada pelo embargante (fls. 3/4), possibilidade de acordo. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2009, às 15:00h. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal do autor.

2007.61.15.000758-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002089-5) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME E OUTRO (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifestem-se as embargantes sobre a impugnação e documentos de fls. 19/41. Intime-se.

2009.61.15.000099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000098-8) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Tendo em vista o decidido nos autos da Execução de Título Extradjudicial em apenso nº 2009.61.15.000098-8, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, registrando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF como embargada. 2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara. 3. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.002870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000049-3) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de

identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, dos autos não constam o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2001.61.15.000620-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003179-9) IND/ RICETTI LTDA (ADV. SP033806 ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante a se manifestar sobre a petição de fls. 29/30, notadamente quanto à comprovação do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.15.001784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000089-5) AUTO POSTO BANDEIRA 2 LTDA (SUCESSORA DE ODINEI SEBASTIAO MARTINS) (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de fls. 67. 2. Int.

2003.61.15.002816-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006348-6) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP136144 EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2003.61.15.002818-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000143-3) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP136144 EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2005.61.15.002177-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000545-0) EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE (ADV. SP033525 CELSO ANTONIO FARTE MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 18/22. Intime-se.

2006.61.15.000457-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001503-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NEW UP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 34/38. Intime-se.

2006.61.15.000968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001471-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 23/41. Intime-se.

2006.61.15.001094-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000294-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOAO (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 09/12. Intime-se.

2006.61.15.001363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001509-2) CABOCHARD MODAS E CALC LTDA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 19/22. Intime-se.

2007.61.15.000650-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001605-6) ODINEI SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 08/10, bem como sobre a manifestação da embargada de fls. 29, na qual informa sobre a extinção da CDA 80 2 04 028416-36. Intime-se.

2007.61.15.000977-6 - CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 31/41. Intime-se.

2007.61.15.001564-8 - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. 3. Int.

2008.61.15.000702-4 - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. 3. Int.

2008.61.15.000899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000650-3) ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.15.001947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001946-4) JOSE NORBERTO BUONADIO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001949-0) COITO-TRANSPORTES LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001948-8) COITO-TRANSPORTES LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001954-3) COPPI IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP048967 ROSELY FERREIRA POZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001964-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001963-4) SOLER CONSTRUTORA ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LTDA (ADV. SP123554 ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000101-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000096-5) PETAR SIKORA (ADV. SP036057 CILAS FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em

execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos procuração, cópia da petição inicial, termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.15.000872-7 - FERNANDO PRADO CORREA (ADV. SP108784 LUIS FERNANDO TREVISÓ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir o arresto e consequente penhora realizados no imóvel individualizado como Lote nº 02, Quadra 14, localizado na Vila Jacobucci, São Carlos, SP. Ante o princípio da causalidade e a orientação expressa na Súmula nº 303 do STJ, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.001937-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIVALDO FERREIRA RIBEIRO

Antes de apreciar o pedido de fls. 41, cumpra a exequente e despacho de fls. 31.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.000958-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE VIDEIRA PENAZZO E OUTRO

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2009.61.15.000098-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, registrando-se a CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL-CEF como exequente. 2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara. 3. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600455-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DAVI DA COSTA TELLES (PROCURAD Davidson Trindade (OAB/MG 37.318)

Devido ao período de tempo decorrido, manifeste-se o executado em relação as decisões de fls. 204/206 e 240, bem como manifestação da Fazenda Nacional de fls. 257/258, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.15.003006-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP112173 MARCO ANTONIO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se como requerido. (PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA)

2005.61.15.000664-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN (ADV. SP034662 CELIO VIDAL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a apresentar a certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora.Intime-se.

2007.61.15.001563-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. 3. Int.

2008.61.15.000701-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. 3. Int.

2008.61.15.001946-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE NORBERTO BUONADIO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001948-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COITO-TRANSPORTES LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001948-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COITO-TRANSPORTES LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001954-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COPPI IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP048967 ROSELY FERREIRA POZZI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001963-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SOCIEDADE CIVIL ETEC ESCRITORIO DE TOPOGRAFIA E ENGENHARIA CIVIL LTDA (ADV. SP123554 ANTONIO CLAUDIO FISCHER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 1ª Vara Federal. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1659

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.000149-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTROS (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM E ADV. SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP262027 CRISTINA CHALITA NOHRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 12 de FEVEREIRO de 2009, às 15:00 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP. 3. Informe ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.15.001660-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP121649 ISABEL CRISTINA NARDIM DE PADUA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE)

Assim sendo, com fulcro no art. 118 do CPP, INDEFIRO o pedido de restituição. Int.

Expediente Nº 1660

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.15.001505-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP194541 HELENA MECHLIN WAJSFELD) X BCP SA - CLARO (ADV. SP234925 ALICE ANDRADE BAPTISTA) X VIVO PARTICIPACOES SA (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP157653 ADRIANA DE SOUSA LIMA) X TIM CELULAR SA (ADV. SP106067 DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fl. 845: Junte-se. Homologo a desistência. Cancele-se a audiência. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

USUCAPIAO

2008.61.15.001648-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001647-5) JULIA CRISTINA JOSE (ADV. SP102537 JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.002632-9 - RICARDO NOBORU ODA (ADV. SP150014 LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.15.001166-0 - GABRIEL DA SILVA VILLELA (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial e denego a segurança pleiteada, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001528-8 - LORENA CARDOSO MACEDO (ADV. RJ104837 JORGE FERNANDO ARAUJO) X DIRETOR GERAL DEPTO ENSINO - IV COMAR - FORCA AEREA BRASILEIRA - FAB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000183-0 - CLAUDIO DE MOURA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. 2. Processe-se na forma do artigo 867 do C.P.C., intimando-se o(a) requerido(a), visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de promover a ação de cobrança para o recebimento de eventuais diferenças das correções monetárias, conforme pedido inicial. 3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) da intimação pela requerida, sejam entregues os autos aos requerentes, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do C.P.C.). 4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.15.001210-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001647-5 - JULIA CRISTINA JOSE (ADV. SP102537 JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se vista à autora, por cinco dias, para manifestar-se sobre contestação da CEF.

Expediente Nº 1662

EXECUCAO FISCAL

2007.61.15.000257-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIODONTO DE SAO CARLOS COOP TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP165161 ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se como requerido. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 407

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.15.001932-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP127538 LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO E ADV. SP118830 GERALDO CHAMON JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP195657 ADAMS GIAGIO E ADV. SP154046 GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (ADV. SP192402 CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR E ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER S/A - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA - BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP158591 RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ) X BANCO CACIQUE S/A (ADV. SP024143 SYLVIO MONTMORENCY E ADV. SP180653 FÁBIO MONTMORENCY) X BANCO FININVEST S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

MONITORIA

2006.61.15.001472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICPEL INFORMATICA E CELULARES LTDA ME E OUTRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 179/181.2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001258-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANA MARIA DE ARRUDA E OUTRO

Traga a autora, no prazo de dez dias, instrumento de procuração, com poderes para desistir da presente ação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.15.002190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000833-4) DOLORES VILLAR CORREA (ADV. SP096478 VALMIR GURIAN E ADV. SP200969 ANELIZA DE CHICO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 39/66, no prazo de dez (10) dias. 2- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.002055-7 - JULIO CESAR CORTARELI (ADV. SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Vistos.Os documentos de fls. 71/73 demonstram que o estabelecimento da impetrante foi interditado pelo poder público municipal em razão das irregularidades apontadas no auto de fls. 72. Revelam, ademais, que existe ordem direcionada ao impetrante para desocupação do espaço público.Logo, o corte no fornecimento de energia é mera decorrência dos atos praticados pelo Município, o que assegura a sua legitimidade.Cabe ao impetrante, portanto, discutir pelas vias próprias os motivos que deram ensejo à decretação da interdição pelo Município.Assim, mantenho a decisão de fls. 35, que indeferiu o pedido liminar.Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.15.000046-0 - FERNANDO PERIOTTO (ADV. SP225208 CINTYA CRISTINA CONFELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 87 como emenda à petição inicial.2. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações das autoridades impetradas, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.3. Requiritem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.4. Oficie-se e Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.002181-1 - MERCIA COLLA RUVOLO (ADV. SP143440 WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 18/34, no prazo de dez (10) dias.2- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000012-5 - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO (ADV. SP184795 MIRIAN CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.2- Cite-se a CEF, nos termos do art. 802 c.c. art. 357 do CPC.3- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000022-8 - SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI E OUTRO (ADV. SP269394 LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, promova a requerente o recolhimento das custas de citação postal da CEF com aviso de recebimento (R\$ 3,00).2. Após, cite-se a CEF, nos termos do art. 802 c.c. art. 357 do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000040-0 - MARIA MATILDE NEGRAO (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 48/64.2- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000043-5 - MARIA MATILDE NEGRAO (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 39/55.2- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000152-0 - PASQUAL ANTONIO MARINO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2- Cite-se a CEF, nos termos do art. 802 c.c art. 357 do CPC.3- Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.002193-8 - MARCOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita da requerente Maria Célia Terenzi.2. Processe-se na forma do art. 867 do CPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF.3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) de intimação da requerida, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).4. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.15.000056-3 - CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI - SAO CARLOS E OUTRO (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 15: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001805-8 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS E ADV. SP190472 MÉRCIA REJANE CANOVA E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 102/112 e 114/117: Comunique-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor da r. decisão de fls. 95/96, nos termos do art.183 do Prov. COGE nº 64/05.2- Fls. 121/123: a decisão de fls. 95/96 deferiu a expedição de CPD-ENS somente após a efetiva contratação do seguro-garantia. Nada há a se reconsiderar, portanto.3- Sem prejuízo, defiro vista dos autos à Fazenda Nacional, por quarenta e oito horas, após a juntada aos autos da apólice do seguro-garantia a ser contratado.4- Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001253-6 - REGINA CELIA ROBERTO (ADV. SP219154 ERICA BOGAS FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

2008.61.15.001902-6 - RUBENS SEBASTIAO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVACAO DE PEIXES CONTINENTAIS CEPTA

1- Fls. 25: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001984-1 - JOSE PENTEADO DE CAMPOS (ADV. SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVACAO DE PEIXES CONTINENTAIS CEPTA

1- Fls. 25: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1104

ACAO PENAL

2005.61.06.004053-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ANTONIO MINICHELLO E OUTROS (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES)

Designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:15 horas, para a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 e seguintes, da Lei nº 9099/95, em favor dos investigados. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4221

MONITORIA

2004.61.06.007712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR TADEU BABOLIM GOMES (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X CELIA TEREZ DELGADO GOMES (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelos requerentes, dos valores depositados judicialmente (fls. 122, 130 e 131). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JANAINA BATISTA FABRIZI E OUTRO

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido pretensão resistida, tampouco contratação de advogado pela parte requerida. Proceda a Secretaria ao cancelamento da carta precatória n. 02/2009, expedida à fl. 91. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Considerando-se o teor do artigo 49, XV, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como do disposto no artigo 72, XV, do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da 3ª Região, comunique-se a ausência do Ministério Público Federal à audiência realizada (fl. 84), nada obstante regularmente intimado, à Chefia da Procuradoria da República e ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, extraia-se cópia da presente ata para inclusão no relatório de inspeção. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.007831-5 - JOSE REI DA SILVA (ADV. SP109262 ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X PREFEITO MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.011486-8 - APARECIDA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006029-3 - ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.06.006035-9 - SIMONE VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a ré, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010450-8 - AGUIRA OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.06.010952-0 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.06.011406-0 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

Expediente Nº 4222

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005107-0 - LUCIANA BORGES NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO)

MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.005563-7 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.005564-9 - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.005566-2 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.005569-8 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.008446-7 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4223

MONITORIA

2006.61.06.003452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IDNEY FAVERO

Fl. 83: Nada a apreciar, tendo em vista que o requerido sequer foi citado. Considerando que a carta de intimação (fl. 74) não foi recebida pessoalmente pelo réu, abra-se nova vista à CEF para que informe seu atual endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 80, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.06.003769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA

Intimem-se os procuradores da CEF, Drs. Luiz Fernando Maia e Cleuza Maria Lorenzetti, para regularizem a petição de fls. 67/72, assinando-a. Cumprida a determinação, intimem-se os devedores para que pagem a dívida, conforme decisão de fl. 65.

2008.61.06.011519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NIVIA

APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO

Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39. Anoto que a requerida Nivia Aparecida dos Santos não foi citada, por não ter sido localizada no endereço indicado na petição inicial. No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob nº 660/2008. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007685-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006352-0) ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO E ADV. SP218712 DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição e os documentos de fls. 21/25 como aditamento à inicial e os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Após, abra-se vista à embargada para resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 4224

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.005862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE GANDINI (ADV. SP180702 VALDENIR JOÃO GULLI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 129/131: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006796-9 - MARCOS PERINAZZO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 95: Defiro. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

93.0701526-0 - JOSE LISO SEGUNDO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal. Cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente José Liso Segundo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005903-3 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP124675 REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente o despacho de fls. 32, providenciando a declaração de hipossuficiência do autor, ou a juntada das custas processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.008300-0 - ANA MARIA DO CARMO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41: Petição Apócrifa. Regularize no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.008312-6 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23 e item I de fl. 20: a representação processual constitui pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda que a ação de interdição não tenha sido ainda julgada, imprescindível comprovar neste feito que houve curatela provisória para os fins de direito. Cumpra-se em 5 (cinco) dias sob as penas da lei.

2008.61.03.008822-7 - ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP191425 HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.008827-6 - MARIA MAURA DE OLIVEIRA (ADV. SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. II- Providencie a patrona da autora, no prazo de dez dias, sob as penas da lei: a regularização da Procuração, tendo em vista que esta não passa de mera cópia reprográfica, bem como a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009257-7 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP088273 MARCOS DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais, tendo em vista que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 10,64, bem como a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento das determinações supracitadas, venham-me os autos conclusos.

2008.61.03.009447-1 - MILTON DE ANDRADE RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP159854 JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. II- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. III- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009449-5 - ANNAMARIA SGORLON ABILEL E OUTROS (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento do item supracitado, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009576-1 - L A ALCADE ME (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de se apreciar o pedido de Justiça Gratuita, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

2008.61.03.009617-0 - ADRIANO MARCOS JACINTHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro para os requerentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.03.009629-7 - MARIO HIDEKI MIYAZAKI - ESPOLIO (ADV. SP266776 MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência.II- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado.Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009640-6 - ANTONIO LIMA NEVES (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009644-3 - MARIA LUCIA RIBEIRO BITAROVEC (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009645-5 - JOSE BRUNO TEIXEIRA (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009649-2 - IVALDA SIGNORINI VERDI E OUTROS (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para os requerentes os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009680-7 - NELLY MARIA VIEIRA MARTINS (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.009695-9 - TAMARA GRESHNER (ADV. SP034094 VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei: I- A juntada da Procuração ad judicium.II- A Declaração de hipossuficiência, ou juntada das custas processuais.III- A autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade, firmada pelo sr. advogado.Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009726-5 - ANDERSON SANTOS BATISTA (ADV. SP161079 MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada das custas processuais, bem como as cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009727-7 - MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA (ADV. SP161079 MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei: I- A juntada das cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora.II- O recolhimento das custas processuais.III- Cópia da Petição Inicial para contra-fé.Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009730-7 - FRANCISCO DE ALMEIDA FERRAZ (ADV. SP095425 ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência.II- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado.Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.000004-3 - JOSE MARTINS CERQUEIRA (ADV. SP191020 MARTA ROSALIA GOLL DE MULINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a emenda da inicial, adequando-a ao quanto disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, para tanto devendo expor, em todos os seus contornos, a causa de

pedir, bem como o pedido, com suas especificações, sob vínculo lógico à vista dos necessários fundamentos de fato e de direito, bem como a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada.

2009.61.03.000036-5 - YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a indicação de fl. 11 para nomear o Dr. Bruno Gonçalves Ribeiro (OAB/SP nº263339) como advogado dativo do autor. Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência, a fim de se apreciar o pedido de Justiça gratuita, bem como a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.000350-0 - MARCIA PERES DOMINGOS (ADV. SP255702 CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a patrona da parte a juntada das cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.009332-6 - MARIA PERPETUO SOCORRO TOSCANO DE AZEVEDO (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações.

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei: a juntada das custas iniciais, bem como a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada. Após, voltem-me os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3609

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.03.006962-9 - JANETE CRISTINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP168356 JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta com a finalidade de obter o depósito e a extinção da obrigação existente entre as partes. Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento estudantil com a ré (FIES) em 13.7.2000, tendo realizado os pagamentos das parcelas de forma regular, inclusive a vencida em abril de 2007, paga mediante débito em conta. Afirma que, a partir de maio de 2007, não mais recebeu os boletos de pagamento, conduta injustificada, já que não havia débitos em aberto. Sustentando que a recusa ao recebimento desses valores é injustificada, faz uso da presente ação para obter o depósito e posterior reconhecimento da extinção de sua obrigação. (...) Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de considerar efetuado o pagamento e extinta a obrigação da consignante em relação às parcelas do financiamento vencidas nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2007, assim como aquelas vencidas em data posterior e objeto de depósitos realizados nestes autos. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008294-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008293-2) FILO MODAS E ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta com a finalidade de realizar o depósito judicial das prestações de Contrato de Financiamento FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador até o julgamento da ação declaratória. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a

r. decisão de fls. 149-150. Às fls. 209-210, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a ré concordou. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fl. 209. Considerando que as partes também renunciaram a quaisquer prazos para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Gerente do BANCO NOSSA CAIXA S/A, agência Jacareí, determinando a transferência dos valores depositados nas contas 0865-6.26.006664-2 e 0865-6.26.006275-2, para a conta nº 2945.005.22342-0, no PAB desta Justiça Federal em São José dos Campos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do valor correspondente a R\$ 29.373,87, levantando-se o remanescente em favor da autora, que deverá indicar o procurador habilitado (com poderes para receber e dar quitação). Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004470-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES E ADV. SP232432 RODRIGO VIANA DOMINGOS E ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, buscando sua reintegração ao serviço militar, bem como o recebimento dos valores correspondentes ao seu vencimento, férias, décimo terceiro salário desde seu licenciamento. Requer, ainda, a indenização dos valores de despesas médicas, remédios e hospitais até a reintegração requerida e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Alternativamente, pleiteia a concessão de pensão mensal vitalícia no caso de incapacidade total ou parcial para o trabalho. Alega o autor foi incorporado ao quadro do Exército Brasileiro em 10 de março de 1997 como soldado e tendo passado para engajado especializado e licenciado em 10 de março de 2000. Afirma que, no dia 06 de setembro de 1998, ao se dirigir ao quartel, sofreu acidente de bicicleta, que lhe causou uma luxação no ombro esquerdo, mas que não foi realizada a cirurgia recomendada por falta de liberação de verba para pagamento de despesas hospitalares. Relata que, apesar de ter comunicado aos seus superiores a ordem médica reiterando seu afastamento de atividades físicas por estar temporariamente inapto, foi escalado, em 19 de agosto de 1999, para o serviço de faxina. Ao realizar este serviço deslocou o ombro já lesado ao levantar um saco de terra. Afirma que foi socorrido no próprio quartel e encaminhado para o Hospital Escola, tendo se submetido urgentemente a uma cirurgia. Esses fatos foram publicados no Boletim Interno da BavT nº 157, de 24 de agosto de 1999 e em 26 de agosto de 1999 foi emitido o atestado de origem. Alega que o atestado de origem descreve o acidente em serviço ocorrido, de acordo com o Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965. Afirma que, após o relatório médico de 06 de dezembro de 1999 constatar imagem sugestiva de lesão de bankart em face anterior da cabeça do úmero, foi emitido parecer em 26.01.2000, pelo mesmo médico (Dr. César Taboas Arlas), qualificando-o com apto para o serviço do Exército. O autor afirma, ainda, que em 28 de janeiro de 2000, comunicou aos seus superiores que o Dr. Regis Moreno Macri, da Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, declarou que o requerente ainda estava em tratamento no serviço de ortopedia devido à instabilidade gleno umeral. Finalmente, alega que em exame de sanidade de acidentado em ato de serviço, de 02 de fevereiro de 2000, concluiu-se alta médica por ter melhorado e fratura-luxação do ombro esquerdo com tratamento cirúrgico, omitindo-se se a lesão ou perturbação mórbida, resultante do acidente, pode trazer complicações futuras. Diante desta conclusão aduz que recebeu alta médica e foi licenciado e desligado dos quadros do Exército Brasileiro. Diante desses fatos, sustenta que foi desligado do serviço ativo sem que estivesse em condições de competir no mercado de trabalho, diante das limitações físicas, fatos que o deixaram em dificuldades de subsistência, depressão, angústia e indignação pela situação que está vivendo. Diz que o Exército estava plenamente ciente de suas condições de saúde, ao reconhecer que sofreu um acidente em serviço, omitindo-se quanto à realização da cirurgia, quanto à não-observância da ordem médica de mantê-lo afastado de atividade física, além do licenciamento indevido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal: a) a proceder à reincorporação do autor e, em seguida, a reformá-lo na graduação ocupada na data de seu licenciamento, com o pagamento de todos os proventos daí decorrentes, desde o licenciamento indevido, conforme vier a ser apurado em execução; b) ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e c) a adotar as providências necessárias para que seja prestado ao autor o atendimento médico e hospitalar necessário ao tratamento da lesão, ressarcindo as despesas realizadas pelo autor a esse título desde o licenciamento indevido, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução (excluindo as despesas com medicamentos ministrados fora do ambiente hospitalar). A correção monetária dos valores pagos em atraso deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (art. 1062 do Código Civil revogado)

e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.003001-6 - ROBSON TOME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, objetivando o reajustamento das prestações do financiamento de imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, para que sejam corrigidas unicamente pelo índice da categoria profissional, bem como o recálculo do saldo devedor, com a correção monetária conforme o INPC, em substituição à TR, a amortização da dívida nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.380/64 e a exclusão do CES desde a primeira prestação. Requer-se, também, a exclusão da capitalização de juros e das taxas de seguros. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.005593-1 - MARCOS ROBERTO GIGLIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a rescisão de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores, em síntese, que ao celebrarem o contrato, não tinham ciência de que as prestações se tornariam excessivamente onerosas, especialmente pela adoção da Tabela Price, que acarreta a cobrança de juros compostos, e da Taxa Referencial (TR), circunstâncias que os levaram à inadimplência. Invocando a teoria da imprevisão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), requerem a declaração de rescisão do contrato, com a devolução das prestações pagas. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.002225-5 - ADEMIR HONORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal em nome dos co-autores EURÍPEDES XAVIER DA COSTA e OZIAS CÂNDIDO DE LIMA. Quanto aos co-autores ADEMIR HONÓRIO DA SILVA E BENEDITO DOS SANTOS, o INSS foi citado para fins do art. 730 do CPC, não tendo oferecido embargos à execução, sendo requisitados e pagos os respectivos valores. É o relatório. DECIDO. Analiso a questão, inicialmente, quanto aos autores EURÍPEDES XAVIER DA COSTA e OZIAS CÂNDIDO DE LIMA. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário

reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Quanto aos co-autores ADEMIR HONÓRIO DA SILVA E BENEDITO DOS SANTOS, por sua vez, houve regular pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Observe-se que, intimados para esclarecer se havia algo mais a requerer, estes autores ficaram-se silentes (fls. 261), com o que se presume sua satisfação com a execução do julgado. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso com relação aos autores EURÍPEDES XAVIER DA COSTA e OZIAS CÂNDIDO DE LIMA. Quanto aos autores ADEMIR HONÓRIO DA SILVA E BENEDITO DOS SANTOS, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do mesmo Código. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008678-6 - NILTON MOREIRA DIAS (ADV. SP197941 ROSIANE DINIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença em procedimento ordinário. Intimada sobre o pagamento do ofício requisitório, a parte credora se insurgiu contra o valor depositado - fls. 132-133. Manifestação do INSS às fls. 139-148. Decorreu o prazo sem manifestação do exequente - fls. 175 verso. E o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128-129 e fls. 172), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001932-4 - ADILSON DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

ADILSON DOS SANTOS ALVES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, ao não examinar o pedido de sobrestamento do feito por 90 dias, requerido para fins de regularização da representação processual do autor. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos

Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, o autor simplesmente informou, em 12.5.2008, que estaria providenciando a interdição, juntando declaração fornecida pela Defensoria Pública.Diante da ausência de manifestação posterior do autor, foi proferido o r. despacho de fls. 112, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para que fosse comprovada a interdição que tinha sido noticiada nos autos. Vê-se, portanto, que a prorrogação de prazo requerida foi examinada, ainda que não no prazo solicitado pelo autor.Tendo em vista que o autor, apesar de intimado da prorrogação, deixou transcorrer sem manifestação o prazo que foi fixado (fls. 112/verso), não há qualquer contradição na sentença, que reconheceu que se tratava de falta de um dos pressupostos processuais de validade.Eventual incorreção desse entendimento, ainda que precedente, deverá ser reclamada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008557-6 - LOURDES VENTURA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166-167), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003989-3 - CANDELARIA PINHEIRO MARTHO (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (Plano Bresser).(...)No caso dos autos, considerando que a ré informou que não foram encontrados extratos referentes às contas indicadas pela autora às fls. 12 e que a autora não comprovou que mantinha conta de poupança no período pretendido, não há direito à aplicação do IPC.É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC).No caso específico destes autos, todavia, os números informados pela autora correspondiam a contas de terceiras pessoas (fls. 48-49 e 51). Sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos da outra conta indicada e, dada oportunidade para a autora indicar corretamente o número daquelas, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004284-3 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o Plano Bresser (junho de 1987).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial.Às fls. 50, o autor formulou pedido de desistência do processo e extinção do feito, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 53).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004408-6 - RODRIGO LIMA PEREIRA (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004451-7 - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP164389 IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004563-7 - OSMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-08. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Intimada a emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo. É o relatório. DECIDO. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de

que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004700-2 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP250477 LUIS FLAVIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Intimada a fornecer os extratos de sua conta poupança ou a indicar o número da conta e da agência bancária correspondente, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo.É o relatório. DECIDO.Embora seja certo que a CEF tem o dever de exhibir os extratos das cadernetas de poupança, já que são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do Código de Processo Civil), é necessário que o interessado forneça os elementos mínimos necessários à localização desses extratos, especialmente os números das contas e as respectivas agências em que eram mantidas.No caso em exame, a parte autora foi intimada para apresentar tais informações, tendo deixado transcorrer em branco o prazo legal para manifestação.Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC).Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006276-3 - ROSELI GARUFFI DINO TONELLI (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a autora pretende seja reconhecido como tempo de serviço comum o período laborado na empresa COMÉRCIO DE PAPEL SORVELEX LTDA., de 01.11.1974 a 30.06.1976, objetivando ao final a concessão de aposentadoria integral, bem como o pagamento de uma indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido.Alega a autora, em síntese, contar com 30 anos e 02 meses de tempo de contribuição, dos quais 28 anos e 06 meses, restam incontroversos, esclarecendo que a autarquia previdenciária apenas deixou de reconhecer o período laborado na empresa supracitada.Sustenta que para a comprovação desse período, apresentou na via administrativa não só a CTPS, como também a Ficha de Registro de Empregados.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, fixando como termo inicial a data do requerimento administrativo, em 12.5.2006.Nome do segurado: Roseli Garuffi Dino TonelliNúmero do Benefício: 141.646.807-0Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 12.5.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento:

Prejudicado em face da ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007125-9 - LAZARO MARTINS ALVES (ADV. SP087384 JAIR FESTI E ADV. SP170742 IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008292-0) FILO MODAS E ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretendia a declaração de inexistência de débito, protestado perante o 2º Tabelião de Protesto de Jacareí, referente a Contrato de Financiamento FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 225-226, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a exequente concordou. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 225. O destino a ser dado aos depósitos será resolvido nos autos da ação de consignação em pagamento (nº 2007.61.03.008294-4). Considerando que as partes também renunciaram a quaisquer prazos para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008947-1 - CELIA MARCIANO DIAS ALVES (ADV. SP260117 DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de Geraldo Magela Alves, marido da autora, falecido em 10.10.1993, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%), ao Plano Collor (abril de 1990, 44,80%), ao Plano Collor I (maio de 1990, 5,38%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, III, do mesmo Código, homologo a transação celebrada entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgando

extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009369-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006962-9) JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES (ADV. SP168356 JOSÉ CARLOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, distribuída por dependência à ação de consignação em pagamento nº 2007.61.03.006962-9, em que a autora pede a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento estudantil com a ré (FIES) em 13.7.2000, tendo realizado os pagamentos das parcelas de forma regular, até que, a partir de maio de 2007, não mais recebeu os boletos de pagamento. Diz ter procurado a CEF, que respondeu, por seus agentes, que a situação logo ficaria regularizada, com a retomada do envio dos boletos, o que não se realizou. Afirma que a parcela vencida em 15.4.2007 foi paga mediante débito em conta corrente e, depois disso, ficou contatando a requerida por cerca de dois meses, até que, sem nenhuma solução, teve que propor a ação de consignação em pagamento. Acrescenta que o não-envio dos boletos de pagamento e a recusa em receber manifestada pela CEF acabou por fazer incluir o nome de um dos fiadores do contrato no SCPC. Afirma que a inclusão do nome do fiador em cadastro de restrição ao crédito gerou graves transtornos para a autora, inclusive em razão das cobranças feitas pelo fiador e pela esposa deste. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009573-2 - JOAO NOEL DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP19799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009791-1 - MARIA LUIZA MACHADO LEITE (ADV. SP093321 GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial,

aplicando-se o IPC de junho de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,85%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000362-3 - MARIA LUCIA PORTO E OUTRO (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, ao não especificar a qual ré cabe o pagamento da indenização. Alega, ainda, a ocorrência de contradição, ao determinar que arcasse com honorários de advogado em favor dos autores. É o relatório. DECIDO. Observo que, às fls. 168-169, foi homologada a transação celebrada entre as autoras e o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, que, em razão disso, foi excluído do pólo passivo. Não houve, em momento algum, participação na lide do BANCO NOSSA CAIXA S/A. Não há obscuridade, portanto, já que a única ré que permaneceu na relação processual aqui firmada é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A sentença também é clara ao imputar à CEF a responsabilidade pelo pagamento da indenização pretendida, daí porque também deve arcar com os ônus da sucumbência. Não há, mesmo neste aspecto, contradição a ser resolvida. Eventual incorreção desse entendimento deverá ser objeto de reexame pela instância superior, por meio do recurso apropriado para esse fim. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. À Seção de Distribuição (SUDI) para cumprimento do determinado às fls. 169. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001402-5 - SILVIA CRISTINA ZILIO (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Intimada a regularizar a representação processual e a comprovar a data da propositura de ação perante o Juizado Especial Cível, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo. É o relatório. DECIDO. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001434-7 - LUIZABETE SOARES DA FONSECA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que promova a imediata revisão da renda mensal inicial de benefício da autora, com a aplicação da ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, observado eventual teto legal, com o pagamento das prestações vincendas no valor já revisado.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002950-8 - EDILSON ROCHA OZORES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EDILSON ROCHA OZORES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição.Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido de tutela antecipada requerido às folhas 148 - 151.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777)Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Inicialmente houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77 - 78). Tal decisão se baseou expressamente na ausência, até aquele momento, da prova do periculum in mora, já que a parte autora se encontrava amparada pela Previdência Social, tendo em vista ser beneficiária de auxílio-acidente por acidente do trabalho (NB 529.273.442-6), desde 03.03.2008. Conforme extrato obtido do sistema Plenus, do Dataprev, verifica-se que o embargante ainda é beneficiário do aludido benefício acidentário, cuja situação é ATIVO, conforme extrato que faço anexar.Pois bem. Constata-se que a situação ora analisada é a mesma que motivou o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apesar da sentença ter sido favorável à parte autora.Não há, portanto, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o requerente já está amparado pela Previdência Social. Assim, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença, tal como lançada;Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003198-9 - TEREZINHA GARCIA GUEDES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de que não possuía período de carência.(...)Em face do exposto, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora, cuja data de início fixo em 12.02.2008, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Terezinha Garcia Guedes. Número do benefício: 146.069.400-4. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.02.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004660-9 - MARIA CELIA DE CASTRO CAMPOS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da contagem de tempo de serviço da autora, para inclusão de período trabalhado em condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, com o pagamento das diferenças dela decorrentes. Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer o exercício de atividade especial prestado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. (23.7.1969 a 30.9.1970), como servente de produção, e como cirurgiã dentista autônoma, de 29.5.1995 a 30.4.1997; 01.6.1997 a 31.7.1997; 01.9.1997 a 30.11.2001 e 01.01.2002 a 01.02.2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 23.7.1969 a 30.9.1970, e como cirurgiã dentista autônoma, de 29.5.1995 a 30.4.1997; 01.6.1997 a 31.7.1997; 01.9.1997 a 30.11.2001 e 01.01.2002 a 31.12.2006, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, revisando-se a data de início do benefício (17.01.2006), assim como o coeficiente aplicado ao salário de benefício e a respectiva renda mensal inicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Célia de Castro Campos. Número do benefício: 144.275.818-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004962-3 - MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Afirma-se que o artigo 3º da Lei 9.876/99 indica que, para o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, o período contributivo a ser considerado se inicia a partir da competência de julho de 1994 aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como é o caso da autora, que se filiou no ano de 1987. Relata a autora que o INSS, ao apurar a renda mensal inicial do respectivo auxílio-doença, não considerou todo o período contributivo da autora, a partir da competência de julho de 1994, mas considerou apenas os salários-de-contribuição das competências de novembro de 1999 a maio de 2006, motivo pelo qual pretende a revisão da renda mensal do referido benefício e o consequente pagamento das diferenças apuradas. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminares de litispendência e falta de interesse processual, e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que, na ação proposta anteriormente, a autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido o feito julgado procedente, assegurando-se o direito ao auxílio doença. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, que pende de exame pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Sendo diversos os pedidos, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, nem há

conexão que justifique a reunião dos feitos. Haverá, quando muito, uma relação de prejudicialidade entre as ações, na medida em que, caso reste reconhecido na ação anterior que a autora não tinha direito ao benefício, ficará prejudicada sua impugnação ao valor da renda mensal inicial. É necessário reconhecer, todavia, a falta de interesse processual da autora. De fato, considerando que o benefício de que é titular foi implantado por força de uma decisão judicial, não se concebe que aquela decisão pudesse admitir que a fixação da renda mensal inicial se desse de forma incorreta. Nesses termos, bastaria uma simples petição da autora, nos próprios autos em que determinada a concessão do benefício, acompanhada de extratos do CNIS, para que o Juízo solicitasse informações ao INSS e, se fosse o caso, determinasse que o benefício fosse pago no valor correto. Acrescente-se que, na pior das hipóteses, haveria um acerto dos valores por ocasião da execução daquela sentença, o que reforça a conclusão a respeito da desnecessidade de propositura de nova ação para os fins pretendidos pela segurada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005250-6 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais sob o regime celetista, com a expedição de certidão de tempo de contribuição com esse tempo já convertido em comum. Sustenta que atualmente é servidor público municipal, tendo laborado sob o regime celetista, tendo exercido atividade especial nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1973 a 24.03.1975 sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis; MANNESMANN S/A, de 22.04.1975 a 13.10.1976, na função de vigilante; EATON LTDA., de 25.01.1977 a 19.04.1977, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 93 decibéis; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.03.1978 a 12.06.1979, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis; ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 22.08.1979 a 10.11.1982, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 94 decibéis; VALEGÁS S/C LTDA., de 23.06.1983 a 10.01.1984, exposto ao agente nocivo hidrocarboneto; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., de 01.03.1991 a 14.02.1995, na função de motorista; VIAÇÃO REAL LTDA., de 20.02.1995 a 01.11.1995, na função de motorista, mas o INSS não reconheceu tais períodos como exercidos em atividade especial quando da expedição da certidão. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor, sob o regime celetista, junto à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (03.12.1973 a 24.03.1975); MANNESMANN S/A (22.04.1975 a 13.10.1976); EATON LTDA. (25.01.1977 a 19.04.1977); GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (21.03.1978 a 12.06.1979); ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A (22.08.1979 a 10.11.1982); VALEGÁS S/C LTDA. (23.06.1983 a 10.01.1984); EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. (01.03.1991 a 14.02.1995); VIAÇÃO REAL LTDA. (20.02.1995 a 28.04.1995), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005652-4 - SANDRA REGINA SABINO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pede, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a proibição de amortização negativa; a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais; redução das taxas de juros à menor (nominal) prevista no contrato. Requer-se, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo,

que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, que prevê a adoção de três formas de execução do contrato, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios, alegando-se que não há mora imputável ao mutuário.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006402-8 - VERA DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP263065 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 07 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição e ter completado a idade mínima no ano de 1995.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora, cuja data de início fixo em 05.5.2008, data do requerimento administrativo.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Vera de Siqueira Santos.Número do benefício: 146.926.161-5.Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 05.5.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007759-0 - MARCIO APARECIDO INACIO (ADV. SP072393 ANGELA NILSE FURGIUELE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação do réu BRADESCO, que contestou arguindo preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual se manifestaram as partes.Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 258-259, vindo a este Juízo por redistribuição.Às fls. 262, determinou-se ao autor que promovesse o recolhimento das custas judiciais e adotasse as providências necessárias à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Às fls. 264-267, sobreveio petição do autor e do BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, que informaram que se compuseram, requerendo a homologação do acordo firmado.É o relatório. DECIDO.A jurisprudência já se pacificou quanto à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para as ações em que o contrato de financiamento de imobiliário é dotado de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de que são exemplos os RESPs 707293, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.3.2006, p. 330 (Segunda Turma) e 732594, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 12.9.2005 (Primeira Turma).Correta, portanto, a formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a instituição financeira que é parte no contrato de financiamento.Embora o autor não tenha recolhido as custas do processo perante esta Justiça Federal, nem tenha promovido a citação da CEF, verifico que não há qualquer impedimento à homologação da transação celebrada, mesmo porque as partes ajustaram que as custas remanescentes serão suportadas pelo autor (fls. 265).Considerando que o acordo foi celebrado para fins de quitação do contrato, não há qualquer interesse processual remanescente quanto ao prosseguimento do feito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja esfera de direitos subjetivos não se viu alcançada pelo acordo.Impõe-se, portanto, extinguir o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual em relação à CEF, homologando o acordo

firmado entre o autor e o co-réu BRADESCO. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão da perda superveniente de interesse processual da autora em relação a esta ré. Com base no art. 269, III, do mesmo Código, homologo a transação celebrada entre o autor e o BANCO BRADESCO S/A, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, arcando as partes com os honorários dos respectivos advogados. Homologo, ainda, a renúncia a quaisquer prazos recursais, determinando seja certificado o trânsito em julgado. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, sob pena de serem adotadas as medidas pertinentes para a sua cobrança forçada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000345-7 - JUAREZ LOURENCO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.718.214-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000466-8 - MIRIAM JOSE MARIA (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega a autora, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000517-0 - JOSE PESSOA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000518-1 - WILSON DIAS DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000521-1 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.006909-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008399-7) FILO MODAS E ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

FILÓ MODAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME. ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (2007.61.03.008399-7), alegando pagamento da dívida referente ao Contrato de Financiamento FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Às fls. 29-30, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a embargada concordou. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 29. O destino a ser dado aos depósitos será resolvido nos autos da ação de consignação em pagamento (nº 2007.61.03.008294-4). Considerando que as partes também renunciaram a quaisquer prazos para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.002722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406789-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLETE ARAUJO COSENZA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 169-171), mediante a conversão do valor depositado em renda da União, conforme determinado às fls. 114, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente

recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.008399-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X FILO MODAS E ACESSORIOS LTDA ME E OUTROS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FILÓ MODAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME., TATIANA P. DE MESQUITA E HEBE PORTELLA S. DA SILVA, para cobrança de débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 09310314000005654. Às fls. 29-30 dos autos dos embargos à execução, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a exequente concordou. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 29 dos embargos. O destino a ser dado aos depósitos será resolvido nos autos da ação de consignação em pagamento (nº 2007.61.03.008294-4). Considerando que as partes também renunciaram a quaisquer prazos para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.008292-0 - FILO MODAS E ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de medida cautelar de protesto, requerendo a sustação deste perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí, mediante garantia do juízo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 76-77. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 124-125, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a requerida concordou. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 124. O destino a ser dado aos depósitos será resolvido nos autos da ação de consignação em pagamento (nº 2007.61.03.008294-4). Considerando que as partes também renunciaram a quaisquer prazos para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.002627-4 - JOSE VITO EVANGELISTA (ADV. SP198507 LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO DO DIA 29.01.2009: Vistos, etc. Fls. 272: Reitere-se a comunicação eletrônica para que o INSS dê cumprimento ao decidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.03.003151-1 - FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Fls. 163-164: Observo que, computados os períodos de trabalho reconhecidos como atividade especial, o autor alcança tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual reconsidero, em parte, os termos da r. decisão de fls. 151-154, determinando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2007.61.03.005217-4 - MARTA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fls. 145: Reitere-se a comunicação eletrônica para que o INSS dê cumprimento ao decidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa.Intimem-se.

2008.61.03.001413-0 - MARIA DE LOURDES BENEDITO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2008.61.03.005333-0 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Sebastião Aparecido Rodrigues.Número do benefício: 531.004.754-5.Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.005951-3 - JORGE BOSCO DE CARIA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2008.61.03.009025-8 - THEREZA ACASIO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Thereza Acácio dos Santos.Número do benefício: 533.474.332-0.Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal).Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.000656-2 - OSMAR FERREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime

Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 02 de março de 2009, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000729-3 - JOAQUIM JOSE DE SOUSA (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também

desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 8h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000740-2 - GILMARA SOLER (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-. A autora relata ser portadora de fibromialgia grave, síndrome de cólon irritable e problemas psiquiátricos, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.12.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 8h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 02 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual espécie de benefício previdenciário pretende ver reconhecido nos autos. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000743-8 - JOAO TIMOTEO DO NASCIMENTO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de retinopatia diabética proliferativa, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para

demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 09h20min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual espécie de benefício previdenciário pretende ver reconhecido nos autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.001688-1 - WALTER BARCELAR DE AZEVEDO (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que não houve publicação da determinação de fls. 98. Desta forma, determino que seja publicada a primeira parte do mencionado despacho e redesigno para o dia 02 de março de 2009, às 13:30h, a realização de exame médico-pericial. Intime-se a autora, por mandado de intimação, a comparecer no dia 02 de março de 2009, às 13:30h, à perícia a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquarius. Int. Fls. 98: Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 89 não tem mais interesse em continuar com seus trabalhos, destituo-o e nomeio a perita MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica-psiquiatra com endereço conhecido desta secretaria.

2008.61.03.009326-0 - OSIVALDO JOAO DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 27 de fevereiro de 2009, às 10 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2009.61.03.000763-3 - ELVIRA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP269532 MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique qual é a formação completa do seu grupo familiar, comprove documentalmente seu estado civil, bem como esclareça a situação financeira em que se encontra, quais são suas despesas e se recebe ajuda de terceiros. No mesmo prazo, informe a autora sua formação profissional e escolaridade, indicando o motivo pelo qual a

moléstia alegada a incapacita ao desempenho de sua atividade laborativa. Juntem-se os autos os extratos do sistema DATAPREV relativos à autora. Cumpridas as determinações acima, venham os autos para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 3614

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.001697-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER STRAFACCI JUNIOR (ADV. SP043065 ALEXANDRE RAHAL) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X WAGNER APARECIDO DA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MILTON FERREIRA BARUEL (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA (ADV. SP113885 IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Fls. 3440: Assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que há necessidade de observância do disposto no artigo 17, 7º e seguintes da Lei 8429/92. Estabelece o 7º do citado artigo, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.225/01, in verbis: 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) Trata-se de chamamento inicial do requerido para oferecer defesa prévia contra a ação proposta. De fato, a fim de evitar futura alegação de nulidade e, em contrapartida, conservar os atos processuais já realizados, faz-se necessária a observância do disposto na supracitada regra legislativa. Ao mesmo tempo, visa a presente medida à prática do princípio da ampla defesa. Pois bem, a citação, consoante estabelece o artigo 213 do Código de Processo Civil, é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender. A contestação preliminar prevista no indigitado 7º, do artigo 17, da Lei 8429/92, da mesma forma, é um ato pelo qual se pretende dar conhecimento ao requerido da propositura da ação, chamando-o a Juízo para apresentar justificação ou então rechaçar os fatos a ele imputados. Portanto, no caso dos autos, considerando que, na prática, ocorreu a convocação dos requeridos, os quais tomaram conhecimento do presente feito, sendo apresentadas defesas escritas, com a juntada de documentos, entendo que houve o regular cumprimento do determinado no 7º, do artigo 17, da Lei 8429/92. Insta consignar, por outro lado, que a lei prevê a imprescindibilidade da notificação prévia, sendo a efetiva apresentação de defesa escrita mera faculdade dos interessados. Diante do exposto, considero as citações dos requeridos como notificações prévias, na forma do artigo 17, 7º, da Lei 8429/92, recebendo, por conseguinte, as contestações apresentadas como manifestações preliminares previstas no mesmo artigo. Em contrapartida, torno sem efeito o item II do despacho de folhas 3420. Recebo a petição inicial, uma vez que estão presentes, ao menos neste momento processual, elementos probatórios idôneos que demonstram a ocorrência do ato de improbidade administrativa imputado aos requeridos, mormente àqueles constantes da sindicância realizada em seara administrativa e nos autos do inquérito policial militar. No mais, as defesas apresentadas pelos requeridos Milton Ferreira Baruel, José Carlos Ferreira, Henry Cristian de Oliveira, Wagner Aparecido da Silva e Antônio Henrique Blanco Ribeiro, bem como Silvino Luiz Carvalheiro, buscaram imputar a responsabilidade pelos fatos tratados na presente ação ao requerido Valter Strafacci, circunstância que somente poderá ser verificada após uma ampla e regular instrução processual. A mesma conclusão deve ser aplicada ao argumento de que, em vista da proximidade da ação de improbidade com a ação penal, deve ser buscada pelo Magistrado a verdade real, não podendo o Judiciário se contentar com a mera verdade formal dos fatos. Ainda que considere correta a assertiva da defesa, com maior razão deve ser iniciada a presente ação, a fim de oferecer tanto aos autores, quanto aos réus, a oportunidade de produzirem as provas que entendam cabíveis, pois somente desta forma será afirmada a verdade real. Da mesma forma, no presente momento, em vista das provas até então acostadas aos autos, não se pode concluir, ausente de qualquer dúvida, acerca da existência de alguma excludente de ilicitude, em analogia ao direito penal. Embora não seja desconhecida a hierarquia existente nas instituições militares, tal circunstância, por si, não é suficiente para afastar a responsabilidade daqueles que têm o dever de obediência. A presença de alguma situação que afaste a culpabilidade de alguns dos requeridos, de qualquer modo, somente poderá ser verificada após a ampla produção de provas. Por outro lado, compulsando detidamente os autos, principalmente as declarações prestadas pelos requeridos tanto na sindicância realizada em seara administrativa, como nos autos do inquérito policial militar, observa-se que todos atuaram com livre consciência e vontade. O limite da liberdade de atuação, ou de opção dos requeridos, será analisada no momento oportuno. Por mais que não se possa, ao menos neste momento processual, demonstrar a existência de dolo por parte dos réus, o mesmo não se pode dizer com relação ao elemento subjetivo culpa, no mínimo pela imprudência em firmar documentos e acolher alterações de objetos e garantias não previstas na lei ou no edital da licitação. A respeito da caracterização do ato de improbidade administrativa quando o agente agir com culpa, principalmente naquelas condutas que gerem prejuízo para o erário público, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604151 Processo: 200301965125 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: STJ000692162 ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDOTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração

Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. Por fim, neste momento processual não se faz necessária a cognição exauriente a respeito dos fatos trazidos a Juízo. Na dúvida, deverá o Magistrado receber a petição inicial e principiar a ação de improbidade. Neste sentido: Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.492/92. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 949822 Processo: 200701035031 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000302772 Relator CASTRO MEIRA) Diante do exposto, recebo a petição inicial. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3615

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.007527-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MRS LOGISTICA S.A (ADV. SP071357 MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Admito o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. À Seção de Distribuição (SUDI) para sua inclusão no pólo ativo da relação processual, bem como para inclusão da MRS LOGÍSTICA S.A. no pólo passivo. Intime-se a requerida MRS LOGÍSTICA S/A para regularizar a petição e procuração de fls. 306-313, juntando aos autos seus originais, bem como documento hábil a comprovar poderes para os outorgantes signatários do instrumento de mandato. Intimem-se. Citem-se.

Expediente Nº 3616

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.006062-0 - SECON EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ISS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS não constitui receita ou faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. Alega, ainda, a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, argumentando não ser possível a modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não podem admitir, implicitamente, a inclusão do ISS na respectiva base impositiva. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008365-5 - GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER - GACC (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

GRUPO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CÂNCER - GAAC impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, visando a assegurar seu alegado direito líquido e certo à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante gozar de imunidade tributária no que tange à Contribuição Social sobre a Folha de Salário, conforme a r. sentença prolatada por este juízo que declarou seu direito à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Afirma que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual o processo 2006.61.03.008365-5 se encontra no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Alega que há dificuldade na obtenção da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que até 05 de novembro de 2008 conseguiu obter a certidão em comento, mas que em 10 de outubro de 2008, antes de expirar o prazo

da última certidão obtida, verificou-se a existência de três débitos, nº 36.1550839 (pré-inscrição de crédito), nº 60356663-4 (débito com exigibilidade suspensa) e nº 35931011-7 (aguardando análise). Descreve que o débito de nº 36155083-9 é referente à retenção da contribuição dos empregados nos meses de abril, agosto, setembro e outubro de 2006, o qual afirma estar quitado, esclarecendo apenas que o código utilizado para o recolhimento foi o 2100, quando deveria ter sido o 2305. Alega que o código utilizado foi em período anterior à decisão que reconheceu a imunidade citada. Informa que a alteração dos códigos já foi realizada para a emissão da última certidão negativa de débitos. Quanto ao débito nº 35931011-7, o impetrante afirma que se refere ao parcelamento de débito junto ao INSS, cuja primeira parcela foi paga em 29.9.2006 e que, em razão da antecipação da tutela obtida no processo nº 2006.61.03.008365-5, deixou de pagar as restantes. A sentença de mérito que confirmou a antecipação de tutela anteriormente obtida deferiu a restituição das contribuições já pagas pela impetrante, aí incluídas competências abrangidas pela referida restituição. Por fim, esclarece que o débito nº 60356663-4 se refere à cobrança do parcelamento do débito anterior (35931011-7). Aduz que necessita da certidão negativa de débitos, pois mantém um convênio com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para o atendimento de 70 famílias, no valor de R\$ 104.063,37 (cento e quatro mil e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) e que o pagamento deste valor fica condicionado à apresentação da certidão. Finalmente, informa que não possui débito junto ao INSS e que, neste mês, não recebeu a parcela do convênio. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para determinar a expedição de certidão negativa de débitos fiscais em nome da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008450-7 - LUIZ EDUARDO TEIXEIRA (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a não-incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto da tributação em exame. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito realizado nestes autos, correspondente ao imposto aqui reconhecido como indevido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 10.352/2001. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008862-8 - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter uma ordem judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao INCRA. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição ao INCRA, sob a alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Afirma que referida cobrança é indevida, tendo em vista que a contribuição ao INCRA teria sido suprimida pela Lei nº 7.787/89. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008863-0 - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Fls. 200-208: recebo como aditamento à inicial. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do valor dado à causa, fazendo-se contar aquele de fls. 201. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas complementares. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3617

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.03.002165-1 - ADEMAR CONSOLINO FILHO (ADV. SP091387 JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Fls. 234: defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.006388-0 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1434/1436: Ciência à impetrante. Cabe salientar que a compensação deverá ser efetuada pela própria impetrante, nos moldes estabelecidos pelo julgado e sem prejuízo da regular atribuição fiscalizatória da Administração Tributária, não havendo mais qualquer providência a ser tomada por este Juízo. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.03.007909-0 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc... Recebo a apelação de fls. 95-107 no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.006242-1 - ANTONIO GUERRA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 115-129 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Escoado o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006294-9 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP253207 CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Retifico o erro material contido na parte final da sentença proferida às fls. 105-107 a fim de esclarecer que a mesma não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do CPC. Int.

2008.61.03.007124-0 - ORLEANS MAZZOLA GARRIDO (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 131-140 no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007618-3 - METALURGICA IPE LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008329-1 - DIEGO PEREIRA RAMOS (ADV. SP242486 HENRIQUE MANOEL ALVES) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO. Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.009459-8 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP249905 ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 154, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.009515-3 - ALVIMAR CORREIA LEMES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, aparentemente, verifica-se a incompatibilidade do pedido - análise do tempo de contribuição, com consideração de períodos especiais, os quais eventualmente devem ser comprovados por meio de dilação probatória, com conseqüente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - com o rito do mandado de segurança. Portanto, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a retroação dos efeitos financeiros à data do requerimento administrativo, em caso de procedência do pedido inicial. Intime-se.

2008.61.19.005217-0 - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E ADV. SP034266 KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 1527-1541, mantendo a sentença proferida às fls. 1522-1523 por seus próprios fundamentos jurídicos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 296 do CPC. Int.

2009.61.03.000052-3 - VOTORANTIM PAPEL E CELULOSE S.A (ADV. SP092688 ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E ADV. SP203658 GRACIANA MAUTARI NIWA) X CHEFE DA 2 DELEGACIA POLICIA RODOV FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o termo de prevenção de fls. 123, verifico que os objetos das ações são diversos, logo não há de se falar em prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.03.000069-9 - VITORINO CO (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato restabelecimento do abono de permanência em serviço (NB 794759483), abstendo-se de exigir do impetrante a devolução dos valores relativos a esse benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.03.000378-0 - JOAO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP151474 GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA E ADV. SP276767 DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo Estadual. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.03.000409-7 - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP258098 DANIELA MOREIRA MACHADO E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2712

USUCAPIAO

2008.61.10.014233-3 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 84: esclareça a autora o pedido de inclusão no pólo passivo uma vez que a empresa informada não é a proprietária do imóvel usucapiendo. Outrossim, forneça a autora contrafé para citação dos confinantes indicados sendo uma contrafé para cada pessoa a ser citada. Int.

2009.61.10.000334-9 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência aos autores da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando que a credora hipotecária Emgea - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal foi citada e contestou o feito às fls. 100/104, bem como houve a citação do proprietário do imóvel PG S/A às fls. 92º, proceda-se à inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação remetendo-se os autos ao SEDI. Outrossim, manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 70 v. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.10.004886-0 - ANTONIO EUZEBIO PEREIRA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903874-3) PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.10.004946-9 - CCE ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP131776 REGINALDO DE JESUS PINTO E ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do traslado de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 165/168. Nada mais havendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.005201-8 - AUTO POSTO LARANJAL LTDA E OUTROS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 446: defiro. Expeça-se certidão esclarecedora conforme requerido pela petionária que deverá retirar a certidão em Secretaria no prazo de cinco (05) dias. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. -PARA RETIRADA DA CERTIDÃO ESCLARECEDORA - DR. LUIZ FERNANDO RIPP - OAB/SP 186.754

2001.61.10.009647-0 - CROWN CORK EMBALAGENS S/A E OUTRO (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP150259 TATIANA ODDONE CORREA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM

SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência aos impetrados da transferência efetuada conforme ofício de fls. 427. Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.10.010097-6 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA E OUTROS (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados nos autos, apresentem as impetrantes demonstrativo dos valores depositados que se referem às contribuições sociais cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2001 a fim de se efetuar o levantamento nos termos da sentença e V. Acórdão, sendo que os valores depositados em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2002 deverão ser convertidos em renda da União Federal. Int.

2003.61.10.013231-7 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.10.009452-7 - ODILA ALVES TEODORO (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA E ADV. SP192647 RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 190), aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

2006.61.10.004016-3 - ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP209836 ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.003129-4 - VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP244127 EDUARDO GALVAO ROSADO E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.003373-4 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a Lei 11.457/2007, foram extintas a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, e, concomitantemente, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à qual foram atribuídas as competências relativas à arrecadação e fiscalização das receitas tributárias federais, inclusive aquelas destinadas à Previdência Social. Dessa forma, o pólo passivo da ação deverá ser alterado, por força do disposto na Lei 11.457/2007, para que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.003996-7 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.011484-9 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.013154-9 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.014494-5 - JOAO SAMPAIO GOES NETO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.005972-7 - MARISA FLORIANO CASARES PUENTE (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o direito controvertido possui valor inferior ao limite previsto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, a sentença de fls. 65/68 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.009627-0 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de garantir ao impetrante o direito de ver apreciado o seu recurso voluntário no Procedimento Administrativo de Representação n.º 13876.000399/2008-37. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. O.

2008.61.10.010507-5 - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante, revogando a medida liminar concedida às fls. 54/56. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.010790-4 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA FIORI (ADV. SP249400 VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E ADV. SP185950 PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.011442-8 - CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.012789-7 - NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.012932-8 - IRACEMA BRISOLA FERREIRA (ADV. SP152880 DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Considerando o pleito formulado pela impetrante às fls. 172/173, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016578-3 - RENZO INDL/ LTDA (ADV. SP153622 WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CHEFE DA UNIDADE TECNICA REGIONAL DE AGRICULTURA - IPANEMA EM IPERO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pleito formulado pela impetrante à fl. 34, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.016660-0 - VALECREDO FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP145497 LEANDRO JOSE SANTALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.013099-9 - VINICIUS HADDAD SOARES (ADV. SP109627 LEILA FARID HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.006584-9 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MEDINA (ADV. SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA E ADV. SP159155 RICARDO CHRISTOFOLETTI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Considerando o pagamento havido, através dos documentos de fls. 369, 384/385, 398/399, bem como o silêncio do réu ante o despacho de fl. 400, conforme certidão de fl. 401-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

2008.61.10.015627-7 - JOSE DANIEL MORA GOMEZ (ADV. SP190583 ANUAR FADLO ADAD) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando que o requerente não deu efetivo cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado, deixando de emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 19, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.015195-4 - FABIO AUGUSTO GATAZ (ADV. SP243380 ALEXANDRO SAID SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pelo autor para integral cumprimento ao determinado às fls. 23. Int.

2009.61.10.000110-9 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP185397 VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação na sucumbência, em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.000331-3 - CRISTIANE DE CASSIA GARCIA (ADV. SP108890 REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse

processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 2737

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.001511-0 - VANDERLEI HOCO (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por VANDERLEI HOCO em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba, com o objetivo de deferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 148.420.991-2, com o cômputo do tempo em que permaneceu em gozo de auxílio doença, de 23/08/2004 a 14/05/2008, NB nº 31/505.298.098-8. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900085-8 - FAUSTO VISENTIN (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 304 e 312) e dos comprovantes de saque (fls. 307 e 319/321), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 313, conforme certidão de fl. 324, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

95.0900257-7 - IZABEL MARIA SILVA MENDES E OUTROS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de precatórios (fl. 181), das guias de depósito judicial (fls. 282/289) e dos comprovantes de saque (fls. 185, 291 e 298/301), bem como o silêncio dos autores ante os despachos de fls. 186, 227 e 245, conforme certidão de fl. 302, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

96.0900224-2 - MAGAZINE GOLD RIVER LTDA ME E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 377/382) e dos comprovantes de saque (fls. 391/396), bem como o silêncio dos autores ante o despacho de fl. 399, conforme certidão de fl. 400, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

96.0904352-6 - MARINALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica do recibo de depósito judicial (fl. 118), dos alvarás de levantamento n.º 131/2000, 132/2000 e 133/2000 (fls. 130/132), dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 191/193) e dos comprovantes de saque (fls. 208 e 215), bem como o silêncio da autora ante o despacho de fl. 194, conforme certidão de fl. 216-verso, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

97.0902295-4 - JOSMAR SARAIVA (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 222/223) e do comprovante de saque (fl. 226), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 224, conforme certidão de fl. 227, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.10.001204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.000010-7) JOAO PAULINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA E ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores e EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 37) devidamente corrigido, desde a propositura da ação, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, em face da gratuidade judiciária deferida aos autores. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.61.10.007269-6 - VALTO DE GOES (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor VALTO DE GOES o benefício de:- APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 88 % DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, ou INTEGRAL ATÉ A DER, ou seja, qual benefício for mais vantajoso.- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2007.61.10.002420-4 - ANDERSON CAZZERI RUSSO (ADV. SP231861 ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pela parte autora na inicial, declarando nula a cláusula que estabelece que a ré poderá a seu exclusivo critério estabelecer, a qualquer momento, outro valor mínimo para realização de amortização extraordinária; bem como determinando que a Caixa Econômica Federal proceda a uma revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos no contrato, recalculando as prestações do financiamento (adotando método linear de aplicação dos juros), ou seja, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela Price. Outrossim, mantém-se a decisão de fl. 150, determinando que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora e de sua fiadora do SERASA E SPC (contratante e fiadora) - salvo se por motivo diverso seus nomes forem enviados a tal cadastro - enquanto esta demanda não transitar em julgado e os autores permanecerem efetuando com regularidade os depósitos mensais, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre os autores e a Caixa Econômica Federal, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. As custas serão repartidas entre as partes (autores e CEF) de maneira igual, observando-se que os autores são beneficiários da assistência jurídica gratuita, nada devendo a título de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.002647-0 - LAZARO SEGATO - ESPOLIO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.004418-5 - ODARIO RODRIGUES (ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica das guias de depósito judicial (fls. 115/116), bem como a manifestação do autor ante o despacho de fl. 118, conforme fl. 121, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no

artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se pessoalmente o autor e, após, expeça-se Alvará de Levantamento em seu favor, referente aos depósitos efetuados às fls. 115/116, devendo o levantamento ser efetuado em 30 (trinta) dias da data da expedição do Alvará, sob pena de perda de sua validade. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. P. R. I.

2007.61.10.006436-6 - SIND TRAB INDUSTR CONSTRUCAO, DO MOBILIARIO, CIMENTO, CAL, GESSO E MONTAGEM INDL DE ITAPEVA (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E ADV. SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.008032-3 - MANUEL VICENTE VICENTE (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI E ADV. SP158399 CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.010381-5 - TERTULIANO RODRIGUES SANTOS E OUTRO (ADV. SP078773 VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.010953-2 - RODRIGO JOSE DE PAULA DO AMARAL (ADV. SP185259 JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pela parte autora na inicial, declarando nula a cláusula que estabelece que a ré poderá a seu exclusivo critério estabelecer, a qualquer momento, outro valor mínimo para realização de amortização extraordinária; bem como determinando que a Caixa Econômica Federal proceda a uma revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos no contrato, recalculando as prestações do financiamento (adotando

método linear de aplicação dos juros), ou seja, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela Price. Outrossim, enquanto os valores cobrados estiverem suj judice, não deverá a requerida proceder nenhum cadastramento do autor e de seus fiadores como devedores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abster de executar extrajudicialmente a parte autora, em face da inconstitucionalidade do Decreto 70/66, em razão de não coadunar com a política educacional de cunho social do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre os autores e a Caixa Econômica Federal, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. As custas serão repartidas entre as partes (autores e CEF) de maneira igual, observando-se que os autores são beneficiários da assistência jurídica gratuita, nada devendo a título de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.013598-1 - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor e passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, suprimindo a omissão verificada na sentença de fls. 121/125, para que da sua parte dispositiva conste o seguinte:DISPOSITIVO...Concedo, outrossim, a antecipação da tutela, tendo em vista a incapacidade laborativa e natureza alimentar do benefício, devendo o réu providenciar a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença. Observo, contudo, que autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, após 03 (três) meses a contar da sua intimação desta sentença.P.R.I.C.No mais, permanece a sentença tal como lançada às fls. 121/125.

2008.61.10.005121-2 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP065196 JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, não sendo devidas as custas.Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.10.005794-9 - MAYRA MARQUES BESSA MARTINS (ADV. SP105348 SILVANA JUDEIKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987; 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.10.005960-0 - PAULO DE NARDI (ADV. SP229661 PAULO DE NARDI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal - CEF que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.006694-0 - LOURDES BRASILINO DA SILVA (ADV. SP215813 EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P.R.I.

2008.61.10.007153-3 - CARLOS JOSE DIAS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor, unicamente, para o fim de alterar o nome constante na parte dispositiva da sentença, a qual, retificada, assim permanecerá:DISPOSITIVO.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a CARLOS JOSÉ DIAS o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 03.04.2008, data da cessação do benefício, perdurando até três meses após a intimação do réu acerca desta sentença....P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como lançada às fls. 78/82 destes autos.

2008.61.10.012038-6 - MARILDA JOSE TOLEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 126, em que a autora formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.10.012333-8 - IRIS KEILER (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 26, em que a autora formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.10.013724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013282-0) JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA (ADV. SP258077 CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.013284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903307-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X KERNITE QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando a manifestação da União à fl. 46 onde, expressamente, renuncia ao crédito exequendo requerendo a extinção do feito, RECONSIDERO a decisão proferida à fl. 47, HOMOLOGANDO POR SENTENÇA A RENÚNCIA ao crédito exequendo e JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0903341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903561-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X SIDERAL PLASTICOS LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 84/85 onde, expressamente, renuncia ao crédito exequendo requerendo a extinção do feito, HOMOLOGO por sentença a sua renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P. R. I.

2000.61.10.005259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902773-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X WALDEMIL FELIX RODRIGUES (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE)

Considerando o pagamento havido, conforme documento de fl. 76, correspondente ao pagamento do crédito exequendo, bem como a manifestação da embargante à fl. 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e 2º, do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.000570-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902204-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIO SERGIO TASSINARI (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X IZABEL APARECIDA MACEDO (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X LUIZ DA VEIGA MENDES (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X IRANY CARDOSO JUNIOR (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Considerando que a embargante União Federal, devidamente intimada à fl. 91 para se manifestar acerca do prosseguimento da execução do crédito referente à verba honorária de sucumbência, tendo em vista as providências necessárias para a sua satisfação, renunciou ao crédito exequindo requerendo a extinção do feito, HOMOLOGO por sentença a sua renúncia e JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.000010-7 - JOAO PAULINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA E ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E ADV. SP225764 LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002915-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

2008.61.83.008523-3 - IARA IASUE ISII (ADV. SP210383 JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à APS Vila Mariana para que cumpra a determinação de fls. 208, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.010634-0 - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023895-5 - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP094313 RENATO DE CARVALHO OSORIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/SP (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 368 a 370: officie-se ao INSS para que informem acerca das alegações. Int.

2002.61.00.013175-0 - MAURICIO SZTERENLICHT (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 129 a 133: officie-se ao DD Relator do Agravo de Instrumento informando que o presente feito ainda não foi sentenciado. 3. Vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001100-5 - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO...

2005.61.83.004822-3 - JACICLEIDE MENDES DA SILVA (ADV. SP067655 MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)

2005.61.83.005275-5 - VITORIA REGINA SOUZA DE JESUS HALVAKS (ADV. SP191846 ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.(...)

2008.61.83.000154-2 - ANTONIO POLATI (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO a desistência da ação (...)

2008.61.83.011142-6 - JOAO MOREIRA (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO a desistência da ação (...)

2008.61.83.011499-3 - ANA MARIA SEIXAS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou parcial PROVIMENTO...

2008.61.83.011500-6 - RICARDO XISTO DE BRITO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou parcial PROVIMENTO...

2008.61.83.011501-8 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou parcial PROVIMENTO...

2008.61.83.011727-1 - JUAN ALEJANDRO MORA SOUTULLO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012106-7 - NARCISO VASQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012107-9 - MARIA COUTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012109-2 - ALCIDES BATISTA GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012170-5 - NILO FERREIRA DA MATA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012184-5 - EDSON HARUKI MIURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012185-7 - AUGUSTO RISSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012189-4 - JOSE HONORATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012199-7 - EDUARDO PAIVA BRASIL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012251-5 - ADELINA APARECIDA GASPARINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012255-2 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP173678 VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012266-7 - ALFREDO TREMATERRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012374-0 - JOSE CANDIDO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012376-3 - JOSE AMERICO MILANESE (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012377-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012414-7 - ANISIA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012510-3 - VAGNER BARONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012539-5 - FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012543-7 - CARLOS RAUL CONSONNI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012636-3 - SEBASTIAO DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012649-1 - FRANCISCO GAYUBAS YAGUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012656-9 - AILTON PASSARELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012657-0 - DULCE PAROLIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012718-5 - HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012741-0 - SERGIO BRAZ GRISOLIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012766-5 - JOAO BOTOSI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012768-9 - ANGELO PORTELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012772-0 - ADEMIR DE GODOY FRANCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012777-0 - JOSE SALVADOR FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012845-1 - BASILIO BUDEANU FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012846-3 - ODETE VISCIANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012847-5 - ANTONIO MARQUES DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012856-6 - IVO GAVENAS (ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012858-0 - NILTON CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012866-9 - CARLOS ALBERTO DANTON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012882-7 - GUILHERME OSWALDO RIVOLTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012898-0 - MOACIR DELFINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012899-2 - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012904-2 - LOURIVAL GIACOBELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012912-1 - CLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012943-1 - DAVI BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012951-0 - AYRTON MEDINA FUSTUOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012953-4 - CANDIDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012956-0 - ANTONIO FRANCISCO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012962-5 - ANTONIO CARLOS ZAIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012966-2 - JOSE GENIVALDO NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012968-6 - JOSE DI NIZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012981-9 - WALDEMAR PANCIERA MILANEZ (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP260928 BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012991-1 - SEVERINO FRANCISCO LOPES (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012993-5 - VALTER GOMES DOS SANTOS (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.012999-6 - ANACLETO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013039-1 - FELICIANO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013040-8 - JOSE OSVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013048-2 - JOSE GONZAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013053-6 - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013062-7 - ANTONIO SANCHEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013069-0 - WILSON RAMOS CAVALLEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013075-5 - AGENOR MARCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013083-4 - BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013085-8 - JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013088-3 - MIGUEL GIMENEZ PEREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013132-2 - JAZON JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.013163-2 - CLAUDIO BECK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.013283-1 - SEVERINO JULIO DE LIMA (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000015-3 - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000025-6 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000030-0 - JOSE STENIO LUNGUINHO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000047-5 - MAURO CARDOSO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000122-4 - RUBENS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000127-3 - PRISCILA GRIPP ALVIM SOARES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000146-7 - AGOSTINHO MARCIO GOTTARDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000148-0 - GERHARD FRANZ OTT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000150-9 - LEDA AMELIA BICALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000156-0 - AUSONIA REDA LUPPI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2009.61.83.000165-0 - MARCUS RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003668-5 - BENJAMIM ZANOM E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em decisão. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 572-573, diante do despacho de fl. 570, pedindo que seja esclarecido se a suspensão do feito cinge-se apenas aos exequentes Benjamin Zanon e João Batista Pinto, podendo prosseguir a execução aos demais exequentes. Assiste razão à parte embargante, devendo ser retificada a decisão embargada, para que, onde se lê:(...)Assim, aguarde-se a decisão dos autos dos embargos à execução, no tocante aos autores Benjamin Zanon e João Batista Pinto, para posterior prosseguimento.(...)Passe-se a ler:(...)Assim, aguarde-se a decisão final dos Embargos à execução, suspendendo-se a execução com relação a todos os autores, para posterior prosseguimento.(...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar a decisão embargada, nos termos acima mencionados. Int.

2000.61.83.003787-2 - JOSE HALUNGA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2000.61.83.004995-3 - ALVARO SOUZA (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.051622-4 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.03.99.051881-6 - IVONE RAVAGNANI NAPOMOGA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.26.003179-8 - EZELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.61.83.003232-5 - ARMINDO AUGUSTO OLO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 238: defiro a dilação de prazo por trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.83.003590-9 - ARMANDO FUJISE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em decisão. A parte autora opôs embargos de declaração à fl. 387, diante do despacho de fl. 385, pedindo que seja esclarecido se a suspensão do feito cinge-se apenas ao exequente Sebastião Lopes Ferreira ou aos demais. o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, devendo ser retificada a decisão embargada, para que, onde se lê: (...) Aguarde-se a decisão final nos autos dos Embargos à Execução, no tocante ao autor SEBASTIÃO LOPES PEREIRA, para posterior prosseguimento. (...) Passe-se a ler: (...) Suspenda-se a execução com relação a todos os autores, para posterior prosseguimento, até a decisão final nos autos dos Embargos à Execução. (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar a decisão embargada, nos termos acima mencionados. Int.

2002.61.83.000298-2 - CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO)

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 110/120 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se

2003.61.83.008622-7 - IWAO KAMIZONO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Promova a parte autora, em 10 dias, a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC (item 2 do despacho de fl. 120), providenciando cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).Int.

2003.61.83.008636-7 - ENEIAS BRAGA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Promova a parte autora, em 10 dias, a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, providenciando cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).Int.

2003.61.83.010441-2 - ELZA BANDEIRA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.010546-5 - DIRCE SERTORIO PEREIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.012907-0 - FLORENCIO MESSIAS DE PINA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.014840-3 - MENZIR KALIM IBRAHIM (ADV. SP204965 MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E ADV. SP145431 CHRISTIAM MOHR FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2004.61.83.001752-0 - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.83.003552-2 - AUGUSTO ALVES DE FARIA (ADV. SP148016 FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.003594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012425-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ALICE LEONE PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2004.61.83.004034-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022755-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO MONTEIRO MORAES E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP130772 ANA MARIA SILVA ULLOA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.006360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005560-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA SILVA REIS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.006600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006946-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU SANTANA DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.006601-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014541-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARCELINO PINHEIRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.000881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0018745-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X IVONE OLIVEIRA PADILHA DO AMPARO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008355-4 - JOAO DEMOVIS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Os créditos relativos ao autor JOAO DEMOVIS e os referentes à verba honorária de sucumbência foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme fls. 122 e 125/128.Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Por essa razão, indefiro o pedido de pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.005577-2 - FERNANDO APARECIDO VANIN (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 107/113 - Tendo em vista recente entendimento adotado por nossos Tribunais, no que tange ao saldo remanescente decorrente do pagamento de precatório, conforme decisões abaixo transcritas, indefiro o pedido do pagamento da importância pleiteada pela parte autora, uma vez que são incabíveis juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a da do seu efetivo pagamento, não estando, destarte, configurada nenhuma ofensa à Constituição Federal, não caracterizando, dessa forma, inadimplemento pelo Poder Público. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A

ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ. 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008 PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA. 1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte. 3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal. 4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente. 5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento. 6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2, 10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves. Assim, pelo exposto, determino que os autos venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.83.012079-0 - WILSON DELLA VOLPE E OUTROS (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001517-8 - LUIZ CARLOS CELEGHIN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que informe se o valor referente ao depósito da liquidação (fls. 122/123) do precatório de fl. 120 foi APURADO DENTRO DAS NORMAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.Cabe ressaltar, por oportuno, que a análise deverá ser realizada de forma restrita, apurando-se, se for o caso, apenas CORREÇÃO MONETÁRIA, uma vez que são incabíveis, por não haver ofensa à Constituição Federal, juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos cálculos de liquidação e a data de inscrição do precatório, observando, sobretudo, atentamente, ainda, o que vem entendendo, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada, nossos Tribunais.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.4. Apelação improvida.Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA.1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam.2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte.3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente.5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério

Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2,10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves.Cumpra-se.

2003.61.83.008962-9 - MARIO PAES (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 97/103 - Tendo em vista recente entendimento adotado por nossos Tribunais, no que tange ao saldo remanescente decorrente do pagamento de precatório, conforme decisões abaixo transcritas, indefiro o pedido do pagamento da importância pleiteada pela parte autora, uma vez que são incabíveis juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a da do seu efetivo pagamento, não estando, destarte, configurada nenhuma ofensa à Constituição Federal, não caracterizando, dessa forma, inadimplemento pelo Poder Público. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.4. Apelação improvida.Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA.1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam.2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte.3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a

legislação vigente.5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2,10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves.Assim, pelo exposto, determino que os autos venham conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2003.61.83.011443-0 - EDSON ANTONIO MIGLIANO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 115/121 - Tendo em vista recente entendimento adotado por nossos Tribunais, no que tange ao saldo remanescente decorrente do pagamento de precatório, conforme decisões abaixo transcritas, indefiro o pedido do pagamento da importância pleiteada pela parte autora, uma vez que são incabíveis juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data do seu efetivo pagamento, não estando, destarte, configurada nenhuma ofensa à Constituição Federal, não caracterizando, dessa forma, inadimplemento pelo Poder Público. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.4. Apelação improvida.Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA.1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam.2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da

Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte.3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente.5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2,10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves. Assim, pelo exposto, determino que os autos venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027643-3 - DERLI ROMANO LEMOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 221/222 - Prejudicado o pedido, uma vez que já houve a extinção da execução (fl. 216), inclusive com trânsito em julgado (fl. 218). Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001527-0 - ODECIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista recente entendimento adotado por nossos Tribunais, no que tange ao saldo remanescente decorrente do pagamento de precatório, conforme decisões abaixo transcritas, indefiro o pedido do pagamento da importância pleiteada pela parte autora, uma vez que são incabíveis juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a da do seu efetivo pagamento, não estando, destarte, configurada nenhuma ofensa à Constituição Federal, não caracterizando, dessa forma, inadimplemento pelo Poder Público. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou

requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.4. Apelação improvida. Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008 PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA. 1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte. 3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal. 4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente. 5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento. 6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2,10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves. Assim, pelo exposto, determino que os autos venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3299

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007752-9 - ABIMAE L RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo a determinação contida na r. sentença de fls. 102/103 para oficiar a autoridade coatora, levando-se em consideração que não houve deferimento de liminar nos presentes autos, bem como que a extinção do feito se deu sem resolução de mérito. Ante a certidão de fl. 109, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000548-5 - GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS (ADV. SP091726 AMELIA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39/43 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - NORTE - SÃO PAULO. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000860-7 - MANOEL ANTUNES MENDES (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Tatuapé, em São Paulo, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - LESTE - SÃO PAULO. PA 1,10 b) Manifeste-se sobre os documentos de fls. 14/19 (processo 2001.61.83.001593-5), trazendo aos autos cópias da sentença prolatada no referido processo. c) Manifeste-se ainda, esclarecendo a juntada dos documentos de fls. 19 e 34/36, haja vista tratar-se de outro processo (2008.61.83.004611-2), cujo autor é RAFAEL CARLOS DAMACENA. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.000953-3 - GETULIO PIRES DOMINGUES (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Penha, situada na Rua Cirino de Abreu, 112, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - INSS - SÃO PAULO, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.001129-1 - TERCILIA DE CARVALHO PEREZ (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie a impetrante, no prazo de dez dias: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, tendo em vista os documentos de fls. 28/29, os quais indicam que a autoridade coatora seria a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - MAUÁ, a qual é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP. .PA 1,10 b) cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para integrarem a contrafé juntada aos autos, bem como uma segunda contrafé, juntamente com cópias dos referidos documentos. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.001131-0 - JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP230520 FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E ADV. SP268844 LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

,PA 1,10 Compulsando os autos verifico que a autoridade coatora apontada na inicial é o GERENTE REGIONAL DO INSS - AGÊNCIA SÃO CAETANO DO SUL (fls. 02/15). Observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, verifico que a Agência São Caetano do Sul é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta: (...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André - SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003927-3 - ABEL IZIDORO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2000.61.83.004037-8 - ARLINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024971-0 (fls. 558/563), e tendo em vista que os benefícios dos autores, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos valores principais dos autores ALFREDO JOSÉ RIBEIRO e

CLEONICE DA BOA VENTURA SILVA. Ainda, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores ARLINDO DA SILVA, ADAO TEODORO SIMAO, ANTONIO ARAÚJO E SILVA, DARCI OLIVEIRA DA SILVA, DARIO DO PRADO, EDVALDO BORGES e FABRICIANO ARAUJO DA SILVA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, bem como, da verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2001.61.83.000973-0 - NELSON IDINO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2001.61.83.003362-7 - RODOVALDO CELENCIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2001.61.83.003964-2 - SILVIO RUFO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico, pela análise das cópias juntadas às fls. 436/524, a ocorrência de erro material na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.83.002331-7, no tocante ao co-autor ANTONIO DA CUNHA, uma vez que o valor encontrado pela Contadoria Judicial para o referido autor foi R\$ 43.196,62 (principal - R\$ 38.447,91 + honorários de sucumbência - R\$ 4.748,71) e não R\$ 30.734,55 como constou da mencionada sentença. Sendo assim, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, retifico de ofício a r. sentença de fls. 520/522, consignando que o valor devido para o co-autor ANTONIO DA CUNHA é R\$ 43.196,62 (Quarenta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2005, perfazendo assim o valor total fixado na r. sentença para os dez autores desta demanda de R\$ 281.417,07 para setembro de 2005. Fls. 570/574, 584/589: Ciência à parte autora. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.008320-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores SILVIO RUFO, ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS, ANTONIO DA CUNHA, DURVAL DEGAGOSTINI, GILBERTO GARCIA, JOSE BARRELA e PEDRO CORREA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores ALCINO PEREIRA e FIDELINO DE OLIVEIRA SANTOS, com a dedução dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006, eis que os benefícios desses autores também se encontram em situação ativa. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, em relação ao autor JAIR CARDOSO DA SILVA, intime-se o patrono do mesmo para que confirme a este Juízo se deseja que o valor referente a ele seja requisitado por Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, e se a renúncia será proporcional aos honorários, e nesse caso, apresente procuração com poderes expressos para renunciar ao excedente, tendo em vista o parágrafo único do artigo 4º da Resolução n.º 559/2007, do CJF, de 26/06/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.004288-4 - VALDIVINO FELICIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019170-7 (fls. 512/517), e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios e Pequeno Valor - RPVs em relação aos valores principais dos autores AMELIO FLORIANO, CARLOS ROBERTO PAULINO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e JOSE SEGALA, bem como, Ofícios Precatórios em relação aos valores principais dos autores VALDIVINO FELICIO, ANAIR APARECIDA DA SILVA, ANTONIO BUCIOLI FILHO, JOSÉ LUIZ FERNANDES e VALDEMAR LUIZ DE MORAES, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559

- do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, apresente o patrono dos autores o contrato de honorários referente ao autor ANTONIO VADENAL, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o integral cumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado. Int.

2002.61.83.003311-5 - JESUS CLABUCHAR E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fl. 431: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.003016-7 - DAWILSON DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que já constam nos autos os comprovantes relativos aos depósitos de fls. 388/390. Fl. 383, item 3: Intime-se a parte autora para que junte aos autos os cálculos relativos ao período entre a data da conta e a data da efetiva implementação do benefício do autor FRANCISCO DE ASSIS BENTO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo. Int.

2003.61.83.003205-0 - RONALD LAWRENCE PORSELLA FLORES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e da respectiva verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.004381-2 - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 151/152: Não obstante o entendimento desta Juíza, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes à verba honorária, conforme o acordado entre os advogados, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Intime-se pessoalmente o Dr. Carlos Alexandre L. R. de Souza - OAB/SP 201.346, cientificando-o acerca deste despacho. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.005100-6 - PERCIO ALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.007290-3 - ROSANO BALDI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.007780-9 - ODAIR REINATTO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora DARCY PADOVANI encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores JOSE CARLOS FERREIRA e JOSE JANUARIO DA SILVA, de acordo com a mencionada Resolução, vez que os benefícios desses autores também se encontram se situação ativa. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à

nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados às fls. 153, 164/169, do sistema DATAPREV, constata-se que, de fato, o autor/exequente ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, contudo tal não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva vez que dada a transação extrajudicial, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente ao prosseguimento da execução. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao referido autor ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. De outro lado, ante as informações de fls. 190/191, verifica-se que a ação de número 2004.61.84.569010-9, relativa ao autor ODAIR REINATTO que tramitou no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994, objeto idêntico ao dos presentes autos. Constata-se, ainda, que o mencionado autor já recebeu seu crédito em tal processo, portanto caracterizada a coisa julgada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor ODAIR REINATTO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2003.61.83.008614-8 - ROBERTO PUPPO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.009247-1 - MARIA ONISSE DO NASCIMENTO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/142: Defiro à parte autora o prazo requerido, final e improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, ante as razões já expendidas no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 139, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014793-9 - LEDA VILMA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/149: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 145, providenciando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

2004.61.83.000493-8 - EDNA ALVES FEITOZA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 165. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, não obstante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, verifico que os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de conhecimento foram mantidos pelo E. TRF em 10 (dez) por cento do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que a mesma verifique e informe qual o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência SETEMBRO/2005. Por fim, e sem prejuízo, prejudicado o requerido às fls. 125/126, itens b.I e b.II, vez que a Dra. ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, OAB n.º 178.864 não representa a sucessora do autor falecido. Fls. 165: Ante a manifestação do INSS, à fl. 159, e considerando os documentos de fls. 161/164, HOMOLOGO a habilitação de EDNA ALVES FEITOZA, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012045-1 - OTONIEL FRESQUI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.000909-9 - MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 230/237: Por ora, intime-se a parte autora para que complemente as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2003.61.83.001665-1 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.001673-0 - PAULO CESAR CORREA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.001726-6 - EMILIO STRADIOTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.002546-2 - PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.003830-4 - MOACIR LAURIANO DE ALMEIDA (ADV. SP162398 LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004700-7 - WALACE JOSE COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____ e do INSS de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.000197-8 - SINESIO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.002364-0 - NELSON SHITAKUBO (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003878-3 - ADAO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.004461-8 - EUSTACHIO CAMPOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006985-8 - MARIA DE JESUS DE LIMA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e supensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002587-2 - LUIZ ALBINO ZIOTTI (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____ e do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002803-4 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005169-0 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES E ADV. SP192598 JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Ciência à parte autora.Cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 285.Int.

2006.61.83.005509-8 - ARLINDO LOPES FILHO (ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006091-4 - JORGE DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____ e do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e supensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006301-0 - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006699-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006922-0 - ROBERTO BIAGGI (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.008129-2 - VICENTE DE JESUS MIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte

contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008194-2 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA (ADV. SP206994 CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008252-1 - FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e supensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.004681-8 - JOAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 192: Anote-se visando o atendimento, se em termos, na medida do possível. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, e do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.005910-6 - ARNALDO RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/39: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0669827-1 - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019911-0 - JULIO VIANNA (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN E ADV. SP088602 EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181/182: Prejudicado o pedido, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 177. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0007278-1 - CARLOS UCHOA CAVALCANTE (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/102: Dê-se ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.001344-0 - MARIO CORREA DA CUNHA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.001633-0 - YDIMIRSSO PELISSON PIERINO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.005058-0 - MARCONI DIAS CORREIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611

CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 576: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o determinado no determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 571.Int.

2004.61.83.000171-8 - DIONIZIO VIDAL SOBRINHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.002555-3 - RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, verifico que a petição de fls. 351/356, embora tenha sido protocolada nestes autos, refere-se a autor estranho ao feito. Assim sendo, intime-se o Procurador do INSS para desentranhar mencionada petição, mediante recibo nos autos. Fls. 339/348: Por ora, providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito do Sr. Berilo Basilio dos Santos e de Maria Francisca dos Santos, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Rigoberto Basilio dos Santos e cópias do RG e CPF de Eli Basilio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 358: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a parte autora para retirá-la em Secretaria.Int.

2004.61.83.003314-8 - GENECI PAULO DA SILVA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e supensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.014198-6 - DOMINGOS MADALOZO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e supensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.000356-2 - AGUINALDO FEBA E OUTRO (ADV. SP198119 ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 106: Aguarde-se o momento oportuno. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.000767-5 - FELISBELA GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 102: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e supensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001807-7 - SERGIO VIANA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Deixo de receber a apelação da parte autora, de fls. 224/240, eis que intempestiva. Outrossim, tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005504-9 - BETOLDO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 66: Prejudicado o pedido ante a sentença prolatada às fls. 61/62. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006931-0 - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2007.61.83.000849-0 - FRANCISCO REINALDO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188/191: Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098950-6, por ora, recebo o recurso de apelação da parte autora de fls.138/151, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento supramencionado. Int.

2007.61.83.001022-8 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que houve condenação do INSS em honorários advocatícios, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.002366-1 - SARAH HAYASHI (ADV. SP113811 MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e supensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003180-3 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls._____, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. ____/____, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.003182-7 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA de fls.70/75, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. .PA 0,5 Int.

2007.61.83.003794-5 - NELSON POLTRONIERI (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação de fls.60/64, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.005861-4 - WALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2007.61.83.006178-9 - TEOFILU GRIMBERGS E OUTRO (ADV. SP059386 VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Tendo em vista as contra-razões apresentadas pela parte autora, subam autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007128-0 - JAIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA E ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA E ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 275/276: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 262.Int.

2007.61.83.007359-7 - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, indefiro o pedido de apreciação de erro material, formulado por ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO.Recebo a apelação do autor de fls. 128/140 e a apelação do réu de fls. 146/152 em seus regulares efeitos, posto que tempestivas.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.83.001792-6 - JOAO CARLOS MOREIRA BELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado na sentença, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002558-3 - PEDRO CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à fazenda nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito. Ante a certidão de fls. _____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.002661-7 - AVELINA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 46/55, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.003116-9 - AMERICO VITORINO GONCALVES (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/131: Intime-se o patrono da parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003151-0 - LAURA HELENA DA CRUZ VALERIO (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 355: Anote-se. Prejudicado o pedido de desarquivamento, uma vez que os autos encontram-se em cartório. Assim, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a certidão de fl. 357, não tendo a parte autora recolhido as custas de preparo, caracterizada a deserção, nos termos do art. 511, parágrafo segundo do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 340/341. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.003155-8 - ORLANDO CABRAL DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie procuração original e atual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, devidamente cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.005084-0 - ANTONIO PAULO QUINALHA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie procuração original e atual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, devidamente cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761140-4 - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES E OUTROS (ADV. SP131217 PAULO CARRARA DE SAMBUY E ADV. SP063728 FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO (ADV. SP160314 LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO E OUTROS (PROCURAD CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO E OUTROS (ADV. SP243698 DANIELLE VAZ DOMINGOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA E OUTRO (ADV. SP095069 SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 1261: Proceda a Secretaria a exclusão do nome do advogado PAULO ROBERTO TAVARES PAES das futuras intimações, visto que o mesmo não mais representa a parte autora. 2. Fls. 1249/1254 e 1256/1257: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO bem como sobre a pretensão executiva do(s) sucessor(es), conforme crédito homologado às fls. 657, ainda não requisitado. 3. Fls. 1259: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de alvará de levantamento em favor

da sucessora de Manuel Manso Porto, consoante depósito de fls. 667 e planilha às fls. 670/672.Int.

00.0766250-5 - MARILENE DE CASTRO FERRAO E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP046715 FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 520, o teor da certidão de fls. 537 e o não cumprimento do despacho de fls. 533, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.Int.

00.0910479-8 - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP190802 TIAGO TOLEDO CAPPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 764 - Anote-se.2. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 754, manifestando-se quanto ao requerimento de habilitação do sucessor de Alcides de Castro.Intimem-se.

89.0023185-5 - ELOI RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora de Pedro Molina Aguado (fl. 144/153 e 166/173).Intimem-se.

90.0039564-0 - MARIA TEREZINHA BONI GUERINO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do autor ARMANDO GUERINO (fl. 192) e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

90.0040887-3 - MARIA APARECIDA CHRISPIM RIPPI (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Apresentem os requerentes da habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito da autora.Int.

92.0044872-0 - ILDO AGUIRRA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

347 - Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

93.0015585-7 - PHILOTESIA AMORIM SIMOES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 116 - Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do autor MANOEL AUGUSTO AMORIM (fl. 99) e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

94.0007382-8 - JOAO DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 394 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido à co-autora Maria Elena Giglio de Souza (sucessora de Antonio Balbino de Souza - fl. 387), bem como em relação à verba de honorários advocatícios. 2. Retirado o alvará, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

94.0008705-5 - ADUZINDA PIMENTEL ZANCHETTA E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Face à informação retro, não vislumbro a prevenção entre os presentes autos e o processo nº 00.0752565-6 (Haralos Felikss Ploks).2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.61.83.002042-6 - CELSO ASSALIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 504 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores Silvana Maria Fantacci Bianchin e Ricardo Lucas Bianchin (sucessores de Paulo Roberto Bianchin), bem como em relação à verba de honorários advocatícios. 2. Retirado o alvará, manifeste-se o co-autor Walter José Lopes (fl. 322/324 - 328/334), em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

2001.61.83.002078-5 - HELENO AMANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 499/503:1. Dê-se ciência às partes. 2. Requeira a sucessora de Euclides José de Souza (fl. 455), no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, aguarde-se pagamento do Ofício Requisatório (PRC), expedido às fl. 461/462, no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0006229-4 - MARIA ALEXANDRINA DE PAULO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 277/283:1. Dê-se ciência às partes. 2. Requeira a autora, no prazo de 10(dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675292-6 - AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO E PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da concordância das partes às fls. 265 e 267, acolho a conta de fls. 257/262, no valor de R\$ 1.227,34 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizada para março de 2008. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisatório, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - C/JF/STJ, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0747969-7 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059418 ROSANGELA BAENA E ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 420 e 421/423:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se para que o(a) advogado(a) ANTONIO CELSO CAETANO, OAB/SP 83.426, receba somente esta publicação. 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 421, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que o(a) mesmo(a) não representa o autor nos presentes autos. 4. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0904037-4 - ANTONIO JOSE MIGUEL E OUTROS (ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição de fls. 320, desentranhe-se a referida petição, podendo a mesma ser entregue ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. 3. Decorrido o prazo, sem a retirada da petição, arquivem-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. 4. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

89.0002957-6 - JOSE GOMES (ADV. SP036916 NANJI ESMERIO RAMOS E ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora. 2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5. Int.

89.0014893-1 - MIGUEL RIZZO E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da concordância da parte autora com a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestada à fl. 313, e a ausência de manifestação do réu, ainda que regularmente intimado, acolho a conta de fls. 300/307, no valor de R\$ 8.030,91 (oito mil, trinta reais e noventa e um centavos), atualizada para novembro de 2007. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

90.0036592-9 - JOAO ANTONIO MOGI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)
Cumpra o INSS o despacho de fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

94.0004996-0 - DOMINGO MONTILHA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora. 2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5. Int.

94.0012505-4 - ODILON FERREIRA DUQUES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 230 e 234/239: 1. Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se também com relação a informação da Contadoria Judicial de fls. 220, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 234/239. Int.

2000.61.83.004006-8 - GERALDO FERNANDES (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Fls. 168/179: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.001389-0 - PEDRO MOURA DE AMORIM (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
A parte autora apresentou conta para execução do julgado às fls. 87/97, no valor total de R\$ 13.382,78, para julho de 2005. Após a citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C., o próprio autor indicou às fls. 104/114 ter ocorrido erro na conta da execução, em razão de computo de diferenças que já haviam sido pagas no âmbito administrativo pelo réu, e apresentou cálculo no valor total de R\$ 12.896,36, para julho de 2005. Embora interpostos embargos à execução, a sentença proferida nos referidos embargos, transitada em julgado (fls. 120/122), homologou o pedido de desistência do embargante, prevalecendo, por consequência, a conta de fls. 87/97, no valor de R\$ 13.382,78. Às fls. 127 o autor pediu a expedição de ofício requisitório com base na conta que acompanhou o mandado de citação do réu, ou seja R\$ 13.382,78. Intimado a esclarecer o pedido (fls. 130), dada a existência de notícia de pagamento administrativo de diferenças indevidamente incluídas na conta da execução, o autor insistiu na manutenção da conta originalmente apresentada para a execução do julgado (fls. 87/97), alegando ter se equivocado na petição de fls. 104/114. Ocorre que o réu noticiou às fls. 132 a revisão do benefício do autor, nos termos do julgado, indicando a data de início do pagamento administrativo do benefício revisto em fevereiro/2005. Novamente intimado a esclarecer o seu pedido (fls. 136), o autor reconheceu ter incluído na conta da execução diferenças indevidas relativas às competências de fevereiro a julho de 2005, e apresentou nova conta para a execução às fls. 138/148, no valor total de R\$ 12.797,42, com diferenças computadas até fevereiro de 2005 e atualização até julho de 2005. Intimado o réu sobre o novo cálculo, manifestou concordância às fls. 150. Diante do exposto, e ao fundamento da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa a ser fixado no valor total de R\$ 12.797,42 (doze mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado para julho de 2005, consoante cálculo de fls. 138/148. Tendo em vista o pedido de ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/2007 - CJF/CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.83.003891-5 - DURVALINO MARQUES PEREIRA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora. 2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a

alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2002.61.83.003993-2 - ANTONIO CARLOS KALLAI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 304/310: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.004063-6 - EDILSON JACOBINO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 322: Pedidos prejudicados apresentados pelos co-autores MAURINHO GOMES NOGUEIRA e JOSE MIGUEL FILHO, tendo em vista as informações prestadas pelo réu acerca do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 229 e 317.1.1. Observe a patrona da parte autora que ALFREDO DA SILVA não é parte no presente feito.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

2003.03.99.026090-1 - NELSON ANTONIO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 191/192 e 194/195: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

2003.61.83.002346-1 - ALONCO PORFIRIO CAVALCANTE (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.003393-4 - ELIAS NAVARRO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.003711-3 - DORACI JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 320 - parte final:1. Esclareçam os co-autores SEBASTIAO FERREIRA GOMES e BENEDITO MATTOS DA SILVA os pedidos apresentados à fls. 293, diante das informações já prestada pelo INSS às fls. 280/281 e 282/283, que indicam pagamentos administrativos decorrentes da revisão retroativos a maio/2005.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o implemento da obrigação de fazer para DORACI JOSÉ DOS SANTOS, conforme requerido à fl. 292/293.3. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a alegação do co-autor JOSE MARIANO DE AVELAR de fls. 300/309, relativa às informações prestadas à fl. 287. 4. Fls. 327/328: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.Int.

2003.61.83.004052-5 - EURLI APARECIDA MORETTO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da concordância das partes às fls. 118 e 120/121, acolho a conta de fls. 109/116, no valor de R\$ 755,58

(setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para novembro de 2007. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF/STJ, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.004600-0 - ADEMIR LEVINO DO AMARAL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora. 2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5. Int.

2003.61.83.006251-0 - JOSE ANANIAS RACANELLI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora. 2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5. Int.

2003.61.83.006254-5 - CELSO FORTUNATO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora. 2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5. Int.

2003.61.83.006288-0 - SANTO LUIZ GUALDEVI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 329/332: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006598-4 - JOSE ROBERTO ALUIZIO (ADV. SP158049 ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 155/156: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.006605-8 - DORA LUCIA DEL COR BATTISTELLA (PROCURAD ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento e redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Fls. _____: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. _____. Observe, por oportuno, que os originais da procuração e declaração de hipossuficiência devem permanecer nos autos, assim como os demais documentos juntados na forma de cópia. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.007355-5 - FARIDE ABUDE (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora. 2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de

julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.009597-6 - ORLANDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.011011-4 - JOSE UMBERTO DONATTI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da informação retro, dê-se ciência às partes do extravio da petição, a fim de que seja apresentada eventual cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.011974-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.012751-5 - SUELI BATALHA FERNANDES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl.s._____: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. _____. Observo, por oportuno, que os originais da procuração e declaração de hipossuficiência devem permanecer nos autos, assim como os demais documentos juntados na forma de cópia.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012793-0 - JOEL FELIX NASCIMENTO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl.s._____: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. _____. Observo, por oportuno, que os originais da procuração e declaração de hipossuficiência devem permanecer nos autos, assim como os demais documentos juntados na forma de cópia.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907777-4 - JOAO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076993 JOSE CARLOS PIMENTA E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 354/357: 1. Esclareça o patrono da parte autora as alegações de erro na certidão de fls. 333, tendo em vista a data do trânsito em julgado constante na referida certidão, 05/02/1992, a qual foi corretamente informada nos ofícios precatórios expedidos às fls. 341/344.2. Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.3. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

89.0020792-0 - LUIZ FERNANDO PASSOS GEREVINI (ADV. SP011861 VICENTE PAULO TUBELIS E ADV. SP019283 CARLOS DA COSTA COELHO E ADV. SP011602 DANTAS BATISTA JOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
CONSULTA RETRO:1. Ratifico o despacho objeto da consulta, o qual fora proferido nos seguintes termos: 1. Fls. ...: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n. 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor. 3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.2. RECOMENDO à Secretaria que mantenha maior cautela no processamento dos feitos com trâmite por este Juízo.3. Por fim, considerando o decurso do prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

89.0042189-1 - ANTONIO BEGALLI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante da concordância da parte autora com a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestada à fl. 125, e a ausência de manifestação do réu, ainda que regularmente intimado, acolho a conta de fls. 114/119, no valor de R\$ 7.435,87 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizada para março de 2008, elaborada em conformidade com o v. acórdão de fls. 111. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

90.0036813-8 - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da concordância das partes às fls. 213 e 214, acolho a conta de fls. 195/198, no valor de R\$ 9.986,60 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), atualizada para junho 2006. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

90.0038102-9 - PAULO DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 234/238 e 240/243: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 233, item 2 (fls. 223/227): Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

91.0719860-4 - SYUSAKO MATUMOTO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G. DE SA M. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução e a inexistência de crédito ao autor, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

93.0006809-1 - HISAO MIYAKAVA E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 419/420 e 421: Aguarde-se no arquivo por decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 2005.03.00.083270-0 (fls. 406/409). Int.

2000.61.83.005085-2 - CONCESSO CAMPOS DOS REIS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2001.03.99.013467-4 - ANTONIO LOMAS GARCIA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 114 e 115/117: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.050114-2 - JULIAO PEREZ JUNIOR (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 186/187: Diante das alegações do autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Fls. 193/196: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2001.61.83.004068-1 - ISRAEL MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 730/732: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/CJF.2. Fls. 734/742: Apresente o(a) requerente ELIZABETH BARBOSA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Fls. 743/752: Prejudicado o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista tratar-se de questão já apreciada nos presentes autos às fls. 718/719.3.1. Apresentem os co-autores VICENTE RIBEIRO e NILZA SILVEIRA ORLANDIN comprovante de benefício ativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.002709-7 - NELSON RIGOBELLO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 541/546: Prejudicado o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista tratar-se de questão já apreciada nos presentes autos às fls. 520/521.Em face da divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 545), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o co-autor LOURIVAL LIRIO PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.No mesmo prazo, apresente o referido co-autor comprovante de benefício ativo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 523/525 e 528/530).Int.

2002.61.83.003016-3 - SILVIO MARQUES LEITE (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da concordância das partes às fls. 145 e 146/147, acolho a conta de fls. 137/141, no valor de R\$ 5.894,92 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizada para dezembro de 2007.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF/STJ, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.83.003408-9 - OSCAR CAPUANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 310: Esclareça a parte autora o requerimento apresentado, no que se refere a co-autora JULIA DE OLIVEIRA, tendo em vista informação constante às fls. 261, que indica pagamento administrativo das diferenças advindas da revisão a partir de 01.01.2007.PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.001290-6 - MARCOLINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 378: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor MESSIAS DE MELO PEREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.001679-1 - TEREZINHA ARAUJO DE MEDEIROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da concordância das partes às fls. 145 e 147, acolho a conta de fls. 138/142, no valor de R\$ 1.562,59 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para novembro de 2007.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF/STJ, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.001703-5 - MARIO LUIZ DUARTE GARCIA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da concordância das partes às fls. 132/133 e 135, acolho a conta de fls. 124/129, no valor de R\$ 3.984,89 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizada para novembro de 2007.Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF/STJ, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.009973-8 - FRANCISCO CARLOS ALVES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora. 2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 305.186-5. Int.

2003.61.83.010002-9 - RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Ciência às partes do traslado de cópias referentes ao julgamento de improcedência o pedido do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011678-5 - WERTER BARNI (ADV. SP207621 ROGERIO TETSUYA NARUZAWA E ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 217/218: Esclareça o autor o pedido de cumprimento da obrigação de fazer e as alegações em face do cálculo apresentado pelo Contador Judicial, tendo em vista as informações já prestadas pelo réu às fls. 145/159. PRAZO: 10 (dez) dias. Fls. 220: Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.014313-2 - CICERO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. _____: 1. Tendo em vista as alegações do Instituto-réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao setor de cálculos para análise das contas apresentadas pela parte autora e pelo INSS, respectivamente, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2004.61.83.000218-8 - ORANDIR DONATI (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 176/183 e certidão de fls. 188: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Orandir Donati (fl. 181) ZENAIDE ANTONIA LEITE DONATI (fl. 178). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 187: Esclareça autora a alegação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o ofício de fls. 184 não se refere às diferenças anteriores à data do óbito do autor, apresentadas pelo mesmo para a execução do julgado, e que poderão pagas ao sucessor habilitado. 4. No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de ofício requisitório, apresente a autora, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001863-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004068-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes embargos, para o processamento dos pedidos de ofício requisitório e habilitação nos autos principais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3806

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.20.005764-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (ADV. SP027482 AKIRA CHINEN) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ (ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP (ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA (ADV. SP249196 THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA)

(...) Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e reconheço que houve omissão quanto à apreciação do referido pedido. Entretanto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela quanto à condenação das rés à publicação oficial da decisão em jornais de circulação local, regional e nacional. No entanto, entendo versar tal decisão sobre matéria que envolve direito consumerista e que mereça, por tal fato ampla divulgação, determino a afixação de cópia da decisão de fls. 649/652 no átrio deste Fórum, e no mural desta 1ª Vara, bem como o seu envio por e-mail à Assessoria de Imprensa da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Aguarde-se o decurso do prazo para apresentar contestação. Publique-se o despacho de fl. 846. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007440-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, DEFIRO a imissão provisória na posse da área do imóvel objeto da matrícula n. 53.856 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Expeça-se mandado de imissão, nos termos em que posto. Sem prejuízo do decurso do prazo para apresentação da contestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada a fl. 69, facultando ao expropriado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.007503-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO MAURO ROSA E OUTRO (ADV. SP096434 JOAO PEREIRA PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação movida pelo DNIT em face de Antonio Mauro Rosa e outro, com a finalidade de obter a desapropriação parcial do imóvel objeto da matrícula n. 78.162 do 1º CRI de Araraquara/SP. Em audiência de conciliação realizada em 17 de novembro do corrente ano foi realizado acordo em que os expropriados aceitaram o valor de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais) a título de indenização que, só poderá ser percebida, após a apresentação de prova da propriedade, da certidão de quitação de dívidas fiscais, de certidões negativas de débitos tributários federais e da publicação de editais para conhecimento de terceiros. À fl. 92 dos autos informa o expropriado que o custo da publicação de edital é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para um dia, e R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), por três dias, e que se tiver que arcar com tais custas teria diminuído o valor da indenização, pelo que pede ou a dispensa da publicação do edital ou que tal ônus seja suportado pelo expropriante. A questão posta traz a tona o princípio da justa indenização em contraposição ao princípio do interesse público sobre o privado. O brilhante acórdão relatado pelo Ministro Franciulli Netto no RE n. 402.928, cuidou da questão: (...) Dessa feita, se a publicação do edital aproveita ao poder expropriante, não faz sentido carrear-se a antecipação de despesas com editais ao expropriado para que, a final, seja obrigado a requerer a devolução do montante que desembolsou, sob pena de a indenização ser diminuída, em verdadeiro descompasso com a garantia constitucional da prévia e justa indenização. Ainda, na lição de Sylvio Pereira: (...) O bem comum poderá exigir a coisa particular. Incumbe ao Estado indenizar o proprietário, de modo que a expropriação se reduza ao sacrifício de substituição do bem necessário por outro lado de igual valor. O interesse público não poderá, por meio da expropriação, reduzir o patrimônio do individual (in O poder de Expropriar, fl. 130). Nota-se, assim, que o princípio que deve prevalecer é o da justa indenização, o que não ocorrerá in casu se os expropriados arcarem com o ônus da publicação do edital. Ante todo o considerado, determino que as custas devidas para a publicação de edital, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3365/41, sejam suportadas pelo DNIT que deverá promover a publicação dos editais e comprová-la nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento da indenização em favor dos expropriados. Int.

MONITORIA

2006.61.20.005383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VALDEMAR CAGNIN (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI)

Analisando os documentos de fls. 94/96, verifico que houve o bloqueio de valores de conta salário (conta corrente n. 01.007296-0, agência 0554-1, Banco Nossa Caixa S. A.), o que não é permitido nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, determino a expedição de Alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 88. Após, dê-se vista a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003749-8 - JORGE AFFONSO (ADV. SP082490 MARIO SERGIO SPERETTA E ADV. SP107271 GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.20.006599-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008303-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

(...) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pela CEF. Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Monitória n. 2007.61.20.008303-6. Escoado o prazo recursal, desampensem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.000788-2 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA (ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da exação questionada neste mandamus. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei n.º 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez), preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.20.006671-7 - TANIA GOMES PEREIRA (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X NAO CONSTA

Nomeio, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procuradora da requerente a advogada indicada à fl. 05, cujos honorários arbitro no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da referida resolução. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3811

ACAO PENAL

2005.61.20.004400-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA E OUTRO X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MG103064 ROGERIO CHAVES DE MELO) X ROSANA DE CAMARGO (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Fls. 362/370 e 395: a matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. Portanto, designo o dia 20 de maio de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Márcio Roberto Fanti e Sílvio César Fernandes, arroladas pela acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária de Passos-MG a realização de audiência para a oitiva da testemunha Ambrósia das Graças Cunha e à Comarca de Itamogi-MG a oitiva de Wilson Donizete Soares, ambas testemunhas de acusação. Considerando que as testemunhas de defesa serão inquiridas através de carta precatória, aguarde-se a designação de audiência na Subseção Judiciária de Passos-MG e na Comarca de Itamogi-MG para sua expedição. Requistem-se as testemunhas Márcio Roberto Fanti e Sílvio César Fernandes. Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1354

MONITORIA

2003.61.20.006938-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIO CESAR COSTA

(...) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, aplicando por analogia do artigo 569 c/c art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ex adversa sequer compareceu nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.20.007196-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS VIOTTO

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Carlos Viotto. Custas recolhidas (fl. 15). Expedido mandado de citação e pagamento, o réu foi citado (fl. 35), mas não pagou o débito nem ofereceu embargos (fl. 37). O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 38). A CEF requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos necessários (fl. 107). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, aplicando por analogia do artigo 569 c/c art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ex adversa sequer compareceu nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.20.000810-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CALZA DE LUCCA E OUTRO (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos monitorios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, pelo que declaro insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102-C, 3º do CPC), nos termos da fundamentação, com as seguintes limitações. a) no período de normalidade contratual, antes da caracterização da inadimplência em 21.07.2003 (fl. 14), deverão incidir exclusivamente os juros remuneratórios pactuados no instrumento contratual, de 8,7% ao mês, expurgado eventual acréscimo de juros cobrados acima da referida taxa estipulada e quaisquer outros encargos mensais porventura exigidos sobre a(s) parcela(s) em atraso, tais como juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual. b) sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato, que, no caso dos autos, foi aplicada no percentual médio de 5,03%. c) a capitalização dos juros deverá ser feita anualmente, seja no período de normalidade do contrato, quando são devidos somente os juros pactuados, seja no período de inadimplência, quando tem incidência, tão-somente, da comissão de permanência, com a limitação do item b. Ressalto que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Arbitro os honorários periciais ao contador Sérgio Odair Perguer - CRC n.º 1SP135.237/O-1 no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Sem prejuízo, solicite-se, após o aludido trânsito em julgado, o pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa, Dra. Rosicler Aparecida Padovani Biffi - OAB/SP n.º 105.979 (carta de nomeação de fl. 34), que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. P.R.I.C.

2004.61.20.004926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos monitórios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, pelo que declaro insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102-C, 3º do CPC), nos termos da fundamentação, com as seguintes limitações. a) no período de normalidade contratual, antes da caracterização da inadimplência, em 03/01/2003 (fl. 17), deverão incidir exclusivamente os juros remuneratórios pactuados no instrumento contratual, de 8,7% ao mês, expurgado eventual acréscimo de juros cobrados acima da referida taxa estipulada e quaisquer outros encargos mensais porventura exigidos sobre a(s) parcela(s) em atraso, tais como juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual. b) sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato, que, no caso dos autos, aparentemente foi aplicada no percentual de 5%. c) a capitalização dos juros deverá ser feita anualmente, seja no período de normalidade do contrato, quando são devidos os juros pactuados, seja no período de inadimplência, quando tem incidência, tão-somente, da comissão de permanência com a limitação do item b. Ressalto que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, solicite-se, após o aludido trânsito em julgado, o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. Raimondo Danilo Gobbo - OAB/SP n.º 242.863 (carta de nomeação de fl. 64), que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. P.R.I.C.

2005.61.20.000010-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA

(...) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, aplicando por analogia do artigo 569 c/c art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ex adversa sequer compareceu nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.007382-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X CRISTIANO MALZONI DE CARVALHO (ADV. SP181422 EDSON EDUARDO TRESSETO) X RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES X PEDRO LUIS TORRES

(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, CEF, razão pela qual constituo de pleno direito o título executivo judicial e converto, por conseguinte, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma pertinente (artigo 1.102-C, 3º do CPC). Condeno os embargantes ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 32) e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002024-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP211546 PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em face de sua sucumbência, condeno a autarquia-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados quando do pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, levando-se em conta o valor da dívida apresentada na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.006240-8 - DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face de todo o exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados, para DECLARAR o direito de a Autora compensar-se, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e observada a prescrição decenal a contar da data do requerimento administrativo (06.01.2000 - prescritas as contribuições recolhidas antes de janeiro de 1990), dos débitos tributários decorrentes dos recolhimentos a título de FINSOCIAL naquilo em que sua alíquota superou 0,5% (meio por cento), até a promulgação da Lei Complementar n. 70 de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, bem como referente ao PIS, nos moldes dos Decretos números 2445/88 e 2449/88, até a promulgação da Lei Complementar n. 07 de 07 de setembro de 1990, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, compensação esta a ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os débitos serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima, cujo montante final será apurado em sede de liquidação de sentença. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento

tem caráter meramente declaratório do direito de a Autora proceder, sponte propria, à compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos) nos dois processos administrativos (nºs 13851.000015/00-36 e 13851.000014/00-73). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte adotado nos dois requerimentos, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas, isso porque o presente provimento jurisdicional apenas está a declarar o seu direito à compensação dos indébitos, afastando, para tanto, o óbice da prescrição quinquenal alegado pela autoridade fazendária. Poderá, lado outro, a autoridade fazendária fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverá a autora proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Em face da sucumbência preponderante da ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Por fim, em face da cognição exauriente e presentes os requisitos legais, reconsidero a decisão de fls. 378/379 e defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que se abstenha (ou exclua, acaso já efetivado), até decisão final transitada em julgado, de qualquer ato executivo, judicial ou extrajudicial (inscrição do nome do contribuinte no CADIN e em outros órgãos restritivos de crédito, dentre outras medidas), dos valores referentes aos créditos tributários decorrentes dos requerimentos de compensação nºs 13851.000015/00-36 e 13851.000014/00-73. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeat. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.20.002404-0 - LEONILDA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por Leonilda Pereira dos Santos Trindade, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada (fls. 167/168), com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2007.61.20.003175-9 - PAULINA DE MACEDO FRANCISCO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 58 (proposta) e 63 (concordância), nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não há custas por ter o feito sido processado com os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, conforme requerido. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.20.006349-9 - JUSTINA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 53/54 (proposta) e 56 (concordância), nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC.. Não há custas por ter o feito sido processado com os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício à EADJ, conforme requerido. Expeça-se RPV no valor de R\$ 4.937,02 em favor da parte autora e de R\$ 493,70 a título de honorários advocatícios. (...) PRI.

2007.61.20.008667-0 - MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil (...) P.R.I.

2008.61.20.001590-4 - PALMIRA GARCIA FERRAREZI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PALMIRA GARCIA FERRAREZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50.. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado,

nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001923-5 - MARIA JOANNA INOCENCIO CARBONE (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOANNA INOCENCIO CARBONE, portadora do CPF n.º 152.110.428-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 135.775.473-3), a partir de 14/06/2005 (DIB - data do requerimento administrativo - fl. 10). São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 23) e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002443-7 - MARIA ESTER SCHIAVO SILVESTRE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ESTER SCHIAVO SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 119.554.936-6), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2001 - fl. 11). São devidos sobre as parcelas em atraso, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a indefinição do quantum debeatur. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.007748-0 - SOUZA & VIEIRA LTDA ME (ADV. SP063240 ANTONIO OSMIR SERVINO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, CONCEDO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aqui aplico subsidiariamente, para determinar a autoridade coatora que restabeleça ou, não estando suspenso o fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora n.º 478415 (medidor 302436464), não o interrompa em razão do não pagamento do valor complementar de fatura de energia elétrica referente ao período entre janeiro de 2002 e maio de 2003, ressalvando-se a existência de outros débitos previamente notificados à impetrante, alheios ao objeto deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao I. Representante do Ministério Público Federal. P.R.I.O.

2008.61.20.008421-5 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA (ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, COCNEO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, havendo resolução de mérito, os termos do art. 269, I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, ... PRIO.

2008.61.20.008477-0 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES

PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pleiteada por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, que ora aplico subsidiariamente... PRIO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000114-4 - JOVINA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, via da qual pretende a parte autora seja a instituição financeira impelida a exibir extratos de sua(s) conta(s) de poupança n.º 00002094-5, 00003583-7 E 00003571-3, sob pena de imposição de multa diária. Custas recolhidas (fl. 20). É o breve relato. Decido. Consoante balizada doutrina, a estrutura da ação exhibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). Como já não bastasse, não se configura no caso em testilha risco de desaparecimento do objeto a ser exibido. Além disso e embora não tenha sido alegado pela parte autora, é bom ressaltar que a iminência da consumação do prazo prescricional para o ajuizamento da ação visando a aplicação da correção do Plano Verão não tem, por si só, o condão de obrigar o Judiciário a uma medida de urgência, vez que, concessa vênia, foi extremamente extenso (20 anos) o prazo para a reivindicação do direito. Nesses termos, indefiro a medida liminar. Cite-se. Intime-se.

2009.61.20.000116-8 - MARIA APARECIDA POLI (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO E ADV. SP124661 JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, via da qual pretende a parte autora seja a instituição financeira impelida a exibir extratos de sua(s) conta(s) de poupança, sob pena de imposição de multa diária. Custas recolhidas (fl. 16). É o breve relato. Decido. Consoante balizada doutrina, a estrutura da ação exhibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). Como já não bastasse, não se configura no caso em testilha risco de desaparecimento do objeto a ser exibido. Além disso, e embora não tenha sido alegado pela parte autora, é bom ressaltar que a iminência da consumação do prazo prescricional para o ajuizamento da ação visando a aplicação da correção do Plano Bresser não tem, por si só, o condão de obrigar o Judiciário a uma medida de urgência, vez que, concessa vênia, foi extremamente extenso (20 anos) o prazo para a reivindicação do direito. Nesses termos, indefiro a medida liminar. Cite-se a ré na forma legal. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000108-9 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE ARARAQUARA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de processo cautelar proposto pela Associação de Aposentados e Pensionistas de Araraquara - AAPA, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a interrupção da prescrição dos direitos referentes aos expurgos inflacionários em suas contas poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. À fl. 43, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia da ata que elegeu o outorgante como presidente. Às fls. 44/45, a parte autora manifestou-se, não cumprindo o que lhe foi determinado. Assim, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 37, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.010870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de Luciane da Silva. Com a inicial, juntou documentos e representação processual às fls. 07/21. Há nos autos comprovante de recolhimento de custas (fl. 21). Foi determinada a autora emendar a inicial a fim de comprovar a notificação da ré, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 24). Antes que efetuasse a citação da ré, a CEF requereu a desistência da presente ação, à fl. 25. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Como não houve instalação da lide, não há condenação em honorários. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRI.

ACOES DIVERSAS

2003.61.20.003042-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO PORFIRIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecido Porfírio da Silva. Custas recolhidas (fl. 18). Expedido mandado de citação e pagamento, o réu foi citado (fl. 47), mas não pagou o débito nem ofereceu embargos (fl. 49). O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 50). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 85). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, aplicando por analogia do artigo 569 c/c art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ex adversa sequer compareceu nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.003662-1 - ANTONIO EDGAR DE RIZZO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito a ordem. A decisão de fl. 78 determinou a expedição de alvará de levantamento quando deveria ser expedido ofícios requisitórios. Assim, retifico a decisão de fl. 78 determinando à Secretaria que expeçam-se ofícios requisitórios - competência JANEIRO/2008, sendo R\$ 24.514,90 (principal) e R\$ 1.915,55 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. nº 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.050471-0 - DANIEL MAILARI (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.20.003575-1 - ANTENOR FERNANDES FILHO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante da informação supra, intime-se o autor para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.20.004554-9 - MARIA FRANCISCA DE FREITAS (ADV. SP058789 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 190, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desampense-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS. Int.

2001.61.20.007860-9 - HEITOR CORREA DA SILVA (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO E ADV. SP043790 DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.006860-1 - MILTON BRATFISCH JUNIOR E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 279/281, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém,

desapense-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS.Int.

2003.61.20.007994-5 - ARGEO PERRI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.20.002461-4 - ESTELITA ROSA DA SILVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 140/141, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.003945-2 - FLORES VALTER FRANCISCO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2006.61.20.000607-4 - APARECIDA RODOLPHO RIBEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão, e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva(o), a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que RAMIRO RIBEIRO (fl. 120) figure como sucessor de Aparecida Rodolpho Ribeiro. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.002955-4 - DOROTI SILVA DE FREITAS CAYRES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 94/95, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.002975-0 - LUZIA GARCIA MALAGONI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a autora para efetuar o pagamento da multa processual imposta (fl. 54), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.20.003128-7 - RUBENS APARECIDO GONZAGA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes, porém, desapense-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS.Int.

2006.61.20.004344-7 - SEBASTIANA DA SILVA LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 117/118, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de

26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2007.61.20.005660-4 - VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 133, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2009.61.20.000777-8 - MATILDE BESSI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 11) à Comarca de Taquaritinga/SP. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.005090-9 - CHALU IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.20.000396-7 - CAROLINE GRIFONI (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DIRETOR REPRESENTANTE DO SUS EM ARARAQUARA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da União em figurar no pólo passivo da presente ação (art. 1º, parágrafo 1º da Lei n. 1.533/51), bem como providencie as cópias necessárias para instrução da contrafé (art. 6º, da Lei n. 1.533/51). Após, apreciarei o requerido às fls. 55/56. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010913-3 - CONFECÇÕES EMMES LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 69/82: Mantenho a decisão agravada (fl. 67) por seus próprios fundamentos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.011042-1 - GERALDO ANTONIO BONINI E OUTROS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E ADV. SP210681 ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52/53: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000770-5 - BERNARDINO VASCONCELLOS (ADV. SP244989 PRISCILLA POSSI PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, datando-a, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC c/c art. 654 do CC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.002277-8 - MOACYR PENTEADO DE TOLEDO JUNIOR (ADV. SP008243 SIDNEY GIOIELLI E ADV. SP072876 JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E ADV. SP137880 CAMILA SPINELLI GADIOLI) X MARISA ALBERTINI SILVESTRINI E OUTRO (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X SCARSDALE PRODUÇÕES LTDA (ADV. SP127561 RENATO MORABITO E PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LUIZA APARECIDA ROSSI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128178 WLADEMIR FLAVIO BONORA) X AFONSO BENEDITO FERREIRA E OUTROS

Intime-se SCARSDALE PRODUÇÕES LTDA para retirar a certidão de objeto e pé. Int.

2009.61.20.000682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CELIA GERALDA DOS SANTOS

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo Luiz Carlos dos Santos e Lindalva Lima da Silva Santos no pólo ativo, bem como requerendo suas citações, tendo em vista que são as pessoas que firmaram o contrato

particular de arrendamento residencial com opção de compra (fl. 10/15), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2468

MONITORIA

2007.61.23.000799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X JULIO FAJARALDINE DA ROSA E OUTRO
Fls. 79/84: defiro o requerido pela Cef.Com efeito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF, conforme fls. 67.Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Ainda, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), implementada por força do artigo 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de imposto de renda de JULIO FAJARALDINE DA ROSA para instrução do feito. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.23.000154-9 - ARISTIDES DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a necessidade de remanejamento na pauta de audiências de juízo, excepcionalmente, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento, antecipando sua realização efetivamente para o dia 04 DE JUNHO DE 2009, às 13h 40min.II- Mantenho o demais determinado às fls. 162

2006.61.23.000933-8 - MARIA BERNADETE CARDOSO FRIGE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a necessidade de remanejamento na pauta de audiências de juízo, excepcionalmente, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento, antecipando sua realização efetivamente para o dia 14 DE MAIO DE 2009, às 13h 40min.II- Mantenho o demais determinado às fls. 76.

2007.61.23.000139-3 - JOSE BENTO DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a necessidade de remanejamento na pauta de audiências de juízo, excepcionalmente, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento, antecipando sua realização efetivamente para o dia 30 DE ABRIL DE 2009, às 13h 40min.II- Mantenho o demais determinado às fls. 125

2007.61.23.000709-7 - REGINA CELIA DOS SANTOS BARBOZA E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.3. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 4. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2007.61.23.000940-9 - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se a i. causídica Dra. Ana Carolina Pereira de Souza para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Deverá ainda i. causídica, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.2. Decorrido este prazo, determino o arquivamento dos autos e cancelamento do alvará expedido.3. Ainda, considerando a decisão de fls. 146, autorizo a CEF a proceder o levantamento do depósito de fls. 129 prestado como garantia do juízo, independente de expedição de ofício.4. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.000948-3 - SHINOBU NAMEKATA (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se a i. causídica Dra. Cristiane Teixeira para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Deverá ainda i. causídica, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.2. Decorrido este prazo, determino o arquivamento dos autos e cancelamento do alvará expedido.3. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001807-1 - MARIA DAS DORES GONCALVES LOPES (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a necessidade de remanejamento na pauta de audiências de juízo, excepcionalmente, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento, antecipando sua realização efetivamente para o dia 28 DE MAIO DE 2009, às 13h 40min.II- Mantenho o demais determinado às fls. 68.

2007.61.23.002143-4 - LOURDES FRANCO TOGNETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a necessidade de remanejamento na pauta de audiências de juízo, excepcionalmente, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento, antecipando sua realização efetivamente para o dia 23 DE ABRIL DE 2009, às 13h 40min.II- Mantenho o demais determinado às fls. 84.

2008.61.23.000318-7 - GENTIL MARCELINO DE TOLEDO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a necessidade de remanejamento na pauta de audiências de juízo, excepcionalmente, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento, antecipando sua realização efetivamente para o dia 21 DE MAIO DE 2009, às 13h 40min.II- Mantenho o demais determinado às fls. 43.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.23.000878-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA LISBOA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP212782 LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a necessidade de remanejamento na pauta de audiências de juízo, excepcionalmente, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento, antecipando sua realização efetivamente para o dia 07 DE MAIO DE 2009, às 13h 40min.II- Mantenho o demais determinado às fls. 125

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.002605-5 - IRACEMA DO PRADO TOSI (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos Dr. Giovanni Serrão Piccinini encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este Juízo Federal e que no momento, este Juízo dispõe de profissional da área de psiquiatria, nomeio em substituição a ele a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Designo para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 18 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 74, bem como os quesitos da Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Embora o Dr. Giovanni Serrão Piccinini, não tenha concluído o laudo pericial, realizou a perícia médica, conforme consignado à f. 88. Por esse motivo, arbitro os honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Int.

2005.61.25.003613-6 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Maracáí-SP, Carta Precatória n. 1219/2008, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 11 de março de 2009, às 13h30, conforme informação da(s) f. 243.Int.

2008.61.25.003808-0 - JOSELITA TERGINO MIGUEL (ADV. SP280359 PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Informe a parte autora de qual doença está acometida a fim de ser encaminhada à perícia com o profissional médico adequado. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.000422-3 - RAQUEL SOLANGE DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Desentranhem-se as f. 92-94, em referência, juntadas nestes autos e remetam-se-as ao Setor de Protocolo para que sejam desvinculadas do feito n. 2007.61.25.000422-3 e vinculadas ao feito 2007.61.25.0034-5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001708-9 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001768-5 - JOSE RICARDO MARTINS DE MELO (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002201-2 - JANI MARCIA DONEGA CORDIOLI (ADV. SP117204 DEBORA ZELANTE E ADV. SP140160 ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002230-9 - ALCIDES DE SOUZA (ADV. SP246972 DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002241-3 - OLIVIA DE CAMPOS ANTONIETTE (ADV. SP166971 CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E ADV. SP221854 JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002262-0 - CLELIA MARTINS CAMINOTO E OUTRO (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002664-9 - JOSE MARIO DE CARVALHO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002670-4 - ROVILSON DA SILVA DIAS (ADV. SP11922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002832-4 - MILTON CHARABA E OUTRO (ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004934-0 - PAULO ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004945-5 - GILDA DA SILVA PAULA E OUTRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004965-0 - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005014-7 - DIRCEU BARBOSA E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005035-4 - ANTONIO MINUSSI E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005122-0 - SIDINEY DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005126-7 - ADAO PAULO DE CAMARGO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000001-0 - CACILDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000080-0 - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000082-3 - AMANCIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000090-2 - HERMINIO BENATTI (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000101-3 - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS E OUTROS (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000102-5 - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS E OUTROS (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000129-3 - JOSE LONGO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000154-2 - JOSE VICENTE BATISTELA E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000217-0 - EUNICE APARECIDA DOS REIS ZITTO ZANIN (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000226-1 - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000239-0 - ADELINO DE CARVALHO NETO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000322-8 - MARIA HELENA FLORES (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000323-0 - VICENTE ALVARENGA (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000498-1 - GUIDO SCHIAVON (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000499-3 - ADAO PAULO DE CAMARGO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000621-7 - MANOEL CASSIO DE SOUZA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004791-8 - ANSELMO TADEU DE ALBUQUERQUE (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004793-1 - SEBASTIAO PRAEIRO DA SILVA (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004795-5 - JOSE CARLOS DA CUNHA (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005082-6 - MARIA PASTORA DA SILVA (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flaminio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001786-7 - GUILHERMINA DE SAMPAIO MOREIRA CALDEIRA DE MENEZES (ADV. SP183423 LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E ADV. SP257096 PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001879-3 - OSWALDO VASCONCELOS (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001925-6 - JOAO CHINGOTTI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001936-0 - JOAO DONIZETI CARVALHO E OUTRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002915-8 - JOAO PINTO (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004207-2 - VERA LUCIA DA SILVA PERRI (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005032-9 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP114470 CARLOS JOSE DA SILVA E ADV. SP219242 SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.005124-3 - ADAO PAULO DE CAMARGO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005125-5 - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005194-2 - VANDERLEI RODRIGUES THOMAZ (ADV. SP187674 ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005273-9 - ANTONIO ELIAS MACHADO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005275-2 - MARISA TASSAR ESTORANI MENDES (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005277-6 - NELSON OSMAR PAGANOTTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005325-2 - EDITE COELHO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000375-7 - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000376-9 - JOSE CANTONI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000378-2 - JOSE OLYMPIO DE LIMA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000416-6 - ANA MARIA ELIZEU VIBRIO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000417-8 - CLAUDETE MAGRI BRUZULATO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000680-1 - LUIZ DIONISIO PICIN (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000975-9 - JOAO BENEDITO DO PRADO (ADV. SP225823 MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.001035-0 - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001126-2 - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001384-2 - ELISANGELA COLPANI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP263095 LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001418-4 - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ (ADV. SP057915 ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001460-3 - MARIA LUIZA BENEDETTI (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001647-8 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001648-0 - ROSA SCARPELLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002797-0 - NORMA MAZZI FERRARI (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA E ADV.

SP126023 JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003101-7 - AXEL ZENARO E OUTROS (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003454-7 - DIOMARCI ANDREAZI (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003896-6 - MARIA ISABEL PACHECO RISSO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003991-0 - REGINA MAGRINI (ADV. SP116246 ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003998-3 - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004012-2 - SEBASTIAO FADUCHI (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004029-8 - YOSHIYUKI SAKAMOTO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004057-2 - ALFREDO TURGANTI (ADV. SP251795 ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004175-8 - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004313-5 - AGENOR BELINTANI (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E ADV. SP251693 THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004327-5 - BENEDITO CORACARI E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004380-9 - SILVIO VILLALVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004381-0 - EMILIA VEDOVELLO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004386-0 - WALTER LUIS PEREIRA BERTOLUCCI E OUTROS (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004391-3 - ROMILDO FELICIANO (ADV. SP251795 ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004394-9 - JOSE DUDA SOBRINHO (ADV. SP155354 AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004423-1 - WANDA VITORIANO (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004424-3 - PAULINA DALVA MULLER RIBAS (ADV. SP116246 ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004442-5 - JOSE GENARI (ADV. SP243881 DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004444-9 - MARIZA APARECIDA GENARI (ADV. SP243881 DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004481-4 - LUIZ ALVES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004494-2 - REGINA LUCIA RIBEIRO CORREA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004499-1 - OLINDO MARINELLI (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004505-3 - MARIA THEREZA OLIVEIRA PANSANI (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004558-2 - ASTROGILDO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004615-0 - MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004616-1 - VIRGILIO MARCON FILHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004617-3 - MARIANA MARCON (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004619-7 - PAULO ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004623-9 - VALDIR ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP268624 FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004644-6 - JOAO SERRANO FILHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004735-9 - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP225246 EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004742-6 - MARIA SEBASTIANA MARTINS (ADV. SP081589 SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004782-7 - EDWIRGES FERMOZELE CALDERARI (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004783-9 - LUIS FERNANDO RIBEIRO (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004784-0 - ANTONIO MICHELETO (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004792-0 - MARIA REGINA BARTICIOTI (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004800-5 - OSMAR DA SILVA (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004826-1 - ANGELA FRANCISCA PIRES VIEIRA (ADV. SP199998 MARIA APARECIDA DEPAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004834-0 - ANTONIO BASSI (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004835-2 - NELSON MACHADO (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004860-1 - ARTUR BAIOSCHI NETO (ADV. SP247230 MARIANA SALGADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004935-6 - SEBASTIAO FLORENCIO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004936-8 - ROMILDO LAZARI (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004941-1 - HENRIQUE ISIDORO VIANA (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004975-7 - MAURO CORTEZ (ADV. SP164695 ANDREZA CRISTINA CERRI E ADV. SP240856 MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004986-1 - MARIA DE LOURDES GOUVEA CARVALHO (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005029-2 - ROSA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005032-2 - RICARDO SUNDFELD E OUTROS (ADV. SP112306 WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005047-4 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES ALVES (ADV. SP256400 DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005048-6 - MARIA DO CARMO PIZOL (ADV. SP256400 DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005075-9 - ANTONIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005076-0 - VITOR FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005077-2 - ANTONIO CARLOS GIOVANNELLI (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005078-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005118-1 - MARIA APARECIDA COLOGI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005119-3 - JOSE DA SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005120-0 - JOAO BERNARDINO CARRARE (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005122-3 - JOSE CANDIDO PINTO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005162-4 - OTAVIANO LIBERADOR (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005205-7 - MARIO FARIA E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005233-1 - ANTONIO CARLOS CARVALHAES E OUTRO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005254-9 - JOAO LUIS JANIZELLI E OUTRO (ADV. SP264617 RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001144-0 - JOSE ROBERTO DE SA E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001615-2 - JOSE DALALANA NETO E OUTRO (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001989-0 - MARIA MOISES (ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002009-0 - MARIA LUCIA ZAPPAROLI CAMARA E OUTROS (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA E ADV. SP126263 ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002093-3 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002100-7 - ADELIA GONCALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002106-8 - ALTAIR LOPES (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002132-9 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002902-0 - VIRMO GADDINI (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

- 2007.61.27.003239-0** - MARIA HELENA GUIRALDELI E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.
- 2008.61.27.000187-6** - JOAO DOS REIS (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.
- 2008.61.27.000430-0** - DONIZETE JANUARIO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.
- 2008.61.27.000664-3** - ANTONINO ZANETTI E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.
- 2008.61.27.000893-7** - VALDEVINO AMADEU DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.
- 2008.61.27.004077-8** - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD (ADV. SP175776 SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.004078-0** - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175776 SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.004093-6** - MARIA HELENA RODRIGUES ABADE E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.004098-5** - MARIA DAS GRACAS MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.004150-3** - BENEDITA LACERDA CASTIGLIONI E OUTROS (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.004172-2** - MARIA HELENA FONSECA DE PAIVA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.
- 2008.61.27.004197-7** - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004209-0 - JOSE ZACARIOTTO (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004223-4 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP263095 LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004315-9 - LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E ADV. SP251693 THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004337-8 - CARLOS AUGUSTO PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004489-9 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004492-9 - ALBERTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004493-0 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004496-6 - APARECIDO MORAIS (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004624-0 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP080290 BENEDITA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004781-5 - APARECIDO DE MELO (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004785-2 - GENESIO RONQUI FRIGINI (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004786-4 - BENEDITO CALDERARI (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004788-8 - JOSE MIGUEL FERREIRA (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004789-0 - LEONILDA APARECIDA BOCAMINO AGNOLI (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004790-6 - ANTONIO BARTALINI SOBRINHO (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004797-9 - JUVENAL APARECIDO CHIOCHETI (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004799-2 - VIGNALDO EDSON SCACABAROZI (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004821-2 - MARIZA DA CUNHA CASTRO (ADV. SP241594 CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004960-5 - ARIIVALDO DEXTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005049-8 - ANA LIGIA BREDA (ADV. SP256400 DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005050-4 - ALBA LUCIA BREDA (ADV. SP256400 DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005051-6 - ROSANA APARECIDA BREDA DA SILVA (ADV. SP256400 DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005081-4 - MARISA DA CRUZ DE LIMA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005084-0 - ANTONIO CLAUDIO SOMERA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005086-3 - JOSE AVELINO (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005087-5 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005089-9 - ANTONIO DE MARMO ASCENCAO (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005090-5 - DECIO BAYARDO (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005091-7 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005092-9 - JOAO BOSCO GOMES DA SILVA (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005170-3 - IRANI SOARES DE SOUZA (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E ADV. SP251693 THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005171-5 - MARCIA CORDEIRO (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E ADV. SP251693 THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005261-6 - LUZIA MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP128640 RONY REGIS ELIAS E ADV. SP131284 PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e Termo de Adesão ao FGTS (LC 110/01). 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.004274-0 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE - ESPOLIO (ADV. SP146773 MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

2003.61.27.001229-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO

ANTONIO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X ANTONIO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E ADV. SP238654 GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)
Fls. 488 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2008.61.05.007277-8, junto ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi designado o dia 1º de abril de 2009, às 14h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA. Int.

2005.61.27.001174-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSALVA MAZIEIRO MARCELLI E OUTRO (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa, com prazo de sessenta dias, para inquirição das testemunhas arroladas por acusação e defesa, dando-se, em seguida, ciência da referida expedição às partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

2005.61.27.001419-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE ALEXANDRE PINHEIRO MARSÃO (ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SGUASSABIA)
Ante o silêncio do réu, encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº.9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2183

ACAO PENAL

2004.61.27.000254-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IVALDO GILBERTO DINI FERREIRA (ADV. SP030781 LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA E ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI)
FL. 498: Expeça-se carta precatória à Comarca de Jacutinga/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha APARECIDO LOPES PINHEIRO, arrolada pela defesa, e na seqüência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.000378-1 - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA (ADV. SP169779 EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA
1 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca, com prazo de sessenta dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ ADRIANO MARTINS, LUÍS DONIZETI TONHOSOLO, MARCOS EDUARDO URBANO, JOSÉ RODOLFO DA CUNHA e JORGE COUTINHO OLIVEIRA. 2 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Leme, com prazo de sessenta dias, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação VANDERCLEISSON SILVA SOUZA. 3 - Ciência às partes das expedições das cartas precatórias, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

2006.61.27.002586-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DJALMA VALLIM MAMEDE
- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142, proceda-se às comunicações e anotações necessárias. - Após, arquivem-se.

2007.61.27.001099-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MAXIMIANO ANTONIO DOS AFLITOS (ADV. SP230550 ODAIR DONIZETE BERTELI)
1 - Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão, conforme fl. 389, determino a adoção das seguintes providências: a) lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados; b) comunicação ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Carta Magna; c) encaminhe-se cópia do acórdão ao r. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Itirapina/SP; d) anotações e comunicações de praxe, oficiando-se; e) remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. 3 - Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.001308-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANA MARTA DA SILVA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON)
Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Caconde/SP para a inquirição das testemunhas HÉLIA MARA THOMAZ F. DA SILVA e ANA MÍRIA MARTINS DE SOUZA CEQUALINI, à Comarca de Casa Branca/SP, para a inquirição da testemunha FERNANDO VITORINO DA SILVA, todas arroladas pela acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias, e na seqüência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001081-2 - AGRICOLA ERTOMAR LTDA (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AGRICOLA BALSEMER LTDA (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JACOBA PIETERNELLA WILLEMTJE OPF THOF BREURE (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MEEWIS BREURE (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ERNA LEONIE ERNIEL BOUSSEN DEGETER (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ANTONIUS REMIGIUS FRANCISCUS CAMILUS IRMA BOUSSEN (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001825 JAYME BORGES MARTINS FILHO E ADV. MS004395 MAURO ALVES DE SOUZA E ADV. MS003868 JORGE RUY OTANO DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. MS001825 JAYME BORGES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS001825 JAYME BORGES MARTINS FILHO)

Antes de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pala União (fls. 219/222) e o pedido de fls. 417/418, entendo de bom alvitre colher manifestação da União e do Banco do Brasil S.A. a respeito da eventual ocorrência de cessão das operações de crédito rural tratadas nestes autos, nos termos da Medida Provisória nº 2196/2001. Intimem-se-os para manifestação no prazo sucessivo de dez dias. Após, conclusos.

1999.60.00.000021-3 - APARECIDA ALVES FERRAZ (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1) Às fls. 329/330 a União manifestou interesse em integrar a presente demanda na condição de assistente simples. A CEF concordou com o pedido, conforme f. 368. Considerando-se que o autor não impugnou o requerimento, defiro o pedido formulado pela União, que deverá ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais deste momento em diante. 2) Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do afirmado às fls. 332/364, bem como para que diga se possui interesse em firmar acordo com a CEF. Intimem-se.

1999.60.00.001470-4 - BENEDITO GERSON VELASQUES (ADV. MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, nos moldes como requerido na peça de fls. 233-236, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2000.60.00.001000-4 - NASSER MUSTAFA (ADV. MS000843 JUAREZ MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2005.60.00.002095-0 - MARCIO ACOSTA OLMEDO (ADV. MS003058 -EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZZOTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado pelo perito deste Juízo, às fls. 112/116.

Expediente Nº 816

CAUTELAR INOMINADA

91.0000979-2 - MILTON COSTA FARIAS (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X MARILENE BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X SONIA CHIARINI DA SILVA (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X ANA LUCIA NARRETE DE ALMEIDA (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X MARIO DA SILVA (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Homologo o cumprimento da sentença pelo executados Marlene Barbosa Gutierrez da Silva, Jorge Azambuja Gutierrez da Silva e Milton Costa Farias, tendo em vista o bloqueio de valor suficiente para o pagamento do débito, e o transcurso do prazo sem impugnação, e declaro extinta a execução, somente em relação a estes executados, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie para o Banco Bradesco S/A (f.231), Caixa Econômica Federal (f. 232) e Banco Itaú S.A (f. 236), a fim de que transfiram os valores bloqueados para o Tesouro Nacional por meio de Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou Documento de Ordem de Crédito (DOC), conforme dados fornecidos na petição de f. 243-244 pela União Federal. Oficie-se ao HSBC (f. 238), Unibanco (f. 240/241) e ao Banco do Brasil (f. 248) para que providenciem a imediata liberação das contas bloqueadas judicialmente em tais instituições financeiras. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 219

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.00.002682-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALLAN VERSIANI DE PAULA E PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E ADV. MS010144 FERNANDA MECATTI DOMINGOS E ADV. SP254804 PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA (ADV. MS008880 GERALDO TADEU DE MELO E ADV. MS005306 ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E ADV. MS005597 RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DE MELLO) X CRISTOVAO SILVEIRA (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Esclareça a advogada Rita de Cássia Figueiredo de Mello se a renúncia de f. 874/875 é de todos os advogados ou apenas sua. Em sendo renúncia de todos deve ser trazida aos autos a notificação do cliente.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.005097-0 - RITA DE CASSIA TORRES E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimação do patrono do autor para que manifeste quanto ao extrato de consulta de f. 384.

2005.60.00.005252-5 - LUIZ CARLOS BANDEIRA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS009078 EDUARDO ICASATI E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
PROCESSO: 2005.60.00.005252-5 Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF... Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual. 2. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF COM RELAÇÃO AO SEGURO.... Diante do exposto, a CEF se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL... Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional. 4. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA, FALTA DE CAUSA DE PEDIR. A preliminar de falta de causar de pedir também não merece ser acolhida.... Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de provas. 5. PROVAS Verifico que no caso em tela, há necessidade de produção de prova

pericial. Diante disso, determino a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perita do Juízo Dr^a. Silvana Tevez Alves, com escritório à Rua Fernanda Corrêa da Costa, 603, casa 02, centro - fone: 3383-1562, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? 2) Houve aumento salarial quando da conversão do Cruzeiro Real para Real, no mês de Julho de 1994? 3) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 4) Foi aplicado a TR nas prestações? 5) Foi aplicado o percentual de 84,32% na prestação referente aos meses de março ou abril de 1990? Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente a Sr^a. Perita Judicial proposta de honorários. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intimem-se.

2006.60.00.008275-3 - AMARILDO FAUSTINO ALVES (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E ADV. MS009211 ROGERIO DE SA MENDES E ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado e pessoalmente para, no prazo de dez dias, comprovar a regularidade dos depósitos realizados neste feito, haja vista que o último comprovante data de 06.06.2008 (autos em apenso). Após, voltem os autos conclusos.

2007.60.00.004081-7 - EDSON FIRMO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.003971-6 - MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Ato ordinatório de f. 322: manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 316.

2008.60.00.007031-0 - TATIANA ADAILA ALLI NOGUEIRA (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) P.A 0,10 Havendo preliminar argüida pela CEF, passo à sua análise: 1. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. LIMITES DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA.... P.A 0,10 Assim não há que se fala inadequação da via eleita pelo autor, uma vez que a Ação de Consignação em Pagamento é legítima para se revisar cláusulas contratuais. Rejeito, portanto, a questão preliminar e prejudicial de mérito argüida e passo ao exame da necessidade de produção probatória. P.A 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 145/156, uma vez que a questão relativa ao índice de correção monetária a ser utilizado na atualização da dívida, a existência de anatocismo, e outras matérias verificadas na inicial são eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

DEPOSITO

91.0000565-7 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A. (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES) X LAERTE DA SILVA ROCHA (ADV. MS010679 MURILO STAUT DE MELO E ADV. MS010925 TARJANIO TEZELLI)

Indefiro o pedido de fl. 297. Intime-se a CONAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar que foram esgotados todos os meios para a localização de bens passíveis de constrição e que não foi encontrados bens em nome do executado. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

2007.60.00.003295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005932-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X IVETI DE JESUS (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, às fls. 115-122, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

USUCAPIAO

2008.60.00.010017-0 - JORGE JOSE SANTANA E OUTRO (ADV. MS005290 SERGIO MELLO MIRANDA E ADV. MS004749 HERBERT LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para que recolham as custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

MONITORIA

2000.60.00.001073-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA IARA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a concordância do exequente, determino o imediato desbloqueio do valor de f. 101. Ademais, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2001.60.00.005486-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOSE DE SOUZA (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Intimação do credor (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução de sentença.

2004.60.00.002405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de f. 86 (não localizado o requerido).

2006.60.00.008153-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA E OUTROS (ADV. MS007778 ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. No entanto, vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2009, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes do teor desta decisão.

2006.60.07.000418-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA E OUTROS (ADV. MS003563 JOSE MARIA TORRES E ADV. MS002509 ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os Embargos apresentados, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.002877-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X ELIANE RUY DIAS - ME E OUTRO (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.006261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X L F DE ALCANTARA LTDA E OUTROS (ADV. MS006666 ARMANDO PEREIRA JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.011071-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E OUTRO (ADV. MS011987 LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS)

Manifeste-se a Cef, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos apresentados à f. 44 e seguintes.

2007.60.00.012207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUY ALVES ARAUJO JUNIOR (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS010085 CARLOS EDUARDO BARAUNA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004042-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os Embargos Monitórios apresentados, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI FERREIRA MARQUES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os Embargos Monitórios apresentados, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA LOUREIRO CORTEZ E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os Embargos apresentados, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.008383-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARMEN SANDRA MEQUI (ADV. MS009955 ROBERTA ALMEIDA MOREL)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre os embargos apresentados, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003014-5 - CARLOS ROBERTO DE MORAES (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUZIA ELIZABETH PRADO (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X RAMEZ TEBET (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao parecer da Contadoria de f. 134.

91.0001721-3 - VILMA AZEVEDO BARBOSA DITTMAR (ADV. MS003689 WILSON MARTINELLI) X WALDIR NANTES DITTMAR (ADV. MS003689 WILSON MARTINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR)

Intimação das partes sobre a expedição dos Ofícios Requisitórios em favor do patrono dos autores.

92.0004278-3 - VALDIR PONTES DA FONSECA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ ANDRE DE MELO SALES (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GERALDO MANOEL CASEIRO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR MARTINS (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RICARDO RAMOS TEIXEIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CELSO LUIZ VARONI (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o retorno dos presentes autos. Na ausência de manifestação, ao arquivo.

94.0000154-1 - URIAS FERNANDES TABOSA E OUTROS (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO) X NILDO PAEL BARBOSA E OUTROS (ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES E ADV. MS010419 ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de fls.2.054. Concedo a parte autora o prazo de 30 dias, para que providencie a documentação necessária para habilitação dos herdeiros. Cumpra-se o ato ordinatório de fl.2.052.

94.0003581-0 - HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS003614 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO E ADV. MS008944 FELIPE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS008254 MONICA GAZAL MUNIZ E ADV. MS009057 RAYSLA BATISTA EUCLIDES E ADV. MS007411 VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de honorários.

95.0001284-7 - ESPOLIO DE JOAO CATONIO TOLENTINO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho de fl. 216, apresentando a memória discriminada do crédito.

95.0001312-6 - VERA LUCIA CAPELASSO GIUDIU (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X PAULO IRINEU KOLTERMAN (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ANTONIO ALCIONE FERREIRA GONCALVES (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X MEIRE BARBOSA VIEIRA (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X JAIR DE JESUS FIORENTINO (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CELIO KOLTERMAN (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X ANNA GLACY DE REZENDE (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X JEFERSON MENEGUIM ORTEGA (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X JORGE MANHAES (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X EVANDRO MAZINA MARTINS (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS004364A MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005707 PAULO ROBERTO DOS SANTOS E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da petição de fls. 457/458 sobre o termo de adesão - FGTS e de fl. 495.

96.0002332-8 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X SOLANGE APARECIDA MIRANDA (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X EMERVAL CARMONA GOMES (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X MARIA SALVADORA PAES E SILVA (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ANGELA ZENIR DO CARMO (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X MARIA FLORINDA LOUREIRO (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X GESSE CUBEL GONCALVES (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X GABRIEL GARCIA ARANDA (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ANDREA ACOSTA GUARACHI (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Tendo em vista o decurso do prazo de 06 (seis) meses sem manifestação do credor, bem como que não se trata de beneficiário da Justiça Gratuita, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

96.0007754-1 - LUIS CARLOS DE ARAUJO PEREIRA (ADV. MS006024 MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CELSO CESTARI PINHEIRO)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fl.110). Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se o exequente para indicar bens a serem penhorados. Intimem-se.

96.0008699-0 - ROZARIA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES E ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da CEF de f. 497/499 (depósito de complemento de honorários advocatícios).

97.0001784-2 - YASSUKO UEDA PURISCO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de fl. 237, uma vez que não cabe contra a Fazenda Pública a execução nos termos do artigo do 475-J do CPC, devendo o exequente providenciar a execução nos termos do art. 730 do CPC, cumprindo o teor da sentença

prolatada nos autos de Embargos a Execução (2001.60.00.005174-6) - cópias acostadas as fls. 223/228 destes autos, apresentando o cálculo discriminado por parte do embargado. Intime-se.

97.0001896-2 - JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEY LEITE BUENO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004142 MANOEL LACERDA LIMA)

Sobre a petição de f. 147-153, do INSS, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.

97.0002671-0 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSWALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DARCY BRUM FLORES (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (ADV. SP039263 RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição apresentada pelo IBGE de f. 152 e seguintes.

97.0003390-2 - WALTECIDES REZENDE GALVAO (ADV. MS002064 EDMAR CAMARGO BENTOS E ADV. MS002760 DAVID PIRES DE CAMARGO) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS (ADV. MS002064 EDMAR CAMARGO BENTOS E ADV. MS002760 DAVID PIRES DE CAMARGO) X ODORCE BENTOS DA CUNHA (ADV. MS002064 EDMAR CAMARGO BENTOS E ADV. MS002760 DAVID PIRES DE CAMARGO) X NELIO JOSE DA SILVA (ADV. MS002064 EDMAR CAMARGO BENTOS E ADV. MS002760 DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de sentença.

98.0001407-1 - WALTER GOMES ORMOND (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ROSANE NAKAZONE (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DENISE NAKAZATO ALBISSU (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X JOSE VALVERDE FILHO (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ENEIAS FRANCISCO LINO (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X EDUARDO TERUYA (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARINES GODOY FALCAO LIMA (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Concedo o prazo de sessenta dias para os autores cumprirem o ato ordinatório de fl. 120, trazendo aos autos a memória discriminada do crédito. Intimem-se.

98.0002368-2 - SETE ESTRELAS EMBRIOES LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP146224 PRISCILA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro os pedidos de fls. 267, 268 e 273/274. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de fls. 259/260, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre os valores das condenações. Não havendo o pagamento intimem-se os credores para indicar bens a serem penhorados.

98.0003148-0 - MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a certidão supra mencionada fornecendo os eventuais endereços dos autores, intime-se o patrono Eder Wilson Gomes para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento do despacho de fls. 554/555, sob pena do julgamento de feito no estado em que encontra.

98.0006107-0 - JONAS DE PAULA (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Tendo em vista que os honorários periciais só foram depositados (ff. 496-7) após a prolação da sentença (ff. 438-47), não tendo sido realizada perícia nestes autos, expeça-se alvará de levantamento dos mesmos em nome do autor, intimando-o em seguida para comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo. Por ser tempestivo e estar acompanhado do devido preparo, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 452-89) em ambos os efeitos. Intimem-se as recorridas para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.60.00.000581-8 - ARTHUR SOTHER JUNIOR (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo apresentado pelo perito.

1999.60.00.001640-3 - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo apresentado pelo perito.

1999.60.00.004001-6 - OLDEMIRO DA COSTA DELGADO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SELMA ARAUJO DELGADO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 901/960.

1999.60.00.004284-0 - VAGNER VALENTIM GONCALVES (ADV. SP055921 VAGNER VALENTIM GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI) Defiro o pedido de fls. 104/105. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 53/55 e 96/99, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

1999.60.00.005207-9 - TRANSPORTES SATELITE LTDA (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO E ADV. MS006635 MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 556, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

1999.60.00.008064-6 - MARIA ANGELA MATOSSI (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) Recebo, por ser tempestivo, os recursos de apelação interpostos pela CEF, às fls. 527-542 e pela AUTORA, às fls. 545-583, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.60.00.001485-0 - ROBERTO FRANCO MELLO E OUTRO (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E ADV. MS008074 TATIANA RODRIGUES DE SOUZA E ADV. MS010022 MARLON NUNES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Ficam as partes cientes de que foi juntada, nos presentes autos às fls. 480/481, cópia da decisão proferida nos autos de Agravo nº 2006.03.00.078202-6.

2000.60.00.005536-0 - JONAS CLEBER ROSSATI (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) Defiro o pedido formulado pelo autor à f. 195. Intimem-se.

2000.60.00.005681-8 - WALSAO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 307/308.

2000.60.00.006777-4 - PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cálculo apresentado pela União à f. 257/272.

2001.60.00.001516-0 - ORCIRIO RODA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intimação das partes para, no prazo de 15 dias sucessivos, manifestar sobre o laudo apresentado pelo perito.

2001.60.00.007065-0 - ERONILDES VENANCIO (ADV. MS005002 MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ELVANI LUCIA DE SOUZA CASTILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS008125 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E ADV. MS009186 CASSIUS FREDERICO PORTIERI) X DIEGO GRIZAHAY DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA)
Intimação das partes sobre o Agravo Retido apresentado pela União às fls. 277/281, e, bem como, para, em querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal de 10 dias.

2001.60.00.007323-7 - ZULEICA DASSAN DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de f. 376/462.

2002.60.00.000039-1 - JOANA BATISTA MELO (ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X ABADIO PAES AMORIM (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 498-501, em ambos os efeitos.0,10 Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. 0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 0,10 Intimem-se.

2002.60.00.003256-2 - MARCOS ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)
Tendo em vista a discordância da União às fls. 191/192, em relação ao pedido dos executados de anistia de 50% da dívida e o parcelamento da dívida em duas vezes, indefiro o pedido dos executados de fls. 187/188. Diante disso, efetue os executados, no prazo de 15 dias, o pagamento dos honorários de sucumbência, no valor atualizado apresentado às fls. 193/194 ou indiquem bens a penhora. Intimem-se.

2002.60.00.003895-3 - HELIOMIR DA CUNHA GEBER (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X EDSON RODRIGUES COSTA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X ANTONIO HENRIQUE LINCH (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 95/96, 116 e documentos seguintes.

2002.60.00.004630-5 - GABRIEL ALVES LEITE (ADV. MS008720 ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X FABIANA DE SOUZA ALVES (ADV. MS008720 ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PEDRO MORENO RAFAEL (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Fixo os honorários do Defensor Dativo que atuou em favor de réu PEDRO MORENO RAFAEL, no valor máximo da tabela. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 292-296, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas (RÉUS) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

2002.60.00.005000-0 - PRIMO MAZARIM (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTES ROCHA NETO (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimação dos devedores (autores), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 248/251, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2002.60.00.005245-7 - ELIZABETH CRISTOVAO DE BARROS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS006164 VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

*PA 0,10 Defiro o pedido da União de fls. 137/138. Diante disso, intime-se a advogada da autora, para no prazo de 30 dias, promover a regular habilitação dos sucessores, juntando os documentos hábeis para tanto. Na mesma oportunidade, traga aos autos certidão circunstanciada da Justiça Estadual referente ao processo de inventário nº 001.04.070162-0.

2002.60.00.005802-2 - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO E OUTRO (ADV. MS006784 AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a efetivação ou não do acordo realizado em audiência (fls. 451/452).

2002.60.00.007401-5 - SINDALCOOL - SIND. DA IND. DA FABR. DO ACUCAR E ALCOOL DO MS (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. MS010880 ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP E OUTRO (ADV. FN000004 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Intimação das partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2003.60.00.005425-2 - JOSE ANTONIO LUCAS (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor quanto à certidão supra (substabelecimento mencionado não acompanhou a petição de fls. 455/456), no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.60.00.005578-5 - VANDA JOAQUIM DA SILVA NEVES E OUTRO (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos AUTORES, às fls. 224-236, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2003.60.00.006589-4 - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS003579 TEODORO LEGUIZAMON) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Em observância aos princípios da instrumentalidade e da economia processual e considerando a existência de pretensão resistida por parte da requerida, converto o rito processual do presente feito para o ordinário. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, apresentando os valores que entende serem devidos, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2003.60.00.007311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.007115-8) LUCIANA XAVIER DE CARVALHO (ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA E ADV. MS008604 BRUNO BATISTA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA E ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO) Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fl.92), advertindo de que caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se o exequente para indicar bens a serem penhorados. Intimem-se.

2003.60.00.009489-4 - DILSON RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP128153 JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD

CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação do devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2003.60.00.009675-1 - ALINOR VIEIRA DA SILVA (ADV. MS007511 SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E ADV. MS010923 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação do credor (AUTOR) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

2003.60.00.010036-5 - TAKAHIRO MOLICAWA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 537-545, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.60.00.012547-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENIR PINHEIRO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2004.60.00.005360-4 - TELMA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS007436 MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista a decisão de fls. 88/90, deverão os presentes autos permanecer neste juízo. No mais, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2004.60.00.008762-6 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIO LUIZ ALVES (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 285/286. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 255/262, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

2004.60.00.008765-1 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E ADV. MS006194 MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X WILSON VALENTIM BIASOTTO (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 288-9, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2004.60.00.009651-2 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS008936 CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela FUFMS, às fls. 89-102, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2005.60.00.003799-8 - JOSE ACILDO MARIANO DA SILVA (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005498 SERGIO WILIAN ANNIBAL)

Publique-se o ato ordinatório de fl. 249.

2005.60.00.005824-2 - AECIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS006655 ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006709 NILDO NUNES) X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (ADV.

MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO)

Tendo em vista que o autor é irmão do requerido Benedito Gomes de Oliveira, informe este sobre a existência de eventuais herdeiros de seu irmão, no prazo de 05 (cinco) dias. ATO ORDINATÓRIO Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 145/148, apresentado pelo perito.

2005.60.00.007139-8 - DULCE MARIA JOOHANN (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Revogo o despacho de f. 175. Consoante dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo adiantamento da remuneração do perito fica a cargo de quem requereu a prova. No caso em tela, a prova técnica foi requerida pela requerente. Destarte, diante da concordância expressa da parte autora em relação à proposta de f. 167, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor correspondente aos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito, sem a produção da prova técnica.

2005.60.00.007183-0 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de dilação produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas careadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2005.60.00.007970-1 - RUI AUGUSTO TETE ANTONIO E OUTRO (ADV. MS005766 LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimação dos executados (Rui Augusto Tete Antônio e Patrícia Khoury) sobre o bloqueio de f. 98/100, para comprovarem que os valores são impenhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias

2005.60.00.008074-0 - MARI FATIMA ASSIS DE SOUZA (ADV. MS010352 TATIANA PIRES ZALLA E ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA E ADV. MS009203 SANDER SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

2005.60.00.009452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009497-0) SILENE NUNES DA CUNHA (ADV. MS008718 HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E ADV. MS009384 VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada pela CEF e EMGEA à fls. 171/259, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2005.60.00.009554-8 - IRACI GONCALVES (ADV. MS008966 ALBERT DA SILVA FERREIRA E ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de fl. 155. Anote-se o novo patrono da autora. Defiro o pedido de vista dos autos à autora pelo prazo de 10 dias.

2005.60.00.009700-4 - CLOVIS CURSINO VIVEIROS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, às fls. 127/139 e 147/153, em ambos os efeitos. Considerando que a União já apresentou contra-razões fls. 142/146, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresente contra-razões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3ªR. Intimem-se.

2005.60.00.010193-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA (ADV.

MS001203 ATILIO MAGRINI NETO)

Manifeste o réu, querendo, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 78/79 e documentos seguintes juntados pela parte autora.

2005.60.00.010319-3 - REGINA GARCIA DE MENDONCA POMPEO (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES E ADV. MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES) X MARIANNA DE MENDONCA POMPEO (PROCURAD CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analizando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2006.60.00.000277-0 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (ADV. MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO E ADV. SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E ADV. MS008986 HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ENERSUL, às fls. 160-167, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (IBAMA) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2006.60.00.000789-5 - MINERACAO CALBOM LTDA (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA, às fls. 268-277, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.001240-4 - THIAGO CAMILO SOARES OLIVEIRA (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 163/164, apresentado pelo perito.

2006.60.00.003383-3 - WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos em 02 parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a primeira parcela ser depositada pelos autores no prazo improrrogável de 10 dias. Intime-se a perita nomeada sobre o valor fixado e caso aceite, que apresente laudo pericial em 30 dias.

2006.60.00.004010-2 - DENIRE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. MS008348 GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF....Assim sendo, e haja vista o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, compondo o pólo passivo da demanda ao lado da CEF, conforme verifica-se na contestação de fls. 210/266, fica suprida sua citação, nos termos do parágrafo 1º do art.214 do C.P.C..Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual.2. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA EMGEA COM RELAÇÃO AO SEGURO....Diante do exposto, a CEF afigura-se parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL....Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional.4. DAS PROVAS....Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito.Tendo em vista que ate momento não foi apreciado, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Após, intime-se a Perita nomeada para, no prazo de (10) dez dias, manifestar sobre sua nomeação, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, fixo os honorários no valor máximo da tabela.Intime-se, finalmente, a parte autora para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato até o presente momento, devendo apresentá-los diretamente à Perito Judicial quando do início dos trabalhos periciais.Intimem-se.

2006.60.00.006952-9 - MINERACAO CALBON LTDA E OUTRO (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 147-213, em ambos os efeitos.0,10 Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. 0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 0,10 Intimem-se

2006.60.00.009677-6 - WALTER PEREIRA DO VALLE NETO (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) P.A 0,10 Assim sendo, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 105, I, d, da CF, aplicável ao caso conforme entendimento já consolidado na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (CC 41742/RS).Após, oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal Justiça, com cópia deste, bem como do documento de renúncia (fl.55) e da decisão que declinou a competência.

2006.60.00.009990-0 - TERTULIANO ALVES FILHO (ADV. MS009227 ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E ADV. MS009490 DANIELA REZENDE DE REZENDE E ADV. PR033959 JANAINA ROSSINI DE LIMA E ADV. MS003761 SURIA DADA E ADV. MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS012205 ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS)

Intimação do devedor (réu), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2006.60.00.010528-5 - CENTRO PEDAGOGICO LTDA - ME (ADV. MS008862 ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E ADV. MS009100 SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência

2006.60.00.010622-8 - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados por ambos, no prazo sucessivo de dez dias.Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

2007.60.00.000851-0 - MARCIO ANTONIO GOMES (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 71/72, uma vez que esta não suprirá a prova documental que demonstra, a princípio, que o licenciamento não se deu em razão da averbação, inclusive porque após o nascimento de sua filha ele obteve duas prorrogações de tempo de serviço militar.Intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.60.00.000971-9 - JOAO ADALID LOPEZ GUTIERREZ (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Tendo em vista que os presentes autos já foram sentenciados, acolho a petição de f. 577/578 como desistência quanto ao direito de recurso, não apreciando também os Embargos de Declaração de f. 552/563.As custas finais e os honorários advocatícios em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foram fixados quando da prolação da sentença, lembrando-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Sendo assim, não havendo alteração da situação financeira da autora, após o trânsito em julgado, aguardem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.60.00.001185-4 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. MS011285 THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

P.A 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.001791-1 - ALZIRO RODRIGUES PAIM (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença

2007.60.00.001910-5 - WALFRIDIS ALVES JUNIOR (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro pedido formulado à f. 23, pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

2007.60.00.001943-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS009500 MARCOS FERREIRA MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Especifique o autor, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2007.60.00.003456-8 - OLANDIR PEREIRA RIBEIRO (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Esclareça a patrona da autora à juntada da petição de fls. 199/201, tendo em vista que a mesma petição encontra-se anexada aos autos às fls. 57/59 e já foi objeto de apreciação. Intime-se.

2007.60.00.003964-5 - INGRID FABRICIA LAGES PEREIRA (ADV. RS060872 WINA ELEANA LAGES PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD JOCELYN SALOMAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.004610-8 - BANCO FINASA S/A (ADV. SP242085 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E ADV. MS009249 LUIZ FERNANDO DALL ONDER E ADV. AC002954 CLAUDIO SANTOS VIANA E ADV. MS010469 PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.004914-6 - VANESSA PEREIRA DA CRUZ (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 209/210, uma vez que a questão verificada na inicial é eminentemente de direito. Vale dizer, que somente se acolhida a tese da autora é que será necessária a realização de perícia para apurar valores efetivamente devidos. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

2007.60.00.004969-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AROLDO CORREA DUQUE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 25, remetam-se os presentes autos a Defensoria Pública da união nos termos do art. 9º, II do CPC. Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.004997-3 - FRANCISCO GOULART E OUTRO (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.005276-5 - VERA LUCIA ARAUJO (ADV. MS009403 DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

P.A 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 67/70, uma vez que a questão verificada na inicial é eminentemente de direito. Vale dizer, que somente se acolhida a tese da autora é que será necessária a realização de perícia para apurar valores efetivamente devidos. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

2007.60.00.005445-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS011666 CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.005727-1 - ILSA THEREZA IGLESIAS FERREIRA (ADV. MS005989 ALESSANDRA MACHADO

ALBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

P.A 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.006082-8 - JOSIANE PIRES DA SILVA (ADV. MS011400 ROSE MARY CESCO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.007316-1 - EBER PIEMONTE HENRIQUES (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2007.60.00.007355-0 - EDENI BARBOSA DA SILVA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.007618-6 - ELCILEIDE SERAFIM DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.007969-2 - GLAUCIA FATIMA MENDONCA DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

2007.60.00.008228-9 - JOAO RAMAO ORTEGA (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X ANGELINA LUCIA GENARO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS011459 RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de f. 47-verso, 48-verso, 51 e 53-verso, assim como sobre a contestação de f. 56-63.

2007.60.00.008330-0 - LILIAM DUARTE ARANTES (ADV. MS010867 LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade da autora para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento próprio. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Peritos do Juízo o Dr. Patrick Costa Vieira com consultório à Rua Antonio Maria Coelho, 3118, Jardim dos Estados, telefone 3384-3131 e Ana Tereza Martins de Alcântara, com consultório à Av. Mato Grosso, 1111 (ORTOTRAUMA), telefone 3325-1119, celular 9906-0818, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) A requerente é portadora de deficiência física ou psíquica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o exercício de alguma atividade laboral? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Fixo desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução nº558/2007, tendo em vista tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se os peritos para, concordando com a nomeação, designarem dia e hora para a realização da perícia. Intimem-se.

2007.60.00.009927-7 - ALBERES AUGUSTINHO RIBEIRO (ADV. MS003688 ANTONIO PIONTI E ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (ADV. MS005504 LUCIANO TANNUS E ADV. MS006337 DANNY

FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS010292 JULIANO TANNUS E ADV. MS011250 TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre as Contestações apresentadas pelo INSS e PREVI, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.010910-6 - VANIA PORTELLA ALVES E OUTROS (ADV. SC016324 JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.011039-0 - ANTONIO PEDRO DO AMARAL BITENCOURT E OUTROS (ADV. MS003808 EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.011167-8 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO E ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre as Contestações apresentadas de fls. 694-716 e fls. 803-826, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.011699-8 - CLAUDIO GURSKI (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 225-229, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.000090-3 - EVANDRO MOREDA ALBINO (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.000379-5 - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Assim, cumpra a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de ff. 848-50, regularizando a sua representação processual e retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, p.ú., do CPC. Intime-se.

2008.60.00.000977-3 - FABIO VASQUES COIMBRA (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar causa de pedir em relação ao tópico b de fl. 03. Após, voltem os presentes autos conclusos.

2008.60.00.001254-1 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Tendo em vista o documento colacionado à f. 373, assim como a ausência de formulação de pedido de gratuidade judiciária, revogo o primeiro parágrafo do despacho de f. 374. Ademais, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário com a União, excludo este ente federal do pólo passivo da relação processual. PA 0,10 Cite-se o Ibama. Intimem-se. Ato Ordinatório de fls. 393: Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.001280-2 - WILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. MS011414 THIAGO DE ARAUJO GARCIA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (ADV. MS004359 EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de provas testemunhal requerida pela ré às fls. 106/107, uma vez que a questão verificada na inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

2008.60.00.001359-4 - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.001362-4 - LUCAS RANGEL DE OLIVEIRA (ADV. MS012340 EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a requerida, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.001939-0 - TRANSPORTES PAULO RAF LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.002134-7 - LEONTINA FONSECA DE ARAUJO (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.002429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003372-6) ALBERTO PENZE CAMPANHA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os autores, querendo, no prazo de 05 dias sobre a contestação. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 132/133). Após, intime-se a CEF para a mesma finalidade. Ficam, as partes cientes de que não havendo manifestação, será a União admitida no pólo passivo da presente ação, com anotação no sistema, prosseguindo-se nos demais. Intimem-se.

2008.60.00.002446-4 - WANILDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.002447-6 - CAETANO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.002859-7 - CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS (ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação, bem como querendo, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.002894-9 - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.003368-4 - WALDIR DE SOUZA COSTA - incapaz (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada e as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.003677-6 - CHANG FAN (ADV. MS010814 EVERTON GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004011-1 - MARILENE BARBOSA CORREIA (ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E

ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)
Manifeste a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004243-0 - BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E ADV. MS008673 RACHEL DE PAULA MAGRINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004410-4 - SOTERO SANCHES (ADV. MS007483 JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004655-1 - ODETE GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS006470 ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. MS009475 FABRICIO BRAUN E ADV. MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS008737 MARLENE PEREIRA DE SOUZA)

Intimação das requeridas para, no prazo de 10 dias, especificar provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004876-6 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (ADV. MS011090 JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004950-3 - LINDOLFO LIMA FILHO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004999-0 - ODETE MARQUES (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005026-8 - EDSON VIEIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre as Contestações apresentadas, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005077-3 - MOACIR PEREIRA MATIAS (ADV. MS007483 JOSE THEODULO BECKER E ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005317-8 - LINCOLN MANTERO ESPINDOLA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005336-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique a autora as provas que ainda, pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.005375-0 - SIDERSUL LTDA (ADV. MG052937 EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar ao IBAMA que exclua o nome da autora do CADIN, caso a inclusão tenha relação com o débito do objeto desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato. Cite-se. Intimem-se. Ato Ordinatório: Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Ato Ordinatório de f. 175: Intimação do autor quanto à petição do IBAMA de f. 169/174.

2008.60.00.005458-4 - JOEL LOPES PEDROSO (ADV. MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Contestação apresentada pela União, bem como, indique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005732-9 - IRENE CAVALCANTI PIMENTA (ADV. MS006217 MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005914-4 - EUDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005919-3 - HUGOLINO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para cumprir, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado às f. 54. NO mesmo prazo, regularizem a representação processual do autor JOÃO CARLOS EMILIO, trazendo aos autos documentos comprobatório do seu direito, inclusive a declaração de insuficiências de recursos financeiros, sob pena de sua exclusão da presente lide. Intimem-se. Com o cumprimento do determinado, cite-se.

2008.60.00.005921-1 - HUDSON MARTINS BULHOES (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Contestação apresentada pela União, bem como, indique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005941-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. RS045504 EVERSON WOLFF SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005944-2 - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI (ADV. MS007483 JOSE THEODULO BECKER E ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006071-7 - LINDON WALTER BERNARDINELI (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, no mesmo prazo, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.006384-6 - CIDINEY MORELES (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006387-1 - JUSTINA MACHADO SARAVY (ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006431-0 - RAMONA DE SOUZA MORAES (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI E ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Analizando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

2008.60.00.006489-9 - EDSON SILVA GOMES E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Contestação apresentada pela União, bem como, indique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006727-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006983-6 - ANASTACIO VASQUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Contestação apresentada pela União, bem como, indique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007373-6 - PAULO JOSE DE PAULA LIMA E OUTRO (ADV. MS008500 ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com isso, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, mantendo-o até a prolação da sentença. Fixo, nos termos do art. 273, §3º, c/c art. 461, §4º, ambos do Código de Processo Civil, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no caso de descumprimento da presente decisão. Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS local, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ff. 114-5. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.007374-8 - VERGILIO CARLOS LOPES (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico os atos até o momento praticados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se as partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Após voltem os presentes autos conclusos para sentença.

2008.60.00.007567-8 - EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007579-4 - LAUCIDIO DE SOUZA LIMA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Contestação apresentada pela União, bem como, indique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007608-7 - ADALBERTO GONCALVES BERTOLAZI E OUTRO (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Contestação apresentada pela União, bem como, indique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007654-3 - ADAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007655-5 - CANDIDA DO PRADO DE SOUZA (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Ato ordinatório de f. 46: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 44 e do documento que a instrui.

2008.60.00.007878-3 - WALDINEI FERREIRA SEIZER (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Contestação apresentada pela União, bem como, indique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007919-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008992-2) JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO (ADV. PR044848 RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, em especial operigo de demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-seCitem-se.

2008.60.00.007927-1 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. MS010910 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique a autora as provas que ainda, pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.008396-1 - LUIS FERNANDO OLIVEIRA (ADV. MS008622 RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS - OMB/MS (ADV. MS002433 OSVALDO ODORICO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.No mais, ratifico os atos processuais até o momento praticados.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.60.00.008706-1 - NEDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pelo autor de f. 123.

2008.60.00.008718-8 - AMELIO GETULIO SILVEIRA (ADV. MS005593 MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

2008.60.00.009163-5 - MUNICIPIO DE BONITO (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.009473-9 - EVANCIL MARIA ALVES DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora, em sua inicial, alega que a Lei 8.162/91 concedeu aos Almirantes de Esquadra um aumento no percentual de 81%, não concedido na íntegra aos demais militares. Pleiteia, ao final, o pagamento dos valores decorrentes da não incorporação desse percentual, deixando, contudo, de requerer a respectiva incorporação ao seu soldo. Pelo acima exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, requerendo a incorporação do percentual de 81% ao soldo da parte autora e o pagamento dos respectivos acréscimos, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, 295, parágrafo único, inc. II e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.60.00.009617-7 - ADUILIO SARTORI E OUTROS (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010045-4 - NICANOR ALMEIDA PINTO (ADV. MS011695 JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E ADV. MS012518 POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique o autor as provas que ainda, pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.010339-0 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando o valor da causa aos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, considerando, especialmente, o proveito econômico buscado com a presente ação (restabelecimento de aposentadoria), recolhendo, conseqüentemente, as custas complementares. Após, voltem os autos conclusos.

2008.60.00.010832-5 - VERGILIA LOUZA (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO: ... Posto isto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência. Manifeste a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação e Agravo Retido apresentados pela CEF, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010898-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RIVERSIDE PARK (ADV. MS007777 ELIANE RITA POTRICH E ADV. MS009597 ADRIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora não juntou aos presentes autos a declaração de hipossuficiência, fica prejudicado o pedido de justiça gratuita de fl. 23. Em conseqüência, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena que cancelamento da distribuição.

2008.60.00.011052-6 - WILSON NUNES DA SILVA (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA E ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, considerando que o valor atribuído pelo autor à causa é inferior ao anteriormente mencionado, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10259/2001, verifico que este feito é incompatível com a competência deste Juízo, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

2008.60.00.011122-1 - DARCISO DA MATA CARVALHO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O valor atribuído à causa deve, quando possível, corresponder ao valor econômico que se pretende atingir com o ajuizamento da ação. No presente caso, é possível, mesmo que aproximadamente, calcular o provável valor da condenação. Diante do exposto, emende, o autor a inicial, no prazo de dez dias, indicando como valor da causa o valor provável da condenação, até mesmo para fins de fixação da competência. Intime-se.

2008.60.00.013386-1 - ALEX DOS SANTOS E SOUZA (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, tragar aos autos documentos que comprove o seu linceciamneot do serviço militar, já que este é o ato contra o qual se insurge. No mesmo prazo esclareça se a cirurgia mencionada na inicial, ao qual fora submetido, ocorreu no período em que estava incorporado no Exército Brasileiro. Intime-se.

2009.60.00.001175-9 - CLODOALDO VALENSUELO (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS006377 VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 4.294,85 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.001176-0 - MARIZA ALVES REIS (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS006377 VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.268,90 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.001178-4 - SIMONE DA GAMA REIS (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS006377 VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 11.560,71 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.001189-9 - ANTONIO TUNEZI KUROCE (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.00.005647-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Defiro o pedido de fl. 145, pelo prazo de 15 dias. Anote-se o novo patrono.

2001.60.00.005976-9 - TELMA REGELE JARCEM DE SOUZA ESTADULHO (ADV. MS005504 LUCIANO TANNUS E ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA E ADV. MS009203 SANDER SOARES DA SILVA) X MARCILIO MENDONCA ESTADULHO (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA E PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IUNES TEHFI)

Defiro o pedido de fls. 291/294. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 275/283, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

2002.60.00.000059-7 - MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca do relatório social apresentado à f. 166-167.

2002.60.00.002468-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (ADV. MS008744 MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA E ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS009793 PAULA FERNANDA PEZARICO E ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI E ADV. MS008733 FABIANA CAETANO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO

JOSE B. YARZON)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da CEF de fls. 169/172

2003.60.00.012548-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.005249-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO (ADV. MS009584 VERIATO VIEIRA LOPES)

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão de 30 dias do processo solicitado, manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias sobre o prosseguimento do feito.

2007.60.00.003313-8 - TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA (ADV. MS005991 ROGERIO DE AVELAR E ADV. MS008165 ROBERTO DE AVELAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS010181 ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre apresentação da proposta de honorários periciais à f. 236-7.

2007.60.00.008371-3 - JORGE LUIS DA SILVA (ADV. MS003108 CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E ADV. MS011096 TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste o autor querendo, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, manifeste sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o INSS para a mesma finalidade (especificar provas).

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.60.00.009301-1 - SUMIKO NAKANE (ADV. MS001654 CLARINDA YAMAURA TAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BMG S/A (ADV. MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES)

Manifeste a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0002441-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS E ADV. MS003354 JOAQUIM JOSE DE SOUZA) X CANDINHO ACOS FINOS S/A E OUTROS (ADV. MS003354 JOAQUIM JOSE DE SOUZA E ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

Intimação das partes sobre o Ofício Requisitório expedido em favor do patrono dos embargados (2008.228).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

93.0003123-6 - GRANJA CALIFORNIA LTDA (ADV. MS005665 ROSANGELA LIEKO KATO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

2004.60.00.000213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004312-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD LUIZA CONCI E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADUFMS - ASSOC.DOS DOCENTES DA UNIVERS. FEDER. DE MS-SINDICATO NACIONAL (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2005.60.00.003299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003581-0) UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Intimação do devedor (embargado), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2005.60.00.003768-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003581-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Intimação do devedor (embargado), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15(quinze) dias o montante da

condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2005.60.00.008919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000429-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LOURENCO LUCIO BOBADILHO E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes (embargados), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a recorrida (embargante) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.60.00.004209-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.010290-5) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL (ADV. MS010387 RENATO GOMES LEAL)

DECISÃO: Diante do exposto, acolho a presente exceção e declino da competência para conhecer do presente feito em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, para onde devem ser remetidos os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, archive-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0002910-8 - JURANDIR DIAS E OUTROS (ADV. MS002694 TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS GONCALVES

Intimação do patrono dos autores para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de Jurandir Dias, haja vista a Certidão do Oficial de Justiça de f. 263, v..

94.0001880-0 - MARISA PALERMO E OUTRO (ADV. MS011928 VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X MARISA PALERMO

Intimação dos novos patronos da autora de que foi deferido o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

97.0006859-5 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação do executado sobre a penhora de f. 159 para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

98.0001696-1 - MARLEIDE KARMOUCHE E OUTRO (ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimação da executada (Marleide Karmoche) sobre o bloqueio de f. 265/267, para comprovar que o valor é impenhorável, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.00.010322-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS012796 RICARDO MARTINS E ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X MORAES & LINO LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO MORAES LINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Defiro o pedido de f. 259. Suspendo os presentes autos, pelo prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à autora, para prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.001208-9 - BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.001547-1 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intime-se o credor (requerente) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos

serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

94.0000498-2 - ROBERTO DE AVELAR (ADV. MS002123 ERCINDA SILVA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimação do autor sobre a vinda dos autos. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias os autos serão remetidos ao arquivo, haja vista que não há valores a serem executados.

2005.60.00.009497-0 - SILENE NUNES DA CUNHA (ADV. MS008718 HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E ADV. MS009384 VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, declaro a nulidade da liminar concedida às f. 109-111. Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar para determinar às requeridas que excluam o nome da autora dos cadastros de inadimplentes descritos na inicial, caso a inclusão tenha relação com o débito do contrato objeto desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Anote-se no Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo da relação processual. Intimem-se as requeridas sobre esta decisão. Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada de declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, nos termos do art. 1, da Lei n 7.115/83 c/c o art. 4, 1, da Lei n 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0001999-3 - SONIMED S/C LTDA (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS E ADV. MS006334 LEONARDO ELY E ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) X REINALDO ANTONIO MARTINS (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimação das partes sobre o Ofício Requisitório expedido em favor do patrono do autor (2009.32).

1999.60.00.000782-7 - RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA (ADV. MS005942 LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor do autor e seu patrono (2009.29 e 2009.30).

1999.60.00.000974-5 - LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN E PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LUIZ MARCIO SPERANDIO - ME E OUTRO (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da patrona do autor (2009.31), bem como do autor para regularizar sua representação processual perante a Receita Federal, haja vista estar esta inativa, conforme consta na certidão de f. 333, para fins de expedição de ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0008407-6 - VALDIR IZIDORO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS002842 CYRIO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

... intime-se a exequente (CEF), para, no prazo de dez dias, promover a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos. I-se.

2001.60.00.005651-3 - MANOEL GOMES DO PRADO (ADV. MS006217 MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E ADV. MS005873 ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X MANOEL GOMES DO PRADO (ADV. MS006217 MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intimação das partes sobre o Ofício Requisitório expedido em favor do patrono do autor (2008.227).

2004.60.00.003679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NADIA FERREIRA PEREIRA (ADV. MS008552 JESY LOPES PEIXOTO)

Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2005.60.00.004418-8 - ANGELO CABRAL (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANGELO CABRAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagar, em quinze dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.60.00.004631-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X DILMA HORTENCE (ADV. MS000530 JULIAO DE FREITAS E ADV. MS007778 ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

Tendo em vista o decurso do prazo de 06 (seis) meses sem manifestação do credor, bem como que não se trata de beneficiário da Justiça Gratuita, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2008.60.00.004073-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA CARLA MARIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que apesar de devidamente citada (fl.41), a ré não apresentou contestação (fl.44), decreto sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.No mais, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

2005.60.00.008231-1 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO (ADV. MS004109 FATIMA NOBREGA COELHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da União de f. 142/143.

2009.60.00.001171-1 - CARLOS RAMAO PAES (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO: Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 847

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.012029-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) BANCO DIBENS S/A (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o embargante para apresentar os documentos mencionados no item 1, a e b, do parecer ministerial de fls. 71/73.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.009923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) BRUNO PETRINI DE PAULA E OUTROS (ADV. MG052221 JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, archive-se.

2008.60.00.008352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) JAIMIR JOSE BROTTTO (ADV. MG052221 JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, arquivem-se.

2008.60.00.012007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003635-8) TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E OUTRO (ADV. PR023352 ADILSON REINA COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intime-se o requerente para no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de arquivamento destes autos, atender a cota ministerial de f. 31. Após, vista ao MPF.

2008.60.00.012153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) PAULO EDUARDO BORGES (ADV. MT008927 VALBER DA SILVA MELO E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MT007722 GEANDRE BUCAIR SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intime-se o subscritor de fls. 24 para regularizar a representação processual.

2008.60.00.012815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) AKS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS000658 ALCINDO CARDOSO DO VALLE E ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação supra, intime-se o requerente para que atenda o contido na cota ministerial de fls. 41/42 no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

2008.60.00.012816-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) MAXIMMUS - COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E ADV. MS000658 ALCINDO CARDOSO DO VALLE E ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação supra, intime-se o requerente para que atenda o contido na cota ministerial de fls. 32/33 no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

2008.60.00.012869-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) MUDANCAS E TRANSPORTES SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação supra, intime-se o requerente para que atenda o contido na cota ministerial de fls. 26v no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

2008.60.00.012891-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) AGENOR CICERO RAMOS (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO E ADV. MS009730 MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação supra, intime-se o requerente para que atenda o contido na cota ministerial de fls. 24/25 no prazo de 5 dias, juntando o auto de apreensão do veículo, esclarecendo a discrepância entre sua assinatura lançada na procuração de fls. 16 e na cópia do RG e CPF de fls. 17, e juntando também comprovante de renda idônea, sob pena de arquivamento.

ACAO PENAL

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELIRICO RAMON AMARILHA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO

GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E ADV. MS011968 TELMO VERAO FARIAS)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 9043, visto que extemporâneo. I-SE.

2004.60.02.002649-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO (ADV. MS004141 TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA (ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA E ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS (ADV. MS003665 ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA (ADV. MS009105 LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVI R PADOIM (ADV. MS009011 FALCONERI PRESTES)

O empréstimo de provas solicitado pelo MPF, às fls. 7.615, atende aos interesses sociais, devendo seu emprego, nos processos ali referidos, ser decidido pelo juízo da 5ª Vara Federal. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 7.615, providenciando-se. Vista ao MPF, por dez dias, para alegações finais. Após, no prazo comum de quinze dias, contados da publicação, a defesa de todos os réus apresentará alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 898

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.60.00.003095-0 - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS001635 OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS005246 ELZA PEREIRA QUEIROZ E ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS008767 EDYEN VALENTE CALEPIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE) (ADV. MS008118 ROBERTO MELLO MIRANDA)

Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento de fls. 158-6

USUCAPIAO

2008.60.00.001327-2 - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS002645 VALENTIM GRAVA FILHO) X CELIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a ré Cooperativa Habitacional de Campo Grande Ltda - COOPHAGRANDE no endereço de f. 191. Intime-se a Caixa Econômica Federal para atender à cota ministerial de f. 191, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, os autores deverão apresentar cópia atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel usucapiendo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0005851-3 - TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO E OUTROS (ADV. MS004320 ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X LAUDIVINO COXEV E OUTROS (ADV. MS011388 ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido) (ADV. MS003311 WOLNEY TRALDI) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) E OUTRO (ADV. MS003601 ATHAYDE NERY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista que a expedição de ofícios requisitórios deve ocorrer na ação principal, anatem-se no SEDI a habilitação dos herdeiros de Levi Faria de Oliveira e Maria dos Anjos Bastos, conforme despacho proferido nos autos dos embargos em apenso (f. 635, item 2), cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos. Intime-se o Dr. Wolney Traldi, para providenciar o cumprimento do item 1 do referido despacho. Em seguida, anote-se a habilitação de Ana Carolina, expedindo-se o requisitório. Intimem-se.

93.0004607-1 - NILO FRANCISCO MULLER E OUTROS (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Indefiro o pedido de fls. 260-7. Os valores pagos aos autores são incontroversos. Ademais, foram elaborados de acordo com a inicial dos embargos. Para analisar eventual diferença devida aguarde-se o julgamento do recurso interposto naqueles autos (2001.03.99.000102-9). Intime-se.

94.0006010-6 - NEISA MERCADO OLMOS (ADV. MS002905 ODER BOZZANO ROSA) X LOIRE RODRIGUES DE LIMA E OUTRO (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório.

1999.60.00.001652-0 - RAIMUNDA SILVA FRANCOSE E OUTRO (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes do teor do Ofício nº 10690/2008 (f. 531).

1999.60.00.003328-0 - AIDEE RODRIGUES MAFUCI (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 255.

2003.60.00.003863-5 - MARIA LUCIA CASTELANNI SILVESTRE (ADV. MS003730 ANTONIA COSME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANN)

De acordo com o art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 61/62.

2006.60.00.002537-0 - AMARILDO ROBERTO CACERE (ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2006.60.00.007178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003318-3) MARGARETH CARDOSO (ADV. MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES)

...Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isenta de custas.P.R.I.Desentranhem-se os documentos de fls. 96-101, pois são referentes aos autos n. 2006.60.00.003318-3, onde deverão ser juntados.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.002116-1 - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS008626 JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS010181 ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA (ADV. MS009540 FRANCO GUERINO DE CARLI)

Intime-se a TV Técnica Viária Construções Ltda para especificação de provas, no prazo de dez dias. Int.

2008.60.00.002293-5 - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA E OUTRO (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO E ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. SP260245 ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1- Fls. 1800-01. Tendo em vista os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, cite-se a Comunidade Indígena Cachoeirinha na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A autora deverá apresentar as cópias necessárias para formalizar o ato.2- Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1746.

2008.60.00.002445-2 - JOAO DE DEUS CABALLERO (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.008752-8 - BENEDITA MENDES RAMOS (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS011599 ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.008771-1 - CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP209386 SERGIO KENSUKE IRIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. MS009066 REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, por outro lado, o depósito do valor exigido pelo réu, nos termos do art. 151, II, CTN.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.009160-0 - ARMANDO AZEVEDO RIOS (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.010392-3 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista as alegações de fls. 20/22 e, ainda, que o documento de fls. 10 comprova a revogação do auxílio-invalidez, defiro o pedido de justiça gratuita.2- Indefiro o pedido de suspensão do ressarcimento, dado que não há nos autos qualquer indício de que a ré está a exigir tais valores do autor.3- Ainda, defiro o pedido de antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Willian Ernesto Pereira Rodrigues, neurologista (rua Sergipe, 731, Jardim dos Estados, fone 3326-3598).4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias.5- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de vinte dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7- Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.011115-4 - JOAO VICENTE ALVES (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.011124-5 - ROMILDA DIAS ORTT (ADV. MS010779 RICARDO DIAS ORTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No 3º determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Instada a discorrer sobre o valor da causa, a autora confirmou o valor de R\$ 16.800,00, atribuído na inicial, fundamentando-o no art. 260 do CPC. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012995-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu implante o benefício de auxílio-doença ao autor. A Secretaria deverá juntar fotocópias autenticadas da CTPS e desentranhar a original a fim de entregá-la ao autor, que deverá ser intimado pessoalmente para retirá-la em cartório.

2008.60.00.013007-0 - ORLANDO COSTA MARQUES LEITE (ADV. MS001471 MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de análise do pedido de antecipação da tutela, solicite-se ao INSS o inteiro teor do processo administrativo do autor.

2008.60.00.013434-8 - GUILHERMINA GONCALES MACHADO (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.013523-7 - ALICE SHIZUCO UEHARA (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.013551-1 - ADELINO DE BARROS E OUTRO (ADV. MS000926 PAULO ESSIR E ADV. MS005963 MONICA ESSIR SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.000020-8 - ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT E OUTROS (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.000021-0 - ADROALDO COLLE E OUTROS (ADV. MS012768 CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.001167-0 - VILSON ROSA SANDIM (ADV. MS009073 LUCIANO SANDIM CORREA E ADV. MS006244 MARCIA GOMES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.001033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003362-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X NOHEMIA TIMOTEO NARDI (ADV. MS008684 NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais. 2- Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de quinze dias. 3- Apensem-se estes autos nos autos principais. 4- Em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 985

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.02.004679-4 - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Dispositivo:Posto isso, julgo extinta a presente ação de consignação em pagamento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar e os embargos à execução em apenso.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2004.60.02.004682-4 - IMPORTCOR LTDA (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Posto isso, julgo extinta a presente ação de consignação em pagamento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.002123-7 - CELSO KOSHIKENE DAMASCENO (ADV. MS010925 TARJANIO TEZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se

2008.60.02.002423-8 - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado à fl. 05. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 21/53.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

98.2001591-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Intimem-se os cessionários do crédito dos expropriados para manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado às fls. 992/994 pela empresa Toposat Engenharia Ltda.

IMISSAO NA POSSE

2008.60.02.001675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO (ADV. MS011043 EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

MONITORIA

1999.60.02.001503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE ROBSON DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X ELVIRA MARTINS DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X MINE MERCADO JR LTDA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 173/181, no seu efeito devolutivo.Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2003.60.02.003521-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ISAIAS GONCALVES BATISTA (ADV. MS007918 ALZIRO ARNAL MORENO)

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 2.979,13 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e treze centavos), atualizados até 24-09-2008, sob pena de acrescer 10% (dez por cento), caso não

efetive o pagamento no prazo estabelecido. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido à fl. 74.2,10 Intime-se.

2004.60.02.000826-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X BENTA BAMBIL PEDROSO (ADV. MS008152 JULIANA APARECIDA CUSTODIO)
Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2004.60.02.002770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ ANTONIO GARCIA LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a autora para, nos termos do r. despacho de fl. 99, instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, considerando que o apresentado às fls. 104/124 é incompatível com o valor da inicial. Após, intime-se o réu, via carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento), do valor do débito atualizado.

2004.60.02.003599-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 168/170, prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X D A INFORMATICA LTDA (ADV. MS009614 ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO (ADV. MS009614 ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO (ADV. MS009614 ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO (ADV. MS009614 ALES CAVALHEIRO AGUILERA)
Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as impugnações aos embargos, de fls. 108/119. Intime-se.

2005.60.02.002089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ADMICIO PINHEIRO DA ROCHA (ADV. MS010208 CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos honorários Pericial de fls. 115/116. Intimem-se.

2005.60.02.002124-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ZENAIDE GONCALVES DE AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 103. Defiro. Converto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se o requerido(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Porém, considerando que a ré é domiciliada em outra comarca (Água Clara/MS), que não é sede da Justiça Federal, que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da carta precatória, exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetivadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento para cumprimento do ato deprecado (nos termos da Portaria nº 001/2008, com redação dada pela Portaria n 22/2008, art. 5, I,h), após depreque-se. Intime-se.

2005.60.02.002297-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X RANDOLFO JARETA (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES) X NOELY APARECIDA GANDOLFO JARETA (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES)
Intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 17.027,00 (dezesete mil e vinte e sete reais), atualizados até 22-10-2008, sob pena de acrescer 10% (dez por cento), caso não efetive o pagamento no prazo estabelecido. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido à fl. 94.2,10 Intime-se.

2005.60.02.002648-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIANE GARCIA VALENSUELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A exequente, às fls. 82/83, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2005.60.02.003256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 78/82, prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.003327-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X

ELIZEU FERRATO CAVALCANTE (ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) réu(a) intimado(a) para se manifestar acerca dos documentos de fls. 125/260 e 527/528, prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.000177-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X RUTE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS)
Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Impugnação aos Embargos, de fls. 76/79. Intime-se.

2007.60.02.003457-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARYSON PRATES BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ARI BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 73/74, prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.003850-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES (ADV. MS009322 SUSINEI CATARINO ROCHA)
A presente ação tem como parte passiva o Espólio de Antônio Dias de Oliveira e os Embargos à Ação Monitória são interpostos por Izabel Giroto Franqui Rocha, que não é parte no processo, via representação judicial outorgada à fl. 128 e, em especial para apresentar Embargos à Ação Monitória. Nos termos apresentados os Embargos não podem ser recebidos, considerando que Izabel Giroto Franqui Rocha não é parte processual, mas a representante do espólio, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual de fl. 128 e emendar os Embargos à Ação Monitória, sob pena de reputar-se revel, nos termos do inciso II, do art. 13º do CPC. Intime-se.

2007.60.02.004037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANDRESSA DE VITO ROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ROS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo os Embargos, interpostos às fls. 62/98, em consequência suspendo o curso da Ação Monitória. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los. Intimem-se.

2008.60.02.000226-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X GERALDO CRISTOVÃO CRAMOLICHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL DE PIERRI PRIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 61/64, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000368-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 100/101, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.001673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ALBERT CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Foram expedidas duas cartas precatórias, uma para citar ALBERTO CONFECÇÕES LTDA-ME, dirigida ao Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, fl. 76; outra para citar MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE, dirigida ao Juiz de Direito da Comarca de Batayporã/MS, fl. 77. A carta precatória dirigida ao Juiz de Direito da Comarca de Batayporã/MS, retornou cumprida, conforme se vê às fls. 82/86. A carta precatória dirigida ao Juiz de Direito de Nova Andradina/MS, ainda não retornou a este Juízo Federal. Deste modo, indefiro o pedido de fls. 87/88, considerando que foi expedida carta precatória, ato formal para a citação. Não se pode determinar a citação, via edital, com fundamento em uma comunicação extrajudicial. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória, ou comunicação do Juízo deprecado. Intime-se.

2008.60.02.003146-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDO DE FREITAS ELIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2008.60.02.003790-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CLEBER FERREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2008.60.02.004117-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SILVIO ATALAIÁ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.004469-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004151-0) ROTALI SEGURANCA LTDA (ADV. MS004154 CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E ADV. MS006083 ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.60.02.000655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.003440-1) MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Dispositivo: Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2008.60.02.002850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003101-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PAULISTAO LTDA E OUTROS (ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E ADV. MS011043 EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.003470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004036-7) WINCK & FOSCARINI LTDA - ME (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI) X CELSO JOSE WINCK (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA FOSCARINI WINCK (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Recebo os embargos, pois tempestivamente interpostos, determino o apensamento à Execução nº 2007.60.02.004036-7, conforme arts. 736, caput e parágrafo único, e art. 739-A, ambos do CPC, devendo ser trasladada a ela cópia desta decisão. Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal - CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los, consoante art. 740, caput, do CPC. Ultimada tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

2008.60.02.004058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.000428-8) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA (ADV. MT005438 ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Recebo os embargos, pois tempestivamente interpostos, determino o apensamento à Execução nº 2008.60.02.000428-8, conforme arts. 736, caput e parágrafo único, e art. 739-A, ambos do CPC, devendo ser trasladada a ela cópia desta decisão. Intime-se a embargada (Ordem dos Advogados do Brasil) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los, consoante art. 740, caput, do CPC. Ultimada tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.02.004234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003372-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EUZEBIO DA CUNHA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Recebo os embargos, pois tempestivamente interpostos, determino o apensamento à Execução nº 2007.60.02.003372-7, conforme arts. 736, caput e parágrafo único, e art. 739-A, ambos do CPC, devendo ser trasladada a ela cópia desta decisão. Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal - CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los, consoante art. 740, caput, do CPC. Ultimada tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.02.004572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.001032-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SOUZA & MATOSO LTDA E OUTROS (ADV. MS010918 RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos embargos, às fls. 122/133. Intime-se.

2008.60.02.005936-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001182-3) DAIANE CRISTINA SAUERESSIG (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A executada foi citada e o mandado de citação foi juntado aos autos, em 20-09-2007, conforme fls. 49/50. Em 16-12-2008, após transcorrido mais de um ano, ingressou com os presentes Embargos à Execução. Nos termos do art. 739, I, do CPC, deixo de receber os presentes Embargos por serem intempestivos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002257-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROQUE JOAQUIM PAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO LOPES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, à fl. 208, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2001.60.02.002259-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X WALID MAHMOUD NAGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 173. Defiro. Porém, considerando que o imóvel localiza-se no Município de Mundo Novo/MS, inclusive os executados e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2008, com redação dada pela Portaria nº 22/2008.2,10 Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2001.60.02.002566-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO) X WALID MAHMOUD NAGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, às fls. 179/180, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2005.60.02.001246-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PEDRO GOMES SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, às fls. 103/104, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2006.60.02.003105-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNO WALDOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VAINÉ MICHALSKI WALDOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a Carta Precatória deverá ser cumprida na Comarca de Maracajú/MS, e, o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, como exemplo cito a devolução da presente de fls. 115/144, bem como, o recolhimento prévio, encontra-se regulado pelo, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009. Comprove a requerente o recolhimento. Após, será desentranhada a referida carta e remetida ao Juízo deprecado para dar-lhe cumprimento. PA 2,10 Intime-se.

2006.60.02.003531-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFREDO ANTUNES SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 36/37, prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.003541-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO MAJELA PUPIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Certidão de fl. 34, prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.003575-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GESUALDO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2006.60.02.004176-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO (ADV. MS006602 LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca dos bens indicados àsfls. 58/59; prazo 05 (cinco) dias.

2007.60.02.001182-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIANE CRISTINA SAUERESSIG (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X FABIO ADILSON WILHELM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINECIO WILHELM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 60/67, prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.003372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCILENE DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA REGINA LINS DO NASCIMENTO CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUZEBIO DA CUNHA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 48/50, prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.004036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA FOSCARINI WINCK (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI) X CELSO JOSE WINCK (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI)

Designe a Secretaria data para realização da hasta pública.

2008.60.02.000428-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANDREA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. MT005438 ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 25/26, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.001032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SOUZA & MATOSO LTDA E OUTROS (ADV. MS010918 RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Penhore-se a parte ideal de 5.400m2, pertencente a Elde Silva Souza, do imóvel de matrícula nº 65.736, do CRI de Dourados/MS, conforme documento de fls. 83/85.Intime-se.

2008.60.02.005026-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ERIMAR HILDEBRANDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005039-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.005042-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DIEGO CARVALHO JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Oportunamente,

arquivem-se.P.R.I.C.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renuncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.02.005638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004572-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SOUZA & MATOSO LTDA (ADV. MS010918 RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Apense estes autos aos Embargos à Execução.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2001.60.02.001314-3 - MONICA JACINTHO DE BIASI (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X MARCIA JACINTHO GOULART (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO (ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO) X INDIOS DE ETNIA GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAY KUE EM CAARAPO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS VERON (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INDIOS GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAQUARA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EGIDIO MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, nos termos do Provimento nº. 256, de 21.01.2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c o art. 95, do Código de Processo Civil, declino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da Sexta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Naviraí.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.003802-0 - SHOPPING CHINA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, às fls. 130/135, no efeito devolutivo.Vista ao (à) Impetrado(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, com as cautelas de estilo, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2,10 Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2000.60.02.002608-0 - EDSON FREITAS DA SILVA (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

A exequente, às fls. 105/107, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado.Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000478-1 - NELY ANTONIA OLSEN DE MATOS (ADV. MS012018 JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 51/54 e sobre a certidão de fl. 60.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.005387-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSA SORANA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLIVIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 39/42, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000077-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SUELY FREITAS CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 34/35, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000079-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ALICE ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do r. despacho de fl. 24, fica a requerente intimada a retirar os autos independentemente de traslado.

2008.60.02.000084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIVANIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 30/33, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO ROBERTO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 33/34, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000149-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ELZEMIRO MARIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 33/34, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000184-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ALICE HOKAMA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILBERTO FERREIRA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 40/44, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000193-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FERNANDES DA SILVA NETA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 41/42, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000198-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA REGINA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 42/46, prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2000.60.00.001101-0 - UNILDO BATISTELLI (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO) X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS006194 MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X DANIEL SHU CHI WEI (ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença, que teve início, fls. 132/133, antes de vigorar a Lei nº 11.232/2005, que alterou o Código de processo Civil. Tendo os executados domicílio na Comarca de Sidrolândia/MS, expediu-se Carta Precatória para o cumprimento da execução, fls. 140/151. Os exeqüentes foram intimados, no Juízo deprecado, a manifestarem-se sobre a penhora de fls. 143, que transcorreu in albis, razão pela qual a Carta foi devolvida, conforme fls. 143/151. Os exeqüentes foram intimados a manifestarem-se acerca da devolução da carta, fls. 154/157; requereram à fl. 160 a penhora on line que foi indeferido, considerando que à fl. 143 os executados indicaram o imóvel localizado no (Lote 05, Quadra 13, Vila Santa Marta, com 430m2 de área, em Sidrolândia/MS, conforme r. despacho de fls. 162/164. À fl. 166, os exeqüentes discordaram da indicação do imóvel e reiteraram o pedido de penhora on line, que foi indeferido pela decisão de fls. 169/170. À fl. 173 requereram, neste Juízo Federal, a tomada por termo da penhora do imóvel indicado, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sidrolândia/MS e a intimação dos executados para: atribuírem valor ao imóvel, para indicarem o nº da matrícula e registro e certidão negativa de ônus sobre o imóvel, nos termos do art. 656, inciso VII e § 1º. À fl. 175, o r. despacho determinou que em razão do imóvel situar na Comarca de Sidrolândia/MS, é necessário comprovar o recolhimento das despesas com a realização do ato, exigência da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul e da Portaria nº 0001/2008-SE01, art. 49, h, deste Juízo Federal. Ignorando o r. despacho supramencionado, os exeqüentes reiteraram o pedido formulado à fl. 173. Este Juízo, em termos processuais, verifica duas alternativas para os exeqüentes: A PRIMEIRA - a execução poderá ser feita por carta precatória e para ser desentranhada ou expedida, os exeqüentes deverão comprovar o recolhimento das despesas com as diligências a serem realizadas no Juízo deprecado, onde processar-se-á todos os atos da execução, tendo em vista que o Juízo deprecado atua no exercício de sua própria competência e, nesse Juízo, decidir-se-á todas as questões referentes ao cumprimento da deprecata. A SEGUNDA - estando a execução da sentença disciplinada pela alteração da Lei nº

11.232/2005, em vigor a partir de 23-06-2006, nos termos do inciso II e Parágrafo único do art. 475-P, do Código de Processo Civil, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, caso em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Deste modo, com sustentação nos fundamentos supra, indefiro o pedido de fl. 173 e a sua reiteração de fl. 178. Caso os exequentes optem pelo desentranhamento ou expedição da Carta Precatória, cumpram-se os exequentes o despacho de fl. 175, ou se optarem pelo disposto no Parágrafo único do art. 475-P, do CPC, requeiram a este Juízo a sua remessa para o Juízo da comarca onde situa o imóvel. Intimem-se.

2005.60.02.000893-1 - IMPORTCOR LTDA (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Posto isso, julgo extinta a presente ação cautelar, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2005.60.02.001304-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.004679-4) MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)
Dispositivo: Posto isso, julgo extinta a presente ação cautelar, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.60.02.005151-1 - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP (ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA E ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (ADV. RS045504 EVERSON WOLFF SILVA E ADV. MS005237 JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO)
Especifique a requerida, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.60.02.004151-0 - ROTALI SEGURANCA LTDA (ADV. MS004154 CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E ADV. MS006083 ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 165/188, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.60.02.005983-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.002136-2) MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO (ADV. MS008318 SAMARIA FRANCA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Execução de sentença, atualmente, processa nos autos em que foi proferida. Foi extinta a ação de execução de sentença como processo autônomo, constituindo em fase processual, alteração feita ao Código de Processo Civil, pela Lei 11.232, de 22-12-2005. A executada, nestes autos, é a Caixa Econômica Federal que não é Fazenda Pública. Assim, remetam-se os autos ao SUDI para proceder o cancelamento da distribuição desta ação e processar o pedido como petição aos autos nº 1999.60.02.002126-2. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2006.60.02.004713-8 - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro as provas requeridas pelo autor às fls. 89/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para trazer aos autos os originais dos documentos de fls. 25 e 26, bem como, todos extratos demonstrando o histórico da conta corrente, os depósitos e saques efetuados pelo correntista. Indefiro a perícia contábil, tendo em vista os extratos histórico da conta corrente, por ser conta poupança, já contém os rendimentos obtidos. Defiro a realização da perícia dactiloscópica, para tanto, além dos documentos solicitados à ré, o autor deverá trazer aos autos o original do Registro Geral, do CPF e do título de eleitor. Após as providências supra, intime a Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, para proceder a perícia dactiloscópica. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.60.02.001074-1 - MONICA JACINTHO DE BIASI (ADV. MS001313 LUIZ NELSON LOT E ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART (ADV. MS001313 LUIZ NELSON LOT E ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA (ADV. MS001313 LUIZ NELSON LOT E ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ (ADV. MS001313 LUIZ NELSON LOT E ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO (ADV. MS001313 LUIZ NELSON LOT E ADV. MS007636 JONAS RICARDO

CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO (ADV. MS001313 LUIZ NELSON LOT E ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, nos termos do Provimento nº. 256, de 21.01.2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c o art. 95, do Código de Processo Civil, declino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da Sexta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Naviraí. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.000468-5 - SANTINO JOSE DE SELES (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 136, como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SUDIS para incluir no pólo passivo da ação Otacílio Pereira dos Santos. Após, cite-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2000.60.02.001798-3 - MARIA APARECIDA PUGLIA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 140/141. Indefiro o pedido da apresentação pelo INSS do valor dos honorários advocatícios, a teor da Ementa de fls. 134/136 e Acórdão de fl. 136 in fine. Tendo em vista o cumprimento do julgado, consistente na obrigação de fazer noticiada à fl. 143, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2002.60.02.002179-0 - MARIA GUEDES DE LIMA (ADV. MS009021 ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à patrona da parte autora das informações de fls. 95/96, bem como, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 87. Intime-se.

2003.60.02.001792-3 - RONALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos da Portaria nº 009/2006, deste Juízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) de fls.

2004.60.02.000746-6 - IDIAR MARTINS (ADV. MS009166 ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pela União às fls. 95/98.

2004.60.02.001580-3 - FAUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS007414 GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011875 MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Indefiro o pedido de fls. 276, tendo em vista que o documento de fls. 142 é fotocópia. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se o presente feito.

2004.60.02.002459-2 - OSMARINA BATISTA DA CONCEICAO (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista a notícia do depósito do principal e dos honorários advocatícios às fls. 150/152, tenho que o julgado foi integralmente cumprido, em face disso, determino a baixa em sua distribuição e o arquivamento deste processo. Intime-se.

2005.60.02.001023-8 - LAURO ALVES FERREIRA (ADV. MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. .0,10 Intimem-se.

2005.60.02.002764-0 - CLOVIS ANTONIO BORDIM (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença da DER até 30.07.2007 (NB n. 31/506.654.130-2) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 31.07.2007, data do laudo pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 79) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados na folha 105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.003016-0 - OSVALDO DE MELO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.000999-0 - IVETE ORMOND MARCAL (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fl. 101, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do processo.

2006.60.02.001474-1 - JOSE DE BRITO (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.001635-0 - SILVIA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 59/65 do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.001766-3 - MARIA TEREZINHA DURANTE LIMA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria nº 009/2006, deste Juízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) de fls.

2006.60.02.002501-5 - SEMENTES STELLA LTDA (ADV. MS009822 CRISTIANO PAIM GASPARETTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isso posto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para isentar a parte autora do pagamento da multa imposta no auto de infração n. 08/YB, lavrado pela Delegacia Federal de Agricultura/MS. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso do pagamento das custas (fls. 27/28). Presentes os pressupostos necessários, e tendo em consideração o teor do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil e os termos da alínea a do pedido elaborado na vestibular (folha 16), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade da multa cobrada no auto de infração n. 08/YB, lavrado pela Delegacia Federal de Agricultura/MS. Tendo em vista o valor da multa estabelecida no auto de infração (R\$ 19.800,00 - dezenove mil e oitocentos reais), deixo de submeter esta decisão ao reexame necessário, de acordo com o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.002685-8 - NELCI HEDI DE BAIROS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) de fls.

2006.60.02.003832-0 - ROSEMARY DA SILVA MATOS (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 296/300 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões às fls. 302/308, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.004002-8 - MARIA ELIETE PEREIRA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do médico perito à fl. 80.Intime-se.

2007.60.02.001717-5 - JOAQUIM BONILHA FERREIRA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 73/90.Após, venham os autos conclusos.

2007.60.02.001873-8 - JOAO IDEI (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço sob condições especiais, exercido pelo autor no período de 18.02.1981 a 05.03.1997 (art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 109), bem como a isenção da Autarquia Federal.Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002207-9 - FRANCISCO JOSE RABANILLO BLANCO (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X MITSUE KUROKI RABANILLO (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
(...) Compulsando os documentos trazidos aos autos pela CEF às folhas 87/119, bem como ante os esclarecimentos prestados por esta última às folhas 85/86, considero cumprida a decisão de folhas 81/83, razão pela qual não há que se falar em aplicação da multa prevista na mencionada decisão. Diga o autor sobre o teor dos documentos de folhas 87/119.

2007.60.02.002240-7 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. MS008139 CLAUDIO DE OLIVERIA) X MAURA MARCIA MACHINSKI DA GAMA (ADV. MS008139 CLAUDIO DE OLIVERIA) X LIDIANE MACHINSKI DA GAMA (ADV. MS008139 CLAUDIO DE OLIVERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 1953-2, agência n. 562, Dourados/MS, de titularidade do Sr. Cláudio de Oliveira; da caderneta de poupança n. 35.633-4, agência n. 562, Dourados, de titularidade da Srª Laura Márcia Machinski da Gama; e da caderneta de poupança n. 35.632-6, Agência 562, Dourados, de titularidade de Lidiane Machinski da Gama, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

2007.60.02.002294-8 - HUMBERTO DAUBER (ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI E ADV. MS010364 ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X LIA DAUBER (ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI E ADV. MS010364 ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 013.0467.00027372-6, com o pagamento das diferenças resultantes da não-aplicação do IPC de 26,06%, no mês de junho de 1987.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.60.02.002318-7 - EMILIO ROCHA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/101 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002611-5 - JOAO LEONILDO CAPUCI (ADV. PR020561 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar inexigível o auto de infração n. 13161.000288/2006-15. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso do valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.003406-9 - GILBERTO LIMA DE SOUZA (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

2007.60.02.004111-6 - LUZINETE CARDOSO DE SOUZA GARCIA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 009/2006, deste Juízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) de fls.

2008.60.02.000369-7 - MARIA LOPES DA SILVA BARBOSA (ADV. MS006771 VANILTON BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 74. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado, tendo em vista que todos os documentos anexados ao processo trata-se de cópia reprográfica sem a devida autenticação. Intime-se.

2008.60.02.000592-0 - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 187. Defiro a suspensão requerida pela parte autora pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intime-se.

2008.60.02.001095-1 - CLEUZA CARREIRO PEREIRA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.001619-9 - DELURCE GONCALVES DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 009/2006, deste Juízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) de fls.

2008.60.02.004014-1 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não são devidas custas, em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (folha 34). À luz do princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator dos recursos de agravo de instrumento a prolação da presente decisão, através de meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004988-0 - EDSON SILVA NUNES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica. Intime-se a parte

autora para regularizar sua peça inicial, eis que sem assinatura. Atendido, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.02.003023-6 - MARLENE PIROTA FANHANI (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA EPINDOLA VIRGILIO)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. .0,10 Intimem-se.

2005.60.02.001333-1 - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.002674-0 - BENEDITA PALAZZIM DILANDIA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a data da protocolização da petição de fls. 127/128, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 124.

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.002854-0 - VICENTE JOSE DOS SANTOS (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X VITALINO CORDEIRO DA SILVA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ROBERTO DE MATTOS (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X VILSON BORGES DE FARIAS (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X VALTER DE ANDRADE E SILVA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X NATALINO LEITE ROCHA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JAIME ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação da FUNASA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2002.60.02.003406-0 - SIDNEI MATHIAS (ADV. MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI E ADV. PR029759 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILLAS COSTA DA SILVA)
Manifeste-se os patronos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste processo, em face do conteúdo do ofício de fl. 112.

2006.60.02.000445-0 - LUIZA SANTA TERRA (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos à esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo. Int.

2006.60.02.001648-8 - MARIA ANGELA DA ROCHA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas

contrarrazões. Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da antecipação da tutela. Cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo da sentença à fl. 112. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.002801-6 - ELIAS COELHO (ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados às fls. 136/142, em dez dias. Intime-se.

2007.60.02.002930-0 - JOSE VANDERLEI DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Haja vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 142, requeira a parte interessada o que de direito em dez dias.

2007.60.02.003827-0 - MYOKO NAKONO IYAMA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização da prova oral requerida (fl. 06), designando o dia 17 de fevereiro de 2009, 15:00 horas, para realização da audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07. Intimem-se.

2007.60.02.004711-8 - LAURA RODRIGUES CORREIA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X LUIS CARLOS RODRIGUES CORREIA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X GRAZILEI RODRIGUES CORREIA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X FERNANDA RODRIGUES CORREIA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X DANIEL RODRIGUES CORREIA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X BRUNO RODRIGUES CORREIA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X PAMELA RODRIGUES CORREIA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE RODRIGUES COLMAN
Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Tendo em vista a existência de menores no polo ativo da demanda, intime-se também o representante do MPF.

2008.60.02.000074-0 - DIEGO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização da prova oral requerida (fl. 09), designando o dia ___-___-2009, às ___h___min, para realização da audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Intimem-se.

2008.60.02.002256-4 - JOAO MARCOS TAVARES FERREIRA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização da prova oral requerida (fl. 91), designando o dia ___-___-2009, às ___h___min, para realização da audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 92. Intimem-se.

2008.60.02.006083-8 - THEODORO HUBER SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que desacompanhado de afirmação de pobreza jurídica. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento do valor das custas judiciais, bem como apresentar ao Juízo cópia da petição inicial da ação nº 2007.60.02.002339-4, tramitando perante do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de esclarecer possível prevenção apontada na informação da distribuição à fl. 19, sob pena de extinção do processo.

2009.60.02.000371-9 - ANGELA DUTRA DE ALMEIDA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o DR. TAKEO OHIRA, com endereço na Rua João Rosa Góes, 1.100. Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para,

querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Após, cite-se e intemem-se.

2009.60.02.000372-0 - CLEONICE CANDIDO FERREIRA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Determino a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora, sendo esta necessária para o deslinde do feito. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, CRESS n. 1.319, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Expediente Nº 1303

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.003890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003618-6) ARLENE PEREIRA MENDES (ADV. MS007982 CARLOS ANTONIO CECILIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não havendo, para o processo, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, à requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo da marca FIAT/ Palio, placas 6152, chassi n. 9BD17146232266389. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2008.60.02.003618-6. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente Nº 1304

ACAO PENAL

2008.60.02.003093-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Verifico que no termo de audiência e deliberação de folha 96, não foi arbitrado os honorários da advogada nomeada ad hoc para a defesa do acusado, Tiago Pereira de Paula. Assim, fixo os honorários da advogada, Drª. Élin Teruko Tokko, em 1/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.

Expediente Nº 1305

ACAO PENAL

2007.60.02.002656-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ALCIDES ALVES BEZERRA (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI)

Tendo em vista a juntada de fls. 177/181, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais, nos moldes do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/2008).

Expediente Nº 1306

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.02.002778-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONAS DE LIMA KALIFE (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Tendo em vista que os réus embora instados a especificarem as provas que desejam produzir, conforme despacho de fls. 3339, limitaram a ratificar o pedido genérico anteriormente apresentado, (fls. 3129/3130, 3344, 2948/2950 e 3342), ou seja, renovaram o pedido de prova oral e pericial, sem, no entanto, indicar as testemunhas que pretendem ouvir e sem justificar a perícia pretendida, indefiro-as, portanto. Neste sentido (...) Quanto à prova documental, defiro o prazo de 30

(trinta) dias para os interessados apresentarem os documentos que julgarem necessários. Defiro, entretanto, as provas requeridas pelo Ministério Público Federal, quais sejam: Oitiva da testemunha ANILDO PINHEIRO SOARES, cuja audiência fica designada para o dia 24/03/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e a testemunha. Exibição de documentos, devendo o Município de Rio Brillhante/MS ser intimado para que apresente, no prazo de 30 (dias), os seguintes documentos: - 1-Plano de Trabalho do Convênio n. 00004232/94, incluindo seu projeto básico; - 2-edital de Tomada de Preços n. 001/95, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Brillhante/MS, contendo o projeto básico, o orçamento da prefeitura e os demais elementos técnicos da licitação (Caderno de encargos, especificações técnicas, memorial descritivo etc.); - 3-documentação relativa à qualificação técnica da Tomada de Preços n. 001/95, parecer com análise destes documentos, propostas de preço dos licitantes e ata de julgamento das propostas; - 4-diário de obra, medições da obra e notas fiscais da obra executada pela empresa Guará; - 5-projeto básico do Convite n. 004/99, elaborado pela Prefeitura de Rio Brillhante/MS. Prova pericial para a qual nomeio o Engenheiro Civil, Dr. José Roberto de Arruda Leme, CREA 1524/D, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 945, fones 3423.7175/9273.9117, o qual deverá responder os quesitos formulados pelo MPF às fls. 3072/3078. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários, devendo especificar detalhadamente o trabalho a ser desenvolvido, o tempo que dispenderá para tanto e o respectivo custo. Tão logo apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto aos réus o prazo de 10 (dez) dias para indicarem, se o desejarem, perito engenheiro assistente, bem como para formulação de quesitos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1226

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.60.04.000115-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SIMON OLIVEIRA MONTERO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Assim, INDEFIRO, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.04.000088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.04.001106-3) MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 08//20, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a qua se submete a requerente. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 1227

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000532-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EXPORTADORA DRACENA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/08. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. o trânsito em julgado, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001180-2 - FERNANDA LORRAINE SANTOS DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 16/02/2009, às 16:00h., na Clínica do Rim, com o Dr. Odailton Ribeiro dos Santos, Nefrologista, na Rua Cuiabá, 2568, centro, Dourados/MS.

Expediente N° 565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000616-8 - APARECIDA DE JESUS CRISPIM SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16/02/2009, às 10:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

Expediente N° 566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000507-3 - MARIA ANIZETE DE SOUZA SALES (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 09:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

Expediente N° 567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000807-4 - ISOLINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2008, às 09:15h., na sede deste juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 148

MONITORIA

2006.60.07.000225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOMENICO JOSE PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea j, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls.106/112

2008.60.07.000133-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JULIANA LACUEVA STRIQUER E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea d, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 97/100.

2008.60.07.000512-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MIRON COELHO VILELA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da manifestação de fls. 38, por meio da qual a parte autora confirma o cumprimento, pelo réu, do acordo formulado na audiência de fls. 32/33, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do acordo.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.07.000703-0 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA E OUTRO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X EXERCITO BRASILEIRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o equívoco constante da petição inicial, corrijo de ofício o pólo ativo para que passe a constar União Federal ao invés de Exército Brasileiro. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 53. Sem prejuízo, ao SEDI para as providências cabíveis.

2008.60.07.000725-0 - ANA A DE ARAUJO TORQUATO (ADV. MS012013 CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o recolhimento das custas iniciais de distribuição, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumpra-se.

2008.60.07.000727-3 - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA E OUTROS (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo a juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos previstos na Lei nº 7.115/83, ou comprovando o regular recolhimento das custas, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão.Intime-se.

2008.60.07.000736-4 - MANOEL GONCALVES NORONHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo a juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos previstos na Lei nº 7.115/83, ou comprovando o regular recolhimento das custas, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão.Intime-se.

2009.60.07.000021-0 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o recolhimento das custas iniciais de distribuição ou apresente, nos autos, declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob pena de incidência do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

2008.60.07.000572-0 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Às f. 16 o executado nomeou bens à penhora. O exequente, intimado a manifestar-se, concordou com a nomeação. Assim sendo, defiro a nomeação do bem etiquetado às f. 16 (matriculado sob o nº 19.291). Compareça o executado em Secretaria, por seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar matrícula atualizada do imóvel e assinar Termo de Penhora, momento em que será intimado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Se casado o executado, compareça também seu cônjuge ou traga autorização expressa deste, nos termos do art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, proceda-se à avaliação, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000229-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000136-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X CAIO BATISTA SOARES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Republica-se uma vez que não constou o nome do advogado da parte autora. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/12, fixando o valor da execução em R\$ 8.892,07 (oito mil oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos), no mês de julho de 2007. Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de

Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.07.000152-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000552-4) EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES (ADV. MS007302 VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 65/67, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 2005.60.07.000552-4 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

2006.60.07.000417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000997-9) KRUM SOFTOV & CIA LTDA E OUTRO (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 198/213, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 2005.60.07.000997-9 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

2007.60.07.000126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000600-0) LENIR SALETE SCHOLZ E OUTRO (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida, ainda que parcialmente, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2005.60.07.000600-0, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.

2007.60.07.000281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000324-6) GASPAR & MACRI LTDA E OUTRO (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a embargante para colacionar aos autos cópia do contrato social da empresa executada, a fim de que se possa verificar acerca de sua atividade fim, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de f. 39.

2008.60.07.000485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000190-8) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM E OUTRO (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)

Compulsando os autos, percebi que ocorreu erro material na petição inicial da embargante, uma vez que a Caixa Econômica Federal não é a parte autora da execução fiscal nº 2008.60.07.000190-8. Desta feita, considerando que a referida empresa é parte ilegítima do processo, emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000411-9) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM E OUTRO (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para colacionar aos autos cópias das certidões de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio da embargante venham os autos conclusos para sentença. Cumprida a exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos e garantida a dívida (f. 57 dos autos executivos). Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2008.60.07.000411-9, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apense os embargos à aludida execução fiscal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.001069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000470-2) MERLUCE DE MELO GOMES ME (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme certidões de f. 108-verso e f. 129, o executado nada alegou sobre os laudos de avaliação de f. 105 e 128, não

obstante tenha sido regularmente intimado. Assim sendo, atribuo aos bens penhorados como reforço o valor constante na avaliação de f. 128 (R\$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais - valor total). Aguarde-se a designação de datas para leilão dos bens constrictos às f. 100 e 128 .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000661-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a parte executada ainda não foi citada, acolho o pedido de desistência da ação e julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000542-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em consulta à situação cadastral da executada, verifiquei que o CNPJ constante dos autos corresponde à Silva & Altafini Ltda (f.154). Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.07.000551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO AUGUSTO JOSE E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de f. 119 uma vez que já foram expedidos ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral para informação do endereço de Sebastião Augusto José, para os quais houve resposta às f. 109 e 111/113. Ademais, conforme se estampa às f. 116 e 116-verso, a empresa Indústria e Comércio de Laticínios Mariana Ltda foi citada na pessoa de Roberto Soares da Silva, sendo certo que a citação do co-responsável Sebastião Augusto José ainda não foi concretizada por completa inércia da exequente, a qual não se manifestou nos autos acerca dos documentos juntados às f. 109 e 111/113. Nestes termos, intime-se a exequente para manifestar-se sobre os documentos de f. 109, 111/113 e 115/116-verso no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, fica a presente execução suspensa, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

2005.60.07.000600-0 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LENIR SALETE SCHOLZ (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LENIR SALETE SCHOLZ (ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

A executada discordou do laudo de f. 145 e requereu nova avaliação (f. 148/152). Às f. 153 foi deferido o pedido de nova avaliação do imóvel matriculado sob o nº 13.213 no Cartório de Registro de Imóveis de Coxim e nomeado perito judicial para tal encargo, o qual apresentou proposta de honorários às f. 159. A executada foi intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários e depositar o valor referente à perícia. Como é cediço, o valor correspondente à prova pericial deve ser suportado pela parte que a requereu, a teor do art. 33, CPC. Nessa mesma sintonia determina o art. 19, CPC: (...) cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento. Se a executada não depositou o valor devido, sendo, in casu, insuficiente a alegação de f. 161 de encerramento das atividades da empresa para justificar a impossibilidade do pagamento das despesas decorrentes do ato que se pretende realizar, não há como se produzir a prova requerida, mormente porque a executada, em tantos outros feitos em trâmite neste juízo, preza pela procrastinação do andamento dos processos, o que, como dito alhures, não mais será tolerado. Assim sendo, uma vez que a executada deixou de efetuar o depósito relativo aos honorários periciais, precluiu a produção da prova por ele requerida. Atribuo ao bem o valor constante na avaliação de f. 145 (R\$ 1.461,60 - um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

2005.60.07.000825-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LARA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Indefiro o pedido do executado de f. 274/278 pelos mesmos motivos expostos às f. 271. Assim sendo, venham os embargos nº 2005.60.07.001158-5 conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos.

2005.60.07.000908-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON)

O Juízo nomeia perito, a partir do critério da confiança que neste deposita. Conforme aludido no art. 422 do CPC, O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Além disso, dada a sua equidistância em relação aos interesses pessoais das partes, até prova em contrário, merece ter seu trabalho acolhido. No caso, o laudo apresentado às f. 105/116 está fundamentado de modo circunstanciado, sendo instruído com fotografias, melhoramentos públicos, zoneamento, benfeitorias, dentre outros, não existindo grande

discrepância de valores entre a avaliação do perito Jânio de Paulo de Souza Cardoso e da Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo. Ademais, no documento de f. 102 o Sr. Oficial de Justiça não menciona quais as fontes consultadas para aferição do valor da avaliação, ao contrário do Sr. Perito deste Juízo, que apresenta em seu laudo, de maneira convincente, as fontes utilizadas na respectiva avaliação (f. 113/114). Dessa forma, não resta caracterizada a avaliação de imóveis em valores irrealistas e muito inferior ao do avaliador judicial, conforme afirmado na petição do executado de f. 96. Diante de todo exposto, indefiro o pedido do executado para nomeação de outro perito. Intime-se o perito JANIO DE PAULO DE SOUZA CARDOSO a apresentar proposta de honorários, a serem suportados pela executada. Após o depósito do valor correspondente aos honorários, inicie-se a avaliação. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para suas considerações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2005.60.07.001114-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DIMORVAN BASEGGIO (ADV. MS003589 ADEMAR QUADROS MARIANI)

Revogo o despacho de f. 103. Ademais, desentranhe-se dos autos a petição de f. 102 e junte-a ao processo nº 2005.60.07.000573-1. Atente a Secretaria para que equívocos como estes não mais ocorram.

2007.60.07.000084-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL E OUTROS (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON)

A exequente concordou com o laudo de f. 75 e requereu a designação de datas para a hasta pública (f. 80). A executada discordou do referido laudo e requereu nova avaliação (f. 84/85). Às f. 86 foi deferido o pedido de nova avaliação e nomeado perito judicial para a tal encargo, o qual apresentou proposta de honorários às f. 93. A executada foi intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários e depositar o valor referente à perícia. Como é cediço, o valor correspondente à prova pericial deve ser suportado pela parte que a requereu, a teor do art. 33, CPC. Nessa mesma sintonia determina o art. 19, CPC: (...) cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento. Se a executada não depositou o valor devido, sendo, in casu, insuficiente a alegação de f. 95 de encerramento das atividades da empresa para justificar a impossibilidade do pagamento das despesas decorrentes do ato que se pretende realizar, não há como se produzir a prova requerida, mormente porque a executada, em tantos outros feitos em trâmite neste juízo, preza pela procrastinação do andamento dos processos, o que, como dito alhures, não mais será tolerado. Assim sendo, uma vez que a executada deixou de efetuar o depósito relativo aos honorários periciais, precluiu a produção da prova por ele requerida. Atribuo ao bem o valor constante na avaliação de f. 75 (R\$ 350.000,00 - trezentos e cinquenta mil reais). Aguarde-se a designação de datas para leilão.

2008.60.07.000439-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X HIDROVALE POCOS ARTESIANOS LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido da exequente de f. 40. Fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.07.000956-6 - MARCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS003761 SURIA DADA E ADV. MS007492 RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES)

Nos termos do artigo 35, I, alínea i, da portaria nº 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.07.000737-6 - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo a juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos previstos na Lei nº 7.115/83, ou comprovando o regular recolhimento das custas, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

ACAO PENAL

97.0005594-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILSON LOPES GONCALVES (ADV. MS001930 VECIO DE OLIVEIRA BRITO) X RAIMUNDO CARLOS DE MOURA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 663/664, cujo dispositivo segue abaixo: Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do acusado GILSON LOPES GONÇALVES, natural de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, amasiado, comerciante, nascido aos 06/11/1970, filho de Grysol do Amaral Gonçalves e Bernarda Lopes Gonçalves, portador do RG nº 477.232 - SSP/MS e CPF nº 447.609.301-91, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito

em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Havendo fiança, destine-se. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.001155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000907-4) SCHOLZ & SCHOLZ LTDA (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a embargada requereu às f. 132 o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação dos embargos.

2006.60.07.000041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000701-6) AUTO POSTO TRABUCO LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Especifique a embargante as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a embargante não requeira a produção de outras provas, senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença, uma vez que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação aos embargos.

2007.60.07.000279-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000889-6) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X WILSON VARGAS PEREIRA E OUTRO (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.298/96. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 2005.60.07.000889-6. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento da ordem judicial remetida ao BACENJUD. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000130-8) CLARIMUNDO ALCIDES RESENDE (ADV. MS009644 ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 2007.60.07.000130-8. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do prenome da parte embargante, devendo constar CLARIMUNDO ao invés de como constou. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008072-0) KRUM SOFTOV & CIA LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

A embargada requer o julgamento antecipado da lide (f. 168), nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, aduzindo que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. A embargante, por sua vez, requer a produção de prova pericial (f. 269), a fim de comprovar a cobrança de encargos ilegais. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O parágrafo único, do artigo 17 da LEP determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos se trata de matéria de direito, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos encargos incidentes sobre a CDA ora questionada será declarada por ocasião da sentença, mormente porque no caso o embargante não demonstrou qualquer dúvida razoável e objetiva sobre a CDA, apenas aduzindo, em termos genéricos, que sua constituição foi ilegal. Ademais, não há que se deferir perícia contábil a vista de meras suposições acerca da validade do título, pois este, como é cediço goza de presunção de liquidez e certeza, mormente porque o embargante requereu a perícia sem trazer qualquer elemento a rebater os cálculos apresentados na execução. Posto isso, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.60.07.000457-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000213-1) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A embargada requer o julgamento antecipado da lide (f. 68), nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, aduzindo que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. A embargante, por sua vez, requer a produção de prova pericial (f. 72), a fim de comprovar a cobrança de encargos ilegais. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O parágrafo único, do artigo 17 da LEF determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos se trata de matéria de direito, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos encargos incidentes sobre a CDA ora questionada será declarada por ocasião da sentença, mormente porque no caso o embargante não demonstrou qualquer dúvida razoável e objetiva sobre a CDA, apenas aduzindo, em termos genéricos, que sua constituição foi ilegal. Ademais, não há que se deferir perícia contábil a vista de meras suposições acerca da validade do título, pois este, como é cediço goza de presunção de liquidez e certeza, mormente porque o embargante requereu a perícia sem trazer qualquer elemento a rebater os cálculos apresentados na execução. Posto isso, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.07.000639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000610-3) DARCY CORREA DOS SANTOS (ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os embargos de terceiro constituem-se uma ação proposta por terceiro em defesa de seus bens e neste aspecto devem respeitar as exigências do art. 282, CPC. Assim sendo, emende o embargante a inicial para adequar sua petição aos requisitos ali previstos, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que se refere à estipulação do valor ofertado à causa, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 284, CPC).

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000517-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004413B DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS DINIZ (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN)

Em razão da manifestação de fls. 97, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora incidente às fls. 36. Providencie-se, ainda, o levantamento da ordem de bloqueio de valores pelo BACENJUD (fls. 95). Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000532-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X LUIZ SALVADOR LEITE (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO)

Defiro o pedido de f. 65/66. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

2005.60.07.000577-9 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT E OUTROS (ADV. MT002889 MARIA A R CARNIAN)

Em virtude do patrono do executado de f. 342 não ter sido intimado acerca da Informação de Secretaria de f. 371, remeta-se novamente à publicação o seguinte: Fica o executado intimado a se manifestar acerca da petição e documentos anexados às f. 360/370, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000589-5 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Defiro o pedido de f. 281/282, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses. Após, esclareça a exequente acerca do pagamento realizado nos autos, conforme determinado às f. 277.

2005.60.07.000595-0 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN)

Intime-se a executada para regularizar o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

2005.60.07.000820-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Dessa forma, constato que foram envidados esforços para localização de bens dos executados, sendo as tentativas frustradas, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 109/121. Posto isso, defiro o pedido de fls. 107/108 e determino o bloqueio dos numerários existentes em constas correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome dos executados. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda ao bloqueio dos referidos numerários até o limite do débito atualizado. Determino, ainda, em caso de juntada de qualquer informação protegida por sigilo, fiscal ou bancário, que os autos passem a tramitar em segredo de justiça. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000860-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. PI000275 LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 131/134 e a documentação juntada pela Secretaria às fls. 136/139, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Levantem-se, em favor do executado, os depósitos judiciais constantes nas contas poupanças nº 100.009.484-4 (fls. 70) e 100.009.653-7 (fls. 82), efetivados junto ao Banco do Brasil S/A. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.000865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO MARIANA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2005.60.07.000904-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO MARIANA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO AUGUSTO JOSE

(...) Dessa forma, constato que foram envidados esforços para localização de bens dos executados, sendo as tentativas frustradas, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 92-95. Posto isso, defiro o pedido de fls. 91 e determino o bloqueio dos numerários existentes em constas correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome dos executados. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda ao bloqueio dos referidos numerários até o limite do débito atualizado. ainda, em caso de juntada de qualquer informação protegida por sigilo, fiscal ou bancário, que os autos passem a tramitar em segredo de justiça. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.001087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADAO UNIRIO ROLIM
Formalize-se a Penhora on-line dos valores apresentados na f. 103. Expeça-se Carta Precatória a fim de intimar o executado da Penhora realizada cientificando-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Indefiro o pedido de f. 106 para expedição de alvará de levantamento dos valores em tela, neste momento processual, uma vez que o executado ainda terá oportunidade de apresentar defesa. Intime-se.

2005.60.07.001109-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO BALZAN (ADV. MS003589 ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de f. 70, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.001118-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILMAR DEBUS OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS009069 CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 76, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 1 (um) ano, em razão da regularidade do pagamento do parcelamento do débito exequendo.

2006.60.00.000872-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS006742)

FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)
Desentranhe-se a petição de f. 120-122 e junte-a aos autos dos embargos nº 2007.60.07.000402-4.

2006.60.07.000098-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X LEAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 61 para penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Dessa forma, resta prejudicada a solicitação da exequente para expedição de ofício à Receita Federal no intuito de que sejam fornecidas cópias de declarações de imposto de renda dos executados. Cumpra-se.

2006.60.07.000379-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007767 MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO E ADV. MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X JOAO CARLOS PEDRO COM. E REP. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 40/42 para penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2007.60.07.000071-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA ASATO DA SILVA) X CELSO HILDEBRANDO (ADV. MS005213 NEIVA APARECIDA DOS REIS E ADV. MT005417 ILDO ROQUE GUARESCHI E ADV. MT009724 SERGIO HENRIQUE GUARESCHI) X ARISTIDE AIMI E OUTRO (ADV. MT006767E PATRICIA RODRIGUES SOARES)

Em virtude dos patronos do executado de f. 25 não terem sido intimados acerca do despacho de f. 116, republico-o para que surta efeitos legais. Ao que se colhe dos autos a exceção de pré-executividade veio desprovida do instrumento de mandato. Há apenas uma cópia da procuração e substabelecimento às f. 25/26. Assim sendo, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.60.07.000135-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X BEATRIZ GONSALVES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação de fls. 46/47, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Observo que eventual inclusão do nome da executada em cadastros de restrição ao crédito, em virtude do débito ora cancelado, deverá ser imediatamente levantada pela exequente, devendo a mesma assumir os ônus de sua omissão. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.07.000232-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ELIENE JULIA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação de fls. 27/27, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000234-9 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Intime-se a executada que, caso ainda seja de seu interesse, compareça à sede do IBAMA a fim de viabilizar a concessão de parcelamento administrativo, conforme petição de f.56 do exequente. Fica a cargo do exequente informar este Juízo sobre a concretização do parcelamento.

2007.60.07.000435-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X HELENA NISSOLA WAZLAWICH ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 e Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca da presente decisão, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2007.60.07.000436-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ELVIRA CIPRIANO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000512-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 23 para penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.